



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 122/2010 – São Paulo, terça-feira, 06 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2958**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Converto o julgamento em diligência. Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0024032-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024032-3)** - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0)** - CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0)** - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0020399-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020399-2)** - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0)** - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0014278-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014278-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO GIMENEZ(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Diga o réu sobre o acordo noticiado nos autos às fls.72/76 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica cancelada a audiência designada à fl.68. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007301-60.2010.403.6100 (2008.61.00.020233-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020233-2)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o embargos de declaração de fls.62/73 apenas como pedido de reconsideração. Desentranhe-se a petição de fls.128/134 dos autos de nº2008.61.00.020233-2 e junte-se a mesma a este autos, embora a excepta tenha protocolado de forma equivocada sua manifestação. Manifeste-se a excipiente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o termo aditivo que elege São Paulo como foro para dirimir questões contratuais. Determino ainda que as partes tenham vistas dos autos em secretaria para evitar prejuízos a ambas. Int.

**0007804-81.2010.403.6100 (2008.61.00.020234-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-36.2008.403.6100 (2008.61.00.020234-4)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o embargos de declaração de fls.61/66 como simples petição. A excepta retirou os autos que estão apensados a este para vista, tomando conhecimento do mesmo. Assim não há razão para alegação da falta de intimação. Contudo, em face da determinação dos autos em apenso de nº 0007301-60.2010.403.6100, manifeste-se a CEF sobre a determinação de fl.02. Determino ainda que as partes tenham vistas dos autos em secretaria para evitar eventuais prejuízos a ambas. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0016553-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

...Diante do exposto, não conheço a presente exceção de suspeição, que a Caixa Econômica Federal argui do Sr. Perito, Tadeu Rodrigues Jordan. Traslade-se cópia da decisão aos autos principais... Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035605-65.1993.403.6100 (93.0035605-4)** - ROSELY GOBBO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado às fls. 88/89, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 321/322: Dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 325/327 da União (Fazenda Nacional) sobre a hipótese de parcelamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0017177-98.1994.403.6100 (94.0017177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-15.1993.403.6100 (93.0029756-2)) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social, bem como procuração ad judicium. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa finda. Intime-se.

**0031015-11.1994.403.6100 (94.0031015-3)** - LUIZ CARLOS DE BARROS CESAR - ESPOLIO X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TITO COLO NETO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Luiz Carlos de Barros Cesar - espólio (Maria Luiza Costa Cesar, CPF 101.769.918-67 - inventariante), mantendo-se Tito Colo Neto. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de sua inventariante, para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de fls. 219/221, formulado pela União (Fazenda Nacional), por incumbir-lhe realizar as diligências administrativas requeridas e trazer aos autos o resultado obtido, além de incumbir-lhe o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0031064-52.1994.403.6100 (94.0031064-1)** - L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração ad judicium outorgada à Advogada Dra. Cintia Goulart da Rocha, diante da notícia de falecimento do Advogado, Dr. Clóvis Goulart Filho. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se em termos, expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 9.432,28 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), com data de junho/2006 (fls. 131/134), observados os termos do parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0005963-76.1995.403.6100 (95.0005963-0)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(...) Por estas razões, cumpra-se a r. decisão de fls. 445, expedindo-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 8.184,40, com data de março/2006, em favor do Advogado, como requerido na parte final de fls. 455. Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2)** - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se o co-autor, Natal Gazola, para que informe nos autos o número correto do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 2.216,43, com data de janeiro/2006. Sem prejuízo, requisitem-se os créditos dos beneficiários que se encontram com situação do CPF regular, observando-se o valor final apontado às fls. 216, a teor do disposto no artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a comunicação de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0037009-49.1996.403.6100 (96.0037009-5)** - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, tendo em vista o dispositivo da r. sentença proferida nos embargos à execução (fls. 196/197), e informação retro, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, necessário ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022556-15.1997.403.6100 (97.0022556-9)** - EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X MARIA ONILDE ROSIN PEREIRA X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X ZILA COSTA SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Ciência à parte autora do requerido pela União Federal às fls. 153/154, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista à União federal, para que requeira o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022846-30.1997.403.6100 (97.0022846-0)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0024652-03.1997.403.6100 (97.0024652-3)** - GENULIO ANTUNES BARBOSA X GETULIO AURELIANO GONCALVES X GIVANILDA DIAS GONCALVES X GONCALO MASSAROTTI SOBRINHO X HONORATO MARQUES DA SILVA X HUMBERTO BORGES DA SILVA X INOEL GENESIO SANTOS X IVONE VITURINO DE MATOS X JOAO AFONSO MARTINS X JOAO ALVES DE FRANCA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0)** - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 348, intime-se a co-autora, Rita de Cassia Freitas de Carvalho, para que apresente as razões da distribuição da presente ação, vez que figura, também, como co-autora na ação ordinária n.º 0002799-06.1995.403.6100, em curso na 11.ª Vara Federal Cível/SP. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a inventariante, Sra. Maria de Viveiros, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito juntada, por cópia simples às fls. 341, bem como planilha de cálculos da beneficiária Angelina de Olim Perestrelo - espólio.No mesmo prazo, junte aos autos o co-autor, Antonio Lisboa de Oliveira - espólio, planilha de seus cálculos, necessária à instrução do mandado citatório.Se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8)** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 474/475: Trata-se de pedido de expedição de alvará das quantias depositadas nos autos a título de honorários advocatícios.Acolho os cálculos elaborados pela ré Caixa Econômica Federal, de fls. 467/471 vez que de acordo com a sentença de fls. 120/124 que estipulou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e o acórdão de fls.157/165 que manteve essa determinação e transitou em julgado.Dessa forma, expeçam-se alvarás conforme os cálculos elaborados pela CEF às fls. 467/471.Anoto que cabe ao E. TRF3ª Região a apreciação do agravo retido interposto, conforme preceitua o art. 523 do CPC e o pedido de retratação, que poderia ser exercido em primeiro grau, já foi apreciado conforme decisão de fls. 390.Quanto à divergência a respeito da remuneração das contas de FGTS, remetam-se os autos à Contadoria após a expedição dos alvarás. Int.

**0014427-84.1998.403.6100 (98.0014427-7)** - MINERACAO JUNDU S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177-179 e verso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0043604-93.1998.403.6100 (98.0043604-9)** - SONIA APARECIDA CLEMENTINO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar novos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o saldo atualizado do depósito de fls. 125 não condiz com o apresentado às fls. 168, conforme consulta que segue.Anoto que os cálculos deverão ser atualizados para a data do saldo que segue.Int.

**0028294-13.1999.403.6100 (1999.61.00.028294-4)** - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 389/390: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.025,21 (mil e vinte cinco reais e vinte um centavos), com data de dezembro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente

de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0012970-46.2000.403.6100 (2000.61.00.012970-8)** - LEONARDO DAVID QUINTILIANO X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO MAGALHAES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 399: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0017969-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017969-4)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL(SPI52968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Despachado em inspeção.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS.Após, dê-se ciência às partes do traslado das r. decisões proferidas em agravo de instrumento (fls. 365/376), e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0024983-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024983-0)** - VILA MARIANA VEICULOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 489/492: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.846,66 (sete mil oitocentos e quarenta seis reais e sessenta seis centavos), com data de setembro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS.Após, intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.561,05 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos), com data de agosto/2009 (fls. 960 e seggs.), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009290-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009290-8)** - LEX EDITORA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da informação retro, aguarde-se notícia da decisão final do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.008799-4, sobrestando-se os autos, no arquivo.Intimem-se.

**0011056-10.2001.403.6100 (2001.61.00.011056-0)** - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 78, tendo em vista que não há nos autos título judicial a executar, conforme parte final do relatório e voto de fls. 69/71: sem condenação em honorários, posto que não houve citação.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0015330-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015330-2)** - SILENE GOMES DA SILVA MENEZES OLIVEIRA X SIZUYE OKIYAMA NASU X SONIA MARIA COSTA SOUZA X STEFAN TRAVLOS X SUELI DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0023557-93.2001.403.6100 (2001.61.00.023557-4)** - DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, passando para União

Federal, com exclusão do INSS. 180/185: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda definitiva da União os valores depositados na conta n.º 4042.280.4930-2, indicada às fls. 171/173. Noticiada a conversão pela CEF, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023854-66.2002.403.6100 (2002.61.00.023854-3)** - AFONSO DAMACENO FILHO(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 190/205: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1564,23 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte trêscentavos), com data de 13/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0005033-77.2003.403.6100 (2003.61.00.005033-9)** - ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL X COMITE GESTOR DO REFIS

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto do processo, passando para: REFIS - inclusão - tributário. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024515-11.2003.403.6100 (2003.61.00.024515-1)** - VERA PASQUINI(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Cumpra-se a parte autora a segunda parte do r. despacho de fls. 129. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0022724-70.2004.403.6100 (2004.61.00.022724-4)** - MARIA APARECIDA GARCIA - ESPOLIO (CHRISTIAN GARCIA DA CRUZ E CARINA GARCIA DA CRUZ) X DOLORES ALMAGRO CALABRO X MARIA CARMO DE SOUSA NIGRA X MARILDA MASSARI X ALICE BARBIERI PEREIRA - ESPOLIO (VALESCA MITCHIGUIAN)(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 300/302: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.567,85 (dois mil quinhentos e sessenta sete reais e oitenta e cinco centavos), com data de outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0023497-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023497-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA) X ALFA EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Diante da informação de fls. 92/94, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007800-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007800-4)** - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 128/139, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 124/126v., que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5)** - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87/88: Tendo em vista a informação prestada pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fls. 86 em cinco dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria. Int.

**0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4)** - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225-226, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3)** - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, especificamente sobre o documento de fls. 158, esclarecendo o autor se houve o recebimento do valor ali indicado e o réu se foi efetuado o recolhimento mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0030832-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030832-4) - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Fls. 240: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF PAB Justiça Federal/SP 0265-8, para providências no sentido de agendar e informar a este Juízo, o dia/hora para que seja colocado à disposição à parte autora, através de sua Advogada, Dr.<sup>a</sup> Sandra Regina Malmegrim Stella, OAB/SP 068.186, o volume recebido em custódia judicial, consistente na apólice número 0335254, conforme Termo de fls. 178. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 238. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista a notícia de homologação de partilha (fls. 47/48) e, por isso, a necessidade de realização de sobrepartilha do montante que cabe ao de cujus, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, por meio de conta vinculada ao processo de inventário nº 1508/96, no Banco do Brasil, agência 3131, o valor de R\$ 107.272,87, depositados nos presentes autos, em fevereiro de 2009, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás em favor da Caixa Econômica Federal do montante de R\$ 19.148,74; a favor do advogado do autor, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.727,28; e a favor do autor, a título de ressarcimento de custas, no valor de R\$ 1.426,10, sendo que tais valores também, são para fevereiro de 2009. Cumpre-se. Int.

**0005218-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005218-8) - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 105/107: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé, com cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessária à citação da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010717-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010717-7) - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Ante a certidão de fls. 97, reitere-se o despacho de fls. 94: Por ora, intime-se a autora para que promova a adequação do pedido formulado às fls. 92 aos estritos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09, no que tange à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, devendo ainda juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para sentença de mérito da ação. Int.

**0010977-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010977-0) - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI(SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Tendo em vista que a presente ação é movida por espólio de Raphael Cinci, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário dos bens por ele deixados no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS**

Diante da certidão negativa de fls. 61, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize diligências e informe o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se em termos, expeça(m)-se mandado(s) de citação, no(s) endereço(s) indicado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014028-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014028-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls. 95/99: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.557,36 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) com data de maio de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram)

condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Reconsidero a decisão de fls. 25.Intime-se a parte autora para que apresente as razões da distribuição da presente ação, tendo em vista o teor da decisão juntada às fls. 21/23, por cópia, da ação ordinária n.º 2009.61.00.000598-0, em curso na 6.ª Vara Federal Cível de São Paulo, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005153-76.2010.403.6100 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e cópias dos documentos de fls. 70/77, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A**

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 60/2010, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de extinção (artigo 284, parágrafo único). Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 156. Despachado em inspeção.Diante das razões expendidas pela Caixa Econômica Federal-CEF, defiro o curso do feito, em segredo de justiça, reservando-se a consulta dos autos às partes e aos seus procuradores. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.Int.

**0009660-80.2010.403.6100 - PATRICIO DE TOLEDO PINHEIRO MONTALBAN(SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009729-15.2010.403.6100 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente as razões da distribuição da presente ação, tendo em vista o teor da petição inicial da ação n.º 2009.63.18.000681-0, em curso no Juizado Especial Federal de Franca/SP, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0009886-85.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO CLEMENTO(SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010170-93.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos

conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0)** - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 176, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma acima explicitada. Se em termos, determino a imediata expedição do(s) alvará(s) de levantamento, em favor do(s) respectivo(s) beneficiário(s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2444**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025032-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025032-0)** - FLAVIA SAMMARONE(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante relativo ao imóvel de RIP n. 7121.0006004-63.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.P. R. I. O.

**0003127-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003127-1)** - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para:a) afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT e, por consequência,b) reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), de eventuais recolhimentos realizados a este título.A compensação realizar-se-á com débitos vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária.Os valores a compensar, sob inteira responsabilidade da impetrante, estão sujeitos à ampla conferência pelo Fisco Federal, porquanto o presente mandamus é uma ação apenas declaratória - v. Súmula n. 269 do STF.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ ).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

**0003218-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003218-4)** - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL ... Face ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

**0003401-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003401-6)** - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE(RJ152478 - MARIA ELVIRA ALVARO COSTA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sem razão os argumentos expostos pelo Impetrante, às fls. 79/81, uma vez que o objeto da presente demanda é a restituição do valor declarado no despacho decisório de fls. 13/17, tendo a presente ação valor econômico mensurável.Assim sendo, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regular retificação do valor atribuído à

causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, comprovando o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.P.I.

**0003576-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003576-8)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1- Pelas informações prestadas à fl. 364, verifico que a Impetrante apresentou contestação administrativa impugnando o cálculo do FAP sob o n. 44000.003201/2010-14.Verifico, também, que a disposição do artigo 202 B acrescida ao Decreto 3.048/99 pelo Decreto 7.126/10 - atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo formalizados pelas Impetrantes, acima referidas, junto ao Ministério da Previdência Social.Observo que aquele novo dispositivo aplica-se ao processo administrativo em curso na data de sua publicação como é o caso sub judice.Assim sendo, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota fixada pelo Decreto n. 6957/2009 e os valores devidos sob a forma anterior conforme Decreto n. 3048/99 consolidado, enquanto não encerrado o processo administrativo que discute o FAP (n. 44000.003201/2010-14).Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos.P.R.I. e O.

**0003975-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003975-0)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para:a) afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT e, por consequência,b) reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), de eventuais recolhimentos realizados a este título.A compensação realizar-se-á com débitos vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária.Os valores a compensar, sob inteira responsabilidade da impetrante, estão sujeitos à ampla conferência pelo Fisco Federal, porquanto o presente mandamus é uma ação apenas declaratória - v. Súmula n. 269 do STF.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ ).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

**0005265-45.2010.403.6100** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

... A questão jurídica posta nestes autos é idêntica àquela já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgado mencionado, já que a impetrante se insurge contra a fixação da alíquota do SAT por meio de Decreto. Considerando a decisão do Plenário do STF, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

**0005676-88.2010.403.6100** - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136/138:Indefiro o pedido de desistência, uma vez que já foi prolatada e publicada sentença com julgamento do mérito e está cumprido o ofício jurisdicional de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC.Int.

**0006190-41.2010.403.6100** - GUILHERME BIANCO GOSUEN(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Fls. 123/130:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0006679-78.2010.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 295 / 299:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006898-91.2010.403.6100** - VANIA ELAINE CORREA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante as razões expostas, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0007517-21.2010.403.6100** - PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 124 / 137:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**0008284-59.2010.403.6100** - JOSE BENIGNO GARGAMALA RODRIGUES - ESPOLIO X VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0008497-65.2010.403.6100** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, confirmando os termos da liminar de fls. 91/92, e CONCEDO A SEGURANÇA, para manter os efeitos da certidão positiva com efeitos de negativa expedida à Impetrante em 25/05/2010, com validade até 21/11/2010, conforme consta a fl. 105. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se.

**0008597-20.2010.403.6100** - ERIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 100/109:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0008996-49.2010.403.6100** - ALFREDO NAGIB RIZKALLAH(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA DE FLS. 130/131 vs: ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, em nome do Impetrante, devendo constar a existência do débito objeto do PA n. 18186.003.016/2009-55, com a exigibilidade suspensa. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.DESPACHO DE FLS. 148:Fls. 142 / 147:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**0009061-44.2010.403.6100** - ALCIDES FRANCISCO SANTIAGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar como requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0009067-51.2010.403.6100** - SANDRO IRINEU DE LIRA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE OSASCO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)

Fls. 175 / 188:Nada a considerar, tendo em vista a R. Sentença com resolução do mérito, prolatada às fls. 164 / 166 verso.Int.

**0009079-65.2010.403.6100** - SILVANA PEREIRA FREITAS(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 73/80:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0009148-97.2010.403.6100** - CIRO SOARES X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos n.ºs 004977.001712/2010-40 e 04977.001717-2010-72, autorizando a transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial após o atendimento das exigências contidas na notificação DIAJU/ANÁLISE/MS n.º 78/2010 e no Decreto-lei n.º 2.398/87, artigo 3º, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento de laudêmio. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ ).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

**0010430-73.2010.403.6100** - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súmula n.º 105, STJ e 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0010904-44.2010.403.6100** - ANTONIA ALAZENIRA NERES DA SILVA(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 63 / 64:Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela ex-empregadora às fls. 65 / 68.Int.

**0010905-29.2010.403.6100** - SERGIO REIS DA SILVA COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
... Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P. R. I. e O.DESPACHO DE FLS. 85:Em 29/06/2010 foi prolatada sentença concedendo a segurança.Ocorre que em 28/06/2010 foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 2010.03.00.017968-4 declarando a incompetência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível e determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Previdenciárias, conforme cópia da decisão às fls. 80/84.Assim, remetam-se os autos ao Juízo Previdenciário.Int.

**0011470-90.2010.403.6100** - JOSE LUIS RECH(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Notifique-se a digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

**0011569-60.2010.403.6100** - ANTONIO BENJAMIN PEREIRA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
... Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, no silêncio ao arquivo findo.P.R.I.O.

**0012001-79.2010.403.6100** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
... Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução dos processos administrativos, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos dos impetrantes sob o n.º 04977.005105/2010-59 (RIP 6213.0100919-95), n.º 04977.005098/2010-95 (RIP 6213.0100920-29) e n.º 04977.005104/2010-12 (RIP 6213.0100922-90).Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0012160-22.2010.403.6100** - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP  
... Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei

12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/06. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez dias). Após, tornem conclusos para sentença. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

**0012369-88.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, e terço constitucional de férias. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0012484-12.2010.403.6100** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

... Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0012497-11.2010.403.6100** - APARECIDA BARBOSA DE MIRANDA ESTRADIOTI(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINIST DA ELETROPAULO METROP ELETR SP S/A

... Assim sendo, sit et in quantum defiro medida liminar como providência impeditiva de perecimento de direitos, determinando à digna Impetrada que proceda ao fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante até nova decisão deste R. Juízo. Notifique-se para as informações, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. P.R.I. e O.

**0012512-77.2010.403.6100** - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a informação supra, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, observo que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2. Providencie a impetrante a regularização das cópias para instrução da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, de 31 de dezembro de 1951. 3. Int.

**0012642-67.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Afasto a hipótese de prevenção deste feito com os Juízos relacionados às fls. 5559 / 5560, tendo em vista que se trata de objeto distinto. 2 - Providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade. Após, tornem conclusos. Int.

**0012703-25.2010.403.6100** - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em decisão. 1 - Afasto a hipótese de prevenção deste feito com os Juízos relacionados às fls. 35/36, tendo em vista que se trata de objeto distinto. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO PAULISTA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS, fl. 16. Conforme jurisprudência, por ora uniforme, o raciocínio que se faz quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado igualmente ao ISS, já que o mesmo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou receita bruta da empresa. Assim, a questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento. Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

**0012719-76.2010.403.6100** - ABATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA - OSASCO  
Providencie a impetrante a regularização das cópias para instrução da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, de 31 de dezembro de 1951.Int.

**0012736-15.2010.403.6100** - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ... INDEFIRO, pois, o pedido de liminar, por ausência do fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0012810-69.2010.403.6100** - FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Afasto a hipótese de prevenção deste feito com os Juízos relacionados às fls. 40, tendo em vista que se trata de objeto distinto.Providencie às impetrantes cópias completas pata instrução de contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004.Int.

**0013054-95.2010.403.6100** - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO  
Providencie o impetrante cópias completas para instrução de contrafé, nos termos do artigo 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 25 de junho de 2004.Int.

**0013064-42.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO TOZO(SP136309 - THYENE RABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Intime-se o impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução de contrafé, nos termos do artigo 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 25 de junho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Int.

**0013490-54.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DA SILVA X ODEVALDE CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP  
Intimem-se os impetrantes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a regularização do instrumento de procuração às fls. 18, tendo em vista o documento acostado às fls. 19 (observando-se o correto número do CPF do outorgante); b) o correto recolhimento das custas devidas à esta Justiça Federal, observando-se o código de receita 5762 e o CPF dos impetrantes;c) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.fl. 148.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

**0013942-64.2010.403.6100** - FABIANA FERRAZ GUEDES DAMAS(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES  
Intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1- Cópia completa pata instrução de contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004.2 - A autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Int.

**0014073-39.2010.403.6100** - LUCIANA GOMES(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO  
... Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral (fls. 29/31) seja o único óbice para a liberação do pagamento.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0014120-13.2010.403.6100** - ADRIANA SELLAN ACOUGUE ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
INDEFIRO o pedido liminar requerido às fls. 28/29, tendo em vista que, ao contrário do quanto alegado pela Impetrante, não há comprovação nos autos da lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.A Impetrante trouxe aos autos Termo de Início de Ação Fiscal nº 01 - Processo MPF-F nº 08.1.90.00-2010-00949-2, datado de 28/04/2010 (fls.

37/38), na qual foi intimada a entregar, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data do recebimento deste, documentos e esclarecimentos referentes às movimentações financeiras efetuadas nos anos-calendários de 2006 e 2007. Às fls. 39/42, consta petição protocolada pela Impetrante em 23/06/2010, na qual informou a juntada de documentos e requereu a dilação de prazo de, no mínimo, 30 dias para a apresentação da documentação restante e esclarecimentos devidos para integral cumprimento da intimação. Note-se que do protocolo da referida petição administrativa até a propositura do presente mandamus, em 29/06/2010, decorreram apenas seis dias, não havendo nos autos, até o momento, documento que comprove ter sido o seu requerimento analisado, tampouco de que há iminência de decretação de eventual quebra de sigilo bancário e atribuição de multa por configuração de embarço à fiscalização. Assim sendo, não vislumbro, neste exame de cognição sumária, o alegado ato coator praticado pela autoridade Impetrada. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. P.R.I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5024**

### **MONITORIA**

**0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)**

Vistos, etc. Baixo os autos em diligências. Considerando que na contestação de fls. 95/105 a ré manifestou interesse em firmar acordo para pagamento do débito, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na data de 1º de setembro de 2010, às 14 horas, nesta 4ª Vara Federal Cível. À Secretaria para as providências de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução que é promovida pela União Federal (autos nº 0022051-04.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz alegando, em síntese, a inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que, para que o título executivo fosse plenamente apto, deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC alega, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela falta de exigibilidade e certeza do título, pois os fatos não teriam sido comprovados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Argumenta que o processo administrativo findou sem que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; e que não houve desvio efetivo das verbas públicas, já que estas teriam sido aplicadas em finalidades análogas às inicialmente previstas; que a circular (fls. 15) da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Foram juntados os documentos de fls. 21/69. Impugnação da União Federal (fls. 75/84). Filip Aszaloz, em seus embargos à execução, inicialmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP, a preferência no julgamento nos termos do Estatuto do Idoso; a nulidade da execução, decorrente da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título; sua ilegitimidade passiva; o cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. Foram juntados os documentos de fls. 29/66. Impugnação da União Federal (fls. 74/88 vº). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos nº 0022051-04.2009.403.6100 contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz. Inicialmente, afastado a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0022051-04.2009.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade

de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução.(CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante Filip Aszalos.No presente caso, o embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado.Afasto a alegação dos embargantes de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:I - o devedor, reconhecido como tal no título executivoAssim, constando o nome dos embargantes no título executivo, são eles partes legítimas para responder a execução.Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou os embargantes a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Diretor Presidente à época o coexecutado Filip Aszaloz. Essas contas foram consideradas irregulares.No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-700.332/1996-0 o recebimento de recursos federais, à título de subvenção social, no montante (não atualizado) de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 22.06.1990. Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes.Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 442/2006). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível.Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655,

inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido.(AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009) Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão 1691/2005, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-700.332/1996-0 2, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que os embargantes foram chamados a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas aos embargantes as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificados para se defender, os embargantes apresentaram resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que os embargantes não produziram nenhuma prova que corroborasse sua versão. Os embargantes não tiveram êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhes fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelos embargantes em sua defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentaram provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001555-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução que é promovida pela União Federal (autos nº 0022051-04.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz alegando, em síntese, a inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que, para que o título executivo fosse plenamente apto, deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC alega, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela falta de exigibilidade e certeza do título, pois os fatos não teriam sido comprovados no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Argumenta que o processo administrativo findou sem que a Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; e que não houve desvio efetivo das verbas públicas, já que estas teriam sido aplicadas em finalidades análogas às inicialmente previstas; que a circular (fls. 15) da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Foram juntados os documentos de fls. 21/69. Impugnação da União Federal (fls. 75/84). Filip Aszaloz, em seus embargos à execução, inicialmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a existência de conexão com a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP, a preferência no julgamento nos termos do Estatuto do Idoso; a nulidade da execução, decorrente da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título; sua ilegitimidade passiva; o cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial. Foram juntados os documentos de fls. 29/66. Impugnação da União Federal (fls. 74/88 vº). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos nº 0022051-04.2009.403.6100 contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec e Filip Aszaloz. Inicialmente, afastado a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0022051-04.2009.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante Filip Aszaloz. No presente caso, o embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos

autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado. Afasto a alegação dos embargantes de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Assim, constando o nome dos embargantes no título executivo, são eles partes legítimas para responder a execução. Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou os embargantes a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Diretor Presidente à época o coexecutado Filip Aszaloz. Essas contas foram consideradas irregulares. No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-700.332/1996-0 o recebimento de recursos federais, à título de subvenção social, no montante (não atualizado) de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 22.06.1990. Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes. Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 442/2006). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma construtiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009) Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão 1691/2005, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-700.332/1996-0 2, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram

devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que os embargantes foram chamados a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas aos embargantes as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificados para se defender, os embargantes apresentaram resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que os embargantes não produziram nenhuma prova que corroborasse sua versão. Os embargantes não tiveram êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhes fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelos embargantes em suas defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentaram provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008883-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5)) RICARDO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros opostos por RICARDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que foi penhorado nos autos da execução no 0020509-87.2005.403.6100 bem de sua propriedade, qual seja a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de imóvel, que não integrava o patrimônio do executado. Alega, ainda, o excesso de execução, bem como tratar-se de imóvel de bem de família, impenhorável, nos termos da lei 8.009/90, artigo 3º, inciso V. Afirma que o auto de penhora está desprovido da outorga marital do embargante, marido da avalista da dívida, violando o artigo 10, inciso I, do Código de Processo Civil. Pediu o levantamento da penhora de tal bem, com a consequente liberação deste. O embargante apresentou o documento de fls. 37/38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a liminar requerida foi indeferida. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. O embargante juntou os documentos de fls. 75/83. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de registro da penhora e a falta de interesse de agir do embargante, tanto que a execução já se encontrava suspensa, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Afirma que o embargante não comprovou a condição de bem de família do imóvel. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, entretanto os fatos estão suficientemente comprovados documentalmente. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão do não aperfeiçoamento da penhora pela ausência de registro. Primeiramente, o artigo 1.046 do Código de Processo Civil traz mero rol exemplificativo de causas que podem levar à oposição dos embargos de terceiro, explicitando que quem, por qualquer meio, sofrer turbacão ou esbulho em sua posse pode se utilizar de tal remédio jurisdicional. Assim, o cumprimento do mandado de penhora, com a lavratura do respectivo auto, por si, é um ato de turbacão à posse, já que daí podem decorrer uma série de consequências que levam à perda desta. O fato de a penhora não estar formalmente aperfeiçoada não afasta o interesse no provimento jurisdicional, que declare a impossibilidade de que o ato de constrição recaia sobre a meação do varão. Com efeito, quanto ao fato de a constrição judicial não ter sido levada a registro, importa ressaltar que efetivamente não havia obrigação legal de fazê-lo antes da Lei 8.953/94, que acrescentou o 4º ao art. 659 do Código de Processo Civil, quando o registro passou a ser elemento constitutivo do ato, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Assim, não há obrigatoriedade de que a penhora seja levada a registro, somente este vincula terceiros ao fato. Portanto, em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que não tem interesse na alienação do imóvel, não há pedido expresso nos autos da execução para levantamento da penhora realizada. Superada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. No mérito, assiste parcial razão ao embargante. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). Mas, ainda que se exija a intimação do cônjuge não executado da penhora do imóvel, deixo de acolher a alegada nulidade porque já opostos embargos de terceiro em relação à execução, não se vislumbrando qualquer prejuízo capaz de justificar a anulação e repetição de atos processuais. O embargante, nos termos do documento de fl. 38, é casado com a co-executada Rosana da Silva Martins, desde o dia 04.11.2000, em regime de

comunhão parcial de bens. Assim sendo, não existe comunhão entre aqueles bens adquiridos em momento anterior ao do casamento, nos termos do artigo 269 do Código Civil de 1916 e o correspondente artigo 1.658 do Código Civil vigente. O embargante, em face disso, somente possui direito a ressalvar a meação dos bens, em nome de sua mulher, adquiridos em momento posterior ao casamento, ou seja, cuja aquisição se deu depois de 04.11.2000. Conforme a certidão de registro do imóvel (matrícula 149.174) acostada às fls. 152 e v.º dos autos da execução (processo n.º 0020509-87.2005.403.6100), este foi adquirido em 21.06.2001, ou seja, após o matrimônio, ocorrido em 2000. Assim sendo, deve-se salvaguardar a meação do embargante no que tange à fração ideal do referido imóvel. Nem se argumente que o bem responderia pela dívida em seu todo, uma vez que esta teria sido realizada em benefício do casal, pois nada consta dos autos que comprove que, efetivamente, as dívidas reverteram-se em prol da família. Assim, não é cabível qualquer ato de constrição sobre a meação do embargante, sendo de rigor o levantamento da penhora feito quanto à sua parte ideal de 50% (cinquenta por cento). Ainda cumpre observar que não há qualquer importância no fato de residir ou não o embargante no imóvel. Sua meação está totalmente a salvo da expropriação, porque não responde pela dívida de sua mulher, pois é terceiro na relação jurídica obrigacional objeto da execução. Quanto à exclusão integral do bem, em razão de consubstanciar bem de família, não procede o pedido. De fato, conforme observado pela embargada, não há nos autos qualquer comprovação cabal de que o imóvel objeto da penhora seja o único bem de propriedade do embargante. Assim, não há elementos suficientes que demonstrem a existência de bem de família, com sua conseqüente impenhorabilidade, pelo que mantenho o afastamento da penhora exclusivamente sobre a meação de Ricardo Martins. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes embargos de terceiro e, em conseqüência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a exclusão da parcela do imóvel pertencente ao embargante, na porção ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito nos autos da execução, e o levantamento da penhora respectiva. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas próprias despesas e custas processuais, bem como com seus honorários advocatícios, que se compensam entre si, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004874-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004874-3)** - SKY DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO COBRANCA E DE INSPECAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Vistos etc. Conheço o pedido de fls. 353 como embargos de declaração. Deixo de acolher o pedido de fls. 353, devendo a embargante insurgir-se por meio das vias recursais cabíveis, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0027200-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027200-4)** - ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos ...Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ATLAS, objetivando a correção da sentença de fls. 359/366, para tanto argumentando com a omissão no decisum. No concernente à questão da prescrição verifico a alegada omissão, desta forma ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que passe a constar na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 359/366: Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A conseqüência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição

resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 18/12/2009, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de débitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a dezembro de 2004. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0001228-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001228-8) - CELSO DE MELO BATISTA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por CELSO DE MELO BATISTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a verba indenização liberal recebida pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho sofreu indevidamente a incidência de imposto de renda retido na fonte, pois indenizatória. Pediu a condenação do impetrado em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre a indenização paga pela ex-empregadora sob a, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida às fls. 28/29, condicionada ao depósito em juízo dos valores em questão, ressalvando a precariedade da decisão até que fosse ouvida, sobretudo a ex-empregadora para esclarecimentos acerca da natureza da aludida verba. As fls. 61/62 a ex-empregadora esclareceu que trata-se de verba paga tradicionalmente aos empregados desligados da empresa que leva em conta se tempo de trabalho, cargo e idade, tratando-se de mera liberalidade da empresa. O depósito dos valores foi comprovado a fl. 91. Intimado, o impetrado prestou informações, alegando que a verba paga sob o título de indenização liberal não possui caráter indenizatório, mas sim de acréscimo patrimonial, ensejando a incidência do tributo. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Não havendo preliminares a serem apreciadas, deve ser julgado improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Analisando o pedido do impetrante, em relação a verba denominada indenização liberal verifico que, embora de início tenha pairado dúvidas

acerca de sua natureza, tal foi esclarecido pela ex-empregadora no sentido de que tratou-se de mera liberalidade da empresa, não dizendo respeito à recomposição de qualquer direito perdido pelo autor por conta do término do vínculo empregatício. Sendo assim, a rubrica lhe foi paga de forma voluntária como uma espécie de prêmio pelos serviços prestados à empresa. Deste modo, tais valores não possuem natureza de compensação pelo não exercício de direitos nem se enquadra nas hipóteses legais de isenção. Portanto, referida verba não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Nesse sentido vejamos a jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1168782 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0071905-0 DJe 02/02/2010)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, denego a segurança, eis que a verba paga a título de indenização liberal possui, no presente caso, natureza salarial. Portanto, legítima a incidência do imposto de renda. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0001598-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001598-8) - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a suspensão da aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o SAT, bem como determine o fornecimento de todos os dados que compuseram o cálculo do FAP até o julgamento do mérito. Despacho exarado às fls. 75/78 deferiu a liminar.Embargos de Declaração interpostos em relação à decisão proferida em sede de liminar foram acolhidos (fls. 100).A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal não manifestou-se quanto ao mérito, visto não vislumbrar a existência do interesse publico no presente mandamus.É o Relatório.Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito.Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal.Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo.O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho.Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador.Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade

social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do REsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução

Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados:(...)Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT(RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas execute atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do

inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, conseqüentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuinte por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n.

490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento *intra legem* (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia

implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09).

Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege.Deixo de condenar o impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002256-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002256-7) - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP, determine a suspensão da cobrança da aludida exação. Por fim, pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos.Despacho exarado às fls. 51/53 deferiu a liminar.Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento.A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal prestou informações, sustentando a legalidade do ato.É o Relatório.Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por primeiro, necessária apreciação da preliminar de mérito acerca da prescrição.No presente caso, a ação foi intentada em 03/02/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não havendo assim, qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho.Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador.Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora.Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade.O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos.Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica.A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota

efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10.666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Os vários exemplos trazidos à baila são bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de

invalidez. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ....II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da

mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-traordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através

da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade

desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade aventada neste mandamus.Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos pela sistemática reconhecida como ilegal pela presente sentença.Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteado.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida.Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 .Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN.Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ .Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em consequência declaro o direito à compensação dos valores recolhidos pela sistemática afastada por esta sentença, nos termos contidos no corpo desta decisão, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0002984-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002984-7) - SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 275/276, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Inexiste a alegada contradição pois, conforme consta na sentença (fls. 261), não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Também não se verifica qualquer omissão na sentença embargada pois a possibilidade de levantamento dos depósitos será analisada oportunamente.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0003624-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003624-4) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP, determine a suspensão da cobrança da aludida exação. Despacho exarado às fls. 65/67 deferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, posto não vislumbrar no presente mandamus a existência de interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, freqüência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, freqüência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum de tributo, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro

dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.(...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.(...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributário, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados:(...)Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT(RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base

de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do

Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei nº. 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo

ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais,

este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003936-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003936-1)** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 121, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0003986-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003986-5)** - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança movido por ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION e MARÍLIA RAMOS CENTURION em face de GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, sendo a UNIÃO FEDERAL assistente litisconsorcial, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada realizasse a transferência das obrigações enfiteuticas para o nome dos impetrantes, expedindo a Certidão de Inscrição competente relativa ao Apartamento nº 21, do Edifício Lontano, Conjunto Residencial Costa Esmeralda, situado na Avenida General Monteiro de Barros, nº 1.030, município de Guarujá/SP, matrícula 28.931 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Em prol do seu direito alegam ser senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União do aludido imóvel necessitando da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU. A fim de regularizar a situação do imóvel, formularam requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 04977.000203/2010-08, mas a autoridade coatora não estava obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Liminar deferida a fl. 34.A autoridade coatora prestou informações no sentido de que foi analisado o pedido sendo o processo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão de cálculos do laudêmio. Informou ainda que, a averbação da transferência se daria na sequência.O Ministério Público Federal interveio normalmente nos autos.Os impetrantes peticionaram a fl. 55, informando o cumprimento da obrigação e requerendo a

extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com as informações da autoridade, durante a tramitação desta demanda, o processo administrativo em questão foi analisado. Após, corroborando com o aduzido pela impetrada as partes peticionaram confirmando o atendimento do pedido objeto do mandamus por parte da Administração Pública. Assim, não persiste mais a inércia lesiva ao direito dos impetrantes, eis que a autoridade deu impulso ao processo administrativo, pendente agora de providências dos requerentes. Em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais necessidade nem utilidade de pronunciamento judicial acerca da questão. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004687-82.2010.403.6100** - NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que informe, acerca da conclusão do Procedimento Administrativo instaurado pelo CRECI em relação ao Sr. Osmir Torres e Ary Proença Negócios Imobiliários, e em caso positivo, forneça imediatamente os documentos requeridos. Em prol do seu pedido aduz a necessidade de obtenção das aludidas informações para o exercício do direito de defesa em Reclamatória Trabalhista. Instado a esclarecer a inicial o impetrante aduziu a necessidade do writ, não para a defesa em Reclamatória Trabalhista, mas sim para defesa de interesses relativos a condenação na citada ação por meio de Ação Rescisória ou ação autônoma contra Ary Proença Negócios Imobiliários, empresa com a qual foi condenado subsidiariamente na ação trabalhista promovida por Osmir Torres. Despacho exarado às fls. 107/108 indeferiu a liminar. O impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato. A representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito, por não vislumbrar interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento e desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. O impetrante deduziu pedido de cópias do procedimento administrativo objeto neste mandamus perante o Juízo Trabalhista. O Magistrado, exercendo o poder de direção do processo proferiu decisão indeferindo o pleito pela falta de pertinência e relevância da prova. Dos documentos trazidos aos autos constata-se que a sentença trabalhista já foi proferida sendo inócua qualquer decisão neste writ, eis que exaurida a oportunidade de defesa naqueles autos. Ressalto ainda, que a interposição de Ação Rescisória conta com o prazo decadencial de 2 anos após o trânsito em julgado da sentença de mérito sendo que, eventual ação autônoma não se sujeita a qualquer prazo extintivo. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

**0005389-28.2010.403.6100** - TROMBINI INDUSTRIAL S/A X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado por TROMBINI INDUSTRIAL S/A e TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Despacho exarado às fls. 84/87 deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Em razão do despacho anteriormente mencionado ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no mérito do feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. No presente caso, a ação foi intentada em 11/03/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não havendo assim, qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância,

permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compoando a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;. A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10.666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força

legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio *bis in idem*. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Os vários exemplos trazidos à baila são bastante representativos, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando a matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se

diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ....II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais,

não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento *intra legem* (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a

que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade aventada neste mandamus.Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos pela sistemática reconhecida como ilegal pela presente sentença.Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteada.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida.Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 .Assevero que

atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em consequência declaro o direito à compensação dos valores recolhidos pela sistemática afastada por esta sentença, nos termos contidos no corpo desta decisão, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005675-06.2010.403.6100 - ELUMA S/A IND/ E COM/ X PARANAPANEMA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e PARANAPANEMA S/A contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando o provimento jurisdicional para garantir-lhe o direito de proceder ao arquivamento da Ata de Incorporação da Eluma S/A pela Paranapanema S/A, sem a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal relativa ao INSS, Fazenda Nacional e Receita Federal. Em prol do seu pedido sustenta que a exigência das aludidas certidões de regularidade fiscal já foi afastada no entendimento do STF ao decidir pela inconstitucionalidade do art. 1º, III e parágrafo 3º da Lei 7.711/88 nos autos das ADIs nº 173-6 e 394. Além disso, sustenta que por via indireta também deve ser afastada a exigência do art. 47 da Lei 8.212/91, haja vista tratar matéria idêntica. A liminar foi concedida. Notificado, o impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato, alegando não haver qualquer irregularidade na exigência de tais certidões. O D. Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento e desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Inicialmente, cumpre assentar que a autoridade administrativa somente pode exigir, para fins de arquivamentos relacionados ao Registro de Comércio, aqueles documentos constantes de lei em sentido estrito, ante o princípio da legalidade de orientar a atividade administrativa e tendo em vista o caráter vinculado de tal atuação. Assim sendo, quaisquer exigências que repousem exclusivamente em ato administrativo normativo emanado do DNRC não possui o condão de obrigar ao particular. Não tendo sido a determinação estabelecida em lei, é inválida. Para a certidão negativa de débitos para com o INSS, a determinação legal repousa no artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pelo que não há qualquer irregularidade na exigência realizada pela autoridade impetrada. Entretanto, no que concerne às certidões negativas de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, não há respaldo legal em tal exigência, que exclusivamente consta de instrução normativa do DNRC, pelo que é ilegal e deve ser afastada. Neste sentido, trago os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei n. 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria da Receita Federal como requisito para a providência. 2. Porém, há obrigação legal de apresentação de certidão nacional de débito para o arquivamento de registro nos casos referidos pelos art. 47, I, d da Lei 8.212/91 (INSS) e art. 27, e da Lei 8.036/90 (FGTS), podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Certificado de Regularidade do FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS E FGTS. LEGALIDADE. 1. Se é certo que o art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não condiciona o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial à quitação de tributos estaduais e federais, há exceção, no entanto, no tocante à exigência de certidão negativa de débito do INSS e do FGTS uma vez que em tais hipóteses há disciplina específica, consoante expressa

previsão dos artigos 47, I, d, da Lei 8.212/91, e 27, e, da Lei 8.036/90, respectivamente.2. Não procede a alegação da impetrante quando infere que a exigência de certidões negativas para arquivamento de alteração contratual de sociedade fere o devido processo legal e o princípio da livre atividade econômica, na medida em que não elidido o direito do contribuinte de discutir, no âmbito administrativo ou judicial, eventual débito tributário que obste a emissão de certidão negativa. Desta forma, não deve prevalecer a exigência de apresentação de tais certidões para o arquivamento perante a JUCESP de alteração de contrato social, havendo direito líquido e certo por parte da impetrante. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante, e em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha que exigir as certidões negativas de débito, ou equivalentes, relativas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, para fins de arquivamento da alteração contratual em questão. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006736-96.2010.403.6100** - NOBLE BRASIL LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBLE BRASIL LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a Certidão Negativa de Débitos seja aceita como prova de sua regularidade fiscal, para fins de deferimento de habilitação ao regime de suspensão do PIS e da COFINS, previsto no art. 40 da Lei 10.865/04. Alega, em síntese, que ilegal o indeferimento do pedido de habilitação ao regime de suspensão do PIS e da COFINS em razão das restrições constantes nos arts. 10 e 11 da IN SRFB 734 de 02.05.2007. Despacho exarado às fls. 144 concedeu a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Superintendente da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal, deixou de manifestar-se sobre o mérito, por não vislumbrar no presente mandamus interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, por entender que a autoridade indicada como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Compulsando os autos, verifico que trata-se de pedido objetivando que a Certidão Negativa de Débitos seja aceita como prova de sua regularidade fiscal, para fins de deferimento de habilitação ao regime de suspensão do PIS e da COFINS, previsto no art. 40 da Lei 10.865/04. As informações da autoridade apontada como coatora - fls. 163/170 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, legitimidade passiva, haja vista que o ato ora impugnado foi praticado pelo Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT. Desta forma, a impetração em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Analisada a preliminar, passo, então a análise do mérito. No documento juntado às fls. 112/114, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se: Verifique-se ainda que a legislação que rege o regime especial pleiteado fala em regularidade fiscal como requisito não apenas para adesão como também para manutenção. Tanto é que a autoridade fiscal que verificar que o interessado não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para usufruir do benefício da suspensão, terá sua habilitação cancelada de ofício: (IN RFB 595/2005) Art. 7º O cancelamento da habilitação ocorrerá: (...) II - de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.!(destacou-se) De fato, no caso do recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício, o art. 47 da Lei 8.212/91 dispõe: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; Ressalto ainda, que no concernente à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, o Código Tributário Nacional, nos arts. 205 e 206, dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 10 e 11 da IN SRFB 734 de 02.05.2007, assim dispõe: Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. Art. 11. As pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de

certidões. Em que pese a interpretação restritiva de incentivos fiscais, tal interpretação não pode resultar em restrição não contida na lei. Portanto, é indevida a restrição relativa à Certidão Negativa de Débitos como prova de regularidade fiscal para fins de deferimento da habilitação ao regime de suspensão do PIS e da COFINS, feita na IN/SRF 734 de 02.05.2007. Destarte, há direito líquido e certo por parte da impetrante, assim como cometeu a autoridade impetrada efetivo ato ilegal, ensejando a procedência dos pedidos iniciais. Isto posto, com relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido efetuado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, determinar que a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa seja aceita como prova de regularidade fiscal, para fins de deferimento da habilitação da impetrante no regime de suspensão do PIS e da COFINS, conforme disposto no art. 40 da Lei 10.865/04. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007438-42.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado LIBERTY SEGUROS S/A com pedido de liminar contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, encontram-se suspensos em razão do ingresso no Parcelamento da Lei 11.941/09. Despacho exarado às fls. 141/144, durante Plantão, indeferiu o pedido liminar, em razão de não ser constatado o periculum in mora. Despacho exarado às fls. 183 concedeu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. O Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo, prestou informações às fls. 203/214. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, visto não vislumbrar no presente mandamus a existência de interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Com relação à inadequação da via eleita, em verdade, confunde-se com o mérito, já que a existência de direito líquido e certo, em mandado de segurança, é o próprio mérito deste. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com relação ao referido parcelamento, a Lei 11.941/09, dispôs no art. 1º, 7º e ss.: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Das guias juntadas às fls. 101, e documento juntado às fls. 120/123, depreende-se que o impetrante ingressou no Parcelamento - lei 11941/09. Por fim, o impetrante, juntou às fls. 102, decisão proferida em relação ao Parcelamento, nos seguintes termos: Deferida a adesão ao pagamento à vista com PF ou BCN da CSLL de demais débitos na RFB Ressalto ainda, que da decisão anteriormente mencionada consta a observância à limitação constante no art. 1º, 8º da Lei 11941/09. Por fim, as autoridades coatoras em suas informações, fls. 192/195 e 203/214, afirmaram inexistirem pendências junto àqueles órgãos para expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa desde que não existam outros óbices que não os ora narrados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001172-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001172-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE**

CAMPINAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos...Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a auto-ridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de Aviso Prévio Indenizado. Aduziu que com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no D.O.U. de 13/01/09), o Governo buscou gravar com a contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indevidado, o que seria indevido ante a natureza indenizatória das aludidas verbas. Pediu que fosse reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, manifestou-se às fls. 200/239, conforme disposto no 2º do art. 22 da Lei 12016/2009. Despacho exarado às fls. 240 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora presta informações às fls. 244/254, sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado às fls. 257/258 deferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considerava extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 20/01/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de débitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas todas as parcelas anteriores a janeiro de 2005. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido a liminar. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acrescidos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de

tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O aviso prévio indenizado é uma indenização de 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. O aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, têm natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei 9.528/97, entende-se que não têm incidência de INSS. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabeleceria as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valendo este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001227-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001227-6) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DA 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Despacho exarado às fls. 143/147 deferiu a liminar. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento em razão do despacho exarado em sede de liminar. A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Despacho exarado às fls. 226, determinou a alteração do pólo passivo, para que conste Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo, e no mérito pleiteia a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal, às fls. 278 reitera a manifestação de fls. 215/220. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo com o Ministério a Previdência Social, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) de sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer

- (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessitaria a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributário, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF

outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT(RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na

inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-

lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas,

que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**0001740-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001740-7) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP245294 - FABIANA CARPI ALVES)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pleiteando a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Despacho exarado às fls. 210/213 deferiu a liminar.Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida em sede de liminar foram acolhidos (fls. 224).Em razão da decisão proferida em sede de tutela antecipada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento.A autoridade coatora apresentou informações, manifestando-se pela legalidade do ato.Despacho exarado às fls. 308/310 deferiu o ingresso da ADECCO TOP SERVICES RH, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como deferiu o depósito nos moldes requeridos. O Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, visto não vislumbrar a existência de interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo impetrado, visto a juntada do rol das empresas associadas/filiadas, fls. 158/208. Passo, então, a análise do mérito.Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal.Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo.O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na

Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, freqüência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, freqüência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo

evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciavam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a

referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em grau de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribui por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de

risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ....II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o

princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09).

Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a

Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege.Deixo de condenar o impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, peça-se alvará de levantamento em favor do impetrante dos valores depositados nos Autos. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013718-29.2010.403.6100** - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho em petição: J. Mantenho a decisão por suas próprias razões. Int.

#### **Expediente Nº 5048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006464-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006464-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 320, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7)** - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL X LUCIANA PIMENTEL X FERNANDA PIMENTEL X RAQUEL VERONICA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2)** - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. retro.Intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 30, haja vista que está sem assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8)** - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0004402-89.2010.403.6100** - MARIA APPARECIDA QUEIJO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação do autor, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0004946-77.2010.403.6100** - SEBASTIAO HERNANDEZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0006490-03.2010.403.6100** - CLAUDIO GALLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0009335-08.2010.403.6100** - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a declaração de imunidade tributária. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que [...] apreciando-se, em caráter de urgência urgentíssima, o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, visando a compensação dos valores recolhidos a título da cota patronal pela autora, indevidamente, com a contribuição previdenciária de seus empregados. [...].Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela.Com efeito, há expressa vedação legal a que a compensação seja realizada antes do trânsito em julgado da sentença que a tenha reconhecido como cabível, impossibilitando a concessão initio litis da compensação, conforme consta do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Portanto, ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009897-17.2010.403.6100** - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a adequação do valor da causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0010006-31.2010.403.6100** - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O objeto da presente ação é a revisão do saldo devedor e prestações do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 8.0326.0053928-0, firmando em 15.12.1999.Requer os autores antecipação da tutela para efetuarem os depósitos das prestações vencidas e vincendas nos valores que entenderem corretos, bem como, determinar que a ré não proceda à execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66 e se abstenha incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF.Quanto aos depósitos, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. CITE-SE.Int.

**0010120-67.2010.403.6100** - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCHE SATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese as alegações do autor, cumpra-se integralmente o r.despacho de fls. 29 habilitando os demais herdeiros, facultando o autor a juntar termo de anuência dos filhos para que prossiga somente em relação à viúva, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0010458-41.2010.403.6100** - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

VISTOS.Paulo Gilberto Cima Junior ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando que seja anulada a pena de demissão que lhe foi aplicada.Alega o Autor que era servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que foi instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração de infrações administrativas e que lhe foi aplicada a pena de demissão.Aduz que o processo administrativo é nulo, pois não observou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 152 da Lei 8.112/90 e que não lhe foi assegurada a ampla defesa, na medida em que foi indeferida a inquirição de uma testemunha.Assevera que os membros da Comissão processante eram impedidos, não sendo possível a convalidação dos atos praticados pelos membros posteriormente designados. Por fim, salienta que a pena que lhe foi aplicada é desproporcional, havendo outras penas que poderiam ter sido aplicadas pela autoridade.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/261. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor apresenta diversos argumentos tendentes ao reconhecimento da

nulidade do processo administrativo disciplinar, iniciando pela superação do prazo para a conclusão do processo, previsto no art. 152 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Verifica-se que, no caso em questão, o ato de constituição da Comissão de Sindicância foi publicado em 6 de abril de 2009, passando, a partir de então, a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão do processo administrativo disciplinar. Contudo, o relatório a que se refere o art. 165 da Lei 8.112/90 somente foi apresentado pela Comissão de Sindicância em 24 de outubro de 2009, ultrapassando em 51 o prazo previsto em lei. Todavia, à míngua de comprovação de qualquer sorte de prejuízo ao Autor, não é de ser declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar tão somente pelo fato de ter sido extrapolado o prazo legal, mormente diante da previsão do art. 167, 1º, da Lei 8.112/90, que estabelece que o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Não são desconhecidas opiniões no sentido de que a inobservância do prazo legal implicaria a necessidade de desconstituição da Comissão, para que o processo administrativo seja reiniciado, ou até mesmo posições mais extremadas, defendendo que a sobrelevação do prazo implicaria uma forma de extinção da pretensão punitiva estatal, impedindo a Administração Pública de aplicar ao servidor qualquer penalidade. A posição mais consentânea como o princípio da instrumentalidade das formas, mas sem ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, parece ser aquela no sentido de afastar a nulidade do processo administrativo concluído fora do prazo legal desde que inexistam prejuízo ao servidor. A inobservância, contudo, do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão do processo administrativo, tem o condão de autorizar a fluência do prazo prescricional, interrompido pela instauração do processo. No caso em testilha, não se verifica prejuízo de nenhuma ordem ao Autor, que pode, durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, manejar sua defesa e produzir as provas que desejava. Por conseguinte, pelo mero motivo da delonga na tramitação do processo, não pode ser-lhe dirigida a mácula da nulidade insanável. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor (MS 12.369/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07). (...) (RMS 29.290/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.2.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ACUSADO DESDE O INÍCIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. NORMA INFRALEGAL JUNTADA AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO INDICIADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (MS 8928/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 07/10/2008). (...). (MS 12.895/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009). Outra ordem de alegações que visa à nulidade do processo administrativo disciplinar refere-se ao cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da inquirição da testemunha arrolada pelo Autor. Na verdade, a testemunha Luiz Beethoven Griffoni Ferreira, MM. Juiz de Direito, foi ouvida pela Comissão e se referiu a uma declaração. O Autor apresentou a referida declaração nos autos do processo administrativo, o que foi deferido pela Comissão, mas foi indeferida nova inquirição da testemunha para o específico fim de reconhecer o documento como sendo aquele a que se referiu em audiência. Com efeito, a comissão, segundo se depreende da leitura de seu relatório, arremou seu entendimento em diversos elementos de prova do processo e concluiu pela irrelevância do novo depoimento para a solução do caso em julgamento. Desta forma, não se entremostra infringido, ao menos nesta fase de cognição superficial, o direito de defesa do Autor. Acrescente-se que o direito de produção de provas pelas partes do processo não ocorre de forma ampla e indiscriminada. Deve ser aferida a necessidade da produção da prova, influenciando no deslinde da causa, e a pertinência ao caso em julgamento. Caso os dois requisitos não sejam observados de forma cumulativa, mostra-se legítima a recusa na produção da prova pela autoridade processante. Ainda a este respeito, verifica-se que, segundo o próprio Autor narra em sua petição inicial, o documento referido pela testemunha foi apresentado nos autos do processo administrativo, sendo desnecessária a reinquirição da testemunha para, novamente, dizer que se se recorda, ou não, da declaração. O Autor ainda assevera que é nulo o processo em razão do impedimento dos membros da primeira Comissão processante. A nova Comissão, contudo, ratificou os atos praticados pela Comissão anterior, que de declarou impedida. A ratificação significa o reconhecimento da validade dos atos praticados pelos membros impedidos e outorga ao processo fundamento de autoridade diferente do que existia até então, vale dizer, o ato, então nulo em virtude do impedimento da autoridade que o praticou, reveste-se de legalidade pela ratificação da autoridade competente ou desimpedida. Cuida-se, em verdade, de

convalidação, ato pelo qual a autoridade supre o vício preexiste, com efeitos retroativos à data em que foi praticado. A Lei 9.784/99 estabelece, em seu art. 55 que em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. A Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99 - prevê, como vícios do sujeito relativos à incapacidade, o impedimento e a suspeição, nos termos dos seus arts. 18 e 20. Tais vícios, no entanto, geram nulidade relativa e admitem, por este motivo, a convalidação. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma, no que se refere ao impedimento e à suspeição, que No Direito Administrativo, ambas as hipóteses se enquadram como atos anuláveis e, portanto, passíveis de convalidação por autoridade que naco esteja na mesma situação de impedimento e suspeição . Seria contrário aos interesses do próprio Autor, que em sua petição inicial alegou excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo, o eventual reconhecimento de que os atos praticados anteriormente tivessem de ser refeitos, do mesmo modo, pela nova Comissão designada para a condução do processo. Finalmente, no que se refere à inobservância do princípio da proporcionalidade, melhor sorte não assiste ao Autor. Embora a gradação da penalidade esteja inserida no âmbito do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, não se retira do Poder Judiciário a possibilidade de perquirir acerca da correspondência da punição aplicada com o fim da norma sancionadora, nem tampouco a adequação da pena à gravidade da infração administrativa praticada. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto . Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação . Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No entanto, como acima referido, a prática do ato deve obedecer à sua finalidade legal com o que se conclui que a previsão da infração e de uma gama de punições passíveis de serem aplicadas pela autoridade, implica o reconhecimento de que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato praticado. Assim, embora de maneira excepcional, se a punição demonstra-se desproporcional em relação ao ato pratica, o Poder Judiciário pode ser chamado ao restabelecimento da ordem jurídica e, em consequência, readequar a solução do caso concreto à finalidade da norma. No caso em testilha, máxime neste momento processual, não se pode afirmar que os atos praticados pelo Autor sejam de somenos importância de forma a desautorizar a aplicação da pena de demissão. Em verdade, dados sigilosos, que o Autor somente tinha acesso em razão do INFOSEG, não foram utilizados para fins legítimos. O acesso a tais dados, protegidos por garantias constitucionais, somente deveria ser efetuado para fins funcionais e, jamais, para finalidade diversa, o que ocorreu e ficou comprovado nos autos do processo administrativo. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se comprova a verossimilhança das alegações, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, passando a constar União Federal.

**0011291-59.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o Provimento Coge n. 68, de 08.11.2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011292-44.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o Provimento Coge n. 68, de 08.11.2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011310-65.2010.403.6100** - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos...Recebo a petição de fls. 83/85 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ajuizada por CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se proceda ao registro da marca zebu nas classes NCL 32 e NCL 33 em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Somente com o que consta dos autos não é possível a verificação da verossimilhança do direito alegado.De fato, necessária a oitiva da parte contrária, para que traga mais informações acerca do alegado pela autora.Ademais, a concessão da tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vindda resposta do requerido, o que não se observa no caso em tela.Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

**0012481-57.2010.403.6100** - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar cópia autenticada do atestado de óbito de Romildo Onaldo Favalli e a providenciar a habilitação da herdeira Fabiane Maria do Rosário Favalli, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0012514-47.2010.403.6100** - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA X STME SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendoas custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0012614-02.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial juntando documentos que comprovem que os subscritores da procuração de fls. 9 tem poderes para tanto, bem como comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie o autor a juntada dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0012616-69.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 16 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a juntar aos autos documentos societários que comprovem que os subscritores da procuração de fls. 15 tem poderes para tanto, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie o autor a juntada dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0012882-56.2010.403.6100** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 312 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a regularizar o instrumento procuratório de acordo com o capítulo IV do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0012917-16.2010.403.6100** - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0013071-34.2010.403.6100** - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinada a imediata reintegração do autor nas fileiras do Exército - 4º Batalhão de Infantaria Leve - BIL -

Regimento Repouso Tavares, enquadrando-o na condição de agregado, restabelecendo o pagamento de sua remuneração, assegurando a assistência médica necessária para tratamento de sua saúde, bem como todos os direitos referentes à condição de militar agregado, até o julgamento final da presente ação. Aduz o autor, em resumo, que ingressou como praça temporária nas fileiras do Exército Brasileiro em 02.02.2002, sendo engajado e reengajado até seu definitivo Licenciamento que se deu em 04.02.2010. Contudo, alega que no início de julho de 2008, no cumprimento de suas obrigações, após empreender uma corrida de médio alcance, sentiu fortes dores, o que o levaram a uma licença médica pelo prazo de 120 dias. Posteriormente foi considerado incapaz para o serviço do Exército. Assim, foi desincorporado do serviço militar, sem direito sequer à assistência médica. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, afastado a tese de ser descabida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 1º, da Lei n 9.494/97, uma vez que a vedação trazida pela liminar proferida na ADC n 04/DF, não se aplica a matéria previdenciária, conforme restou sedimentado pela Súmula 729, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 729, STF. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. No caso em tela, trata-se de pedido de reintegração do autor nas fileiras do Exército - 4º Batalhão de Infantaria Leve - BIL - Regimento Repouso Tavares, enquadrando-o na condição de agregado, restabelecendo o pagamento de sua remuneração, assegurando a assistência médica necessária para tratamento de sua saúde, bem como todos os direitos referentes à condição de militar agregado. Dispõe o art. 106, II, da Lei n 6.880/80: A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; E os artigos 108, IV e 109 da mesma lei: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Assim, de acordo com a referida lei, o militar poderá ser reformado, se for praça com estabilidade, ou, aquele que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. Nessa fase de cognição sumária, inerente ao momento processual, não há elementos probatórios aptos a permitir a concessão da tutela pleiteada. Referida questão, inclusive, exige dilação probatória, até mesmo com a realização de prova pericial, para a comprovação de sua assertiva. Assim, os documentos juntados não demonstram, de forma inequívoca, seu alegado direito em obter a reforma. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, haja vista a necessidade de dilação probatória, a fim de verificar a verossimilhança da alegação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DECISÃO MANTIDA. - A Lei nº 10.444/2002, ao introduzir o 7º ao art. 273 do CPC, trouxe importante inovação, no que se refere às tutelas de urgência, ao permitir a postulação de medida cautelar, a título de antecipação de tutela. Contudo, é necessário que estejam presentes os pressupostos incidentalmente ao processo ajuizado. - Em primeiro lugar, o juiz deve, em mero juízo de probabilidade, existindo prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança das alegações do postulante. - Além disso, para a concessão da medida, é imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. - No caso dos autos, inexistente qualquer comprovação da alegada doença, moléstia ou enfermidade, e muito menos de qualquer incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, seja ela castrense ou civil, adquirida pelo autor, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar. - Ademais, segundo o disposto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 108, VI c/c o art. 111, I e II), configurada incapacidade decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, apenas surge direito à reforma do militar em duas situações: quando for praça com estabilidade, ou, então, aquele que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. - Entretanto, é indispensável uma ampla dilação probatória, para aferir a alegada invalidez total e permanente do ora agravante para o exercício de qualquer atividade laborativa da vida civil ou militar. - Esta Corte tem deliberado que, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. - Agravo improvido. (AG 200802010054905, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/12/2008) Desse modo, em análise superficial do feito, reconheço a ausência da prova inequívoca do direito do autor ou do *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0013091-25.2010.403.6100 - ESDRAS RUIZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 159/160 desta ação, visto que os assuntos são distintos. Encaminhe-se os autos

ao SEDI para exclusão dos autores José Antônio Ramalho e Valdelice Candida Pinheiro Portero e inclusão de ESDRAS RUIZ no pólo ativo. Intime-se o Esdras Ruiz a providenciar procuração outorgando poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011520-19.2010.403.6100 (92.0015840-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO BROTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0011521-04.2010.403.6100 (91.0671213-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FATIMA REGINA GIGLIO(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011186-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-41.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ISAIAS BRASILIENSE NEVES JUNIOR(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 5057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4)** - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027188-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027188-3)** - ELIZA SILVESTRE VEIGA X RUBENS VASQUEZ VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029950-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029950-9)** - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8)** - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 226/244: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 147/225, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000352-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000352-2)** - JANAINA TRINTIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003358-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003358-7)** - FRANCISCO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010036-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010036-9)** - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0)** - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para apresentar réplica à defesa juntada às fls. 92/104 e, após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco Bradesco S.A. como corréu.

**0013357-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013357-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR PROENCA(SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023700-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023700-4)** - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023965-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023965-7)** - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025116-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025116-5)** - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025594-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025594-8) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008413-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008413-4) - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS X ALMA NASSYRIOS X DIMITRIS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000740-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000740-2) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4) - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002809-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002809-0) - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003987-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003987-7) - IRENE PEREIRA FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004067-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004067-3) - REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005735-76.2010.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA ANTUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005910-70.2010.403.6100 - ARGENTINA DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X FLORINDA PEREIRA DE CARVALHO SANCHES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008390-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6405**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025122-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025122-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP168520 - JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.À fl. 290 foi juntado aos autos substabelecimento de poderes assinado pelo Dr. Sérgio Donat König e pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard. Todavia, não há nos autos procuração assinada por Luiz Henrique Rocha Correard outorgando poderes ao mencionado advogado. Diante disso, concedo à Dra. Cláudia Amable Ferreira Rodrigues, advogada substabelecida, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pelo corréu acima indicado. No mesmo prazo, deverão os réus cumprir o item 2 do despacho de fl. 284. Após, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 273/279. Int.

**0014253-65.2004.403.6100 (2004.61.00.014253-6) - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão proferida à fl. 413, pois na petição de fls. 358/362 a parte autora comprovou o recolhimento do valor total das custas judiciais. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 6406**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068785-43.1991.403.6100 (91.0068785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-59.1991.403.6100 (91.0015033-9)) OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI(SP099885 - DESIRE**

APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000141-14.1992.403.6100 (92.0000141-6)** - LENDINALVA APARECIDA PEREIRA BRAGA X MARIA HELENA PIRES DIAS X MASSAOMI YAMAMOTO X MONICA APARECIDA DONAIRE RICCIARDI X VICTORIO MICHELAZZO NETO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a assinatura do substabelecimento de fl. 133. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0038177-28.1992.403.6100 (92.0038177-4)** - NOBUO TIOYAMA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (12.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8)** - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo das determinações de fl. 160, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (28.02.2001) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0073674-06.1992.403.6100 (92.0073674-2)** - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X MAURICIO OKSMAN X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X RAUL DREWNICK X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X FERNANDO GOMES DA SILVA X WILTON VIANA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo das determinações de fl. 237, itens 2 e 3, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (02.08.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0005327-42.1997.403.6100 (97.0005327-0)** - DARCI MONTHAY X EPITACIO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO ODAVE RIBEIRO X FRANCISCO SOARES FILHO X NARCISO CAMPEOL X ODAIL ALBUQUERQUE X ONOFRA PEREIRA X ORLANDO RAMOS DE FIGUEIREDO X ROSA MARIA NEVES X VANDA SUELI DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 323/343: Mantenho o despacho de fl. 321 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, arquivem-

se os autos.

**0017417-82.1997.403.6100 (97.0017417-4) - DIOGENES HARACHIDE X ATSUSHI GOMI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito, em relação aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. 5. Não atendidas as determinações do item 1, sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fl. 419 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, referente a guia de depósito de fl. 411, ao Sr. Perito Cesar Henrique Figueiredo, intimando-o para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 420/448. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019668-34.2001.403.6100 (2001.61.00.019668-4) - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO X YARA MARISOL CONTIPELLI(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)**

Fls. 239/240: Indefiro, pois a parte autora já foi intimada para pagar a verba honorária devida por intermédio do despacho de fl. 204 e não o fez. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, conforme determinado na sentença de fls. 196/198. Int.

**0012196-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012196-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL**

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 350, requeira a Eletrobrás o que entender de direito, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de consulta ao Bacenjud formulado pela União Federal (PFN) às fls. 347/349 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

**0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA(PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no julgamento da presente lide, especialmente observando que nos autos da Ação Ordinária nº 2002.03.99.007215-6 já obteve título judicial favorável, encontrando-se o feito em fase processual mais avançada que a presente ação ordinária. Observo, ainda, que o autor firmou Termo de Transação para a percepção, em âmbito administrativo, dos valores referentes à vantagem de 28,86% (fls. 22/23). Tendo em vista os termos do seu item III, determino que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores foram integralmente pagos, ou se restam parcelas em aberto. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do feito, de forma que onde consta Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, passe a constar Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Intimem-se as partes.

**0002379-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002379-6) - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES X PHILOMENA BOCCATELLI - ESPOLIO X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 -**

SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito do valor apurado como correto pelo contador judicial efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 83 e 108 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

**0007839-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007839-6)** - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 128/132, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 107/114). Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008245-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008245-4)** - JULIO AGOSTINHO X MARIA GILDA GOMES MOTTA X MARIA ARLETE VASCONCELOS GOMES X NEIDE GONCALVES X CELINIA MARIA DA COSTA PEREIRA X MARIA EMILIA DA COSTA PEREIRA X MARIA CECILIA VALILLO X MARIA ANISIA DE FATIMA PASCHOALETO X AMERICO CARMELLO VALILLO -ESPOLIO X DIRCE ALVES RAZERA - ESPOLIO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele cobrado, reputo como válidos os valores apontados pelos autores às fls. 164/166.Diante do depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 177, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado pela parte autora.Após, intime-se o patrono dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima e com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**0025256-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025256-6)** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDERSON ROGERIO PEREIRA X ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA

Ante os termos da petição de fls. 365/366, determino a inclusão de ANDERSON ROGÉRIO PEREIRA e ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA no pólo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, nos termos acima expostos e, após, citem-se os réus. Intimem-se as partes.

**0033345-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033345-1)** - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 128/131, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 126, observando os valores concernentes ao principal e custas, honorário advocatícios e o saldo que, deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o patrono da parte autora e da ré, para que retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Não atendidas as determinações do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001429-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001429-5)** - DECIO MOYA RIOS(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que os advogados da parte ré cujos nomes constam no recurso de apelação de fls. 87/101 (Daniel Popovics Canola e Tiago Massaro dos Santos Sakugawa) subscrevam as razões do recurso interposto.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade deste.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento do recurso, intimando o procurador da Caixa Econômica Federal para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Int.

**0004247-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004247-5)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: Recebo como emenda à petição inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30.06.2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0004435-79.2010.403.6100 - LIVIA DEL DEBBIO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DEL DEBBIO(SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/42: Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando, em síntese, obscuridade na decisão de fl. 39, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, já que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Apesar do alegado pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer obscuridade na decisão embargada, pois disposições obscuras dificultariam o cumprimento do que ficou determinado, o que não ocorre neste processo. No caso do Juizado Especial Federal, o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que a competência em razão do valor é absoluta. Diante disso, para permanência do processo perante este Juízo, incumbiria à parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando por intermédio de planilha de cálculos que este é superior a sessenta salários mínimos. Verifico que a embargante, na realidade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 39.

**0005761-74.2010.403.6100 - HACHIRO NAGANO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 20/30: Recebo como emenda à petição inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o novo valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Int.

**0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0012354-22.2010.403.6100 - GUILHERME LUIS CALDEIRA VERGILIO(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**Expediente Nº 6407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1) - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Quanto ao r. despacho de fl. 148, item 2, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação da parte autora, em 04 de dezembro de 2009, e respectiva baixa da certidão de fl. 148 (de trânsito em julgado), diante da ausência de vista pessoal da União Federal até aquela data. Fls. 155/173 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0025515-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025515-5)** - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação do Banco Bradesco S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0017828-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017828-1)** - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/310 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0001177-71.2004.403.6100 (2004.61.00.001177-6)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO HONORATO RODRIGUES X MARCIO BEZERRA TORRES X PAULO CESAR NASCIMENTO MARQUES X ROBERTO KOLECHA X SERGIO DE OLVEIRA MAZAGAO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Fls. 204/215 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3)** - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 309/312 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3)** - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/409 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)** - AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/298 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1)** - JOSE TROLESII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0028951-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028951-6)** - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA X MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NUNES X JOAO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA X MARIANA NOGUEIRA BRIER X JOSE TADEU THEODORO NOGUEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0031425-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031425-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1954 - LUZIA LINA DE SOUZA CORREA E Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL)

Fls. 757/764 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) (União Federal - AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0031659-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031659-3)** - CELESTE DA CONCEICAO AUGUSTO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIA DA CONCEICAO AUGUSTO ARDIS(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0032191-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032191-6)** - MARIA JOSE PEREIRA BATISTA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0033132-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033132-6)** - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO X ROSELY AGUEDA CARDILE TABOSA(SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0034135-71.2008.403.6100 (2008.61.00.034135-6)** - SHIGUEO AKAGUI X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0034275-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034275-0)** - ROBERTO GONCALVES X MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES(SP220853 - ANDRÉ MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0007528-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007528-4)** - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0007886-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007886-8)** - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008180-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008180-6)** - UILTON MARQUES DOS SANTOS X SARA APARECIDA IUNES MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 194/205 a parte autora apresentou réplica à contestação, protocolada em 19 de outubro de 2009.Todavia, os autores já haviam protocolado tal peça, juntada às fls. 153/166 e considerada no momento da prolação da sentença. Diante disso, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 194/205, intimando o procurador dos autores para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquive-se em pasta própria.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0013442-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013442-2)** - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0013700-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013700-9)** - SARMENTO DE LIMA MORGADO X PAULO CESAR MORGADO X MARISA FERREIRA MONTEIRO MORGADO(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0)** - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0018860-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018860-1)** - ADRIELI TONHA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve citação do réu, torno sem efeito o despacho de fl. 93. Mantenho a sentença prolatada às fls. 63/70 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021998-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021998-1)** - JOB DA SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6)** - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0023677-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023677-2)** - JULIANA FORTES CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0026146-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026146-8)** - YOSHIHARU UETI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

#### **Expediente Nº 6408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0920192-94.1987.403.6100 (00.0920192-0)** - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.10.1998) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

**0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9)** - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (1.º.07.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

**0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0)** - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOLA CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante do informado pela parte autora à fl. 263/264 e confirmado pela União Federal (PFN) às fls. 267/270, por ora, torno sem efeito o r. despacho de fl. 261, itens 2 e subsequentes. Fls. 213/215; 269 - Embora uma das Execuções Fiscais esteja extinta (n.º 2008.50.01.003708-7), a União Federal noticia outros débitos da coautora ESTEVE IRMAOS S/A. Desta forma, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de sessenta dias, esclarecendo as providências quanto aos demais débitos informados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0011429-51.1995.403.6100 (95.0011429-1)** - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON

TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da comprovação do pagamento das custas e emolumentos decorrentes do registro e cancelamento da penhora realizada (fl. 593), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8)** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E Proc. CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 6633, itens 2 e subsequentes. Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, devendo ser instruído o mandado com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de fls. 6608/6620, e do presente despacho.

**0051202-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1)) JOSE ROBERTO RAMOS X KIYOSI KASSA X NELSON CUNHA X ANTONIETA ANTUN X FLAVIO DO CARMO FONTENELLE X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X PEDRO JORGE SALOMAO X ARTE VIVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EMILIO SALUM X EMILIO SALUM FILHO X NEUSA MARIA DOS ANJOS SALUM X NEUSA MARIA DOS ANJOS SALUM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP201843 - ROSANA CRISTINA TORCHETTI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1641/1643 - Por ora, indefiro. A corrê Unibanco S/A não traz em sua petição provas que justifiquem o fim da gratuidade, confirmada na r. sentença de fls. 1623/1630, especialmente o antepenúltimo parágrafo. Intime-se a corrê Unibanco S/A, via publicação no Diário Eletrônico. Após, arquivem-se os autos (findo).

**0003600-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003600-0)** - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 341/342: Indefiro o pedido de intimação do autor, visto que este já foi anteriormente intimado por intermédio do despacho de fl. 323. Fls. 339/340: Assiste razão à parte autora. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial. Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012936-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012936-7)** - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas complementares, tendo em vista o novo valor atribuído à causa. Diante da contestação apresentada pela União Federal (fls. 482/543), fica aberto prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Int.

**0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)** - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4)** - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/384 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio quanto a primeira determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (recurso fls. 321/337). Int.

**0000042-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000042-9)** - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o valor dado à causa às fls. 22 (R\$ 18.518,92) e levando-se em conta as disposições quanto à competência relativas à Lei 10.259/2001, concedo o prazo de 10 dias para que a parte Autora esclareça, comprovadamente, acerca de seu enquadramento ou não na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Tal determinação deverá ser cumprida no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

**0001410-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001410-8)** - NELSON VASQUE RAMIRES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: Recebo como emenda à petição inicial.Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Int.

**0004051-19.2010.403.6100 (2010.61.00.004051-0)** - OSMIR PACCHIONI(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 69/71 a parte autora requer a reconsideração da sentença prolatada às fls. 66/67.O artigo 463 do Código de Processo Civil estabelece que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.Diante disso, caberia ao autor manifestar seu inconformismo por intermédio do recurso apropriado, sendo que o mero pedido de reconsideração não pode sequer ser apreciado por este Juízo, já que não há qualquer inexatidão material na sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67.Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8)** - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.12.1997) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014644-88.2002.403.6100 (2002.61.00.014644-2)** - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 1.0250.401.5157-4). Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso.Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, outrossim, os benefícios da assistência judiciária, os quais foram deferidos (fls. 02/27 e 53).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial e o litisconsórcio passivo da União. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 56/87).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/104).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 106/113).Mediante petição de fls. 117/123, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2002.03.00.038492-1), ao qual foi negado provimento (fls. 167/169).Em audiência (fls. 177/178) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas

devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, ante os termos da Súmula 286 do STJ, a qual preceitua que a repactuação do contrato bancário não impediria a discussão de eventuais ilegalidades no contrato anterior. Em relação ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...) Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Restou definido na jurisprudência do STJ pelo enunciado da Súmula 286 daquele sodalício que a repactuação do contrato bancário não impediria a discussão de eventuais ilegalidades no contrato anterior. O enunciado mencionado é o seguinte: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 13.05.2004 p. 201) Cumpro aqui salientar a validade da repactuação realizada, em que pese a ausência de assinatura dos mutuários. Isto decorre do fato que os mesmos apresentaram requerimento de renegociação do contrato (documentos de fls. 226, 227 e 229), sendo certo que tais documentos indicavam claramente a repactuação do contrato para o Sistema SACRE no prazo de 80 meses. As solicitações de renegociação foram subscritas pelo mutuário e posteriormente aprovadas pela CEF, o que ensejou a formalização do Termo de Renegociação de fls. 230/233, tendo o mesmo gerado efeitos a partir de dezembro de 1998. Assim, não merece acolhimento a alegação de inexistência de valor jurídico do Termo de Renegociação, formulada pelos autores às fls. 245/246, motivo pelo qual a questão da limitação da correção do valor da prestação pelo poder aquisitivo do mutuário só tem cabida no curso do contrato anteriormente à sua repactuação, haja vista que tal cláusula não foi repetida. A cláusula contratual estipulada consignava que a prestação e os acessórios seriam reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário. Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente, desde que o mutuário tenha aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assim, segundo o entendimento que venho sustentando e com apoio na jurisprudência do STJ, caberia aos mutuários comprovar nos autos que compareceram diretamente à agência da CEF na qual contrataram o financiamento e apresentaram os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a CEF teria sido informada pelos mutuários sobre os índices de aumento da categoria, ou seja, nos termos da Lei 8100/90, não se pode atribuir à CEF o descumprimento da cláusula de limitação do PES/CP, se os mutuários deixaram de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelos mutuários, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170) A CEF não pode ser surpreendida com pedido de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até quinze anos, com efeitos retroativos, porém para efeitos futuros a informação contida nos autos pode se operar. O ajuizamento da ação opera como pedido de revisão hábil a ensejar a incidência da cláusula do PES, no entanto, tal

ajuizamento se deu em momento posterior à repactuação, ou seja, a cláusula já não vigia quando esta viria a ser aplicada em benefício do autor. Conforme noticiado pela CEF em sua contestação, os autores repactuaram espontaneamente o contrato em 07.12.1998, optando pelo SACRE sem a limitação do PES, de sorte que desde a data da referida repactuação, não mais existe previsão de aplicação dos índices da categoria profissional para o recálculo das prestações, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser rejeitado nessa parte.

**DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.

**DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL** O presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995,

p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência.Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/91, observo que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 2004.0041271-4/RS, 4ª Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, julg. 15/08/2006, v. u, pub. DJU 11/09/2006, p. 288; RESP 2006.0086176-4/MG, 2ª Turma, Ministro Relator CASTRO MEIRA, julg. 22/08/2006, v. u, pub. DJU 04/09/2006, p. 255.Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESPretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais eram originariamente corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. Posteriormente, com a repactuação do contrato, o saldo devedor e as prestações passaram a ser apurados pelo Sistema SACRE.O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equívoco fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Cumprido observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando o mesmo tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob

controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses formuladas pelos autores, resta prejudicada a análise dos pedidos de compensação e repetição em dobro. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-50.2006.403.6100 (2006.61.00.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS E SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA)**

Trata-se de ação de cobrança, ressarcimento por pagamento indevido, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício José Menegatto, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 4.126,17 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e dezenove centavos). Alega para tanto que o requerido, em 28.10.1996, sacou indevidamente a quantia de R\$ 1.978,75 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), uma vez que o saldo remanescente em sua conta vinculada ao FGTS era resultado de um erro do antigo Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. - COMIND que ao transferir as contas existentes ao Banco Itaú S.A. gerou um resíduo inexistente, posteriormente transferido para a CEF, quando ela se tornou a controladora das contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/19. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 128/132). Alegou a ocorrência de prescrição da pretensão na medida em que o suposto erro no processamento dos saldos se deu há mais de vinte anos, enquanto segundo o que dispõe o artigo 206, 3º do Código Civil, a ação de ressarcimento por enriquecimento ilícito prescreve no prazo de 3 anos. Defendeu a ausência de prova de valores depositados em duplicidade e, ainda que assim não fosse, não cabe a restituição dos valores que, de boa-fé, foram recebidos a maior, revestindo-se do caráter alimentar. Réplica às fls. 141/144. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição apontada pelo Réu deve ser acolhida. Há que se considerar que a fluência do tempo é implacável na vida do homem, da natureza e da sociedade. O direito é o reflexo consciente das normas cívicas da sociedade, e como tal, também sofre os efeitos do tempo, daí o instituto da prescrição. Esta é a falência na capacidade de exigir do Estado determinado comportamento ou obrigação em face da fluência de tempo suficiente que ultime tal capacidade imperiosa, por negligência do titular desse direito. Cuida-se pois, de forma de pacificação social em face da fluência do tempo e a permanência dos fatos como tais por tal período. Assim, o próprio tempo solidifica e estanca a situação. É aqui entende-se o prazo prescricional de 20 (vinte anos) já decorreu. Isto porque o termo a quo para a contagem da prescrição é o da data do fato gerador da expectativa de direito do credor putativo, que ocorreu em 1979. Assim, a partir de tal discrepância na transferência dos valores iniciou-se o prazo para apuração da correta transferência, e que não foi exercido pelo agente receptor dos valores, no caso o Banco Itaú S/A, que posteriormente repassou a discrepância para a Caixa Econômica Federal. Gerou-se com essa transferência indevida, expectativa de direito ao credor putativo, e fiel ao princípio da segurança jurídica que clama pela estabilidade das relações jurídicas, bem como nos termos do que preceitua os artigos 196 e 189 do Código Civil, há que se considerar a ocorrência da prescrição. Ante a evidente inércia dos responsáveis para apuração da transferência indevida, não pode o réu, que teve sua expectativa de direito preservada por mais de 20 anos, reparar o prejuízo experimentado pelo autor, já que a prescrição iniciada contra uma pessoa, continua a correr contra o seu sucessor (art. 196 do Código Civil). Isto posto, tendo em vista a prescrição da pretensão do autor, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020997-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020997-4) - SERGIO NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, nos exatos termos do acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001, atendendo as demais diretrizes acima fixadas. Deverão ainda ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou

de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento);c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal;d) a atualização monetária e os juros deverão observar o disposto na Resolução 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Por conseguinte, e tendo em conta a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, parágrafo 4.º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivoo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0024831-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024831-5) - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Diante do certificado à fl. 251, determino a anotação no sistema processual informatizado, do nome do advogado substabelecido sem reservas, conforme fl. 204, bem como, seja realizada nova publicação da sentença para a parte autora.(Tópicos Finais da sentença de fl. 247/249) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta da Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II e III; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da justiça gratuita, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, procedam os autores ao recolhimento das custas processuais devidas. Custas ex lege. P.R.I.

**0006414-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006414-2) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Unafisco Regional de São Paulo em face da sentença de fls. 339/345, visando a parte embargante corrigir o conteúdo do título judicial afastando suposta omissão relativa à parcela não apreciada do pedido.Sustenta que o pedido de condenação da ré a efetivar as progressões/promoções pela conclusão do referido estágio probatório, independentemente do prazo a que o mesmo está submetido, além da imediata implantação dos efeitos financeiros de tais ascensos não foi devidamente apreciado pela sentença atacada.Aduz ser direito do servidor a progressão para o padrão imediatamente superior tão logo se verifique o término do estágio probatório, seja ele de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses.Pleiteia a complementação do julgado nos exatos termos do preconizado pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil.É o que de indispensável cabia relatar. Decido.Os embargos foram interpostos no prazo legal.Reconheço a omissão apontada de forma que passo a apreciar o pedido, ainda que me valendo da fundamentação disposta na sentença.Não procede da mesma forma o pleito relativo à promoção e progressão automática dos servidores que tenham ingressado na carreira até o dia 1º de abril de 2007. Não se trata de um direito que possa ser reconhecido indistintamente aos representados, pelo menos não sem manter o título judicial na mesma abstração da lei, o que não faz parte da sistemática do nosso sistema judicial em que a sentença aplica a lei ao caso concreto, reduzindo sua abstração até o patamar mais concreto, apontando a exata aplicabilidade da norma a um ou vários destinatários da mesma.Conforme destacado no conteúdo da sentença objeto de nova análise a alteração operada no instituto da estabilidade, a princípio, não teria interferido na conformação legal do instituto diverso que é o estágio probatório. Outrossim, apontou-se que a Constituição parte de uma patamar diferente das leis ordinárias, qual seja o da máxima efetividade de suas normas, concluindo-se que é a lei que tem que ser lida sob suas luzes e não o contrário. Desse modo restou claro que se o novo prazo da estabilidade do servidor é de 3 (três) anos, também o estágio probatório deveria respeitar tal prazo.Partindo então da premissa de um servidor que passou a integrar o serviço público antes do advento da Lei nº. 11.457/2007 haver concluído o estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses), conforme preconizado pela Emenda Constitucional nº. 19/98, estaria ele submetido às diretrizes da Lei 10.593/02 que previa o seguinte em relação à promoção e progressão na carreira, verbis:Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento. 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.Não há dúvida, e o parágrafo terceiro é claro nesse sentido, que o servidor, sendo confirmado no cargo, findo o estágio probatório e aprovado em avaliação específica faz jus à progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial. Não cabia à sentença dizer o que a lei já havia dito com todas as letras.Também disse a lei com todas as letras que: 2º. A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento. Caberia, então à sentença especificar a lei acolhendo o pedido da entidade representante determinando a imediata progressão dos substituídos pela conclusão do estágio probatório, porém, a simples conclusão do estágio não importa necessariamente na aquisição do direito à progressão, pois existem outros requisitos previstos em lei e em regulamento e a situação de cada indivíduo deve ser analisada individualmente.Nesse passo, embora reconheça que até o advento da Lei nº. 11.457/07 o servidor findo o estágio probatório e aprovado em

avaliação específica faz jus à progressão funcional, tenho que esse não é o único requisito a ser cumprido, de modo que não cabe ao juízo numa ação coletiva determinar indistintamente tal progressão, alheio às demais condições legais e às particularidades que envolvem cada servidor. Desse modo, improcede também o pedido relativo à determinação de imediata progressão devida aos servidores que concluíram o estágio probatório. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los face à presença dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Complemento o julgado nos termos da fundamentação e dispositivo acima, passando esses a integrar o conteúdo da sentença anteriormente prolatada. P.R.I.

**0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)**

Trata-se de ação ordinária pela qual a Autora requer provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que determine o registro da Autora no Conselho, bem como a anulação dos autos de infração n.ºs 020494/06 e 024798/07. Relata ter por objeto social a participação em outras sociedades como sócia, acionista e quotista, bem como a administração de bens próprios de qualquer natureza. Deste modo, defende que as atividades que desenvolve não constituem atos privativos de profissional da área de administração. No entanto, explica que foi ilegalmente autuada pelo Conselho Regional de Administração ao argumento de que as atividades exercidas são privativas de profissional Técnico de Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 18/120). Em Contestação (fls. 133/147), a ré sustenta que as atividades desenvolvidas pela Autora são típicas de uma holding, de modo que as atividades desenvolvidas de gestão, planejamento, estratégias e administração financeira, são próprias e privativas de administradores. Assim, é obrigatório o registro no CRA e indicação de um administrador como responsável técnico. Réplica às fls.

224/229. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto a Autora (fls. 232/233), quanto o Réu (fl. 234), requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo ao mérito. A Autora propôs a presente ação sob o fundamento de que, em razão das atividades predominantes em seu objeto social, não deve se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Administração, tampouco à inscrição em seus quadros. A Lei n.º 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O critério legal adotado para a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela Empresa. Nesse sentido dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80: Art. 1.º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já a Lei n.º 4.769/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, em seu artigo 15 estabelece que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração. A mencionada Lei também define as atividades exercidas pelo técnico de administração nos seguintes termos: A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamento, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Nesta mesma esteira, o artigo 3.º do Decreto Lei n.º 61.934/67, abaixo do item Do Campo e da Atividade Profissional dispõe: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Conforme consta do contrato social da empresa Autora, sua atividade predominante consiste na participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, bem como a administração de bens próprios de qualquer natureza (fls. 89). Do confronto entre o objeto social da empresa Autora e as atividades listadas no referido artigo 2º, da Lei n.º 4.769/65, verifica-se que a atividade preponderante da Autora se subsume a norma mencionada, atividade esta característica da profissão de administrador, especificamente a administração financeira. Deste modo, tratando-se de holding, que tem por objeto social a participação em outras sociedades, e havendo previsão legal (artigo 15 da Lei n.º 4.769/65), tem-se por obrigatório o registro da Autora no Conselho Regional de Administração. Poder-se-ia falar na desnecessidade do registro apenas se as atividades desenvolvidas se limitassem à administração de seus próprios bens, o que não é o caso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da

causa devidamente atualizado, em prol do Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016835-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016835-0)** - MAURICIO PRISTUPA MARTINS X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 266/269, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 299/300, sustentando a existência de omissão no julgado, postulando a reforma da decisão nos aspectos que aponta. Alega que a sentença vergastada teria deixado de manifestar-se sobre a forma dos juros, além de não autorizar o levantamento dos valores incontroversos. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos aviados pela CEF são intempestivos. A decisão proferida nos embargos de declaração não acolheu a pretensão da parte autora em relação ao cômputo dos juros na relação contratual, de modo que a sentença restou inalterada nesse aspecto. Desse modo, caso pretendesse apontar alguma omissão no julgado nesse ponto deveria a CEF fazê-lo no prazo autorizado pelo art. 536, do CPC e não vários meses após a publicação da sentença. Desse modo, rejeito os embargos aviados, vez que intempestivos. Vista às partes para apresentação das contrarrazões às apelações aviadas, remetendo-se os autos na sequência ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0031573-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031573-4)** - NEWTON PAES (SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 509/510v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não houve fundamentação acerca da aplicação ou não do art. 2º, inciso III, da Lei no 9.873/99 cujas disposições estabelecem prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Aponta, outrossim, omissão quanto aos fundamentos que embasaram a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, considerando o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que não houve omissão, já que os critérios adotados por este Juízo já estão previstos na Lei - grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - de sorte que os mesmos foram evidenciados na prolação da sentença. Na verdade, a Embargante manifesta verdadeiro inconformismo com a fixação da verba honorária, sendo certo que sua irrisignação deve ser apresentada sob a via recursal ordinária. Assim diz a jurisprudência do TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.) I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 298/303 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 311/327, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - A irrisignação do embargante quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios (Súmula 111 do STJ) não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (grifado) (APELREE 200361830040483, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) Quanto ao aspecto da aplicação da Lei 9.873/99, embora a sentença tenha apreciado todas as questões levantadas pelo Embargante, de modo que os argumentos expostos já foram suficientes para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, entendo necessárias certas ponderações a respeito. A Lei 8.638/80, como já registrado na sentença de fls. 508/510v., trata especificamente sobre o prazo de prescrição para a aplicação de medidas punitivas aos profissionais liberais. A antinomia aqui posta a debate pela Embargante resolve-se, portanto, pelo critério da especialidade: a Lei 9.873/99, conquanto seja posterior, dá tratamento de lei geral acerca do tema que aborda - prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta -, não ressalvando ou mesmo revogando qualquer disposição da Lei 8.638/80. Ademais, a pretensão punitiva a que se refere a Lei 9.873/99 relaciona-se ao exercício do poder de polícia do Estado, relacionando-se mais com questões ligadas à relação entre a Administração Pública e seus administrados, como por exemplo nas infrações ambientais, que a par de serem abarcadas pela fragmentariedade do Direito Penal, também o são pelo Direito Administrativo Punitivo. A Lei 9.873/99 não trata da pretensão punitiva ligada às relações funcionais, que devem se preservar no âmbito do Poder Disciplinar da Administração Pública, o que é feito pela Lei 8.638/80. Confirmando tal assertiva, vale a transcrição do art. 5º, da Lei 9.873/99: Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (grifado) Afasta-se, com isso, a aplicação da mencionada Lei, que de resto não fora sequer invocada pelo Réu até o momento. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

**0008947-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008947-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 204,52 (duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), além de danos morais, estimados em sessenta salários mínimos. Relata a Autora que aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Prefeitura da São Paulo, comprometendo-se ao pagamento de parcelas de IPTU em atraso mediante trinta e seis parcelas sem juros e correção monetária. Explica que foi surpreendida com a notícia de que a parcela de número 15 não havia sido paga. Narra ter realizado o pagamento da 15ª parcela em uma Lotérica localizada no Jardim Novo Osasco, em São Paulo, sendo que esta última não repassou o pagamento à Prefeitura. Em razão disso, aduz que entrou com o processo administrativo n.º 2008-0.347.383-0 junto à Prefeitura, de modo que lhe fora deferida a continuidade do Parcelamento Incentivado mediante o pagamento da parcela em aberto acrescida de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 11/28. Contestação às fls. 42/49. Sustentou a Ré, em síntese, que a Autora efetuou o pagamento da parcela na Lotérica, sete dias após o seu vencimento, sem o acréscimo dos encargos legais, pelo que o pagamento não foi tido como válido. Em razão disso, o dinheiro retornou para a conta da unidade lotérica e, em 16.03.2009, houve o repasse da conta da lotérica para a Prefeitura, com as atualizações devidas. Réplica às fls. 60/68. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 69), a CEF requereu o julgamento da lide (fls. 71), enquanto a Autora deixou de se manifestar nos autos (conforme certidão de fls. 73). O feito comporta julgamento antecipado da lide. No mérito, improcede o pedido da Autora. O cerne da controvérsia travada nestes autos diz respeito a pretensa parcela à título de IPTU, paga em Lotérica. Segundo narra a Autora, a parcela n.º 15 do acordo entabulado visando o pagamento de IPTU atrasado foi paga, deixando a Lotérica (como preposta da Caixa Econômica Federal) de repassar o pagamento à Prefeitura de São Paulo. Da análise detida da inicial e documentos que a compõem, é possível verificar que a parcela controvertida, no valor de R\$ 156,97 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) teve seu vencimento em 29.08.2008, sendo que o seu pagamento se deu em 06.09.2008, em seu valor original. O fato da Autora ter pago a parcela sete dias após o vencimento e em seu valor original acarretou a inconsistência do pagamento e consequente devolução de seu montante à conta da unidade lotérica. De fato, a obrigação de pagar a quantia acertada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI junto à Prefeitura é da Autora. O cumprimento do acordo implica o pagamento das parcelas em seus respectivos vencimentos. O não pagamento conforme as regras gera a incidência de juros e multa, o que era do prévio conhecimento da Autora. O agente receptor, por outro lado, não detém mandato da parte no que toca à avaliação e exatidão do valor pago, sendo que as consequências pela ausência de pagamento ou pagamento à menor devem ser suportadas pela Autora, cabendo a ela a obrigação de calcular o valor correto e pagar as parcelas em seus respectivos vencimentos. Portanto, não procedeu a Ré com culpa pelos eventuais danos advindos do pagamento errôneo verificado. Ao contrário, foi a própria Autora a responsável pelo impasse. No desenrolar dos acontecimentos, e no bojo do processo administrativo n.º 2008-0.347.383-0 junto à Prefeitura, esclareceu-se ter havido o repasse dos valores devolvidos à conta da lotérica para a Prefeitura, com as atualizações devidas. Desta forma, se a Lotérica já repassou o dinheiro à Prefeitura, inclusive fazendo incluir o pagamento de juros e correção monetária, o que, diga-se de passagem, nem era sua obrigação já que os juros e multa deveriam ser suportados pela Autora, não há valores a serem devolvidos à Autora pela Caixa Econômica Federal. Pelas mesmas razões e não havendo dano, tampouco culpa a ser imputada à Ré, também não há falar em dano moral indenizável. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010081-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010081-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA., visando à condenação da empresa Ré ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS com o pagamento do auxílio-doença acidentário NB 560.552.754-8, pagos ao trabalhador EDSON ALVES ROMEIRO, estimados em R\$ 1.001,79, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Relata a Autora que o benefício acidentário concedido ao empregado da Ré teve origem em acidente que decorreu do descumprimento de normas de segurança do trabalho, razão pela qual requer o ressarcimento dos valores despendidos com o benefício concedido com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91. Fundamenta a possibilidade de ação regressiva contra a Ré nas disposições constitucionais do art. 7º, incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional, mais precisamente com base nas previsões dos arts. 157 e 166 da CLT. Alega, ainda, que a existência do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho não poderia servir de base a uma excludente de responsabilização da empresa Ré. Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/54. A contestação da Ré foi juntada às fls. 60/71, com documentos anexos às fls. 72/173, pugnando no mérito pela improcedência do pedido, sustentando que embora a empresa possua a obrigação legal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, todas as medidas cabíveis foram adotadas pela empresa conforme facilmente se demonstra através dos anexos laudos de Segurança do Trabalho. A corroborar suas alegações, destaca que sempre possui PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e que nunca se omitiu de seu dever no sentido de evitar o acontecimento de acidentes ou o surgimento de qualquer moléstia aos seus

empregados. Deu destaque, também, à afirmativa de que a vítima possuía conhecimento da operação da máquina e que jamais deveria efetuar o dito procedimento com a máquina em funcionamento, alegando assim, culpa exclusiva da vítima. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente. Réplica apresentada às fls. 176/187, repisando os argumentos relativos à negligência da Ré, destacando que a causa essencial do acidente foi a falta de instalação da capa de proteção do pedal da prensa, não sendo possível, ainda, sustentar que houve a ocorrência de culpa concorrente. Relativamente à questão probatória, a Autora fundamenta a procedência de seu pedido na eficácia de prova pré-constituída do documento da Subdelegacia do Trabalho I - Norte SP, entendendo já ter se desincumbido de seu ônus probatório. Afirma ainda a existência de presunção relativa de culpa do empregador. Subsidiariamente, quanto à questão probatória, alegou a aplicação da Teoria da Carga Dinâmica das Provas. Decisão às fls. 188 oportunizando a especificação de provas pelas partes, manifestando-se a parte autora às fls. 190 pelo julgamento antecipado da lide, silenciando-se, entretanto, a parte Ré. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da presente demanda está na aferição da responsabilidade civil da empresa Ré, ex-empregadora da vítima do acidente referido nos autos, Sr. Edson Alves Romeiro. Fundamenta a Autora na ocorrência de negligência da Ré quanto à observância de procedimentos básicos de segurança, omissão que culminou em lesão em seu empregado e, posteriormente, resultou na concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 560.552.754-8. O Código Civil Brasileiro, ao tratar da responsabilidade civil, bem como da obrigação de indenizar, assim determina: Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por outro lado, a definição de ato ilícito vem expressa no artigo 186 do mesmo diploma legal: Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, a análise do direito ao ressarcimento dos danos em geral decorrentes de responsabilidade civil passa, necessariamente, pela constatação simultânea de três elementos: a) prática de um ato ilícito, b) dano sofrido, e c) existência de relação de causalidade entre o dano provocado e o ato ilícito cometido. Mais especificamente, de fato, a legislação previdenciária, amparada pelo art. 7, inciso XXVIII da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da Autarquia Autora promover em ação regressiva a sua reparação financeira relativa à concessão de benefícios que tenham sido originados por inobservância de cuidados necessários pelas empresas empregadoras. Assim dispõe o art. 120 da Lei 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, para que surja o dever de indenizar, mister a prova do ato omissivo ou comissivo, a existência de dano e do nexo de causalidade, sendo dispensável perquirição acerca da culpa em sentido amplo. Verifica-se, assim, que no caso, a responsabilidade é a subjetiva, de sorte que o ato ilícito ensejador da reparação prevista no art. 120 da Lei 8.213/91 fulcra-se na existência de efetiva negligência da empresa empregador responsável pela colocação do empregado em situações de periculosidade, insalubridade ou à exposição de qualquer situação nociva a sua higiene e saúde. Entendo, entretanto, que nesse sentido não se configurou ato ilícito da Ré. O relatório realizado pela Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 30/40) descreveu que a vítima quando executava a atividade de estampagem do sensor de temperatura verificou a existência de cavacos sobre o estampo e resolveu retirá-los com bico de ar, quando aproximou a mão esquerda próxima do martelo e a sua perna esquerda que estava sobre o volante que regula a altura da mesa da prensa escorregou fazendo com que seu pé caísse sobre o pedal sem proteção acionando a prensa atingindo a falange distal do dedo médio da mão esquerda. A leitura do trecho acima, bem como de outros dados insertos naquele relatório não demonstram que houve falha da empresa empregador, sendo certo que a limpeza dos cavacos sobre o estampo iniciada pelo empregado ocorreu sponte própria, merecendo destaque o fato de tal iniciativa ter se dado sem coerção da Ré, bem como a circunstância da máquina ter permanecido ligada enquanto a vítima tentava efetuar a sua limpeza. Assim, não subsiste suficientemente a afirmação de que a causa do acidente tenha sido o fato do pedal de acionamento da prensa estar sem proteção. Registre-se que não há norma específica quanto a tal procedimento (proteção do pedal), sendo certo, ainda, que a rubrica prevista na avaliação de riscos inerentes à Ré, com o destaque de grupo 5 - Risco de Acidente - Máquina e equipamento sem proteção é por demais genérica. Corrobora-se, ademais, a conclusão de conduta isenta da Ré quanto ao seu procedimento, ante a constatação de que foi devidamente realizada a CAT - Comunicação de acidente de Trabalho (CAT no 2007.102.509-0/01), e que não foi aplicada qualquer sanção ou multa pelo fato ocorrido pelo órgão competente. Outrossim, as fotos e suas respectivas descrições constantes do relatório do TEM (fls. 35/38) fazem menção às boas condições de iluminação e ventilação natural, bem como piso isento de saliências, bem como à implementação pela empresa, meses antes do acidente, de programas de prevenção PPRA e PCMSO. Com efeito, no caso dos autos, não está configurada a ilicitude do agir da Ré. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre Autora e Ré, sendo que àquela caberia comprovar os fatos que alega e a esta os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Embora ao documento mencionado pela Autora (Relatório do MTE) seja possível atribuir presunção relativa de sua veracidade, não verifico em seu teor a veiculação de dados suficientes a incutir neste Juízo a ocorrência de culpa na conduta da Ré. De outro lado, não se aplica ao caso a Teoria da Carga Dinâmica das Provas, o que se demandaria em situação na qual houvesse desequilíbrio ou impedimento na produção de provas diversas daquelas constantes nos autos, o que não é o caso, mormente quando se observa que a Autora manifestou-se no sentido da desnecessidade de uma maior instrução probatória (fls. 190). ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0010710-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010710-8) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o Autor objetiva a anulação de multa objeto do processo administrativo no 15940.000014/2008-46, imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo, ainda, o cancelamento de pena de perdimento de veículo apreendido. Relata o Banco autor que formalizou contrato de arrendamento, no qual é arrendador em contrato de alienação fiduciária, para a aquisição de veículo automotor (veículo FIAT, modelo MAREA HLX 2.0, ano de fabricação 1999, placa KME - 6434), sendo arrendatário a empresa LILI DREHER HOFF. Aduz, assim, que o referido veículo foi apreendido em virtude de conduta da empresa arrendatária tipificada como contrabando/descaminho, razão pela qual foi aplicada pela Ré a pena de multa concomitantemente ao perdimento do carro apreendido. Fundamenta sua pretensão anulatória registrando que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis às arrendadoras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/66. A decisão proferida às fls. 70 determinou a regularização da representação processual, o que foi cumprido pela petição protocolizada às fls. 72/73. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 74/75v. Contestação da União ofertada às fls. 84/102, com documentos anexos às fls. 103/208, pugnando pela improcedência da ação. Sustenta o cabimento da aplicação da pena de perdimento, bem como a legalidade da multa aplicada, já que os motoristas do veículo objeto da apreensão foram autuados em flagrante quando transportavam diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira (Paraguai) desacompanhada de documentação comprobatória de importação regular no País. Destaca, assim, que a aplicação das penalidades foi baseada no art. 75 da Lei 10.833/2003. Assevera que a na condição de proprietária do veículo sujeito à pena de perda, é solidariamente responsável com o transportador por infrações, na forma do art. 124, inc. II, combinado com o art. 136 do CTN, bem como art. 603, inc. II do Regulamento Aduaneiro (Decreto no 4.543/2002). Às fls. 210/254 houve interposição de agravo de instrumento pela União, em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (processo no 2009.03.00.023003-1), concluindo o competente Relator pela conversão do mesmo em agravo retido. A decisão proferida às fls. 268 oportunizou a especificação de provas pelas partes. Às fls. 270 manifestou-se o Autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 270). Às fls. 272/282 reiterou a Ré sua manifestação pela improcedência do pedido. Decisão às fls. 283 determinando a baixa dos autos para que o Autor esclarecesse o valor do crédito remanescente referente ao contrato firmado com Lili Dreher Hoff, bem como indicasse qual o valor de mercado do bem ao qual foi aplicada a pena de perdimento. Petição do Autor às fls. 285/287 informando o valor de mercado do veículo objeto de apreensão e, ainda, que houve liquidação integral do contrato firmado com Lili Dreher Hoff. Destacou, assim, que perdeu o interesse no pedido de devolução do carro apreendido, subsistindo sua pretensão, entretanto, quanto à anulação da multa que lhe foi imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de devolução do veículo apreendido, observo pela petição do Autor protocolizada às fls. 285/287 que o contrato de arrendamento (leasing) operado entre este e Lili Dreher Hoff restou liquidado, com a integralização das prestações pagamento do valor residual de garantia. Com efeito, a propriedade, que antes era meramente resolúvel e mantinha-se no patrimônio do Autor, agora se circunscreve no direito de propriedade plena do arrendatário, evidenciando-se, de fato, a perda do interesse superveniente quanto ao pedido de devolução da apreensão realizada. Subsistindo, entretanto, interesse processual na pretensão de anulação da correspondente multa aplicada ao Autor, passo ao exame do mérito pertinente. O cerne da questão cinge-se a verificar, não a legalidade da aplicação da pena de multa indicada na petição inicial, mas sim a possibilidade de imputação de tal sanção ao banco Autor. Para tanto, a ausência de causa do proprietário para dar ensejo ao contrabando/descaminho apontado no âmbito administrativo, a teor do art. 688, 2º do Regulamento Aduaneiro é de fundamental questionamento. O referido dispositivo infralegal assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - (...); (...)- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifado) Diante desse contexto normativo, é mister que se registre que o conceito de causa, baseada na relevância da conduta do proprietário no resultado do ilícito é elemento essencial tanto no Direito Penal, como no Direito Administrativo. Sua caracterização é sempre pessoal - demandando-se no presente caso tal caráter pessoal também em homenagem à função social da propriedade, bem como ao próprio contrato - pessoalidade que não se efetivou no curso processo administrativo então hostilizado. No sentido de que se deve dar destaque à conduta pessoal do agente do ilícito, para o fim de dar razoável causalidade entre o cometimento da infração e a correspondente aplicação da sanção, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(AMS 96030817074, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grifado)(AI 201003000075301, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)Como se sabe o contrato de leasing (arrendamento mercantil) está previsto na Lei 6.099/1974, que assim dispõe:Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (grifado)Com efeito, o

bem arrendado presta-se ao uso próprio da arrendatária, de modo que sob esta recaem os ônus da responsabilidade quanto ao uso indevido do bem financiado. Conquanto se tratando de casos diversos, vale o destaque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a responsabilidade da arrendatária quanto aos atos cometidos enquanto na posse direta do veículo financiado: CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DPVAT. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA CONTRA A ARRENDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ARRENDANTE, CAUSADORA DO SINISTRO. I. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato peculiar, de natureza mista, em que se mesclam a locação com a compra e venda do bem financiado, pertence à arrendatária, que detém a posse direta do bem, a legitimidade passiva para a ação regressiva movida pela seguradora, objetivando o ressarcimento do valor que pagou aos beneficiários do DPVAT por acidente causado pelo veículo objeto de arrendamento. II. Recurso especial conhecido e provido, julgada extinta a ação intentada contra a arrendante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (REsp 436201/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 05/05/2008)..... PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cede na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 3. In casu, o acórdão regional deferiu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que: quando há arrendamento mercantil, a empresa arrendadora não pode ser responsável pelas infrações cometidas pelo arrendatário, revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. 4. Deveras, a empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006). 5. Recurso especial desprovido. (grifado) (RESP 200601019554, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2008)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifado) (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Pelo exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para: quanto ao pedido de devolução do veículo apreendido (veículo FIAT, modelo MAREA HLX 2.0, ano de fabricação 1999, placa KME - 6434) reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do Autor, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; quanto ao pedido de anulação da multa aplicada no processo administrativo no 15940.000014/2008-46, imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinar que tal anulação se proceda especificamente quanto ao Autor, eis que insubsistente sua responsabilidade nos termos da fundamentação supra, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0010761-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010761-3) - JAYRO NAVARRO JUNIOR (SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jayro Navarro Júnior em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende o reconhecimento da inexistência do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e, ainda, respectivo adicional de 1/3, com a conseqüente condenação na repetição do indébito, calculado com correção monetária a incidir desde a data dos pagamentos indevidos, conforme a taxa SELIC. Sustenta que com a rescisão de seu vínculo empregatício com a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., em 10.03.2009, a ré efetuou descontos a título de retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas acima mencionadas. Destaca, assim, a ilegalidade da retenção, tendo em vista que a tributação sobre a renda somente poderá ser efetivada sobre rendimentos que apresentem acréscimos patrimoniais, sendo que aquelas verbas revestem-se de caráter meramente indenizatório, por representarem mera reparação de dano. Requereu, ao final, restituição dos valores pagos, com correção desde a data dos recolhimentos, no importe de R\$ 31.086,62. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 19/21, na qual destaca sua autorização para não contestar especificamente o conteúdo do mérito da presente pretensão, face os Pareceres objeto de Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quais sejam: Parecer P\_GFN/CRJ no 2603/2008, Parecer PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006.

Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos, aponta óbice em virtude da provisoriedade das retenções na fonte quanto ao imposto de renda, o que se consolida apenas quando da declaração de ajuste anual, de modo que não pode prosperar a mera repetição de valores retidos a título de IR, mas eventualmente não pagos quando da tributação definitiva. Réplica às fls. 25/33, na qual a parte Autora repisa a natureza indenizatória das verbas referidas na petição inicial, esperando, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos termos do já explanado. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 34, as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na forma do art. 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. No mérito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a cada qual o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo à uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. O caso em apreço versa sobre demissão injustificada. A demissão injustificada acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram que as férias vencidas e proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 têm natureza de ressarcimento, de compensação, não se incluindo, com isso, nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, constantes do artigo 43 do CTN. Tal entendimento está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição da seguinte súmula: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Também segundo o Superior Tribunal de Justiça, desde que as férias não tenham sido gozadas, quer por necessidade de serviço, quer por opção do empregado, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. É dizer que o simples não gozo das férias, direito subjetivo do empregado, é suficiente para fins de aplicação da Súmula 125, de modo que prescinde da comprovação da necessidade de serviço. Outrossim, o dinheiro empregado nessa substituição, não se traduz em riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não configurando a hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no artigo 43 do CTN. O mesmo raciocínio é de ser utilizado para as férias proporcionais e respectivo adicional, segundo manifestação nesse sentido por parte da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1.º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (grifado) (RESP 643947/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 28/02/2005, pág. 300)..... **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 125 DO STJ.** 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Recurso Especial não provido. (grifado) (RESP 200602232144, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 11/03/2008) Seguindo o mesmo entendimento, assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153 CTN, ART. 43, INCS. I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26.01 DA CGJF/3ª REGIÃO. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional o aviso prévio, FGTS e Indenização oriunda de PDI. Quanto a gratificação natalina, 1/3 da gratificação natalina considero legítima a incidência da exação. 3. Correção monetária a partir do recolhimento indevido pelos critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01, do E. CGJF da 3ª Região. 4. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a Taxa SELIC, de forma exclusiva, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros. 5- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sucumbência recíproca. (grifado) (AC 200603990274070, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/02/2009) Relativamente ao pedido de restituição no importe de R\$ 31.086,62, entendo no momento haver, de fato, óbice à condenação da ré em tais valores. Não que o Autor não possua direito à repetição do indébito relativamente à retenção na fonte das verbas

apontadas acima, todavia, os valores correspondentes deverão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Isso porque a exclusão da retenção na fonte daqueles pagamentos implicará apuração de um novo ajuste do IR relativo ao exercício 2009, o que invariavelmente demandará fatos novos quanto à existência efetiva ou não de crédito a ser restituído ao Autor. Assim, a sentença restringir-se-á à declaração do direito à restituição, remanescendo a necessidade de verificação posterior do correspondente quantum debeatur. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Condeno, ainda, a União ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente correspondentes a tais verbas, corrigidos desde a data da retenção indevida até o seu efetivo pagamento pela Taxa Selic, o que será apurado em fase de liquidação por artigos na forma dos arts. 475-E e 475-F. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo a parte Autora decaído de parte mínima de seus pedidos, na forma do art. 21, parágrafo único, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, conforme acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012728-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012728-4) - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIETA CLIVATI PRADO em face da UNIÃO, requerendo a declaração de direito à incorporação da averbação do direito adquirido à percepção de diferenças de valores de CJ 3 (...), tudo em face do labor efetivamente desenvolvido, devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, e com todos os reflexos legais em férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais. Requereu, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças vincendas a serem apuradas, compreendendo, ainda, as parcelas vencidas, com observância da prescrição quinquenal. Relata a Autora que, desde 29.09.1993, é servidora pública federal, vinculada ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo, desde o ano de 2003, prestado seus serviços na Central de Mandados daquele órgão. Chama à atenção para o fato de que a Central de Mandados, embora contasse com existência concreta, não integrava formalmente a estrutura administrativa do Tribunal. Em decorrência, afirma a Autora que, designada para desempenhar e coordenar o setor referido, recebia uma função comissionada nível 05 (FC 05), com o cargo de Executante de mandados - Oficial Ad Hoc - FC 05. Defende, portanto, que há incorreto enquadramento funcional dos serviços prestados no âmbito daquela função, haja vista a constatação de que desempenhava o mesmo trabalho de outros servidores, os quais desempenhavam funções de coordenação e chefia em setores que efetivamente existiam na estrutura do Tribunal e ganhavam, entretanto, verba superior a sua, que variava entre a classificação CJ 02 e CJ 03. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 13/60. A decisão de fls. 62/63 v., indeferiu o pedido antecipatório. Contestação ofertada pela Ré às fls. 68/95, com documentos anexos às fls. 96/98, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, também, a ocorrência de prescrição, tomando por base a data da nomeação da autora como Executante de mandados - Oficial Ad Hoc - FC 05, qual seja 08.01.2003. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundamentando, em síntese, que o desvio de função é instituto inerente ao direito provado, não podendo ser abordado no serviço público, adotando-se paradigmas de cargos diferentes, porque cada um deles tem as atividades descritas em lei. Registrou, ademais, que não há como a autora receber a função comissionada que pretende, haja vista sua inexistência na estrutura de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sobreveio a réplica da parte autora às fls. 101/103, na qual repisou as alegações expostas na petição inicial, destacando, entre outros argumentos, que a lesão ao seu direito é de natureza continuada. Em especificação de provas, a Autora, às fls. 106, requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documentos. Já a Ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas que não as constantes dos autos. Às fls. 108/109 a Autora juntou documento, no qual consta a anotação de homenagens à Autora, por Juízas do Trabalho responsáveis pela Central de Mandados. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito, embora potencialmente possa revolver questões fáticas, deve a priori ser analisada sob um enfoque essencialmente de direito. Entendo, assim, a instrução do feito não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela Ré, quanto à impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a aferição da plausibilidade jurídica ou não da pretensão Autoral aproxima-se, na verdade, da discussão do mérito da causa. Não se trata de mero questionamento acerca da higidez do exercício de seu direito de ação, mas, sobretudo, da necessidade de uma certificação exauriente do respectivo direito material que lhe condiciona. Afasto, da mesma forma, a preliminar aventada quanto à prescrição. Isso porque, de fato, a lesão incidente sobre o alegado direito da Autora revela-se de maneira continuada, de modo que o prazo prescricional, na hipótese de condenação, deverá retroagir para abarcar as parcelas remuneratórias compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta aos auspícios deste Juízo cinge-se, na verdade, ao exame dos parâmetros principiológicos que condicionam a regular atuação da Administração Pública, notadamente, no que se relaciona com o Princípio da Legalidade. É cediço que a legalidade no âmbito do Direito Administrativo possui acepção diversa daquela encontrada na seara do Direito Privado. Enquanto que nas relações privadas dá-se maior destaque à autonomia da vontade - embora esta esteja sensivelmente mitigada no Código Civil de 2002 pelo princípio da boa-fé objetiva - na condução da Administração Pública, seus agentes só podem fazer aquilo que a Lei permite. Com efeito, no aspecto específico dos autos, o princípio da Legalidade dá, então, contornos que restringem sensivelmente os possíveis delineamentos da estrutura administrativa do Estado. Registre-se, aliás, que tal estrutura administrativa sofreu importantes alterações com

a Emenda Constitucional no 19/98, também chamada de Reforma Administrativa, merecendo destaque a nova redação do art. 37, inciso XIII, da CF/88, assim disposto: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifado)Com base em tais premissas, verifico que não assiste razão à Autora. Isso porque a função invocada para servir de base aos acréscimos remuneratórios pretendidos inexistente, não sendo suficiente, para o Direito Administrativo, uma existência meramente fática, como relatado na petição inicial.A causa de pedir arrola possível equiparação de funções, mas na realidade busca medida judicial - ante os fundamentos acima expostos - própria do Direito do Trabalho, o que se afigura, portanto, inadmissível no âmbito do Direito Administrativo, sendo certo que a relação estatutária que rege o serviço público prestado pela Autora não se compraz com tal analogia.A rigor, os novos parâmetros traçados pela EC no 19/98 formataram uma Administração Gerencial com valores de resultados, constatação que inclusive se reverbera pela adoção do Princípio da Eficiência no acima transcrito art. 37, caput, da CF/88. Não há com isso o que se falar em desvio de função no serviço público, de sorte que o desempenho das funções administrativas deve estar sempre vinculado aos préstimos da eficiência, que, a par de sua almejada consecução, também não se olvidará do atendimento da já mencionada legalidade e, ainda, da impessoalidade, moralidade e publicidade da Administração Pública.A analogia com o Direito Privado - ao menos neste aspecto - não se amolda ao Direito Administrativo, cujo eixo é a atribuição legal, administrativa, do servidor. Como não há ato administrativo que vincule a Autora a cargo certo e determinado, sua pretensão não prospera. Se não há previsão legislativa da criação do cargo/função na qual a Autora pretende basear seu acréscimo remuneratório, não pode o Judiciário imiscuir-se na vontade do legislador e alterar a estrutura administrativa de um outro órgão, ainda que se constatasse uma equiparação nas atividades exercidas. A justificativa é a inexistência de Lei para tanto.Nesse sentido a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.A corroborar os fundamentos acima expostos, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO EM SECRETARIADO E DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE SECRETÁRIA-EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONIDA NO ARTIGO 37, II E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Afastada a pretensão das autoras visando a equiparação de vencimentos entre cargos diversos, com base em desvio de função ocorrido, segundo o qual, quando ocupavam os cargos de técnico em secretariado e de assistente de administração, alegam ter efetivamente desempenhado funções atinentes ao cargo de secretária-executiva. - O artigo 37, XIII da Constituição Federal, tanto na redação original como naquela instituída pela E.C. nº 19/98, veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. - O princípio da isonomia constitucional instituído no artigo 39, 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...., estava adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF). - A pretensão ofenderia o artigo 37, II da Constituição Federal. Precedentes. - Agravo legal a que se nega provimento. (grifado)(AGV 200203990185297, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009)Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, em face da sentença proferida às fls. 164/165 (fls. 173). Alega a ré que Conforme a Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, a liberação de FGTS para herdeiros, com base na hipótese de saque prevista no artigo 20, IV, da Lei 8036/90 é de competência da Justiça Estadual. Requerem manifestação deste juízo acerca da aplicação da Súmula neste caso concreto. Do exame atento da petição de oposição destes embargos constata-se a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo do recurso em questão. Na verdade, a parte pretende a reforma da sentença.De todo modo, tenho por inaplicável a Súmula n.º 161, STJ na medida em que indica a competência da Justiça Estadual para os pleitos de alvará judicial, quando não há controvérsia entre as partes. Aqui, por outro lado, dada a natureza do litígio - procedimento de jurisdição contenciosa - e não simples procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide.O assunto não é novo, tendo aquele juízo Estadual, por ocasião do reconhecimento de sua Incompetência Absoluta para o julgamento do litígio, fundamentado sua decisão neste mesmo sentido. E a parte ré tampouco recorreu daquela decisão.No mais, a

atitude da CEF de argüir em contestação a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa e, agora, após a prolação de sentença pelo Juízo Federal, defender que a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Estadual, beira a má-fé processual. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004722-42.2010.403.6100** - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Empresa Elétrica Bragantina S.A. em face da Autopista Elétrica Bragantina S.A., com o objetivo de obter a concessão de tutela antecipada para impedir que a ré proceda à cobrança de quaisquer quantias referentes à ocupação na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, sobre a rede de distribuição de energia elétrica e equipamentos a ela relacionados, em relação às ocupações já existentes e em relação às demais, até o julgamento final da presente ação, bem como impedir a retirada, pela ré, das redes elétricas da autora que fazem a travessia da Rodovia Fernão Dias. Às fls. 203, foi proferido despacho que concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora justificasse a propositura da ação perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 100, IV, a do CPC e pelo fato da ré ter sede em Pouso Alegre-MG. Foi determinado, também, que se esclarecesse em que modalidade de intervenção de terceiros a Aneel deveria ser integrada ao processo, uma vez que ora se falou em litisconsórcio necessário, ora em assistência. A parte autora deveria, também, corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, além de complementar as custas e proceder à juntada de procuração e documentos societários. Às fls. 212/213, a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006921-37.2010.403.6100** - CONDOMINIO MIRANTE TATUAPE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X DAVID ANTUNES RIBEIRO X MARIANGELA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que o Autor visa à condenação das Rés no pagamento de débitos condominiais, relativos à unidade autônoma no 13, bloco 1, quanto aos meses de outubro/2009 a março/2009, no importe de R\$ 1.694,50, já com os acréscimos decorrentes da aplicação de multa e correção monetária. Registra que a CEF é proprietária fiduciária, estando os demais Réus na posse direta do imóvel. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/36. A decisão de fls. 38 converteu o procedimento do feito em ordinário e determinou a citação dos Réus. Mediante a petição de fls. 42 o Autor pleiteia a desistência do feito, informando o pagamento integral da dívida pelos Co-réus David Antunes Ribeiro e Mariangela do Nascimento Ribeiro. Foi expedido mandado citatório às fls. 43, sendo a contestação da CEF juntada às fls. 45/50. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado antes da citação efetiva dos Réus, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o mandado citatório, expedido às fls. 43, ocorreu após o pedido de desistência formulado às fls. 42, o que afasta a incidência do disposto no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010319-89.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Companhia Brasileira de Distribuição em face da União Federal, com o objetivo de obter a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos constantes do processo administrativo 12157.000118/2009-80, referentes ao IRPJ (05/1997 a 07/1997), à Cofins (05/1997 a 08/1997) e à CSLL (07/1997), bem como para impedir qualquer ato coercitivo, notadamente a inscrição em dívida ativa e oposição como óbice à emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Às fls. 252, foi proferido despacho que concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora justificasse eventual interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da prolação de sentença nos autos de n.º 0018731-43.2009.403.6100. Foi determinado, no mesmo prazo, que a autora apresentasse cópia da petição inicial dos autos n.º 0018731-43.2009.403.6100 e que regularizasse sua representação processual. Às fls. 264, a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**Expediente N° 6410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744427-80.1985.403.6100 (00.0744427-3)** - COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA X TRAVEFER MERCANTIL COML/ LTDA X ZILMER INELTEC

CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X SERGIO PENHA X LUCIDEIA GOES PENHA X PEDRO ORLANDO PIRAINO X ANA MARIA LATARULLA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por COESP CONDUTORES ELÉTRICOS DE SÃO PAULO LTDA., TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA., TRAVEFER MERCANTIL COMERCIAL LTDA., ZILMER INELTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., SÉRGIO PENHA, LUCIDÉIA GOES PENHA, PEDRO ORLANDO PIRAIÑO e ANA MARIA LATARULLA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 1561/1567, 1585/1586 e 1676/1677. Às fls. 1682/1686, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório referentes ao autor TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA., para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2006.61.19.005383-8, movida pela Fazenda Nacional perante Tiel Técnica Industrial Elétrica Ltda., em trâmite na 3.ª Vara Federal de Guarulhos - SP, requerida nos autos da Carta Precatória n.º 2008.61.82.026066-6, em trâmite na 6.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 3.ª Vara Federal de Guarulhos, conforme determinação constante no despacho de fls. 1687 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1692/1697. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 1690). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002371-05.1987.403.6100 (87.0002371-0)** - OTTILIA DA CUNHA HENRIQUES X MARIA DE LOURDES HENRIQUES X GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por OTTÍLIA DA CUNHA HENRIQUES e MARIA DE LOURDES HENRIQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 256 e 294. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 297). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0685732-26.1991.403.6100 (91.0685732-9)** - EDISON PEREIRA(SP076121 - LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por EDISON PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 110/111. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 114). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0713085-41.1991.403.6100 (91.0713085-6)** - DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por DM ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 258, 277, 291, 305, 312, 346, 358 e 384. A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme comprovantes de fls. 269, 287, 301, 426, 427, 428, 429 e 430. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 431). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093991-25.1992.403.6100 (92.0093991-0)** - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Publique-se a r. sentença de fl. 360 para a CEF, nos termos que seguem: Vistos em inspeção. Trata-se de execução, movida por MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial, o autor requereu o pagamento das diferenças entre os valores efetivamente creditados e os que entendia devidos nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, na sua conta vinculada ao FGTS. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o pagamento dos expurgos de fevereiro de 1991. O recurso de apelação da CEF foi improvido. Em decisão proferida no Recurso Especial, foi dado parcial provimento ao recurso da CEF, para que a condenação se adequasse ao que fora decidido pelo STF no RE 226. 855-7, bem como ao teor da Súmula 252 do STJ, que afirma que o índice a ser utilizado para o mês de fevereiro de 1991 é o TR, no percentual de 7,00%. A executada comprovou, conforme documento de fls. 345/346, que havia sido aplicado o percentual devido nos presentes autos (7,00%-TR). A contadoria, por sua vez, demonstrou às fls. 348, que não havia diferença a ser apurada. Pelo teor do

julgado, verifica-se que não há diferença a ser creditada ao autor. Regularmente intimada acerca da informação da contadoria, a parte exequente não se manifestou (fls. 359). No caso, tem-se, em verdade, um título executivo judicial incapaz de perfazer o atributo da exigibilidade. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, reconhecendo a inexigibilidade do título, por analogia ao artigo 741, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012843-50.1996.403.6100 (96.0012843-0)** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA (SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA E SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 329. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 331). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006943-18.1998.403.6100 (98.0006943-7)** - GENIZIO RIVERA X JOSE ROBERTO DE VITO X ANGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA X NOE DOS SANTOS ALTOE X HELENO MARIANO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE PEDRO DA SILVA X WALDENILDA BENTO RAMOS X JOANAS ANTUNES DE MOREIRA X ELSON PEREIRA NUNES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por GENÍZIO RIVERA, JOSÉ ROBERTO DE VITO, ÂNGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA, NOÉ DOS SANTOS ALTOÉ, HELENO MARIANO DA SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, ELIZABETE PEDRO DA SILVA, WALDENILDA BENTO RAMOS, JOANAS ANTUNES DE MOREIRA e ELSON PEREIRA NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, de acordo com as petições de fls. 256/266 e 282/284 e, em relação aos autores GENÍZIO RIVERA, JOSÉ ROBERTO DE VITO, ÂNGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA, NOÉ DOS SANTOS ALTOÉ, HELENO MARIANO DA SILVA, ELIZABETE PEDRO DA SILVA, WALDENILDA BENTO RAMOS, JOANAS ANTUNES DE MOREIRA e ELSON PEREIRA NUNES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntado às fls. 202, 204, 267/271 e 273/274. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 312 e 313). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 314). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096781-16.1991.403.6100 (91.0096781-5)** - CARLOS HENRIQUE CABRAL GIMENEZ X CARMEN TEREZINHA ANDRADE MARTINS (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por CARLOS HENRIQUE CABRAL GIMENEZ e CARMEN TEREZINHA ANDRADE MARTINS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 166/168. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 171). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011148-03.1992.403.6100 (92.0011148-3)** - LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO X GISELDA GRILLO X FLORISTO PRATES DOS SANTOS X EXPEDITO JACINTO DA SILVA X SILVIO JOSE DA GRACA X GERALDO LOPES DA ROCHA X MARIO YONOUÉ X MARCOS RODRIGUES NETO X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS CODOGNO X MESSIAS PEREIRA DE PAIVA X JOAO GIANGRACIO X SILVESTRE ARTALI X ANTONIO RICARDO X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO X JOAO EPIFANIO DE SOUZA (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO, GISELDA GRILLO, FLORISTO PRATES DOS SANTOS, EXPEDITO JACINTO DA SILVA, SÍLVIO JOSÉ DA GRAÇA, GERALDO LOPES DA ROCHA, MÁRIO YONOUÉ, MARCOS RODRIGUES NETO, MANOEL FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ CARLOS CODOGNO, MESSIAS PEREIRA DE PAIVA, JOÃO GIANGRACIO, SILVESTRE ARTALI, ANTÔNIO RICARDO, VICENTE DE PAULA DOS SANTOS, PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO e JOÃO EPIFÂNIO DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do

crédito, conforme fls. 404/421. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 423). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038528-98.1992.403.6100 (92.0038528-1)** - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por RAUL LULLO JÚNIOR, ROBERTO CRAVO AGUIAR, SEBASTIÃO MAIO, SÉRGIO PRUDENTE CORREA, SIDNEI BORBOREMA, SHIGUEO OKAMOTO, SIZENANDO BUSTOS, SOLANGE BORBOREMA, SUMIE MIKAMURA e TAEKO KANEGAE KATO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 293/303. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 326). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004990-92.1993.403.6100 (93.0004990-9)** - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS X LAERCIO FABRICIO X LUCIA HELENA GROSSI ZAFRA SAGGIORO X LILIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA MIYAKE X LEDA COSTA PIZZIMENTI X LINO ARAUJO FILHO X LIBERATO BRUNO FILHO X LEONICE MARGATO DUARTE X LAUDICEIA HILARIO CALIXTO X LAUDECI PIRES DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por LÁZARO DE CARVALHO CAMPOS, LAÉRCIO FABRÍCIO, LÚCIA HELENA GROSSI ZAFRA SAGGIORO, LILIA MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA MIYAKE, LEDA COSTA PIZZIMENTI, LINO ARAÚJO FILHO, LIBERATO BRUNO FILHO, LEONICE MARGATO DUARTE, LAUDICÉIA HILÁRIO CALIXTO e LAUDECI PIRES DE MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 284/351, 367/372, 401/409, 433/436, 438/441, 458/463 e 484/494. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 384/385, 426, 453 e 528). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 529). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005346-87.1993.403.6100 (93.0005346-9)** - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ REGOS X LUIZ CARLOS BALTAZAR X LUCIA ESTEVES DUARTE X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X LUIZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA X LUCELENA RUY VALENTIM X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUIZ GONZAGA TENDRESCH X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ REGOS, LUIZ CARLOS BALTAZAR, LÚCIA ESTEVES DUARTE, LETÍCIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LUÍZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA, LUCELENA RUY VALENTIM, LÁZARA MARIA BELLI FONTANINI, LUIZ GONZAGA TENDRESCH e LUIZ EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 225/266, 284/294, 303/353, 459/537, 558/564 e 570/605. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 373 e 703/704). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 705). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030964-92.1997.403.6100 (97.0030964-9)** - APARECIDO JOAQUIM FERREIRA X GENIVALDO MEDEIROS TOME X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUSA FILHO X JOVENIR RODRIGUES GOULARTE X MAURO APARECIDO TEODORO X RONALDO CORREIA DOS SANTOS X VALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por APARECIDO JOAQUIM FERREIRA, JEONÁLIA APARECIDA THOMAZIN SOARES, JOSÉ CAETANO DA SILVA, JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA FILHO, JOVENIR RODRIGUES GOULARTE, MAURO APARECIDO TEODORO, RONALDO CORREIA DOS SANTOS e VALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 234/259, foi proferida decisão que homologou o acordo entre a CEF e o autor GENIVALDO MEDEIROS TOMÉ e julgou

extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores JOSÉ CAETANO DA SILVA e JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, de acordo com a petição de fls. 294/306. Os autores APARECIDO JOAQUIM FERREIRA, JEONÁLIA APARECIDA THOMAZIN SOARES, JOSÉ DE SOUSA FILHO, RONALDO CORREIA DOS SANTOS e VALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 285/287 e 289 e petições de fls. 282/283 e 292/293. Os autores JOVENIR RODRIGUES GOULARTE e MAURO APARECIDO TEODORO aderiram, também, ao acordo pela internet, conforme petições de fls. 282/283 e 323/334. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução, de acordo com a manifestação de fls. 340/341. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048703-78.1997.403.6100 (97.0048703-2) - KOMATSU DO BRASIL LTDA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por KOMATSU DO BRASIL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 277 e 285. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 287). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026264-39.1998.403.6100 (98.0026264-4) - REGINA MARCIA MELOZE BRIANEZE X REINALDO DE ALMEIDA X RICARDO ALENCAR SILVA X RILZA GOMES DOS SANTOS X RINALDO CARDOSO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por REGINA MÁRCIA MELOZE BRIANEZES, REINALDO DE ALMEIDA, RICARDO ALENCAR SILVA, RILZA GOMES DOS SANTOS e RINALDO CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores REGINA MÁRCIA MELOZE BRIANEZE, REINALDO DE ALMEIDA, RICARDO ALENCAR SILVA e RINALDO CARDOSO, de acordo com as petições de fls. 276/293, 318/325, 413/423 e 456/459 e, em relação à autora RILZA GOMES DOS SANTOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 267. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 400/401, 440, 476, e 547/548). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 544). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027800-85.1998.403.6100 (98.0027800-1) - ADELSON FERREIRA BONIFACIO X ANTONIO ERONIDES DE ARAUJO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA CONCEICAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por ADELSON FERREIRA BONIFÁCIO, ANTÔNIO ERONIDES DE ARAÚJO, ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO e JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ANTÔNIO ERONIDES DE ARAÚJO e ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, de acordo com as petições de fls. 188/199 e 265/270 e, em relação aos autores ADELSON FERREIRA BONIFÁCIO, APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO e JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 214, 216 e 288. Em manifestação acostada às fls. 291, a parte exequente informou que concordava com os recálculos e depósitos efetuados pela executada em nome de todos os autores e que estava satisfeita com a execução do r. julgado. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 371). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 373). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028119-53.1998.403.6100 (98.0028119-3) - LUIZ ANTONIO FERRAO (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ ANTÔNIO FERRÃO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 306/307. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 309). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2)** - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução, movida por RÔMOLO PELLINI e ELIANO ARNALDO JOSÉ PELLINI contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 124/126. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 128). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004905-91.2002.403.6100 (2002.61.00.004905-9)** - APARECIDA ADRIANA COSTA DE SOUZA X NUBIA APARECIDA AZEVEDO X ALDEMIR GONCALVES X WALDOMIRO GUILHERME AZEVEDO X JOSE MARIA VILELA(SP185468 - EVA WILMA DOS SANTOS E SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução, movida por APARECIDA ADRIANA COSTA DE SOUZA, NÚBIA APARECIDA AZEVEDO, ALDEMIR GONÇALVES, WALDOMIRO GUILHERME AZEVEDO e JOSÉ MARIA VILELA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor JOSÉ MARIA VILELA, de acordo com a petição de fls. 146/157. Os autores APARECIDA ADRIANA COSTA DE SOUZA, NÚBIA APARECIDA AZEVEDO, ALDEMIR GONÇALVES e WALDOMIRO GUILHERME AZEVEDO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 158/161.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 169).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)** - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo de fls.:357/367 apresentado pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham conclusos.

**0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9)** - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/574; 596/598 - Defiro. Fixo os honorários provisórios do perito RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA em R\$ 8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais).Fls. 577/578 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o depósito da primeira parcela (R\$ 2.790,00) dos honorários periciais, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento ao perito RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.674,00 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais), referente a 20% do total dos honorários provisórios, para as primeiras despesas, com os dados constantes à fl. 598.Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, e para início imediato dos trabalhos, conforme determinação de fls. 558/559.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008302-27.2003.403.6100 (2003.61.00.008302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE AQUINO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o teor do laudo complementar, apresentado às fls. 236/239, bem como para apresentação de alegações finais.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes (CEF por publicação, e a Defensoria Pública da União por vista pessoal).

**0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA

DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Às fls. 1459/1460 o perito nomeado informa a impossibilidade de apresentar sua estimativa de honorários enquanto não forem definidos os quesitos que serão respondidos. Diante disso e nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de cinco dias para formularem seus quesitos ao Juízo e indicarem assistentes técnicos. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada, também no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8)** - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO SANTOS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os embargos de declaração juntados às fls. 649/652 foram opostos pelos réus em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Todavia, não foram apreciados. Diante disso, remetam-se os autos ao mencionado Juízo para julgamento dos embargos.

**0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamentos de precatórios. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se, e tendo em vista o teor dos documentos de fls. 929/938, reitere-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, agência 3968 a solicitação para que encaminhe as cópias dos alvarás liquidados.

**0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7)** - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDEZ PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamentos de precatórios, com exceção dos valores relativos ao autor ERON CHUFFI BARROS, tendo em vista a restrição apontada pela União Federal em sua petição de fls. 636/637. Com relação ao valor pertencente ao autor JOEL IDELFONSO RODRIGUES ACEDO, com a comprovação pelo Setor de Precatórios, da conversão do valor em depósito à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante NEUZA MARIA SCARDILHI ACEDO, com comunicação ao Juízo onde tramitou o Inventário, e quanto ao valor relativo ao autor JOSÉ MAGRINI FILHO, concedo o prazo de trinta dias para que seus sucessores comprovem a nomeção do inventariante, após o ajuizamento da respectiva ação, e em seguida expeça-se alvará de levantamento em favor do nomeado. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará nos alvarás será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Fls. 706 - providencie a Secretaria o envio eletrônico do Ofício Requisitório de fls. 420, referente ao autor JOÃO CARLOS DA SILVA PINTO. 5. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 742, arquivando-o em pasta própria. 6. Considerando a regularização do número do CPF da autora MERCEDES PAIN SETTE, conforme certidão e anexo de fls. 772/773, providencie a Secretaria a expedição e o protocolo eletrônico de ofício requisitório em seu favor. 7. Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se estes autos no arquivo onde aguardarão a notícia do pagamento das próximas parcelas dos precatórios.

**0028124-90.1989.403.6100 (89.0028124-0)** - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0) - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que deverá constar no alvará. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 252, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Com relação ao valor pendente de requisição referente ao autor falecido UMBERTO BALDASSARI, defiro a expedição de ofício requisitório em nome dos herdeiros, nos termos e percentuais constantes na sobrepilha, conforme fls. 231/247, porém, com relação à falecida viúva meeira, defiro o prazo de trinta dias para que ARNALDO ANTÔNIO BALDASSARI comprove sua condição de inventariante, conforme declarado na petição de fls. 231, restando desde já deferida a expedição do requisitório em nome do inventariante, com expedição de ofício comunicando à Vara onde tramitou o inventário. 4. Antes da expedição do ofício requisitório, conforme deferido, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (08/2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0092206-28.1992.403.6100 (92.0092206-6) - PETER METZNER X RUTH ANA METZNER X RICARDO JORGE METZNER X CARLOS MAURICIO METZNER(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)**

Fls. 476/477 - item 1 - Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 310 e 347, em nome da patrona dos autores conforme requerido à fl. 378. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Fls. 476/477 - item 2 - Indefiro, haja vista que a Ré efetuou depósito em consonância com a determinação do despacho de fl. 344 que reputou como válido o valor apurado pela Contadoria Judicial. Cumpre ressaltar que uma vez suspensa a execução (fl. 324), não cabe incidência de juros, tampouco correção monetária. Fls. 476/477 - item 3 - Tal requerimento foi apreciado e deferido conforme despacho de fl. 209. Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

**0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho de fl. 247. O coautor ANTONIO AUGUSTO DA COSTA outorgou procuração ao antigo patrono à fl. 10, com poderes especiais para dar e receber quitação. O patrono retirou o alvará de levantamento à fl. 191, devidamente liquidado à fl. 197, não cabendo ao presente Juízo a discussão sobre a prestação de contas entre parte e patrono. Resta ao coautor procurar a via própria para o ressarcimento que entende devido. Quanto aos valores depositados nos autos, restam devidos ao coautor ANTONIO AUGUSTO DA COSTA a quantia de R\$ 5.042,08, diferença esta apurada entre o total apontado como valor da execução para este coautor (R\$ 59.947,27) e aquele já levantado à fl. 191, no valor de R\$ 54.905,19. O restante, conforme a conta apresentada às fls. 158/159, reputada como válida no r. despacho de fl. 237, pertencem às coautoras MARIA JOSE CARLOTTI (R\$ 12.118,20) e FRANCISCA SANTAMARIA MENDES (R\$ 21.815,12). Diante do exposto, do equívoco já explicitado no r. despacho de fl. 243, da nova patrona constituída pelo coautor ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, expeçam-se alvarás de levantamento conforme segue: a) R\$ 5.042,08 (cinco mil, quarenta e dois reais e oito centavos), ao coautor ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, em nome da patrona indicada à fl. 245, referente a guia de depósito de fl. 206; b) R\$ 12.118,20 (doze mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), referente a guia de depósito de fl. 206, ao patrono constituído pela coautora MARIA JOSE CARLOTTI; c) R\$ 21.815,12 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e doze centavos), referente a guia de depósito de fl. 206, ao patrono constituído pela coautora FRANCISCA SANTAMARIA MENDES; e, finalmente; d) Da guia de depósito de fl. 242, integralmente em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se os patronos, para que indiquem no prazo de dez dias, dados para expedição dos alvarás (números de CPFs e RGs). Cumprida a determinação supra, e não havendo recuso do presente despacho, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se posteriormente os patronos que os retire, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0032796-97.1996.403.6100 (96.0032796-3) - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 365/366: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito da resposta ao ofício enviado ao Banco Depositário, quanto ao coautor ROBERTO SIQUEIRA, esclarecendo se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 181 e 275, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0026639-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026639-5) - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO X GERARDO MAUTONE X ROSANA APARECIDA MAUTONE X LUCIANA MAUTONE X GILBERTO SAKUMOTO X JOSE ANTONIO MAUTONE X ROSILENE SILVERIO MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Diante dos depósitos efetuados pelo réu, conforme guias de fls. 112 e 139, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada referente as guias de fls. 112 e 139, em nome do advogado indicado pela parte autora.Após, intime-se o patrono dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105/110: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 110: do valor incontroverso (R\$ 69.256,28), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 38.176,50), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9) - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 77/84: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 84: do valor incontroverso (R\$ 389,09), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 110.301,60), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0) - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67/73: Diante do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, mantenho a decisão de fl. 65 pelos seus próprios fundamentos.Fls. 74/77: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 78: do valor incontroverso (R\$ 19.838,79), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 12.882,37), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **Expediente Nº 6414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8) - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos, referentes aos valores constantes nos extratos de fls. 287 a 291. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas. 3. Considerando tratar-se de última parcela de precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 4. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento

da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0086367-22.1992.403.6100 (92.0086367-1)** - CALCARIO ITAPETININGA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, conforme guia de fl. 142 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7)** - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 283, no prazo de cinco dias. Cumprida tal determinação, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5)** - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 391 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024977-70.2000.403.6100 (2000.61.00.024977-5)** - ESCOLA BOSQUE LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em decorrência do pagamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido, devendo possuir poderes para dar e receber quitação. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada, intimando a parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Considerando tratar-se da última parcela do precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 4. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0019732-75.2001.403.0399 (2001.03.99.019732-5)** - ANIELO SANSONE X ANGELA MATTEO SANSONE(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 266, na proporção informada à fl. 269.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**0000878-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000878-8)** - JAYR HERNANDES X NEUSA PIRES HERNANDES X JOSE PEDRO ROSSINI X VERA ARTICO ROSSINI X BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES X PRISCILA

TERREL FRANCHI PALHARES X ANTONIO MIACHON PALHARES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS DE TOLEDO X CARMEN PAGLIUSO DE VASCONCELLOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para corrigir o equívoco constante no terceiro parágrafo do despacho de fl. 331. Onde consta R\$ 92.742,03, deverá constar R\$ 96.742,03 e, onde consta R\$ 134.013,86, deverá constar R\$ 130.013,86. Intimem-se as partes e após, não havendo recurso, expeçam-se os alvarás.

**0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3)** - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 931/932 a Dra. Maria Aparecida de Siqueira discorda do levantamento dos honorários advocatícios devidos à Dra. Ariel Martins, alegando ser patrona dos coautores Joaquim de Oliveira Campos Filho, Hêlbio do Souza Praça e Terezinha Cardoso Pragana. Todavia, entre os autores acima mencionados, o único que outorgou procuração para a Dra. Maria Aparecida de Siqueira foi Hêlbio de Souza Praça (fl. 383). Diante disso, indefiro o pedido formulado, com relação à Joaquim de Oliveira Campos Filho e Terezinha Cardoso Pragana. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios decorrentes dos créditos efetuados aos coautores representados pela Dra. Ariel Martins, nos termos do despacho de fl. 928, excluindo-se a quantia referente a Hêlbio de Souza Praça (R\$ 4.946,27). Expeça-se, também, alvará de levantamento dos honorários advocatícios referentes aos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de Floriano da Glória Ferreira (R\$ 2.180,79 - guia de fl. 585) e Alexandre Monteiro Patto Neto (R\$ 4.566,33 - guia de fl. 768), em nome do Dr. Antonio Carlos Pinto de Queiroz, conforme petição de fls. 943/944. Após, considerando-se a divergência entre as partes (fls. 880/884 e 893/894) no que se refere aos valores constantes nos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos para apuração do valor devido apenas ao coautor CLÓVIS ANTUNES. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações acerca dos honorários decorrentes dos créditos do coautor Hêlbio de Souza Praça e dos pedidos de habilitação formulados. Int.

**0027110-17.2002.403.6100 (2002.61.00.027110-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-14.2002.403.6100 (2002.61.00.024433-6)) LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 297/303: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora alegando, em síntese, a impenhorabilidade da conta na qual foram penhorados os valores pertencentes à autora, por intermédio do sistema Bacen Jud 2.0 e nos termos da decisão de fl. 287. O artigo 649, IV do Código de Processo Civil considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.... Apesar de alegar a impenhorabilidade da conta bloqueada, a parte autora não comprova o enquadramento desta a qualquer das hipóteses descritas no artigo acima transcrito, limitando-se a alegar está desempregada e necessita sustentar sua família. Diante do exposto e da ausência de qualquer documentação que comprove a impenhorabilidade alegada, julgo improcedente a impugnação apresentada. Intime-se a parte autora e não havendo recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, da quantia bloqueada e transferida, representada pelas guias de fls. 293, 294 e 295. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0019298-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019298-6)** - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO(SP100804 -

ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Concedo o prazo de cinco dias para a Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha assinar o substabelecimento de fl. 104. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 100 utilizando os dados informados à fl. 102. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0022621-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022621-6)** - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na petição de fl. 183 a Caixa Econômica Federal concorda expressamente com o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos, formulado pelos autores à fl. 176. Todavia, verifico que a última parcela depositada pelos autores teve vencimento em março de 2010 (guia de fl. 179). Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que os autores comprovem o pagamento das parcelas referentes a abril, maio e junho de 2010. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento das parcelas depositadas, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a comprovação do pagamento dos valores restantes. Int.

**0030698-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030698-4)** - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às fls. 143/144 o patrono dos autores requer a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Todavia, no instrumento de mandato de fl. 11 não foram conferidos poderes para dar e receber quitação. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para o Dr. Allan Jardel Feijó, inscrito na OAB/SP sob nº 198.103, juntar aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelas guias de fls. 108 e 150 em nome do advogado indicado às fls. 143/144. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**0025622-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025622-5)** - ATTILIO CONTE - ESPOLIO X ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO X MARILDA CONTE TAVARES(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 109/114: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 114: do valor incontroverso (R\$ 31.263,34), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 18.251,05), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**0030874-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030874-2)** - JOANA TIAGOR X JAILENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/118: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 118: do valor incontroverso (R\$ 17.311,27), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 7.618,31), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**0031971-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031971-5) - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 70/75: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 75: do valor incontroverso (R\$ 30.831,68), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 19.085,22), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 101/108: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 108: do valor incontroverso (R\$ 23.561,60), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 17.586,00), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0032223-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032223-4) - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 72/76: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 76: do valor incontroverso (R\$ 41.201,12), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 26.491,37), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9) - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/81: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 81: do valor incontroverso (R\$ 28.301,08), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 16.231,29), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7) - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/100: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 100: do valor incontroverso (R\$ 3.840,33), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 31.929,36), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0033989-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033989-1) - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO X LEONOR LOPES FAVERO X LEONOR LOPES FAVERO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls.81/85: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 85: do valor incontroverso (R\$ 44.278,96), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 36.408,76), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3) - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 85/92: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 92: do valor incontroverso (R\$ 75.484,72), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 55.350,63), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **Expediente Nº 6415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651514-16.1984.403.6100 (00.0651514-2) - COSMOQUIMICA IND/ COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 791, e após, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em

Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0761768-85.1986.403.6100 (00.0761768-2)** - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.033360-3 (trasladado às fls. 188/193), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 195/196 destes autos. Fls. 202/206 - Indefiro. A inclusão dos juros em continuação partiu da conta homologada às fls. 162/163, que foi objeto de reforma pelo Tribunal Regional Federal apenas para exclusão do IPC de janeiro de 1989. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0032000-53.1989.403.6100 (89.0032000-9)** - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 269/273, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 266. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

**0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0)** - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 319/325, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 314/315. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

**0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3)** - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 177/187, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

**0010904-06.1994.403.6100 (94.0010904-0)** - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 208/213, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de agravo de instrumento, trasladado às fls. 196/206.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, e considerando os dados já fornecidos pela parte autora à fl. 222, expeça-se ofício requisitório complementar. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se as partes.

**0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Fls. 396/398 - Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 335,87) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fls. 02/14, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 167,93, pertencem ao atual patrono. No prazo de dez dias, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição da Servidora ADELAIDE THOMAZ, se Ativa, Inativa ou Pensionista.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e aos patronos nos percentuais fixados acima. Fls. 403/verso - Defiro. Oficie-se o Banco do Brasil S/A, para Conversão em Renda a favor da União Federal (AGU), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 400/401, no código 13903-3. Efetuada a conversão, e expedidos os requisitórios, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Na concordância ou no silêncio, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

#### **Expediente Nº 6416**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027136-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-88.1998.403.6100 (98.0054145-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDUARDO SANCHES(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado sob o argumento de que a publicação do despacho de fl. 77 nos presentes embargos foi feita com equívoco.O recurso foi interposto tempestivamente.É o relatório. Decido.Em que pese não se tratar de hipótese descrita no artigo 535 do CPC, a petição de fls. 85/86 noticia irregularidade procedimental que importa na nulidade do processo.Em diversas oportunidades (fls. 46/47, 58 e 62) o Embargado solicitou que as publicações fossem realizadas em nome de seu patrono, Dr. Ericson Crivelli (OAB/SP nº 71.334).Entretanto, referido patrono não foi intimado do despacho de fl. 77, conforme comprovado à fl. 87. A manutenção da sentença sem a correta intimação do Embargado quanto aos atos processuais praticados implica em ofensa ao contraditório e a ampla defesa.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, de modo a ANULAR a sentença de fls. 80/81.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73/74.Após, tornem os autos conclusos.Determino que a Secretaria proceda à retificação do sistema processual, de forma que exclusivamente o Dr. Ericson Crivelli (OAB/SP nº 71.334) receba intimações em nome do Embargado.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0033126-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Vistos, etc.Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Cláudio Hazime Noguti e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Inicialmente, o Embargante manifesta a sua concordância com os valores apurados pelo Exequente Raul Milton Silveira Lima. Impugna a execução promovida por Marilza Aparecida Gabriel e Roberto Pestana Moreira Filho, tendo em vista a transação realizada em âmbito administrativo. Por fim, discorda dos valores apurados por Cláudio Hazime Noguti.Apresentou com a inicial os documentos de fls. 05/27.Intimados, os embargados quedaram-se inertes (certidão de fl. 33-verso).Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 92/103.Ante a impugnação do INSS (fls. 116/117), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse efetuado

o desconto da contribuição previdenciária (fl. 118). Os cálculos foram apresentados às fls. 128/129. Intimados a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 133), os Embargados manifestaram a sua concordância (fls. 134 e 135), enquanto que o INSS concordou com os valores apurados para o Embargado Cláudio Hazime Noguti, discordando dos valores apurados a título de honorários advocatícios para Marilza Aparecida Gabriel e Roberto Pestana Moreira Filho. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, observo que o INSS não impugnou os cálculos ofertados pelo Exequente Raul Milton Silveira Lima, motivo pelo qual a execução deve prosseguir em relação a este crédito. As partes manifestaram a sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial em relação ao Embargado Cláudio Hazime Noguti às fls. 128/129, de forma que reputo como válidos os valores ali apurados para este Embargado. Passo a apreciar a questão referente à incidência de honorários advocatícios em relação aos Embargados que firmaram termo de transação extrajudicial. Para solucionar a presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 23 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifei) Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (grifei) Da análise do artigo 23, vê-se que uma vez prolatada a sentença, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, podendo, inclusive, ser por ele executados de forma independente, com a expedição de ofício requisitório ou precatório em seu favor. Corroborando tal entendimento, o 4º do artigo 23 consigna que o acordo feito diretamente entre as partes do processo, sem que haja aquiescência do advogado, não afeta a execução dos honorários advocatícios. Impõe-se, assim, o entendimento de que a divisão de despesas prevista no artigo 26, 2º do CPC não inclui os valores atinentes aos honorários advocatícios, tendo em vista a previsão expressa do artigo 23, 4º da Lei n.º 8.906/94. Por fim, a Medida Provisória n.º 2.226/2001 acabou por incluir o artigo 6º, 2º da Lei n.º 9.469/97, o qual disciplina que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Todavia, não há falar em aplicação de referido dispositivo legal ao presente caso, na medida em que os acordos aqui realizados foram efetuados em data anterior ao início da vigência da norma em comento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido, vide: AgRg nos EDcl no REsp 850313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 367; AgRg no Ag 814736/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 296. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos atinentes aos honorários advocatícios devidos aos patronos de Marilza Aparecida Gabriel e Roberto Pestana Moreira Filho, com os quais os Embargados manifestaram a sua expressa concordância. Por sua vez, o INSS não impugnou os valores apurados, mas tão somente a sua incidência, de forma que se presume a sua concordância com a metodologia de cálculos utilizada. Diante do exposto, reputo como válidos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 128/129, no montante de R\$ 36.817,04 (trinta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), atualizado até junho de 2009. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme cabeçalho. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 128/129 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003912-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056264-56.1997.403.6100 (97.0056264-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)**

Vistos em Inspeção. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o IBAMA opõe embargos à execução promovida por Raimundo Barbosa dos Santos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que os Exequentes Rita de Cássia Gomes de Oliveira e Rommel Rufca de Oliveira firmaram acordo em âmbito administrativo; a litispendência em relação aos Exequentes Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia

Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça e Paulo Sérgio Aredes de Araújo; bem como manifesta a sua expressa concordância com os cálculos de Rubens Welson Costa Curta Moreira. Com a inicial, o IBAMA apresentou os documentos de fls. 09/65. Impugnação às fls. 69/71. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo as informações de fl. 76. Em despacho de fl. 79 foi determinado que o IBAMA juntasse aos autos certidão de objeto e pé dos processos em que é alegada a existência de litispendência, bem como cópia dos acordos administrativos. Manifestações do IBAMA às fls. 91/92 e 97/125 e 129/152. Em despacho de fl. 153 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração dos honorários advocatícios e, com o retorno dos autos, para que as partes se manifestassem quanto aos cálculos e para que os embargados se manifestassem quanto aos documentos juntados pelo IBAMA. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 154/155. Manifestações das partes às fls. 161/163 e 165/167. Em decisão de fl. 169 foi determinado que o IBAMA comprovasse os acordos realizados por Rita de Cássia Gomes de Oliveira e Rommel Rufca de Oliveira. O Embargante informou não possuir cópias dos acordos solicitados, reiterando a suficiência das informações do SIAPE (fls. 171/173). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, determino a exclusão de Renata Cordeiro Varella do pólo passivo do feito, eis que teve seu pedido de desistência homologado na sentença de fls. 186/200 dos autos principais, não tendo iniciado a execução do julgado. Cumpre observar, outrossim, que o IBAMA não embargou os cálculos apresentados por Rubens Welson Costacurta Moreira, motivo pelo qual a execução quanto a esses valores pode prosseguir. O IBAMA alega que os Exequentes Rita de Cássia Gomes de Oliveira e Rommel Rufca de Oliveira firmaram acordo em âmbito administrativo e trazem como elementos de prova os documentos de fls. 150/151. Em que pese a ausência de juntada do termo de acordo, os documentos expedidos pelo SIAPE indicam claramente que esses Exequentes receberam os valores discutidos nos presentes autos em âmbito administrativo. É certo que, conforme salientado pela decisão de fl. 169, as informações do SIAPE constituem prova unilateral para a demonstração do pagamento, somente podendo ser admitidas como prova exclusiva para os acordos celebrados a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.962-33. Todavia, é certo que os Exequentes, ao se manifestar sobre a questão, não impugnaram a existência dos acordos administrativos, presumindo-se, assim, que os mesmos tenham sido efetivamente realizados, motivo pelo qual não pode prosseguir a execução proposta pelos Exequentes Rita de Cássia Gomes de Oliveira e Rommel Rufca de Oliveira. Passo a apreciar a questão da litispendência em relação aos Exequentes Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça e Paulo Sérgio Aredes de Araújo. Da análise dos elementos juntados aos autos, verifico a ausência de crédito em relação ao exequente Paulo Sérgio Aredes de Araújo, eis que já recebeu judicialmente os valores pleiteados neste processo nos autos da Ação Ordinária nº 97.0036711-8, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 17/18 e 131/133). De igual forma, a certidão de fls. 134/147 informa que antes de proporem a Ação Ordinária nº 97.0056264-6 que tramita perante este Juízo, os Exequentes Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova e Rubens Ramos Mendonça haviam proposto a Ação Ordinária nº 95.0004170-7 perante a 3ª Vara Federal de Alagoas, tendo a ação transitado em julgado. Posteriormente, foi iniciada a execução do julgado, o que ensejou a propositura dos Embargos à Execução nº 99.0007725-3. Tal ação já foi julgada improcedente, sendo a decisão mantida pelo E. TRF da 5ª Região e aguardando o feito atualmente a apreciação da admissibilidade do recurso especial interposto pelo IBAMA. Assim, é evidente que os Exequentes que integraram a lide na Ação Ordinária nº 95.0004170-7 não possuem interesse no julgamento do presente feito, eis que a execução do julgado naquele Juízo encontra-se em fase mais adiantada, bem como não existe informação quanto à eventual desistência dos Exequentes naqueles autos. Não se pode pretender manejar simultaneamente duas execuções de forma a escolher aquela que se encerre mais rápido. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro nula a execução proposta pelos Exequentes Rita de Cássia Gomes de Oliveira, Rommel Rufca de Oliveira, Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça e Paulo Sérgio Aredes de Araújo. Condeno o Embargados acima citados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Embargado, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007884-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035155-54.1995.403.6100 (95.0035155-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)**

Vistos em Inspeção. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por José Carlos Costa Caldeira, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a indevida inclusão de índices expurgados. Apresentou a União os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 15/18, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ofereceu seus cálculos (fls. 20/25). À fl. 43 foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a exclusão da Taxa SELIC dos cálculos. Foram apresentados novos cálculos às fls. 44/48. Intimadas as partes quanto aos cálculos, elas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de

outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 44/48 (fl. 54). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 56). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 44/48, ficando definitivamente fixado em R\$ 15.083,31 (quinze mil, oitenta e três reais e trinta e um centavos) em valores de agosto de 2008. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 44/48 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0012289-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012289-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Vistos em Inspeção. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Ricardo do Carmo Chopis e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta indevidamente fez uso da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em afronta à coisa julgada. Apresentou a União os documentos de fls. 06/26, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Os Embargados apresentaram sua impugnação às fls. 31/48. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ofereceu suas informações (fls. 51/67). A decisão de fl. 83 explicitou critérios para a atualização do crédito e determinou nova apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, os quais foram ofertados às fls. 84/100. Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 108). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 110). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 84/100, ficando definitivamente fixado em R\$ 26.822,09 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos) em valores de fevereiro de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 84/100 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0015497-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-88.1993.403.6100 (93.0004363-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDGAR RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO VICENTE LINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 55/56 destes autos contém erro em seu dispositivo, especialmente no que se refere à distribuição dos honorários advocatícios. Nesse sentido, passo a retificar o erro material identificado, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Diante da comprovação da partilha efetuada, homologo a habilitação de Anaíde de Jesus Teixeira e Sérgia Teixeira de Oliveira, herdeiras de Sérgio Souza de Oliveira, com fundamento no artigo 1.060 inciso I do CPC. Os honorários deverão ser rateados entre os réus da seguinte forma: R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos por Antônio Vicente Lino; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a serem pagos por Anaíde de Jesus Teixeira e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a serem pagos por Sérgia Teixeira de Oliveira. A ausência de condenação de Edgar Ramos de Almeida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do fato do mesmo não possuir título judicial, eis que seu pedido foi julgado improcedente no processo principal. A divisão do rateio de Anaíde de Jesus Teixeira e Sérgia Teixeira de Oliveira encontra fundamento no fato de serem as mesmas herdeiras de Sérgio Souza de Oliveira, autor, ora embargado, falecido no curso do processo. Cumpre observar que a execução dos honorários em face dos embargados deverá observar a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita, a qual foi deferida à fl. 43. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. Reconhecida a ocorrência de erro material, deixo de receber a apelação de fls. 59/62, em decorrência da ausência de interesse

recursal.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0019755-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019755-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 71/72 contém obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que obscuridade pressupõe a existência de disposições que dificultam o cumprimento do que restou determinado em sentença.Não é este o caso dos autos, pois a sentença foi clara ao determinar a compensação e o modo como a mesma será efetuada.A destinação de receitas oriundas de honorários advocatícios ao FUNDAF constitui questão interna da União. Mostra-se inútil e improdutiva para o deslinde destes autos - obrigação maior deste Juízo - a expedição de precatório para a parte em valor superior ao devido, com o posterior destaque do crédito a ser devolvido à União.Em especial, cumpre observar que após a Emenda Constitucional nº 62/2009, foi incluído o 9º no artigo 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:Art. 100 ..... 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, verifica-se que a compensação aqui determinada encontra amparo constitucional, mostrando-se descabido o acolhimento do pedido formulado pela Recorrente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0001040-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042000-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042000-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X I D M IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 31/32 contém contradição e obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Neste aspecto, portanto, a sentença não é contraditória e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Cumpre verificar que o valor apurado pela Contadoria Judicial discrepa em aproximadamente 10% do valor apurado pela União, o que justifica a expressão do vocábulo substancialmente na fundamentação da sentença.Outrossim, o mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença, o que também não é o caso dos autos.A sentença foi precisa ao indicar os critérios utilizados para a apuração dos honorários advocatícios, conforme consta no primeiro parágrafo de fl. 32, motivo pelo qual não constato a obscuridade alegada.Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como as supostas contradição e obscuridade apontadas pela Embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0002934-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELETREX S/A - REDES ELÉTRICAS(SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSE E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI)

Vistos em Inspeção.Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por ELETREX S/A - REDES ELÉTRICAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito, que foram incluídos valores cujo recolhimento não está comprovado nos autos ou que efetivamente não foram recolhidos à Previdência Social, bem como foram acrescidos juros pro rata dia em desacordo com o título judicial.A demanda principal condenara a União a compensar o crédito oriundo do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social pro labore.A União apresentou os documentos de fls. 06/21, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Impugnação à fl. 26.Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 28/33.Instadas a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 36), a Embargada manifestou a sua concordância com a Contadoria Judicial (fl. 39). Por sua vez, a União discordou dos cálculos, alegando ser indevida a aplicação da Taxa SELIC (fls. 41/45).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo

740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, observo que as questões originariamente postas na inicial dos embargos encontram-se superadas, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excluíram as guias consideradas como indevidas pela Embargante, bem como não aplicaram juros pro rata. Desta forma, o único ponto a ser dirimido refere-se a aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Observo que sobredita questão encontra-se solucionada ante os termos do voto de fls. 172/173 dos autos principais (Ação Ordinária nº 96.0011750-0), o qual passo a transcrever o seguinte excerto: (...) Lê-se no relatório e voto do relator: A r. sentença determinou a atualização dos valores a serem repetidos desde a data do pagamento indevido e os juros pelos parâmetros do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região até 31 de dezembro de 1995. É de ser mantida a respeitável sentença recorrida quanto aos critérios adotados para a correção monetária e juros na forma do Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Bem se vê, portanto, que do relatório e voto verifica-se que a incidência dos juros foi limitada temporalmente a 31/12/1995, destacando-se que o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região em momento algum determina a cumulação dos juros do Código Tributário Nacional com a taxa Selic. Nesse passo, a correção monetária do débito deve ser realizada pelos índices discriminados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, com a utilização da taxa Selic a partir de 01.01.1996, de modo exclusivo. (...) Assim, existe determinação expressa para aplicação da Taxa SELIC, sendo certo que o V. Acórdão transitou em julgado em 15.03.2007, encontrando-se tal matéria acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não é possível a rediscussão do tema neste momento processual. Em seus cálculos, a Contadoria Judicial atentou para os critérios de correção monetária fixados no título judicial exequendo, motivo pelo qual seus cálculos devem ser reputados como válidos. Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem a atualização dos cálculos apresentados pela Embargada às fls. 189/193 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pela Embargada nos autos principais, no montante de R\$ 135.744,57 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em valores de fevereiro de 2008. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargante. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008986-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008986-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a indevida utilização de índices expurgados e a incorreta utilização da Taxa SELIC de forma capitalizada. Apresentou a União os documentos de fls. 10/15, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O Embargado apresentou sua impugnação às fls. 21/25, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ofereceu suas informações (fls. 27/30). Intimadas as partes quanto aos cálculos, o Embargado ficou-se inerte (certidão de fl. 36), enquanto a Embargante concordou com os valores apurados, exceção feita à segunda parcela dos honorários periciais (fl. 37). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifica-se que os valores foram corretamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, conforme entendimento deste Juízo, aplicando a Taxa SELIC a partir de novembro de 2000, em atendimento ao V. Acórdão de fls. 238/242. Conforme salientado pela União, faz-se necessário o reparo do cálculo da Contadoria, excluindo-se o valor de atinente à segunda parcela dos honorários periciais, eis que não comprovado o seu recolhimento nos autos principais. Diante do exposto, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 27/30, ficando definitivamente fixado em R\$ 47.658,35 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em valores de dezembro de 2009, já realizado o desconto da segunda parcela dos honorários periciais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 27/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0010584-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737046-11.1991.403.6100 (91.0737046-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X**

ANTONIO ZOCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Antônio Zoccoler e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que foram indevidamente incluídos índices da poupança não concedidos pela sentença transitada em julgado.Apresentou a União os documentos de fls. 05/163, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Impugnação às fls. 167/169.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ofereceu suas informações (fls. 242/308).Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 242/308 (fl. 317).De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 319).Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 242/308, ficando definitivamente fixado em R\$ 178.440,12 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos) em valores de fevereiro de 2010.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 242/308 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023240-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023240-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-18.1997.403.6100 (97.0022420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X FERNANDA LUCIA FONSECA X KEYNES ROBSON E SILVA X MARCELO SALVIO MARTINS PADULA X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X REGINA DE MELIM RISSI MARASSI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRO ZAIA PINETTI(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Sustentada nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Cristiana Alvarez Gasparin Ribeiro e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Alega, em preliminares, a nulidade da execução, ante a ausência de certidão de trânsito em julgado Supremo Tribunal Federal.Aduz, outrossim, que os pagamentos efetuados após dezembro de 1996 não podem ser incluídos nos cálculos, ante os termos da ADI nº 1797-2000/PE. Por fim, alega a inexistência de sucumbência.Impugnação às fls. 70/88.A Contadoria Judicial apresentou cálculos em duas oportunidades (fls. 131/147 e 169/183).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Primeiramente, entendo que a discussão acerca da preliminar de ausência de documentos indispensáveis, suscitada pela União, encontra-se superada ante os termos da certidão juntada à

fl. 657 dos autos principais. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Trata-se de embargos à execução dos honorários advocatícios fixados em sede de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 97.0022420-1. Inicialmente, ressalto que vinha decidindo no sentido da correção da tese da União Federal no sentido da limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa transcrevo abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.321/DF (Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005, p. 4) e na ADI-MC nº 2.323/DF (Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 20/04/2001, p. 105), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que as referidas decisões tão-somente indeferiram medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que as mesmas não possuem eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão no cômputo dos honorários advocatícios, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Tal fato foi reconhecido pela própria Administração quando do pagamento dos valores aos servidores, conforme atesta a certidão de fls. 195/196 dos autos. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas,

pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente.3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários.4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial.(TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequiênda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequêntes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida.(TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911)Em que pese a manifestação expressa dos embargados concordando com os critérios utilizados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 169/186, os quais, no entendimento deste Juízo, também são os mais adequados à apuração do montante a ser executado, observo que os cálculos da Contadoria excederam os valores apresentados pelos próprios exequêntes. O simples acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, nos termos em que formulado, implicaria em julgamento ultra petita, pois resultaria em fixar o valor da execução em um montante maior do que o apresentado pelos próprios exequêntes.Desta forma, observando ser o entendimento deste Juízo a aplicação dos critérios supramencionados, mas considerando às disposições constantes do artigo 460, do Código de Processo Civil, deve-se limitar o valor da condenação àquele apurado pelos embargados quando da execução da sentença.Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelos exequêntes às fls. 622/637 dos autos principais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao patrono dos embargados.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5)** - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que os corrêus Apemat Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal não constam no sistema processual.Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mencionados réus no polo passivo da ação.Após, proceda a Secretaria a inclusão de seus patronos no sistema processual, publicando a decisão de fl. 463 para estes.

**0038664-71.1987.403.6100 (87.0038664-2)** - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA. X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038454-15.1990.403.6100 (90.0038454-0)** - MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6)** - GENEBRAS ELETRONICA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E

SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048470-76.2000.403.6100 (2000.61.00.048470-3)** - MPB TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013280-81.2002.403.6100 (2002.61.00.013280-7)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002153-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002153-1)** - MARTA DOLORES CHAVES BARROS X ROGERIO GUSMAO DA SILVA BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6)** - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022940-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022940-7)** - JOSE JOSIVALDO DA SILVA X ELISANGELA ANTUNES DE MENEZES(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000161-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000161-2)** - CARLOS LUCAS - ESPOLIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004049-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004049-6)** - ARMANDO APARECIDO CAMPORA X ELISETE DOMINGUES CAMPORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012084-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012084-8)** - LAURO TEIXEIRA PEREIRA X ROSANGELA XAVIER OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014162-68.1987.403.6100 (87.0014162-3)** - CLEOPHAS MONACO DE OLIVEIRA X IVONE FERREIRA OLIVEIRA X LUCIANO SEGANTIN X MARIA TEREZA MESSA AZEVEDO X JOSE MESSIAS TREZ X MAURILIO CALAMO X CARMEN BUENO FRANKMANN X HELIO PADUANO X BRIGIDA MARIA FRANKMANN X SEBASTIAO NELSON FREITAS X ALAOR A. NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO ASTOLPHO X AUDENIZE VELLOSO X JOSE AUGUSTO SILVA X MARIA JOSE MEANTE X MELCHIADES SANTOS X DARCY MONTE FORTE DA FONSECA X JOSE CARLOS ALVARES X LUIS CARLOS BARBOSA SILVA X CELIA APARECIDA LOFRANO X ADILSON DE MORAES X ANDRE F. SOARES FILHO X LUIZ BADDINI BUENO X ANNUNCIATA DENARDI PRAGLIOLI X WALDIR TARIFA VIZONI X ALEMAR BORGES X ANDREA DUCCO X XAVIER RENE ALBERT MAUREAU X MARIA C. BORGES MAUREAU X DEBORA SANTOS FONTENELLE X MARIA I.M.C. QUINTILIANO X WALMERIA L. GIACOMELLI X ANA PAULA ESCORCIO DE FREITAS X CELIO VERGILIO PICCOLI X OSMAR VICTOR BELLINTANI X HIROKO SONODA X RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE X AUGUSTO CESAR GENNARI X ELIZETE CORDEIRO DE MIRANDA X JOAO FRAZAO DE MEDEIROS LIMA X JAIR TAIT X REGINA SOLENDER X VICENTE RUBENS FLORIO(SP036426 - GERALDO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0067380-35.1992.403.6100 (92.0067380-5)** - JAIR MENARDI X JOSE BALDASSIM X MARIA CONCEICAO RUEDA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008667-62.1995.403.6100 (95.0008667-0)** - SERGIO DIAS DO COUTO X IRANY DIAS DO COUTO X ANA DIAS DO COUTO X JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO X EDGARD DIAS DO COUTO(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP049361 - ODAIR FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO

LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP031403 - BEATRIZ BIASI PURCHIO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP103506 - SUZANA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2)** - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004523-74.1997.403.6100 (97.0004523-4)** - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004234-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004234-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-43.1999.403.6100 (1999.61.00.003945-4)) PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051168-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051168-4)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP149855 - PATRICIA LIMA MIL HOMENS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010779-18.2006.403.6100 (2006.61.00.010779-0)** - OLECON AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(Proc. CELIA ARRUDA DE CASTRO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida pela DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a anulação dos Autos de Infração (e respectivos Termos de Apreensão e Guarda) n. 0815500/00101/02, 0815500/00107/02 e 0815500/00064/02.Alega, em síntese, que é empresa dedicada à exploração do ramo de componentes e peças de produtos eletrônicos e que, periodicamente, promove a importação dos referidos insumos para a indústria.Aponta que em janeiro do ano de 2002, promoveu a importação de um lote de mercadorias que foi devidamente internalizada com destinação à Zona Franca de Manaus, tendo passado por ocasião do despacho aduaneiro pelo Canal de Conferência Vermelho, tendo sido todas as mercadorias conferidas o que resultou em sua liberação para comercialização no país.Aduz que também a empresa se dedica à montagem de produtos eletrônicos a partir de insumos importados e que, nessa atividade, promoveu o envio para a cidade de São Paulo de um carregamento de mercadorias contendo componentes eletrônicos e aparelhos por ela montados em sua sede na cidade de Manaus.Tais aparelhos foram então apreendidos pela Receita Federal, tendo entendido a fiscalização que tratavam-se de aparelhos produzidos integralmente em outro país, de modo que não teria restado comprovada a regular introdução de tais mercadorias no território nacional.Sustenta que a aplicação da pena de perdimento de bens é medida constrictiva grave, que ofende o direito constitucional de propriedade e que, portanto, somente poderia ser aplicada por determinação do Poder Judiciário, não estando as autoridades administrativas legalmente autorizadas a aplicar tal penalidade.Sustenta ainda, que a aplicação de pena de perdimento não pode ser utilizada como forma de compelir os contribuintes a recolherem os tributos devidos, sendo tal postura totalmente rechaçada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.Por fim, salienta que o fato dos produtos terem sido inspecionados através do Canal de Conferência Vermelho, que é a mais rigorosa forma de fiscalização de produtos importados confere aos mesmos a presunção de regularidade na importação.Juntou com a inicial, além da procuração, farta documentação fiscal das fls. 33 a 921.O feito foi encaminhado à esta 5ª Vara em virtude de prevenção do Juízo.A parte autora promoveu a regularização da inicial às fls. 929/939, juntando os documentos de fls. 941/1.059.Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 1.060/1.061. Citada, a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 1.068/1.075, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que as autuações questionadas pela autora têm fundamento legal no Decreto-Lei n. 1455/76, tendo sido todo o procedimento realizado em observância dos princípios que regem o processo administrativo. Sustenta ainda que a autuação baseou-se em laudos periciais especialmente confeccionados que atestaram a tentativa de fraude a acobertar a importação irregular de mercadorias.Juntou cópia de todo o procedimento administrativo, fls. 1.076/1.798.Réplica da parte autora às fls. 1.837/1.841.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora restou parcialmente deferido às fls. 1.858/1.860, tendo sido determinado à autoridade fiscal que (...) suspenda todo e qualquer procedimento de leilão ou doação das mercadorias apreendidas nos processos administrativos ns. 10314.000930/2002-53 e 10314.001003/2002-51, lavrados em face da autora, para que seja possível a produção de prova pericial a ser realizada judicialmente.Determinada a realização de perícia, foram as partes instadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos.Laudo pericial acostado aos autos às fls.1.906/1.944.As partes manifestaram-se em relação ao laudo do perito do juízo.Memorais às fls. 2.256/2.269 e 2.272/2.279.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, verifico não haver preliminares que possam impedir a imediata apreciação do mérito da controvérsia, da mesma forma que destaco a presença e o cumprimento dos pressupostos processuais e das condições da ação.Outrossim, antes de adentrar no cerne da questão pertinente à legalidade da apreensão e posterior aplicação de pena de perdimento dos produtos de propriedade da empresa autora, imperioso que se verifique a alegação de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade na condução da instrução probatória.Embora alegue a parte autora que a perícia determinada pelo juízo não poderia ser realizada sem a juntada da documentação que entendia pertinente, penso que não há aí qualquer nulidade ou cerceamento.Vige no sistema processual civil pátrio o princípio da livre valoração motivada das provas, de modo que os documentos e as opiniões dos peritos do juízo são analisados e sopesados de forma independente. Demais disso, nos termos do art. 397, do CPC, o momento processual para a juntada de documentos pela parte autora é a petição inicial, devendo ser aceitos no processo apenas os documentos juntados para contrapor determinada prova produzida pelo réu ou que comprovem fatos ocorridos posteriormente.Também deve ser destacado que o perito da confiança do juízo analisou todos os documentos, mas também as mercadorias apreendidas, tendo oferecido o laudo com as conclusões que entendeu pertinentes, sendo aberto à parte a oportunidade de se opor a tais conclusões utilizando também os argumentos e provas de que dispunha para tentar convencer o juízo da incorreção das conclusões alcançadas pelo expert judicial. Assim, de acordo com o disposto no art. 420 e seguintes do CPC, não verifico qualquer nulidade na produção da prova pericial, nem muito menos qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual tenho como válidas e suficientes para o exame do mérito as provas produzidas.Nesse passo, algumas premissas jurídicas básicas devem ser assentadas antes de se enfrentar diretamente os fatos que se pretende subsumir às normas aplicáveis às apreensões e penas de perdimento a que estão sujeitas as mercadorias importadas de forma irregular.A primeira delas diz respeito à possibilidade jurídica de aplicação

da pena de perdimento, ou seja, a parte autora impugna a constitucionalidade da previsão da pena de perdimento após o advento da Constituição Federal de 1988, reputando afrontosa ao direito de propriedade tal previsão. Penso que não seja essa a melhor interpretação a ser dada ao texto constitucional e às normas inferiores pertinentes ao tema. O direito de propriedade, como qualquer outro previsto na Constituição, não é absoluto, ou seja, comporta temperamentos e a imposição de condições à seu exercício pautadas principalmente no interesse público e na limitação imposta por outros direitos de mesma envergadura. Não se trata de uma questão tributária, nem muito menos da aplicação da pena de perdimento como forma de cobrar tributos não pagos. A aplicação de tal penalidade no âmbito administrativo decorre da observância de conduta fraudulenta por parte dos infratores e tem como fundamento não só a punição, mas o caráter pedagógico da pena, como forma de prevenir novas condutas, não só do que sofreu a pena mas de todos que a ela estão sujeitos. A pena de perdimento de bens, imposta pelos Dec. Lei nº. 37/66 e 1.455/76, está em harmonia com a ordem constitucional, vez que tal pena está prevista no art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal de 1988: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) perda de bens, desde que respeitada o previsão do inciso LIV que preconiza o seguinte: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A jurisprudência é uníssona no sentido da validade em tese da aplicação de tal penalidade. Apenas para ilustrar colaciono o seguinte aresto: DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO BEM. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DA MERCADORIA NÃO DECLARADA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. MERCADORIA QUE NÃO É A GRANEL (TÊNIS). INOCORRÊNCIA DE PERDA NATURAL. 1. Discute-se o direito à liberação das mercadorias importadas, bem como a insubsistência da aplicação da pena de perdimento, com o direito de serem regularizadas as mercadorias excedentes não declaradas, por serem inferiores a 5% do total importado. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. 4. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. (...) (TRF 3ª Região. AMS nº. 207061/SP. TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. DJF3 DATA:06/08/2008) Da mesma forma, o direito ao livre exercício de atividade econômica previsto no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal não pode ser elevado à condição de barreira intransponível às atividades fiscalizatórias exercidas pelo Estado. O exercício de atividade econômica somente é livre se exercido dentro dos limites da legalidade e em conformidade com as regras impostas a todos os cidadãos. Finalmente, cumpre destacar que o fato de ter sido liberada a mercadoria nos canais de conferência de importação da Receita Federal, não inibe a administração de efetuar novas diligências e verificar novamente a devida observância à legislação aduaneira. O administrado não pode pretender o reconhecimento da preclusão por parte da administração dos atos de fiscalização e aplicação de penalidades, pois estes podem ser revistos a qualquer tempo, sendo dever da administração praticar os atos dentro dos estritos limites da legalidade, anulando e refazendo os atos em desconformidade com o ordenamento jurídico. Tal premissa encontra-se estampada no enunciado da súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal. Também não pode deixar de ser observado que as situações eram absolutamente distintas, pois as mercadorias foram importadas e entraram em território nacional tendo como destino a Zona Franca de Manaus, no entanto, sua apreensão se deu após as mesmas terem sofrido processo de industrialização e estarem sendo encaminhadas como mercadorias nacionais para serem comercializadas em território brasileiro. Os momentos e a situação das mercadorias são diversas e determinam a prática de novos atos fiscalizatórios por parte da Receita Federal. Passemos então para a análise do caso específico, devendo ser analisada a conduta adotada pela Administração Pública questionada especificamente no presente caso. Nesse momento, deve ser destrinchado o ato administrativo em seus diversos requisitos, cabendo ao Poder Judiciário verificar o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais que conferem validade e eficácia a ato vergastado. Os requisitos ligados à publicidade, forma e competência para a prática do ato não foram questionados e também não verifico qualquer defeito que determinasse, de ofício, a anulação do mesmo. No caso, foram respeitados os dispositivos previstos no Regulamento Aduaneiro ligados à aplicação da pena de perdimento, de modo que restam atendidos os ditames constitucionais atinentes ao devido processo legal. O regulamento em questão foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal e a observância de seus preceitos não ofende em nenhum momento os princípios ligados ao due process of law, entre eles o contraditório efetivo, já que a parte não só teve oportunidade, como manifestou-se no procedimento instaurado, e a ampla defesa também efetiva, pois a parte teve todas as oportunidades de redarguir as imputações e provas contra ela produzidas. Às fls. 1077, consta a inequívoca ciência do procurador da parte autora acerca da lavratura do auto de infração e do termo de apreensão das mercadorias. Já às fls. 1119/1161 constam os laudos técnicos periciais elaborados por engenheiros eletrônicos credenciados pela Receita Federal, apontando as irregularidades cometidas e a inconsistência das

informações prestadas nos documentos fiscais com a realidade verificada através da análise das mercadorias e do parque industrial da empresa. Posteriormente, às fls. 1234/1247 e 1313/1321 constam as impugnações apresentada pela ora autora aos autos de infração lavrados pela SRF, tendo sido proferida decisão final conforme documentos de fls. 1447/1456, decisão esta que foi seguida do ajuizamento da presente demanda. Nesse contexto, não verifico qualquer nulidade ou cerceamento que pudesse macular o procedimento adotado no âmbito da Receita Federal. O mérito do ato também não padece de qualquer vício, pois devidamente fundamentado e pautado em robusta prova acerca da fraude perpetrada que deu ensejo à aplicação da penalidade em questão. O ato administrativo e a aplicação das penalidades em questão encontram-se embasadas nos laudos técnicos periciais elaborados por engenheiros eletrônicos credenciados pela Receita Federal que analisaram as dependências da empresa e as amostras dos produtos apreendidos e concluíram o seguinte: OS PRODUTOS ANALISADOS NO DIA 11/02/2002 NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA PROLOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., E POSTERIORMENTE NO DIA 15/02/2002 NAS DEPENDÊNCIAS DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DE AMOSTRAS RETIRADAS ATRAVÉS DO TERMO DE RETIRADA DE AMOSTRAS DE 13/02/2002 SÃO PRODUTOS IMPORTADOS JÁ MONTADOS, SENDO QUE AS ÚNICAS OPERAÇÕES FEITAS NA EMPRESA DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. SÃO EMBALAGEM E IMPRESSÃO EM SILK SCREEN DOS MODELOS DOS EQUIPAMENTOS E DAS MENSAGENS. Tal conclusão decorreu da constatação de que a empresa padecia de condições técnicas para as operações de montagem descritas no PPB da empresa e que dessa forma, tentava beneficiar-se dos incentivos fiscais concedidos às indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus, importando mercadorias prontas, porém declarando-as como partes ou peças. Sendo a questão da procedência das mercadorias, ou seja, o local e momento onde as mesmas sofreram processo de industrialização o ponto central da controvérsia instaurada em juízo, foi designada a realização de perícia a cargo de expert nomeado nos autos. Tal prova técnica não só corroborou mas recrudescer a prova já produzida no processo administrativo, sendo ineludível a conclusão de que as mercadorias apreendidas não sofreram qualquer processo efetivo de montagem ou industrialização no território nacional. O laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo e juntado aos autos às fls. 1907/1944 é incisivo em relação à conclusão de que a autora não montou ou industrializou os equipamentos apreendidos, tendo se limitado a testar e embalar os produtos, apondo por meio serigráfico o nome da empresa nos produtos a serem comercializados. Cumpre destacar as seguintes passagens do laudo pericial, verbis: A análise dos produtos apreendidos sugerem evidências: a) os produtos não foram concebidos pela autora, pois em desconhecendo a Legislação adotada no Brasil, utilizou partes não conformes, com destaque para os cordões de energia com e sem marcação e plugues sem marcação. b) as partes não conformes mencionadas no item a) foram importadas, pois fabricantes nacionais não produziram tais produtos para serem utilizados no Brasil (...)(...) Seguindo a lógica da questão concluo que as mercadorias passaram por processo de EMBALAGEM. Analisando a estrutura organizacional da área produtiva da autora podemos destacar: a) a sua estrutura organizacional industrial apesar de contemplar maioria de montadores e testadores carecendo de profissionais técnicos para adequação de um produto na passagem de projeto para algo passível de construção industrial, bem como montagem de protótipos além da falta de Colaboradores empenhados na busca da adequação à necessidades de mercado, lançamento de produtos e inovação; b) tinha pouca ou nenhuma capacitação técnica para projeto de produto, layout e manuais; confecção e execução de planos de testes, controle e calibragem de equipamentos e qualidade além da inexistência de uma Engenharia Industrial; o relacionamento com as Autoridades constituídas para adequação dos produtos às exigências legais não era praticado; Em resumo, à luz do projeto da Requerente aprovado pela SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus a Autora pode ser denominada MONTADORA, porém à luz dos fatos apresentados careceu de competência técnica para fazer jus ao seu estado de direito. (...) Os valores mensais cobrados nas contas de energia elétrica apresentam discrepâncias na relação de consumo de energia x número de Colaboradores ativos na área produtiva denotando que, p[er] conseguir volume igual de produção com metade da força de trabalho é necessário suprimir diversas etapas de preparação, montagem e testes, sendo concentrado todo o esforço na embalagem e expedição dos produtos. O parecer técnico ofertado pelos assistentes contratados pela parte autora não é hábil a afastar as conclusões a que chegou o perito do juízo. Todas as conclusões a que chegaram os peritos contratados pela autora são periféricas em relação à questão central, não sendo indicado nenhum ponto que indique com clareza o efetivo processo de montagem por que teriam passado as mercadorias apreendidas. Ao contrário do que supunham os assistentes técnicos, e por tal razão tanto insistiram na juntada de outros documentos ligados à capacitação técnica da empresa, o objeto da perícia não era comprovar indiretamente se a empresa autora possuía ou não capacitação e habilitação técnica para montar equipamentos eletrônicos, mas sim se aqueles produtos apreendidos foram efetivamente montados pela empresa. No processo judicial prevalece o princípio da verdade real, ou seja, a capacitação da empresa seria apenas um indício através do qual se poderia alcançar a certeza acerca da dúvida fundada surgida nos autos. O ponto central da controvérsia, repito, não era a verificação da capacidade técnica da empresa, mas sim se houve ou não por parte desta a efetiva montagem dos produtos apreendidos através do ato administrativo que ora se combate. Com base em provas semelhantes decidiu o e. Tribunal Regional Federal da Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. NULIDADE (FORMAL) DE CITAÇÃO SUPERADA - FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA (CPC ART. 485) CONSTITUEM MÉRITO DO PEDIDO, NÃO PRELIMINARES - APREENSÃO E PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS ILEGALMENTE (ART. 23, IV, DO DL Nº 1.455/76 E ART. 105, X, DO DL Nº 37/66). LAUDO PERICIAL. ERRO DE FATO (INEXISTÊNCIA)(...)4. Pela presunção de legitimidade dos atos do poder público, cabe à empresa contribuinte importadora provar o regular ingresso em território nacional de produtos alienígenas, resultando em perdimento se o laudo pericial (elaborado após a regular apreensão), corroborado pelos demais elementos dos autos, não consegue certificar (pelas condições de armazenagem,

pelas características próprias das mercadorias ou em face de práticas comerciais quaisquer), a exata correspondência (qualitativa e quantitativa) entre os bens apreendidos e as guias de importação exibidas em Juízo. 5. A menção a processo judicial outro, envolvendo empresa supostamente compradora no mercado interno de seus produtos, não elide a obrigação comprobatória da regularidade da importação a cargo da empresa importadora. 6. Preliminares rejeitadas. Pedido rescisório improcedente. 7. Peças liberadas pelo Relator em 06/11/2002 para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região. AR nº. 9301275945. Rel. Dês. Luciano Tolentino Amaral. DJ: 10/12/2002 Pág.:02) Tenho que a perícia judicial é prova hábil e suficiente para escorar a validade do ato administrativo, tendo o conjunto probatório produzido nos autos informado o Juízo com os elementos necessários à formação de sua convicção no sentido da comprovação da ausência de montagem efetiva dos equipamentos apreendidos pela SFR, tornando irregular a documentação de internalização dos mesmos. Por todo o exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora na verba honorária arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) tendo em conta a disposição inserta no 4º, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido pela autora com a presente demanda. P. R. I.

**0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL** Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 250/253 é omissa no que tange aos seguintes pontos: a) aplicação dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade; b) aplicação dos princípios da capacidade econômica e da capacidade contributiva; c) inobservância dos artigos 130 e 420 do CPC, bem como do artigo 5º da Constituição Federal, ao indeferir a realização de prova contábil; d) omissão quanto à afronta do artigo 5º, LV da Constituição Federal, no que se refere a realização de procedimento administrativo para a aplicação de juros e multa; e) inobservância do julgamento da ADI 551/91, bem como do artigo 12 da Lei nº 9.430/96 ao decidir pela não redução dos percentuais em que a multa moratória foi aplicada; f) ausência de fundamentação quanto à fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, uma vez que os pedidos foram integralmente analisados, mesmo que nem todas as argumentações esposadas pelo Autor tenham sido explicitamente apreciadas. Conforme bem salientado à fl. 252-verso, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional. Especificamente em relação ao indeferimento da prova pericial, tal decisão encontrou fundamento na desnecessidade de produção de referida prova neste momento processual, eis que a identificação das rubricas que o Autor entende indevidas somente faria sentido se deferidos os pedidos por ele formulados, podendo ser realizada tal apuração em sede de liquidação de sentença, caso seja a mesma reformada. No que se refere à fixação dos honorários advocatícios, a sua fixação também foi devidamente fundamentada no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Verifico, isto sim, que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões apontadas pelo Embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)** ALMIR MARTINS, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Contestação às fls. 86/98 e Réplica às fls. 101/140. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no

enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0033762-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033762-6) - NORALDINO BATISTA NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, em face da sentença proferida às fls. 56/57 (fls. 75/78). Alega o Autor que a sentença proferida incorreu em omissão e obscuridade: omissão, no que toca ao período de incidência dos juros remuneratórios sobre a diferença apurada; e obscuridade, quanto à incidência concomitante dos juros remuneratórios e Taxa Selic. Não assiste razão ao Embargante. Os pontos apontados como omissos e obscuros na sentença restaram apreciados no próprio dispositivo da decisão proferida, ocasião em que este juízo esclareceu os critérios a serem utilizados para a atualização dos valores, estabelecendo a forma de correção do montante até a citação e após esta. Assim, considerando a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Posto isso, recebo e REJEITO os embargos de declaração.

**0011676-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011676-6) - MIDORI CHIBA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por Midori Chiba em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente distribuída perante a 21ª Vara Federal Cível, visando a condenação da ré a completar a correção monetária aplicada a menor no saldo da conta vinculada do FGTS em abril de 1990 pelo valor do IPC do IBGE, devidamente corrigido, mediante depósito judicial, tendo em vista que a Autora é aposentada. Alega que a Medida Provisória 168/90 que, ao modificar os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, não poderia atingir a correção a ser creditada nos saldos existentes nas contas do FGTS em 30 de abril de 1990. O não creditamento da correção efetiva, pelo IPC calculado entre os dias 16 de março a 15 de abril, causou um prejuízo aos titulares das contas equivalente a 44,80% dos saldos existentes em 30 de abril. Requer, assim, a condenação da Ré no creditamento do valor equivalente ao IPC de abril/90, de 44,88%, sobre os dos saldos existentes na conta do FGTS em abril/90 e seus reflexos nos reajustes posteriores, com correção monetária e juros, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, foram juntados documentos. Em despacho de fl. 37 foi determinado que a Autora juntasse cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2002.61.00.012769-1, bem como para que efetuasse o recolhimento das custas iniciais. O despacho foi cumprido mediante petição de fl. 39. Após, foi proferido despacho determinando que a Autora esclarecesse a propositura da ação. A Autora informou que houve erro material na exordial no que se refere ao pedido do Plano Collor, alegando que a sentença somente apreciou o pedido atinente ao Plano Verão, motivo pelo qual pleiteou o regular prosseguimento da demanda (fls. 53/54). Em decisão de fl. 64 foi declinada a competência em favor do presente Juízo. É o relatório. Fundamento e deciso. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada. É cediço que a coisa julgada ocorre quando, prolatada a sentença, decorre o prazo para a interposição de recurso pelas partes; tornando-se os efeitos da sentença completamente imutáveis e indiscutíveis (art. 467 do CPC). A conformação do instituto e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está

em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, a coisa julgada consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença transitada em julgado. Analisando os documentos de fls. 40/46, 59/63 e 67/72, verifico que a Autora anteriormente propusera a Ação Ordinária nº 2002.61.00.012769-1 objetivando o complemento da correção monetária aplicada a menor no saldo da conta vinculada do FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo valor do IPC do IBGE. O feito foi sentenciado em 24.06.2004 e o V. Acórdão foi prolatado em 06.03.2006, tendo transitado em julgado em 27.03.2006. Assim, resta evidenciada a ocorrência de coisa julgada, na medida em que o pleito efetuado pela Autora nos presentes autos já foi anteriormente formulado e sentenciado na Ação Ordinária nº 2002.61.00.012769-1, tendo o mesmo transitado em julgado. Alega a Autora a ocorrência de erro material na inicial, e que não houve apreciação do pedido pelo Juízo na citada ação ordinária. Tal argumento não merece prosperar. Analisando a inicial da Ação Ordinária nº 2002.61.00.012769-1 (fls. 40/46), vê-se que a fundamentação menciona explicitamente o pleito de aplicação do IPC de abril de 1990, sendo igualmente formulado pedido nesse sentido, de forma que se depreende não ter ocorrido qualquer espécie de erro material na inicial. É certo que a sentença (fls. 59/63) foi proferida sem analisar a questão atinente à aplicação do IPC de abril de 1990. Todavia, a Autora tão somente interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração da verba honorária, deixando de recorrer quanto a ausência de apreciação do pedido de aplicação do IPC de abril de 1990. Após o E. TRF da 3ª Região ter apreciado os recursos de apelação interpostos pela partes, o feito transitou em julgado, tendo a Autora deixado transcorrer inclusive o prazo para a propositura de eventual ação rescisória, de forma que não é permitido à Autora a reiteração da pretensão em nova ação. Nesse sentido, dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil, que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com isso, a aplicação do IPC de abril de 1990 na conta vinculada da Autora não mais comporta questionamento pelas partes. Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P. R. I.

**0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição do indébito em face da União Federal, na qual pretendem ver reconhecida a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria decorrente da adesão ao plano de previdência privada mantida pela Fundação SISTEL, correspondente às contribuições realizadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e cujo ônus tenha sido do participante. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos. Alega que ao se aposentar passou a fazer jus ao recebimento dos benefícios do plano de suplementação de aposentadoria mantido pela Fundação SISTEL, sobre os quais é indevida a incidência do Imposto de Renda, porquanto tais valores não constituem riqueza nova e as contribuições que efetuaram ao fundo previdenciário sofreram tributação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/24. Deferida a antecipação de tutela às fls. 26/27v., concedendo-se, na ocasião, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofereceu defesa na forma de contestação às fls. 32/64, com documentos anexos às fls. 65/80, na qual impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora. Arguiu preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, contrariando o disposto no art. 283 do CPC. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição e sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95 (fls. 224/254). Interposição de Agravo Retido pela Ré às fls. 69/80, em face da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Contra-minuta de Agravo Retido às fls. 102/104. Réplica às fls. 105/107. A decisão proferida às fls. 117 manteve a decisão agravada e oportunizou às partes a especificação de provas, manifestando-se a Ré às fls. 119 pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação dos autores no plano de previdência privada mantida pela sua ex-empregadora. Afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por

força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O

fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os beneficiários de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo, e condenar a ré na repetição de tais valores, restrita ao prazo prescricional quinquenal. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à repetição do indébito, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores. Deve ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. P. R. I. Oficie-se.

**0025009-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025009-4) - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ELDA PULCINELLI PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Às fls. 28, foi proferido despacho que determinou à

autora que, no prazo de dez dias, comprovasse a existência de vínculo empregatício nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e que promovesse a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justificasse. Em petição acostada às fls. 30 foi requerida a dilação de prazo para atender ao despacho de fls. 28, que foi deferida (fls. 31). Às fls. 39, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre o Autor e a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0025884-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025884-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 34), promovida pelo Condomínio Conjunto Residencial das Nações III em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 2.442,30 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), conforme planilha de fls. 05. Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 12, do Bloco E-3, parte integrante do Condomínio Autor, e que encontram-se em aberto as despesas de condomínio vencidas de dezembro de 2008 a novembro de 2009, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/29. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/46) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 52/55. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas a produzir, além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia das Atas das Assembléias Gerais e Extraordinárias, nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 07, 22/23 e 24/25), além da convenção do condomínio (fls. 09/21), cujo artigo 5.º e parágrafo único prevêm em o rateio das despesas, eventuais sanções aplicáveis em caso de inadimplência, entre outros. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 05), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, argüida sob a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 27/28, acompanhada do documento de fls. 26, dá conta de que a CEF figura como titular do domínio do imóvel, além de ter sido reintegrada em sua posse em 02/02/2009. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável, no caso, o instituto da prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando a propriedade do imóvel na esfera de disponibilidade da CEF e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se o seu dever pelo pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem,

ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, além da multa de mora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de dezembro de 2008 a novembro de 2009, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001412-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001412-1) - JOSE DE DEUS FERREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DE DEUS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Às fls. 49, foi proferido despacho que determinou ao autor que, no prazo de dez dias, juntasse aos autos cópias da petição inicial, do pedido de desistência, da sentença que homologava a desistência e da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2009.61.00.008262-8, para a verificação de eventual prevenção, além de esclarecer o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que tal pretensão já havia sido formulada no processo n.º 96.0035025-6. Às fls. 54, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre o Autor e a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005571-14.2010.403.6100 - JOAO W DOWIGES LUCKI (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a recuperação das perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor. Às fls. 26 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. No entanto, não houve manifestação do Autor, a teor da certidão de fls. 27. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 26, quedando-se inerte o Autor, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005839-68.2010.403.6100 - AYLTON RIBEIRO DE CARVALHO (SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO REAL S/A**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o fim de condenar os réus ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro/1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Despacho inicial, proferido às fls. 63, determinou, que no prazo de dez dias, a parte autora: a) corrigisse o pólo passivo da causa; b) adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) comprovasse o recolhimento das custas iniciais; d) juntasse aos autos procuração outorgada para o presente processo; e) esclarecesse se o inventário de Agnelo Ribeiro de Carvalho ainda não havia sido encerrado; f) trouxesse os autos os extratos que comprovariam o saldo existente nas contas em fevereiro e março de 1991 e nas seguintes contas e meses: 22768905 (março/90 a julho/90), 1155189-6 (janeiro/89, março/90 e julho/90), 02276890-5 (janeiro/89), 92276890-1 (janeiro/89), 03262816-8 (janeiro/89), 93262816-3 (janeiro/89 e julho/90), 03281551-1 (janeiro/89), 11546765 e 3226174 (janeiro/89, março/90 e julho/90). A parte autora não se manifestou, a teor da certidão de fls. 64. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 63, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Parte Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**Expediente N° 6427**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009773-39.2007.403.6100 (2007.61.00.009773-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes sob o argumento de que a sentença de fls. 194/195 apresenta erro material, seja pela aplicação de índices expurgados (argumento apresentado pela CEF), seja pelo limitação dos cálculos da Contadoria Judicial (argumento esposado pelo Embargado).Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.A sentença foi absolutamente clara ao reconhecer que a ação foi proposta antes dos vários expurgos econômicos efetuados pelo Governo, e, por consequência, em data anterior aos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema (fl. 194-verso).Além disso, a sentença da ação de conhecimento não fixou quais os índices de correção monetária aplicáveis ao caso, de sorte que é possível a sua fixação neste momento - não ocorrendo, também, em relação ao Juízo, a preclusão alegada pela CEF.Dessa forma, possível a atualização dos cálculos nos termos em que efetuado pela Contadoria Judicial. De igual forma os embargos oferecidos pelo Embargado não merecem guarida.Isto decorre do fato que a fixação do quantum debeatur nos termos em que fixado pela Contadoria implicaria em ofensa ao princípio dispositivo e ao artigo 460 do CPC, conforme bem esclarecido em sentença.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0028059-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028059-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 48/50 contém obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que obscuridade, pressupõe a existência de disposições que dificultam o cumprimento do que restou determinado em sentença.Não é este o caso dos autos, pois a sentença foi clara ao determinar a compensação e o modo como a mesma será efetuada.A destinação de receitas oriundas de honorários advocatícios ao FUNDAF constitui questão interna da União. Mostra-se inútil e improdutiva para o deslinde destes autos - obrigação maior deste Juízo - a expedição de precatório para a parte em valor superior ao devido, com o posterior destaque do crédito a ser devolvido à União.Em especial, cumpre observar que após a Emenda Constitucional nº 62/2009, foi incluído o 9º no artigo 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:Art. 100 ..... 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, verifica-se que a compensação aqui determinada encontra amparo constitucional, mostrando-se descabido o acolhimento do pedido formulado pela Recorrente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0003300-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003300-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-67.1996.403.6100 (96.0018442-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MANOEL LEAL X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X ELIDIA DA SILVA X ROGERIO CARLOS LIGABO X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X LUIZ DE PAULA X JOAO POSTBIEGEL X SUELI LOLO MONTANARI X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X ANA MARIA DE SOUZA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Vistos.Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução promovida por Manoel Leal e outros, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 632 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que não tem condições de cumprir o julgado sem a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos Embargados mantidas em outras instituições financeiras antes da centralização das mesmas junto à CEF.Impugnação às fls. 08/09.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual noticiou a impossibilidade da realização dos cálculos (fl. 11).Instados a apresentarem os extratos (fl. 14), os Embargados quedaram-se inertes (certidão de fl. 16).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A procedência dos embargos é medida que se impõe. De fato não tem a CEF condições de apurar o correto creditamento dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS mantidas nos bancos depositários antes da centralização das contas na própria CEF.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. EXCESSO DO VALOR EXECUTADO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTRATOS. SENTENÇA ANULADA.1. Deflagrado o processo executório com requerimento de citação da Caixa Econômica Federal (CEF) para depositar, em conta, a quantia apurada pelos exeqüentes, resta à empresa pública veicular sua alegação de excesso nos cálculos por meio de embargos à execução, instrumento hábil para tanto (CPC, art. 741, V).2. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal, a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS consiste em obrigação de dar dinheiro.3. Assim sendo, deve a execução iniciar-se no interesse do

credor, devendo o mesmo apresentar memória de cálculo seguindo o rito das obrigações de dar. 4. Tratando-se de execução de sentença que determinou a aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização das contas na CEF, esta não é responsável pela apresentação dos extratos respectivos, responsabilidade atribuída ao banco depositário.5. Apelação provida.6. Sentença anulada. Grifo nosso (TRF 1ª Região - AC nº 200133000162827/BA. Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro DJ: 17/10/2005 Pág.: 80).Assim, não há outra solução senão acolher os presentes embargos de modo a declarar a momentânea inexecutibilidade do título executivo judicial, até que sejam carreados aos autos os extratos correspondentes ao período reclamado.É de se ressaltar que a Embargante demonstrou ter diligenciado, no que estava a seu alcance, no sentido de buscar os extratos junto às instituições financeiras depositárias.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Fica, naturalmente, facultado aos Autores iniciar a execução posteriormente, se localizar os extratos correspondentes ou outra forma de apurar os valores devidos por conta do julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os Embargados não podem ser responsabilizados pela não localização dos extratos junto às instituições financeiras.Custas, ex lege.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009863-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009863-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059236-96.1997.403.6100 (97.0059236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANA MARIA MAZZETTO X DRAGINA GONZALES GARBIN X JAIME IZIDORO LOPES X MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES X MARIA ALICE DO SACRAMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Jaime Izidoro Lopes e Maria Alice do Sacramento, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito, que a Exequente Maria Alice do Sacramento já recebeu os valores, por força de acordo realizado em âmbito administrativo. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o Exequente Jaime Izidoro Lopes não observou a necessidade de realizar todas as compensações com os aumentos salariais já obtidos.A embargante apresentou os documentos de fls. 07/30, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Em manifestação de fls. 37/38 a Embargada Maria Alice do Sacramento pleiteou a homologação do acordo, enquanto que o Embargado Jaime Izidoro Lopes impugnou os valores apresentados pelo INSS.Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 40/51.As partes foram instadas a se pronunciar quanto ao montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 54). Os Embargados concordaram com os cálculos (fl. 56), sendo que o Embargante discordou dos mesmos (fls. 58/62).É o relatório.

Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Inicialmente, determino a exclusão de Ana Maria Mazzetto, Dragina Gonzales Garbin e Márcia Rosi Galisi Rodrigues do pólo passivo do feito, eis que não integram a inicial da execução de fls. 280/287 dos autos principais.A Embargada Maria Alice do Sacramento reconhece o termo de transação judicial por ela celebrado com o INSS (fls. 07/08), de modo que a homologação do acordo é medida que se impõe.Passo a apreciar a questão atinente à apuração do quantum devido ao Exequente Jaime Izidoro Lopes.Ao analisar comparativamente os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 40/51 e aqueles apresentados pelo órgão de apoio da embargante (fls. 26/30), verifico que o ponto central a ser analisado é a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial.O artigo 3º da Lei nº 8.627/93 disciplina expressamente:Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis;II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993. (destaquei)A Embargante alega que a não observância da compensação integral implicaria em possibilidade de bis in idem nos pagamentos por ela realizados.Em que pese a fundamentação exposta pela Embargante, observo que a lei foi expressa ao não considerar a possibilidade de compensação integral, com o intuito de que fosse preservada a hierarquia dos vencimentos.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE.1. A Segunda Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Tais aumentos decorrem do reposicionamento dos servidores na respectiva tabela de vencimentos, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.622/93, não poderia ultrapassar três padrões de vencimento. Editada a Lei nº 8.627/93, estabeleceu o artigo 3º os parâmetros a serem observados para o reposicionamento dos servidores civis, dentre os quais a utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93. Verifica-se, pois, que somente são compensáveis os percentuais resultantes do reenquadramento do servidor em, no máximo, três padrões, pois, do contrário, se estaria deduzindo dos 28,86% outras progressões (por antiguidade, por exemplo) não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93.2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a disposição contida no art. 23, 4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada,

em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente.(AC 20037000498248, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/10/2007)A Contadoria Judicial agiu corretamente ao limitar a compensação a três padrões de reposição salarial.Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem os cálculos apresentados pelo Embargado Jaime Izidoro Lopes às fls. 294/299 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC).Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pelo Embargado Jaime Izidoro Lopes a título de principal, juros e honorários às fls. 294/299 dos autos principais, no montante de R\$ 24.629,62 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), em valores de julho de 2008.Diante do exposto, homologo a transação realizada entre o INSS e a Embargada Maria Alice do Sacramento, conforme termo de transação de fls. 07/08.Julgo improcedentes os embargos em relação ao Embargado Jaime Izidoro Lopes e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado Jaime Izidoro Lopes, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Todos os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios em face da embargante no valor do precatório a ser pago ao Embargado.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme cabeçalho.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6428**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0738032-62.1991.403.6100 (91.0738032-1)** - AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução, movida por AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 126/127. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 130). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6429**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013737-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0002587-57.2010.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4613**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005741-83.2010.403.6100** - CARMINO DO NASCIMENTO(SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR E SP115458 - WALQUIRIA APARECIDA PAIVA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/26: Considerando o valor atribuído à causa, cumpra-se a decisão de fls. 18, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007207-15.2010.403.6100** - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Fls. 106/121: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**000884-80.2010.403.6100** - ROSELI PINHEIRO DE LIMA X EDINALDO AUDI DE LIMA - INCAPAZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81: Considerando a suspensão dos prazos processuais de 01 a 25.06.2010, o prazo concedido a fls. 80 ainda não se esgotou. Assim sendo, defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 76, iniciando-se após o término do prazo concedido a fls. 80. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012225-17.2010.403.6100** - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 358. Sem prejuízo, diante do certificado a fls. 359, indique a parte autora o correto endereço do adquirente PLANALTO COMÉRCIO DE CARNES LTDA, no prazo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se novo ofício, nos termos do expedido a fls. 349, observando-se o novo endereço indicado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 358: Diante do certificado a fls. 356, indique a parte autora o correto endereço do adquirente MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA, no prazo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se novo ofício, nos termos do expedido a fls. 348, observando-se o novo endereço indicado. Intime-se.

**0013299-09.2010.403.6100** - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS044126 - LUCIANE FLECK PONTES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser compatível com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013814-44.2010.403.6100** - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando os autores autorização para suspenderem o pagamento das prestações referentes ao saldo residual, haja vista o término do prazo contratual, com todas as prestações devidamente pagas, bem como a existência de saldo credor final. Subsidiariamente, pretendem autorização para efetuarem o depósito judicial das prestações, pelos valores que entendem devidos, até decisão final, determinando à instituição financeira que se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida, e que seus nomes não sejam levados ao cadastro negativo perante órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária. Pretendem, em suma, a revisão e readequação dos critérios de atualização das taxas de juros e de atualização do saldo devedor, com a exclusão do CES e declarada a nulidade da cláusula que prevê o pagamento do saldo residual, determinando a repetição dos valores pagos a maior, pelo dobro devido. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 49/102). Vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o sucinto relatório. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pelos autores no que toca ao necessário afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes trará enormes prejuízos a ele, que ficará privado da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposto a constrangimentos ilegais. No entanto, não entendo razoável, nesta quadra processual, o valor de R\$ 381,39 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), para pagamento em Juízo das parcelas vincendas. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o valor da prestação vencida no mês de dezembro de 2009 foi de R\$ 1.953,68 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), mais de cinco vezes o valor pleiteado, que se demonstra irrisório. Também não há como determinar a suspensão do valor do saldo residual, uma vez que o contrato não conta com a cobertura do FCVS (fls. 63), de forma que, ao menos nessa análise prévia, não se constata a presença qualquer ilegalidade na cobrança dos valores. Por fim, entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide. Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a não inclusão dos nomes dos autores em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos do contrato originário, bem como daquele firmado para pagamento do

resíduo, uma vez que os documentos de fls. 62/67 dizem respeito a um termo de retificação, onde não constam todas as cláusulas pactuadas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Publique-se o despacho de fls. 489. Diante do informado pela União Federal a fls. 493/522, suspendo por ora a determinação contida no segundo tópico do referido despacho. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se. **DÉSPACHO DE FLS. 489:** Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 475 e 488, defiro a expedição de alvarás mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0025462-17.1993.403.6100 (93.0025462-6)** - GODKIS IND/ DE PLATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. No que se refere aos depósitos efetuados nos autos, defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação. Intime-se.

**0009665-59.1997.403.6100 (97.0009665-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-63.1996.403.6100 (96.0040707-0)) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) Fls. 118/121: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0015597-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015597-0)** - DONISETE ZOLLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 274/278) e do depósito de fls. 266, arquivem-se os autos (findo).Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009137-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 570: Defiro à parte embargada prazo suplementar de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007973-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007973-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-49.1997.403.6100 (97.0027546-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X AURINO ALVES DE JESUS X AVELINO VALERIO SOBRINHO X DORIVALDO DE OLIVEIRA X IDEVALDO PIGLIALARME X IRACEMA BATISTA DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo a petição de fls. 139/140 como Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1)** - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALGODOEIRA PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora corretamente o despacho de fls. 209, juntando as cópias da sentença, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, que instruirão a contrafé.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5)** - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a compensação efetivada na esfera administrativa.Após tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6)** - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado em relação as guias acostadas nos autos a fls. 522/533, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Int.

**0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9)** - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOELA IORES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0006415-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006415-8)** - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X THOMAZ CYPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAE nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026510-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026510-3)** - GERVASIO PEREIRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERVASIO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/127: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

**Expediente N° 4615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007455-78.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FARIA X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO X GILBERTO LINO DE OLIVEIRA CUBAS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 86/104, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007598-67.2010.403.6100** - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 39/60, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008868-29.2010.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA PRIMANTE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WALDIR DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 135/153, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011768-82.2010.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do novo valor atribuído a causa a fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012416-62.2010.403.6100** - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 86/87: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1)** - AMERICANFLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP028650 - MARIO GIGLIO E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0011440-22.1991.403.6100 (91.0011440-5)** - ANTONIO ARI HYPOLITO(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0671509-68.1991.403.6100 (91.0671509-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-88.1991.403.6100 (91.0009321-1)) HANS AUGUST EMIL MEYER(SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003350-88.1992.403.6100 (92.0003350-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723910-44.1991.403.6100 (91.0723910-6)) EDITORA GLOBO S/A X NETCOM COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos mesmos termos acima, fica intimada a parte autora a retirar a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 157/160.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0032997-31.1992.403.6100 (92.0032997-7)** - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP034594 - SUELI CAFARO E SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0072963-98.1992.403.6100 (92.0072963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066330-71.1992.403.6100 (92.0066330-3)) AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SPI160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SPI28856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0074454-43.1992.403.6100 (92.0074454-0)** - AGENOR BATONI(SP076284 - ROBERTO KEN MURAI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP047045 - ANTONIO CERVI E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0077687-48.1992.403.6100 (92.0077687-6)** - CLARA ALBERTINA LOSCHER(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0085716-87.1992.403.6100 (92.0085716-7)** - CASA HERMINIO COM/ DE MATERIAIS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0017962-60.1994.403.6100 (94.0017962-6)** - REQUINTE DECORACOES LTDA X DARCI VARGAS AMARANTE(SPI11470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0018275-50.1996.403.6100 (96.0018275-2)** - ANITA MIHAILOVICI(SP053596 - MARLY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2)** - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1)** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0009198-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009198-8)** - COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP RODOV(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030497-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030497-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LUIZ VIDOVIK DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7)** - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

1. Fls. 202/203: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Antonio Gotardi Bussoletti (CPF n.º 270.985.918-15), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pelo Banco Central do Brasil às fls. 202/203, de R\$ 1.790,13 (maio de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no

prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, oficie-se para transferência, à ordem do Banco Central do Brasil, do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 205/206 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 208/211 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**0058928-36.1992.403.6100 (92.0058928-6) - METALURGICA DETROIT S/A(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 103: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Metalúrgica Detroit S.A. (CNPJ n.º 60.397.346/0001-05), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União na petição de fl. 103, de R\$ 880,40 (fevereiro de 2010).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, converta-se em renda da União o valor penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 110 e verso e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 112/114 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8) - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

1. Fls. 170/178: oficie-se para conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos depósitos de fls. 142, 139 e 146.2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que ainda não houve a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BacenJud, e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, antecede a de bens móveis em geral na ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.3. Requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, e após a efetivação da conversão em renda determinada no item1 desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0015000-64.1994.403.6100 (94.0015000-8) - INDUSTRIA DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)**

1. Fls. 287/289 e 291/292: não conheço do pedido da parte autora, de reconsideração da decisão de fls. 286. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.Além disso, a questão da destinação dos depósitos realizados nos autos (conversão em renda da União) foi decidida na sentença de fls. 178/191, mantida pela sentença de fls. 207/208 e, neste aspecto, mantida também pelos acórdãos de fls. 242/250 e 259/264, que transitaram em julgado. A questão, portanto, está preclusa.A discussão acerca da dedução, da quantia depositada nestes autos a ser convertida em renda da União do valor total da execução fiscal, deve ser realizada no Juízo em que tramita a execução fiscal. Finalmente, os valores depositados pertencem à União e devem ser convertidos em renda dela. Tais valores nada têm a

ver com os honorários advocatícios, também devidos à União, por força da sucumbência e do título executivo judicial transitado em julgado.2. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 275/279.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Indústria de Malhas Arcádia (CNPJ nº 53.754.800/0001-64), em instituições financeiras no País.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 275/279, de R\$ 2.258,14 (julho de 2009), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 225,81, à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 2.483,95, para o mês de julho de 2009.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, e após a efetivação da conversão em renda determinada no item 1 da decisão de fls. 275/279, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 294 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 296/298, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Adito o item 4 da decisão de fls. 474/475, para fazer constar que o valor da execução para o executado Paulo Roberto Minohara é de R\$ 2.690,02, indicado pelo Banco Central do Brasil às fls. 468, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 482 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 484/487, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**0044890-43.1997.403.6100 (97.0044890-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)**

1. Fls. 345/348: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Cooperativa Agrícola Mista do Vale Mogi Guaçu Ltda (CNPJ nº 47.542.600/0010-36), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União, de R\$ 2.318,38 (março de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 231,83 à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, o valor da execução é de R\$ 2.550,21, para o mês de março de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se

esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, expeça-se carta precatória para penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço indicado pela parte autora na petição inicial, tendo em vista que não há endereço cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme consulta eletrônica realizada nesta data. Publique-se. Intime-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 352/353 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 355/357 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**0014671-13.1998.403.6100 (98.0014671-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095418 - TERESA DESTRO)**

1. Fls. 388/389: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SONIA MARIA DA SILVA (CPF n.º 033.627.048-83), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 390, de R\$ 507,32 (janeiro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 50,73, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 558,05, para o mês de janeiro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 396/397 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 399/401 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**0008945-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008945-3) - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO**

1. Fl. 296/297: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA. (CNPJ n.º 65.550.279/0001-22), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução indicado pela União à fl. 298, de R\$ 10.451,77 (março de 2010).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado

eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 307 e verso e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 309/311 que demonstram a existência de valores bloqueados.

#### **Expediente Nº 5453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1)** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1 - Fl. 3.074. Considerando-se que o perito nomeado não compareceu à audiência designada para ter início os trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 3.063/3.064, nomeio em substituição o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777.2 - Designo o dia 27 de julho de 2010, às 16 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.3 - Intimem-se o perito judicial.4 - Ficam mantidos os itens 4 a 9 da decisão de fls. 3.063/3.064.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4)** - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

DECISÃO DE FL. 248:1 - Fl. 246. Considerando-se que o perito nomeado não compareceu à audiência designada para ter início os trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 231/233, nomeio em substituição o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777.2 - Designo o dia 27 de julho de 2010, às 16 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.3 - Intimem-se o perito judicial.4 - Ficam mantidos os itens 4 a 9 da decisão de fls. 231/233.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0012814-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012814-8)** - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 237/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0024577-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024577-3)** - ROSIMEIRE CANATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 126/143 - Mantenho a decisão de fls. 68/70, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

**0009329-98.2010.403.6100** - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a decisão de fl. 38: não cumpriram o artigo 50 da Lei 10.931/2004 ao deixarem de apresentar o demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos e planilha de evolução do financiamento expedida pela CEF, nem recolheram as custas processuais (fl. 39).Condeno os autores a pagarem as custas processuais. Determino-lhes que as recolham, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou

expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002179-33.1991.403.6100 (91.0002179-2)** - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 302.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9)** - DAVID BARBOSA DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 324/325: indefiro o pedido da parte autora, de citação da União para pagamento da quantia de R\$ 9.794,77 (maio de 2010), tendo em vista que, para apuração deste valor, novamente o autor aplicou a taxa SELIC, e a questão da inaplicabilidade da taxa SELIC já foi apreciada nas decisões de fls. 282 e 304, em face das quais não foi interposto o recurso cabível.2. Indefiro os pedidos de abertura de vista à União e remessa dos autos à Contadoria, para apuração do valor a ser executado, pois, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor apresentar memória de cálculo do valor a ser executado.3. Aguarde-se no arquivo apresentação, pela parte autora, de memória de cálculo do valor que pretende executar.Publique-se. Intime-se.

**0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9)** - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Fls. 811/816: defiro o pedido de habilitação de Cleuza Maria Braz Negroni porque é a única beneficiária previdenciária da pensão decorrente do óbito do autor Nelson Pereira Negroni, conforme prova o documento de fl. 816.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Nelson Pereira Negroni e inclusão de Cleuza Maria Braz Negroni.3. Apresente Cleuza Maria Braz Negroni, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos processuais praticados a partir de 13.11.2009, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado por Nelson Pereira Negroni.4. Em aditamento à decisão de fl. 805, e tendo em vista que o advogado dos autores informa não tê-los localizado, determino à União que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as datas da concessão, aos autores, de eventual aposentadoria e/ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Isso porque cabe a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre

proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. Assim, deverá ser informada pela União a data de eventual inatividade dos autores, inclusive da autora Margarete Gomes Cannata, que afirma ser servidora inativa, para o fim de apuração da incidência ou não do desconto da contribuição do PSS. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3)** - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar os pagamentos do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 603,00, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5461**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a Cia. Energética de São Paul - CESP ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova expropriante o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629, de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, com o recolhimento das custas e se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0127072-19.1979.403.6100 (00.0127072-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA ROMERO GIMENEZ RODRIGUES - ESPOLIO X IOMAR LAMELAS X HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS X MANOEL LAMELLAS ROMEIRO X CELSO PEDRO GOUVEA X NAZIR GOUVEA X JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA X JULIA DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO X IZIDORA LAMELLA MONTEIRO X ELVIRA PINTO LAMELLAS X JOSE LAMELLAS FILHO X MARIO LAMELLAS X HELENA MARIA NAZARETH LAMELLAS X ENOQUE VIEIRA DE SOUZA X MARIZA VIEIRA X ORLANDO BARRETO X DORA LAMELLAS BARRETO X IRES MARCOS X JULIO MARCOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP031471 - MANUK ADJAMIAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os réus para ciência do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6)** - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a autora e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência e

manifestação sobre a informação prestada pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 659, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8)** - OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a reclamante Olga Gibim de Almeida e a União Federal intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a reclamante.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0)** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a autora e a União (Advocacia Geral da União) cientes do desarquivamento destes autos e do traslado das cópias dos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.018684-7, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011039-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO SANCHES

A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, 375, apartamento 13, bloco 7, Roselândia, Cotia/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 28/29). A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência ao arrendatário (fl. 34). Expedido mandado de reintegração de posse, intimação e citação, a ré foi citada e intimada, mas não foi a autora reintegrada na posse do imóvel (fls. 36/37). A ré contestou (fls. 40/42). Requer a revogação da liminar, a expedição de contra mandado de reintegração de posse e pugna pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, e a aplicação de litigância de má-fé, visto que postula parcelas que não lhe são devidas. A ré pagou as taxas de arrendamento e a taxa condominial antes do ingresso da ação por parte da CEF e os pagamentos efetuados eram de conhecimento dela. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. No que diz respeito à sucumbência, cada parte deve suportar os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas. Houve sucumbência recíproca, tendo em vista que tanto a autora quanto a ré deram causa ao ajuizamento desnecessário desta demanda. A autora sucumbiu porque o pagamento das parcelas objeto da petição inicial, taxa de arrendamento com vencimento em fevereiro de 2010 e taxa condominial de agosto de 2008, foi feito em 18.3.2010 e 7.4.2010, respectivamente (fls. 44 e 45) antes da data em que protocolizada a petição inicial, 19.5.2010 (fl. 2). A ré, por sua vez, sucumbiu porque pagou as referidas parcelas com grande atraso, após decorridos muito mais de 10 dias da data da notificação extrajudicial por ela recebida, em 22.1.2010 (fls. 10/12), quando já extinto o contrato, presente o inadimplemento. Com efeito, quando do ajuizamento da demanda, ante o inadimplemento decorrente do pagamento após esgotado o prazo da notificação, o contrato já estava resolvido (rescindido), por força das cláusulas décima nova e vigésima, autorizando a reintegração da autora na posse do imóvel, reintegração essa da qual ela desistiu, em benefício da ré. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0011166-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PEDRO LUIZ FELIX

A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Tiburcio de Souza, 1230, bloco 4, apartamento 12, Itaim Paulista, São Paulo/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 30/31). Expedido mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fl. 34) e encaminha à Central de Mandados Unificada - CEUNI para cumprimento (fl. 35), este ainda não foi devolvido (fl. 37). A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência ao arrendatário (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela

afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, inexistem nos autos prova de ter sido o réu quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Além disso, para imposição dessa condenação ao réu seria necessário permitir a apresentação de resposta bem como abrir instrução processual, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, permitindo-se ao réu se defender do pedido e comprovar que não deu causa ao ajuizamento da demanda, não se admitindo a imposição de condenação ao réu sem lhe permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a apuração sobre quem deu causa ao ajuizamento é fato incompatível com o pedido de desistência, razão por que cabe à autora o pagamento das custas. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a arcar com as custas que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu nem sequer foi citado (fl. 38). Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação expedido, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0013380-55.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GALI CENTER CONVENIENCIA LTDA  
Trata-se de demanda de reintegração na posse da área de 32 m destinada, exclusivamente, a exploração de loja de artigos esportivos, localizada no piso térreo do saguão central do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, São Paulo/SP, de propriedade da União e administrada pela autora, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 2.99.24.003-7. Pede a autora, ainda, a condenação da ré a perdas e danos. Após o acréscimo dos juros de mora, o valor apurado será acrescido de 30% a título de multa, conforme cláusula contratual, bem como a pagar o preço da ocupação indevida das áreas, inclusive das despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), até a data da efetiva reintegração da INFRAERO na posse das áreas elencadas. O pedido de medida liminar é para a imediata reintegração da autora na posse da área. Afirma a autora que houve a concessão de uso dessa área à ré, por meio de contrato administrativo, cujo prazo contratual de concessão era de 36 meses, com início em 1º.2.1999 e término previsto para 31.1.2002, com possibilidade de renovação até o limite de 5 anos. O contrato foi aditado 8 vezes. No entanto, os Termos Aditivos 7º e 8º padeciam de vícios, eis que, conforme previsto na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo, seria concedido prazo de 60 meses, a título de amortização dos investimentos quando e caso o concessionário fosse novamente remanejado para ocupar a área de 32 m, o que nunca ocorreu. Não se sustenta juridicamente a concessão do prazo adicional previsto no Oitavo Aditamento, assim, este foi anulado pela autoridade competente, e a concessionária foi comunicada do encerramento da relação contratual pela Carta Formal n.º 1284/SBSP(SPCM)/2009, de 8 de maio de 2009. Após a defesa administrativa da concessionária e o não acolhimento de suas razões, lhe foi enviada a Carta Formal n.º 2010/SBSP(SPCM)/2009, de 7 de julho de 2009, dando-lhe ciência do indeferimento de seu recurso e notificando-a a retirar-se da área. Até o presente momento a empresa concessionária não atendeu a notificação e não desocupou a área. Resta, portanto, caracterizado o esbulho possessório. A autora requer a distribuição desta demanda por conexão à de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.017166-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cuja autora é a ora ré, Gali Center Conveniência Ltda., em que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado em face da ora autora, INFRAERO, em relação ao mesmo contrato e à mesma área objetos da presente. Também pede a autora a (sic) citação da União, nos termos do artigo 10, da Lei 5.862/72, para fazer parte da lide, na qualidade de litisconsorte ativa, tendo em vista seu interesse, por ser o imóvel de sua propriedade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 105/107, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de distribuição desta demanda, por conexão, à de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.017166-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgo-o prejudicado, tendo em vista que, distribuídos livremente os presentes autos, este juízo foi o órgão jurisdicional sorteado pelo sistema processual informatizado. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. O contrato de concessão de uso de área, originalmente firmado entre as partes em 1º.2.1999, de n.º 2.99.24.003-7, pelo prazo de 36 meses (com término previsto para 31.1.2002), para concessão de uso de uma área de 32m, destinava-se à exploração de loja de artigos esportivos, no Piso Térreo do Saguão Central do Terminal de Passageiros, situado no Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo, com possibilidade de renovação contratual até o limite de 5 anos. O contrato teve 8 aditamentos: - o primeiro, que alterou a razão social da concessionária; - o segundo, que modificou o endereço de cobrança e prorrogou o prazo contratual por mais 24 meses; - o terceiro, que decorreu das obras para reforma e ampliação do terminal de passageiros, teve como objeto a concessão à ré de área diversa, com metragem de 20m, com possibilidade de prorrogação do prazo contratual por mais 2 períodos distintos de 12 meses cada e, após o término dessas prorrogações, possibilidade de nova prorrogação pelo período suplementar de 60 meses no caso de haver amortização em razão dos investimentos que fossem realizados pelo concessionário quando da adequação da nova área que teria concedida; - o quarto, que versou sobre a alteração do contrato social do concessionário; - o quinto, que prorrogou o contrato por mais 12 meses, de acordo com o terceiro termo aditivo; - o sexto, que prorrogou o contrato pelo segundo período de 12 meses previsto no terceiro termo aditivo; - o sétimo, que prorrogou novamente o contrato por mais 12 meses; - o oitavo, que prorrogou novamente o contrato por mais 48 meses. Segundo o entendimento da autora, a prorrogação dos prazos efetivados por meio dos Termos Aditivos 7º e 8º padeciam de vícios porque, conforme previsto na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo, seria concedido prazo de 60 meses a título de amortização dos investimentos quando e caso o concessionário fosse

novamente remanejado para ocupar a área de 32m, o que nunca ocorreu. Está correta a interpretação da autora, conforme sentença que proferi nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.017166-2 (fls. 111/114), ajuizada pela ré em face da Infraero, cujos fundamentos reproduzo a seguir. Na revisão de ofício de ato administrativo ilegal descabe cogitar de violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, pois do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo o magistério jurisprudencial, pacificado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento condensado nessa súmula tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive para correção de erro de fato, consoante revela a ementa deste julgado: Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto à existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão (Recurso em Mandado de Segurança 21259/DF, 1.ª Turma, Sepúlveda Pertence, 24.09.1991). O erro de fato que culminou com a anulação, pela autora, dos termos aditivos 7.º e 8.º do contrato e a consequente anulação da prorrogação dos prazos de concessão, à ré, de uso da área em questão, decorre, realmente, do 3.º termo aditivo desse mesmo contrato. É que, consoante estabelecem as cláusulas 1.ª a 4.ª do 3.º Termo Aditivo - n.º 164/02(IV)/0024 (fls. 50/51), seria acrescida ao prazo contratual a prorrogação pelo prazo de 60 meses, a título de amortização dos investimentos da ré para a mudança das suas instalações para a nova área a ser concedida, de 32m, se e quando fosse concedida tal área, fato este que realmente não ocorreu. Daí que, não tendo havido investimentos para a mudança da ré para a área de 32m, o motivo de fato para a prorrogação do prazo do contrato por 60 meses não existiu, tornando nulo o fundamento utilizado pela Administração para firmar os termos aditivos em que estabelecida essa prorrogação. Além disso, segundo a cláusula 26.1 das condições gerais do contrato de concessão de uso da área n.º 2.99.24.003-7 (o primeiro contrato, firmado em 1.2.1999) 26. Ocorrerá a rescisão deste Contrato: 26.1 Caso o Aeroporto seja desativado ou sofra modificação em benefício da operação aérea (...). Por sua vez, a cláusula 27 dessas mesmas condições gerais dispõe que Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação (grifei e destaquei). O Termo Aditivo n.º 031/02(IV)0024, de 1.2.2002 (fls. 87/88), poderia ter sido resiliado, sem qualquer direito da ré a indenização, compensação ou amortização - e sem qualquer direito à concessão da nova área de 20m à autora -, já a partir de 16.5.2002, quando o Termo Aditivo n.º 164/02(IV)0024, de 29.11.2002 (fls. 89/92), passou a produzir seus efeitos, pois houve o remanejamento das atividades do CONCESSIONÁRIO para novo local, de 20 metros quadrados, por motivos operacionais, para ampliação e reforma da Sala de Embarque 3 (fl. 50), por força das citadas cláusulas 26.1 e 27 das condições gerais do contrato. A ampliação e reforma da sala de embarque de passageiros constitui modificação em benefício da operação aérea, descabendo falar em indenização para amortização de investimentos relativamente à primeira área concedida à ré, de 32m. Desde a concessão à ré da nova área de 20m o contrato poderia ter sido resiliado, sem nenhum direito à compensação, indenização ou amortização - ou ainda, repito, sem direito à própria concessão da nova área de 20m. Também não é devida compensação, indenização ou amortização em razão do término da cessão da área de 20m antes do prazo previsto no último termo aditivo contratual, que venceria em 31.1.2011. Conforme afirmei acima, a prorrogação contratual até esse prazo decorreu de erro de fato cometido pela Infraero. Por força das cláusulas 1.ª a 4.ª do 3.º Termo Aditivo - n.º 164/02(IV)/0024 (fls. 50/51), seria acrescida ao prazo contratual a prorrogação pelo prazo de 60 meses, a título de amortização de despesas de mudança das instalações da ré para a nova área a ser concedida, de 32m, se e quando fosse concedida tal área, fato este que nunca ocorreu, como já afirma acima. Se já não bastassem todos esses fundamentos, cumpre observar que o período de concessão da área de 20m vigora desde 16.5.2002, superando o prazo máximo previsto nos itens 12.1 e 12.1.1 do edital de licitação para concessão da área inicial de 32 metros quadrados, prazo esse de 6 anos (36 meses prorrogáveis por igual período). A prorrogação do prazo contratual além do máximo previsto na licitação é manifestamente inconstitucional, por violar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil, que estabelece a obrigatoriedade de processo de licitação para concessão de uso de bem público, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os interessados na exploração comercial do bem. Cessado, desse modo, o prazo de concessão de uso da área, a permanência do exercício da posse pela ré caracteriza esbulho, por ser tal posse injusta, porque precária uma vez que, conforme já assinalado, a cláusula 27 das condições gerais da concessão de uso dispõe que Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área. O exercício, pelo possuidor direito, de posse precária e, desse modo, injusta, outorga ao possuidor direto o direito de requerer a reintegração na posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil, cabeça, e do artigo 926, do Código de Processo Civil, diploma este que autoriza também que tal reintegração ocorra liminarmente, sem ouvir o réu, estando a petição inicial devidamente instruída, como ocorre na espécie (artigo 928). Por sua vez, a adoção do procedimento previsto nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil, que permite a concessão de liminar determinando a reintegração na posse, decorre da circunstância de o esbulho datar de menos de ano em dia, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. É que a ré foi notificada pela autora em 7.7.2009 (fl. 100) para deixar de utilizar a área, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concretizar-se o esbulho, o qual de fato se configurou, a partir de 12.7.2009, com a manutenção da posse direta da ré sobre a área, conforme termo de vistoria de fl. 102. Esta

demanda foi ajuizada em 16.6.2010, antes de decorridos mais de ano e dia da consumação do esbulho. Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar, na ação possessória: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse indireta da autora está comprovada. A área concedida situa-se no Aeroporto Internacional de Congonhas, bem este de propriedade da União e administrado pela autora. O esbulho restou caracterizado, conforme fundamentação acima, a partir de 12.7.2009, permanecendo a ré na posse direta do imóvel. Cumpre salientar que as normas da Lei 8.245/1991, relativas à locação de imóveis, não se aplicam ao contrato de concessão de uso de espaço público em área aeroportuária, nos termos do artigo 42 da Lei 7.565/1986, segundo o qual a utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas. Também é importante lembrar o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/1946: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil (os dispositivos aludidos são do Código Civil de 1916). Esta norma garante à União o direito de pedir a desocupação sumária de imóvel da União ocupado indevidamente sem o assentimento desta. No presente caso, a ocupação do imóvel sem o assentimento da União restou caracterizada pelo vencimento do prazo para a ocupação do bem e pela ausência de nova autorização administrativa válida prorrogando o prazo da ocupação. Ante o exposto, incide o artigo 928 do Código de Processo Civil, segundo o qual, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, não cabendo nenhuma margem de discricionariedade judicial. Em outras palavras, presentes os requisitos, tem o juiz o dever-poder de deferir a liminar. Mas ainda que já houvesse decorrido mais de ano e dia do esbulho, o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/1946 permitiria a concessão de antecipação da tutela para determinar a sumária desocupação do imóvel da União. Finalmente, aprecio o requerimento da autora de intimação da União para intervir no feito, requerimento esse formulado nos termos do artigo 10 da Lei 5.862/1972: A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas. A partir da Lei 8.197/1991, cujo artigo 2.º estabelecia que a União poderá intervir nas causas que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais, não vigora mais a intervenção obrigatória da União nas causas em que a Infraero for parte, prevista no citado artigo 10 da Lei 5.862/1972. Essa intervenção da União é facultativa. Cabe à própria Infraero, no âmbito administrativo, dar ciência à União da causa ajuizada, a fim de que esta, querendo, ingresse no feito como litisconsorte facultativa. Não cabe ao Poder Judiciário intimar a União para que atue como litisconsorte facultativa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal. 4. Recursos especiais improvidos (REsp 85.042/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 176). A Lei 9.469/1997, que revogou a Lei 8.197/1991, manteve no artigo 5.º a intervenção facultativa da União nas causas em que suas empresas públicas forem partes, ao dispor que a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Essa interpretação é consentânea com a Constituição do Brasil, conforme voto do Ministro Castro Meira no citado Resp 85.042, de cujo voto cito os seguintes trechos, os quais adoto como fundamentos para indeferir o requerimento da Infraero de intimação da União: A Infraero é empresa pública federal, sem qualquer característica especial que possa distingui-la de outras tantas empresas públicas federais que, nos termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal, nos termos então vigentes, achava-se sujeita ao regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A EC 19/98, ora vigente, foi ainda mais incisiva, preconizando que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem a atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços ficam submetidas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, 1º, II). Evidencia-se que a edição da Lei nº 8.197/91 teve em vista a compatibilizar a participação da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta federal com a orientação preconizada pela norma constitucional, tornando a sua participação a ser apenas facultativa, como se preconiza no art. 2º: (...) A interpretação da lei não deve fazer-se isoladamente, abstraindo-se do seu contexto normativo. Ao contrário, deve-se interpretá-la sistematicamente, buscando-se o alcance de suas regras. Por seu turno, todas elas devem estar integradas e em harmonia com as diretrizes que emanam do texto constitucional. A tese defendida nas razões dos recursos especiais, se adotadas, levariam a uma situação esdrúxula, ao impor a participação da Advocacia-Geral da União em todos os processos de uma empresa pública, em evidente descompasso com o texto constitucional, taxativo em exigir um tratamento isonômico entre empresas dedicadas à prestação de serviços, como é o caso, e as empresas privadas. Além disso, a conclusão se mostraria deslocada da realidade sócio-econômica. A recorrente desempenha atividades especializadas, como a implantação, administração, operação e a exploração da infra-estrutura dos aeroportos nacionais. Atualmente, além dos serviços de atendimento especializado, outros se desenvolvem, lojas de produtos de qualidade e até salas de cinema. Evidentemente, as causas jurídicas que emergem dessa atuação se tornam cada vez mais complexas e especializadas. Nesse contexto, diante das conhecidas limitações dos quadros da AGU seria impraticável a presença obrigatória dos seus integrantes em todas as causas de interesse da empresa pública, com evidente prejuízo no acompanhamento das causas de seu próprio interesse. Por tudo isso, foi editada a Lei 8.197/91 que tornou a intervenção

da União em relação às entidades da administração indireta, sem qualquer distinção, mera faculdade, e não mais uma imposição. Em termos similares, é o texto do art. 5º da Lei 9.469, de 10.07.97, que atualmente disciplina essa matéria. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse da área de 32 m destinada, exclusivamente, a exploração de loja de artigos esportivos, localizada no piso térreo do saguão central do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, São Paulo/SP, de propriedade da União e administrada pela autora, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 2.99.24.003-7. Ordeno à ré que a desocupe imediatamente, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a requisitar força policial e intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como remoção, transporte e depósito de bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação da ré, observando-se doravante o procedimento ordinário. Indefiro o requerimento de intimação da União. Registre-se. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017599-87.2005.403.6100 (2005.61.00.017599-6)** - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 517/542 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0068078-92.2007.403.6301 (2007.63.01.068078-0)** - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 132 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 117/130, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0018602-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018602-8)** - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 125/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019769-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019769-5)** - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca do extrato de fls. 217, que indica que a abertura da conta de poupança n° 156752-5 deu-se apenas em dezembro/90, bem como acerca da informação da CEF de fls. 196, no sentido de que não há registro da conta de poupança n° 158532-9. Int.

**0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6)** - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027313-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027313-2)** - ARNALDO YUTAKA MURASAKI(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 163/170 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 160. Int.

**0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0)** - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 186: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 185, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.Int.

**0013748-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013748-4)** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 463/476 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 461. Int.

**0016449-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016449-9)** - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4)** - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 108/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021818-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021818-6)** - ROBERTO CURY X CONCEICAO GONCALVES CALDEIRA CURY(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Em vista da certidão de fls. 127 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 113/126, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0001567-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001567-8)** - JAIR DE LIMA MACHADO X SONIA REGINA ESTEVES MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 276/277: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 269/273.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 278/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002445-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 317/323 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 9211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008772-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008772-0)** - ZILDA DA SILVA BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)  
Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar Inominada n° 2005.61.00.000042-4, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Após, aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.034509-0, noticiado às fls. 269.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000042-87.2005.403.6100 (2005.61.00.000042-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008772-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008772-0)) ZILDA DA SILVA BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.008772-0 em apenso, cópia da sentença de fls. 137, v. Acórdão de fls. 157/158, 181/182 e certidão de trânsito em julgado de fls. 186, desapensando-as.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9212**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0)** - HERALDO GONCALVES(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 154: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo se já houve processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo espólio de Heraldo Gonçalves, bem como promovendo a regularização de sua representação processual ou, se for o caso, de seus sucessores.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0093508-92.1992.403.6100 (92.0093508-7)** - ORLANDO PAIXAO X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X MARIA MADALENA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 191/193 e 202: A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.010596-4 (fls. 227/230) acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 219/226), não tendo sido reformada, nessa parte, pelo v. acórdão de fls. 231/236, já transitado em julgado (fls. 237).Tendo em vista que os referidos cálculos não contemplaram o veículo de propriedade de ELAINE MARIA ARAGÃO DANTAS, não tendo a parte interessada manejado o recurso cabível no momento oportuno, não há como inovar no valor da execução neste momento, sob pena de ofensa à coisa julgada.Ante o exposto, acolho a manifestação da União de fls. 191/193, devendo prevalecer os cálculos apresentados às fls. 125/131, elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade com o v. acórdão de fls. 231/236 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em relação aos quais houve concordância das partes (fls. 134 e 154).Intime(m)-se o(s) autores ROGÉRIO VASCONCELLOS MARQUES DA COSTA e MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, §1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 207/217, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9213**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5)** - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 637: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 635.Int.

**0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0)** - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Regularize a parte autora a representação processual de Mirian Regina Barcellos de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de esclarecer se, em virtude da planilha de evolução do financiamento sem a incidência do CES, ainda há saldo credor em favor da parte autora, manifestando-se, inclusive, sobre as alegações da CEF de fls. 631/649.Esclareça, ainda, a diferença encontrada entre os valores apontados no Anexo nº 02, coluna Anexo nº 01 Com o CES (fls. 625/627) e os valores apontados às fls. 557/559.Int.

**0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 504/536, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7)** - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE

FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 434/435, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 428. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

**0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0)** - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 138/142.

**0010800-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010800-1)** - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da manifestação da CEF de fls. 89/91, conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 88.

**0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4)** - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 502/556, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme requerimento de fls. 557, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023099-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023099-6)** - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 101, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho de fls. 99.

**0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 769/782.

**0026685-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026685-1)** - ASSAE SUGUIYAMA KATO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 118/123.

**0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0)** - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 159/164.

**0028014-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028014-8)** - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 102/106.

**0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4)** - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 85/86.

**0027197-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027197-8)** - MARINA DA CUNHA ROCHA(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em vista da certidão de fls. 125 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 110/123, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012480-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012480-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA(SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)

Fls. 117/118: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a lavratura do auto de constatação do imóvel indicado às fls. 02.Int.

**Expediente Nº 9214**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8)** - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X

NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 3978: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 3976.Int.

**0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6)** - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2362/2373: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar ELEKEIROZ S/A, CNPJ nº 13.788.120/0001-47.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2375/2376.Int.

**0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6)** - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 455/456: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 452.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

**0086366-37.1992.403.6100 (92.0086366-3)** - EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 166: Manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 166.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0047517-83.1998.403.6100 (98.0047517-6)** - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, informe a parte autora sobre eventual alteração havida em sua denominação social, juntando aos autos documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar o assunto correto da ação (FINSOCIAL).No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0062901-83.1999.403.0399 (1999.03.99.062901-0)** - GIOVANNA SINOPOLI - ESPOLIO X VINCENZO SINOPOLI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 166/194: Regularize o herdeiro Vincenzo Sinopoli a sua representação processual no presente feito, uma vez que na procuração de fls. 10 o mesmo consta como representante do Espólio de Giovana Sinopoli.Cumprido, dê-se vista à União Federal e, nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar da parte autora os seus herdeiros, a saber, ANTONIO SINOPOLI e VINCENZO SINOPOLI.Após, cumpra-se o despacho de fls. 161.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8)** - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 907/910: Promova a parte autora a regularização da representação processual do espólio de NICIA SALLES DE

OLIVEIRA, ou, se já encerrado o processo de inventário/arrolamento, a habilitação dos sucessores da referida autora nos autos. Note-se que a pesquisa feita perante o Serviço Funerário não exaure os meios de localização de eventuais sucessores de NICIA SALLES DE OLIVEIRA, tampouco supre a necessidade de se diligenciar em busca de eventual processo de inventário/arrolamento. O pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais em relação a essa autora será apreciado oportunamente. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 901/905. Após, nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

**0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8)** - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 608/610: Tendo em vista a existência de dois devedores, apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um deles. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0016004-82.2007.403.6100 (2007.61.00.016004-7)** - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100: Defiro o prazo requerido de 30 ( trinta) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 98. Após, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho. Int.

**0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7)** - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SPI80861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 139/151: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029378-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029378-6)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TRANSPORTE-COOPERATIVA UNIAO TRANSPORTES(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES

RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS(SP054250 - KIYOSHI MIYAGI)

Fls. 929 e 941: Manifestem-se os requeridos (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Cooper Alto Tietê - Cooperativa de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros Escolares e Serviços). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9215**

#### **MONITORIA**

**0017813-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017813-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CRISTINA GUEDES BERTANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 48/51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037336-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037336-0)** - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 576/615 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025463-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025463-0)** - AQUIBALDO SALGADO VELOSO X CARLOS ROBERTO ABRAHAM X CELIA APARECIDA RIANI COSTA X JOSE ALEXANDRE AUGUSTO X JOSE LUIZ MONFRIM X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MARLY DE SOUZA RODRIGUES X NILSON ARELLO BARBOSA X PERICLES DA COSTA E SILVA X SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS X SUELI SANTORO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista da certidão de fls. 369 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autors o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 358/368, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6)** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia do contrato de financiamento habitacional nº 52126 3000317267340 1, assinado em 23.07.1982, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5)** - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1725/1753: Mantenho a decisão de fls. 1698/1700 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Int.

**0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 110, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2)** - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/331: Vista à parte autora. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 300, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004606-36.2010.403.6100** - MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA X VANESSA BELLAMOGLIE ARAUJO(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 84/85 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não consta aviso de recebimento da carta de renúncia em nome de Vanessa Bellamoglie Araújo. Dessa forma, o patrono constituído às fls. 12 permanece na representação da autora Vanessa Bellamoglie Araújo até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 9217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4)** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1009/1024: Mantenho a decisão de fls. 1005 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi requerido o efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0017346-90.2010.4.03.0000, cumpra-se a referida decisão. Int.

**0048727-24.1988.403.6100 (88.0048727-0)** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Regularizem as autoras sua representação em relação ao advogado subscritor de fls. 2956. Nada requerido, expeça-se

alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 2938, em relação à autora OROXO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.Quanto a FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, aguarde-se comunicado do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 2943).Int.

**0012361-44.1992.403.6100 (92.0012361-9)** - MARIA RIBEIRO STRAMASSO X REGINA MAURA FERNANDES STRAMASSO X VERA LUCIA CARVALHO PEREIRA X WANDERLEY DE GODOY X PEDRO MOREIRA LUSTOSA(SP101104 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 200/207. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013823-65.1994.403.6100 (94.0013823-7)** - JOSE TONDATO X SEBASTIAO BOSCO DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 178: Indefiro o pedido dos autores, tendo em vista que não há necessidade de adequação dos cálculos, uma vez que o julgado assentou que a execução deve prosseguir a partir da conta de fls. 141/149, inicial da execução(fl. 175-verso). Eventual atualização monetária será feita por ocasião do pagamento.Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 141/149. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 274/277: Providencie a exequente a memória atualizada de seu crédito, uma vez que a planilha de cálculo de fls. 232 data de agosto de 2007.Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 265/270, para diligência no endereço indicado às fls. 274. Desentranhem-se também as guias de fls. 275/277, que deverão acompanhar a Carta Precatória.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2)** - MUNIR ABBUD - EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 20090300012442-5.Int.

**0013969-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013969-1)** - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelino Miloch.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 3.689,51 (para julho de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 2.267,56 (para novembro de 2009).A impugnada manifesta-se às fls. 74 concordando com os cálculos apresentados pela CEF.Tendo em vista a concordância da exequente, ora impugnada, com os valores apresentados pela executada, ora impugnante, acolho a presente impugnação à execução.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 2.267,56, atualizado para novembro de 2009, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 72 (R\$ 3.689,51), atualizado para dezembro de 2009. Após, dê-se vista às partes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026974-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060072-69.1997.403.6100 (97.0060072-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARCI MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Publique-se o despacho de fls. 114.Fls 116: Ciência à parte Embargada.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACGO DE FLS. 114:Fls. 106/110: Prejudicado o pedido dos embargados, tendo em vista a manifestação da União às fls. 112/113.Providencie a União a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012954-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012954-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº. 2007.61.00.031829-9, em apenso. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 161/162 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 145. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Vistos. Requer a exequente a penhora on line dos ativos financeiros em nome do executado. Tendo em vista a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça, lavrada às fls. 46 destes autos, e considerando que não foi atribuído efetivo suspensivo aos embargos propostos pelo executado, conforme decidido às fls. 93 dos autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.012954-9, defiro a penhora on line, nos termos requerido pela exequente. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado ROBERTO DELGADO MARSURA até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado acerca da penhora efetuada, para que apresente embargos/impugnação no prazo legal, se for o caso. Fls. 42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de citação de SERVIMAXI METAIS LTDA. Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação a essa ré. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio, conforme minuta de fls. 167/168.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011240-83.1989.403.6100 (89.0011240-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METAGAL IND/ E COM/ LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 265/267, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 265. Int.

**0015812-04.1997.403.6100 (97.0015812-8)** - CARMELO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELO MOIDIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

Fls. 489: Defiro a suspensão do feito conforme requerida pela CEF. Arquivem-se os autos. Int.

**0049801-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049801-5)** - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 284/287, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012447-92.2004.403.6100 (2004.61.00.012447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052277-85.1992.403.6100 (92.0052277-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X WALDYR BAUER X SERGIO MARTINS X ELIZABETE MARTINS X RENATO LUCIANO(Proc. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X UNIAO FEDERAL X WALDYR BAUER X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO LUCIANO

Intime(m)-se o(s) embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 95/100, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Fls. 189/191: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 189/191, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J, do CPC, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 189/191. Int.

**0006237-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006237-0) - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AILTON ROSCHEL MANZINI**

Fls. 98: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 22/26, 34/35 e 39/40 mediante substituição por cópia, tendo em vista que os demais documentos já foram juntados por cópia. Fls. 101/103: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 101/103, devidamente atualizado, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 101. Int.

**0010580-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRADSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL X**

Intime(m)-se a(s) executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. às fls. 35/37, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9218**

#### **MONITORIA**

**0015664-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Tendo em vista as informações de fls. 144, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a complementação do recolhimento dos valores pertinentes às custas de preparo, em conformidade com o relatório de fls. 140, sob pena de deserção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Fls. 223: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença, às fls. 217/219 e 240/240vº. Fls. 227/228: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 231/236 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE**

NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

**0030647-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030647-9)** - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 170/175.

**0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7)** - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria antecipada até fevereiro/2009, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0032098-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032098-1)** - FREDERICO KASPAR(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 130/134.

**0010334-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010334-2)** - VICENTINA MARIA DE LOURDES ROCHA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da certidão de fls. 82 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 67/80, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0031637-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031637-4)** - HELENA YASSUKO IMAI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em vista do noticiado pela parte autora às fls. 64/65, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos referidos no despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0031715-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031715-9)** - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 95/97.

**0006348-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006348-8)** - MARCELO PAULA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Recebo o recurso de apelação de fls. 95/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 93/93vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011807-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011807-6)** - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 119.

**0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9)** - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Retifico o valor da causa para o valor do saldo devedor, no montante de R\$ 177.826,18 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), conforme fls. 119 dos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS DO FCVS. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL. 1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. Hipótese em que se busca a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Pretensão

denegada na seara administrativa, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade. 4. O valor da causa, nesse contexto, deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão. 5. Agravo regimental desprovido. ( STJ, AGRESP nº 200400140380, Relator(a) Denise Arruda, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ: 23.10.2006, p. 260)Revogo os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não há declaração de pobreza instruindo a exordial. Ademais, os autores, José Roberto Franco e Vanda Macedo Franco, sendo administrador de empresas e desenhista, respectivamente, não comprovam a hipossuficiência econômica. Assim, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Outrossim, tendo em vista as informações divergentes acerca da utilização do FCVS (fls. 05 e 91), providencie a parte autora cópia do contrato referente ao imóvel de fls. 64, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**  
Manifestem-se às partes sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 175/189.Int.

**0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**0001908-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001908-8) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010260-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1)) ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)**  
Recebo o recurso de apelação de fls. 69/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente N° 9219**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 228vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **MONITORIA**

**0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA**  
Fls. 34: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069193-30.1974.403.6100 (00.0069193-3) - RIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**  
Fls. 431/432: Prejudicado o pedido do autor, em face do r. despacho de fls. 430.Após a publicação daquele despacho, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO FLS. 430:Vistos em inspeção.Fls. 426 e 428/429: Prejudicados os pedidos da parte autora, tendo em vista o depósito de fls. 414.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0943309-17.1987.403.6100 (00.0943309-0) - JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**  
Fls. 340/353: Mantenho as decisões de fls. 323 e 336/337 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043904-7.Int.

**0740786-74.1991.403.6100 (91.0740786-6)** - J M R TUBOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 281 e 282/286: Ciência às partes.Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento de fls. 281 juntamente com o ofício a ser expedido para a CEF, nos termos do r. despacho de fls. 280.Após, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 280:Fls. 275: Reiterem-se os termos do ofício de fls. 273, encaminhando cópia da certidão de fls. 245.Cumprido, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

**0013665-73.1995.403.6100 (95.0013665-1)** - JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MARIA REZENDE NUNES X NILTON ZACHARIAS X CASSIO MOLINARI X ROBERTO SIDNEI CUNHA LIMA X ANTONIO ARNONI NETO X GIANE CABANILLAS VOLCOV X NELSON BUENO X EDIMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM)

Fls. 927/929: A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados indicada às fls. 927/930 seja incluída no polo ativo do feito.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida sociedade de advogados, relativamente ao depósito comprovado às fls. 818, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

**0059271-56.1997.403.6100 (97.0059271-5)** - FAUSTO FOLEGO X MARIA DE LOURDES ROSA ISMAEL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ODILIA VARJAO CAVALCANTE X SIDNEA MARIA RAMOS DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 556, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito indicado às fls. 545, bem como no que se refere aos depósitos de fls. 414, 472 e 544 (despacho de fls. 554), em favor da patrona da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5)** - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Requeira a autora IVANILDA LIMA DA SILVA o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000745-28.1999.403.6100 (1999.61.00.000745-3)** - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 186/187: Dê-se vista à União Federal.Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado, conforme memória de cálculo apresentada pela União Federal às fls. 181, e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte autora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 182.Publicue-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 182.Int.DESPACHO DE FLS. 182:Expeça-se ofício para conversão em favor da União do depósito de fls. 119.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido, às fls. 175/181.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora

efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1)** - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Após, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5)** - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140/145: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 136. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0009282-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009282-4)** - JOSE BENEDITO SOARES(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 263/264, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Fls. 152/154: Informa a CEF que não foi possível o registro das penhoras efetuadas no presente feito, tendo em vista a nota de devolução do mandado de registro de penhora expedido às fls. 128/129 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Suzano conforme fls. 138. Requer a exclusão da determinação para o registro da penhora referente ao imóvel constante no item nº 03 do mandado, sob o argumento de que o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária por terceira pessoa para garantia do empréstimo para a própria CEF e, portanto, o ato de constrição e declaração de ineficácia do referido negócio jurídico poderá afetar indiretamente a própria CEF. Requer, ainda, que a penhora recaia somente sobre os imóveis constantes das matrículas nºs 17.037 e 3.439. Em primeiro lugar, esclareça a CEF a parte final da sua manifestação de fls. 154, uma vez que os documentos a que faz menção não acompanharam a referida petição. Tendo em vista a alegação de fls. 152/154, intime-se a CEF para que esclareça, especificamente, acerca do seu interesse no levantamento da penhora efetuada às fls. 52, relativamente ao terreno correspondente à matrícula nº 5.012. Em caso positivo, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para levantamento da penhora, no tocante ao imóvel acima indicado, observando-se que as áreas objeto de desmembramento e alienação, representadas pelas av. 6/5.012 e 7/5.012, foram excluídas da penhora, conforme sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.006272-9 (fls. 97/102). Após, em face do que dispõe o parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, observando-se os imóveis penhorados constantes das matrículas nºs 17.037 e 3.439. Outrossim, apresente a CEF memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line. Int.

**0026587-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026587-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CINEMAPRO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO) X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS

Intime-se a advogada IONE MENDES GUIMARÃES (OAB/SP 271.941) para que compareça em Secretaria a fim de assinar a petição de fls. 202/203, sob pena de desentranhamento. Providencie a exequente a juntada aos autos de certidão atualizada do Registro de Imóveis comprovando que Antonio Donizeti Baptista Passos é o proprietário do imóvel indicado às fls. 70/176. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Fls. 97: Aguarde-se a regular intimação da parte executada. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls.

92.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA  
Fls. 118: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS  
Fls. 123, 130 e 132/135: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0016812-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA X MAX ANDERSON FREIRE X FLAVIA MENDES ALCANTARA FREIRE X ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR  
Em face da consulta, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 41/42 para nova tentativa de citação da executada Flávia Mendes Alcântara Freira no endereço indicado às fls. 51.No mais, publique-se o despacho de fls. 68.Int.

**0024800-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024800-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008857-88.1996.403.6100 (96.0008857-8)** - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)  
Fls. 141/142: Prejudicado o pedido de intimação dos devedores, tendo em vista as certidões de fls. 139.Requeira a CEF o que for de direito, providenciando a atualização e individualização de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6)** - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 207: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 203, uma vez que no sistema BACENJUD consta o nome da autora executada como MARTA LUCAS ROCHA.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0025063-07.2001.403.6100 (2001.61.00.025063-0)** - JAIRO CESAR DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 88/91, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9220**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080502-43.1977.403.6100 (00.0080502-5)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP114904 - NEI CALDERON) X BRONIUS KALASKAS - ESPOLIO(SP038471 - RONALDO MONTEIRO)  
Fls. 242/246: Manifeste-se a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.Int.

**0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)  
Fls. 536/545 e 546/548: Manifeste-se a Expropriante.Fls. 549: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Expropriante comprovar o registro da servidão de passagem.Int.

#### **MONITORIA**

**0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI

ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Fls. 123/127: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028083-21.1992.403.6100 (92.0028083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738580-87.1991.403.6100 (91.0738580-3)) TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP174540 - GISLEIDE

SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E Proc. ROSANA HELENA M. BRANDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 340/369: Tendo em vista a manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente às importâncias depositadas nas contas nºs

1181.005.500506310 (fls. 261), 1181.005.500119880 (fls. 273), 1181.005.501226299 (fls. 295), 1181.005.502194331 (fls. 303), 1181.005.503397546 (fls. 310) e 1181.005.504828958 (fls. 336), até o limite de R\$ 206.231,79, atualizado para 25/01/2010, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 255, referente à Execução Fiscal nº

2001.61.25.001646-6, devendo a CEF informar, se for o caso, o saldo remanescente das contas acima

indicadas. Outrossim, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP acerca da conversão efetuada. No mais, publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 338/339. Int. DESPACHO DE FLS.

338/339: Prejudicados os pedidos de alvará de levantamento, de fls. 321, 324 e 337, tendo em vista o despacho de fl.

323. Determinada a expedição do ofício precatório a fls. 178 e depois de efetuados pagamentos de parcelas do crédito, manifestou-se a parte autora pela inclusão de juros moratórios e de atualização monetária, às fls. 286/287 e 320/322. A União, às fls. 328/335, manifestou discordância quanto à pretensão da autora. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJ 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia

31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, SE FOR O CASO, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a data em que a parte autora manifestou concordância com os cálculos, às fls. 176), bem como a correção monetária até a data atual, igualmente, NO PERÍODO EM QUE ESTA AINDA NÃO FOI COMPUTADA, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

**0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6)** - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fls. 254/255: Prejudicado o pedido de intimação, tendo em vista as certidões de fls. 252/252-verso. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007568-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007568-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744959-54.1985.403.6100 (00.0744959-3)) JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA(SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 49/50: Vista à Embargante. Publique-se o despacho de fls. 41. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 41: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido, às fls. 40. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário seu imediato desbloqueio. PA 1,10 Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080018-28.1977.403.6100 (00.0080018-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 110 uma vez que os autos encontravam-se em carga com a própria parte exequente, conforme certidão de fls. 108. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Fls. 63/64: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029248-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X PREUSS ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/87: Defiro vista dos autos conforme requerida pela CEF pelo prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0020949-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020949-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANGELO DA SILVA  
Providencie a CEF a atualização de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001664-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001664-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Fls. 96: Providencie a CEF a atualização de seu crédito, observando-se que os valores devidos a títulos de honorários de sucumbência nos Embargos à Execução, devem naqueles autos ser executados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008774-14.1992.403.6100 (92.0008774-4)** - LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMINOSOS REAL NEON LTDA

Intime(m)-se o(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 138/140, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007889-92.1995.403.6100 (95.0007889-9) - ORLANDO CAMPOS DE ANDRADE NETO(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO E SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO CAMPOS DE ANDRADE NETO**

Dê-se vista à parte autora da penhora efetuada conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 213/214. Publique-se o despacho de fls. 203. Int. DESPACHO DE FLS. 203: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 199/202. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0055169-59.1995.403.6100 (95.0055169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050481-54.1995.403.6100 (95.0050481-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E Proc. RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A**

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 209/211, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

Ciência a parte autora da devolução da carta precatória às fls. 202/223. Providencie a parte autora o endereço atualizado da ré, conforme mencionado às fls. 219, bem como memória atualizada do débito exequendo. Após, expeça-se novo mandado de penhora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021606-69.1998.403.6100 (98.0021606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-19.1998.403.6100 (98.0012653-8)) ANTONIO CAIRO X ANTONIA EMBOAVA CAIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA EMBOAVA CAIRO**  
Em face da consulta supra, cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 287, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017404-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050815-83.1998.403.6100 (98.0050815-5)) JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X DJALMA PERES X ROGERIO CAVALCANTE PERES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAVALCANTE PERES**

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 188/189 e 192 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os

autos. Int.

**0003940-84.2000.403.6100 (2000.61.00.003940-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAULO ROBERTO MOCO X MARTA DA SILVA MOCO(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA E SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA DA SILVA MOCO

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 201. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025990-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025990-6)** - ROBERTO JOSE DAL LAQUA X CLAUDIA MARIA DAL LAQUA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOSE DAL LAQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DAL LAQUA

Fls. 274/276: Tendo em vista que os autores não foram devidamente intimados em razão de o cálculo de fls. 258/260 não ter sido individualizado, intimem-se novamente os autores, nos termos do despacho de fls. 256, observando-se o cálculo de fls. 281/282. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006755-49.2003.403.6100 (2003.61.00.006755-8)** - ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X MARIA CAPECCE DE SIMONE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAPECCE DE SIMONE

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 121, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0037748-75.2003.403.6100 (2003.61.00.037748-1)** - FRANCISCO SERGIO GOMES DA SILVA X SILVIA MARIA GOMES DA SILVA X MERCIA RODRIGUES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERGIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA RODRIGUES

Fls. 215/216 e 218/219: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026279-95.2004.403.6100 (2004.61.00.026279-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 167/168: Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se o despacho de fls. 162. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 162: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496,

Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido, às fls. 151/153. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9)** - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 225/227, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025259-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025259-8)** - LUCIANA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 94/97, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017254-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4)) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP

Intime(m)-se MARISA FONSECA DO NASCIMENTO, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 38 e 41/42, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017257-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053065-26.1997.403.6100 (97.0053065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACBR COMPUTADORES LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES LTDA

Fls. 53/55: Intime-se o Embargado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 56: Prejudicado o requerimento da Embargada, uma vez que não há título executivo em seu favor a ensejar a execução do julgado, devendo tal requerimento, se for o caso, ser dirigido aos autos da ação ordinária nº 97.0053065-5. Int.

**0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4)** - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 83/85, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0047364-31.1990.403.6100 (90.0047364-0)** - FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 344/345: Defiro a vista dos autos conforme requerida pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9221**

## **DESAPROPRIACAO**

**0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Em face da manifestação de fls. 676/685, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 675, tendo em vista as cópias autenticadas juntada às fls. 648/653 e 678/685. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações no polo passivo, devendo constar FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO. Outrossim, indefiro, por ora, a penhora on-line, conforme requerido às fls. 677, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução e, no caso em tela, verifica-se que o devedor ainda não foi intimado. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 646, observando-se o cálculo apresentado pelo credor às fls. 665/672, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) de que trata o art. 475-do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2)** - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) Fls. 384/390: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos procedida às fls. 390. Fls. 380/381 e 382: Prejudicado o pedido de bloqueio, em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0023205-53.1992.403.6100 (92.0023205-1)** - ALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA X ADELIZIO LAZARO SILVANY X ACACIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO OSVALDO PRIVATTI X ADEMIR ZANZARINI X CELINA APARECIDA COUTO BAPTISTA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JACIRA CARDOSO DE CASTRO BRAGAGNOLO X JOSE CARLOS BERNARDI X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS SENARELI X JOSE EMIDIO NERY FILHO X JOAO LUIZ GASPAS X LUIZ ANTONIO LOUZADA X LAERCIO EUFROSINO FUGOLARI X LUIS ANTONIO BALAN X MARIA ARGEMIRA VIOLATI MARTINS X PAULO CESAR BERTAZZI X PAULO ROGGERO X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X WALTER SENARELLI(SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Vistos em inspeção. Fls. 421/439: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 440/443: Ciência às partes. Manifeste-se a autora Maria Argemira Violati Martins sobre a divergência existente em seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0038335-83.1992.403.6100 (92.0038335-1)** - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS X WALDEMIR BAPTISTA X DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA X ALBINO TROMBETTA(SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP087352 - FRANCISCO DEUSEMAR CHAVES DA SILVA E SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 212/215: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7)** - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 2002.61.00.017119-9 cópia da sentença de fls. 457/469, V. decisão de fls. 578/589, V. Acórdão de fls. 624/636, decisão de fls. 665/667 e certidão de trânsito em julgado de fls. 669, desapensando-os destes autos. Informe o banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprida a parte final da sentença de fls. 457/469, não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e, nada requerido, arquivem-se os autos. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

**0900290-28.2005.403.6100 (2005.61.00.900290-9)** - L R G SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Fls. 300/302: Prejudicado, em face da petição juntada às fls. 297/299. Fls. 297/299: Dê-se vista à União. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0003047-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003047-0)** - ISABEL MARTINEZ SURRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Fls. 122/124: Dê-se vista à União e, após, expeça-se ofício de conversão em renda, inclusive do depósito de fls. 114. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0029647-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029647-4)** - AMALIA BENEDITA MOCINHO OLIVEIRA X BENEDITA SOARES X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA X EVA BUENO X FLORENTINA NOBREGA DE LARA X FRANCISCA PRATIS BAPTISTA X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X IDAIR PERICO LOPES X IOLANDA PHILOMENA LECCIOLLI X IRACEMA ALVES DOS SANTOS CORREA X IRACEMA MALAQUIAS DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES X IZABEL DULCE RODRIGUES QUEVEDO X IZABEL SAMPAIO X JACIRA DA SILVA NASCIMENTO X JOANA CORREA MORAIS X JOANA DE PAULA GALVAO X JULIA SOARES DA SILVA X LEONTINA WANDERLEY LONGO X LIONTINA DOS SANTOS BARROS X LYDIA CHIARA MARIANO X LOURDES BERNADETH DA CRUZ DE TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANTAS X MARIA HELENA CORREA X MARIA ISABEL ESTACIO X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA LENI ALVES TEIXEIRA X NAIR DOS SANTOS VESTINA X LUZIA BENEDICTA JESUINA APPOLINARIO CAMPOS X MARIA APARECIDA CRUZ MOURA X MARIA JOSE CAMPARINI FERREIRA X ODILA DE CAMPOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 2723/2726: Prejudicado o requerimento da União Federal, uma vez que os depósitos de fls. 2452, 2453 e 2483 ainda não se encontram à disposição deste Juízo. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 2747. Prejudicados os requerimentos de fls. 2733/2735, 2736/2743 e 2744, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 2708/2710, conforme certidão de fls. 2745. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0725568-06.1991.403.6100 (91.0725568-3)** - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 317/321: Ciência às partes do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021211-7. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025957-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025957-9)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fls. 354 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 362 para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.028846-4. Fls. 359/360: Manifeste-se a União Federal. Fls. 361: Esclareça a União Federal a sua cota, tendo em vista a inexistência de petição registrada no Sistema Processual Informatizado, conforme certidão de fls. 362. Silente, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor relativamente ao depósito de fls. 360. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006709-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006709-6)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos, etc. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, reconsidero em parte o despacho de fl. 231, tão-somente em relação à decisão saneadora. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0043577-74.2007.403.6301** - UMECHI YAMANO X SHINOKI SETUKO YAMANO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014648-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014648-1)** - EDILSON SANTOS MACIEL(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pelas partes não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

**0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP

Diante do teor da manifestação de fl. 205, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 204.Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a ré MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0030976-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030976-0)** - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6)** - LATICINIOS HERCULANDIA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc. Fls. 534/541: Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos apresentados pela autora, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4)** - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5)** - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ AZEVEDO ALVES RAMOS e MIRIAM CHELLA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento da aplicação de juros compostos e de amortização negativa; c) exclusão da taxas de risco e de administração; d) restituição em dobro dos valores pagos; e) limitação da taxa de juros a menor prevista em contrato; f) afastamento de todas as cláusulas consideradas abusivas e onerosas, bem como as que prevêm a cobrança de saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e de execução extrajudicial, ante a cláusula de eleição de foro; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; h) exclusão de multa e juros moratórios; e i) equivalência entre reajustes da prestação e do saldo devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/72).O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 75/76). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento (fls. 157/183) interposto pelos autores em face da decisão de fls. 75/76. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 86/155), argüindo, preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 186/195). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 196), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 197). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 198). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor e da cobrança de saldo residual e de taxas de risco de crédito e de administração. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 75), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em descon siderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

**0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2) - LUIZ CARLOS RAMALHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente equivalência salarial dos mutuários; c) adoção do mesmo índice de correção monetária do saldo devedor para atualização da prestação mensal; d) exclusão da taxa de administração; e) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; f) afastamento da utilização da Tabela PRICE e da capitalização de juros; g) manutenção da relação prestação/seguro, desde a primeira prestação; e g) restituição/compensação dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 139/140). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 147/156), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 248/253) e, posteriormente, negado provimento (fls. 273/277). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 157/243). Argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse de agir da autora, a inépcia da petição inicial, o

litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A ré apresentou cópia do termo de renegociação firmada com o autor, em 27/06/2008, e planilha de evolução do financiamento (fls. 254/272). Houve apresentação de réplica pelo autor, pela qual pleiteou a condenação da ré em litigância de má-fé (fls. 281/289). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 290), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório (fls. 292/302). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 291). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Assim, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à preliminar de carência de açãoAfasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento.Ademais, a questão relativa à novação efetuada entre as parte deverá ser resolvida no mérito, razão que será analisada por ocasião da prolação de sentença. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão contratual referente ao financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial.Além disto, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF devido ao contrato de seguro Também não prospera a alegação da CEF em tentar eximir-se da legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA.1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234)Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação.Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização, cobrança de taxa administrativa e valor do seguro. ProvasConsiderando a novação efetuada entre as partes (fls. 255/258) e que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se desnecessária. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0015179-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015179-1) - MARISA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARISA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES); b) afastamento de anatocismo e de cobrança de taxa de risco de crédito e de administração; c) manutenção da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, aplicável às prestações e ao saldo devedor, evitando saldo residual ao final do financiamento; d) limitação do reajustamento do saldo devedor ao pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; e) aplicação de juros simples limitado em 5,9%a.a.; f) exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito; g) anulação da renegociação efetuada entre as partes; h) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; e i) restituição/compensação em dobro dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/96).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 99). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 103/172). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica (fls. 178/205).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 206), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório, bem como a realização de tentativa de acordo (fls. 208). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fls. 207). É o relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de carência de açãoAfasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento.Ademais, a questão relativa à novação efetuada entre as parte deverá ser resolvida no mérito, razão que será analisada por ocasião da prolação de sentença. Rejeito também a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na

qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Assim, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão contratual referente ao financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial.Além disto, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipadaNão conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré. Primeiro, porque a parte autora não formulou pedido neste sentido. Segundo, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a validade da novação de dívida celebrada com a ré, a forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização. ProvasConsiderando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, assim a prova pericial revela-se desnecessária. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas.Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 208), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0025365-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025365-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a juntada das certidões de inteiro teor referentes aos autos n.º 2007.61.00.020939-5, 2007.61.00.020941-3, 2007.61.00.023806-1, 2007.61.00.023809-7, 2008.61.00.005733-2, 2008.61.00.005734-4, 2008.61.00.008520-0, 2008.61.00.008522-4, 2008.61.00.020858-9, 2008.61.00.026440-4, 2008.61.00.028346-0, 2008.61.00.028349-6, 2008.61.00.029319-2, 2008.61.00.029321-0 e 2008.61.00.033506-0, para verificação de eventual coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025603-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025603-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A**

INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026511-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026511-5)** - IVONE MARIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3)** - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 189/195: Reporto-me ao despacho de fl. 181. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 197/249, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003125-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003125-8)** - NELSON BUENO DO PRADO X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004513-73.2010.403.6100** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005142-47.2010.403.6100** - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado às fls. 111/112, pela CEF.Prazo:

10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0005697-64.2010.403.6100** - CAROLINA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007605-59.2010.403.6100** - ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X SAMI FAYER MAHMOUD MOHAMMAD X DAVID HELENO BEZERRA X FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007908-73.2010.403.6100** - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se o advogado da parte autora a providenciar o seu cadastramento perante o sistema processual da Subseção Judiciária de São Paulo, para viabilizar o recebimento de publicações por intermédio da Imprensa Oficial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008047-25.2010.403.6100** - WALTER JOSE DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008270-75.2010.403.6100** - CLEUZA AMELIA CONTI SILVA - ESPOLIO X FRANCYS EVELYN RIBEIRO REWA X DESIRE FERNANDA RIVEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008879-58.2010.403.6100** - JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044250-16.1992.403.6100 (92.0044250-1)** - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 380: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0071304-54.1992.403.6100 (92.0071304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-25.1992.403.6100 (92.0005139-1)) CERAMICA GERBI S/A X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a ELETROBRAS o(s) nome(s) e CPF do(s) sócio(s) diretor(es) de Cerâmica Gerbi S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 314/317. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021438-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0022647-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022647-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007799-89.1992.403.6100 (92.0007799-4)** - LUIZ GUIMARAES X RAMEZ YAZIGI X MARCOS SOLANO DA SILVA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X DENZABURO SAITO X JAIR PERLIN X SILVIO RONEY VIEIRA X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X ALBERTINO GOMES DA SILVA X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X JOACI ALVES CARVALHO X AROLDO YUJI YAI X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X GUERINO FALJONI X LUIZ BENEDITO TAVARES X MARIA LEIA FURINI X ARY DE ALMEIDA SOARES(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RAMEZ YAZIGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS SOLANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENZABURO SAITO X UNIAO FEDERAL X JAIR PERLIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO RONEY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X UNIAO FEDERAL X JOACI ALVES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AROLDO YUJI YAI X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GUERINO FALJONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDITO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARY DE ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL

I-Ante o informado às fls. 531/534, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo , com as seguintes alterações : a) Retificação da grafia do nome da décima-segunda co-autora CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS, conforme procuração de fl. 38, dos documentos de fls. 147/150, bem como de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 532);b) Retificação do número do CPF do décimo-sétimo co-autor MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR, de acordo como comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 533.II-Esclareça a advogada da parte autora, Andréa Lazzarini, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome constante do sistema de cadastro de advogados na Justiça Federal e no comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o , se for o caso, junto ao sistema processual da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para expedição de minutas de ofícios requisitórios. Int.

**0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4)** - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO (ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI) X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDITO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHIZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS

FERRADAS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(Proc. MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO (ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHIZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promovam os sucessores do espólio de João Arthur Asquini, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, forneça, no mesmo prazo acima, os comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF de todos os beneficiários, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9) - SUPERMERCADO CISPER LTDA X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL(S) (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUPERMERCADO CISPER LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(S). Int.

**0007653-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007653-7) - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA(S) (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO GERULIS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDSON TAKESHI OSAKI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO YOSHIO TOYODA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELDER MIGLIAVACCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON CARNEIRO AMORIM X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021816-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021816-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intimem-se os réus/exequentes, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, acerca do ofício de fl. 993, para que providenciem o recolhimento requisitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP diretamente naquele Juízo, comunicando as providências a este Juízo Federal.Sem prejuízo, manifestem-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 991), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033773-45.2003.403.6100 (2003.61.00.033773-2)** - GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 408,27, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 447/449, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 6089**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X JOAO BATSITA TARINO(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **MONITORIA**

**0002150-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002150-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER DA MOTA CARDOSO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659788-66.1984.403.6100 (00.0659788-2)** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0674638-91.1985.403.6100 (00.0674638-1)** - V & M DO BRASIL S/A(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0906217-39.1986.403.6100 (00.0906217-3)** - SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0937772-74.1986.403.6100 (00.0937772-7)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0671142-44.1991.403.6100 (91.0671142-1)** - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0713913-37.1991.403.6100 (91.0713913-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694496-98.1991.403.6100 (91.0694496-5)) JOSE LOURENCO PERENHA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - GRUPO SANTANDER BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8)** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3)** - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3)** - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009367-38.1995.403.6100 (95.0009367-7)** - MARIA ADELIA LAURITO(SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN - AG AV PAULISTA/SP(SP068759 - SERGIO SINISGALLI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0054125-05.1995.403.6100 (95.0054125-4)** - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)** - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0034476-20.1996.403.6100 (96.0034476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022347-80.1996.403.6100 (96.0022347-5)) EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0027496-23.1997.403.6100 (97.0027496-9)** - ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO X CLAUDIO RODRIGUES PINTO X JOSE HERNINO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES CHRISTE X MARCELO GOMES BRUNNER X MARIA ANGELINA NUNES BARBOSA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LACERDA X MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO X MILTON FERREIRA PINTO X SERGIO JOSE PATROCINIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0028134-56.1997.403.6100 (97.0028134-5)** - JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DARIO X JOSE ERICIO SANTOS X PASQUALE ALOISIO X PAULO HENRIQUE MATHEUS GUEDES X PAULO SERGIO SOARES DE LIMA X PAULO VARGAS X PEDRO CACIANO TORRES X PEDRO MOREIRA SAMPAIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0007165-83.1998.403.6100 (98.0007165-2)** - ARISTIDES DOS SANTOS X LUIZ LAURINDO DA SILVA X ELISA ARAUJO GAMA X SALUSTIANO DA COSTA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166932 - SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0042427-94.1998.403.6100 (98.0042427-0)** - MARIA LUISA COSTA SCHARANCK X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR FERREIRA RAMOS X HELENA APARECIDA DA SILVA PINTO X JUVENAL RAYMUNDO X VIVALDO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES LODO X MARIA JOSE DA SILVA X JOAO GOMES DE PONTES X ALINE BEZERRA CAVALCANTI(SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0002463-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002463-4)** - ANA PEREIRA ROCHA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024267-79.2002.403.6100 (2002.61.00.024267-4)** - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0029728-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029728-6)** - DAVI PEREIRA X DURVAL DOS SANTOS ROCHA X ELACY MOREIRA DOS SANTOS X MARIA INES NEVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005544-41.2004.403.6100 (2004.61.00.005544-5)** - SIMONE DOS SANTOS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008688-86.2005.403.6100 (2005.61.00.008688-4)** - REGINALDO BESERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4)** - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006487-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006487-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE(SP028928 - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0901839-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901839-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-51.2002.403.0399 (2002.03.99.010484-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X AURORA LUIZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CARMEN SILVIA LOFRANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X EDMILSON SOARES DOS ANJOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FERNANDO FERREIRA RODRIGUES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X EDILSON MARCOS DE MATTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X ANA MARIA DOS ANJOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X ANA CRISTINA BORGES BURGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X ALEXANDRE

MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ FILHO X VERA LUCIA CALLAZ FERNANDES X STELLA MARIA CALLAZ DE BRITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0091219-26.1991.403.6100 (91.0091219-0)** - AVON COSMETICOS LTDA(SP080785 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0023226-29.1992.403.6100 (92.0023226-4)** - CAMARGO CAMPOS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0027790-51.1992.403.6100 (92.0027790-0)** - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0091714-36.1992.403.6100 (92.0091714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091684-98.1992.403.6100 (92.0091684-8)) COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0015141-20.1993.403.6100 (93.0015141-0)** - DIVERSEY BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0024191-36.1994.403.6100 (94.0024191-7)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP DE INFRA-ESTRUT AEROPORT NO AEROPORTO ITERNAC DE GUARULHOS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0038940-24.1995.403.6100 (95.0038940-1)** - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OESTE/SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0058064-90.1995.403.6100 (95.0058064-0)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0059376-04.1995.403.6100 (95.0059376-9)** - LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RADICANTE ADMINISTRACAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0010446-18.1996.403.6100 (96.0010446-8)** - TV CORCOVADO S/A(SP026668 - SALVADOR REGINA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0024184-73.1996.403.6100 (96.0024184-8)** - SECURIT S/A(RJ041421 - IEDA RAMOS AMARAL E RJ072167 - GUSTAVO DO AMARAL MARTINS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0030224-71.1996.403.6100 (96.0030224-3)** - BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0033311-35.1996.403.6100 (96.0033311-4)** - STAR FILME LTDA(SP11281 - PAULO RUBENS ATALLA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0005753-54.1997.403.6100 (97.0005753-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE QUELUZ X CONDOMINIO EDIFICIO DIACUY X CONDOMINIO EDIFICIO SEGOVIA X CONDOMINIO EDIFICIO TAMARACA X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA X CONDOMINIO EDIFICIO ERNESTO RAMOS X CONDOMINIO EDIFICIO POTENGY X ASSOCIACAO AMIGOS JARDIM PAULISTANO X CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS(SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI E SP097035 - MARCIA GUEDES PANTALEAO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS / SP X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0058002-79.1997.403.6100 (97.0058002-4)** - BRUNO MARSI(SP086586 - ALMIR POLYCARPO E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5)** - BANCO CCF BRASIL S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0047218-09.1998.403.6100 (98.0047218-5)** - SIRLEY TEREZINHA BIDA(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0015235-55.1999.403.6100 (1999.61.00.015235-0)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(Proc. GUSTAVO STUFFI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0020680-54.1999.403.6100 (1999.61.00.020680-2)** - SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA X VILMA ARANHA X MARIO ANDO(Proc. EDGARD ALVES NETTO DE ARAJO) X JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SECAO JUDICIARIA DO EST DE SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0022499-26.1999.403.6100 (1999.61.00.022499-3) - ASSOCIACAO DE CLUBES ESPORTIVOS E SOCIO CULTURAIS DE SAO PAULO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0029004-33.1999.403.6100 (1999.61.00.029004-7) - METROFILE - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA(Proc. LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0029903-31.1999.403.6100 (1999.61.00.029903-8) - PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0041667-14.1999.403.6100 (1999.61.00.041667-5) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0024149-74.2000.403.6100 (2000.61.00.024149-1) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0025281-69.2000.403.6100 (2000.61.00.025281-6) - MACISA COM/ E IND/ S/A(Proc. ALESSANDRO ROSTAGNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0009549-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009549-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0025267-51.2001.403.6100 (2001.61.00.025267-5)** - UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0006665-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006665-3)** - PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0010677-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010677-8)** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0017147-82.2002.403.6100 (2002.61.00.017147-3)** - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI(SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0021341-28.2002.403.6100 (2002.61.00.021341-8)** - MARIA LEONETE LOPES-ME(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA E SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0024300-69.2002.403.6100 (2002.61.00.024300-9)** - SILVIO VANELLI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0028081-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028081-0)** - IRENE YOSHIKO HERAI(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0007179-91.2003.403.6100 (2003.61.00.007179-3)** - MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0010107-15.2003.403.6100 (2003.61.00.010107-4)** - PET SHOP MOLECAO COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X A P RODRIGUES GUARUJA - ME X JOSE SALES DOS SANTOS GUARUJA - ME X M V DOS SANTOS GUARUJA - ME X EDNALDO DE JESUS SANTOS - ME X MARIA DA DORES COSTA PAIXAO AVICULTURA - ME X SANDRA REGINA DE LIMA - ME X AREIAS & AREIAS LTDA - ME X IEDA MARGARETEH MAZIERO - ME(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0010276-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010276-5)** - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0030924-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030924-4)** - PETER AHLGRIMM(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0033726-71.2003.403.6100 (2003.61.00.033726-4)** - SERTEX ENGENHARIA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0021110-30.2004.403.6100 (2004.61.00.021110-8)** - VERA LUCIA SANCHEZ DIAS - ME(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0024443-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024443-6)** - ALINE LORENZON(Proc. CRISTIANE DUZZI) X REPRESENTANTE LEGAL DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 -

ROBERTO GEORGEAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0003313-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003313-2)** - COLPOS LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0018225-09.2005.403.6100 (2005.61.00.018225-3)** - TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0026565-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026565-1)** - AUTO POSTO SHELI DE MARILIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO DO ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0005045-86.2006.403.6100 (2006.61.00.005045-6)** - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO INVESTSHOP - CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO UNICO S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0001493-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001493-6)** - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0009741-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009741-6)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0012319-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012319-5) - JOAO PAULO PIESCO X JULIO TSUYOSHI OTSUKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0012826-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012826-0) - JANUARIO MANOEL DE SOUZA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0015879-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015879-3) - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0024406-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024406-5) - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0027857-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027857-9) - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0030432-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030432-3) - ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0034490-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034490-4) - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0036867-25.2008.403.6100 (2008.61.00.036867-2)** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9)** - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012026-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012026-8)** - MARIO ANTONIO MIATTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)) LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0046103-50.1998.403.6100 (98.0046103-5)** - ALVARO JOSE DE LIMA X ELISABETE BATISTA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 6192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1)** - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que não foram intimadas para a audiência o gerente da agência da ré à época dos fatos, bem como do segurança que os presenciou, conforme determinado à fl. 78, reputo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 08 de julho de 2010. Retire-se da pauta. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 81 e providencie, inclusive, a confirmação do endereço do Sr. Frankye Adriano Goes de Sá. Providencie a ré a indicação do nome, qualificação e endereço do Gerente da Agência, na época dos fatos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data para audiência. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4353**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035118-71.1988.403.6100 (88.0035118-2)** - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.238 e 239: Ciência a parte autora dos ofícios precatórios expedidos e encaminhados. Aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos noticiada pela União às fls.241-243. Int.

**0012445-45.1992.403.6100 (92.0012445-3)** - NELLY MARTHA DONATO X AUGUSTO JOSE COSTA CORTES(SP104912 - MARIA TERESA MIRAGLIA CORTES E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 209-210: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários Antonio Andre Donato e Nelly Martha Donato, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 201, segundo e terceiro parágrafo, com relação ao autor AUGUSTO JOSE COSTA CORTES.Int.

**0035922-97.1992.403.6100 (92.0035922-1)** - 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP152067 - MARCIA RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 232: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido. Ciência à União da conversão de fls. 221-223. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, as informações do Juízo das Execuções Fiscais e o cumprimento da decisão de fl. 185, quanto ao espólio de Kamel Heraki.Int.

**0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0)** - ADAMARIS BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGAM WIEZEL S/A(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários CALISTRATO NERY, ORDIVAL WIEZEL, SAMUEL WIEZEL, SILVIA REGINA SANS FRANCHI, JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO e ORDIWAL WIEZEL JUNIOR, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as regularizações determinadas a fl. 177, primeiro parágrafo, com relação aos demais autores.Int.

**0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9)** - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.457-462: Ciência as partes. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema-Processo n.161.01.1995.001850-9) que: a) o precatório ingressará na proposta orçamentária em 07/2010; b) o valor requisitado é de R\$ 2.429.251,30, em 04/2009; c) a existência de outras penhoras no rosto dos autos. Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Int.

**0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7)** - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.250, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.315-316: Ciência a parte autora dos ofícios precatórios expedidos e encaminhados. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado às fls.318-327. Int.

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2)** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.370. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0020477-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020477-5)** - MEBRASI IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 438-440). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0029001-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029001-2)** - CONINTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

**0000838-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000838-1)** - ROSANGELA PAULO DO PRADO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014284-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Fl.177: Defiro à Embargada o prazo requerido (30 dias). Dê-se vista dos autos a Embargante. Int.

**0012415-77.2010.403.6100 (00.0742353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008172-08.2001.403.6100 (2001.61.00.008172-8)** - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1985**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0)** - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento juntada as fls. 357/358, remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos autores excluídos às fls. 228.Intime-se os autores com exceção da Distribuidora de Bebidas Osasco Ltda, a informar se tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.Ocorrendo o interesse, regularizem as representações processuais, juntando procurações atualizadas e devidamente subscritas por pessoas com poderes para representá-las em juízo.Silentes, voltem os autos conclusos.Int.

**0039131-40.1993.403.6100 (93.0039131-3)** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

**0001524-56.1994.403.6100 (94.0001524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039701-26.1993.403.6100 (93.0039701-0)) LABORATORIO HEPACHOLAN S/A(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO E SP056959 - ELIANA PRADO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013070-11.1994.403.6100 (94.0013070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-24.1994.403.6100 (94.0006596-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0013949-18.1994.403.6100 (94.0013949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-94.1994.403.6100 (94.0002679-0)) MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023501-07.1994.403.6100 (94.0023501-1)** - CARLOS ALBERTO CHICARELI X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X MARTA REGINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em despacho. Fl. 144 - O requerimento de expedição de alvará de levantamento pela parte autora será apreciado oportunamente.A fim de que este Juízo possa averiguar de forma inequívoca que dos valores requisitados já haviam sido descontados o montante referente ao PSS, proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 98.0017134-7 a fim de trasladar cópia dos cálculos do contador judicial para estes autos.Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos.I.C.

**0023708-06.1994.403.6100 (94.0023708-1)** - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA TERESA G.ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pela procuradora da União Federal( FAZENDA), não se opondo ao pedido de compensação aduzida pela autora, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

**0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0031676-87.1994.403.6100 (94.0031676-3)** - RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2)** - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo requerido de 10 ( dez ) dias pelo autor. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

**0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)** - BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0008985-45.1995.403.6100 (95.0008985-8)** - WILSON CESAR RODRIGUES(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls. 603/609 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, diante do trânsito em julgado da decisão proferida perante o Colendo STJ, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8)** - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Fl. 1306 - Diante dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, intime-se o autor para que apresente os extratos referentes ao período de março a abril de 1990, no prazo de 30(trinta) dias. Com a apresentação dos extratos, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

**0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9)** - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0010657-88.1995.403.6100 (95.0010657-4)** - MARLUCIA LUCIO FARIA X MARIO JOSE DE LUCA X MAKOTO ISHIBASHI X ROSA MARIA KIMICO ISHIBASHI X GERALDO VALENCIO X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X JOSE BIONE ARAUJO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a falta de manifestação dos autores, arquivem-se findo os autos. Int.

**0034153-49.1995.403.6100 (95.0034153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.1995.403.6100 (95.0005700-0)) GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4)** - J M MARQUES & CIA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E Proc. ANTONIO

CARLOS F. BLANCO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0062110-25.1995.403.6100 (95.0062110-0)** - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**0028247-44.1996.403.6100 (96.0028247-1)** - EMILIA BARINI DONNINI X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X KIYOSI KASSA X LAURENTINO DINIZ X MILTON DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)** - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0032171-63.1996.403.6100 (96.0032171-0)** - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARINETE MINERVINA DA SILVA SANTO X EDNALDO GOMES MENEZES X GERALDO DE AMORIM ALMEIDA X EDE GONZAGA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)** - SEX SEAL S CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4)** - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6)** - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025848-71.1998.403.6100 (98.0025848-5)** - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0037557-06.1998.403.6100 (98.0037557-0)** - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0007600-54.1999.403.0399 (1999.03.99.007600-8)** - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS

SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5)** - ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026783-77.1999.403.6100 (1999.61.00.026783-9)** - CROMEX BRANCOLOR LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP175481 - VANESSA MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0)** - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.140: Requerimento prejudicado em face do protocolo de petição da CEF.Fl.141: Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela CEF e do depósito de honorários advocatícios.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4)** - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0009582-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009582-6)** - CICERO MORENO DA SILVA X FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X FERNANDO ALVES DOURADO X MARIA ROSA X JAIR JOSE CARDOSO X MAURA GONCALVES BENTO X DANIEL SEVERINO GONCALVES X CRISTIANO PIRES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7)** - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0040982-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040982-1)** - TEODOLO GOUVEIA LUIZ X ERCULES MOMOLI X CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2)** - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0002750-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002750-7)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NAT E TABELIA NOTAS 22o SUBDISTRITO TUCURUVI COMARCA CAPITAL-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP150922 - TELMA DE MELO

SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009570-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009570-7)** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0025040-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025040-3)** - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X VIACAO MOGI GUACU LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fl. 1491: Tendo em vista a concordância do co-réu SEBRAE, no tocante à fase de cumprimento da sentença, em virtude da arrecadação do valor total de R\$ 921,66 da conta dos autores, expeçam-se ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em nome da DRA. LENICE DICK DE CASTRO (OAB/SP 67.859), advogada do SEBRAE, cuja procuração encontra-se na fl. 1078.Com a juntada dos Alvarás liquidados, abra-se vista à co-ré (UNIÃO/PFN) para que se manifeste sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo e juntado às fls.1466/1472. Ressalvo que a empresa co-autora VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA não possuía saldo positivo na ocasião do bloqueio, o que resultou na obtenção do valor total de R\$ 887,36, transferido da conta dos autores e depositado na CEF à disposição da UNIÃO/PFN.Informe a UNIÃO/PFN o código para conversão em renda dos valores depositados nas guias de fls. 1475, 1477, 1479 e 1481. Após, officie-se a CEF a fim de que efetue a conversão. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à UNIÃO/PFN.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.

**0026296-05.2002.403.6100 (2002.61.00.026296-0)** - SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0006383-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006383-8)** - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0007286-38.2003.403.6100 (2003.61.00.007286-4)** - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

**0012819-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012819-2)** - SILVANA DE SANTANA(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos em despacho.Tendo em vista o documento juntado a fl.192, e a falta de manifestação da CEF ( credora ), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016682-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016682-0)** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0049346-34.2005.403.6301 (2005.63.01.049346-6)** - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIOR X CARLA CRISTIANE ROQUE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.262\_ - verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010517-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010517-6)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARCO ANTONIO ANNUNCIATO  
Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8)** - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0023587-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023587-4)** - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0009658-81.2008.403.6100 (2008.61.00.009658-1)** - REGINA CELIA VALERINI FAVERO X PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0013491-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013491-0)** - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, dê-se vista a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0026911-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026911-6)** - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9)** - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista aos credores (MAURO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9)** - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0002597-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002597-9)** - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0008263-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008263-0)** - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010146-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010146-5)** - VIVIANE FREITAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020897-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020897-1)** - MARIANA PARRILA VICENCOTE(SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SULSANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo legal. Outrossim, no mesmo prazo supra mencionado, esclareça a autora se ainda permanece seu interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que diante do alegado pela CEF à fl. 129, verifico prejuízo aos pressupostos a ensejar a apreciação sobredita. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0000818-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000818-2)** - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS

SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL 134. Vistos em despacho. Fls 135/140: Recebo apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de de fl 134. I.C.

**0005570-29.2010.403.6100** - JOSE CIARVI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de prevenção on-line à fl. 14, eis que possuem índices( correção monetária) diversos. Emende o autor a inicial, indicando a data de aniversário da conta de poupança pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da conatrafé. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008194-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0019110-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000695-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000695-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X BOTUBASE TRANSPORTE E MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0010537-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se

**0035526-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3898**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 2184 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4)** - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

O autor interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão dado que a condenação imposta a título de verba honorária suplanta o crédito que aqui se pretendia. Requer, assim, a aplicação dos percentuais previstos no artigo 20 do CPC.É o relatório. Decido.Entendo que o autor tem razão quando afirma ser excessiva a verba honorária fixada na sentença.Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os requeridos.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de junho de 2010.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012366-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0012367-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013197-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013197-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

O impetrante Banco Itaú S/A alega que aderiu à anistia de que cuidam os artigos 1º, 7º e 10, da Lei nº 11.941/2009, apresentando cálculos e requerendo sua submissão à autoridade fiscal, para que consolide o débito com os descontos da lei, converta o valor em renda da União e, após, postula ao Juízo autorização para o levantamento do saldo remanescente aqui depositado judicialmente. A União Federal opõe-se ao cálculo elaborado pelo impetrante, requerendo a transformação do valor histórico devido, depositado nos autos, e o levantamento do remanescente com a devidamente atualização.O disposto no artigo 10, da Lei nº 11.941/2009, mostra, à evidência, que assiste razão ao impetrante, verbis:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Determinou o legislador a consolidação dos débitos com as reduções permitidas e posterior levantamento do valor excedente que remanesça depositado em juízo. Não houve, portanto, qualquer previsão legal a legitimar o cálculo pretendido pela União Federal.Além disso, se o contribuinte que não depositou judicialmente o débito pode efetuar o pagamento no montante atualmente consolidado, como exigir a conversão do valor histórico devido, nos moldes pretendidos pela União, sem que isso configure tratamento menos vantajoso àquele contribuinte que, mais prudente, decidiu depositar o valor do tributo para questioná-lo judicialmente?Nessa senda, se o contribuinte que não pagou, nem depositou judicialmente o débito pode pagar o valor devido consolidado na data de hoje, deve ser dado o mesmo tratamento para o contribuinte que depositou judicialmente o tributo, em respeito ao primado que garante tratamento isonômico entre os contribuintes.Face ao exposto, defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino à autoridade fiscal que, no momento da consolidação do débito, aplique os descontos nos termos da citada lei, cabendo às partes informar a este Juízo o valor apurado para fins de viabilizar a conversão em renda e o levantamento do montante remanescente.Int.

**0017234-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017234-4)** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em inspeção.A impetrante PRODUQUIMICA IND. E COM. S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos discutidos nos autos em razão

do pagamento nos termos da MP nº 449/2009, bem como afastar a exigência de apresentação da DIRF (Ano/Retenção 2007/2008) da empresa Engeclor Indústria e Comércio Ltda., incorporada pela impetrante, como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que teve negado pedido de renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão da existência de cinco apontamentos de débitos fiscais, relativos à (i) ausência de declarações, (ii) débitos processos em aberto e (iii) inscrições em dívida ativa. Afirma, contudo, que nenhuma dessas pendências subsiste, posto que três delas já foram pagas com os benefícios da MP 449/09, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 (processos fiscais nºs 16095.000.864/2008-15, 10.875.902.354/2008-11 e 10875.906.145/2008.46), outra foi paga integralmente (processo fiscal nº 10.845.905.713/2009-20) e a última era indevida (ausência de declaração DIRF). Afirma que necessita da expedição de certidão para participação em procedimentos licitatórios e obtenção de financiamentos públicos, indispensáveis à sua atividade. A liminar foi deferida (fls. 110/113). Notificado (fl. 121), o Delegado da Receita Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que as providências reclamadas nos autos são de competência dos Delegados da Receita Federal de Santos e Santo André ser ilegítimo para providências relativas a débitos de competência de outras Delegacias da Receita Federal. Neste sentido, afirma que os processos administrativos nº 16095-000.864/2008-15, 10875-902.354/2008-11 e 10875-906.145/2008.46 e seus respectivos débitos em cobrança tramitam na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Em relação à alegada inexigibilidade e omissão na entrega de DIRF referente aos anos de retenção 2007 e 2008 da empresa incorporada Engeclor Indústria e Comércio Ltda., afirma que a competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, vez que tal empresa estava localizada no município de Cubatão/SP; sustenta, ainda, que a tal exigência decorreu do fato de que a incorporada realizou recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 2007 e 2008, devendo justificar eventual operação irregular das atividades após o cancelamento do cadastro. Sustenta que após a expedição da certidão, como determinado na liminar, foram constatadas novas pendências que obstaculizam a expedição de futuras certidões, referente aos processo administrativo nº 10805-902.195/2009-69 de competência da unidade da Receita Federal de Santo André e uma parcela em atraso no Parcelamento Excepcional - PAEX. Afirma, por fim, que a parcela em atraso do PAXE é a única pendência de sua competência, sendo todas as demais, inclusive as que são objeto do mandamus, de competência de outras unidades da Receita Federal. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/217), ao qual foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 223/225). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 219/220). Intimado a manifestar-se sobre alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal (fl. 226), a impetrante reitera a manutenção de tal autoridade no pólo passivo, alegando que a certidão de regularidade fiscal é emitida em nome do estabelecimento matriz, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 734/2007, que deve ser formulado na unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da impetrante, que é São Paulo (fls. 228/240). É O RELATÓRIO.DECIDO.No mérito, a impetrante formula pedido de reconhecimento da extinção da exigibilidade dos créditos ora apresentados (mantendo-se, conforme já reconhecido pela União, a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados), bem como confirmando-se a desnecessidade de apresentação de DIRF (negritei). Entretanto, entendo que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para tal discussão. É que esta via eleita pela impetrante pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste sentido, eventual verificação da exatidão do pagamento dos débitos a que se referem os processos administrativos fiscais nº 16095.000.864/2008-15, nº 10875.902.354/2008-11 e nº 10.875.906.145/2008-46 com os benefícios da MP nº 449/09, necessário ao reconhecimento da extinção do débito pelo pagamento, somente será possível com a instalação do contraditório e eventual produção de provas, procedimentos incompatíveis com a delgada via do mandado de segurança. Da mesma forma, eventual declaração da desnecessidade de apresentação de declaração DIRF referente ao ano-retenção 2007/2008 da empresa Engeclor Indústria e Comércio Ltda. demanda a produção de provas necessárias à confirmação da tese defendida pela impetrante, de que não estaria obrigada a apresentar tal declaração em razão do evento incorporação ter ocorrido no primeiro dia útil de 2007, mormente diante da notícia da autoridade de que a incorporada teria realizado recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte em 2007/2008, o que poderia eventualmente caracterizar operação irregular de suas atividades. Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.

**0008519-26.2010.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie e decida os pedidos de restituição protocolados em 10/12/2009 e 23/12/2009, arrolados no item 1 da exordial, no prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30, desde que motivado. Sustenta que a conduta da autoridade em não apreciar os pedidos de restituição afronta o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, artigo 5º, incisos XXXIV, a e LXXVIII da Constituição Federal e viola o princípio da eficiência dos serviços públicos. A liminar foi deferida (fls. 55/56). Notificado (fl. 62), o impetrado

alegou que o prazo a que se refere o artigo 48 da Lei nº 9.784/99 refere-se a processos administrativos que lhe são regularmente encaminhados, ou seja, devidamente instruídos. afirmou que é grande o número de pedidos de compensação que lhe são apresentados que exigem análise cuidadosa do servidor responsável, razão pela qual não são analisados de imediato. Discute a natureza da contribuição envolvida nos pedidos de restituição e noticia que expediu intimação à impetrante para que apresentasse os documentos necessários para dirimir as divergências entre os valores constantes nos sistemas informatizados da Receita e aqueles informados em seus pedidos (fls. 63/70). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/84) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 86/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter analisado os pedidos de restituição noticiados na vestibular (fl. 3 e 18), após a devida instrução processual, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que justificadamente. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram pedidos de restituição em 10/12/2009 e 23/12/2009, sendo que até o momento do ajuizamento do mandamus mencionados pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão dos pedidos de restituição que, segundo narrou a impetrante, encontravam-se injustificadamente parados. Ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de restituição, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando a impetrante a fornecê-los. Não há que se discutir a circunstância do pedido não ter sido efetivamente analisado e concluído, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 23/04/2010 (fl. 62) e ter expedido a Notificação Nº 0122/2010 em 04/05/2010 (fls. 67/70), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. A própria autoridade reconhece que a fim de atender aos termos da liminar concedida, a Equipe responsável por análises de pedidos de Restituição desta Delegacia encaminhou à impetrante intimação sob o nº 0122/2010 (...). Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Ademais, descienda a discussão sobre o mérito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante, eis que a discussão instalada nestes autos diz respeito apenas ao direito que a impetrante reputa possuir de que a autoridade decida tais pedidos dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período desde que motivadamente. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0014077-76.2010.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo acostado a fls. 73/74, eis que diversos os objetos versados. Em relação especificamente ao processo nº 0023793-98.2008.403.6100 (fls. 74), observo igualmente a inexistência de prevenção, considerando que, a despeito de tratar-se do mesmo processo administrativo cogitado nestes autos, naquele feito, tomada a data de distribuição do processo (24/9/2008), o pleito era de provimento que obrigasse a autoridade coatora a apreciar o pedido de revisão que deu origem àquele procedimento, enquanto nestes autos o requerimento é de concessão de segurança para que o impetrado analise o pedido de reconsideração apresentado em 24/11/2008 naquele processo administrativo. A impetrante Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade coatora que aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido de reconsideração apresentado no processo administrativo nº 18186.002388/2008-83. Alega que aderiu ao parcelamento denominado REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Salienta a existência de equívocos por ocasião da consolidação dos débitos, haja vista a cobrança em duplicidade de alguns deles. Aduz que, posteriormente, migrou todos os débitos não amortizados para o PAES (Lei nº 10.684/2003), além de ter incluído no novo parcelamento outros débitos, persistindo, contudo, a mencionada duplicidade de cobrança. Acrescenta ter apresentado, em 25 de fevereiro de 2008, pedido de revisão de débitos consolidados no PAES (processo administrativo nº 18186.002388/2008-83), no qual cogitou a) a referida duplicidade, b) equívoco quanto ao débito de IRPJ do período de apuração de março/99, c) inclusão de multa de mora sobre débitos com exigibilidade suspensa e d) estorno indevido de pagamentos efetuados. Afirma que sobreveio decisão de parcial acolhimento de suas razões, tendo apresentado, então, em 24 de novembro de 2008, pedido de reconsideração, não apreciado até o presente momento. Assevera que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 assinala à Administração o prazo de trezentos e sessenta dias para análise de petições, há muito ultrapassado. Invoca os princípios da eficiência e moralidade administrativas, que entende desrespeitados no caso presente. Passo a apreciar o pedido. Percebe-se claramente que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade administrativa, que não teria se posicionado dentro de um prazo razoável sobre o pedido apresentado pelo postulante, resultando, tal comportamento, em detrimento ao interesse legítimo da impetrante. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal que, no prazo de trinta dias, aprecie e profira decisão sobre o pedido de reconsideração cogitado nestes autos, apresentado no bojo do processo administrativo nº 18186.002388/2008-83. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar

informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5403**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643364-46.1984.403.6100 (00.0643364-2)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0048717-77.1988.403.6100 (88.0048717-3)** - ART-PLEX LUMINOSOS LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 326: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0007334-12.1994.403.6100 (94.0007334-8)** - PAULO MASSUD X NILSON CALAMITA FILHO X NILTON JOSE GONCALVES X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARILENA CAMILO DA SILVA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X MARIA CELIA MOREIRA X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0029482-80.1995.403.6100 (95.0029482-6)** - DAVID GALLI X LEIR COLUCI GALLI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0009797-14.2000.403.6100 (2000.61.00.009797-5)** - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0020820-54.2000.403.6100 (2000.61.00.020820-7)** - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA - MASSA FALIDA (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)  
Ciência à parte autora do retorno dos atos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058591-81.1991.403.6100 (91.0058591-2)** - MARIA AYALA COLATTO X ANTONIO ALECIO COLATTO (SP043933 - MARCIA JOSÉ ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7)** - BANCO FIAT S/A X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)** - REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO (Proc. APARECIDO DONIZETI PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ZELIA MARIA GOMES MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0028840-05.1998.403.6100 (98.0028840-6)** - ADOLFO ANTONIO BATISTA X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9)** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI

ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0032573-76.1998.403.6100 (98.0032573-5)** - CARTORIO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO SUBDISTRITO DO TUCURUVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARTORIO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO SUBDISTRITO DO TUCURUVI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0033595-72.1998.403.6100 (98.0033595-1)** - ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)** - INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021988-63.1978.403.6100 (00.0021988-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MAXIMINIANO BRAGA(Proc. CID NAVAJAS) X MAXIMINIANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequente MAXIMINIANO BRAGA e executado INSS. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte exequente o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0643003-29.1984.403.6100 (00.0643003-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar

229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012783-38.2000.403.6100 (2000.61.00.012783-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009231-0)) ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA

Primeniramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequiente UNIÃO FEDERAL e executado ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.No mais, considerando o extrato negativo, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**0018044-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018044-0)** - RUBENS CARLOS FLEURY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBENS CARLOS FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e a conseqüente remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075328-28.1992.403.6100 (92.0075328-0)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da Lei 12.099/09, officie-se à CEF solicitando informações acerca dos depósitos efetuados nestes autos, tais como o número da nova conta e o saldo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690379-64.1991.403.6100 (91.0690379-7)** - GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União em face do despacho de fls. 154, alegando contradição ou inexatidão material.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o objeto da presente ação, bem como os depósitos realizados às fls. 58/59, 61/63, mantenho o despacho de fls. 154, eis que se trata de FINSOCIAL.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porque são tempestivos e nego-lhes provimento.Cumpra-se o despacho de fl. 154.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4)** - SUELI GALENI MARQUES X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Fl. 718: Anote-se. Diante do requerido às fls. 716/717 que para proceder à atualização dos valores deve ser observado o parágrafo 12 do art. 100 da CF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A - IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X LIMEIRA S/A - IND/ DE PAPEL E

## CARTOLINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a documentação apresentada às fls. 446/449 e 482/486, a situação ativa perante a Receita Federal da empresa RIPASA S A CELULOSE E PAPEL, indefiro, por ora, o requerido pelas petionárias de fls. 465/478, 489/511 e 518/539, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente RIPASA S A CELULOSE E PAPEL, conforme o extrato de fl. 541.No mais, comprovando as petionárias VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. e SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. a regularização perante a Receita Federal da cisão anunciada às fls. 454/455, dê-se vista à União nos termos do disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Cumpra-se.Int.

**0037309-21.1990.403.6100 (90.0037309-3)** - MARLI AUGUSTA PEREIRA X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X AMERICO CARDOSO X EDE SOARES X IZETTE RUGONI DRUDI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDE SOARES X UNIAO FEDERAL X IZETTE RUGONI DRUDI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

**0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) MUNICIPIO DE TIETE(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X MUNICIPIO DE TIETE X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 496: Para a expedição do ofício requisitório, deverá o Banco Central do Brasil cumprir integralmente o despacho de fl. 398.Int.-se.

**0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)** - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, considerando o agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de fls. 347 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o oitavo tópico da decisão de fls. 347.Cumpra-se.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018381-51.1992.403.6100 (92.0018381-6)** - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 20(vinte) dias para manifestação da parte autora.Int.-se.

**0023821-28.1992.403.6100 (92.0023821-1)** - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA

Fl. 222: Deverá a advogada da autora, Dra. Alexandra Soraia de Vasconcelos Segatin, OAB/SP 132.981, comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição e esclarecer o requerido, considerando a decisão de fl. 214.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA

CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 262/266 e 272: Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União. Int.-se.

**0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)** - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação prestada à fl. 105 e para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5452**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4)** - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRASNCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 1088/1095, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré, inclusive a União - assistente simples. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 921. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001171-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001171-3)** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a Sumula 240 do STJ, bem como a certidão de decurso de prazo para a parte-autora constituir novo patrono (fls. 92), manifeste-se a CEF sob a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, nos termos do artigo 267, III, do CPC, no prazo de 5 dias.Após venham os autos conclusos.Int.

**0004659-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004659-4)** - ROBERTO MEDEIROS X ANTONIETA DOS SANTOS ROSA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0008880-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008880-1)** - SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 296/330, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 273. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Ciência, por cinco dias, a parte ré da manifestação da CEF de fls. 154, na qual esclarece a impossibilidade de

conciliação, visto que somente pode aceitar o pagamento a vista do débito, assim, resta indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação de fls. 150/152. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0024916-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024916-0)** - LEONOR APARECIDA PEPE RINALDI X MICHELANGELO RINALDI JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044264-2.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2)** - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ciência as partes da decisão do E. TRF 3ª Região de fls. 382/386 a qual negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0007945-03.2010.403.6100** - AURELIO LIBANORI X MARIA MONTEIRO LIBANORI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se parte autora sobre as preliminares argüidas em ambas as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive a União Federal - AGU sobre sua intervenção como assistente simples da CEF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 2024/2028 - Indefiro o pedido do autor Silvio Gamito, haja vista que os valores pagos a título de prestação diretamente ao réu Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A não correspondem ao objeto da presente demanda.Fls. 2029 - Expeça-se a Secretaria novo ofício à Caixa Economica Federal, com as cópias apresentadas às fls. 2030/2033, para que seja informado o montante depositados nas referidas contas, no prazo de 15 dias.A vista do requerimento de levantamento de valores depositados na presente demanda pelo co-autor Mauro Vicente (fls. 2036/2037) e Nelson Molianni (fls. 2040/2042, manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018943-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018943-8)** - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (5.731,20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## Expediente Nº 5474

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015547-17.1988.403.6100 (88.0015547-2)** - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA E CORREA DE MELLO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN)

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora às fls. 601, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0012474-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012474-3)** - PAULO EDUARDO CORTES MACEDO X ROBERTA BRANDAO MACEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 545 e a juntada da guia de fl. 543, no prazo de 15 dias.Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009659-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009659-5)** - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0022789-31.2005.403.6100 (2005.61.00.022789-3)** - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a cobertura do seguro para a respectiva amortização no saldo devedor e para que seja declarada a existência da obrigação contratual da Caixa Econômica Federal, bem como da Seguradora. Para tanto afirma a parte autora que travou contrato de financiamento junto à CEF em 28 de outubro de 1999, quando apesar de aposentado, ainda se mantinha em atividade. Alega que em 10 de abril de 2001 deu-se o sinistro, vale dizer, sofreu o Sr. Ramiro dos Santos Paredes um AVC (Acidente Vascular Cerebral), sendo internado no Hospital do Ipiranga. As seqüelas deste episódio levaram a tratamentos, sendo o autor impossibilitado de continuar o trabalho, ficando absolutamente dependente financeiramente de seus filhos. Afirma que em 22 de dezembro de 2004 ingressou com o comunicado de sinistro, invalidez por doença, perante a CEF, sendo que em 11 de fevereiro de 2005 seu pedido foi indeferido pela Seguradora. Com a inicial vieram documentos. Contestação da CEF, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando tratar-se de questão a ser esclarecida pela Seguradora, quem deverá produzir as provas. Contestação da Caixa Seguradora S/A, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da autora, afirmando ser a doença pré-existente à contratação. Oportunidade em que se acostaram documentos aos autos. Houve réplica, manifestando-se a autora no mesmo sentido da inicial, retomando não se tratar de doença pré-existente. Decisão determinando a integração do pólo ativo da lide. O que foi na seqüência cumprido pela parte autora. Pleiteou a parte autora por produção de provas, o que foi inicialmente deferido, e posteriormente reconsiderado, para indeferi-la. Diante da decisão foi interposto recurso de agravo retido. Foi a parte ex adversa intimada para manifestar-se do Recurso, quedando-se inerte. Mantida a decisão. Documentos acostados aos autos, prontuários médicos, laudos e exames. Cópia do procedimento administrativo desenvolvido pelo INSS. Manifestação da Seguradora reiterando seu entendimento de se tratar de doença pré-existente. Ciência às partes de documentos acostados aos autos - processo administrativo do INSS. Memórias da Seguradora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, estando a convicção do MM. Juízo formada com os fatos alegados e as provas constantes dos autos, o que demonstra a inutilidade de prosseguir-se com a instrução probatória, quanto mais para a realização de perícia. Quanto à alegação de ilegitimidade da CEF, considerando que o contrato de seguro foi intermediado pela mesma, deverá ela permanecer na lide, extensa a jurisprudência neste sentido. O mesmo em se tratando da EMGEA. Não há, ainda, o repasse da obrigação originalmente cabida à CEF, posto que o indivíduo não acompanha a sucessão entre a CEF e a EMGEA. No que diz respeito à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo de se citar o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - sem razão a ré. Pressupõe-se que não há lide entre tais partes, já que a lei regula a questão; mas caso existisse lide, será mera relação regressiva, e não de garantia, com terceiro, justificando causa própria em sendo o caso. No mérito. Nos termos da recente reformulação do artigo 219,

do Código de Processo Civil, com redação, em seu parágrafo 5º, dada pela Lei nº. 11.280 de 2006, análise de ofício a questão da prescrição. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Conseqüentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 178, 6º, inciso II: Prescreve em 1 (um) ano: a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contato o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art.178, 7º, V); A situação não se alterou com o novo Código Civil, que em seu artigo 206, 1º, inciso II, aliena b, trouxe disposição similar, prevendo: Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contato o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, o prazo que antes era de um ano, permaneceu inalterado. Este prazo prescricional, assim como os demais prazos prescricionais, submete-se ao princípio da actio nata, de modo que somente em havendo a violação ao direito surge a pretensão e inicia-se o prazo em questão, de modo que a prescrição somente se inicia com a violação ao direito e havendo esta violação estará iniciado o prazo. Sabe-se que as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional decorrem de previsão legal, contudo, diante da situação conflituosa gerada pela lacuna entre o prazo de acionar a seguradora, sua resposta e a propositura da ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 229 no seguinte sentido: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, imprescindível para a verificação da questão é a análise sob esta ótica, sendo a jurisprudência enfática neste sentido. Observa-se que a súmula dita que o prazo se SUSPENDE, portanto com o fato, sinistro, o prazo de um ano para comunicação à seguradora inicia-se, e feita a comunicação, suspende-se o prazo, que continuará a contar pelo restando, após a comunicação prestada pela seguradora. No presente caso o autor firmou contrato com a CEF em 1999. O sinistro deu-se em 10/04/2001, quando ocorreu o AVC. Segundo as alegações do próprio autor, mais detalhas em sua réplica, com o AVC o autor tornou absolutamente dependente de seus filhos, seja emocional seja economicamente, deixando de trabalhar, e iniciando inúmeros tratamentos, visto que perdeu sua mobilidade, tendo dificuldades para andar e para falar. O Comunicado à Seguradora foi realizado, segundo as provas dos autos, em 2004, fls. 336/38, e fls. 180, como o próprio autor afirma em sua inicial. Fácil constatar-se, considerando o alhures explanado sobre o prazo prescricional, que quando do pedido realizado em 2004 à Seguradora, já havia consumado-se o prazo limite para a comunicação formal havendo, assim, de se reconhecer a prescrição. Conquanto o autor alegue em sua exordial que em novembro de 2004 foi reconhecida sua incapacidade, conforme documento assinado pelo médico responsável pelo seu tratamento, não é o que se verifica, já que em momento algum constou esta prova dos autos. E segundo aquelas acostadas, claro fica o evento em 2001. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0022513-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022513-3) - JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações de fls. 172/207, 212/215 e 217/224 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0009685-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009685-4) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e igualmente de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, alega a parte-autora a ré cobrou excessivamente pelo contrato travado, desrespeitando as regras estipuladas e as legalmente regentes do sistema financeiro habitacional. Aduz ser inconstitucional a execução extrajudicial. Alega ainda o descumprimento das formalidades da lei nº. 9.514 de 1997, quanto a execução extrajudicial, já que não procedeu à notificação pessoal do requerente. Afirma haver ausência de título executivo. Bem como a incidência do CDC para a regulação das questões alegadas. Com a inicial vieram documentos. Houve a emenda da inicial. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito. A ré trouxe aos autos os documentos referentes à execução extrajudicial. Dando-se a ciência da parte autora dos documentos, que na seqüência manifestou-se sobre os mesmos. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a questão em aberto ser unicamente de direito, sem qualquer necessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, pois os documentos constantes dos autos, devido a natureza do contrato firmado entre as partes, é mais que suficiente para constatar-se o ocorrido. Cumpre afastar inicialmente a preliminar de carência da ação por ser o imóvel objeto do presente feito de propriedade da ré. Embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, pretende-se com esta ação o reconhecimento da existência de vícios no procedimento que a antecedeu, o que, na eventual procedência, ensejaria sua anulação. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. O sistema financeiro imobiliário dá causa a outras regras regentes à aquisição de imóveis por meio de financiamentos, visando a agilidade e simplificação. Cria, ainda, um mercado secundário de títulos de crédito, no qual os Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI - têm fácil circulação, levando à negociações possam ser fluentes, aproximando investidores e tomadores de recursos, ocasionando uma fonte de recursos auto-sustentáveis, para o incremento da indústria da construção civil e do comércio de imóveis - e consequentemente viabilizando o crescimento da economia -, de modo a depender cada vez menos o sistema financeiro habitacional dos valores depositados a título de FGTS e em cadernetas de poupança. Cabe ainda registrar-se que os CRI são legitimamente emitidos neste sistema, nos termos em que a lei autoriza. Trata-se o presente contrato de pacto celebrado no âmbito deste Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Nem mesmo há que se alegar a incidência das regras da lei regente do sistema financeiro habitacional, nº. 4.380/65, posto que destas se afastam o novo sistema, nos exatos termos de seu próprio artigo 39, prevendo a total desvinculação ao sistema financeiro habitacional. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, e em um segundo momento a necessária venda, por leilão, do bem, marca uma das principais características deste novo sistema de financiamento, a criação da Alienação Fiduciária da coisa imóvel como garantia do adimplemento da dívida assumida pelo mutuário adquirente, ratificando o fim do sistema de ser mais ágil e simplificado. Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei

70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, da documentação trazida pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula trigésima sexta do contrato, a mutuante solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Regularmente notificado (fls. 145, 146, 147 e 148), o autor deixou de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ademais, o que resta explicitado nos autos é a má-fé da parte autora, ao alegar fato inverídico, posto que a sua intimação para a purgação da mora ocorreu regularmente. Deixando claro sua intenção protelatória com a presente demanda. Registra-se que conquanto a parte alegue a discordância com os valores cobrados pela ré, nada pleiteou neste sentido, até mesmo porque o contrato já se encontra extinto, restando apenas a questão da consolidação da propriedade, o que foi regularmente efetuado. Nem mesmo a alegação de incidência do CDC atende as necessidades da parte autora, posto que nada se tem de ilegal diante deste microsistema do CDC, uma vez que a parte mutuante agiu dentro do contratado e legalmente admitido, sendo um contrassenso a alegação de abusividade. Outrossim, as alegações de que o contrato estaria regido pelo SFH posto que há referência a legislação nº. 4.380, no início do instrumento contratual, não encontra guarida, já que claramente se lê que se trata unicamente da incidência do artigo 61 e seus parágrafos. No mais em todos os momentos refere-se o instrumento à fiduciante e fiduciário, e nestes termos suas cláusulas são traçadas. A alegação de que porque há verbas de FGTS a financiar a aquisição levaria à regência pelo SFH igualmente não prospera, haja vista que a intenção do sistema financeiro imobiliário é diminuir cada vez mais a dependência do sistema imobiliário dos valores depositados em contas fundiárias e cadernetas de poupança, o que não implica na impossibilidade de valores destas contas serem utilizados, já que se trata apenas de um objetivo legal, a ser cumprindo ao longo do tempo. Por todo o exposto, a demanda não encontra amparo legal para o atendimento dos pedidos, sendo de rigor a improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno-o ainda à multa de 1% sobre o valor da causa, diante da má-fé, nos termos dos artigos 14, 17 e 18 do CPC, valor não alcançado pela justiça gratuita. Por fim, CASSO A LIMINAR, estando a ré autorizada a dar continuidade ao procedimento de consolidação da propriedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024419-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0020425-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020425-7)) EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA X PAULO NATAL BARBOSA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.;Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

**0030588-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030588-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024300-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024300-0)) LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o acolhimento das alegações para julgar a procedência dos presentes embargos, sob os fundamentos de juro extorsivo, excesso de execução, diante do montante inicialmente devido, a incidência do CDC a amparar a embargante, o seu super individualismo, a sua impossibilidade de defesa diante dos documentos acostados na ação de execução pela exequente, sendo de difícil compreensão os cálculos de fls. 41 daqueles autos, a novação efetivada entre as partes, de modo que a embargada deveria considerar, para os cálculos da dívida, os últimos valores pagos, e por fim sua boa-fé. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrariando as alegações do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvo a desnecessidade de se progredir ainda mais na lide, uma vez que a convicção do Juízo encontra-se formada com as provas documentais acostadas na execução em apenso. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato assinado por duas testemunhas. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foi acostado aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se aos valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. Ademais, contrapõe-se aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, os índices que então seriam os corretos, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever,

responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas, pelo uso de capital alheio, é própria do instituto do qual valeram-se as partes, não havendo portanto ilegalidades nestas cobranças. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Assim, nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Ora, estes não foram os contratados e, portanto, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Portanto, para permitir a alteração que agora decide o devedor impor a contratante, após ter o embargante já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar a credora a alteração do índice de juros. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato somente pode ter lédima execução se executado conforme o contratado, sem qualquer das partes decidir agora, quando da execução, alterar as cláusulas que por condutas suas passem a ter como onerosas para si. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Prosseguindo. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, como visto nos autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cedição não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. O excesso da execução alegado, voltando-se a embargante ao montante inicialmente devido, nada a amparar. Ora, é fato notório o valor elevado do dinheiro mutuado com as instituições financeiras, não por vantagens a elas ilegalmente estabelecidas, mas como decorrência do mercado financeiro brasileiro. Assim, alegações de desconhecimento e falsas divulgações e informações não representam a realidade. O valor a que se chega a dívida decorre do não pagamento, e não dos índices abusivos, já que estes decorrem das possibilidades do sistema legal e do contrato validamente estabelecido entre as partes. Quanto a isto, apesar de a parte embargante ter alegado excessos na execução e inapropriedade nos índices aplicados pela embargada, nada ofereceu em contrapartida, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Fazendo incidir o artigo 302 do CPC. O super individualmente alegado pela executado, como fator a dificultar o pagamento devido, afirma que é devedora, e que por falta de motivos alheios ao contrato deixou de cumprir com sua obrigação. Não se tem dos termos contratados, conforme o instrumento contratual, ressalva que autoriza o não pagamento diante da impossibilidade de com estes cumprir, bem como a lei igualmente não ampara este fato, assim, ainda que a situação financeira da devedora não seja favorável para cumprir com o pagamento dos valores devidos, a

mesma continua por eles obrigadas, devendo incidir todos os índices contratados até o pagamento final. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. A alegação da parte embargante, no que diz respeito à impossibilidade de defesa, diante dos cálculos apresentados pela exequente, sendo de difícil compreensão, não há como acolher. A uma, a parte impugnou os índices utilizados, o que contraria sua alegação, pois se não concorda com os índices incidentes no cálculo, é justamente porque entendeu o cálculo realizado pela credora. Não se impugna o que não se entende. A duas, nada apresentou a autora embargante a título de cálculos próprios, demonstrando o erro da parte embargada. A três, do documento acostado nos autos principais, demonstrativo da dívida, pode-se acompanhar cada um dos índices aplicados pela embargada, não amparando a alegação de dificuldade da embargante na compreensão do mesmo. A novação não restou comprovada. Veja que não basta pagamentos aceitos pela credora para se ter novação. Nos claros termos da lei civil, de acordo com o código de 1916 ou com o de 2002, para haver novação - forma diferenciada de quitar a obrigação - requer-se expresso animo de novar, o que não há nos autos e na atuação da exequente. Por fim, a alegação de boa-fé da parte executada, no sentido de que somente não quita o débito por falta de possibilidades financeiras, como visto alhures não lhe ampara, pois não implica em qualquer defesa reconhecida pelo sistema jurídico. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0030649-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5))** TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SPI19738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a procedência dos presentes embargos, sob as alegações de inépcia da inicial, que não teria especificado os termos da execução, prejudicando a defesa dos embargantes, bem como a nulidade da execução, devido a seu excesso e ainda a ilegitimidade dos avalistas, já que somente relacionados a título de crédito. Alega também a nulidade da nota promissória, já que assinada em branco, como garantia do pagamento do empréstimo efetuado entre as partes, estando 50% já quitado. Afirma ainda ter o embargado valido-se de taxas superiores às legalmente permitidas, de modo a serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais referente à questão. Por fim requer a tentativa de conciliação com a ré. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrariando as alegações do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo que desnecessária a realização de audiência de conciliação, posto que a omissão do embargado deixa claro seu desinteresse. Ademais, por se tratarem de valores devidos à CEF, que presta contas ao Tribunal de Contas da União, não há possibilidade de acordos em contratos como estes, coomo a prática reiteradamente nos tem demonstrado; por fim, se não tivesse interesse procrastinatório a tentativa de conciliação, bastaria a embargante procurar a embargada administrativamente, o que em momento algum ocorreu. Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, já que esta é apta a seu fim, trazendo o pedido, a causa de pedir, e o nexó entre ambos. A alegação de que não houve especificação e clareza na exordial da execução não ganha qualquer amparo quando da análise de referida petição. Basta uma leitura superficial para comprovar-se a correta explanação da exequente. Fica claro dos termos em que redigida referida peça que o que está sendo executado é o contrato travado entre as partes, já que assinado por duas testemunhas, preenchendo os requisitos da lei processual civil. Tanto assim é que não há uma única citação da inicial à nota promissória decorrente do contrato executado. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato assinado por duas testemunhas, sendo a nota promissória desnecessária à demanda, tanto que, conquanto constante o protesto, não se acostou aos autos executivos a nota promissória. Deixando ululante que a alegação do embargante de confusão não decorre da atuação da embargada. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foi acostado aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não

pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. Ademais, contrapõe-se aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, os índices que então seriam os corretos, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Observo ainda que, o embargante, no mérito, alega a nulidade da execução porque a nota promissória fora sacada em branco e por estipulação contratual, ocorre que, como explanado acima, a nota promissória não é o título que vem sendo executado, sendo irrelevante a alegação, o título executado é o contrato de empréstimo estabelecido entre as partes. Ressalvo o valor apurado como dívida principal decorre do mutuo realizado entre as partes e não da nota promissórias. A alegação de nulidade da execução dos avalistas, posto que somente em havendo Título de Crédito cabe falar-se em avalista, relacionado que são os institutos, não ganha guarida. Como se percebe pela análise dos documentos acostado na execução, fls. 08/16, autos nº. 2008.61.00.025376-5, os executados Marcos Oshiro e Geni Pauluci são co-devedores, solidariamente, de modo que são réus adequados para a execução, tendo legitimidade passiva para figurar na relação jurídica processual. Vejo ainda que a alegação de que 50% do que devido restou pago, não vem acompanhado de prova alguma. Os embargantes em sua exordial citam comprovantes não constantes dos autos, o que torna irrelevante a alegação, quanto mais diante das provas acostadas aos autos pela embargada, em que se comprova o valor da dívida principal restante, com os devidos acréscimos, nos termos em que constantes licitamente do contrato travado entre as

partes. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, fls. 18 dos autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em descon sideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. O excesso da execução alegado, voltando-se o embargante contra a nota promissória, como reiteradamente analisado acima, não tem respaldo na atuação da embargada, que se vale de outro título executivo, preenchendo os requisitos legais. Até porque não houve adequada defesa, em sede de embargos, a afastar as alegações da exequente, posto não contestação específica sobre o que alegado na inicial. Observando-se, por fim, que a parte embargante, conquanto tenha alegado excessos na execução e inapropriedade nos índices aplicados pela embargada, nada ofereceu em contrapartida, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Novamente fazendo incidir o artigo 302 do CPC. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos

do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0021898-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021898-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025824-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025824-6)) RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a procedência dos presentes embargos, pondo-se fim à execução movida em face dos ora embargantes, sob as alegações de carência da ação, por ilíquidez do título de crédito, bem como falta de certeza e exigibilidade do mesmo, uma vez que se trata de contrato acompanhado de extrato bancário, infringido a súmula 233 do E. STJ. Alega também tratar-se de contrato de adesão, sem a necessária transparência quanto às cláusulas que seriam aplicáveis ou não; a incidência da súmula 247 do E. STJ; tratar-se de contrato confuso e impreciso, de modo que nem mesmo a embargada saberia identificar o preciso valor devido a título de saldo devedor; atuar a exequente com má-fé, pois o valor executado, com as atualizações aplicadas, correção monetária extremamente majorada, como a desconsiderando os valores já pagos pelo executado, deixando de efetuar a amortização correspondente. Alega ainda se tratar de valor excessivo, de modo que o título executivo é ilíquido, pois os valores das datas não trazem qualquer coerência se comparados entre si. Opõe-se à comissão de permanência, aos juros capitalizados, à aplicação de encargos e aos índices dos juros incidentes nas contas da embargada. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, combatendo as alegações do embargante. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, por se tratar de empresa e não ter demonstrado adequadamente a condição financeira alegada. Houve pedido de prova pericial pela parte embargante. Acostou-se aos autos a cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto diante do indeferimento da Justiça Gratuita, logrando êxito o embargante agravante, sendo-lhe deferida, pelo E. TRF, o benefício. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção do MM. Juízo, e não houve qualquer prejuízo à parte embargante, que impugnou os índices e cálculos apresentados através dos documentos ofertados na execução pela embargada. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente, sendo a realização da perícia desnecessária. Afasto a alegação de carência da ação por se tratar de título ilíquido, incerto e inexigível. O título executado não é o contrato alegado pela embargante, mas sim a Cédula de Crédito Bancário. Segundo o que disciplina a Lei de 2004, de nº. 10.931, a Cédula em questão é espécie típica de contrato bancário, revestido da condição de título de crédito, representando promessa de pagamento referente à operação de crédito de qualquer natureza. E ainda, referida lei disciplina que este título de crédito é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de acordo com a quantia nela indicada, com o saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. Destaca-se a própria letra da lei a seguir. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Como se comprova pela legislação verificada, a alegação do embargante não se mantém e, aliás, foi alegada em confronto claro com a legislação. Assim, o título é hábil para o procedimento do qual se vale à credora. Observe-se nos autos principais a apresentação da Cédula de Crédito Bancário, bem como o cumprimento dos requisitos do 2º, do artigo 28, pois a partir da criteriosa análise dos extratos, vê-se o crédito inicial, correspondente ao montante designado como limite para o cheque azul, bem como a progressão da utilização pelo executado do limite, chegando a ultrapassá-lo significativamente. Também se encontra a planilha da dívida demonstrando a evolução da mesma, os índices incidentes

nas contas da credora, bem como a forma como feitos os cálculos. Demonstrando-se ainda os valores pagos no decorrer do contrato, com as devidas amortizações, o que resta óbvio das contas efetuadas nos extratos. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, limite de cinco mil reais. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Como se percebe, nada justifica as alegações da parte executada no sentido de carência da ação, por ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título executado pela embargada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. Ademais, contrapõe-se aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora,

certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Como já visto em caráter de preliminar, devido à alegação do embargante. O título apresentado pela exequente, é hábil à execução extrajudicial. Afastando a súmula 247 do E.STJ, pois não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, levando à ação monitória, mas sim de Cédula de Crédito Bancária, de acordo com a lei de 2004, que a criou como título executivo extrajudicial. A alegação de se tratar de contrato de adesão, com modelo padrão, sem qualquer transparência como consequência, impossibilitando o devedor de saber quais cláusulas são aplicáveis e quais não são, é de inocência impar. Para acolher esta alegação teria de se supor o impossível, já que basta uma passada dolhos para verificar a clareza de cada cláusula constante do título de crédito. Ademais, não é por ser de adesão que o contrato se torna sem transparência, posto que são modelos de contratos lididamente aceitos pelo ordenamento jurídico, e eventual, considerando cada caso em específico, existindo nulidades então seriam acolhidas. O que não é o caso, já que o embargante tem a seu suposto favor somente a natureza do contrato - ser de adesão. Nesta toada vê-se ainda que assinando o título de crédito, sabe-se que as cláusulas ali constantes tornam-se regentes da obrigação assumida, de modo que não há dúvidas quanto à incidência desta ou daquela cláusula, todas que constem serão, em princípio, aplicáveis, nada respaldando eventual confusão quanto a isto. É a própria teoria geral dos contratos que assim especifica, como alhures já citado. O contrato é claro, sem se apresentar confuso ou impreciso, bastando para tanto verificar suas cláusulas e sua devida execução. A alegação neste sentido, amparada ainda pelo fundamento de que nem mesmo a embargada saberia o valor do saldo residual é alheia à realidade dos autos e das provas. De acordo com o título de crédito, com o demonstrativo de débito, com os extratos e com a planilha de evolução da dívida sabe-se muito bem qual o valor devido inicialmente, e ainda qual o valor devido como saldo devedor. Portanto, não há qualquer equívoco pela parte da exequente, o que vem ratificado por suas próprias alegações. A exequente possui crédito em face do executado, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade do embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. No que diz respeito à alegação de valor excessivo e, por conseguinte, ilíquidez do contrato, já que os valores das datas não trazem qualquer coerência se comparados entre si, afirmação do embargante, não há nem mesmo como mais aprofundadamente se analisar a questão, haja vista que nada diz. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exequente, vêm de acordo com o que se verifica nas provas, e principalmente os extratos bancários e a evolução da dívida de acordo com a planilha, não havendo qualquer nexo a alegação da parte embargante, já que as datas utilizadas correspondem aos valores à época devidos. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que alegações outras não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por

meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Os outros encargos genericamente alegados pelo embargante não são vislumbrados na execução do título, não integrando os cálculos da embargada. Ademais, não se perder de vista que o embargante não tem autorização legal para apresentar defesa, no caso por meio dos embargos à execução, por negativa geral, ainda que referente à apenas parte deles, tendo a obrigação de detalhadamente demonstrar sua contrariedade, o que neste tópico não o fez. Também não se olvida que, conquanto o embargante se contraponha aos índices aplicados pela embargada, bem como a seus cálculos, não acosto juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. E a conclusão quanto ao valor efetivamente devido. Ratificando, assim, a atuação da embargada, nos exatos termos da obrigação contratual e da lei. Em outros termos, a parte embargante, alegou excessos e inapropriedade nos índices aplicados pela embargada, mas nada ofereceu em compensação, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Novamente fazendo incidir o artigo 302 do CPC. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente, bem como os extratos bancários, a partir dos quais se vê a concessão do crédito original (cinco mil reais), figurando como limite do cheque azul, e ainda a utilização sucessiva do crédito pelo executado, ultrapassando o possível, e chegando ao montante inicial da dívida. Vejo, também, que as alegações de que a embargada não teria considerado os pagamentos efetuados pelo devedor, deixando de amortizá-los no saldo devedor, não encontra qualquer correspondência com a realidade. Dos dados constantes dos extratos acostados aos autos, vê-se que aos valores devidos foram sempre computados os créditos efetuados em conta, diminuindo imediatamente o valor da dívida. No que se refere aos cálculos, por tanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005606-71.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Marcelo Roberto de Oliveira, objetivando o pagamento de três parcelas referentes ao Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes. Para tanto, a CEF alega que, em 18.03.2009, a parte-executada inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente da novação e confissão de dívida, firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Determinado a citação da parte-executada para o pagamento da quantia apurada

(fls.16).A parte-exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo credor (fls.18/22).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que houve pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I. e C..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012940-16.1997.403.6100 (97.0012940-3) - FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ciência ao requerente do pedido da CEF à fl. 273. Consistentado o trânsito em julgado e o pedido da CEF às fls. 273, expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado de fls. 274. Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se. Intimem-se.

**0023638-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023638-3) - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001680-92.2004.403.6100 (2004.61.00.001680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037163-6)) MARCELO GALASSIO X SANDRA ANDREOTI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GALASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ANDREOTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO GALASSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA ANDREOTI**  
Manifeste-se a exequente CEF sobre o depósito de sucumbência realizado pela parte executada, bem como sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados no curso da presente demanda, no prazo de 10 dias.Int.

**0001870-55.2004.403.6100 (2004.61.00.001870-9) - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA**

Aguarde-se a juntada da guia de depósito do valor transferido de fls. 384/385 referente a penhora on line realizada.PA 0,5 Intime-se.

#### **Expediente Nº 5476**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)**

Manifeste-se o embargado e após o embargante sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0005717-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Manifeste-se o embargante e após o embargado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0012944-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0024247-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024247-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARTEL - PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Providencie as partes a juntada dos documentos requeridos às fls. 29 pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0014077-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-38.1998.403.6100 (98.0002415-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Manifeste-se o embargado e após o embargante sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Providencie o embargado Cláudio Nhoncanse, no prazo de 10 dias, o documento requerido à fl.70.FL.71: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a DRF de Santos, devendo o embargante diligenciar no sentido de que os documentos sejam anexados o mais rápido possível aos autos. Int.

**0013334-66.2010.403.6100 (91.0712382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NELSON ANHOLETTO(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0712382-13.1991.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução, vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I

**0013335-51.2010.403.6100 (92.0025880-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 00258808619924036100. Recebo os presentes Embargos à Execução, Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010264-41.2010.403.6100** - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 0018340-21.2010.4.03.0000, fls.151/156, providencie a serventia a elaboração do Termo de Caução, devendo o representante legal da empresa autora comparecer a esta secretaria, para assinatura. Com a assinatura do termo, expeça-se ofício para o 10º Registro de Imóveis de São Paulo para averbação. Nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)** - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X SAMIR SOUBHIA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0002415-38.1998.403.6100 (98.0002415-8)** - FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALVES BARREIRA X UNIAO FEDERAL X TULIO CESAR CAMPOS LARA X

UNIAO FEDERAL X KATIA YAMAZAKI AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLEBER NG X UNIAO FEDERAL X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X UNIAO FEDERAL X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X UNIAO FEDERAL X BIANCA RONDINELI CEREGATTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6)** - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006562-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004316-7)) A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte exequente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004316-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004316-7)** - A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5)** - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RELIANCE ELETRICA LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0041156-21.1996.403.6100 (96.0041156-5)** - BASF S/A X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA X BASF DA AMAZONIA S/A(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BASF DA AMAZONIA S/A

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos. Deixo de fixar multa de 10%, por tratar-se de execução provisória. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Fl. 288: Manifeste-se o autor (executado) acerca do requerido pela União.Int.-se.

**0054063-91.1997.403.6100 (97.0054063-4)** - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO SALOME LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EXPRESSO SALOME LTDA

Fls. 765/766: Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União.No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito.Int.-se.

**0026319-87.1998.403.6100 (98.0026319-5)** - JOSE AMADOR FERREIRA X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOSE ANDRADE X JOSE ANDREZA DA SILVA X JOSE ANGELO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE AMADOR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0048834-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048834-0)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8)** - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Fls. 1060/1061: Manifestem-se os litisconsortes SESC e SENAC acerca do requerido pela União.Após, nova conclusão para apreciar o pedido de fl. 1054.Int.-se.

**0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2)** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 457: Defiro o prazo adicional de vinte dias conforme requerido pela CEF.Int.

**0032273-12.2001.403.6100 (2001.61.00.032273-2)** - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPER

ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA

Esclareçam as partes os pedidos de fls. 253 e 265, tendo em vista a sentença de fls. 224/239 e a manifestação da ré de fl. 247.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

**0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5)** - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste-se o exequente e após o executado sobre a informação apresentada pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0032939-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032939-3)** - ATOS BERTI LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ATOS BERTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0034682-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034682-2)** - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9687**

### MONITORIA

**0008926-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Fls. 43: Defiro o prazo suplementar de 20( vinte)dias requerido pela parte autora. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0)** - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 531/535: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que a referida questão já foi objeto de discussão nos autos, inclusive sendo apreciado no v. acórdão de fls. 443/444. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 529. Comprove a CEF, no prazo de 05(cinco) dias o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, nos termos da sentença exequenda. Int.

**0010834-27.2010.403.6100** - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA X D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Fls. 332: Defiro o prazo suplementar de 10( dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0010853-33.2010.403.6100** - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, nos quais a autora alega a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, à época na titularidade plena da 16ª Vara Cível Federal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 293/295). A decisão ora embargada encontra-se

devidamente fundamentada, não incorrendo nas omissões e contrariedades suscitadas nos presentes embargos. As questões tidas pela embargante como não apreciadas (omissão) estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, cabe à parte autora, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível perante o E. TRF da 3ª Região que é o órgão revisor da decisão ora atacada. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho inalterada a decisão de fls. 293/295. Int.

**0012405-33.2010.403.6100** - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA X UBIJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, referentes ao período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. DECIDO. II - A tributação das contribuições vertidas pelo empregado ao plano de seguro complementar e, ao mesmo tempo, a tributação incidente sobre o benefício recebido em decorrência dessas mesmas contribuições implica, indubitavelmente, em bi-tributação. As Leis 7713/88 e 9250/95, reconhecendo o fenômeno, imprimiram tratamento equilibrado entre contribuição e benefício. A primeira, isentando do imposto de renda a parcela relativa ao montante da contribuição cujo ônus tenha sido do participante (artigo 6º, VIII, b) ao mesmo tempo em que tributava a contribuição do empregado na fonte. A segunda, ao revés, tributando os benefícios recebidos de entidade de previdência privada em sua totalidade (artigo 33) e permitindo a dedução do montante da contribuição do imposto de renda retido na fonte. Portanto, a partir da Lei 9250/95, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada - ou o resgate das contribuições vertidas - estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por força do artigo 33 da Lei 9250/95, essas mesmas contribuições, que lhes estão sendo reembolsadas, sofrem também a incidência do imposto. Para esses contribuintes, pois, a solução legal deveria ser intermediária. A alteração na sistemática da tributação do imposto de renda nos benefícios recebidos de entidades de previdência privada mereceria um tratamento peculiar no que toca às contribuições feitas antes da promulgação da Lei 9250/95 para evitar o fenômeno da bi-tributação, que agora poderá ocorrer. III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos autores da Fundação CESP, com sede na Alameda Santos, 2477, Cerqueira César, São Paulo-SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a Fundação CESP se abstenha de descontar dos benefícios pagos aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89, procedendo ao depósito judicial de tais valores. Cite-se. Int.

**0012715-39.2010.403.6100** - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fl.82: Concedo o prazo requerido. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032923-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)  
Diga o embargado se concorda com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 45, nos quais houve o acréscimo dos juros moratórios devidos desde o trânsito em julgado, ocorrido em março/2010. Int.

**0006956-94.2010.403.6100 (2009.61.00.012892-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6)) PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)  
Vistos etc. Aceito a conclusão. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta pelo defensor dativo nomeado para atuar em prol da citada por edital Sra. Patrícia Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Pede, outrossim, com fundamento no artigo 596 do CPC, que a execução recaia primeiramente sobre os bens da sociedade. Alega na inicial, em síntese, serem indevidos: os juros excessivos e que ultrapassam a taxa de 12% (doze por cento) prevista na lei de usura; a cumulação da comissão de permanência com demais encargos aplicados como atualização monetária e taxa de rentabilidade, além de juros moratórios da ordem de 1% e a taxa de rentabilidade acrescida da TR. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/37. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 39/44 requerendo, em preliminar, a

expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para bloqueio das movimentações financeiras em nome da executada, tendo em vista que mesmo instada a pagar não o fez e, tampouco, garantiu o Juízo. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Os embargos à execução devem versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 741 do CPC, razão pela qual o pedido de bloqueio da conta bancária da executada deve ser realizado nos próprios autos em que se processa a execução. Sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, trata-se de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica realizado junto à Caixa Econômica Federal, que recebeu o nº. 00000001398. Presentes, ainda, os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. DA APLICABILIDADE DO CDC Inicialmente, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tenho que esta é inconteste, embora não surta todos os efeitos postulados pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados por instituições financeiras estas não funcionam simplesmente como uma panacéia a que o aderente se socorre em casos de inadimplência. A liberdade de contratar persiste e não se pode simplesmente alegar ignorância em relação ao conteúdo de um contrato que livremente assinaram, tendo a outra parte cumprido sua contraprestação. Não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Não se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988. Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Diferente é a situação da comissão de permanência cobrada pela embargada, que importa em manifesta ilegalidade. A comissão de permanência, que é calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, segundo fixação do Banco Central, o que faz às vezes de cobrança de novos juros, pois baseado em CDI, com taxa de remuneração de mais 10 %, de forma que não retrata a correção monetária sobre o valor do empréstimo, o que é excessivamente onerosa à autora e incompatível com a equidade (justiça concreta), de outro altamente vantajosa ao banco, ora embargada, importando em verdadeira aplicação financeira e não correção monetária. Deve por isso ser substituída pela correção monetária segundo a variação do INPC, índice que melhor atenta com a recomposição do poder aquisitivo da moeda, afetado pela inflação, que não se olvida tem sido sobremodo baixa nos

últimos tempos (pelo menos a inflação oficialmente considerada). Aliás, tal a lesão da comissão de permanência que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade da cláusula mesmo no plano do direito civil, por se amoldar à parte final do art. 115 do Código Civil de 1916. Se divergências existem nessa quadra, do direito civil, na do direito do consumidor parece nítida a invalidade do pacto, por ferir a um só tempo várias regras de proteção ao consumidor, sobretudo as insculpidas no art. 51, X e XIII e no art. 52 do CDC. Veja-se, ademais disto, a respeito o artigo do eminente Juiz de Direito em São Paulo, PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES, na RT 781/79, concluindo taxativamente sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência segundo as taxas do mercado (item 5º do artigo). Em verdade, o objetivo da comissão de permanência é compensar o atraso no pagamento da dívida. No entanto, para isso, ou seja, para indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora do devedor, o art. 1.061 do Código Civil de 1916, e no seu sucessor os artigos 404 e 405 do NCC, previram apenas a incidência dos juros de mora e da pena convencional, que devem incidir sobre o valor do principal do débito devidamente atualizado. Portanto, a cobrança da comissão de permanência, com o mesmo objetivo das verbas previstas no mencionado dispositivo legal, configura bis in idem intolerável. Confira-se, neste particular, o recente Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no que interessa, assim ementado: Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora (gn) (RESP nº 248093/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha - 18.05.2000). A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30, do STJ), podendo haver compossibilidade entre elas, desde que cada qual incida em momentos distintos, evitando-se um bis in eadem. A incidência da comissão de permanência deve, portanto, ser afastada, permanecendo, tão somente a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros supramencionada, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. DOS JUROS Não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questão. Deve ser ressaltado que o valor da taxa de juros varia com base em uma gama de fatores que vão desde as taxas atuais pagas pelos títulos do governo até as taxas de inadimplência do mercado. A economia brasileira convive hoje e convivia a pouco tempo com taxas de juros muito superiores do que a contestada na presente demanda. Os cheques especiais e os cartões de crédito ainda cobram percentuais que são múltiplos da taxa atacada pela requerente. Devo ressaltar que a taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. Não entendo que possa o judiciário limitar a margem de ganho das instituições financeiras com base em ponderações acerca da taxa de captação do mercado e das cobradas pelas instituições financeiras. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado. DA EXECUÇÃO PRIMITIVA DA SOCIEDADE Por fim, não há que se falar em execução primeiramente dos bens da sociedade, porquanto responde igualmente pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval, assume a posição de devedor solidário, tal como se infere na hipótese em julgamento. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, sejam consideradas as seguintes alterações: - A comissão de permanência deve ser afastada, permanecendo, tão somente, a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros do contrato, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios de seus patronos, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Para o prosseguimento da execução, a exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pela autora adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Caso haja necessidade, haverá a conferência de tais valores pela Contadoria do Juízo conforme possibilita o art. 475-B, 3º, do CPC.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009100-32.1996.403.6100 (96.0009100-5)** - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do requerido pelo impetrante às fls. 326/327. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014770-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014770-1)** - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 237/238 - Aguarde-se em Secretaria a vinda da guia de depósito. Fls. 239 verso - Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, tal como requerido à fl. 228. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

**0026583-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026583-8) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA contra ato praticado pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., consistente no repasse do valor das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS nas contas de energia elétrica. Sustenta que não há previsão legal ou constitucional para o repasse da cobrança do PIS/Pasep e da COFINS nas faturas de energia elétrica, acrescentando que a própria natureza jurídica dessas contribuições impede que sejam efetuados os repasses, uma vez que incidem sobre a receita bruta ou faturamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/122. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 125). Nas informações prestadas às fls. 131/152, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessária participação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de que a determinação para inclusão dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS nas faturas de energia elétrica provém de norma expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Resolução n. 147, de 30 de junho de 2005 -, que é o órgão responsável por toda normatização da prestação do serviço público de energia elétrica, tal como previsto pela Lei n. 9.427/96. Na condição de interessada no feito, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL manifestou-se nos autos para esclarecer que o repasse do PIS/Pasep e da COFINS seguiu o que já era feito com o ICMS para dar maior transparência na cobrança do serviço de energia elétrica, facilitando o encontro da tarifa devida, em homenagem ao princípio da razoabilidade, sendo que a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/Pasep e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica, valores esses que sempre foram cobrados. O pedido de liminar foi parcialmente deferido por decisão exarada à fls. 253/255. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual se manifesta pela concessão da segurança. (fls. 277/281). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade/legalidade do repasse efetuado pela concessionária do serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS na conta de energia elétrica. Na defesa do ato apontado como coator, a autoridade impetrada e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL pautaram-se na existência de normas administrativas que regulamentam a forma de cálculo e cobrança da tarifa do serviço de energia elétrica e no princípio da razoabilidade, homenageado pelo resultado que se obtém pela utilização dessa forma de repasse do valor referente ao PIS/Pasep e COFINS. Entrementes, consoante será demonstrado, a tese não pode ser acolhida. Isso porque o poder de tributar sofre restrições de ordem constitucional, entre as quais se destaca o princípio da legalidade, pelo qual cabe somente a lei definir o aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária. E o termo lei utilizado pela Constituição está no sentido estrito, isto é, lei em sentido formal, o que exclui normas de caráter administrativo, como resoluções, regulamentos, instruções normativas e portarias. No caso em debate, questiona-se a legalidade na transferência da sujeição passiva do fato gerador das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS decorrente do repasse efetuado na conta de energia elétrica pela autoridade impetrada com suporte em norma administrativa expedida pela ANEEL. Não há lei em sentido formal, tampouco norma constitucional que ampare esse expediente de repasse da sujeição tributária ao consumidor final. E o que se infere dos autos, ao contrário do que tentaram demonstrar na defesa do ato impugnado, é a transferência do custo tributário ínsito à atividade empresária a impetrante, isto é, a repercussão econômica que as contribuições sociais exercem sobre os custos de produção e operação da pessoa jurídica estão sendo repassados para a impetrante. A Constituição contempla essa hipótese de repasse da sujeição tributária apenas para o ICMS e IPI, uma vez que sua natureza jurídica permite. São tributos diretos vinculados ao consumo que são levados em consideração na composição do preço final para não por em risco o lucro da empresa. Nessa situação tem-se a denominada repercussão jurídica, já que o sistema tributário é estruturado dessa forma. Em contrapartida, ao dar o mesmo tratamento para o PIS/Pasep e COFINS reflete o empresário a mera repercussão econômica que a carga tributária exerce na sua atividade. Para isso, não há suporte constitucional ou legal. Note-se, ademais, a própria descrição normativa do fato gerador dessas contribuições sociais derrui qualquer argumento favorável ao repasse pretendido. Os dispositivos legais pertinentes no caso são: Art. 1º da Lei 10.637/02: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º da Lei 10.833/03: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da leitura dos dispositivos citados constata-se que o fato gerador do PIS/Pasep e da COFINS é o faturamento mensal da empresa, que nada tem a ver com o consumo, considerado no caso do ICMS e do IPI. Estes são tributos diretos atrelados ao destinatário final. Aqueles são tributos indiretos que pertencem exclusivamente à pessoa jurídica e vinculados ao faturamento mensal. Transferir a sujeição passiva dessas contribuições sociais é transformar quem não é contribuinte, porque não possui faturamento ou receita bruta, em contribuinte apenas pelo fato de ser consumidor do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, malferindo todos os princípios constitucionais que restringem o poder de tributar. Questão semelhante já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao examinar o repasse efetuado pelas concessionárias do serviço de telefonia,

com suporte em norma administrativa da ANATEL, pontificou:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS.3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei.4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada.5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa.6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa.7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa.8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC).10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.11. Recurso Especial não provido.(REsp 1053778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008 - Grifei) Ressalte-se que a Segunda Turma do Colendo Tribunal acolheu o citado precedente para pacificar seu entendimento, tal como se observa da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica.3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009 - Grifei) Ao tratar do tema sob os auspícios do princípio da razoabilidade e da transparência na forma de composição do preço cobrado pelo serviço, a ANEEL sustenta que os custos referentes às contribuições PIS/Pasep e COFINS sempre foram considerados no cálculo da tarifa e o repasse desses valores é medida que apenas torna mais claro o que é cobrado. O argumento, novamente, ainda que sedutor, não pode ser acolhido. Isso porque não é só o valor dessas contribuições sociais que influenciam na composição da tarifa. Muitos outros custos inerentes à prestação do serviço são considerados e apenas para ficar estrito à questão tributária, pode-se citar como exemplo os custos com o IPTU e o IPVA arcados pela concessionária do serviço público. Fazer eco à tese de manutenção do repasse das contribuições sociais ao PIS/Pasep e COFINS, na forma como defendida nestes autos, permite que se estenda o mesmo raciocínio ao IPTU, ao IPVA e todos os demais tributos que porventura façam parte dos custos da concessionária do serviço público. Não se pode olvidar que a ANEEL, como órgão regulador do setor de energia elétrica, não pode alterar as normas de caráter tributário cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal de 1988 exclusivamente aos entes tributantes. Assim, a despeito da existência de norma administrativa expedida pela ANEEL, o ato apontado como coator é ilegal, por alterar a sujeição passiva da relação jurídica tributária, fato que determina a concessão da segurança. Do reconhecimento da ilegalidade no repasse dos valores atinentes ao PIS/Pasep e COFINS, surge, inegavelmente, o direito de repetição do indébito, regulada pelas normas do direito privado, já que não se trata, na espécie, de indébito tributário. Entretanto, a pretensão de repetição deve ser deduzida em ação própria, na medida em que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme expresso na Súmula 269 do Pretório Excelso: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às demais partes, apenas para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de incluir na fatura de energia elétrica da impetrante os valores correspondentes ao repasse das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do previsto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7) - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO**

SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 637/678 e Fls. 680/690 - Manifeste-se o impetrante. Int.

**0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1)** - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante ordem judicial que lhe assegure a consolidação de débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, denominado Refis da Crise. Afirma que possui Recurso Administrativo pendente de análise desde 2006 e que não pretende desistir de referido recurso para ver consolidados seus débitos no parcelamento em questão, uma vez que a determinação de desistência dos recursos como condição de adesão ao parcelamento decorreu de Portaria e não de lei, o que ofende o princípio da legalidade. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada à fls. 49/50, ratificada à fls. 67. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fls. 70/76 argumentando com a improcedência do pedido formulado na inicial, na medida em que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 tem por finalidade promover, mediante concessões mútuas entre a administração e os sujeitos passivos a regularização de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a PGFN, com regime especial de consolidação e parcelamento e caracteriza-se pela voluntariedade da adesão do devedor. Assim, deve o devedor, optando pelo parcelamento, sujeitar-se à totalidade da sua disciplina normativa. Comprovada à fls. 77/93 a interposição de Agravo de Instrumento. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Não há nos autos qualquer comprovação da existência de recurso administrativo pendente de análise pela autoridade fiscal desde 2006. O que se verifica do exame dos documentos juntados é que o Processo Administrativo nº 19515.001867/2006-12 foi instaurado em 2006, com impugnação interposta pela impetrante, a qual já foi apreciada e parcialmente deferida conforme cópia de fls. 24/39. Além disso, equivocou-se a impetrante em relação à suposta ofensa ao princípio da legalidade, já que a exigência de desistência de discussões administrativas e judiciais dos débitos a serem parcelados, decorre da própria Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 5º que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo... A fim de regulamentar a Lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que determina expressamente que Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta.... Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009 que estabeleceu Art. 2º. Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Ademais, deve ser lembrado que a confissão irretratável do débito se dá quando o pedido de parcelamento é aceito pela autoridade fiscal, de maneira que não há prejuízo ao contribuinte que confessa o débito mas não adere ao parcelamento por não preencher todos os requisitos legais para tanto. III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença. P. R. I. Oficie-se.

**0007510-29.2010.403.6100** - SUPERMERCADO FLUMINENSE LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, etc. posto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o pAceito a conclusão. ão de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO FLUMINENSE LTDA contra ato praticado pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., consistente no repasse do valor das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS nas contas de energia elétrica. Sustenta que não há previsão legal ou constitucional para o repasse da cobrança do PIS/Pasep e da COFINS nas faturas de energia elétrica, acrescentando que a própria natureza jurídica dessas contribuições impede que sejam efetuados os repasses, uma vez que incidem sobre a receita bruta ou faturamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/149. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 152/153. Nas informações prestadas às fls. 205/226, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A argüiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessária participação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de que a determinação para inclusão dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS nas faturas de energia elétrica provém de norma expedida pela Agência Nacional de Energia

Elétrica - ANEEL - Resolução n. 147, de 30 de junho de 2005 -, que é o órgão responsável por toda normatização da prestação do serviço público de energia elétrica, tal como previsto pela Lei n. 9.427/96. Na condição de interessada no feito, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL manifestou-se nos autos para esclarecer que o repasse do PIS/Pasep e da COFINS seguiu o que já era feito com o ICMS para dar maior transparência na cobrança do serviço de energia elétrica, facilitando o encontro da tarifa devida, em homenagem ao princípio da razoabilidade, sendo que a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/Pasep e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica, valores esses que sempre foram cobrados. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual se manifesta pela concessão da segurança. (fls. 263/266). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade/ legalidade do repasse efetuado pela concessionária do serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS na conta de energia elétrica. Na defesa do ato apontado como coator, a autoridade impetrada e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL pautaram-se na existência de normas administrativas que regulamentam a forma de cálculo e cobrança da tarifa do serviço de energia elétrica e no princípio da razoabilidade, homenageado pelo resultado que se obtém pela utilização dessa forma de repasse do valor referente ao PIS/Pasep e COFINS. Entrementes, consoante será demonstrado, a tese não pode ser acolhida. Isso porque o poder de tributar sofre restrições de ordem constitucional, entre as quais se destaca o princípio da legalidade, pelo qual cabe somente a lei definir o aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária. E o termo lei utilizado pela Constituição está no sentido estrito, isto é, lei em sentido formal, o que exclui normas de caráter administrativo, como resoluções, regulamentos, instruções normativas e portarias. No caso em debate, questiona-se a legalidade na transferência da sujeição passiva do fato gerador das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS decorrente do repasse efetuado na conta de energia elétrica pela autoridade impetrada com suporte em norma administrativa expedida pela ANEEL. Não há lei em sentido formal, tampouco norma constitucional que ampare esse expediente de repasse da sujeição tributária ao consumidor final. E o que se infere dos autos, ao contrário do que tentaram demonstrar na defesa do ato impugnado, é a transferência do custo tributário ínsito à atividade empresária a impetrante, isto é, a repercussão econômica que as contribuições sociais exercem sobre os custos de produção e operação da pessoa jurídica estão sendo repassados para a impetrante. A Constituição contempla essa hipótese de repasse da sujeição tributária apenas para o ICMS e IPI, uma vez que sua natureza jurídica permite. São tributos diretos vinculados ao consumo que são levados em consideração na composição do preço final para não por em risco o lucro da empresa. Nessa situação tem-se a denominada repercussão jurídica, já que o sistema tributário é estruturado dessa forma. Em contrapartida, ao dar o mesmo tratamento para o PIS/Pasep e COFINS reflete o empresário a mera repercussão econômica que a carga tributária exerce na sua atividade. Para isso, não há suporte constitucional ou legal. Note-se, ademais, a própria descrição normativa do fato gerador dessas contribuições sociais derrui qualquer argumento favorável ao repasse pretendido. Os dispositivos legais pertinentes no caso são: Art. 1º da Lei 10.637/02: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º da Lei 10.833/03: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da leitura dos dispositivos citados constata-se que o fato gerador do PIS/Pasep e da COFINS é o faturamento mensal da empresa, que nada tem a ver com o consumo, considerado no caso do ICMS e do IPI. Estes são tributos diretos atrelados ao destinatário final. Aqueles são tributos indiretos que pertencem exclusivamente à pessoa jurídica e vinculados ao faturamento mensal. Transferir a sujeição passiva dessas contribuições sociais é transformar quem não é contribuinte, porque não possui faturamento ou receita bruta, em contribuinte apenas pelo fato de ser consumidor do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, malferindo todos os princípios constitucionais que restringem o poder de tributar. Questão semelhante já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao examinar o repasse efetuado pelas concessionárias do serviço de telefonia, com suporte em norma administrativa da ANATEL, pontificou: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8.

Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC).10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.11. Recurso Especial não provido.(REsp 1053778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008 - Grifei) Ressalte-se que a Segunda Turma do Colendo Tribunal acolheu o citado precedente para pacificar seu entendimento, tal como se observa da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica.3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009 - Grifei)Ao tratar do tema sob os auspícios do princípio da razoabilidade e da transparência na forma de composição do preço cobrado pelo serviço, a ANEEL sustenta que os custos referentes às contribuições PIS/Pasep e COFINS sempre foram considerados no cálculo da tarifa e o repasse desses valores é medida que apenas torna mais claro o que é cobrado.O argumento, novamente, ainda que sedutor, não pode ser acolhido.Isso porque não é só o valor dessas contribuições sociais que influenciam na composição da tarifa. Muitos outros custos inerentes à prestação do serviço são considerados e apenas para ficar estrito à questão tributária, pode-se citar como exemplo os custos com o IPTU e o IPVA arcados pela concessionário do serviço público. Fazer eco à tese de manutenção do repasse das contribuições sociais ao PIS/Pasep e COFINS, na forma como defendida nestes autos, permite que se estenda o mesmo raciocínio ao IPTU, ao IPVA e todos os demais tributos que porventura façam parte dos custos da concessionária do serviço público. Não se pode olvidar que a ANEEL, como órgão regulador do setor de energia elétrica, não pode alterar as normas de caráter tributário cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal de 1988 exclusivamente aos entes tributantes.Assim, a despeito da existência de norma administrativa expedida pela ANEEL, o ato apontado como coator é ilegal, por alterar a sujeição passiva da relação jurídica tributária, fato que determina a concessão da segurança.Do reconhecimento da ilegalidade no repasse dos valores atinentes ao PIS/Pasep e COFINS, surge, inegavelmente, o direito de repetição do indébito, regulada pelas normas do direito privado, já que não se trata, na espécie, de indébito tributário.Entretanto, a pretensão de repetição deve ser deduzida em ação própria, na medida em que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme expresso na Súmula 269 do Pretório Excelso:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Diante do exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às demais partes, apenas para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de incluir na fatura de energia elétrica da impetrante os valores correspondentes ao repasse das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do previsto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0010606-52.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO VITOR(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 43/53) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (Advocacia Geral da União/Procuradoria Regional da União-3ª. Região - SP/MS). Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

**0012808-02.2010.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT I - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 339, por serem distintos os objetos.II - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual requer o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono de férias, horas extras, salário maternidade, auxílio doença nos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo

22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Com relação às férias e respectivo adicional de um terço, da mesma forma não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Contudo, o mesmo não ocorre com o salário-maternidade nem com o adicional de horas-extras que, conforme transcrito acima, possuem natureza salarial, configurando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, abono de férias, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

**0013076-56.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line

de fls. 112/114, por serem diversos os objetos.II - Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, para que seja aplicada a Taxa Selic nos valores pagos a maior pela impetrante, a título de antecipação do IRPJ e CSLL. Alega que os valores pagos a maior ficam a disposição da União Federal, sem que sofra qualquer tipo de correção monetária.DECIDO.Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.A tese exposta pela impetrante já foi analisada pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996.. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Lei n. 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa.2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 641.472, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. no DJe em 21/08/2009).Assim, considerando o posicionamento firmado no STJ, entendo ausente o fumus boni juris.III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012168-96.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no termo de prevenção on-line de fl.147/149, diante da diversidade de autoridades impetradas. Não havendo pedido de liminar a ser analisado, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0)** - GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA X GILMAR BERALDO - ESPOLIO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando tratar-se de valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requeridos, intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018135-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018135-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0)) GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0)** - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.318/319: Prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista que os Ofícios requisitórios expedidos às fls.313/315, sequer foram transmitidos.Cumpra-se o determinado às fls.309, devendo os autos virem conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se comunicação do pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias e em seguida arquivem-se os autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO Vistos em inspeção. Fls. 87: Manifeste-se a CEF, bem como traga ao autos notícia sobre eventual realização de acordo na seara administrativa. Após, venham os autos conclusos . Int.

**Expediente Nº 9691**

## **DESAPROPRIACAO**

**0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls.1310/1315: Manifestem-se as partes. Int.

## **MONITORIA**

**0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls.175: Prejudicado, tendo em vista a suspensão dos prazos em razão da greve dos servidores, bem como inspeção realizada no período de 14/06 a 18/06/2010. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021773-23.1997.403.6100 (97.0021773-6)** - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos valores disponibilizados às fls.332 para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.003345-5 em trâmite perante ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme requerido. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2)** - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls.755/757: Manifeste-se a executada. Int.

**0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls. 601 verso) Face à sucumbência verificada na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.018147-0 (fls. 597/598), sendo a parte embargada condenada em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria e ainda, considerando a expressa determinação de desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada, ora autora, DETERMINO à autora/embargada apresentação da planilha de cálculo a ser descontado à título de honorários advocatícios do valor a ser requisitado no ofício precatório/requisitório em favor da parte, nos exatos termos da sentença de fls. 597 verso (fl. 36 verso dos Embargos à Execução). Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 601. Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Considerando o trabalho dispendido para elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$3.200,00(três mil e duzentos reais) devendo os autores efetuarem o depósito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o prazo comum de 10(dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0)** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.484/486: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002113-14.1995.403.6100 (95.0002113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-49.1990.403.6100 (90.0005420-6)) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE

JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.162/163: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

**0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010023-8.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.662/663 - Conforme entendimento assente no C.STJ, o imóvel, ainda que esteja locado a terceiros é impenhorável desde que o valor da locação seja utilizado para locação de imóvel para uso próprio, razão pela qual determino ao executado que comprove documentalmente a situação jurídica do imóvel penhorado, pena de incidência da multa prevista no artigo 601 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690297-33.1991.403.6100 (91.0690297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677666-57.1991.403.6100 (91.0677666-3)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FUNDACAO PETER VON SIEMENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, expeça-se Ofício à Nossa Caixa (agência Clóvis Bevilacqua) a fim de que proceda à transferência dos depósitos indicados às fls. 484 para a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal vinculados a estes autos. Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)** - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **Expediente Nº 9696**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO

FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) Considerando que a União Federal não é parte neste feito, prejudicado o requerido às fls.2864/2866, posto que diverso do objeto dos autos. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2 e dos autos nº 564.01.2008.050898-0. Int.

**0057267-47.1977.403.6100 (00.0057267-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MOACYR PADOVAN(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)  
Fls.612/613: Manifestem-se as partes. Int.

**0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)  
Fls.561/563: Manifestem-se as partes. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0)** - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011750-91.1992.403.6100 (92.0011750-3)** - HERMINIO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ORLANDO LOPES X ANTONIA MORENO X THEREZA DE JESUS FREITAS X AIRTON CARLOS CANDIDO(SP056162 - HERMINIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual disponibilização de valores para posterior expedição de alvará. Int.

**0008117-28.1999.403.6100 (1999.61.00.008117-3)** - ODAIR FERREIRA X ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018893-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-54.2002.403.6100 (2002.61.00.015862-6)) GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015811-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015811-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)  
Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face das pessoas jurídicas VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, na qual pretende a autora a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 129.109,34, além da condenação nas despesas sucumbenciais. Esclarece que mantinha com as rés contrato de prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial quando foi vítima de roubo, que restou com a subtração do valor, cujo ressarcimento busca nesta ação judicial. Narra que no dia 03.06.2004, por volta das 18:30 horas, assaltantes armados realizaram o roubo na agência situada na Av. Andrômeda, 975, Jardim Satélite - São José dos Campos/SP. Aduz que o vigilante vinculado à Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda deixou o seu posto para atender um indivíduo que se aproximou da porta de vidro a pretexto de solicitar informações, oportunidade em que foi rendido por um outro indivíduo armado, que ordenou a abertura da porta giratória. O vigilante vinculado à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda não estava presente à cena do crime, porquanto deixou seu posto de trabalho antes do horário previsto

para o seu término. Argumenta que a atitude relapsa e negligente dos prepostos da ré oportunizou o sucesso da ação delituosa. Esclarece, outrossim, que administrativamente logrou receber da empresa Vanguarda o ressarcimento no valor de R\$ 16.000,00. Argumenta com o disposto em cláusula contratual e artigos 389 a 416 do Código Civil, que ensejam o dever das ré de promover a reparação pecuniária. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/212. Citada, a co-ré Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda apresentou contestação às fls. 267/276 aduzindo que o contrato firmado com a CEF exigiu a disponibilização de agentes de segurança, devidamente armados, postados do lado de fora das agências bancárias, de modo a conferir a cobertura vigiada de entrada e saída de clientes, por profissionais à paisana. Os postos de vigilância interna das agências eram cobertos por vigilantes de outra empresa de segurança, a CAPITAL. Por disposição contratual obrigou-se a CEF a indicar os locais e horários da prestação do serviço, bem como a quantidade de postos de vigilância (alínea I, da cláusula 4ª e cláusula 1.2, Anexo I, ambas do contrato firmado entre as partes). Não obstante a disposição contratual, a CEF nunca comunicou formalmente a empresa prestadora do serviço qual seria o horário de entrada e saída dos agentes de segurança externa, razão pela qual não pode afirmar que o funcionário da VANGUARDA ausentou-se antes do horário previsto da jornada de trabalho. Aduz, ainda, que os agentes cumpriram a jornada de 08:48 horas prevista no contrato, retirando-se do local de trabalho, respectivamente, às 17:20 hs (agente Milton Landi) e 18:20 hs (agente Sidney da Silva Lemes). Estavam presentes no local de trabalho no horário mais crítico de saída dos clientes (16:00 a 16:30 horas) e de funcionários do banco (17:30 a 18:00 horas). Não comprovada, pois, a culpa da empresa de segurança, não há que se falar na reparação pretendida. Esclarece, por fim, que o valor de R\$ 16.000,00 recebido pela CEF se refere ao sinistro previsto em apólice de seguro da empresa UBF Garantias e Seguros S/A. Réplica apresentada às fls. 311/317. A co-ré CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA apresentou contestação às fls. 390/407 argüindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, afirma que não está comprovada a sua culpa e que o roubo foi irresistível, inevitável, decorrente da atuação bem planejada dos meliantes. Afirma, outrossim, que o fato de estar ausente o segurança destacado para fazer a proteção da área externa da agência contribuiu decisivamente para o sucesso da ação delituosa. Conclui que nada poderia ser feito pelos seus agentes de segurança, que foram surpreendidos com a ameaça de arma de fogo, não lhes restando outra alternativa, senão a abertura da porta giratória. Aduz serem aplicáveis à presente hipótese as excludentes da força maior e do caso fortuito. Afirma, por fim, que o valor que a CEF alega ter sido roubado de sua agência foi por ela apurado, não havendo qualquer prova documental que demonstre o montante subtraído, razão pela qual resta impugnado o valor pretendido. Réplica apresentada às fls. 416/423. A CEF pediu, às fls. 433, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à co-ré VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, porquanto firmado acordo entre as partes. Realizada audiência (fls. 472/473 e 493/498). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações reparatórias civis foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos. Tomando-se como termo a quo a data em que ocorreu o roubo - 03/06/2004 e a data da propositura da ação - 03/07/2008 - verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu quatro anos após o evento danoso, tendo sido ultrapassado o prazo de 3 anos, razão pela qual, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A alegação da CEF de que houve causa suspensiva da prescrição não procede, porquanto o esgotamento da instância administrativa não se insere nas hipóteses elencadas no artigo 202 do Novo Código Civil. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em face da co-ré VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC e EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em face da co-ré CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-ré CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE (SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças do benefício de auxílio invalidez relativamente ao período compreendido entre 2001 e 2004. Argumenta que no ano de 2007 recebeu valores retroativos, o que lhe faz crer que possui direito à percepção das diferenças relativas ao período de 2001 a 2004, cuja planilha acosta à petição inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 31/44 argüindo, em preliminar, a prescrição, que atinge, inclusive, o fundo de direito do autor. No mérito, esclarece que o autor, militar reformado, não faz jus à pretensão requerida, porquanto as diferenças pagas decorrem da própria alteração legislativa, que ensejou o pagamento do auxílio invalidez em valores diversos. Conclui que o auxílio sempre foi pago de acordo com a legislação vigente. Apresentada réplica às fls. 61/66. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Com razão a União Federal quando aduz a ocorrência de prescrição. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). O termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é abril de 2004, data limite da diferença salarial pleiteada para integrar o provento de aposentadoria do autor. Embora o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja o do cômputo do auxílio invalidez no valor de R\$ 795,00 e não R\$ 285,00, como pago pelo Exército Brasileiro. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde abril de 2004 até a data do ajuizamento da ação, em 30/11/2009, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO

COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 25. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004896-51.2010.403.6100 - ANA PAULA DA FONSECA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual requer a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do valor sacado indevidamente de sua conta poupança, no valor de R\$ 60,00, além de R\$ 6,60 referente ao gasto com a postagem de notificação enviada à Ré. Pede, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado pelo Juízo. Alega a autora, em síntese, que em 16 de agosto de 2008, às 14:23:49 horas utilizou o Caixa Eletrônico 24 horas (terminal de nº 6036890000069602104), instalado nas dependências do Supermercado Bergamini, situado na Avenida Roland Garros - São Paulo/SP. Não obteve êxito em seu intento de sacar a quantia de R\$ 60,00, pois houve falha no equipamento, conforme documento bancário que anexou à inicial. No entanto, ficou surpresa ao verificar o extrato bancário e constatar o débito em referido montante. Dirigiu-se à agência da CEF em 25/08/2008, a fim de solicitar o estorno da quantia indevidamente sacada, oportunidade em que teve apreendido seu cartão, o que lhe causou sérios prejuízos, daí advindo o dano moral que sustenta ter sofrido. Esclarece, ainda, que se dirigiu diversas vezes ao estabelecimento da ré para solucionar o problema, não obtendo êxito. Por fim, no dia 23/03/2009, notificou extrajudicialmente a ré, não sendo satisfeita em seu pleito. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se vê às fls. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 21/28, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Esclarece que foram feitas duas tentativas de saque, no mesmo dia e com intervalo aproximado de 1 minuto. Verificou a CEF que, de fato, o primeiro não foi concluído por falha no equipamento do auto-atendimento. No entanto, o segundo foi feito com total êxito, no valor de R\$ 60,00. A corroborar com tal assertiva, afirma a CEF que feito o fechamento do caixa eletrônico, constatou-se que o saque foi normal, já que não houve sobra de dinheiro na contagem que é feita semanalmente. Conclui, ainda, que não houve clonagem do cartão da autora, na medida em que houve a contestação de apenas um saque e em pequeno valor. Réplica às fls. 52/58. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Com efeito, não há dúvida de que o saque contestado pela autora foi feito através de caixa eletrônico, para o qual é indispensável o uso do cartão magnético e da senha correspondente. O cartão magnético disponibilizado pelo Banco é de uso pessoal e intransferível do titular da conta, a quem cabe zelar pelo sigilo da senha. O contrato bancário de poupança foi firmado entre a CEF e a autora, que afirma não ter disponibilizando o cartão, tampouco a senha a qualquer pessoa, conforme se infere da leitura do questionário respondido às fls. 32. A autora relata, ainda, que se dirigiu ao terminal de auto-atendimento com o propósito de sacar o valor de R\$ 60,00, mas não obteve êxito. Pois bem. A documentação carreada aos autos, principalmente o extrato de consulta de movimento de saque de fls. 47/48, demonstra que foram feitas duas tentativas de saque no dia 16/08/2008, com intervalo aproximado de 1 minuto entre uma e outra transação; a primeira tentativa ocorreu às 14:22 horas e a segunda às 14:23 horas. A primeira delas não foi concluída por ocorrência de falha técnica no equipamento de auto-atendimento. Já a segunda foi concluída sem qualquer intercorrência, tendo sido liberado o valor de R\$ 60,00. Ora, as evidências que militam em desfavor da autora são aptas a demonstrar que não houve qualquer tipo de fraude no caso trazido a deslinde. Conforme relatado, o intervalo de saque é de apenas 1 minuto; o valor debitado coincide exatamente com aquele que a autora pretendia sacar e o documento apresentado pela CEF demonstra que foram duas as tentativas de saque e não uma, como relatado pela autora em sua peça inicial. Não se verifica, in casu, qualquer vestígio de culpa do banco, de modo que excluída está a responsabilidade da CEF pelo evento danoso, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. .... 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (destaquei). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ, RESP 601805, QUARTA TURMA, DJ de 14/11/2005, página 328, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA

CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA DE CULPA DA VÍTIMA.1. Sendo certo que o saque se deu com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, que os repassou indevida e voluntariamente a terceiro, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.2. Nega-se provimento à apelação. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200238000300021, SEXTA TURMA, DJ de 26/2/2007, página 46, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais.2. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1129989, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/06/2007, página 487, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50..Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012885-11.2010.403.6100** - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/ X BENEDICTO DARIO FERRAZ(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se.Int.

**0012905-02.2010.403.6100** - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em inspeção. I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao fundamento de que nula a execução, porquanto realizado o arresto do imóvel que abriga a entidade familiar e, portanto, impenhorável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei 8009/90. Juntou documentos às fls. 05/20. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 27/32 argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, afirma não ter logrado o executado comprovar tratar-se de bem de família o imóvel objeto da constrição judicial. Aduz, outrossim, que o casal está separado, não mais residindo no imóvel o embargante, razão pela qual não há que se falar em unidade familiar e impenhorabilidade do bem descrito na inicial. Afirma, ainda, que a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, que culminou com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel não faz coisa julgada na presente causa, dada a diversidade das partes e da causa de pedir. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto bem delimitado o objeto da ação, o pedido e a causa de pedir. Ademais, o indeferimento da petição inicial por inépcia somente deve ser feito quando o vício apresenta gravidade extrema, que impeça a defesa do requerido ou a própria prestação jurisdicional, o que incorre no presente caso. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, apresentou como bem passível de penhora o imóvel descrito na Matrícula nº 37.151 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que é de propriedade do casal Luiz Antonio Franco de Moraes e sua esposa Heloisa Duarte Franco de Moraes. O arresto do bem referido foi realizado em 14 de março de 2008, nos termos do Auto de Arresto e Depósito de fls. 136. A Lei nº 8009/90, em seu artigo 1º e parágrafo único dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Os documentos carreados às fls. 11/20 demonstram que o embargante reside no imóvel juntamente com sua família. Ademais, conforme se infere da leitura da certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 94, o executado foi citado recentemente, corroborando assim a assertiva de que reside no imóvel localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 976. apt. 13. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA MULHER DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Possuindo o casal um único imóvel residencial, este não pode ser penhorado em garantia de qualquer tipo de dívida (Lei nº 8009/90). (TRF2 - AC 9102146452 - Relator Desembargador Federal NEY VALADARES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO. PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90. FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE

IMPENHORABILIDADE. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Destaque-se que a constrição objeto da lide originou-se da execução em apenso sob número 297/95, imóvel matriculado sob nº 141.919, do 1º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Itanhaém, brotando a cobrança executiva, movida em face de Benedito Alves Borges, de contribuição previdenciária não recolhida com base no faturamento mensal do empreiteiro. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face do devedor solvente), daquele mesmo Codex. Carreou o pólo embargante contas de água e energia elétrica, em seu nome, nos anos de 1992 e 1994 (a execução foi ajuizada em 1995), bem como há Auto de Constatação elucidando o cunho residencial do imóvel penhorado, ocupado pela parte embargante/apelante. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciase dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sequer tendo apresentado apelação. Não tendo o Poder Público dado causa à precisa diligência constritoria e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do bem constava o nome do devedor/executado), sem sentido sua sujeição sucumbencial. Provimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF3 - AC 200003990285258 - Relator Juiz SILVA NETO - publ. DJF3 CJ1 de 30/07/2009 - pág. 93) III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer a nulidade do arresto relativo ao imóvel sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 976, apartamento 13, Matrícula nº 37.151 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 35). Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis determinando o levantamento da penhora. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 2007.61.00.011771-3, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

I - Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS pelos quais a embargante requer provimento jurisdicional que declare nula a penhora que recaiu sobre o imóvel sito na Rua Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 976, aptº 13. Esclarece a embargante que é casada com o executado sob o regime de comunhão parcial de bem e o imóvel foi adquirido na constância de seu casamento. Assim, sustenta sua legitimidade para propositura dos presentes embargos, já que detém 50% do imóvel objeto da constrição, no qual reside com seus filhos Maria Beatriz Perisse Duarte Franco de Moraes e Renato Duarte Francos de Moraes. Argumenta com o disposto na Lei nº 8.009/90. Juntou os documentos de fls. 06/17. A embargada apresentou contestação à fls. 21/25 argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial, porquanto não promoveu a qualificação da requerida, não fundamentou o pedido e tampouco atribuiu valor à causa, em total afronta ao disposto no artigo 282 do CPC. No mérito, sustenta que realizou pesquisa de bens nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, constatando a existência de apenas um imóvel, ou seja, aquele objeto da penhora ora debatida. Argumenta, outrossim, que os documentos carreados à inicial não são aptos a comprovar a efetiva residência da embargante com seus familiares, razão pela qual não há que se falar em bem de família. Réplica apresentada às fls. 29/33. Instadas à especificação das provas, a embargada requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo, por se tratar de questão eminentemente de direito (fls. 56). Às fls. 61/65 e 78/82 foram juntadas cópias das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel objeto da presente ação. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto bem delimitado o objeto da ação, o pedido e a causa de pedir. No que toca à atribuição de valor à causa, tal foi feito às fls. 33. Ademais, o indeferimento da petição inicial por inépcia somente deve ser feito quando o vício apresenta gravidade extrema, que impeça a defesa do requerido ou a própria prestação jurisdicional, o que inoocorre no presente caso. Nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 3º do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, apresentou como bem passível de penhora o imóvel descrito na Matrícula nº 37.151 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que é de propriedade do casal Luiz Antonio Franco de Moraes e sua esposa Heloisa Duarte Franco de Moraes. O arresto do bem referido foi realizado em 14 de março de 2008, nos termos do Auto de Arresto e Depósito de fls. 136 dos autos da Execução, em apenso. A Lei nº 8009/90, em seu artigo 1º e parágrafo único dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Os documentos carreados às fls. 08/15 demonstram que a autora reside no imóvel juntamente com sua família. A par de tal situação, a própria CEF relata em sua contestação (fls. 23) que diligenciou junto a 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, localizando apenas o imóvel objeto dos presentes embargos como sendo de propriedade do executado e de sua esposa, o que evidencia tratar-se de bem imóvel destinado ao abrigo da família, sendo, portanto, impenhorável nos moldes da legislação transcrita. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA MULHER DO EXECUTADO. BEM

DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Possuindo o casal um único imóvel residencial, este não pode ser penhorado em garantia de qualquer tipo de dívida (Lei nº 8009/90). (TRF2 - AC 9102146452 - Relator Desembargador Federal NEY VALADARES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO. PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90. FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Destaque-se que a constrição objeto da lide originou-se da execução em apenso sob número 297/95, imóvel matriculado sob nº 141.919, do 1º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Itanhaém, brotando a cobrança executiva, movida em face de Benedito Alves Borges, de contribuição previdenciária não recolhida com base no faturamento mensal do empreiteiro. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face do devedor solvente), daquele mesmo Codex. Carreou o pólo embargante contas de água e energia elétrica, em seu nome, nos anos de 1992 e 1994 (a execução foi ajuizada em 1995), bem como há Auto de Constatação elucidando o cunho residencial do imóvel penhorado, ocupado pela parte embargante/apelante. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sequer tendo apresentado apelação. Não tendo o Poder Público dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do bem constava o nome do devedor/executado), sem sentido sua sujeição sucumbencial. Provimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF3 - AC 200003990285258 - Relator Juiz SILVA NETO - publ. DJF3 CJ1 de 30/07/2009 - pág. 93) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar nulo o arresto realizado na Ação de Execução nº 2007.61.00.011771-3, relativo ao imóvel sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 976, apartamento 13, Matrícula nº 37.151 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 33). Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis determinando o levantamento da penhora. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 2007.61.00.011771-3, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019716-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019716-9)** - HERNEL DE GODOY COSTA (SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010433-28.2010.403.6100** - BOM DE COMPRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA DIREP 8a R. FISCAL

Vistos em inspeção. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante que não seja aplicada a pena de perdimento nas mercadorias de sua propriedade apreendidas pela autoridade impetrada em operação de fiscalização deflagrada em seu estabelecimento comercial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que pugnou pela legalidade e validade do ato administrativo em questão. A impetrante apresentou petição de documentos de fls. 101/104. DECIDO. II - Fls. 101/104: Recebo como aditamento à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Não vislumbro a presença dos requisitos acima citados. A impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial, como deve ser na célere sede do Mandado de Segurança. Do que se depreende das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 88/97), todo o procedimento fiscal foi realizado e teve prosseguimento, com fundamento no Decreto nº 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007, inclusive no que se refere à formalização do Mandado de Procedimento Fiscal, expedido no dia seguinte ao da fiscalização. Importante salientar, ainda, que os atos administrativos gozam de legitimidade presumida e as razões postas pela impetrante não são suficientes para afastar referida presunção. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, onde deverá constar BOM DE COMPRAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Int.

**0010896-67.2010.403.6100** - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - ENTE (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, nos quais a autora alega a ocorrência de omissão na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, à época na titularidade plena da 16ª Vara Cível Federal, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 205/206vº). A decisão ora embargada encontra-se devidamente fundamentada, não incorrendo na omissão suscitada nos presentes embargos. As questões tidas pela embargante como

não apreciadas (omissão) estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, cabe à impetrante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível perante o E. TRF da 3ª Região que é o órgão revisor da decisão ora atacada. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho inalterada a decisão de fls. 205/206vº. Int.

**0011892-65.2010.403.6100** - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada de fls. 408/412, especialmente quanto à alegada ilegitimamente passiva. Após, voltem cls. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015862-54.2002.403.6100 (2002.61.00.015862-6)** - GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3)** - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.46/49, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 9697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0)** - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0900547-20.1986.403.6100 (00.0900547-1)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0043541-20.1988.403.6100 (88.0043541-6)** - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0)** - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0660936-68.1991.403.6100 (91.0660936-8)** - AGROMINGUS AGRO COML/ LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0721730-55.1991.403.6100 (91.0721730-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707619-66.1991.403.6100 (91.0707619-3)) SATURNO BRASILEIRO IMP/ EXP/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0737567-53.1991.403.6100 (91.0737567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691973-16.1991.403.6100 (91.0691973-1)) LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3)** - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034251-39.1992.403.6100 (92.0034251-5)** - PROMISSOR S/A ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007594-26.1993.403.6100 (93.0007594-2)** - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP137318 - MARY LORENA GUREVICH E SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009652-23.1999.403.0399 (1999.03.99.009652-4)** - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 9705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031772-05.1994.403.6100 (94.0031772-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-55.1994.403.6100 (94.0023653-0)) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios

(RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.(NOTA RPV/PRC EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS)

**0002281-79.1996.403.6100 (96.0002281-0)** - DURVAL DA SILVA X HIROMI HARADA DALLOLIO X REINALDO DALLOLIO X ILDA HARUMI ITO TANAHASHI X IRACEMA PESSOTO SACCARDO X JOSE OSANO RIBEIRO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X JOAO RICARDO CAMPANILE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MAERCIO MAZETO X NATALINO DE GODOY COSTA X ONDINA MAGNANINI DORSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

, Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011481-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011481-1)** - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO (fls. 113/114) Cumpra-se determinação contida à fl. 97, expedindo-se novo ofício requisitório. Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, conforme o artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int. (NOTA RPV/PRC EMITIDOS E TRANSMITIDOS)

**0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5)** - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.5016/5034: Reconsidero o despacho de fls.5014, para determinar a realização de prova pericial, nomeando para tanto o mister o senhor PAULO SÉRGIO GURATTI, CORECON N.º.26.615-9, que deverá ser intimado para estimativa dos honorários periciais.Outrossim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, conclusos para formulação dos quesitos que este Juízo entender necessários ao esclarecimento da causa.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014076-38.2003.403.6100 (2003.61.00.014076-6)** - ASSOCIACAO FEMININA DAS SERVIDORAS PUBLICAS DO BRASIL - AFEMI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X DIRETOR DA CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016501-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016501-9)** - ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP180077 - WANDER CARVALHO GARCIA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente N° 9718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010587-46.2010.403.6100** - DELI RIBEIRO GUIMARAES(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

\*PA 1,10 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009940-51.2010.403.6100** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X REYNALDO

ROCHA RAMOS(DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X JUÍZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM Juiz Federal Substituto Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM Juiz o comparecimento da advogada do CONFEA, Dra. Raquel Patrícia da Costa Borges - OAB 31.241-DF e da testemunha, cujo depoimento foi colhido em termo apartado, que segue anexo à presente ata. Ausente o autor ou quem o representasse. Pelo MM Juiz foi dito: Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, observando-se a correta baixa na distribuição. NADA MAIS havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

**Expediente N° 9725**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5)** - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 19/08/2010 às 15h00min. na sede deste Juízo, conforme requerido. Intime-se a requerente e o Ministério Público Federal. Expeça-se com urgência. INT.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7277**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006137-46.1999.403.6100 (1999.61.00.006137-0)** - GENIVAL PUSSA DA SILVA X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 445/461, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0000356-67.2004.403.6100 (2004.61.00.000356-1)** - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X POSTO MEDICO DA GUARNICAO OSASCO/BARUERI (AGSP)  
Fls. 586/588: Ciência as partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

**0022281-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022281-0)** - SCHAUMA CONFECÇOES LTDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0016855-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016855-8)** - TENDA ATACADO LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018616-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018616-0)** - TINTAS CANARINHO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15

(quinze) dias, atualizado na data do recolhimento, através de Guia DARF- código de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8)** - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4)** - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0)** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4)** - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6)** - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0076911-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076911-0)** - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3)** - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5)** - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2)** - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
;<A 1,8 Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1)** - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4)** - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2)** - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0029291-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029291-6)** - ESTEVAM TOPOLOSKY(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0029519-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029519-0)** - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0029843-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029843-8)** - THALES DE BARROS PENTEADO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0029981-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029981-9)** - JANOS SIMON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena

de arquivamento. Publique-se.

**0030396-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030396-3)** - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6)** - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0031608-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031608-8)** - TIE KOGA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0032684-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032684-7)** - DURVAL ALFREDO RENTE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2)** - TATSUKO ASSANO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6)** - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

**0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1)** - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6)** - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0000789-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000789-8) - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001835-41.2008.403.6105 (2008.61.05.001835-8) - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Fls. 231: manifeste-se a impetrante sobre o alegado pelo impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9) - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 608-609 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão

apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em contradição ou omissão da r. sentença. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos e da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 591-594, o autor JOSÉ MIGUEL ROMEU não permaneceu na mesma empresa pelo período mínimo de 25 meses, requisito indispensável para a aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, não há omissão ou contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Aguarde-se o trânsito em julgado, após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023496-72.2000.403.6100 (2000.61.00.023496-6)** - LUIZ MATIAS CARDOSO (SP166609 - ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 162/168: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 3.043,59 (três mil e quarenta e três Reais e cinquenta e nove centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

**0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0)** - MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE (SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Petição e documentos de fls. 347/367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0002948-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002948-2)** - ARMINDA VALERIA DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO X CLAUDION JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO X CORJESU GOMES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002948-89.2001.403.6100 AUTOR: ARMINDA VALERIA DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO, CLAUDION JOSE DA SILVA, CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO E CORJESU GOMES DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ARMINDA VALERIA DOS SANTOS (fls. 116), BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO (fls. 117/120) E CORJESU GOMES DA SILVA (fls. 123) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CLAUDION JOSE DA SILVA (fls. 242/250) e CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO (fls. 109) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9)** - DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X CLELIA CORDEIRO GADELHA - ESPOLIO X MARIA CLELIA GADELHA X OTAVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0042271-70.2007.403.6301 (2007.63.01.042271-7)** - GENOVEVA DE MELLO SOGAIAR X TUFFY SOGAIAR - ESPOLIO (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.63.01.042271-7 AUTOR:

GENOVEVA DE MELLO SOGAYAR E ESPÓLIO DE TUFFY SOGAYARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de São Paulo, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser e Verão. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face da retificação do valor da causa feito pela autora.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que não há decisão das Cortes Superiores determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários nas contas poupança.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal.Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Por fim, entendo que a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), nas contas n.ºs 00125610-2, 99000625-1 e 99005056-0.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0032795-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032795-5) - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES(SP103186 -

DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 118/122: Recebo a impugnação à execução formulado pelo representante legal da CEF. Defiro o efeito suspensivo requerido dada a divergência do valor executado, que constitui fundamento relevante para o prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado às fls. 128/136 discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título executando. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

**0034473-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034473-4)** - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005227-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005227-2)** - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fl. 254: Defiro o pleito formulado pela União Federal (AGU). Isto posto, diante dos documentos acostados às fls. 250/251, promova o inventariante de fl. 251 a regularização da representação judicial no presente feito. Após, encaminhem os presentes autos à SEDI para retificação do pólo ativo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019483-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019483-2)** - JORGE DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0019483-15.2009.403.6100 AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JORGE DO NASCIMENTO (fls.100) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0021000-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021000-0)** - JOSE LEONEL DE SOUSA DIAS(SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS E SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.021000-0 AUTOR: JOSÉ LEONEL DE SOUSA DIAS RÉS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Leonel de Sousa Dias em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. Sustenta que, à época dos fatos, era um dos Diretores do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Materiais Elétricos em Osasco e com isso sofreu diversas perseguições políticas. Aduz que foi preso e conduzido juntamente com outros líderes operários ao Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, onde foi levado a uma sala de interrogatórios. Alega ter sofrido toda a sorte de tortura destinada a fazê-lo confessar o que sabia e o que não sabia, usando os agentes torturadores do governo de todos os artifícios possíveis e imagináveis. Juntou documentos (fls. 17/67). A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, contestou os argumentos iniciais aduzindo, em resumo, a preliminar de prescrição; falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/113). A União Federal apresentou contestação às fls. 115/136 arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão do autor já foi atendida na esfera administrativa, vedando a Lei de Anistia a cumulação de benefícios sob o mesmo fundamento. Sustenta, ainda, a prescrição do direito de ação, por decurso do prazo quinquenal. No mérito, pugna pela aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002 Por fim, invocando o preceito da eventualidade, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º. A parte autora apresentou réplica às fls. 139/146. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do

Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à falta de interesse de agir, na medida em que a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. As Réis suscitam a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, segue a Jurisprudência: (...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade. (...) A exigibilidade de qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT concedeu ampla anistia àqueles punidos por atos de motivação exclusivamente política. A Lei nº 10.559/2002, por sua vez, regulamentando o referido artigo 8º da ADCT, assegurou aos dirigentes e representantes sindicais compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam a declaração da condição de anistiado político. Extraí-se dos documentos juntados aos autos que o autor foi declarado anistiado político para fins de reparação econômica do tempo em que foi obrigado a deixar suas atividades laborais em virtude de perseguições de natureza política. O direito do Autor à reparação econômica foi reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em prestação única, com fundamento na Lei 10.559/2002, considerando-se o período compreendido entre 12.08.1964 a 08.02.1971, totalizando 7 anos de perseguição política (210 salários mínimos). Destaque-se que do teor da decisão proferida no requerimento de anistia nº 2004.01.48005, bem como de documentos juntados aos autos, restou demonstrada a ocorrência de intervenção na referida entidade sindical e que o autor era membro de sua Diretoria, tendo sido ele destituído de suas funções e se tornado inelegível, o que permite concluir que ele foi encarcerado por motivos inerentes às suas convicções políticas e ideológicas, convicções estas distintas daquelas professadas pelo regime ditatorial vigente à época. De outra parte, a Comissão Especial de Indenização aos Ex-presos Políticos do Estado de São Paulo igualmente concedeu indenização ao autor, com fundamento na Lei Estadual nº 10.726/2001, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Assim, em que pese as indenizações percebidas pelo autor, tenho que tal fato não exclui o direito dele ao recebimento de indenização por dano moral. Assinale-se que o Estado reconheceu o dever de indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. Neste sentido: (...) Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto. A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) De seu turno, a mensuração do valor do dano deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente a ocorrer, sem descuidar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito. Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso e os parâmetros que vêm sendo adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por derradeiro, importa registrar que a legislação concernente ao dever de indenizar os vitimados pelo excesso do Estado, tem natureza de lei federal e a reparação econômica correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 3º da Lei nº. 10.559/02), carecendo o Autor de interesse processual em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante ao ESTADO DE SÃO PAULO e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0021018-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021018-7) - JESSE PRESTES MOURA(SP086671 - MEIRY MOURA) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

AUTOS N.º 2009.61.00.021018-7AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JESSE PRESTES MOURA RÊUS: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jesse Prestes Moura em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento dos medicamentos insulina glargina, prandin, diamicon e glifage. Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de diabetes melitus com insulina glargina, narrando que apresentou resistência aos demais tipos de insulina (mista e humana). Apresenta receituário médico prescrevendo insulina glargina (fls. 14/16). Juntou documentos (fls. 13/22). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 38/57, alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva da União e a conseqüente incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a União é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades, ou seja, o gerenciamento do SUS é de competência dos estados por meio das Secretarias de Saúde. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Fazenda Estadual contestou alegando que o Estado fornece insulinas análogas, sendo certo que o medicamento solicitado pela Autora somente é indicado após verificar-se, por meio de monitoramento constante de glicemia e dieta restritiva, que o controle dos níveis glicêmicos não é possível com emprego de insulina humana convencional. A Municipalidade, igualmente, apresentou contestação. Narra que o Ministério da Saúde implementou política pública para tratamento dos pacientes acometidos por diabetes, fornecendo medicamentos e material necessário para controle (kit), esclarecendo que o medicamento requerido não compõe a relação nacional de medicamentos essenciais, tendo em vista o alto custo e a limitação orçamentária, o que ensejaria diminuição de atendimento em termos quantitativos, visto a maior parcela da população necessitar de outros tipos de insulina, enquanto um exíguo número de doentes carecem do medicamento pretendido pela Autora. O pedido de antecipação foi indeferido às fls. 83/86. A parte autora apresentou réplica às fls. 97/102. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos colacionados à inicial são suficientes para conhecimento da pretensão, mormente quanto ao pedido imediato. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, ou seja, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente restar demonstrada, conforme remansosa Jurisprudência. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento do direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode afetar, em algumas hipóteses, a previsão orçamentária destinada à execução da política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Os Réus notificaram que o Ministério da Saúde franqueia aos pacientes de diabetes os medicamentos necessários para o controle da doença (kit). Contudo, no que concerne à insulina glargina, assinalam que, apesar do alto custo, não foi comprovada sua eficácia no tratamento de diabetes melitus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa, pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HAMILTON MARINHO DE ARAUJO, MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO e CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS RÊUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HAMILTON MARINHO DE ARAUJO, MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO e CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os autores obterem provimento judicial que lhes assegurem: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; subsidiariamente, quanto à forma de reajuste do saldo devedor, substituir a taxa TR pelo índice INPC; 2) exclusão da Tabela Price do contrato, aplicando-se tão-somente juros simples; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 6) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 111/113. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 222/232). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 144/187, argüindo, em sede

preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição da ação. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 265/271. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 275/290. As partes apresentaram manifestações sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não é de prevalecer, também, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída e o seguro contratado. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 25/07/1991, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida e amortização pela Tabela Price. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. De outra parte, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar

a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que a perícia contábil constatou que a Ré aplicou o sistema Tabela Price, a taxa de juros e a amortização do saldo devedor de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Destaque-se, ainda, que o contrato sob exame não possui cobertura pelo FCVS e prevê expressamente a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo residual. Não há, portanto, nulidade na cláusula décima terceira que determina o seu pagamento pela parte autora. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I. C.

**0001612-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001612-9) - MARCAL GONDO(SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001612-35.2010.403.6100 AUTOR: MARÇAL GONDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marçal Gondo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter provimento judicial que determine a aplicação da diferença do índice de 8,04% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de 20,36% no mês de janeiro de 1989, no saldo de conta poupança devidamente atualizado e acrescido de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente. Foi

proferida sentença pelo Juízo Especial Federal Cível de Santo André/SP às fls. 32/36, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Instado a se manifestar acerca do ajuizamento do presente feito, haja vista cuidar-se de ação com o mesmo objeto daquela proposta no Juizado Especial Federal, o autor manteve-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 2008.63.17.009640-7 e proposta no Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, na referida ação foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora à aplicação do IPC de junho de 1987; de janeiro de 1989; de março de 1990; de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 ao saldo da conta vinculada ao FGTS, conforme se extrai do documento de fls. 32/36, decisão esta transitada em julgado, encontrando-se o processo arquivado desde 21/10/2009 (fls.40/41). Assim, o que pretende o autor nesta ação é reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5) - HAMILTON DOS SANTOS PINTO (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n.º 2010.61.00.001994-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS PINTO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hamilton dos Santos Pinto em face da União Federal, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o restabelecimento de auxílio-invalidez, declarando-se nulo o ato administrativo que o revogou. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores descontados a partir da cessação do benefício. Narra ter sido reformado em 1952 com proventos integrais e graduação de 3ª Sargento em decorrência de invalidez (tuberculose) e que foi concedido a ele o direito à percepção do benefício auxílio-invalidez. Contudo, em 2009, o Autor foi notificado da cessação do benefício em destaque após a realização de perícia na qual restou constatada a incapacidade para o trabalho, mas não a invalidez. Aduz que não se submete ao Decreto nº 4.307/2002, já que se encontra vinculado à legislação da época na qual foi reformado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União contestou alegando, em síntese, que o auxílio-invalidez não é parcela remuneratória de caráter permanente. Assim, não cumprindo o Autor as condições legais para a sua manutenção, impõe-se a suspensão do pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, o cerne da controvérsia reside no reconhecimento da incorporação do auxílio-invalidez ao soldo, atribuindo-se a ele a natureza de direito adquirido. Registra o Autor ser incapaz e gozar de dito benefício há mais de 50 anos, fato que lhe assegura o direito à sua manutenção, haja vista que a enfermidade incapacitante persiste. Consoante se extrai do teor documento de fls. 10, o Autor foi reformado e lhe foi atribuído o direito às vantagens e vencimentos integrais, consoante revela o disposto no artigo 303 e 3º do artigo 290 ambos da Lei 1316/51, a partir de 24.10.1951. Transcrevo: Art 290. O militar transferido para a reserva remunerada ou reformado e o que já se achar na inatividade, perceberá o soldo do posto ou graduação e tantas cotas trigésimas partes dos vencimentos da ativa, até dez (10), quantos forem os anos de serviço excedentes de vinte (20) e as gratificações incorporáveis a que fizer jus. (...) 3º O militar reformado como inválido por sofrer de moléstia infecto-contagiosa especificada em lei, perceberá, enquanto viver, sempre pela tabela que perceber o militar da ativa de posto ou graduação correspondente. Art 303. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, referentes ao posto ou graduação em que for reformado, qualquer que seja o tempo de serviço, o militar julgado definitivamente inválido ou incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, por sofrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, embora sem relação de causa e efeito com o serviço. (Vide Lei nº 2.283, de 1954) Parágrafo único. Os cadetes do Exército e da Aeronáutica, e os Aspirantes da Marinha quando atingidos pelo presente artigo serão promovidos ao posto de Aspirante ou Guarda-Marinha, e os alunos das Escolas de Formação de Sargentos nas mesmas condições, à graduação de 3º Sargento, com os vencimentos do novo posto ou graduação. (...) O Autor tem direito de manter o benefício de auxílio-invalidez independente do cumprimento dos requisitos impostos por normas legais posteriores a data de concessão, uma vez que tal benefício, após o decurso de mais de 56 anos, acha-se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Destaque-se que os benefícios de natureza previdenciária regem-se pela legislação vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual afasto a aplicação de leis posteriores. Tendo sido declarado incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, ao Autor assiste ao direito à percepção do benefício de forma vitalícia. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito do Autor ao recebimento de auxílio-invalidez e à restituição dos valores indevidamente descontados. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos, a concessão se impõe. Os demonstrativos de rendimento trazidos à colação revelam que houve desconto do valor referente ao auxílio-invalidez, o que acarreta incontestemente prejuízo, mormente considerando a natureza do benefício (alimentícia), a idade e a condição de saúde do Autor, fatos estes incontroversos. Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determino implantação imediata do benefício auxílio-invalidez em favor do Autor. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0002818-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002818-1)** - JOSE CARLOS BASSI X MARIA APARECIDA BASSI X TEREZINHA BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003669-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003669-4)** - TEREZA DE MELO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.46/60) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela autora (fls. 62/66), encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004484-23.2010.403.6100** - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Petição e documentos de fls. 96/122: Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando ao presente feito os documentos que entender de direito.Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004945-92.2010.403.6100** - GESSI APARECIDA MARON(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0005406-64.2010.403.6100** - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005773-88.2010.403.6100** - OCTAVIO ANTONIO ROMIO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006543-81.2010.403.6100** - CICERO SOUZA DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
19ª Vara Cível FederalAÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0006543-81.2010.403.6100Autor: CICERO SOUZA DE CARVALHORéu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 37.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0006888-47.2010.403.6100** - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ COSTA BRAGA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
19ª VARA FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0006888-47.2010.403.6100AUTOR: MARIA IGNEZ COSTA BRAGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de

progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37-50, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida

retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que fez a opção retroativa pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.958/73, conforme comprovam os documentos de fls. 20-21. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

**0009700-62.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO ROMANO (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009700-62.2010.403.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO ROMANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes dos expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Sustenta, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Às fls. 171-187 foi juntada cópia da petição inicial referente ao processo n.º 2008.63.06.015015-8, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. Intimados a esclarecer o ajuizamento da presente ação, a autora se manifestou às fls. 189-190, assinalando que ajuizou a presente ação em razão da demora na tramitação do feito em curso no Juizado Especial Federal em Osasco sob n.º 2008.63.06.015015-8. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da documentação acostada aos autos às fls. 171-187, a ação em trâmite no Juizado Especial sob n.º 2008.63.06.015015-8 busca a recomposição dos saldos das contas poupança descritas na inicial do presente feito, razão pela qual concluo pela ocorrência de litispendência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009819-23.2010.403.6100 - OLINDA APARECIDA CARDIM NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fl. 48: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 41. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026950-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026950-9) - TERESA MITSUCO ISHIDA (SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.026950-9 REQUERENTE: TERESA MITSUCO ISHIDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de

janeiro e fevereiro de 1989; março a julho de 1990 e janeiro a abril de 1990. Alega a requerente que necessita dos mencionados extratos bancários para ajuizar ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou contestação às fls. 28-43 arguindo a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. A requerente apresentou réplica às fls. 48-49. É o relatório. Decido. No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial. De outra parte, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por fim, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a requerente a exibição de documentos destinados a demonstrar em ação de cobrança o seu direito a diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Neste sentido, cumpre assinalar que a requerente indicou os dados das contas de poupança da qual reclama a exibição de extratos concernentes à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida que disponibilize ao requerente os extratos da conta poupança n.º 00013038-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a julho de 1990 e janeiro a abril de 1991, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007496-45.2010.403.6100** - JAIRO ALBERTO FIGUEIRO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Petição e documentos de fls. 27/31: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4609**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020203-31.1999.403.6100 (1999.61.00.020203-1)** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 1.737/1.766: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 1.767/1.797: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0030013-25.2002.403.6100 (2002.61.00.030013-3)** - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA X ALEXANDRE TAJRA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP129152 - PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN E SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 717/732: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0013551-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013551-2)** - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 380/393 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 20/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0000033-76.2007.403.6126 (2007.61.26.000033-0)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Fls. 341/351 (Apelação da Fazenda Pública do Município de Santo André - SP): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/06/2010. Dr.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0029887-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029887-6)** - ROMEU PEREIRA GOUVEIA(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 106/120 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 31/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0002187-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002187-1)** - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 205/229 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 08/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0005904-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005904-7)** - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
-Fls. 339/358 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0008935-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008935-0)** - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 226/253: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0013002-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013002-7)** - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 175/199 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0024389-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024389-2)** - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 221/253 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 08/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031846-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031846-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-77.1992.403.6100 (92.0031332-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X CIA/ HOTELEIRA DO BRASIL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 124/139: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0002001-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002001-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)  
Fls. 41/50 (apelação da União Federal -Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000987-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000987-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025252-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)  
Fls. 19/25 (apelação da União Federal - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES

VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0002380-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025172-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Fls. 15/21: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002365-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002365-0)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS - HOSPITAL DE BASTOS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 156/162 (apelação do impetrado): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 21/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **Expediente Nº 4633**

#### **MONITORIA**

**0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Fl. 248: Vistos, em decisão.Petição de fls. 213/247:Esclareça a autora o pedido de penhora do imóvel indicado, uma vez que consta na Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 216/227 que 1/27 avos da propriedade do referido imóvel pertencem à Sra. SYMA BELFER SHAYO, casada com o réu ALBERT SHAYO sob o regime da separação de bens, conforme fls. 218-verso e 228-verso.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673319-78.1991.403.6100 (91.0673319-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6)) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS(proc faz do Esta)

Vistos, em despacho.Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 541/543, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023547-64.1992.403.6100 (92.0023547-6)** - EDEMILSON JOSE GIMENES X EUCLIDES SIQUEIRA X GILMAR DAMINI X JOSE AUGUSTO DIAS ORTEGA X DERMIVAL DE CASTRO DOURADO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 108: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 95/107:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 87.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 87, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Entretanto, considerando que a matéria deduzida na petição de fls. 95/107, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, manifestem-se os autores sobre a ocorrência da prescrição alegada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-

35.1993.403.6100 (93.0016401-5)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 454: Vistos etc.Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.030589-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0053718-54.2000.403.0399 (2000.03.99.053718-1)** - ANTONIO KAUFFMAN X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X PATRICIO RODRIGUES X GERCY JIUNQUETTI X ABIATA DA ROCHA BRASIL X NICANOR CAMPOS X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X ONOFRE DIAS NOGUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 534/541, do E. TRF/3ª Região:a) Procedam os autores nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, referente ao valor liberado para o co-autor PATRICIO RODRIGUES, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.III - Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, qual seja a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, acerca do referido ofício, face ao valor retido a título de PSSS.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0024568-60.2001.403.6100 (2001.61.00.024568-3)** - ESPORTES SUMARE LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fl. 1.156: Vistos, em decisão.Petição de fl. 1155:Expeça-se Alvará de Levantamento, da quantia depositada por equívoco, conforme guia de fl. 1136, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8)** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Petições de fls. 830/832 e 834/836, dos co-réus Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE/SP e União Federal: 1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, , podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 132: Vistos, baixando os autos em diligência.Melhor analisando os autos, reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 129, uma vez que à fl. 64 encontra-se juntada cópia, autenticada por servidora lotada nesta 20ª Vara Federal, da procuração outorgada pelo embargante ANDRE SPERANDO PEREIRA LUZ.Int.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005323-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005323-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 -

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda conforme v. Acórdão de fls. 93/96.Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012088-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012088-8)** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO X DELMINDA MELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 312: Vistos, em decisão.Petição de fl. 311:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 308, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016401-35.1993.403.6100 (93.0016401-5)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Intimem-se os autores para ciência da petição de fsl. 269/270, apresentada pela União Federal. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031539-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031539-0)** - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 375: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 363/365:Intime-se o advogado EDUARDO CANTELLI ROCCA, inscrito na OAB/SP sob o número 237.805, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 30 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8)** - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição de fl. 83:Expeça-se Edital para citação co réu ANTÔNIO JERO TAVARES, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, publique-se o edital somente no órgão oficial, nos termos do 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para contestação, sem manifestação do réu, tornem-me conclusos para nomeação de Curador Especial.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Fl. 60: Vistos, em decisão.Petição de fl. 59:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada à fl. 55 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002226-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002226-7)** - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 228: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 194/197:Prejudicado o pedido de fls. 194/197.Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9)** - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 324: Vistos, em decisão. Petições da ré de fls. 240/260, 261/305, 207/319 e 320/323: Dê-se ciência aos autores, dos extratos de fls. 240/260, 261/305 e 306/319. Após retornem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0)** - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 186: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 153/154: 1) Tendo em vista o teor do art. 17 da Lei nº 1060/50, desampensem-se destes autos a IMPUGNAÇÃO DE ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nº 0024959-34.2009.403.6100, para posterior encaminhamento daqueles autos ao E. TRF da 3ª Região. 2) Prossiga-se com feito. Observo que a autora apresentou réplica às fls. 144/147. Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 2 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0025684-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025684-9)** - ROSELI RANZANI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

FL. 495 Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003288-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003288-3)** - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 169/171: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para recolher a contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), à alíquota de 1%, compatível com o risco LEVE de acidentes de trabalho, relativamente ao seu estabelecimento administrativo. Requer, também, autorização para manter o recolhimento da RAT, à alíquota de 2%, para seus demais estabelecimentos industriais, vale dizer, sem as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou de 2% para 3% esse tributo. Requer a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes às diferenças que deixarão de ser recolhidas, mediante a efetivação de depósitos judiciais mensais. Sustenta a autora, em resumo, que as disposições do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afrontam princípios constitucionais que regem a tributação. Foi determinada a prévia oitiva da ré. Contestação da União juntada às fls. 115/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A análise da verossimilhança das alegações requer, inicialmente, uma breve referência às normas que regem a matéria. Conforme se lê no site da Receita Federal do Brasil, o RAT representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à relação das subclasses econômicas das empresas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - alterando o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Ou seja, em seu Anexo V, esse Decreto promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas do RAT. Em decorrência, a autora, que antes era tributada em 2%, passou a sofrer a incidência da alíquota de 3% da contribuição previdenciária ao RAT. Nesta análise de cognição sumária, diante da presunção de legalidade dos estudos levados a cabo pelo INSS, válida se apresenta a alteração do grau de risco da atividade da autora, nos termos do Decreto nº 6.957/2009. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Segue-se, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, não elidida por prova robusta, na hipótese dos autos. Pertinente, em princípio, a alteração de alíquota, ora vergastada. Contudo, razão assiste à autora quanto à individualização de alíquotas aplicáveis aos seus diversos estabelecimentos. Relembre-se o enunciado da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco

desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (g.n.)Destarte, quando a empresa possui várias unidades com CNPJs distintos, a alíquota do RAT deve corresponder à atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento.O Contrato Social juntado às fls. 28/40 demonstra que a autora mantém estabelecimento administrativo em separado de suas unidades fabris, com CNPJ diverso.Assim, plausível a alegação da autora de validade de individualização de seu estabelecimento administrativo, em relação ao qual o RAT deve incidir à alíquota de 1%.Ante o exposto, presente, em parte, a verossimilhança das alegações, nesta fase do processo, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, autorizando o recolhimento do RAT à alíquota de 1%, somente em relação ao estabelecimento administrativo da autora. Passo a apreciar o pedido para a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes às diferenças que deixarão de ser recolhidas, mediante a efetivação de depósitos judiciais mensais. Nos termos da Súmula nº 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, no que concerne a tal requerimento, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que, efetuado o depósito, ficará este vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.P. R. I. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004500-74.2010.403.6100** - CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA(SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS E SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 97/97-verso: Vistos.Petição de fls. 90/96:Pleiteia a autora o direito de opção por uma das duas vagas de Assistente Técnico-Administrativo abertas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.Às fls. 70/73, o pedido de tutela foi indeferido. Porém, cautelarmente, foi determinada a reserva de uma vaga no órgão fazendário de Santo André.A análise da contestação aponta para a regularidade dos atos administrativos questionados. De fato, a legislação de regência não prevê a obrigatoriedade da abertura de remoção, antes de nova nomeação de servidores do poder executivo. A remoção, nos moldes do artigo 36 da Lei 8112/90, ocorre de ofício ou a pedido.In casu, a autora foi empossada em Piracicaba, em 15 de dezembro de 2009. A nomeação dos candidatos classificados nas posições 506º, 507º e 612º, para ocuparem as vagas abertas em Santo André ocorreu em 12 de janeiro de 2010. Somente em 10 de fevereiro de 2010 a autora protocolizou pedido administrativo de remoção.Por outro ângulo, não há nos autos prova da efetiva existência de cargos vagos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.Assim, revogo a medida cautelar de fls. 70/73.Oportunamente, a teor do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0010731-20.2010.403.6100** - ALLAN FERREIRA DE SANTANA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 90/91: DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva o autor, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A análise do pedido de tutela foi diferida, nos termos do despacho de fl. 26.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, juntada às fls. 37/87.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, embora na exordial o autor alegue desconhecer os débitos que constam em seu nome, junto à Instituição Financeira, decorrentes de dois cartões de crédito - contratos nºs 5187.6705.1710.5494 e 4009.7001.4431.4364 - observa-se que a CEF, em sua contestação, apresenta dados relativos à venda e ao desbloqueio desses cartões e faz prova da evolução do saldo devedor correspondente, bem como de parcial pagamento realizado, o que aponta para o conhecimento da existência da dívida.Malgrado discuta o valor cobrado, o certo, em princípio, é que há dívida, o que autoriza a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal.Nesta quadra, não se pode afirmar que existe verossimilhança da alegação do autor.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados, na forma do art. 398, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013556-34.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Vistos.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027361-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027361-2)** - MARCIA DO PRADO COELHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 100: Vistos, em decisão.Petição de fls. 85/99:Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos apresentados pela ré.Após, torne-me conclusos.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034316-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034316-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à requerente da devolução da Carta Precatória n.º 0057/2010, expedida para Justiça Federal de Porto Alegre/RS, a fim de citar os requeridos, e redistribuída à Justiça Estadual de Casca/RS, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas. Face ao envio, pelo Juízo deprecado, da guia única para pagamento das referidas custas (fl. 91), com prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão (14.06.2010), intime-se, com urgência, a EMGEA a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento da referida guia, mediante sua substituição por cópia, nos termos do 2º do art. 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com a posterior juntada aos autos, pela requerida, da guia, devidamente paga, desentranhe-se a Carta Precatória, juntada às fls. 92/104, instruindo-a com as custas, devolvendo-se-á ao MM. Juízo da Comarca de Casca/RS, para cumprimento. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012140-56.1995.403.6100 (95.0012140-9)** - LEONARDO SEGATO X MARILDA SEGATO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Fls. 244/245: Vistos, em decisão.Petições de fls. 236/239 e 240/243Malgrado o executado não tenha juntado documentação relativa ao alegado às fls. 236/237, considerando a certidão de casamento de fl. 238 e os documentos de fls. 227/228, é possível concluir que o valor penhorado na conta poupança do Banco Bradesco decorre de seu benefício previdenciário, sendo, pois, impenhorável, por força do disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil-CPC.Além disso, trata-se de conta poupança com quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC).Nesta linha, determino o imediato desbloqueio da conta 0411493-0, Agência 0122, Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.150,88.Determino, ainda a transferência dos valores depositados no banco HSBC em nome dos executados. O pedido de desbloqueio da conta corrente do banco requerido não pode ser deferido, por ausência de fundamentação legal.Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Cumpra-se com urgência.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Fl. 206: Vistos, em decisão.1 - Intime-se pessoalmente o executado IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil,

competete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011816-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO X IRENE SILVA CORTEZ

Fl. 118: Vistos, em decisão. Petição de fls. 68/117: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 34.046,65 - trinta e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos - apurado em abril de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. São Paulo, 5 de Outubro de 2009. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal Fl. 127: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se pessoalmente o executado da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024156-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024156-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Fl. 158: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se pessoalmente o executado RONALDO TAVARES DE ARAÚJO da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016002-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA TABAJARA LTDA X ANTONIO CUSTODIO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA

Fl. 197: Vistos, em decisão. Petição de fl. 196: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fl. 215: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se pessoalmente a executada DROGARIA TABAJARA LTDA da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício

da Titularidade Plena

**Expediente Nº 4653**

**IMISSAO NA POSSE**

**0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 188: Vistos, em decisão.Petições de fls. 184 e 185/187:Tendo em vista que na certidão de óbito, apresentada por cópia à fl. 181, consta que o de cujus deixou bens, intime-se a ré PETRÚCIA MARIA MARTINS a apresentar certidão ou termo de inventariança do espólio do réu ROBERTO OLIVEIRA MARTINS, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo do feito. Cumprido o item supra, tornem-me conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação das partes, em face da documentação apresentada às fls. 186/187, bem como o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006417-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006417-7)** - TATENORI SHIMIZU X MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 419: Vistos, em decisão.Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro aos Requerentes e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5327**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748192-59.1985.403.6100 (00.0748192-6)** - CRYOMETAL SA METAIS ESPECIAIS E EQTOS CRYOGENICOS X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP151121 - MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA E SP150048 - CARLA CRISTINA MINAWA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 348: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora trazer as autos a documentação necessária para a sua regularização. Fl. 350: prejudicado o requerido pela União Federal, tendo em vista a juntada aos autos do substabelecimento de fls.338/340.

**0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0)** - MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Anote-se no rosto dos autos a penhora realizada à fl. 278. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informação acerca da liquidação do alvará expedido (e retirado pelo interessado) às fls. 251/251v. 3 - Dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o quê de direito, principalmente no que se refere à penhora realizada à fl. 278. 4 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4)** - IND/ GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo ativo, conforme contrato social da autora fls.84/100, bem como a substituição do polo passivo, devendo constar a União Federal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0939556-52.1987.403.6100 (00.0939556-3)** - BBC BROWN BOVERI S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da decisão nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 257/260, onde ficou determinada a expedição do ofício requisitório complementar com base na conta de fls. 184/189, deverá a autora trazer aos autos cópia da alteração de seu contrato social onde conste a mudança de seu nome empresarial, conforme seu registro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome da autora no polo ativo e expeça-se o ofício, em seguida. Int.

**0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3)** - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 412/424: Diante da notícia de débitos fiscais da autora, determino seja seu ofício requisitório encaminhado ao E. TRF-3 com ressalva de bloqueio no pagamento, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo até manifestação das partes, ficando liberado o valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento dos requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Compulsando estes autos, constatei que as autoras Cia. de Cimento Portland Paraiso e Continental Transportadora e Coml. Ltda. foram incorporadas pela HOLCIM (Brasil) S/A (fls.268/279). Portanto, deverão os autos serem remetidos à SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar a Holcin, no lugar das autoras supramencionadas. A Holcin possui créditos depositados em seu favor às fls. 357, 392, 483 e 498. Dê-se vista à União Federal dos referidos créditos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à autora Cia. Nacional de Estamparia, esta também possui créditos no total de R\$ 117.060,61 (valores não atualizados) já descontados os honorários extraídos do montante por seu patrono (fl. 521). No entanto, bloqueados em razão da existência de duas penhoras no rosto destes autos à fl. 325 (3ª Vara do Trabalho de Sorocaba - autor Celso Luiz Benavides) e à fl. 338 (3ª Vara do Trabalho de Sorocaba - autor Ecio Vendramini). Expeça-se ofício à Vara do Trabalho, informando o valor do crédito da referida autora, bem como das duas penhoras efetuadas, instruindo-os com cópia deste despacho, para que requeira o que de direito. Fls. 565/566: A Carta Precatória 0325/2003 encontra-se juntada nos presentes autos às fls. 325/328, sendo que, na ocasião ela deveria ter sido distribuída livremente para integral cumprimento, o que não ocorreu. No entanto, como a penhora foi efetivada, determino o desentranhamento da referida Carta, e sua devolução à 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, mantendo-se cópia nos autos. Int.

**0001427-32.1989.403.6100 (89.0001427-7)** - MARIANGELA GUANAES BORTOLO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 187/190, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002083-18.1991.403.6100 (91.0002083-4)** - LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X PERSIO LIVIO CASTELLANI X VERA LUCIA DE BRITO POLICELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo, fazendo constar União Federal em lugar de INAMPS. Ciência às partes do retorno dos autos do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3)** - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOEHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré ( executada). Remetidos à Contadoria, esta elaborou os cálculos com o cômputo de juros de mora da data da conta até a inclusão no precatório (fls. 187/197). Observando os autos, noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 04/07/2003 (fls. 116/117), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 13/11/2000 (fls.105/110). Logo, são devidos juros em

continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final re-querido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, Homologo a conta da Contadoria Judicial de fls. 187/197. Dê-se vista às partes. Se nada for requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios tendo por base a conta homologada. Int.

**0669355-77.1991.403.6100 (91.0669355-5)** - SUPER LOJAS VIEIRA LTDA ME (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 649/655: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029239-1. Int.

**0731984-87.1991.403.6100 (91.0731984-3)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO X JOSE FARIA FILHO X ANGELIM BERGAMO X ELIANA FRANCA MARQUES (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0731984-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO e OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 152/153, 155/156 e 159/160 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 172, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 174. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0738060-30.1991.403.6100 (91.0738060-7)** - GIACOMO RE X JOVELINA IRES LEAO RE X GILDARDO SERGIO ANTONIO MONTERO INOSTROZA X JOSE MANOEL IANEZ X ROBERTO MUNHOZ X GILBERTO MUNHOZ X NADIM YOUSSEF EL JOUKHADAR X NELSON NOGUEIRA PANES X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE GODOY X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X TOSHIO KIMURA X JOSE FRANCISCO TAVARES X LUIZ FERREIRA VAZ (SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0738060-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GIACOMO RE e OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 313/326, 340, 345/346, 348/356 e 358/366 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 368, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 369. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037472-30.1992.403.6100 (92.0037472-7)** - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0037472-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IKEDA EMPRESARIAL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 188/189, 191/193 e 197/201 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 202, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 203. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ

**0038550-59.1992.403.6100 (92.0038550-8)** - ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0038550-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 132/133, 149/150, 154/156 e 159/160 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 157, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 162. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0058731-81.1992.403.6100 (92.0058731-3)** - COTINER LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) Diante da juntada do ofício de fls. 465, encaminhado pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo requerendo a penhora no rosto destes autos para garantir a Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face da autora Cotner, defiro a efetivação da penhora e suspendo a expedição do alvará de levantamento, revogando assim o despacho de fl. 460, no tocante à liberação do alvará à autora, observando que o ofício tem data anterior ao despacho proferido, tendo sido encaminhado via email a esta Vara e só juntado posteriormente à publicação do referido despacho. No mais, mantenho o despacho, inclusive por estar o pedido de penhora em consonância com o mesmo, quando este determina à ré que tome as providências necessárias para recuperação de seu crédito. Intimem-se as partes e dê-se vista à União Federal também do despacho de fl. 460 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0080933-52.1992.403.6100 (92.0080933-2)** - CAIRES REPRESENTACOES S/C LTDA X GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X JANAINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PAUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X VILLANOVA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Diante da anuência da União Federal com a conta de liquidação apresentada pela autora às fls. 99/102, Homologo-a, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório como requerido, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0083106-49.1992.403.6100 (92.0083106-0)** - CAIO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X AGENOR FOLONI DE LIMA X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FERREIRA SCHWARZ DA ROCHA X ANTONIO MARTINS JAGOSCHITZ X JOAO ALBERTO DA COSTA X JOANA ALFREDINA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERREIRA DITADI X ANTONIO ROBERTO LUONGO X ADONI ABUCHAIM CASAGRANDE(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0083106-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS e OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 272/273, 289/291, 295/296 e 298/300 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 292, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 302. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0087864-71.1992.403.6100 (92.0087864-4)** - HELENA MAGNO ARAUJO X MARIA JOSE MAGNO ARAUJO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. AZOR PIRES FILHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0087864-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELENO MAGNO ARAUJO e MARIA JOSE MAGNO ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 186/189 e 193/198 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 200, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 201. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito

com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7)** - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 160. Informe a parte autora o nome, o número do CPF e da inscrição na OAB do advogado para qual deverá ser expedido o Ofício Requisatório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisatório e dê-se vista às partes. Se não houver discordância, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Int.

**0021543-20.1993.403.6100 (93.0021543-4)** - ANA MATILDE CONSTANTINO(SP057629 - VIRGILIO DOS REIS CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
Dê-se vista à ré, ora exequente da juntada às fls. 143/144, do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Relatório Bacenjud), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0049642-29.1995.403.6100 (95.0049642-9)** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 95.0049642-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÁTRICA VEPÊ RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 323/324 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a parte exequente afirmou que os valores depositados foram suficientes para quitar a dívida relativa à verba honorária, fls. 327/328. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**1100822-67.1995.403.6100 (95.1100822-6)** - AVANY POMPERMAYER X NILVA POMPERMAYER X WILMA POMPERMAYER X HOLLANDA MASSARI CALVI VARGAS X GIOVANNA PERINA BONI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)  
Para a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono da CEF, Dr. Daniel Popovics Canola, deverá este regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1101498-15.1995.403.6100 (95.1101498-6)** - JOSE GRAZZI NETO X MARIA HELENA RICCI GRAZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
Fls. 267/270: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Ag. Instr. 200603000767591), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0026340-34.1996.403.6100 (96.0026340-0)** - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X JOSE CELIO FERREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 96.0026340-0 AUTOR: JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSS REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 315/316, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0030129-07.1997.403.6100 (97.0030129-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608

- MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAMORS REPRESENTACOES LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS)

A parte ré, ora executada, foi intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito decorrente da sentença proferida às fls. 69/72 (R\$ 6.264,48), e ficou-se inerte (fls. 79 e 89/90). Diante disto, e tendo em vista novamente o tópico final da petição de fls. 76, determino que se proceda à expedição do competente mandado para penhora de tantos bens de sua titularidade quantos bastem para a garantia da presente execução, cujo valor principal, retro mencionado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), atinge o montante de R\$ 6.890,92 (seis mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos). Int.

**0049741-28.1997.403.6100 (97.0049741-0)** - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Fls. 893/895: Recebo os embargos de declaração da ré por tempestivos. De fato os bens oferecidos à penhora pela autora às fls. 842/843 fogem à ordem legal, sendo que o mesmo diploma faculta à credora o direito de requerer sua substituição. No entanto, preliminarmente à adoção de outras medidas cabíveis, como requerido pela PFN, determino seja a autora, ora executada intimada para que pague a sucumbência da qual é devedora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de 10% sobre o montante da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo por base a conta apresentada pela ré ora credora às fls. 872/874, cujo valor deverá ser atualizado pela autora no ato do pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos. Fls. 896/897: Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados nestes autos em favor da ré, devendo o mesmo ser instruído com cópias de fls. 867/869 e 896/901. Int.

**0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X ATUANTE COBRANÇAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS

1. Defiro a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, diante da inexistência de bens hábeis para satisfazer os créditos decorrentes da condenação na sentença proferida em 22/05/1998 (fls. 113/115), circunstância que se evidenciou nos autos pela total ausência de bens penhoráveis em nome da empresa AUTUANTE COBRANÇAS E SERVIÇOS S/C LTDA e inexistência de ativos financeiros, conforme demonstrado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo BacenJud (fls. 414/415), bem como pelo encerramento irregular das atividades, tendo em vista a situação cadastral da pessoa jurídica na Receita Federal como INAPTA, CNPJ nº 66.072.810/0001-61 (fl. 428.) 2. Remetam-se autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios Marcelo Dias Furtado, CPF nº 257.810.528-60 e Sérgio Luiz Dias, CPF nº 068.781.278-07. 3. Dê-se ciência aos autores sobre os endereços obtidos na consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal do sócio Marcelo Dias Furtado, na Rua Inácio Achiles Betoldi, nº 293 - ap. 11, Vila Industrial - Campinas, São Paulo, CEP 13032-460 e do sócio Sérgio Luiz Dias, na Avenida Gustavo Filho, nº 150 - 5º andar - ap. 52 - Campinas - São Paulo, CEP 13092-526, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fls. 236. Providencie a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a Justiça Federal em Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias, e se em termos, expeça-se a carta precatória de intimação dos sócios para pagamento da quantia de R\$ 15.943,62 ( atualizada até 28/02/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0021544-29.1998.403.6100 (98.0021544-1)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 98.0021544-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A RÉUS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 277/278 e 287/288 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu, fl. 289. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0042432-19.1998.403.6100 (98.0042432-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X LAC CLINICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de LAC CLÍNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. para cobrança da importância de R\$ 3.436,48 (três mil, quatrocentos e trinta seis reais e quarenta e oito centavos), corrigida até 30.09.1998, referente ao Contrato de Prestação de Serviço Encomenda Expressa n.º 4.40.01.3565-8. Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir da data da última atualização, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei. Com a inicial, encontram-se acostados o

contrato, fls. 06/09, as listas de postagem, fls.11/120, e as faturas de serviços prestados, fls. 121 e 122.A ré foi citada por edital e, como não apresentou qualquer manifestação, fls. 273/274, lhe foi nomeado um curador.O feito foi contestado às fls. 278/282.Réplica às fls. 284/290. É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de méritoA presente ação não tem cunho indenizatório, não se tratando de reparação civil de dano, mas sim do cumprimento de obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços.Ademais, verificando os documentos acostados aos autos observa-se que dentre as listas e certificados de postagem acostados o mais antigo data de 01 de abril de 1997 e a mais recente 22 de julho 1997.Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 06 de outubro de 1998, inexistente a prescrição argüida na contestação.Questão de fundo Os documentos de fls. 08/123 comprovam as alegações do Autor e o seu direito de receber o crédito decorrente da prestação de serviços.O contrato celebrado entre as partes dispõe, em sua cláusula sexta, alínea b): as faturas pagas após a data do vencimento estarão sujeitas à atualização monetária, com base na variação, no período, do índice autorizado pelos órgãos governamentais e utilizado pela ECT, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das demais cominações legais.Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.436,48 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de 30 de setembro de 1998, acrescido da multa de 10%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege, devidas pela Ré.Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,

**0052975-81.1998.403.6100 (98.0052975-6) - GRAFICA CARVALHO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

AUTOS N.º: 98.0052975-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GRAFICA CARVALHO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Retornando os autos à primeira instância, a União Federal deu início à execução da sucumbência.Intimada, a parte autora apresentou impugnação sustentando que o acórdão exarado pelo Tribunal não a condenou ao pagamento da verba honorária, razão pela qual deveria a presente execução ser extinta.Assim, para resolver tal questão basta analisar o deslinde do feito.A sentença proferida às fls. 160/164 julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários no montante de 10% sobre o valor da causa.A União Federal interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento, fls. 202/224. Posteriormente, o recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido, fl. 249.O recurso de apelação da União, contudo, muito embora tenha questionado a procedência da ação, requerendo a reforma do julgado, nada mencionou quanto à inversão do ônus da sucumbência.O acórdão proferido pelo Tribunal por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto, mas não fez qualquer menção à sucumbência.Assim, considerando que a recorrente deixou de ingressar com embargos de declaração para que tal questão restasse expressamente apreciada, bem como o princípio tantum devolutum quantum apelatum, (segundo o qual o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada), a inversão do ônus da sucumbência não pode ser simplesmente inferida a partir do provimento dado ao recurso. Assim, há que se concluir que a reforma da decisão limitou-se à improcedência da ação, não havendo verba honorária a ser executada em favor da União Federal.Isto posto, acolho a presente impugnação para reconhecer a inexistência de valores a serem executados pela União Federal a título de custas e honorários advocatícios e, por conseqüência, determino a extinção da execução.Intimem-se as partes e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL**

Fls.699/701: Compulsando estes autos, constato que, de fato, o Dr. Raul Iberé Malagó, quando indicado pela Dr<sup>a</sup> Mônica Gonzaga Arnoni para substituí-la neste feito na petição de fl. 669, não possuía procuração nos autos, tendo seu nome cadastrado no sistema processual indevidamente. Sua Procuração só foi juntada em 06 de maio de 2010 (fl. 696). Os atos processuais praticados desde abril/2007, quais sejam, a publicação do despacho de fl. 677 em 01/08/2008 e a do despacho de fl. 690 em 30 de abril de 2010 levaram o nome do Dr. Raul Iberé Malagó, embora sem procuração. Vale ressaltar que, apesar de estar a autora irregularmente representada nos autos, tal irregularidade não causou maiores prejuízos à mesma, uma vez que, havendo penhora de bens efetuada às fls. 621/624, a União Federal se manifestou no sentido de manter os bens penhorados, com a designação de leilão (fl. 688), o que torna o despacho de fl. 677 sem efeito, mesmo porque a petição da autora de fls. 682/684 também é assinada por um advogado sem representação processual. Todavia considerando-se o teor da petição de fls. 699/701, suspendo, por ora, o leilão dos bens penhorados. Apresente a autora, em 10 (dez) dias, proposta para pagamento do débito, abrindo-se vista à União para se manifestar a respeito. Se nenhuma proposta for apresentada, proceda-se, com urgência, ao leilão; caso este reste infrutífero, proceda-se a nova penhora de bens, através do sistema Bacen-Jud. Int.

**0030015-97.1999.403.6100 (1999.61.00.030015-6) - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 514/516: Considerando o lapso temporal desde o arrolamento das instituições financeiras de fls. 41 (feito em junho de 1999), conforme o solicitado pela União Federal (fls. 511), traga a União o rol atualizado de fls. 41, levando em conta as incorporações e eventuais mudanças na razão social das instituições arroladas, sendo necessários, inclusive, os seus respectivos endereços completos e atualizados, tudo a fim de que este Juízo officie como requerido. Após, se em termos, expeçam-se os officios às instituições do rol atualizado. Quando cumpridos, dê-se nova vista à União (PFN), nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)** - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (deez) dias, a juntada das cópias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9)** - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO)

Ciência ao interessado, ora autor, do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0024462-98.2001.403.6100 (2001.61.00.024462-9)** - GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2001.61.00.024462-9AUTOR: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDARÉU: INSS REG N.º \_\_\_\_\_/2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada pela decisão de fls. 362/363, na qual a União manifestou, às fls. 403/404, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0032605-08.2003.403.6100 (2003.61.00.032605-9)** - JONAS OLIVEIRA DA SILVA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl.282: Diante do desinteresse da parte ré em dar início à execução, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0005432-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005432-5)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2004.61.00.005432-5AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA RÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 501 e 509 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, a parte exequente afirmou que os valores depositados foram suficientes para quitar a dívida relativa à verba honorária, fls. 513/514.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018255-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018255-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E

ENCOMENDAS LTDA(SPO82449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.018255-1- AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO AUTOR : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(FAZENDA NACIONAL) REG.Nº /2010 SENTENÇA À fl.922, os patronos judiciais nomeados pela autora manifestaram renúncia aos poderes conferidos pelo instrumento de procuração acostado aos autos. Devidamente intimada (fl.952), a autora deixou transcorrer in albis o prazo, o que caracteriza a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. A representação por advogado é pressuposto processual obrigatório, configurando a capacidade postulatória, que impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo sua extinção. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz federal

**0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 178/183. Conforme informação de fl. 162, restou consignado que disponibilizada a sentença de fls. 146/159 no Diário Eletrônico em 05.08.2008, o patrono dos autores não constava de nosso sistema processual e, por consequência não recebeu referida publicação. Assim, à fl. 165, restou determinado que os patronos constantes da procuração de fls. 12 fossem inseridos em nosso sistema processual, bem como fosse republicada a sentença de fls. 146/159 para que dela os referidos patronos pudessem tomar conhecimento. Republicado o tópico final da sentença em 17.11.2008, já com as alterações no sistema processual, não houve qualquer manifestação da parte de tal sorte que operou-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 166 verso. Analisando o documento em anexo, extraído do próprio Diário Eletrônico, verifica-se que a publicação da sentença foi já feita em nome do patrono da autora, razão pela qual deveria ter arguida a suposta nulidade naquela oportunidade. Em não se manifestando, houve preclusão do seu direito pela anuência tácita à sentença proferida. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 175. Int.

**0005164-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005164-7) - VICENTINA ALVES MOREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2007.61.00.005164-7 AUTOR: VICENTINA ALVES MOREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 93/96, na qual a União manifestou, às fls. 104/105, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033561-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033561-7) - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 118/123: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-M. Manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 dias, a começar a correr após a suspensão de prazos em razão da Inspeção ordinária, entre os dias 28/06 e 02/07 de 2010, nesta Vara, e da Portaria 1587, de 1º/06/10, que suspendeu os prazos devido ao movimento de greve dos servidores do Judiciário Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5353**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. LUCIA VALENA B. PEREIRA CARNEIRO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Intime-se o perito, sr. Gonçalo Lopez, para dar os esclarecimentos sobre o laudo apresentado, no que foi questionado pela ré às fls. 964/965. Após, dê-se nova vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012803-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012803-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA**

TEREZINHA DE MACEDO) X VIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e preliminares alegadas pela defesa da ré às fls. 169/181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X Dê-se vista à ré dos extratos acostados pela autora às fls. 200/279, com prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 730/735: Considerando as dificuldades que a autora encontra para trazer os documentos complementares aos autos, defiro prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6)** - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 1096/1097: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora, para apresentar as aerofotos. Int.

**0001348-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001348-4)** - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LIMITADA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, afasto a existência de prevenção. Publique-se o despacho de fl. 156. DESPACHO DE FL. 156: Formem autos complementares com as cópias do processo administrativo trazido pela ré. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 121/155, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1)** - AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista que as partes, com exceção da autora, não se manifestaram quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação proposta no despacho de fl. 832, defiro seja realizada prova pericial requerida pelos co-réus Edson Bianchi (fl. 778) e Jouko Kalevi Kakko (fl. 779), designando para tanto o sr. perito Carlos Kawai, que deverá ser intimado para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do sr. perito, dê-se vista às partes, que, caso vanham a concordar com os honorários sugeridos, deverão efetuar o depósito referente a estes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 5374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001594-0)** - MARIA DOS ANJOS GIL DE AMORIM(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2010.61.00.001594-0 AUTOR: MARIA DOS ANJOS GIL DE AMORIM RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A, FACTA CORRETORA DE SEGUROS E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECISÃO Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, bem como declare a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 84.000,00, valor correspondente a 60 parcelas de R\$ 1.400,00, referentes ao empréstimo n.º 193957248, com a conseqüente condenação do Banco BMG à devolução em dobro dos valores descontados. Em sede de tutela antecipada requer a expedição de ofício ao Banco BMG S/A e à Prefeitura do Município de São Paulo para que suspendam de imediato os descontos de R\$ 1.400,00, referentes ao suposto contrato de empréstimo n.º 193957248. Requer, ainda, que o Banco BMG S/A seja compelido a restituir de imediato à parte autora os valores já descontados indevidamente. Aduz, em síntese, que, em

fevereiro de 2009, efetuou perante o Banco BMG S/A empréstimo pessoal consignado, no valor de R\$ 15.604,57, com desconto em folha de pagamento, em 36 parcelas de R\$ 682,70, com término previsto para o mês de fevereiro de 2012. Alega, por sua vez, que ao analisar seu demonstrativo de pagamento mensal emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, foi surpreendida com o desconto de R\$ 1.400,00 no mês de dezembro de 2009, sendo que foi informada pelo Banco BMG S/A que a corretora de empréstimos FACTA Corretora de Seguros havia sido solicitado um outro empréstimo em seu nome, na data de 19 de novembro de 2009, no valor de R\$ 44.360,00, que deveria ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.400,00. Afirma, entretanto, que não efetuou este segundo empréstimo no valor de R\$ 44.036,64, sendo vítima de uma fraude, consistente no refinanciamento de um empréstimo já adquirido pela autora mediante a apresentação de documentos clonados, com a ampliação do valor financiado, gerando um novo contrato de n.º 193957248. Acrescenta que foi aberta uma conta-poupança em seu nome na Caixa Econômica Federal, conta n.º 10962-0, agência n.º 1613, na cidade de Santos, uma vez que tal concessão de crédito dependeria de uma transferência bancária. Alega que tentou por diversas vezes solucionar o equívoco com o Banco BMG S/A, mas não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. As rés Caixa Econômica Federal, Banco BMG S/A e a Prefeitura do Município de São Paulo apresentaram suas contestações às fls. 119/149, 157/203 e 204/212. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o pleito da autora, verifica-se que busca o reconhecimento da fraude na realização do contrato de empréstimo consignado n.º 193957248, no valor total de R\$ 44.036,64, com o Banco BMG S/A, com a conseqüente declaração da inexigibilidade do débito, restituição dos valores já descontados em sua folha de pagamento e condenação em danos morais. Entretanto, constata-se de plano a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a mesma não teve participação no ato supostamente fraudulento, mas sim foi utilizada como um mero instrumento para a consecução da fraude, o que poderia ter ocorrido com qualquer outra instituição financeira. Nota-se que a CEF limitou-se a abrir a conta n.º 10962-0, agência n.º 1613, em nome da autora, mediante a apresentação de documentos aparentemente autênticos, como se nota às fls. 130/132, sendo certo que a transferência do valor objeto do contrato de empréstimo supostamente fraudulento foi efetuada para esta conta diretamente pelo Banco BMG S/A, por meio eletrônico, sem qualquer intervenção da CEF nesse processo. Posto isto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do pólo passivo da lide, a qual fica extinta, em relação a esta Ré, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Em decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à d. Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 224 do C. STJ. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5376**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0032904-39.1990.403.6100 (90.0032904-3)** - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre os esclarecimentos do perito judicial às fls.430/438.

#### **MONITORIA**

**0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003166-39.2009.403.6100 (2009.61.00.003166-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) Junte a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relacionados e solicitados pelo perito judicial às fls.55.

**0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

AUTOS Nº 2009.61.00.010576-8 Converto o julgamento em diligência. Nos presentes embargos, a União alega, entre outras questões, a ocorrência de prescrição. Referida matéria, porém, será analisada por ocasião da prolação da

sentença. A União aduz, ainda, excesso na execução e salienta, no tocante à data de início dos juros de mora, visto não haver certidão de trânsito em julgado nos autos principais. Antes da remessa dos autos à contadoria judicial, imprescindível se faz a fixação da data em que o acórdão proferido se tornou imutável, para análise dos fundamentos destes embargos. Entendo que não pode ser adotada, para tanto, a data da prolação do acórdão ou de sua publicação no Diário Oficial (11/12/2001 e 09/04/2002, respectivamente), porque o INSS, ora substituído pela União Federal, só teve vista do acórdão definitivo em 20/03/2007 (fls. 156/172). Até então, não se podia exigir do exequente que agisse no sentido de promover a execução do julgado, que ainda pendia de trânsito em julgado. Assim, deve ser certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 155 na data de 09/04/2007, considerando a data em que o réu, ora embargante, teve vista do acórdão proferido, o prazo de quinze dias para interposição de recurso especial ou extraordinário e que o último dia desse prazo caiu em feriado (04/04/2007 - Lei 5.010/66), prorrogando-se para o último dia subsequente. Certifique, pois a Secretaria da Vara, a data do trânsito em julgado do acórdão, conforme orientação acima e, após, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore os cálculos segundo o que restou decidido nos autos, aplicando os índices da Resolução 561/07 do CJF. Ressalto que a aplicação de referida resolução não implica em ofensa à coisa julgada, a despeito de a sentença nos autos da ação de conhecimento ter determinado a aplicação do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em razão de ter sido este revogado por aquela e por tratarem apenas de critérios de correção monetária. Para fins de incidência de juros de mora, deve ser considerada a data do efetivo trânsito em julgado, 09/04/2007. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAD MAD COML/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO

Vistos em inspeção. Publique-se, urgente, o despacho de fls. 79. Despacho de fls. 79 - Por tratar-se de manifestação em cumprimento ao despacho de fls. 48, dos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 76/77, juntando-a nos autos de nº 2009.61.00.003166-9. Fls. 78 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A realização de diligência para a localização dos bens penhoráveis compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5377**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Fls. 290 - Anote-se no sistema processual informatizado. Ante a informação de fls. 282/283 e determinação de fls. 285, indefiro o requerimento de Furnas para intimação dos herdeiros citados apresentarem dados pessoais dos demais herdeiros. Dê-se vista à DPU e ao Ministério Público Federal, para requerem o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 186/195 e 198/204. Manifestem-se as partes, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Ciência à CEF da publicação do edital ocorrida em 29/03/2010 (fls. 168). Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6)** - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios no arquivo sobrestado. Int.

**0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1)** - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios no arquivo sobrestado.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018554-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018554-5)** - MARIO SELLARO PISSAS(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.Fls. 50 - Ciência à parte requerente.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)** - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo reclamante.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011045-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMELIA SANTOS MERCES DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.Ante a devolução do mandado 0022.2010.01171, intime-se, por publicação, a autora da audiência de conciliação designada para o dia 10/05/2010, às 15:00 horas.Int.

**0011675-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIAN REX VIANNA MACHADO X ADRIAN MACHADO MACIEL

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da autora às fls. 42, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2010, às 15:00 horas.Intime-se, por publicação, o autor do presente despacho.Após, tornem os autos para sentença de extinção.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3487**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015364-60.1999.403.6100 (1999.61.00.015364-0)** - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0016322-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016322-0)** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. GILMAR NOVELINI E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. AFFONSO APARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0040621-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040621-9)** - ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X AVILA BAPTISTA ALVES X APARECIDA MACEDO DUARTE X LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP158100 - PATRÍCIA ABOU MEKANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0042063-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042063-0)** - LUIZA RUSSIANO SOUBIHE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0054142-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054142-1)** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 455: Expeça-se officio de conversão em renda da União Federal do depósito judicial de fls. 453.Após, com o cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

**0000198-51.2000.403.6100 (2000.61.00.000198-4)** - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIA PAULA ROCHA GUILLAUMON E SP193096 - VANESSA DI PIERI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0018410-86.2001.403.6100 (2001.61.00.018410-4)** - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0029113-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029113-9)** - DARCY DE BARROS GOMES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

Cumpra-se o v. acórdão.Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fl.201, manifeste-se o impetrante sobre os depósitos a serem convertidos em renda da União.Após, vista à União Federal.Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do Tribunal.

**0019153-62.2002.403.6100 (2002.61.00.019153-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da homologação do acordo no TRF (fl.334), arquivem-se os autos.

**0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 621/628: Oficie-se à Fundação CESP como requerido pela União Federal, a fim de que forneça os elementos necessários à elaboração dos cálculos de levantamento e conversão, bem como para que deixe de efetuar novos depósitos, diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 524/527).Cumpra-se, devendo o ofício ser instruído com

cópias da sentença, acórdão, petições de fls. 549/553 e 621/628. Com a resposta da entidade de previdência privada, dê-se nova vista às partes. Int.

**0007591-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007591-9)** - NELSON NUNES DE OLIVEIRA (SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0009788-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009788-5)** - LUIZ MATONE (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão de fls. 124 (mologação de desistência). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0028148-30.2003.403.6100 (2003.61.00.028148-9)** - LEONOR DE BARROS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0037243-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037243-4)** - KATIA MARIA RANGEL (SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF EM SAO PAULO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0012126-23.2005.403.6100 (2005.61.00.012126-4)** - ACAO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E Proc. GISELE DE ALENCAR BATISTA) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA DA FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, bem como da decisão da eminente relatora (fls. 401/402 e fl. 410), desentranhe-se a carta de fiança (fls. 286/287), mediante sua substituição por cópia e certidão nos autos. Ciência à União Federal. Após, arquivem-se.

**0900308-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900308-2)** - RICARDO DOMINGOS FERRAZ DO AMARAL (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Diante do desfecho favorável ao impetrante, bem como a concordância da União Federal (fls. 298/300), expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado em juízo em favor do impetrante, como requerido. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

**0009564-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009564-4)** - ALEX RUIZ FRANCISCO X RODRIGO DAVID FERREIRA X ULISSES THEODORO OLIBONI X VICENTE GREGOLIN DARIO X VITOR GARNICA FRANCO DA ROCHA - MENOR X GENTIL FRANCO DA ROCHA (SP250872 - PAULA GREGOLIN DARIO E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Recebo à conclusão nesta data. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Fls. 516/517: Anote-se. Int.

**0011750-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011750-0)** - RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0012726-39.2008.403.6100 (2008.61.00.012726-7)** - JOCELIN BATISTA SOUZA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0018526-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018526-7)** - LAYRE BERTONI FILHO X ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Diante do teor da petição de fls. 108, restou prejudicado o pedido constante de fls. 103.Dê-se vista dos autos à União Federal (Advocacia Geral da União) e, após, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

#### **Expediente N° 3488**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031949-90.1999.403.6100 (1999.61.00.031949-9)** - FERA MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP109668 - ELCIO CAETANO DE LIMA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO SP

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0039154-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039154-0)** - EDUARDO DAGUER FILHO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E Proc. MARIA LUCIA PAGLIUSI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0007335-76.1999.403.6114 (1999.61.14.007335-5)** - ANTONIO MARCOS ROBERTO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0028111-08.2000.403.6100 (2000.61.00.028111-7)** - SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0029550-54.2000.403.6100 (2000.61.00.029550-5)** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E Proc. LUCIANA CECILIO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 151: Pedido prejudicado diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 141/143.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013520-07.2001.403.6100 (2001.61.00.013520-8)** - LEONAM ONOFRE CAVALCANTE SOBRINHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 407: Tomadas as providências na esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

**0001154-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001154-8)** - GILBERTO PERSEGHETTI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo

de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0005735-57.2002.403.6100 (2002.61.00.005735-4)** - AILTON JOSE DA ROCHA(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0013313-71.2002.403.6100 (2002.61.00.013313-7)** - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0014630-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014630-2)** - TAKAO SHIRATORI(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0004901-39.2002.403.6105 (2002.61.05.004901-8)** - ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP127377B - ITAQUATIARA SIQUEIRA SOUSA E SP137237 - EDMILSON ANTONIO HUBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0005351-60.2003.403.6100 (2003.61.00.005351-1)** - FABIO SALES DOS SANTOS(SP026978 - EDESIO DE CASTRO ALVES E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0028026-17.2003.403.6100 (2003.61.00.028026-6)** - MIGUEL SOARES BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0034622-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034622-8)** - MARCIO ALESSANDRO VIEIRA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0003832-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003832-0)** - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. DE CAST E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo

de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0020129-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020129-2)** - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0001488-56.2004.403.6102 (2004.61.02.001488-6)** - CARLOS ALBERTO CONTART LEONETI X KLEBER FERREZIN VITALIANO X MARCIO ALEXANDRE BATISTA(SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0007240-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007240-0)** - PATRICIA VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6)** - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da resposta da empresa ex-empregadora (fls. 99/102), bem como a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 124), requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez).Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

**0900277-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900277-6)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

**0010162-58.2006.403.6100 (2006.61.00.010162-2)** - JOSE LOPES ERREIRA FILHO X JOSE LOPES ERREIRA FILHO COM/ - ME(SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP176642 - CINTIA CAVANHA LOPES ERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0020770-18.2006.403.6100 (2006.61.00.020770-9)** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN E SP016760 - IVAN ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0025540-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025540-6)** - SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo à conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0009138-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009138-4)** - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 178/184: Ciência ao impetrante da documentação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).Após, voltem conclusos.Int.

**0027332-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027332-2)** - ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6)** - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 128), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0019820-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019820-1)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0038134-47.1999.403.6100 (1999.61.00.038134-0)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X COORDENADOR E CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020962-29.1998.403.6100 (98.0020962-0)) VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.015,00, nos termos da memória de cálculo de fls.451, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Fls. 450. Fica prejudicado o abatimento do valor depositado, tendo em vista tratar-se de honorários periciais, já levantado pelo perito (fls. 161).Int.

**0006229-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006229-2)** - PRACTICAL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 17.012,63, nos termos da memória de cálculo de fls. 254/257, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0016638-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016638-0)** - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma

das partes, primeiro a autora, e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista a devolução dos exames e documentos utilizados pela perita na elaboração do laudo pericial, intime-se a autora para retirar-los no prazo acima mencionado, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5)** - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 181.938,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 168/181, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0008657-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008657-5)** - MARIZA BATISTA SQUARSA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando que o adimplemento das obrigações referentes aos expurgos de FGTS deve ser feito através de creditamento dos valores na conta vinculada da parte, e não por meio de pagamento direto em espécie, haja vista que tal procedimento violaria a proibição de movimentação da conta fundiária, senão nas hipóteses previstas nos incisos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, torno sem efeito o despacho de fl. 112. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0014920-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014920-2)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das rés, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030305-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.041,94, nos termos da memória de cálculo de fls. 579/582, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0008403-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002637-6)) ROBERTO CARVALHO CARDOSO (SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E DF012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 338,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 556v, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002637-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002637-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARVALHO CARDOSO (SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 236,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 74/76, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.



VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0003044-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003044-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO NEVES DOS SANTOS(SP298623 - PRISCILA DE CARVALHO PINTO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3)** - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução da sentença depende apenas de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B, providencie o autor a juntada de cálculo, nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. Nos silêncios, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0024999-21.2006.403.6100 (2006.61.00.024999-6)** - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 167/168: Indefiro o levantamento do valor tido como incontroverso, uma vez que há divergência entre os valores e tal levantamento pode acarretar grave prejuízo a impugnante, bem como há manifestação da CEF contrária ao levantamento a não ser no caso de concordância com seus cálculos. Sendo assim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

**0010940-91.2007.403.6100 (2007.61.00.010940-6)** - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados pela ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM

Promova a CEF o recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça em complementação à petição de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se nova carta precatória para citação, juntando-se cópia das petições com os devidos recolhimentos. Int.

**0030402-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030402-5)** - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 84/86, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0034936-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034936-7)** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, em nome do patrono indicado à fl. 124. Caso haja valor remanescente, expeça alvará em nome da CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

**0004520-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004520-6)** - ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 199, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007918-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007918-6)** - COMERCIO E REPRESENTACAO ALCALASSER(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0009325-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)) SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO E SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o lapso temporal, manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

**0024950-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024950-0)** - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de atos ilícitos do réu que o impediram de exercer a advocacia.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.A preliminar de inépcia alegada pela ré será apreciada com o mérito, pois com ele se confunde.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 9696/98. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de produção de prova testemunhal pela agravante, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO, através da qual a agravante objetiva indenização por danos morais. II - As razões do agravo não infirmaram a decisão a quo, não restando demonstrada a necessidade da prova testemunhal, bem como não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa. O Código de Processo Civil, em seu artigo 130 prevê o seguinte: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, o indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AG 200902010051763AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175422, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::26/06/2009 - Página::253/254).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052383-30.2009.403.6301 (2009.61.00.015761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015761-6)) MARIO COLNAGHI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de deferimento do benefício.Cumprido, cite-se.Int.

**0004079-84.2010.403.6100 (2010.61.00.004079-0)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o lapso temporal entre a tutela concedida e o pedido de prazo de fl. 104, verifico a desnecessidade de dilação para comprovação do depósito, uma vez que a suspensão da exigibilidade ficou condicionada à comprovação do mesmo.Venham os autos conclusos para sentença, ante a ausência de requerimento de produção de provas.Int.

**0005912-40.2010.403.6100** - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005929-76.2010.403.6100** - LUCILIA PELLERIN(SP068070 - WAGNER MORELLI E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006032-83.2010.403.6100** - NILDA MARTINS PEDRO X ANA LUCIA CARDEIRA PEDRO FRANCESCHET X OLAVO CARDEIRA PEDRO X MARINA CARDEIRA PEDRO FIORATTI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006317-76.2010.403.6100** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0007331-95.2010.403.6100** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009631-30.2010.403.6100** - MARIO DIAS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011172-98.2010.403.6100** - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012471-13.2010.403.6100** - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de planilha com os valores que pretende repetir, promovendo a adequação do valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.70/72 , com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o embargante e a seguir a embargada (CEF). Decorrido o prazo supra, e havendo concordância com o valor estimado pelo perito, providencie o embargante o seu depósito integral, ficando facultado o parcelamento em duas vezes consecutivas. Após o depósito total da verba pericial, intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013229-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013229-1)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 142/148), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014402-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014402-2)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007999-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007999-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXATA CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA(SP116904 -

ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0007999-42.2005.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: EXATA CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a cobrança das faturas nºs 80027286671, 80037261833 e 80047266951, oriundas do contrato de prestação de serviço de correspondência nº 0003802000.Foi proferida sentença, às fls. 65/69, que condenou a ré ao pagamento do valor devido, bem como dos honorários advocatícios.Certificou-se, às fls. 71, o trânsito em julgado da sentença.A autora requereu o prosseguimento do feito com a intimação da ré para pagamento da dívida.Expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, a ré não se manifestou, tendo, em seguida, sido expedido mandado de penhora. No entanto, a ré não foi localizada.Às fls. 104/111, a ré afirmou ter intenção de pagar o débito amigavelmente, em seis parcelas.Intimada a se manifestar, a autora concordou com o parcelamento.Às fls. 176, a autora informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.Foram juntadas guias de depósito judicial.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a ré informou a quitação da dívida, tendo havido o depósito judicial dos valores devidos.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, em favor da autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010383-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010383-4)** - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010383-70.2008.403.6100IMPETRANTE: ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ser concessionária de veículos e estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, cuja sistemática de apuração e recolhimento foi alterada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Aduz que a Lei nº 10.485/02 trouxe previsões específicas acerca das alíquotas de PIS e COFINS a serem aplicadas pelas concessionárias. E previu a alíquota zero para as referidas contribuições para os comerciantes atacadistas ou varejistas de determinadas máquinas e veículos.Acrescenta que a Lei nº 11.033/04 garantiu às empresas submetidas ao lucro real o direito ao cômputo dos créditos de PIS e COFINS sobre o total das compras.E afirma que o artigo 17 desta última Lei dispõe, expressamente, que as vendas efetuadas e sob a incidência de alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas operações.Sustenta que, mesmo havendo receita não tributada nas contribuições, será mantido o direito à tomada de créditos pelo vendedor. Alega que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04, por ser norma posterior, regulando a mesma matéria-alcance do direito de crédito, revogou o comando do art. 3º, I, b da Lei nº 10.833/03, que negava o aludido direito ao crédito.Salienta que, diante da clareza do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, não há como negar a ela, contribuinte varejista de produtos sujeitos à tributação monofásica (automóveis 0Km), o direito ao crédito relativo à aquisição destes produtos.Afirma, enfim, que a discriminação trazida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 10.865/04 não traz critérios plausíveis, implicando em lesão ao princípio da igualdade.Pede a concessão da segurança para permitir a manutenção e escrituração dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, na sua escrita fiscal (DACON), após agosto de 2004, início de vigência da Lei nº 11.033/04, apurados nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, consoante Leis de nºs 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência da aquisição de veículos zero quilômetro, e sua utilização, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05, afastando, se vigente, as previsões dos 14 do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e 22 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.A liminar foi indeferida, às fls. 49/54. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 98/100).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/72. Nestas, afirma que a impetrante está sediada no município de São José dos Campos, fora da sua circunscrição fiscal. Sustenta que a responsabilidade pela apuração, declaração e recolhimento do Pis e da Cofins é do estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Alega sua ilegitimidade passiva e pede a extinção do feito sem resolução do mérito.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante está estabelecida em São Paulo/SP, dentro da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.O fato de a impetrante ser filial de empresa, cuja matriz está localizada fora do município de São Paulo, não altera tal situação.É que a filial é considerada estabelecimento autônomo, com personalidade jurídica própria, podendo demandar em seu próprio nome. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DARFS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos

específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. 2. Caso em que, porém, deve ser confirmada a r. sentença, mas por fundamento diverso, dada a inexistência de prova pré-constituída na demonstração de direito líquido e certo, ressalvadas as vias ordinárias. Assim porque, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova pré-constituída do recolhimento dos tributos impugnados, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação. 3. Apelação desprovida.(AMS nº 200361190056036, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2005, DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 281, Relator: CARLOS MUTA - grifei)Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ordem é de ser negada. Vejamos.O art. 195, I, b e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a)...b) a receita ou o faturamento;...Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas....Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta não-cumulatividade.Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.E as Leis de nºs 10.637/02, 10.833/03, 10.485/02 e outras o fizeram.O art. 3º da Lei nº 10.833/03, bem como o art. 3º da Lei nº 10.637/02, excluíram a possibilidade de desconto de créditos com relação a bens adquiridos para revenda, exatamente a situação da concessionária de veículos.O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso da impetrante, varejista de produtos sujeitos à tributação monofásica. Nem revogou a Lei nº 10.833/03 ou a Lei nº 10.637/02, como por ela afirmado.Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.Em hipótese semelhante à presente, em que se pretendia o aproveitamento de créditos relativos ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, assim se decidiu:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004 - NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. (...)II - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). III - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. IV - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. V - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; VI - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VII - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da impetrante desprovida.(AMS nº 200761200007319, 3ª T. do TRF da 3ª

Região, j. em 04/09/2008, DJF3 de 23/09/2008, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.II - O benefício concedido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido crédito.III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.IV - Apelação improvida.(AMS 200681000022741, UF:CE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 21.8.07, DJ de 2.10.07, Rel: MARGARIDA CANTARELLI - grifei)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 - BENEFÍCIO FISCAL. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS DISTRIBUIDORAS E REVENDORAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1 - Ação ajuizada por distribuidora de combustíveis que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art.17 da Lei nº. 11.033/2004. 2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o parágrafo 12º no art. 195 da CF/88. 4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico). 5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7 - Estando a distribuidora sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005. 9 - Portanto, distribuidoras e revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10 - Apelação improvida.(AC nº 20088000016383, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2009, DJE de 15/01/2010, p. 234, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0014802-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014802-0) - ANTONIO DIAS DE CASTRO X OSWALDO DIAS DE CASTRO X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014802-02.2009.403.6100IMPETRANTES: ANTONIO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO E ERALDO DIAS DE CASTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTONIO DIAS DE CASTRO E OUTROS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que, em 1983, participavam do capital social das empresas Expresso Araçatuba S/A e Arex Transportes e Comércio Ltda. Alegam que, em dezembro de 1987, a empresa Expresso Araçatuba S/A foi incorporada pela empresa Arex Transportes e Comércio Ltda., mantendo o nome de Expresso Araçatuba S/A, que, em dezembro de 1993, alterou a denominação para Expresso Araçatuba Ltda., com a alteração do tipo de sociedade comercial. Aduzem que, posteriormente, eles substituíram as quotas da Expresso Araçatuba Ltda. (denominada Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda.) por ações da Arex Control Administração e Participação S/A e da Exata Transportes e Logística Ltda. E, prosseguem os impetrantes, em setembro de 2008, substituíram a participação que possuíam nas duas mencionadas empresas por quotas da Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda. Afirmam que, em 31/03/2009, a Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda. transformou-se em sociedade por ações, adotando a denominação Expresso Araçatuba Transporte e Logística S/A, ocasião em que os impetrantes alienaram 51% de suas participações societárias. Alegam que, em relação aos demais 49%, firmaram um acordo de opção de compra, em que os adquirentes podem exercer o direito de aquisição da parcela remanescente no prazo de até um ano, dos impetrantes. Acrescentam que, em razão da alienação das suas participações

societárias, auferiram ganho de capital, que está sujeito à incidência do imposto de renda, por receberem valor superior ao da aquisição. Sustentam que, apesar disso, estão isentos do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por força da alienação realizada, já que mantiveram a condição de participante/sócio pelo período mínimo de cinco anos, como previsto no art. 4º do Decreto Lei nº 1.510/76. Alegam que a revogação do mencionado artigo pela Lei nº 7.713/88 não os atinge, eis que, à época da revogação, tinham direito adquirido ao benefício fiscal. Acrescentam que esse não é o entendimento da Receita Federal do Brasil, que determina a incidência do imposto de renda sobre tais valores. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se submeterem à incidência do imposto de renda sobre os ganhos auferidos em decorrência da alienação de suas participações societárias na empresa Expresso Araçatuba Transportes e Logística S/A. Às fls. 124/125, foi indeferido o pedido de depósito judicial do valor do imposto de renda supostamente devido. Os impetrantes opuseram embargos de declaração e informaram a realização de dois depósitos judiciais (fls. 130/138). Às fls. 139, foi determinado o levantamento dos valores depositados. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos impetrantes, que foi, posteriormente, julgado prejudicado (fls. 251). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/190. Nestas, afirma que houve a revogação da isenção conferida pelo Decreto nº 1.510/76. Alega que o titular de um direito não exercido durante o tempo em que poderia tê-lo feito não tem direito adquirido em face da lei que revogou a isenção pretendida. Sustenta que a isenção é usufruída enquanto vigente a lei concessiva. Acrescenta que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 58, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção. Afirma, ainda, que o artigo 178 do CTN faz a ressalva da hipótese em que a isenção gera direito adquirido, ou seja, quando a lei a conceder por prazo certo e sob determinadas condições, o que não é o caso dos autos. Alega que, no caso da alienação da participação societária, a incidência do imposto de renda ocorre na alienação e não no momento em que a participação se valoriza nas mãos do proprietário. Conclui que, no momento da venda das participações societárias, não estava em vigor a norma isentiva. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 205, foi acolhido o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes e deferido o depósito judicial dos valores discutidos. A União Federal, às fls. 228/235, afirmou não ser possível analisar a suficiência dos depósitos judiciais efetuados, por faltar elementos referentes à alienação, o que levou a lavratura de três termos de intimação para que os impetrantes apresentassem a documentação necessária. Os impetrantes, às fls. 239/245, afirmaram que atenderam as intimações da Receita Federal, prestando os esclarecimentos devidos. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 247/248). Às fls. 253/258, os impetrantes afirmaram que os adquirentes da parcela original, correspondente a 51% do capital social, exerceram o direito de aquisição da participação societária remanescente, correspondente a 49% do capital social. Comprovaram, ainda, a complementação do depósito judicial, referente ao imposto de renda incidente sobre tal alienação, objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Dê-se ciência, à autoridade impetrada, dos depósitos realizados pelos impetrantes e comprovados às fls. 256/258. Em razão do depósito judicial do montante discutido nos autos, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Os impetrantes, em síntese, pretendem o reconhecimento do direito à isenção, prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de terem direito adquirido apesar da revogação pela Lei nº 7.713/88. O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) Assim, não há dúvida quanto à revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88. Passo a analisar a questão do direito adquirido à isenção, como pretendido pelos impetrantes. Os impetrantes alienaram a participação do capital social da empresa em 2009 e 2010. Com isso, ultrapassaram o prazo de cinco anos de participação, previsto no mencionado Decreto Lei, para a concessão da isenção do imposto de renda. É que tal participação foi comprovada, nos autos, a partir de abril de 1983. Saliento que o referido prazo de cinco anos, para concessão da isenção, já estava atendido quando da entrada em vigor da Lei revogadora, em janeiro de 1989, como afirmam os impetrantes. No entanto, independentemente do prazo de cinco anos ter se consumado ou não, entendo que o Decreto Lei nº 1.510/76, ao tratar da isenção, não gerou direito adquirido para aqueles que alienaram suas participações sociais após a revogação de tal benefício fiscal. Com efeito, o artigo 178 do Código Tributário Nacional, determina que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Ora, o Decreto Lei nº 1.510/76 não fixou prazo certo para a concessão da isenção, já que somente fixou o termo inicial para o gozo do benefício. Assim, a presente situação não se enquadra na ressalva prevista no Código Tributário Nacional, ou seja, não há que se falar em direito adquirido à isenção do imposto de renda. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos

autos. 2. O art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP nº 200902122076, 2ª T. do STJ, j. em 09/02/2010, DJE DATA:24/02/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)No mesmo sentido, decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88. 1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. 2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo (art. 178 do CTN). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal. 3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do CTN, não é possível acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital. 4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007, entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. 5. Apelo conhecido e desprovido.(AMS nº 200751010105121, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2009, DJU de 30/06/2009, p. 63, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ.(EINF nº 200504010350868, 1ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 04/02/2010, D.E. de 09/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÕES DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ART. 178 DO CTN. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. - O art. 178 do CTN deixa evidenciar que para a irrevogabilidade da isenção, gerando direito adquirido ao contribuinte, faz-se imprescindível o preenchimento cumulativo e não alternativo de dois requisitos, a saber, a concessão por prazo certo e em função de determinadas condições. - O Decreto-lei nº 1.510/76 ao conceder a isenção de imposto de renda sobre as alienações societárias estabeleceu condições para sua concessão, no entanto, não estipulou prazo determinado para fruição do benefício fiscal, restando, assim, revogada pela Lei nº 7.713/88. - Precedente do STJ (Resp 200701362127, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 22.10.2007) - Apelação desprovida.(AC nº 200880000019300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/09/2009, DJE de 17/09/2009, p. 741, Relator: Francisco Wildo - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.O valor depositado pelos impetrantes permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0016369-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016369-0) - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0016369-68.2009.403.6100IMPETRANTES: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO

SERVIÇOS GERAIS LTDA. E CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica calculado sobre o lucro real. Alegam que a Lei nº 9.316/96 alterou a sistemática de apuração da CSSL, tornando-a indedutível para efeito de determinação do lucro real, bem como de sua própria base de cálculo. Aduzem que, com base na mencionada lei, a autoridade impetrada passou a exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL mediante a inclusão, nas suas respectivas bases de cálculo, de um valor que não representa renda. Afirmam que a Lei nº 9.316/96 alterou a hipótese de incidência dos tributos, uma vez que passou a admitir sua incidência sobre um valor que representa renda (lucro real, já consideradas as deduções), acrescido de uma despesa (CSLL). Acrescentam que tal disposição ampliou o conceito de lucro para fins de incidência do IRPJ e elevou sua base de cálculo, sem a existência de lei complementar dispondo sobre o assunto. Sustentam, ainda, que a impossibilidade de deduzir a despesa relativa à CSLL, da base de cálculo do IRPJ viola o princípio da capacidade contributiva. Acrescentam ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não se submeterem à tributação do IRPJ e da CSLL, nos moldes impugnados, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores recolhidos a título da própria CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores porventura já recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos dez anos, com tributos vencidos ou vincendos. A liminar foi indeferida às fls. 430/431. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes, que foi convertido em retido (fls. 493/494). Notificada, autoridade impetrada prestou informações às fls. 443/460. Nestas, alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a Lei impugnada passou a produzir efeitos em 01/01/1997, inadequação da via eleita, por não haver indícios de que as impetrantes estão sofrendo coação e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo das imposições tributárias. Sustenta não haver violação ao princípio da capacidade contributiva já que todos os contribuintes tributados com base no lucro real estão sendo tratados de forma idêntica. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 490/491). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Com efeito, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, nem de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Também não é caso de inexistência de prova de coação sofrida pelas impetrantes. Trata-se de mandado de segurança preventivo e, sendo o tributo exigido de maneira continuada, não importa a data da publicação da lei questionada. Ademais, as impetrantes têm receio de ser autuadas se passarem a excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores recolhidos a título de CSLL, como pretendem. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As impetrantes pretendem deduzir a contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, a Lei nº 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSSL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. A matéria em exame já foi pacificada pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a sistemática de apuração do lucro instituída pelo art. 1º da Lei 9.316/96 é legítima e não contraria o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Precedentes. 2. A questão relativa à prescrição restou prejudicada pela ausência de indébito tributário. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP nº 201000022928, 2ª T. do STJ, j. em 20/04/2010, DJE de 03/05/2010, Relatora: ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1113159/AM, reafirmou a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200900288555, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 30/03/2010, Relator: HUMBERTO MARTINS) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de

cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 200900569356, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 11/11/2009, DJE de 25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADEI - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Recurso voluntário e remessa necessária providos.(AMS nº 200251010059411/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2004, DJU de 26/08/2004, p. 157, Relator: Carreira Alvim)MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...).VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96. VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas). X - Sentença reformada. XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida,

denegando a segurança postulada.(AMS nº 199903990425830, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2007, DJU de 06/09/2007, p. 1014, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0026468-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026468-8) - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026468-97.2009.403.6100IMPETRANTES: DIAMANTINO DOS SANTOS E HELENA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS SARAIVA DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DIAMANTINO DOS SANTOS E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que adquiriram um imóvel, localizado na Avenida Victor Civita, nº 235, casa residencial nº 121 do Condomínio Tamboré 4 - Villagio, em Barueri/SP.Alegam que o imóvel foi dado em dação em pagamento na venda de outro imóvel, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos de domínio útil por aforamento com dação em pagamento, firmado em 04/07/2007.Acrescentam que o imóvel está incluído entre os bens imóveis da União, razão pela qual, para a regularização do mesmo, deve ser feita a transferência das obrigações enfiteuticas para seus nomes.Alegam que apresentaram, em 10/03/2009, os documentos comprobatórios da titularidade do domínio útil do imóvel para que fossem inscritos como foreiros responsáveis, gerando o processo administrativo nº 04977.002628/2009-18. Contudo, o referido processo não foi concluído.Acrescentam que sem a regularização do imóvel não conseguem concretizar o financiamento bancário de que necessitam para pagamento dos credores.Pedem a concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que proceda às transferências das obrigações enfiteuticas para o nome dos vendedores, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação.Às fls. 35/36, a liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 43/51). Intimados a apresentar contra-minuta ao agravo retido (fls. 52), os impetrantes não se manifestaram. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 53/55, informando ser necessária a apresentação de documentos indispensáveis à realização dos procedimentos, pelos impetrantes, para que seja possível dar continuidade ao processo administrativo. Os impetrantes se manifestaram às fls. 57/62 e 64/68 alegando o descumprimento da liminar. A autoridade impetrada foi oficiada e se manifestou às fls. 73/74 informando que os procedimentos foram concluídos após a apresentação dos documentos pelos impetrantes. Afirma, ainda, a inexistência de ato coator e a perda superveniente do objeto da ação.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76/77).É o relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação nem em denegação da segurança por esgotamento do objeto do presente mandamus. A conclusão da análise do pedido administrativo se deu em razão de medida liminar concedida neste feito. É, assim, necessária a prolação da sentença, que poderá confirmar ou não a medida concedida em sede de liminar.Passo a análise do mérito.A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em março de 2009, que recebeu o nº 04977.002628/2009-18.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar

imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 10 de março de 2009 (fls. 29/30), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão do mesmo, encaminhando-o aos setores competentes (fls. 74). Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.002628/2009-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0005222-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005222-7) - CARLOS EDUARDO PIGNATARI X MARLI APARECIDA BENEDEZZI PIGNATARI X MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR X MARCIA REGINA LUPO PIGNATARI X ANDRE LUIZ PIGNATARI X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI X MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEGHEL CECCHINI X FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR X SANDRA MARIA PIGNATARI X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI X MIRLEY APARECIDA PIGNATARI BERETTA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X ELZA MARA PIGNATARI PINZAN X EDISON PINZAN JUNIOR (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO**

**TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005222-27.2009.403.6106 IMPETRANTES: CARLOS EDUARDO PIGNATARI, MARLI APARECIDA BENEDEZZI PIGNATARI, MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR, MARCIA REGINA LUPO PIGNATARI, ANDRE LUIZ PIGNATARI, NINIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI, MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEGHEL CECCHINI, FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR, SANDRA MARIA PIGNATARI, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR, MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI, MIRLEY APARECIDA PIGNATARI BERETTA, FABIO CESAR BOLZAN BERETTA, ELZA MARA PIGNATARI PINZAN E EDISON PINZAN JUNIOR IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS DO INCRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. CARLOS EDUARDO PIGNATARI E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS DO INCRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que, sob a matrícula nº 5017 do SRI de Votuporanga, consta um imóvel rural com área total de 43,02,99 ha de terras, que pertenciam a Silvino Damasceno de Lima e esposa. Alegam que o imóvel foi entrecortado pela rodovia Euclides da Cunha (SP-320) e pela estrada municipal VTG-441, o que acarretou na retificação administrativa da área, com três glebas distintas. Aduzem que a gleba 3 foi desmembrada da matrícula e alienada a um confinante, tendo sido mantida a gleba 1 com 40,74,52 ha e a gleba 2 com 0,38,76 ha. Afirmam que, em 29/04/2008, adquiriram as glebas 1 e 2 e que, em 03/06/2008, apresentaram a escritura perante o SRI de Votuporanga, que se recusou a promover o registro, sob o argumento de que a gleba com 3,876 m, por ser imóvel distinto, deveria ter matrícula própria, ou seja, que o recadastramento das áreas alienadas deveria ser independente. Alegam que foi suscitada dúvida ao Corregedor Permanente da Comarca de Votuporanga, que a julgou procedente, mantendo o indeferimento do registro, esclarecendo que, para o registro do título apresentado, deve o interessado obter o número do CCIR perante o Incra. Acrescentam que requereram, junto ao Incra, a abertura de um novo número do CCIR para a gleba 2, que tem área inferior a um módulo rural, que é de 20.000 m. Aduzem que o Incra indeferiu o requerimento, sob o argumento de que, segundo o Manual de Orientações para preenchimento da declaração pra cadastro do Incra, o imóvel é considerado como único, mesmo tendo interrupções físicas, tais como cursos d'água e estradas, desde que mantida a unidade econômica ativa ou potencial. Alegam que o Incra sugeriu, ainda, que as glebas 1 e 2 fossem vinculadas para que a área abaixo da fração mínima de parcelamento não fosse alienada isoladamente. Sustentam ter direito ao registro da escritura e à abertura de um número de CCIR para a gleba 2. Acrescentam que o seccionamento do imóvel não decorreu da vontade do particular, já que tal fato decorreu da vontade do poder público. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a abertura de número de CCIR para a gleba 2, com área de 0,38,76 ha, objeto da matrícula nº 5017 do SRI de Votuporanga. O feito, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 74. A liminar foi indeferida, às fls. 78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 89/103. Nestas, afirma não ser possível a abertura de número do CCIR para a gleba com

área abaixo da fração mínima de parcelamento. Alega que o Cartório de Registro de Imóveis deve promover a abertura e/ou retificação de matrículas para as glebas sem realizar o desmembramento e que as duas matrículas, então, devem ser cadastradas para o único imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretendem, os impetrantes, a abertura de número de CCIR para a gleba 2, objeto da matrícula nº 5017 do SRI de Votuporanga. Tal gleba possui 0,38,76 ha, ou seja, menos que a fração mínima do parcelamento, que corresponde a 2 ha para o município de Votuporanga. Da análise dos autos, verifico que as glebas 1 e 2, objeto da matrícula nº 5017, totalizam 41 ha e que estão cadastradas no Incra sob o nº 602.078.006.130-0. Verifico, ainda, que as glebas tiveram origem em razão da construção de duas estradas, que entrecortaram o terreno. O Oficial do Registro de Imóveis de Votuporanga devolveu o pedido de registro da escritura sob o argumento de que o recadastramento das áreas alienadas deveria ser independente, ou seja, ter matrículas próprias, o que é impossível de ser realizado com o Incra, em razão da fração mínima de parcelamento (fls. 35). Consta, às fls. 63/64, decisão do Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis, que julgou procedente a suscitação de dúvida e negou o registro solicitado, sob a fundamentação de que as duas áreas não poderiam consideradas como um todo único, por serem cortadas por estrada pública. Conclui ser necessária a concessão de número de CCIR para cada uma das áreas, já que a área inferior à fração mínima de parcelamento restou assim configurada por decisão do Poder Público, que promoveu a abertura de estrada no local. No entanto, não é possível obrigar o Incra ao cadastro do imóvel com área inferior ao previsto em lei. Como sugerido pelo Incra, as glebas devem ser vinculadas, a fim de que não sejam alienadas isoladamente. Devem, ainda, ter o mesmo número de CCIR, como já ocorre. E que, de acordo com o Manual de Orientações para preenchimento da declaração pra cadastro do Incra, o imóvel pode ser considerado como único, mesmo com a interrupção física consistente na estrada existente. Com efeito, como constou do parecer jurídico do Incra, às fls. 96/103, há de se observar a fração mínima de parcelamento imposta para o Município, quer na zona rural, quer na zona urbana. Desta forma, todo e qualquer retalhamento de imóvel rural, como desmembramento por aquisição em casos de compra e venda, usucapião, doação, partilha de bens em casos de divórcio, herança e outros casos que ensejam o fracionamento imobiliário, deverão observar este índice previsto no art. 65 da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) (...). De se concluir, portanto, que o não preenchimento do índice da fração mínima de parcelamento, não permitirá o desmembramento e consequente registro (abertura de matrícula própria) de área pretendida. (...) O artigo 65 da Lei nº 4.504/64 assim dispõe: Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural. 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural. 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos. 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote. 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. O artigo 8º da Lei nº 5.868/72 trata do módulo ou fração mínima de parcelamento e traz as exceções à regra geral, que não se aplicam ao presente caso. Tal artigo está assim redigido: Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. 1º A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados. 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento. 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos. Assim, os dispositivos legais transcritos impedem, claramente, o fracionamento do imóvel em área inferior ao módulo rural, como pretendido pelos impetrantes, ou seja, área menor do que 2 hectares. O Colendo STJ já se manifestou sobre a proibição de divisão de imóvel rural em área inferior à permitida em lei, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL CUMULADA COM DEPÓSITO DO PREÇO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CC, ART. 1.139. DEPÓSITO CONSIDERADO INSUFICIENTE, PORQUE NÃO CORRIGIDO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADJUDICATÓRIA. PRECEDENTES DA TURMA. IMPOSSIBILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. I - Restando impossível a adjudicação, mercê

da insuficiência do depósito efetuado, que não corresponderia ao preço pago pelo adquirente, já não assistia ao autor a possibilidade em postular a anulação da compra e venda, considerando que, somente na qualidade de condômino, invocando direito de preferência, restara intitulado a deduzir a pretensão anulatória. II - Havendo interdependência entre a adjudicação e a anulação do ato jurídico, a inviabilidade jurídica daquela, no caso, estava a obstar o atendimento desta. III - A proibição de divisão e desmembramento dos terrenos rurais, de sorte a resultar metragem inferior ao módulo mínimo, não importa na sua inalienabilidade, uma vez que poderão ser eles havidos em condomínio, permanecendo indivisos. IV - A caracterização da aceitação tácita, nos termos do art. 503, CPC, demanda a prática de ato inequívoco, a não traduzir qualquer ressalva.(RESP nº 199800332138, 4ª T. do STJ, j.em 26/10/1999, DJ de 13/12/1999, p. 153, Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - grifei)Como constou do voto do relator, o imóvel deve ser mantido em condomínio. Confira-se:De outra parte, a proibição de divisão e desmembramento dos terrenos rurais, de sorte a resultar metragem inferior ao módulo mínimo, não importa na sua inalienabilidade, uma vez que poderão ser eles havidos em condomínio, permanecendo indivisos. O artigo 65 da Lei 4.504/64, Estatuto da Terra, dispositivo que institui a impossibilidade do parcelamento de imóvel rural que resulte em gleba de dimensões inferiores ao módulo de propriedade rural, no qual se fundamentou o julgado atacado, acha-se assim redigido:(...)Esse texto legal, como se vê, não contém disposição que imponha a nulidade da alienação da parte de ideal por um dos condôminos a estranhos, limitando-se a determinar a indivisibilidade do condomínio em questão.O Egrégio TRF da 5ª Região, ao apreciar caso semelhante, decidiu sobre a nulidade de desmembramento de imóveis rurais abaixo da fração mínima prevista em lei, nos seguintes termos:CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO ILEGAL DE PROPRIEDADE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O DECRETO 62504/68, ART. 4º, TRATA DA AUTORIZAÇÃO DO INCRA PARA A EFETIVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS. A LEI 5868/72, ART. 8º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º, DESTACA O CONCEITO DE FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO, DEMONSTRANDO A NULIDADE DOS DESMEMBRAMENTOS DOS IMÓVEIS RURAIS ABAIXO DAS EXTENSÕES CORRESPONDENTES AO MÓDULO RURAL E/OU À FRAÇÃO MÍNIMA. 2. A NOTIFICAÇÃO EFETIVADA HÁ QUE SER TOMADA COMO VÁLIDA, SENDO ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CUJO INTUITO É O LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º PARÁGRAFO 2º DA LEI 8629/93. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC nº 200005000203508, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/10/2002, DJ de 19/12/2002, p. 565, Relator: Frederico Pinto de Azevedo - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as glebas não podem ser desmembradas, nem cadastradas separadamente, por expressa vedação legal.Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001928-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001928-3)** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001928-48.2010.403.6100IMPETRANTE: SERVINET SERVIÇOS LTDA.IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SERVINET SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na contestação administrativa apresentada, afastando-se a aplicação do FAP até que seja julgado definitivamente o processo administrativo. Requer, ainda, que o processamento da contestação apresentada observe as regras gerais do processo administrativo fiscal, tal como disposto no Decreto nº 3.048/99 e na Portaria nº 10.875/07, aplicada em conjunto com o Decreto nº 70.235/72. Por fim, requer seja assegurada a apresentação de recurso ao tribunal administrativo competente, na forma do seu regimento interno.A liminar foi indeferida, às fls. 84/85.Notificado, o Diretor do Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social prestou informações, às fls. 92/123. Nestas, alega, preliminarmente, perda superveniente do objeto, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126/10, que conferiu efeito suspensivo às impugnações relativas ao FAP. No mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade do FAP. Às fls. 125/133, a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 84/85 em razão de fato jurídico novo, constitutivo do seu direito, ou seja, a edição do Decreto nº 7.126/10. Alega ter interesse no julgamento do mérito da ação, já que, com a alteração do Decreto nº 3.048/99, foi criado um processo administrativo que diverge do previsto no Decreto nº 70.235/72. Afirma que o recurso para apreciação da contestação administrativa relativa ao FAP é julgado por um órgão singular.Às fls. 136/141, o Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando a legalidade do FAP.A impetrante, às fls. 144/149, requereu que não fosse analisada a validade do FAP, por não ser objeto da ação, bem como que fosse dado prosseguimento ao feito.Às fls. 150, foi mantida a decisão liminar por seus fundamentos e determinada a inclusão da União Federal como assistente simples, como requerido às fls. 135.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 154/156).É o relatório. Passo a

decidir. Análise, inicialmente, o pedido relativo à concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada e ao processamento da contestação segundo as regras gerais do processo administrativo fiscal, tal como disposto no Decreto nº 3.048/99 e na Portaria nº 10.875/07, aplicada em conjunto com o Decreto nº 70.235/72. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No presente caso, verifico não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante, em sua inicial, pretende a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03. Pretende, também, como formulado na inicial, que o processamento da contestação apresentada observe as regras gerais do processo administrativo fiscal, tal como disposto no Decreto nº 3.048/99, e pela Portaria nº 10.875/07, aplicada em conjunto com o Decreto nº 70.235/72, no que não forem incompatíveis com este último. No entanto, após a impetração do presente writ, foi editado o Decreto nº 7.126/10, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso da data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Assim, passou a ser atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa, como pretendido pela impetrante, na presente ação. Também está prevista a interposição de recurso administrativo, observando-se as regras do processo administrativo fiscal, tal como disposto no Decreto nº 3.048/99, como pretendido pela impetrante. Assim, apesar de a impetrante afirmar que tem interesse no prosseguimento do feito, está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. É que os pedidos formulados pela impetrante passaram a ser amparados pelo Decreto nº 3.048/99, após a edição do Decreto nº 7.126/10. Análise, agora, o pedido para que seja assegurada a apresentação de recurso ao tribunal administrativo competente, na forma do seu regimento interno, a fim de ser processado por um órgão colegiado. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, a previsão de recurso no processo administrativo não é sequer obrigatória. O que a Constituição Federal garante é o devido processo legal, garantia esta prevista no artigo 5º, inciso LIV, nos seguintes termos: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não há, na Constituição Federal, previsão expressa de duplo grau de jurisdição administrativa, não se podendo obrigar a Administração a instituí-lo em todos os casos. Também não se pode obrigá-la a processar os recursos por órgãos colegiados. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada e de processamento da contestação segundo as regras gerais do processo administrativo fiscal, tal como disposto no Decreto nº 3.048/99 e na Portaria nº 10.875/07, aplicada em conjunto com o Decreto nº 70.235/72; 2) Denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para que seja assegurada a apresentação de recurso ao tribunal administrativo competente, na forma do seu regimento interno, a fim de ser processado por um órgão colegiado. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003448-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003448-0) - MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA (SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003448-43.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Associação Educacional Nove de Julho - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, estar matriculada no Curso de Medicina da Uninove, desde o ano de 2007, quando se transferiu da Universidade São Francisco, para cursar o 3º semestre. Alega que havia oito matérias sujeitas a adaptações e que, no contrato assinado naquele ano, não havia nenhuma vedação à matrícula na hipótese de existir alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Aduz que já realizou quatro das oito adaptações e que pretende cursar as últimas quatro no ano de 2010, por ser possível freqüentá-las em horários compatíveis com o semestre normal de aula. Afirma que, ao receber o novo contrato de prestação de serviços educacionais, referente ao 1º semestre de 2010, para formalizar sua matrícula no 9º semestre do curso de medicina, foi surpreendida com a alteração procedida na cláusula 7ª, que incluiu o Curso de Medicina entre aqueles que a freqüência ao penúltimo e último semestres não seria autorizada

na hipótese de existir alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Alega que sua matrícula foi bloqueada, apesar de não estar pleiteando a matrícula para o 11º e 12º semestres, que são o penúltimo e o último, mas tão somente para o 9º semestre. Sustenta que seu direito líquido e certo à matrícula no 5º ano do Curso de Medicina está sendo violado. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato acesso à matrícula no 5º ano, 9º semestre, independentemente de eventuais adaptações e dependências. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 42/112. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a instituição de ensino disponibilizou à impetrante as disciplinas que possuía para adaptação, ao ter sido realizada a transferência de outra faculdade. Alega que a impetrante cursou algumas delas e que não obteve aproveitamento acadêmico em todas. Aduz que a impetrante possui oito disciplinas a serem cursadas em regime de dependência e que não pode ser promovida para o 9º semestre enquanto não cursá-las. Afirma que a universidade proporciona a possibilidade de cursar as disciplinas em regime de dependência em janeiro, como turma de férias, além de turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de ensino à distância, turmas especiais, aos sábados, pela manhã e à tarde, turmas regulares e programa de recuperação de estudos. Assim, prossegue a autoridade impetrada, a impetrante teve diversas oportunidades, desde o início de 2007, para cursar as disciplinas que possui dependência. Sustenta que, no 9º semestre do curso de medicina, o aluno é encaminhado a hospitais para aprendizado, não sendo possível o encaminhamento de aluno que não possui conhecimento em disciplinas essenciais ao desenvolvimento do aprendizado prático desenvolvido nos hospitais, devendo-se zelar pela boa formação do aluno e pela segurança dos pacientes. Sustenta, ainda, que a Resolução Uninove nº 40/2007 estabelece que os alunos de Medicina deverão estar aprovados em todas as disciplinas para serem promovidos para os últimos semestres do curso, que abrangem o 9º, 10º, 11º e 12º semestres. Acrescenta que goza de autonomia didático-científica, podendo liminar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção ao próximo semestre, visando ao melhor aproveitamento do curso. Pede, por fim, pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 113/115. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129/132). É o relatório. Passo a decidir. A segurança há de ser denegada. Senão vejamos. A impetrante, conforme afirmado por ela, possui adaptações a serem cursadas em razão de sua transferência de outra faculdade, em 2007. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que a impetrante possui oito matérias a serem cursadas em regime de dependência, o que impossibilita sua promoção para o 9º semestre do curso de medicina, com base na Resolução Uninove nº 40/2007. Tal Resolução, acostada às fls. 112, pela autoridade impetrada, dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de medicina, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 9º, 10º, 11º e 12º semestres, aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que a impetrante curse o 9º semestre do Curso de Medicina, se há disciplinas remanescentes em regime de dependência e proveniente de adaptação em razão da transferência de outra faculdade. É que, de acordo com suas normas internas, para a promoção para os últimos semestres, a partir do 9º semestre, deverá o aluno estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno e não possuir disciplinas a adaptar. E a referida Resolução está em vigor desde dezembro de 2007, mas se trata de mera repetição do artigo 2º da Resolução nº 01/2006, que estabelece que para o curso de Medicina, fica definido que, para promoção a partir do nono semestre letivo, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência e/ou adaptação. Assim, tal regra estava em vigor quando a impetrante ingressou na faculdade, o que pressupõe a aceitação das normas internas, por parte da mesma. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decism a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Medicina. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Lisiane C. Braecher, às fls. 129/132: O artigo 207 da Constituição Federal confere às instituições de ensino plena autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de sorte que, por mais que o ensino seja tutelado pelo Estado ainda quando prestado por particular, a intervenção é limitada, regida por diretrizes da educação expressas em lei. É lícito à universidade estabelecer requisitos para a promoção do aluno para determinadas matérias, em se tratando de conhecimentos indispensáveis para o aprendizado e, no caso em questão, se tratando do curso de medicina, para começar a lidar com pacientes. Cumpre avaliar somente se a aluna impetrante tinha conhecimento dos requisitos no momento de seu ingresso na universidade, o que restou suficientemente exposto pelo magistrado, às fls. 114v, pela existência da Resolução 01/2006, anterior ao ingresso da aluna, estabelecendo a necessidade de ausência de qualquer pendência acadêmica para se matricular a partir do 9º semestre. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

**0004834-11.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO

PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004834-11.2010.403.6100IMPETRANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos

etc. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser concessionária prestadora de serviços de telefonia fixa e, na prestação de seus serviços, ao completar as chamadas de longa distância nacional e internacional originadas de sua área de atuação, tem que se valer da infra-estrutura instalada nas demais companhias telefônicas, por meio da integração das redes, o que recebe a denominação de interconexão, regida pela Lei nº 9.472/97 e pela Resolução nº 410/2005 da Anatel. Alega que a companhia telefônica utilizada deve ser remunerada com uma parte da tarifa cobrada de seu assinante, pela chamada realizada. Aduz que a mesma ligação telefônica é fracionada em duas ou mais prestações de serviços de comunicação por duas ou mais empresas distintas. Acrescenta que a remuneração da operadora que termina a chamada (receita de interconexão) está contida nas entradas financeiras daquela que a origina. Sustenta que o valor da interconexão é, para a operadora que a paga, receita de terceiros, passível de exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins. Afirma que o valor recebido a título de interconexão é receita da operadora prestadora deste serviço e será submetido por ela à incidência do Pis e da Cofins e que, se for incluído na base de cálculo da operadora que detém a relação com o usuário, haverá dupla tributação sobre o mesmo fato econômico. Alega que a autoridade impetrada não aceita a exclusão de tais valores do faturamento, não os excluindo, em consequência, da base de cálculo do Pis e da Cofins. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incidir o Pis e a Cofins sobre os repasses de interconexão nacional e internacional (valores recebidos de clientes e repassados a outras operadoras para remunerar os serviços de interconexão), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde fevereiro de 2000, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 164/166. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 175/192. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que cabe à Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN/SP verificar e cobrar crédito tributário e demais obrigações decorrentes da incidência de Pis e Cofins sobre valores remetidos ao exterior ou incidente sobre transações de conexão com o exterior com impacto tributário. Alega, ainda, que cabe à DEFIS a fiscalização no âmbito nacional. No mérito, afirma que os pagamentos pela interconexão são custos operacionais das concessionárias que prestam serviços para o usuário final e não simples repasse de receitas de terceiros. Alega que o cliente da operadora de telefonia não conhece, nem se relaciona com eventuais empresas cujas redes são necessárias para o complemento da ligação. Conclui que o valor pago pelo cliente é receita exclusiva da operadora. Sustenta que a contribuição para o Pis e a Cofins, com relação às receitas de telecomunicações, será calculada com base no faturamento mensal, depois de efetuadas as exclusões e deduções legalmente admitidas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Acrescenta que o fato da interconexão das redes ser determinado por lei e os preços serem fixados pelo Poder Público não permite afirmar que o pagamento pelos serviços prestados pela operadora congênera consiste em mero repasse de receitas, já que o serviço prestado não é independente daquele oferecido ao usuário. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. Às fls. 222, foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, como requerido. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 228/229). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. É que se trata de matéria de direito. Com efeito, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pela fiscalização das obrigações decorrentes da incidência de Pis e Cofins no âmbito nacional. Passo ao exame do mérito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre os repasses de interconexão nacional e internacional, ou seja, os valores recebidos e repassados para outras operadoras pela utilização de suas redes. A Lei nº 9.472/97, que regulamenta os serviços de telecomunicações, em seu artigo 146, estabelece: Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes: I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação; II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional; III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social. Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis. O modelo de telecomunicações utiliza-se, pois, do compartilhamento de redes. Assim, o pagamento pela interconexão se traduz como custo operacional da prestadora de serviço de telefonia. Não se trata de repasse de receita de terceiro, já que, se não se utilizasse da interconexão, a impetrante teria que ter instalações próprias e equipadas em diversos locais para execução dos serviços realizados pelas outras concessionárias. Como bem salientado pela autoridade impetrada, em suas informações, em vez de assumir esses custos, terceirizam-se os serviços. É verdade que a utilização dos terceiros não é optativa, já que determinada por lei, mas isso não muda a natureza da operação. Ora, a Cofins e o Pis têm como base de cálculo o faturamento. A pretensão da impetrante de recolher tais contribuições sem a inclusão dos valores pagos a título de

interconexão, sob o argumento de que se trata de receita de terceiros, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal. A situação narrada pela impetrante assemelha-se à hipótese de pagamento de PIS e COFINS por concessionárias de veículos. E nossos Tribunais já decidiram que a base de cálculo do Pis e da Cofins não é formada pelo lucro, mas sim pelo faturamento, não sendo possível descontar o valor pago a terceiro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. 2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 200200625594, 1ª T. do STJ, j. em 23/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 96, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. (...) IV - Primeiramente observa-se que é constitucional e legítimo o regime da substituição tributária por força MP 1991/2001, conforme já decidiu esta E. 3ª Turma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. REVENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE MERA INTERMEDIÇÃO E VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO, E NÃO DA MARGEM DE LUCRO OU DE COMERCIALIZAÇÃO. INCISO III, 2º, ARTIGO, 3º, DA LEI Nº 9718/98. EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DA ATO DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. ... A substituição tributária, objeto da MP nº 1.991-15/00, reedições e, MP nº 2.158-35/01, tem amparo no 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, não padecendo, por outro lado, a sua base de cálculo, fixada a partir do preço da venda praticado pelo fabricante, de qualquer inconstitucionalidade, pois compatível a grandeza econômica adotada com o fato gerador antecipado, que caracteriza tal regime fiscal, a cargo do responsável tributário, e, sobretudo, com a própria hipótese de incidência específica de tais contribuições sociais, em relação às quais os substituídos tributários são os comerciantes varejistas, e cujo perfil legal como constitucional não se identifica com o fato jurídico ou econômico margem de lucro, mas com o de receita ou faturamento, sendo, pois, adequada, diante de tais pressupostos, a base de cálculo eleita pelo legislador. Considerado o regime fiscal vigente, e validamente instituído, não se cogita da possibilidade de exclusão dos valores repassados a terceiros, pois a base de cálculo do fato gerador antecipado é o preço da venda pelo fabricante, sendo de todo impertinente, mesmo no regime anterior, o propósito de restringir a tributação à margem de comercialização, uma vez que tanto a COFINS como o PIS são tributos incidentes sobre receita ou faturamento, e não lucro. (TRF-3ª R.; Proc. nº 2002.61.00.020245-7; Terceira Turma; Julgado em 10/10/2007; Rel. Des. Federal CARLOS MUTA). (...) (AMS nº 200161000205284, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/10/2009, DJF3 CJ1 de 13/10/2009, p. 347, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o mesmo raciocínio se aplica ao caso em questão. Não é possível excluir, da base de cálculo do Pis e da Cofins, os valores que a impetrante repassa às outras operadoras a título de contraprestação do serviço de telecomunicação nas chamadas de longa distância nacional e internacional. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006932-66.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES COELHO SILVA VEICULOS - ME(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006932-66.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COELHO SILVA VEÍCULOS - ME IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DE LOURDES COELHO SILVA VEÍCULOS - ME, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é legítima proprietária do imóvel consistente no apartamento 106 da Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 106, Edifício Cristal Park, em Santos/SP. Alega que o imóvel está cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, em 28/08/2008, que recebeu o nº 04977.007384/2008-71. Aduz que não houve a regularização da situação do imóvel, o que é necessária, já que pretende vender o mesmo. Sustenta que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pede a concessão da segurança para que seja atendido o protocolo nº 04977.007384/2008-71, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em seu nome ou apresentando as exigências,

que, uma vez cumpridas, deverá obrigar a autoridade impetrada a expedir o necessário, no prazo de cinco dias. Às fls. 18/19, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 27/32). A impetrante não apresentou contra minuta ao referido agravo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/40. Nestas, alega que o processo administrativo não está instruído com a documentação necessária. Afirma que, após a apresentação dos documentos solicitados à impetrante, será possível a análise técnica do pedido de transferência. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 42/44). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito à regularização de sua situação. No entanto, verifico que a impetrante comprovou ter formulado o pedido administrativo, em 28/08/2008, que recebeu o nº 04977.007384/2008-71 (fls. 14). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel para o nome da impetrante. Ora, tendo o pedido sido formulado em 28/08/2008 (fls. 14), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007384/2008-71, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0007992-74.2010.403.6100** - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Autos nº 0007992-74.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BRASIL FOODS S/A Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a homologação das anotações de responsabilidade técnica perante o CRMV/SP. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro do seu estabelecimento no cadastro de pessoa jurídica do CRMV/SP, de proceder a fiscalização de suas atividades e de cobrar taxas, anuidades ou multas pela ausência de registro da pessoa jurídica, até julgamento final da presente ação. É o relatório. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de obter a homologação das anotações de responsabilidade técnica dos profissionais a ela vinculados, sem que seja obrigada a manter tal registro perante o CRMV/SP, em virtude de suas

atividades comerciais. Vejamos. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e do objeto social da impetrante, não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pela impetrada. Com efeito, a atividade básica preponderante da impetrante está prevista no artigo 3º do seu estatuto social (fl. 22), que assim estabelece: Artigo 3º - Constituem o objeto social principal da Companhia o exercício das seguintes atividades, em território nacional ou no exterior: 1) a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de freio como suporte e distribuição; 2) a industrialização e a comercialização de rações e nutrientes para animais; 3) a prestação de serviços de alimentação em geral; 4) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais; 5) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos; 6) as atividades de reflorestamento, extração, industrialização e comercialização de madeiras; 7) a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística; 8) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo; 9) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais e; 10) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia. (...) Dispõe o art. 27, da Lei 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. Assim, de acordo com o mencionado artigo, somente deve ser registrada, no referido Conselho, a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (MAS NUM: 20041000055642 REG: 01 TURMA 08 DJ: 19-11-2004 PG: 90 REL: JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para

animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(MAS NUM: 200141000019678 REG: 01 TURMA: 05 DJ: 04-10-2002 PG: 358 REL: JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE- DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos.2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.3. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas.(AMS NUM: 200361000341073 REG: 03 TURMA: 03 DJ: 17-11-2004 PG: 145 R4EL: JUÍZA CECÍLIA MERCONDES)Também o Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP NUM: 803665 STJ TURMA: 01 DJ: 20-03-2006 PG: 213 REL: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De fato, a impetrante tem como atividade básica preponderante a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.No entanto, apesar de sua atividade básica não estar vinculada ao exercício da medicina veterinária, ela mantém a assistência de médicos veterinários, que estão obrigados à inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária.Desse modo entendo que, sendo obrigações distintas - manter registro do estabelecimento e obter anotação de responsabilidade técnica do profissional habilitado, a autoridade impetrada não pode condicionar uma a outra.Assim, assiste razão à impetrante ao pretender que as anotações de responsabilidade técnica dos médicos veterinários que lhe prestam assistência sejam homologadas independentemente de realizar o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desde que tais profissionais preencham os requisitos legais para tanto.Presente, pois, o *fumus boni juris*.Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao pagamento de multas e anuidades que entende indevidas.Ante o exposto,DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada homologue as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais, desde que preenchidos os requisitos para tanto, bem como que ela se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho de Medicina Veterinária e a cobrança de multas, taxas e anuidades, até decisão final.Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0008828-47.2010.403.6100** - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 625-v, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 426, intime-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Int.

**0010037-51.2010.403.6100** - CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010037-51.2010.403.6100IMPETRANTE: CUNHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CUNHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que é legítima detentora dos direitos e obrigações do imóvel consistente no Lote 31, da Quadra F, Nova Aldeinha, em

Barueri/SP. Alega que formalizou pedido administrativo de transferência do domínio útil, em 30/03/2010, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, tendo em vista tratar-se de imóvel aforado. Aduz ter apresentado pedido administrativo de transferência do domínio útil, em 30/03/2010, que recebeu o nº 04977.003611/2010-11, mas que foram informados, por um funcionário da GPU, que, desde agosto de 2007, com a edição da Portaria nº 293/2007, os pedidos deveriam ser feitos somente pela internet. Assevera que o procedimento previsto na mencionada portaria não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que pretende regularizar sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Acrescenta que o processo administrativo apresentado não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do processo de transferência, inscrevendo-a como foreiro responsável e concluindo o processo administrativo em questão. As fls. 41/42, a liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de transferência do imóvel foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio devido e que, após, será realizada a averbação da transferência (fls. 49/50). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 52/54). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreiro responsável. No entanto, verifico que a impetrante comprovou ter formulado o pedido administrativo, em 30/03/2010, que recebeu o nº 04977.003611/2010-11 (fls. 34). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 30/03/2010 (fls. 34), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão do mesmo, encaminhando-o aos setores competentes (fls. 49/50). Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.003611/2010-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de arrolamento devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de arrolamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**001223-47.2010.403.6100 - CASTOR-CONSULTORIA E RECURSOS HIDRIVOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0012223-47.2010.403.6100IMPETRANTE: CASTOR CONSULTORIA E RECURSOS HÍDRICOS S/C LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CASTOR CONSULTORIA E RECURSOS HÍDRICOS S/C LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, recolheu a maior contribuição ao PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições.Alega que foi publicada a Resolução nº 10, de 08/06/2005, pelo Senado Federal, que suspendeu a execução da disposição inscrita no artigo 15 da referida MP, aplicando-se aos fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995.Acrescenta que os débitos relacionados ao PIS, de maio, junho e outubro de 1998 e janeiro de 1997, foram inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.7.04.029555-73.Sustenta que, tanto nesse período, quanto no período que vai de outubro de 1995 a outubro de 1998, houve o recolhimento indevido do PIS.Sustenta, ainda, ter direito de obter o cancelamento de tais débitos, bem como a restituição de tais valores.Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do Pis, do período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em razão da majoração da alíquota e, em consequência, seja determinado o direito de restituição dos valores que já foram pagos, dentro do mencionado período, pelos órgãos competentes.É o relatório. Passo a decidir.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.Deve, ainda, observar as condições da ação, que, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido.Não ostenta, a impetrante, uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)No caso dos autos, a impetrante impetrou o presente mandamus com a finalidade de obter o provimento jurisdicional que lhe assegurasse a restituição, pelos órgãos competentes, de valores supostamente pagos a maior a título de PIS, cancelando-se, ainda, a cobrança referente ao período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998.Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição de valores recolhidos a maior.Confira-se, a propósito, a Súmula 269 do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Também, nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O mandado de segurança não é o instrumento jurídico adequado para se pleitear a restituição de valores recolhidos anteriormente ao seu ajuizamento. Aplicação das Súmulas nºs 269 e 271 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte Regional Federal. 2. Apelação da impetrante improvida.(AMS nº 199936000068065, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/04/2002, DJ de 06/06/2002, p. 173, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUTO. CARATER CONDENATORIO DO WRIT. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM JULGAMENTO DO MERITO. SENTENÇA MANTIDA. - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUIDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 269, DO S.T.F.. - APELAÇÃO DESPROVIDA.(AMS nº 95030916992, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/1996, DJ de 30/07/1996, p. 52548, Relatora: LUCIA FIGUEIREDO)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE GANHOS E RENDIMENTOS RESULTANTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12, 1º, DA LEI 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - Não há base normativa para a incidência do IR sobre os ganhos e rendimentos auferidos por entidade beneficente em decorrência de aplicações financeiras, desde que o STF referendou liminar na ADIN 1.802-3/DF para suspender a eficácia do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2 - O mandado de segurança não constitui substitutivo da ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269 e 271 do STF. 3 - Remessa oficial improvida.(REO nº 200004011102226, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/06/2006, DJ de 05/07/2006, p. 495, Relator: JOEL ILAN

PACIORNIK)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo ativo, fazendo constar CASTOR CONSULTORIA E RECURSOS HÍDRICOS S/C LTDA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012683-34.2010.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BAUTOS DE nº 0012683-34.2010.403.6100IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RHODIA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que se sujeitou ao pagamento do Finsocial, no período de setembro de 1989 a outubro de 1991, tendo ingressado com as ações de repetição de indébito nºs 94.25722-8 e 95.4735-7, cujas decisões, que asseguraram o direito de receber os valores pagos indevidamente, por meio de compensação, já transitaram em julgado.Alega que, no período de 2000 a 2003, recolheu IRPJ e CSL sobre o montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor reavido pela compensação, a título de Finsocial, apesar de tais valores não estarem sujeitos à tributação, em razão de sua natureza indenizatória.Aduz que tem o direito de reaver os valores pagos indevidamente a título de IRPJ e CSL, calculados sobre juros de mora derivados de indébito tributário.Sustenta que não há tributação sobre os juros de mora incidentes sobre o indébito tributário, apesar de a autoridade impetrada entender de modo diferente.Acrescenta que o STJ já se manifestou acerca da natureza indenizatória dos juros moratórios e, em consequência, da sua intributabilidade pelo IRPJ e pela CSL.Sustenta, ainda, que o prazo para pleitear tal restituição é de dez anos, já que a LC nº 118/05 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, em 09/06/2005.Pede a concessão da segurança para que não seja obstado o exercício de seu direito líquido e certo de reaver os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSL sobre os juros de mora incidentes sobre o indébito tributário recuperado no período de 2000 a 2003, inclusive mediante compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende reaver valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSL sobre os juros de mora incidentes sobre o indébito tributário, referente ao período de 2000 a 2003.No entanto, entre os pagamento indevidos e o ajuizamento da presente ação, passaram-se mais de cinco anos.Com efeito, a E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação...(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES)Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o

crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Saliento, ainda, que o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Não assiste, pois, razão à impetrante ao pretender o afastamento da Lei Complementar nº 118/05. Assim, tendo em vista que o pagamento dos tributos cuja compensação se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, é de se reconhecer a prescrição. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012871-27.2010.403.6100** - ALTRAN DO BRASIL LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO BAUTOS DE nº 0012871-27.2010.403.6100 IMPETRANTE: ALTRAN DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALTRAN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que realizou pagamentos indevidos e a maior, além do saldo negativo de IRPJ, nos anos calendários de 2003 e 2004, declaradas nas DCTFs e DIPJs de 2004 e 2005. Alega que, em razão desses créditos, apresentou pedidos de restituição/compensação por meio de PER/DCOMP, mas que recebeu diversos despachos decisórios que não homologaram seus pedidos, exigindo o recolhimento dos valores compensados. Acrescenta que há outros pedidos em análise que, certamente, não serão homologados pelos mesmos fundamentos. Aduz que a PER/DCOMP não foram homologadas por ter havido incongruências nas informações constantes nas declarações de compensação, ou seja, por ter havido erro ao detalhar o ano-calendário das DIPJs ou porque os valores indicados como recolhidos indevidamente não correspondiam às guias de recolhimento apresentadas, sendo que os saldos eram insuficientes para compensação. Sustenta que, apesar disso, seu direito ao ressarcimento ou à restituição do crédito decorrente do pagamento indevido e retenção de IR (saldo negativo) não pode ser negado. Sustenta, ainda, que é titular de crédito de saldo negativo de IRPJ e que não há prescrição do direito de requerer tal restituição, já que se aplica a tese dos cinco mais cinco anos. Salienta que não pretende a compensação/restituição judicial dos indébitos tributários, mas que pretende o afastamento da alegação de prescrição com relação ao ressarcimento/restituição/compensação do seu indébito tributário, declarado em DIPJ. Pede a concessão da segurança para que seja afastada qualquer alegação de prescrição com relação ao ressarcimento/restituição/compensação do seu indébito tributário, declarado em DIPJ e constante das guias de recolhimento indevido ou a maior, determinando-se, alternativamente, a compensação de ofício. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende obter decisão judicial que afaste a prescrição do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente e declarados em DIPJ e DCTF de 2004 e 2005, referentes aos anos calendários de 2003 e 2004. No entanto, entre os pagamentos indevidos e o ajuizamento da presente ação, passaram-se mais de cinco anos. Com efeito, a E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para

postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação....(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES)Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocados, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, ulteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda....De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto.Saliento, ainda, que o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Não assiste, pois, razão à impetrante ao pretender o afastamento da Lei Complementar nº 118/05.Assim, tendo em vista que o pagamento dos tributos cuja compensação se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, é de se reconhecer a prescrição.Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013667-18.2010.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Autos n.º 0013667-18.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Impetrado : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULODECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva obter vista do processo administrativo nº 10880.041207/91-21.A impetrante noticia que adquiriu um imóvel, cujo domínio útil pertence à União e que, para a regularização do imóvel, formalizou um pedido administrativo para sua inscrição como foreira responsável.Afirma que, então, tomou conhecimento da existência de um processo administrativo anterior (nº 10880.041207/91-21), tendo formalizado um pedido de vista dos autos, em 06/05/2010.Acrescenta que não foi dado andamento ao seu pedido e que não teve acesso ao referido processo administrativo.Medida LiminarEm análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o pedido de vista, formulado pela impetrante, deve ser analisado dentro do prazo previsto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, eis que tendo sido apresentado o pedido administrativo em 06/05/2010 (fls. 22/23), já decorreu tempo mais do que suficiente para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido formulado administrativamente pela impetrante.Por outro lado, o periculum in mora está presente diante das eventuais consequências que podem advir do procedimento administrativo em questão.Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, o processo administrativo nº 10880.041207/91-21 para vista pela impetrante.Requisitem-se as informações.Após, ao

**0013892-38.2010.403.6100** - TAQUARI EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014333-19.2010.403.6100** - ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA X HELENICE DE SOUZA DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularizem, os impetrantes, a petição inicial, juntando documento que comprove o ato coator impugnado, haja vista que o documento de fls. 20 não está datado, não comprovando que o pedido administrativo foi analisado e arquivado sem decisão. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0014351-40.2010.403.6100** - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando instrumento de procuração. 3) Juntando cópia legível dos documentos de fls. 60, 66, 72, 78 e 96. 4) Juntando o aviso de cobrança mencionado na petição inicial;5) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE;6) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para complementação da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0000967-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000967-4)** - ARNALDO ADASZ(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000967-47.2010.403.6120IMPETRANTE: ARNALDO ADASZIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ARNALDO ADASZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas.O impetrante afirma que, enquanto era aluno do curso de Direito, requereu sua inscrição, como estagiário, nos quadros da OAB, tendo sido suscitada sua inidoneidade nos autos do processo de inscrição, em razão de o mesmo estar cumprindo pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a entidade pública.Alega que abdicou de sua inscrição como estagiário, o que acarretou o arquivamento do processo disciplinar, sem julgamento.Afirma que, ao concluir o curso de Direito, se inscreveu e foi aprovado no Exame de Ordem, tendo requerido sua inscrição como advogado junto à impetrada.Aduz que sua inscrição foi indeferida, sob a alegação de que seria necessária a apresentação de reabilitação judicial.Sustenta que a apresentação de reabilitação judicial somente caberia após a declaração de inidoneidade, o que não ocorreu.Acrescenta que o procedimento correto seria dar andamento ao processo disciplinar para que, se fosse declarada sua inidoneidade, fosse exigida a reabilitação judicial.Sustenta, ainda, que a declaração de inidoneidade não pode ser presumida e é da competência do Tribunal de Ética e Disciplina.Afirma que, sendo idôneo, sua inscrição nos quadros da OAB deve ser formalizada. Pede a concessão da segurança para que seja cassada a decisão administrativa que obstou sua inscrição nos quadros da OAB.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Araraquara, tendo sido redistribuído à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 19.2.10 (fls. 76).O impetrante apresentou decisão que deferiu sua reabilitação criminal, nos autos do processo n.º 278/03 (fls. 81/95).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 89/309. Nestas, afirma que o impetrante, em 2007, requereu sua inscrição como estagiário, nos quadros da OAB, quando foi suscitada sua inidoneidade moral, em razão da existência de condenação criminal com trânsito em julgado, tendo sido instaurado procedimento disciplinar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina. Alega que, após ter sido devidamente instruído, o impetrante desistiu do pedido de inscrição, antes do julgamento do incidente de idoneidade, o que acarretou o arquivamento do processo.Afirma que, ao concluir o curso de Direito, o impetrante requereu sua inscrição como advogado, nos quadros da OAB/SP, assinalando que não havia sido condenado pela prática de delito (crime ou contravenção) e não apresentou reabilitação criminal. Alega que, em razão da existência de condenação criminal com trânsito em julgado, foi requerido que ele apresentasse, caso possuísse, reabilitação criminal.Afirma que, se não for apresentada a reabilitação, o processo será encaminhado novamente ao Conselho Seccional para decidir acerca da inidoneidade.Sustenta que o pedido de inscrição não foi indeferido, ao contrário do alegado pelo impetrante.Sustenta, ainda, que o artigo 8º da Lei n.º 8.096/94 estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado e que, caso não seja apresentada a reabilitação criminal requerida, o processo será novamente encaminhado para o Conselho para julgamento do incidente de inidoneidade suscitado.Intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante afirmou que a inidoneidade somente poderia ser declarada pelo Tribunal de Ética da OAB e que a reabilitação criminal somente seria necessária se fosse declarada a sua inidoneidade. Alega, ainda, que cumpriu duas penas alternativas consecutivas (fls. 310, 311/312).A liminar foi negada, às fls. 313/315.A representante do Ministério

Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 325/328. O impetrante juntou aos autos a sentença proferida no processo n.º 161/03, que concedeu a ele a reabilitação criminal, bem como a apelação da Justiça Pública contra essa sentença (fls. 330/339). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o pedido do impetrante, de inscrição como advogado nos quadros da OAB, não foi indeferido. Conforme consta da decisão de fls. 308, foi determinada a apresentação da reabilitação judicial. Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina a comprovação de idoneidade moral. É o que prevê o artigo 8º da Lei n.º 8.906/94, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Ora, o 4º estabelece que, sem a reabilitação judicial, o requisito da idoneidade moral não está preenchido. Assim, deverá ser analisada tal questão pelo Conselho competente, para, então, ser deferida ou não sua inscrição nos quadros da OAB. Ademais, entendo que, havendo sentença condenatória transitada em julgado, não existe abuso de direito ou ilegalidade ao ser exigida a apresentação da reabilitação judicial. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP - INDEFERIMENTO - LEI Nº 4.215/63, ART. 48, INCISOS VI E VII - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NÃO CONFIGURADA. 1- A vedação de inscrição com base no inciso VI do artigo 48 da Lei nº 4.215/63 não poderia ter sido imposta ao impetrante, porquanto, à época do pedido de inscrição, a sentença condenatória pelo cometimento da infração prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular), não havia transitado em julgado. 2- Em relação à configuração da conduta incompatível com o exercício da advocacia, prevista no inciso VII do artigo 48, complementada pelo parágrafo único do artigo 110, ambos do antigo Estatuto da OAB, a sua interpretação comporta certa margem de discricionariedade, mormente na interpretação da alínea b, que prevê como conduta incompatível a incontinência pública e escandalosa. 3- A reabilitação profissional do advogado excluído dos quadros da OAB por inidoneidade moral está prevista no atual Estatuto (Lei nº 8.906/94), assim como a reabilitação judicial daquele que tiver sido condenado por crime infamante constitui exceção à vedação de inscrição prevista no inciso VI do artigo 8º, de modo que a pena de demissão do serviço público, aplicada mais de seis anos antes do pedido de inscrição na OAB, não poderia servir de suporte ao seu indeferimento. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifei) (AMS 96030110728, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30.5.07, DJU de 11.6.07, p. 343, Relator Lazarano Neto) E o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 327/328, corrobora tal entendimento, nos seguintes termos: Nesse sentido, a inscrição como advogado na OAB deve ser indeferida se ausente algum dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), dentre os quais figura a idoneidade moral, prevista no inciso VI do mesmo artigo. Conforme o Estatuto, a inidoneidade se presume com relação àquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial (art. 8º, 4º, da Lei 8906/94). A declaração da inidoneidade moral deve atender, ainda, ao procedimento previsto no Estatuto, conforme parágrafo anterior, que dispõe: 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. (grifou-se) Uma das disposições que regem o referido procedimento prevê o seguinte: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Quando o ora impetrante formulou pedido de inscrição como estagiário na OAB em 2007, o procedimento previsto no artigo 8º, 3º, foi iniciado, sendo posteriormente arquivado a pedido do próprio antes de ser julgado pela mesa do Conselho (fl. 307). Com relação ao pedido de inscrição no quadro de advogados, por sua vez, há manifestação (fl. 308) da Relatora da Comissão de Seleção e Inscrição requerendo a apresentação da reabilitação judicial pelo impetrante. Não há, assim, que se falar em ilegalidade do indeferimento do pedido de inscrição, uma vez que o mérito do pedido ainda não foi analisado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006808-83.2010.403.6100** - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES (SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TIPO APROCESSO Nº 0006808-83.2010.403.6100 AUTORA: SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contratos de empréstimo, bem como os contratos de consolidação,

confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nºs 21.1656.690.0000037-02 e 21.1656.690.0000038-85. Alega que, nos contratos mencionados, foi firmado um seguro de crédito, tendo sido informado que o prêmio do seguro de crédito seria descontado do valor do saldo líquido do empréstimo, ou seja, tal valor seria descontado quando da liberação do dinheiro do empréstimo. Aduz que a ré assumiu a condição de estipulante e terceiro beneficiário, retendo o valor correspondente ao prêmio de seguro de crédito para, no caso de ocorrência de alguma situação alheia à vontade das partes, a ré fosse indenizada pelo não cumprimento dos contratos. Afirma que, apesar de ser arrecadadora do montante inerente ao prêmio, não informou quem é a seguradora e não obteve a apólice de seguro de crédito interno, com as condições da contratação. Acrescenta que promoveu a notificação extrajudicial da ré, mas não obteve cópia dos mencionados contratos de seguro. Sustenta que a ré tem obrigação legal e contratual de apresentar as apólices de seguro de crédito interno, com seus prêmios devidamente pagos. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré apresente as duas apólices dos seguros de crédito contratados e pagos, referentes aos contratos de renegociação de dívida nºs 21.1656.690.0000037-02 e 21.1656.690.0000038-85. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/70. Nesta, afirma que a autora é parte ilegítima para pleitear os documentos relativos ao contrato de seguro no qual não figura como beneficiária ou segurada. No mérito, afirma que inexistente prova de que a autora tenha sido obrigada a celebrar o contrato com a CEF e que o objeto do seguro é garantir a CEF das perdas líquidas e definitivas que vier a sofrer, em razão da inadimplência ou insolvência do devedor, na operação de empréstimo. Alega que não há prova de que o contrato de seguro impôs a obrigação de a Caixa Seguradora pagar indenização em favor da autora e que a apólice de seguro de crédito interno foi contratada pela CEF. Sustenta estar ausente o *fumus boni iuris* e pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 73/77. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a autora pretende a exibição do contrato firmado entre a ré e a seguradora e tal análise confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao *fumus boni iuris*, o mesmo não se encontra presente. Vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, mas que não são documentos comuns às partes. O artigo 358 do CPC assim estabelece: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludir ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, não sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não se aplica o referido dispositivo legal, não havendo como obrigar a ré a exibi-lo. Com efeito, o contrato firmado, com a autora e a ré, é de empréstimo. Nele, há previsão do pagamento do prêmio de seguro de crédito interno pela autora. Prevê, ainda, que, no caso de indenização paga à CEF, que é beneficiária do seguro, a seguradora sub-roga-se nos direitos de cobrança relativos às obrigações advindas do contrato (fls. 30 e 36). A autora pretende a exibição de um contrato do qual não fez parte. Trata-se de contrato de seguro firmado entre a ré e a seguradora, não tendo havido a sua participação, nem como beneficiária. Ademais, a autora não demonstrou, nem esclareceu a razão pela qual pretende ter conhecimento dos termos do contrato de seguro firmado. Afirma, somente, que não tem como saber se o prêmio pago por ela foi usado para a contratação do seguro. No entanto, o valor do prêmio estava inserido no valor contratado e, se tal contratação não for realizada, o prejuízo será somente da ré, que não será ressarcida pelos valores não adimplidos. Com relação à sub-rogação, a seguradora terá os direitos de cobrança nos termos pactuados pela autora e pela CEF. Ou seja, a autora já tem conhecimento como será a cobrança dos valores eventualmente não pagos por ela, já que assinou o contrato de empréstimo e teve conhecimento dos seus termos. Em hipótese semelhante à dos autos, ao tratar de documento relativo a terceiro, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PENSÃO DE EXCOMBATENTE. EX-ESPOSA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COTA-PARTE DE PENSÃO ESPECIAL DEFERIDA NO MONTANTE DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM QUESTIONAR COTA-PARTE DA COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA COTA-PARTE DA OUTRA PENSIONISTA. INCABIMENTO DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO RELATIVO A TERCEIRO. 1. A ex-esposa não é dependente para fins de pensão especial de excombatente, tendo resguardado, no entanto, seu direito a cota-parte, no montante de pensão alimentícia eventualmente concedida. A aferição da regularidade dos valores é de ser feita à luz da sentença de alimentos e da lei de regência, levando em conta o valor da pensão tronco. 2. Não há possibilidade de reversão de cota-parte concedida a dependentes, à ex-esposa, não tendo esta interesse juridicamente relevante em questionar o deferimento da cota parte à companheira do falecido. 3. A ação cautelar de exibição visa o conhecimento da existência e teor de documento próprio ou comum, sendo excepcional e desbordando deste procedimento a vinda a juízo de processo administrativo que deferiu cota-parte de pensão especial a terceiro, e dos respectivos contracheques, mormente quando inexistente interesse juridicamente relevante. (AC nº 200470000115420, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 15/06/2005, DJ de 20/07/2005, p. 626, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPROCEDENCIA. 1 - O DIREITO PROCESSUAL CIVIL SÓ PERMITE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SE O AUTOR APONTAR A FINALIDADE DA PROVA, INDICANDO OS FATOS QUE SE RELACIONAM COM O DOCUMENTO. ESSA EXIGÊNCIA SE TORNA NECESSÁRIA EM FACE DA CONSEQUÊNCIA GERADA PELO

NÃO ATENDIMENTO A ORDEM DE EXIBIÇÃO, QUE É A DE SE CONSIDERAR COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO A SER EXIBIDO, A PARTE PRETENDE PROVAR. 2 - A SIMPLES ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO PARA SERVIR DE MEIO INSTRUTÓRIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO A SER PROPOSTA NÃO É SUFICIENTE PARA SE TER O PEDIDO COMO PROCEDENTE. 3 - SOB A ÓTICA DO ARTIGO 844 DO CPC, SÓ SE PODE REIVINDICAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRÓPRIO OU COMUM, QUE SE ENCONTRE EM PODER DE CO-INTERESSADO, SÓCIO, CONDÔMINO, CREDOR OU DEVEDOR; OU EM PODER DE TERCEIRO QUE O TENHA EM SUA GUARDA, COMO INVENTARIANTE, TESTAMENTEIRO, DEPOSITÁRIO OU ADMINISTRADOR DE BENS ALHEIOS, CONFORME PREVISÃO LEGAL. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC nº 8905084079, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/03/1990, DOE de 13/03/1990, Relator: Jose Delgado - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001434-77.1996.403.6100 (96.0001434-5)** - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 137, para que a União Federal se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 137. Int. Fls. 157. Vistos em inspeção. Tendo em vista que o parágrafo 9º da Emenda Constitucional n.º 62 dispõe acerca do abatimento do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, a título de compensação, intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação, indique expressamente, qual o valor do débito da parte, para que seja procedida a compensação, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório nos termos da mencionada emenda.

**0013144-06.2010.403.6100** - SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B Medida Cautelar nº 0013144-06.2010.403.6100 Requerente: SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 29/07/1998, adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a ré, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cuja revisão foi pleiteada na ação de rito ordinário nº 2003.61.00.026692-0. Alega que, em audiência de conciliação, realizada em 24/04/2008, realizou com a CEF um acordo para pagamento dos valores, mas que não conseguiu realizar o pagamento da parcela 09/10 e 10/10. Aduz que não conseguiu realizar novo acordo para pagamento da dívida, tendo sido exigido o valor de R\$ 118.000,00. Sustenta que o saldo devedor, em 25/05/2010, era de R\$ 33.042,55, não podendo ser obrigada a pagar o valor exigido pela ré, por ser abusivo. Acrescenta ter a intenção de realizar o depósito judicial das duas parcelas em atraso, já que não conseguiu realizar um acordo administrativamente. Afirma que, em razão da dívida, o imóvel está sendo levado a leilão extrajudicial, no dia 17/06/2010. Sustenta que o Decreto Lei nº 70/66, que embasa a execução extrajudicial do imóvel, é inconstitucional, além de violar o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que há irregularidades no cumprimento das formalidades do referido Decreto, já que não houve sua notificação pessoal da realização do leilão, tendo havido somente a publicação do leilão em jornal de pouca circulação. Alega, ainda, que não há título executivo líquido para embasar a execução extrajudicial. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, não sendo realizada a praça do imóvel ou, então, suspendendo seus efeitos. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. Quanto ao periculum in mora, verifico que o mesmo encontra-se presente, uma vez que não há notícia nos autos de que o imóvel objeto da presente lide tenha sido adjudicado em leilão extrajudicial. No tocante ao fumus boni iuris, verifico que este

não se encontra presente. Se não, vejamos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, descumprindo o acordo judicial firmado entre ela e a CEF. Verifico, ainda, que a autora pretende realizar o depósito judicial das duas parcelas do acordo que estão em atraso, nada mencionando sobre as parcelas vencidas a partir de janeiro de 2009. Por outro lado, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial. Nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula décima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 35 vº), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. No entanto, apesar da possibilidade do imóvel ser levado a leilão, a autora não tomou nenhuma providência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SFH. DEL-70/66. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LEILÃO.- No direito brasileiro, a interpretação dos contratos deve levar em conta a intenção dos sujeitos que o celebraram. No caso dos autos, em que as partes não tinham a intenção de alterar disposições do contrato original, a cláusula do acordo não tinha por finalidade impedir o emprego a via extrajudicial para a execução do débito, mas permitir que tal se processasse sem novo aviso.- Os mutuários não demonstraram em nenhum momento a intenção de proceder a remição do bem, e sequer alegam terem sofrido prejuízo decorrente da nulidade que alegam. (AC nº 9604573730/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/03/1998, DJ de 06/1998, p. 611, Relator: JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA - grifei) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REFERÊNCIA APENAS A PEDIDO LIMINAR. OFENSA AO ART. 282, IV, CPC. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRA JUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66 CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MUTUÁRIO INADIMPLENTE HÁ 20 MESES. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se os autores, na ação cautelar, referem-se apenas à concessão de liminar e não pedem a procedência da ação, para que aquela seja ratificada, há desrespeito ao inc. IV do Art. 282 do CPC, que determina contenha a inicial o pedido e suas especificações. 2. O STF, no julgamento do RE 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. 3. Se o devedor hipotecário pelo SFH, está em débito há 20 meses e, notificado para quitar as parcelas em atraso, nos termos dos Arts. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, não o faz, nem deposita em juízo os valores questionados, não apresenta aparência do bom direito, fumus boni iuris, o pedido para suspensão do leilão extrajudicial promovido pelo credor. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (AC nº 1994.0131201-0/GO, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/08/1999, DJ de 10/11/1999, p. 42, Relator: EUSTAQUIO SILVEIRA - grifei) Assim, conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES. (...) O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. (...) (AC 98.234013/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: HERMES S DA CONCEIÇÃO JR - grifei). Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscreta por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública. 2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66. 3 - O elastecimento do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial. 4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro. 5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o

entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32).(…)(AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital acerca da realização do leilão não é suficiente. Esta foi realizada, conforme comprova a autora, às fls. 82.E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada também não assiste razão à parte requerente.É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.Ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo sido comprovado o descumprimento dos requisitos formais previstos no contrato ou no Decreto-Lei nº 70/66, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4)** - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 696, bem como a manifestação da CEF, às fls. 686, defiro a expedição de carta precatória de penhora e avaliação nos endereços informados às fls. 680/682. Int.

**0028697-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028697-9) - PRESOT - PRESTADORA DE SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Foi prolatada sentença, às fls. 56/60, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e deferindo a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da ré, após o trânsito em julgado. Em segunda instância, às fls. 108/133, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Às fls. 146/149, foi proferido acórdão, rejeitando os embargos de declaração opostos. Às fls. 151 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, bem como informou o código da receita para a expedição do ofício de conversão em renda. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 158), ficou-se inerte. Às fls. 166/167, a CEF informou o cumprimento do ofício com a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da União Federal. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 170, renunciou à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0022591-91.2005.403.6100 (2005.61.00.022591-4) - ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Tendo em vista a interposição da ação rescisória em apenso, arquivem-se, por sobrestamento, conjuntamente com referido feito, até decisão definitiva a ser proferida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013033-22.2010.403.6100 (2006.61.00.024219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PROBANK S/A(SP123100 - ALBERTO GRIS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0024219-81.2006.403.6100. Preliminarmente, intime-se, a embargada, para que junte memória de cálculo discriminada do montante que entende como devido, com expressa referência aos índices aplicados em cada cálculo, como requerido pela embargante, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista à União Federal para elaboração de seus cálculos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007700-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007700-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0007700-60.2008.403.6100 IMPETRANTE: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome. Afirma que os débitos de Cofins (janeiro/1999 a janeiro/2000 e julho/2002), objetos do processo administrativo n.º 12157.000026/2008-19, estão extintos pela compensação realizada com valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, o que foi autorizado nos autos do mandado de segurança n.º 93.0034362-9, cuja sentença já transitou em julgado. Sustenta que os valores além de extintos pela compensação, estão abrangidos pela decadência, eis que a compensação refere-se a período de apuração de janeiro de 1999 a julho de 2002. Aduz que a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.033506-06, referente à Cofins de outubro/2002, foi objeto de compensação. Acrescenta que apresentou pedido de revisão de débito inscrito, também não analisado. Sustenta, por fim, ter direito líquido e certo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de Cofins, objeto do processo administrativo n.º 12157.000026/2008-19, até a manifestação sobre as compensações realizadas, bem como da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.033506-06, até o ajuizamento da execução fiscal competente. Requer, ainda, que, em consequência, tais débitos não sejam impedimento para obtenção da certidão pretendida. A liminar foi deferida às fls. 179/183. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em agravo retido. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 221/280. Nestas, afirma que os pedidos de revisão não podem ser considerados recursos administrativos e não têm efeito suspensivo. Alega que a impetrante está, com a presente ação, pretendendo emprestar efeitos improváveis aos pedidos de revisão. Afirma, por

fim, que, além dos débitos indicados na inicial, há outras inscrições em dívida ativa pendentes de suspensão da exigibilidade ou de pagamento. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 281/341. Nestas, afirma que o processo administrativo nº 12157.000026/2008-19 ainda está em análise, tendo sido apensado ao processo administrativo nº 10880.007055/2003-97 para verificação do alegado crédito. Alega que, com relação ao processo administrativo nº 10880.512510/2007-03, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.033506-06, foi analisado o pedido de revisão e proposto seu cancelamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 343/344). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no processo administrativo nºs 12157.000026/2008-19 e na inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.033506-06, enquanto estiverem pendentes de decisão definitiva os pedidos de compensação e o pedido de revisão, fundado na compensação, apresentados por ela. Ora, o processo administrativo nº 12157.000026/2008-19 foi instaurado para verificar a irregularidade da compensação da Cofins com créditos de Finsocial, conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0034362-9, que autorizou tal compensação (fls. 62). A referida sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 20) e alterada pelo STJ somente com relação à forma de correção monetária (fls. 90). De acordo com o documento de fls. 109 e com as informações do Delegado da Receita Federal, o mencionado processo administrativo está em andamento. E, com relação à inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.07.033506-06, a impetrante comprovou ter formulado diversos pedidos de compensação e restituição, no período de setembro a novembro de 2002 (fls. 122/165). Comprovou, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débito, informando a compensação do valor inscrito e requerendo a análise do mesmo. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, o pedido de revisão foi analisado e foi proposto o cancelamento da inscrição, a ser realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que os débitos indicados na inicial não podem ser óbices à expedição da certidão pretendida, devendo ficar suspensa sua exigibilidade até decisão final dos processos administrativos em questão. É que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, enquanto não for indeferida a compensação, pelo Fisco, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa, não podendo ser óbice à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. (...) (RESP nº 200801524120, 1ª T. do STJ, j. em 08/09/2009, DJE de 21/09/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.** 1. Aplica-se o regime jurídico vigente à época a compensação quando o contribuinte a promove junto à Administração tributária. 2. Antes da recusa formal pela Administração tributária da declaração de compensação efetuada pelo contribuinte inexistente crédito tributário exigível, sendo devida a certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AGA nº 200900320212, 2ª T. do STJ, j. em 13/10/2009, DJE de 28/10/2009, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. COMPENSAÇÃO.** 1. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O débito inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, dando origem ao processo administrativo, ainda pendente de análise. 3. A Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, atribuiu à declaração de compensação apresentada perante a Secretaria da Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco. (...) (REOMS nº 200561000203270, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial está suspensa, enquanto não for apreciado o pedido de compensação, nem cancelada a inscrição da dívida ativa, como proposto pela Delegacia da Receita Federal. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade dos débitos de Cofins, objeto

do processo administrativo nº 12157.000026/2008-19, e da inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.033506-06, enquanto eles estiverem pendentes de decisão administrativa final, nos termos acima expostos, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0021805-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021805-4) - ELZA SETSUKO YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Às fls. 113/114, a impetrante, intimada acerca da juntada do informe de rendimentos pela empresa ex-empregadora, requer a expedição de novo ofício determinando o fornecimento de novo informe de rendimentos, limitando-se apenas a não concordar com as informações apresentadas. Contudo, a fim de justificar o deferimento de tal pedido, deverá a impetrante justificar a não concordância com o documento apresentado. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Int.

**0021906-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021906-3) - CLARI COML/ IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021906-45.2009.403.6100IMPETRANTE: CLARI COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CLARI COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, adquiriu mercadorias referentes a bebidas e alimentos do exterior, além de matérias primas para uso da indústria alimentícia. Alega que, para desembaraçar tais mercadorias, sujeitou-se à cobrança do Pis-importação e Cofins-importação, incidentes sobre a importação de produtos e serviços, nos termos da MP nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/04. Sustenta que tais contribuições constituem nova fonte de custeio da Seguridade Social e, por essa razão, deviam ter sido instituídas por Lei complementar. Alega que a nova sistemática tributária inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, o ICMS e os valores apurados de Pis-importação e Cofins-importação, o que configura uma base de cálculo diferente do conceito de faturamento. Aduz que a base de cálculo das mencionadas contribuições, na entrada de bens estrangeiros, deveria ser tão somente o valor aduaneiro. Sustenta que o alargamento da base de cálculo, instituída pela Lei nº 10.865/04, fere o disposto no artigo 149, inciso III, a da Constituição Federal. Afirma, também, que a mencionada lei desconsidera o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT e não respeita o conceito de valor aduaneiro, previsto no artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002, desobedecendo, assim, ao disposto no art. 110 do CTN. Pede, por fim, a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 10.835/2004 e, em consequência, declarar a inexigibilidade do PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes sobre a importação das mercadorias. Alternativamente, caso se entenda pelo recolhimento instituído pela Lei nº 10.865/04, seja garantido seu direito líquido e certo em excluir da base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-Importação o ICMS e as próprias contribuições, conforme exigido no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, por não corresponderem ao valor aduaneiro. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 63/64. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, que foi convertido em agravo retido (fls. 124/125). Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 75/76). Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada pelo Inspetor da Receita Federal, que foi devidamente notificado. Em suas informações, às fls. 112/123, o Inspetor da Receita Federal alegou, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese. Alega, ainda, que o ato atacado, na presente ação, foi editado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, sendo, por essa razão, parte ilegítima para o ato impugnado. No mérito, afirma que a Lei nº 10.865/04 é constitucional e que não houve alteração do conceito de valor aduaneiro. Alega, ainda, que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da mencionada contribuição, como ocorre com relação aos produtos de procedência nacional. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/129). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita porque não se trata, como afirma a autoridade impetrada, de mandado de segurança contra lei em tese, mas preventivo. A impetrante teme ser autuada caso deixe de efetuar o pagamento das contribuições ou o efetue nos moldes que entende corretos. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva, por se tratar de lei sancionada pelo Presidente da República. Com efeito, o ato contra o qual a impetrante se insurge é praticado pelo Inspetor da Receita Federal, que exige o recolhimento das contribuições combatidas, no desembaraço das mercadorias. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, verifico que não se trata de impostos os tributos criados pela Lei nº 10.865/04. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - .....Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor

aduaneiro;b) ...O art. 1o da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa.No entanto, tem razão a impetrante, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8o... (art. 1o do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira).E o art. 7o da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o da mesma Lei.Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT.A E. 2a Turma do TRF da 4a Região já apreciou a matéria. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL.1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7o, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2o, inciso III, alínea a, da CF/88.2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade.(AG 200404010282159, 2aT do TRF da 4a Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito.De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico:...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4o do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior.No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2o do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2o, III da CF.Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2o, III da CF é expresso nesse sentido.Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoou do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes....Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta Magna....Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação.(INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Diante do exposto, concedo em parte a segurança para determinar que a impetrante recolha o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0002800-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002800-4) - ANSELMA DANTAS DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE**

OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002800-63.2010.403.6100IMPETRANTE: ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter-se formado em Medicina, em 07/12/2007, pela Universidade Mayor Real Y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca - República da Bolívia. Alega que, ao retornar ao território brasileiro, deu início ao procedimento previsto na Resolução CNE/CES n.º 08/2007 do MEC, junto à Universidade Federal do Ceará, em 18/07/2008. Aduz que, no período de 01/2009 a 11/2009, realizou o curso de extensão universitária em cirurgia, na Univale - Universidade do Vale do Itajaí/SC. Acrescenta que fixou residência em São Paulo e pretende exercer seu ofício, mas que a autoridade impetrada não aceitou sua inscrição provisória, sob o argumento de que o número de inscrição (protocolo) da Universidade Federal do Ceará não serviria como habilitação para o registro provisório, com fundamento no artigo 8º da Resolução n.º 08/2007, do MEC. Sustenta que a inscrição provisória está assegurada pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002 e pela Resolução n.º 1770 do Conselho Federal de Medicina. Pede a concessão da segurança para que seja concedido o registro provisório para obtenção do número provisório e a carteira de identificação profissional provisória junto à autoridade impetrada, pelo período de 120 dias. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 48). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 56/88. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o protocolo que requer a validação do diploma estrangeiro pela Universidade Federal do Ceará não basta para a inscrição provisória da impetrante perante o Conselho de Medicina. Alega que a Resolução CNE/CES n.º 01/2002 prevê a revalidação, por instituição brasileira, do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Sustenta que o protocolo do pedido de validação do diploma estrangeiro não pode ser aceito para fins de registro no Conselho. Acrescenta que a Resolução CFM n.º 1770/05 permite a inscrição provisória somente em casos de decisão judicial favorável, o que não é o caso em questão. Pede a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89/91. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99/101). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Vejamos. Sustenta, a impetrante, ter direito ao registro provisório perante o Conselho Regional de Medicina, em razão da apresentação de pedido de revalidação do diploma perante a Universidade Federal do Ceará. No entanto, como afirma a autoridade impetrada, a Resolução CNE/CES n.º 01 estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Da leitura do artigo 5º, verifica-se que a revalidação não é automática, dependendo de julgamento, nos seguintes termos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (...) Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Ora, sendo exigido o reconhecimento e o registro por universidade brasileira do diploma obtido, não basta tão somente o protocolo do pedido de revalidação do diploma, perante o órgão de classe, como pretende a impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução n.º 1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 2004.37.00.006290-2, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28.1.08, e-DJF1 de 21/02/2008, p.300, Relator AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA PARA EXERCER A PROFISSÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO. 1. Resta prejudicada a questão referente à exigência de visto permanente no Brasil, face à concessão do pedido pelo Ministério da Justiça. 2. A disciplina dos requisitos necessários para traçar planos sobre os cursos de graduação é da competência do Conselho Nacional de Educação. 3. A Resolução do Conselho de Educação que exige a revalidação do diploma é legítima e não extravasou os limites legais. 4. Não houve ilegalidade por parte do Conselho de Medicina na negativa da reinscrição do impetrante em seus quadros, posto que acatou o estabelecido no Decreto n.º 44.045/57 e na Resolução n.º 3 do Conselho Nacional de Educação. (AMS n.º 200070000064417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 11/07/2001, p. 307, Relatora: LUIZA DIAS CASSALES - grifei) Saliento, por fim, que não se trata de inscrição provisória nos termos da Resolução CFM n.º 1.770/05, porque esta trata de inscrição em caso de decisão judicial que determine a revalidação do diploma, o que não é objeto do presente writ. Não verifico, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em exigir a revalidação do diploma obtido em faculdade estrangeira como requisito para a inscrição da impetrante em seus quadros. Neste sentido, o parecer da

digna representante do Ministério Público Federal, Lisiane C. Braeher, às fls. 99/101:Ora, a impetrante juntou aos autos protocolo de que pleiteou a validação do diploma (fls. 22), não demonstrando, todavia, se a Universidade do Ceará deu seguimento ao procedimento. De fato, nos termos da Resolução nº 1/2002, a revalidação não é automática, dependendo de julgamento de comissão formada por membros da universidade. Assim, pendente de análise para que seja reconhecida a validade do diploma da impetrante no território nacional, não houve ilegalidade no proceder da Administração ao negar sua inscrição fundada somente no protocolo juntado a fls. 05. Por fim, tampouco merece prosperar o entendimento de que a impetrante teria direito à inscrição provisória, a qual é regulada pela Resolução CFM nº 1.770/2005 (fls. 22/25). Conforme o art. 1º, caput, daquela Resolução a inscrição será concedida provisoriamente quando medida liminar judicial determinara revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina e deverá ser revalidada a cada 120 (cento e vinte) dias. No caso, a impetrante não possui qualquer decisão judicial a seu favor, pretendendo, na verdade, que tal decisão seja concedida pela via deste Mandado de Segurança. Todavia, conforme restou demonstrado, a impetrante não possui direito líquido e certo à inscrição no CRM, não podendo, portanto, ser beneficiada por decisão liminar favorável. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0002998-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002998-7) - OLINS BETTONI FILHO (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002998-03.2010.403.6100 IMPETRANTE: OLINS BETTONI FILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. OLINS BETTONI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei n.º 9.307/96. Alega que a arbitragem é amplamente aceita para a solução dos litígios, mas que, a despeito disso, a autoridade impetrada tem ameaçado deixar de liberar o seguro desemprego dos empregados, dispensados sem justa causa, quando apresentada a sentença arbitral. Sustenta que a sentença arbitral, quando não reconhecida pela autoridade impetrada, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência. Às fls. 126/128, foi determinada a emenda à inicial, pela ocorrência de cumulação de pedidos contra réus diversos, para que o impetrante optasse por um dos pedidos, tendo em vista que pretendeu, na inicial, que as sentenças arbitrais por ele proferidas, fossem reconhecidas pela autoridade impetrada em relação ao saque do FGTS, bem como ao recebimento do seguro-desemprego. O impetrante se manifestou às fls. 130. Afirma, o impetrante, que move o processo apenas contra o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo e pede que seja concedida a segurança para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, dando-se cumprimento à liberação do seguro desemprego e do FGTS. A liminar foi concedida, às fls. 131/132. Na mesma oportunidade, foi extinto, por ilegitimidade de parte, o processo em relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para o saque do FGTS, bem como determinada a exclusão do Gerente de Filial do FGTS da CEF e da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Em face da decisão que concedeu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 158/176). A CEF prestou informações às fls. 146/151. Nestas, afirma que já havia sido excluída do pólo passivo da demanda, na ocasião da apreciação do pedido liminar. Sustenta, ainda, a falta de interesse processual, tendo em vista que as decisões arbitrais para o fim de concessão do seguro desemprego devem ser apreciadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 155/157. Nestas, informa que a documentação integrante da notificação foi encaminhada à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e à Procuradoria Regional da União para exame e orientação quanto ao seu cumprimento. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 178/182). É o relatório. Passo a decidir. Restam prejudicadas as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a mesma já foi excluída do pólo passivo da presente demanda, quando apreciada a liminar (fls. 131 verso). Passo a análise do mérito. Analisando a inicial, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, por ele proferidas, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir que o impetrante atue como árbitro, nem para que deixe de dar cumprimento às sentenças arbitrais por ele proferidas, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0004968-38.2010.403.6100** - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples, nos termos da Lei n.º 9469/97, conforme manifestação de fls. 835/846.Remetam-se estes ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo do feito, como acima determinado.Int.

**0007181-17.2010.403.6100** - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA(SP246681 - ETIENNE DI STASI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0007181-17.2010.403.6100IMPETRANTE: LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em renovar a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem pendências em seu nome. Alega que os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União estão com a exigibilidade suspensa, em razão da sua inclusão no REFIS.Sustenta ter direito à expedição da certidão requerida e à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.A medida liminar foi concedida, às fls. 83/84. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 121/140).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 91/103, e juntou documentos, às fls. 104/119. Afirma que a impetrante possui 10 inscrições em dívida ativa, todas parceladas no REFIS, nos termos da Lei n.º 9.964/99. Alega que, apesar disso, a impetrante deixou de apresentar os documentos necessários para a análise da regularidade do parcelamento. Sustenta que a demonstração de que o parcelamento está ativo não é condição suficiente para a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Afirma que o parcelamento que se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o regular, com as parcelas vencidas integralmente adimplidas e atendidas as condições legais de sua manutenção e que a impetrante não apresentou informações de seu faturamento e do regular recolhimento do FGTS, para que fosse verificada a regularidade do parcelamento REFIS. Pede a extinção do feito, com base no artigo 267, VI do CPC ou, caso o feito não seja extinto, a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 142/143).É o relatório. Passo a decidir.Analisando a inicial, bem como as alegações da própria autoridade impetrada, verifico que os únicos impedimentos à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa são os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.96.053702-31, 80.7.97.010627-95, 80.2.98.023775-82, 80.2.98.023776-63, 80.2.98.023777-44, 80.6.98.046821-36, 80.6.98.046822-17, 80.2.98.023778-25, 80.7.98.008432-48 e 80.6.98.046823-06, incluídos no Refis. Verifico que as mencionadas inscrições não podem ser consideradas impedimento à emissão da certidão pretendida. Vejamos. É fato incontroverso que citados débitos foram incluídos no Refis e que a certidão foi negada em razão de informações insuficientes para a expedição da certidão pretendida pela impetrante (fls. 43 e 59/60). Os documentos acostados à inicial demonstram que a impetrante consta como contribuinte ativo no extrato de consulta da situação de sua conta REFIS (fls. 60).Em relação ao pagamento das parcelas, não se pode aferir se as prestações foram corretamente pagas, devendo tal averiguação ser feita pela autoridade impetrada. Enquanto permanecer incluída no REFIS, pagando em dia as prestações do parcelamento, a impetrante faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:REFIS. EXCLUSÃO. CND - Estando a opção do contribuinte homologada e havendo parcelamento em dia do débito decorrente da opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º do Decreto nº 3.431, de 2000. Contudo, havendo prova de

que a parte impetrante está sofreu exclusão do Programa, é de ser negada a Certidão Negativa de Débito.(AMS n.º 2001.71.04.005312-7/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 10/09/2002, DJU de 09/10/2002, p. 681, Relator VILSON DARÓS) No caso dos autos, a despeito de a autoridade impetrada ter alegado que a impetrante não observou as exigências estabelecidas, o que enseja a exclusão da pessoa jurídica optante do REFIS, não comprovou que a exclusão foi formalizada. Com efeito, o documento de fls. 106/107 comprova que os débitos da impetrante estão constando com a situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO EM RAZÃO DO REFIS.Provado está, portanto, o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.96.053702-31, 80.7.97.010627-95, 80.2.98.023775-82, 80.2.98.023776-63, 80.2.98.023777-44, 80.6.98.046821-36, 80.6.98.046822-17, 80.2.98.023778-25, 80.7.98.008432-48 e 80.6.98.046823-06, bem como que os mesmos estejam incluídos no REFIS e que o pagamento do referido parcelamento esteja em dia. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

**0008025-64.2010.403.6100** - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0008025-64.2010.403.6100IMPETRANTE: MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que optou pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Alega que, apesar disso, o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa foi recusado sob o argumento de que existem débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional sob os nºs 80.2.09.013295-23, 80.7.09.007863-07 e 80.6.09.031943-57.Aduz que formalizou a opção pelo parcelamento em 24/09/2009, que foi deferido, além de estarem sendo pagas as prestações devidas.Afirma que, em 17/11/2009, depois de ter realizado a opção, a RFB enviou carta cobrança dos débitos incluídos no parcelamento e os encaminhou para inscrição em dívida ativa da União.Acrescenta que apresentou pedido de exclusão dos débitos inscritos e reinclusão no parcelamento, mas que este não foi acolhido, sob o argumento de que não foi disponibilizada a possibilidade de consolidação dos débitos tributários, não sendo possível a inclusão dos mesmos no parcelamento.Sustenta que, ao aderir ao parcelamento e obter seu deferimento, os débitos tributários administrados pela RFB, com vencimento até novembro de 2008, são passíveis de inclusão, não podendo, após a opção, haver a sua inscrição em dívida ativa.Aduz que os débitos, com vencimento após novembro de 2008, por não integrarem o parcelamento, foram devidamente pagos e estão extintos.Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa e a extinção das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.09.013295-23, 80.7.09.007863-07 e 80.6.09.031943-57.A liminar foi concedida, às fls. 88/90. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 116/134).As autoridades impetradas foram devidamente notificadas (fls. 96 e 97).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco informou que encaminhou o ofício de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, por estar o impetrante jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 100/101). As informações foram prestadas apenas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, às fls. 102/109. Afirma que os débitos discutidos não estão parcelados pela Lei n.º 11.941/09 e sustenta que o que existe é um simples requerimento de parcelamento. Aduz que enquanto não houver a consolidação do parcelamento, não pode ser considerada a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade.O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 111/113, pelo regular prosseguimento do feito, não tendo se manifestado sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação.A União Federal alegou, em agravo de instrumento, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Osasco, tendo em vista que o impetrante tem domicílio em Santana de Parnaíba (fls. 125). É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que o Delegado da Receita Federal em Osasco é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não possui elementos para apresentar defesa neste mandamus, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Compete ao Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte determinar a expedição de certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). 2. Apelação provida.(grifei)(AMS 199801000797714, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 13.8.02, DJ de 29.8.02,

pág. 117, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco para figurar no polo passivo da demanda. Verifico, ainda, que a expedição da certidão pretendida pela impetrante se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que os débitos estão inscritos em dívida ativa da União Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DE UM DOS DÉBITOS. MERO ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A DEMONSTRAM. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE A RECONHECEU. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. 1. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontrava inscrita em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal. 2. Objeção ao pagamento consubstanciada em erro na indicação do código da receita, o que não obsta a apreensão do valor pelo ente fazendário, bastando, para tanto, simples revisão administrativa, localização e imputação do valor. Assim é que, ainda que não para efeito de extinguir o crédito, para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal esse débito deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos. 3. Alegação de compensação lastreada em sentença, da qual somente carregada certidão de objeto e pé. Necessidade de perícia contábil, incabível na via estreita do mandamus. 4. Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. 5. Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(REOMS 200461000162493, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10.7.08, DJF3 de 22.7.08, Relator Juiz Cláudio Santos) Dessa forma, deve figurar no polo passivo da demanda apenas o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, tendo em vista que os débitos em discussão estão inscritos em dívida ativa da União. Passo, agora, à análise do mérito. Pretende, a impetrante, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a extinção das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.09.013295-23, 80.7.09.007863-07 e 80.6.09.031943-57, sob a alegação de regularidade fiscal da empresa, em razão do parcelamento de todos os seus débitos tributários federais. A Lei nº. 11.941/09 instituiu o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com vencimento até 30/11/2008. Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento em 24/09/2009, que foi deferido pela autoridade impetrada (fls. 23/25), para incluir os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, tendo sido realizado o pagamento das prestações. Verifico, ainda, que a carta cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo nº. 13896-002.613/2009-32 foi emitida em 16/11/2009 (fls. 31/36) e dos débitos do processo administrativo nº. 13896-002.599/2009-77, em 12/11/2009 (fls. 40/43), tendo havido a inscrição em dívida ativa sob os ns. 80.2.09.013295-23, 80.7.09.007863-07 e 80.6.09.031943-57 em 27/12/2009 (fls. 46/47, 48/54 e 55/61). Os débitos, com data de vencimento posterior ao permitido na Lei nº. 11.941/09, foram devidamente pagos, por meio de guias darfs (fls. 62/68). Assim, os valores foram exigidos e inscritos em dívida ativa após a opção e o deferimento do parcelamento. A autoridade impetrada, por sua vez, nas decisões de fls. 80 e 81, fez constar que verifica-se que, de fato, há uma opção efetuada pelo contribuinte, relativa ao art. 1º da Lei nº 11.941/2009 - RFB - Demais, em 24/09/2009, em data anterior à inscrição em DAU. Porém, visto que, no momento, não foram ainda consolidados os débitos no novo parcelamento, pois depende de opção a ser disponibilizada ao contribuinte, onde este deverá informar o que quer incluir no parcelamento, não é possível confirmar a inclusão dos débitos inscritos no parcelamento da nova Lei. Ora, a autoridade impetrada não pode exigir tais valores e impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que, por não ter, ainda, havido a consolidação dos débitos, que depende de opção a ser disponibilizada ao contribuinte, não é possível confirmar a inclusão dos valores no parcelamento. Com efeito, a consolidação não depende de ato da impetrante, que já demonstrou a intenção de parcelar os seus débitos, inclusive realizando o pagamento das prestações mínimas. Entendo que está presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido. É que, ao abrir a oportunidade para o parcelamento dos débitos existentes até novembro de 2008 e postergar a consolidação dos mesmos para outro momento, a autoridade impetrada não poderia ter dado andamento aos processos administrativos, inscrevendo-os em dívida ativa da União, já que tal parcelamento foi deferido. Saliento, ainda, que a impetrante, para aderir ao parcelamento, cumpriu os requisitos legais, inclusive formulando pedido de desistência nas ações judiciais existentes (fls. 32). Não é possível que tal requisito legal seja o mesmo fundamento utilizado, pela autoridade impetrada, para emitir a carta cobrança e permitir a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 32). Assim, entre o deferimento do parcelamento e a disponibilização da oportunidade para a consolidação dos débitos, devem ser considerados suspensos os créditos tributários indicados pela impetrante. Apesar de a autoridade impetrada sustentar que é necessária a consolidação do parcelamento, pela Lei nº. 11.941/09, não bastando o requerimento do parcelamento, para a suspensão da exigibilidade, entendo que tal argumento não merece prosperar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941 de

2009, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (grifei)(AG 200904000319895, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 16.12.09, D.E. de 19.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Tendo a impetrante aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, inclusive realizando o pagamento das prestações, restou configurada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Passo a analisar a questão a respeito da viabilidade do prosseguimento do processo administrativo, na hipótese de existir alguma causa de suspensão da exigibilidade. Inicialmente, deve ser estabelecido o significado do termo exigibilidade. A meu ver, exigibilidade é a possibilidade de ser exigido o crédito. Por sua vez, o direito ao crédito tributário somente surge após o lançamento definitivo, o qual resulta de decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial (AGA nº 2002.0029205-3/TO, J. em 13/08/2002, 1ª Turma do STJ, DJ de 23/09/2002, p. 291, Rel. JOSÉ DELGADO). A pretensão ao pagamento do crédito tributário é exercida por meio da inscrição em dívida ativa da União e do processo de execução e pressupõe a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão. Assim, suspensão a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, é defeso à Administração Pública ajuizar a execução fiscal em face do contribuinte. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido. (RESP n.º 2000.00.96746-7/PR, 2ª T. do STJ, J. em 04/04/2002, DJ de 06/05/2002, p. 268, Rel. ELIANA CALMON) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento em 24.9.09 e teve os débitos inscritos em dívida ativa em 27.12.09 (fls. 23/25 e 46/47, 48/54 e 55/61). Houve, portanto, inscrição em dívida ativa quando os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento. Evidente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a inscrição em dívida ativa e obsta o ajuizamento do processo de execução. Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em Osasco, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; II. CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para cancelar as inscrições em dívida ativa da União sob os ns. 80.2.09.013295-23, 80.7.09.007863-07 e 80.6.09.031943-57. Em consequência, determino que as autoridades impetradas expeçam certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as mencionadas inscrições em dívida ativa sejam o único impedimento para tanto. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua do polo passivo o Delegado da Receita Federal em Osasco. P.R.I.C.

**0012021-70.2010.403.6100** - AMANDA VIGGIANO FALVELA (SP212653 - PRISCILLA SILVA DIAS DE FARIA) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Recebo a petição de fls. 14/16 como aditamento à inicial. Comprove a impetrante que concluiu o Curso de Técnica em Radiologia, como afirma em sua inicial. Esclareça, ainda, a data de conclusão do Ensino Médio, uma vez que a declaração de fls. 07 está datada de 17/11/2006, mas, no Certificado de conclusão de fls. 16, consta que esta ocorreu em outubro de 2007, quase um ano depois da declaração e antes da impetrante cursar o 3º ano, no Instituto Universal Brasileiro. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006473-64.2010.403.6100** - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO (SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0006473-64.2010.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON - SP IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON - SP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que, desde a edição da Instrução Normativa RFB nº 387/2004, foi instituído o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e que foram editadas várias normas em substituição. Alega que, até 31 de dezembro de 2009, a IN RFB nº 940/2009 determinava a apresentação mensal ou semestral, pelas pessoas jurídicas, do referido Demonstrativo, conforme a periodicidade de entrega da DCTF. Aduz que, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Dacon passou a ser entregue, obrigatoriamente, de forma mensal, mas sem ato normativo regulamentário, já que o ato foi editado em 08/03/2010, consistente na IN RFB nº 1.015/10. Sustenta que os atos praticados sem norma regularizadora são nulos. Afirma, ainda, que os contribuintes tentaram realizar a entrega da Dacon, apesar das irregularidades apresentadas, mas que houve problemas no programa de entrega da Dacon, que ficou inoperante por

mais de dez dias consecutivos e ininterruptos. Alega que a autoridade impetrada, nos dois últimos dias de entrega, aconselhou os contribuintes a efetuarem a transmissão por outro programa, denominado Receitanet. Sustenta ter direito líquido e certo à suspensão da multa pela entrega em atraso da Dacon, a partir de 08 de março de 2010, bem como à concessão de novo prazo para entrega do referido demonstrativo. Pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade da multa em relação às declarações entregues em atraso, diante do reconhecimento da indisponibilidade do sistema para a sua entrega. Requer, ainda, a concessão de novo prazo para entrega da Dacon, podendo prorrogar seu vencimento, para junho de 2010, junto com os fatos geradores de abril de 2010. Pede, por fim, que seja determinada a ilegalidade da IN nº 1.015/2010, que visa atingir fatos geradores pretéritos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da DERAT prestou informações, às fls. 265/279, nas quais alega que somente atua perante o município de São Paulo, sendo que os contribuintes domiciliados fora do município de São Paulo estão fora de sua circunscrição fiscal. Afirma que houve, de fato, problemas de natureza técnica relacionados à transmissão da Dacon, mas que tais problemas foram sanados ainda dentro do prazo de entrega, possibilitando o cumprimento tempestivo da obrigação acessória. Afirma, ainda, que não houve inoperância do sistema de recepção dos demonstrativos por mais de dez dias consecutivos, como alega o impetrante. Sustenta que a IN RFB nº 940/09 determinava a forma e o prazo de entrega da Dacon mensal e que este não foi alterado pela IN RFB nº 1.015/10. O Superintendente da Receita Federal prestou informações às fls. 272/279. Nestas, alega a ilegitimidade ativa do Sindicato, já que a multa incidente sobre o atraso na entrega da Dacon é devida pelo contribuinte e não pelo escritório de contabilidade. Alega, ainda, que a relação de associados do impetrante não permite identificar os contribuintes passíveis de serem beneficiados pela medida judicial, já que contém apenas nome de escritórios de contabilidade, que, por sua vez, possuem vários clientes. No mérito, afirma que já havia previsão, na IN RFB nº 940/09, para que as empresas que recolhem tributo pelo regime do lucro presumido passassem a apresentar Dacon mensal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 280/282. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 291/327). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, por entender não ser possível que retroaja norma jurídica que imponha prazo menor para o cumprimento da obrigação acessória, disposto na IN RFB nº 1.015/2010. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato já foi apreciada. Passo ao exame do mérito. A segurança é de ser denegada. Vejamos. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade da multa em relação aos DACON referentes à competência de janeiro/2010, bem como novo prazo para a entrega dos referidos demonstrativos relativos às competências de fevereiro, março e abril/2010. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o sistema informatizado não ficou inoperante e os problemas quanto ao uso do certificado digital para a transmissão da Dacon foram sanados ainda dentro do prazo de entrega, o que possibilitou o cumprimento tempestivo de tal obrigação. Ademais, a obrigatoriedade da apresentação da Dacon mensal e o prazo para tanto estavam disciplinados pela IN RFB nº 940/09, nos seguintes termos: Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal. 1º O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. 2º As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal. 3º A opção de que trata o 2º será exercida em cada ano-calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado. (...) Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência. A IN RFB nº 1.015/10, ao consolidar as normas existentes e ao revogar a mencionada Instrução Normativa, repetiu o mesmo prazo, em seu artigo 6º, que está assim redigido: Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência. Assim, entendo não haver ilegalidade na edição da IN RFB, nem prejuízo causado por sua publicação ter ocorrido somente no dia 08 de março de 2010. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013062-72.2010.403.6100** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, o autor, a inicial, comprovando ter formulado pedido administrativo de exibição dos extratos perante a CEF, a fim de demonstrar seu interesse processual. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012635-75.2010.403.6100** - GAFISA SPE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X LT INCORPORADORA SPE LTDA X GAFISA SPE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUNPLACE SPE LTDA X SAIRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VERDES PRACAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA X DOLCE VITA/BELLA VITA SPE S/A X SUNSHINE SPE S/A X PENINSULA 1 SPE S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 415/424 como aditamento à inicial. Intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0012640-97.2010.403.6100** - DV SPE S/A X ENSEADA PARAISO S/A X GAFISA S/A X GAFISA SPE 8 S/A X

GAFISA SPE 10 S/A X GAFISA SPE 11 S/A X GAFISA SPE 12 S/A X GAFISA SPE 13 S/A X GAFISA SPE 14 S/A X GAFISA SPE 19 S/A X GAFISA SPE 20 D/S X GAFISA SPE 21 S/A X BLUE I SPE PLANEJAMENTO,PROMOCAO,INCORPORACAO E VENDAS LTDA X JARDIM II - PLANEJAMENTO, PROMOCAO E VENDA LTDA X GAFISA SPE 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BLUE II SPE PLANEJAMENTO,PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A X JARDIM I - PLANEJAMENTO, PROMOCAO E VENDA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 443/451 como aditamento à inicial. Intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **PETICAO**

**0011792-14.2009.403.0000 (2005.61.00.022591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022591-91.2005.403.6100 (2005.61.00.022591-4)) ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 0022591.2005.403.6100.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 199/200, aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 3381**

##### **ACAO PENAL**

**0002568-36.2009.403.6181 (2009.61.81.002568-5)** - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Fls. 91/97: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por BAO KE WEI, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, que não havendo nos autos laudo merceológico, não há como demonstrar a caracterização do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.No mais, sustenta a ausência de dolo na conduta do acusado, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 395, III, do C.P.P.Alternativamente, requer a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 89, da Lei 9.099/95. Arrolou uma testemunha à fl. 97.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Afasto a preliminar arguida, vez que constam dos autos, às fls. 09/17, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e às fls. 18/25, Termo de Apreensão, ambos elaborados pela Receita Federal, os quais atestam serem as mercadorias de procedência estrangeira, não sendo o laudo merceológico imprescindível para oferecimento e eventual recebimento da denúncia. Desta maneira, está comprovada a materialidade do crime que está sendo apurado, vez que claramente demonstrado tratar-se de mercadoria de origem estrangeira. Assim, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 16 DE 02 DE 2011, ÀS 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.3. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 64), bem como a arrolada pela defesa (fl.97). Oficie-se, em sendo o caso. 4. Oficie-se ao NUCRIM para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo de laudo merceológico, vez que as informações constantes no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e no Termo de Apreensão, não suprem a não elaboração do referido laudo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 09/17 e desta decisão.5. Deixo de requisitar as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, vez que já se encontram nos autos (fls. 102, 104/105 e 107). Assim, cumpra-se a segunda parte do item 3, de fl. 78.

#### **Expediente N° 3382**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004615-27.2002.403.6181 (2002.61.81.004615-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA(SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

O sentenciado MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de um salário mínimo por mês, durante 01 (um) ano, por infração ao

artigo 312, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 28.01.2002 e para a defesa em 03.07.2002. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 362vº).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 131.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

**0004640-40.2002.403.6181 (2002.61.81.004640-2) - JUSTICA PUBLICA X PAUL SCHEIWILLER(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP075400 - AIRTON SISTER E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)**

O sentenciado PAUL SCHEIWILLER, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, em regime fechado, como incurso no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6368/76.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 22/02/2000.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do réu.O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 22/02/2002.Foi prolatada sentença aos 11/01/2005, em face do cumprimento da pena privativa de liberdade (fl. 44 do apenso).O apenado teve sua expulsão decretada em 15/01/2003, não sendo possível efetuar a cobrança da pena de multa (fls. 124 e 144). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da punibilidade do apenado, no tocante à pena de multa aplicada, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto nº 7.046/2009, c.c. o artigo 107, II, do Código Penal (fls. 152/153).É o relatório.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado PAUL SCHEIWILLER o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.046/2009, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, no tocante à pena de multa, nos autos do processo-crime em epígrafe.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

**0003095-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003095-2) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO BOSQUETTI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)**

O sentenciado PLINIO BOSQUETTI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, em regime fechado, como incurso nos artigos 4º, caput, 5º, caput, 6º, 7º, IV, 9º e 10º da Lei 7492/86, c.c. os artigos 61, II, letras a (2ª figura), b e g (2ª figura), e 71, ambos do Código Penal e também no artigo 288, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 08/02/1999 (fls. 239).A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso e reduziu a pena, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, em regime semi-aberto.A Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 575684/SP, deu parcial provimento, e reduziu a pena para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantendo o regime inicial semi-aberto (fl. 597).Foi concedido o Indulto Condicional ao apenado (fls. 622).O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 4904/03 (fls. 650).É o relatório.Decido.O requisito exigido no artigo 9º, do Decreto nº 4904, de 01/12/2003, está satisfeito, uma vez que decorrido o prazo, não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto, e a teor do contido no artigo 10 do referido Decreto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito atribuído a PLINIO BOSQUETTI, nos autos do processo-crime em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 24 de maio de 2010CASEM MAZLOUMJuiz Federal

**0007165-24.2004.403.6181 (2004.61.81.007165-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO E SP169570E - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)**

A defesa requereu às fls. 576/578 o parcelamento da pena de multa de fls. 537, em parcelas mensais de 15 (quinze) salários mínimos cada.Juntou aos autos documentos às fls. 588/617, para justificar o pedido do parcelamento.Verifico que o apenado cumpriu suas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última em 24 (vinte e quatro) parcelas. Sendo assim, defiro o pagamento da pena de multa, em 20 (vinte) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 10.063,75, cada.Intime-se o réu para que inicie o pagamento em 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento mensalmente. Anexem-se ao mandado as G.R.U.(s).Intimem-se a defesa, pela Imprensa Oficial, bem como o Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0003844-83.2001.403.6181 (2001.61.81.003844-9) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES JACOBUS DE JAGER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

O sentenciado JOHANNES JACOBUS DE JAGER, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime integralmente fechado, como incurso no artigo 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6368/76, c.c. artigo 297 e 304 do Código Penal.A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do apenado para reduzir a pena a 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão.O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 19/02/2003.Por sentença prolatada aos 30/09/2004, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em vista de seu cumprimento (fls. 289).O apenado foi expulso do território nacional, não sendo possível efetuar a cobrança da pena de multa (fls. 322 e 327 vº). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da punibilidade do apenado, no tocante à pena de multa aplicada, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto nº 7.046/2009, c.c. o artigo 107, II, do Código Penal (fls. 152/153).É o relatório.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado JOHANNES JACOBUS DE JAGER o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.046/2009, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, no tocante à pena de multa, nos autos do processo-crime em epígrafe.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

### **Expediente Nº 3383**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o defensor, pela Imprensa Oficial, acerca do procedimento informado a fls. 284, para haver a restituição dos valores recolhidos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0009660-07.2005.403.6181 (2005.61.81.009660-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL PINTO DIAS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP173920E - MARIA DAS DORES DE MELO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Solicite-se informações à C.P.M.A. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), por meio de ofício.Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.2) Sem prejuízo, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos o ofício, de fls. 327, protocolado perante à C.P.M.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016218-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016218-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL TAVARES DIAS(SP102359 - JURACI GOMES DE OLIVEIRA E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade a fls. 80/81, bem como o requerido pelo MPF, a fls. 133/136, designo audiência para oitiva do apenado, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, da LEP, no dia 09 de agosto de 2010, às 16 horas.Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal.Com relação ao requerido no item c, de fls. 133/136, determino que seja apagada a anotação na capa destes autos, devendo esta questão ser analisada na audiência supramencionada.

**0007256-75.2008.403.6181 (2008.61.81.007256-7) - JUSTICA PUBLICA X ZEN MIN QIANG(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO)**

À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ZEN MIN QIANG, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 1014**

### **ACAO PENAL**

**0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

1. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2010 às 14:30H, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa, residentes em São Paulo capital, arroladas pelo acusado CARLOS VIEIRA NOIA, nos termos da Lei 11.719/08.2. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva de testemunhas de defesa residentes em Porto Seguro/BA.FICA A DEFESA CIENTE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 181/ 2010 E 183/2010 ÀS COMARCAS DE CAMPINAS/ SP E PORTO SEGURO/ BA, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 2071**

### **ACAO PENAL**

**0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

Fls. 917/918 : Trata-se de pedido de absolvição sumária do acusado, aplicando-se o disposto no art. 2º, do CPP. Alega, em síntese, que inexistem tributos pendentes de recolhimento; que a Receita Federal não soube informar se as mercadorias apreendidas se referem a este processo. A fls. 932/934 o Ministério Público Federal manifesta-se, aduzindo que este não é o momento processual adequado para a absolvição sumária, eis que, a teor da Lei nº 11.719/2008, a absolvição sumária deve ser concedida após a resposta à acusação, desde que verificada alguma das hipóteses elencadas no dispositivo legal; que a origem estrangeira das mercadorias restou comprovada, através do Laudo acostado a fls. 116/118; que o réu foi intimado inúmeras vezes com o fito de apresentar a documentação comprobatória da regularidade da importação das mercadorias, quedando-se inerte. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, inaplicável retrocesso processual à fase anterior. O Acusado já teve apreciada a resposta à acusação em razão da alteração legislativa operada pela Lei nº 11.719/2008 e em homenagem ao princípio da ampla defesa. Atualmente, aguarda-se apenas a audiência de reinterrogatório do Acusado. Desta forma, os argumentos lançados pela defesa serão examinados no momento oportuno, qual seja, da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpram-se os itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 926. SP, 28/06/2010.

## **Expediente Nº 2072**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001687-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001687-0)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SABINO(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos comprovante de rendimento mensal e do horário de trabalho mensal do investigado, bem como para que se manifeste acerca da cota de fls. 62, no prazo de 03 (três) dias.

## **Expediente Nº 2073**

### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS**

**0004512-10.2008.403.6181 (2008.61.81.004512-6)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO X SEM IDENTIFICACAO X JORNAL FOLHA DE SAO PAULO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos etc.Trata-se de pedido de direito de resposta formulado, nos termos do artigo 32 da Lei nº 5.250/1967, por Luiz Marinho, Ministro de Estado da Previdência Social, representado pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional da União da 3ª Região, em face do jornal Folha de São Paulo, por suposta ofensa à sua pessoa e à instituição por ele gerenciada em razão de matéria publicada no dia 25/01/2008, cujos responsáveis, por presunção legal, seriam Luís Frias e Otávio Frias Filho, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Redação do referido jornal (Lei nº 5.250/1967, artigo 28, II).Em síntese, narra o notificante que, ao discordar da posição adotada no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 10/2008, originário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovado pelo notificante, o notificado atribuiu-lhe, em editorial sob o título Prêmio ao Invasor, publicado no dia 25/01/2008, o ato de conferir prêmio ao invasor de terras, praticar ação discutível em termos morais, legalizar a

ilegalidade, estimular a inaceitável prática do MST de, atropelando a ordem constitucional, tomar terras alheias e institucionalizar a delinquência. Alega, ainda, o notificante que, dentro do prazo decadencial de sessenta dias, em 12/02/2008, mediante ofício, encaminhou ao jornal Folha de São Paulo, na pessoa do seu Diretor Editorial, pedido de publicação de direito de resposta, o que foi negado pelo notificado. Entende o notificante que a referida matéria jornalística extrapolou os limites do direito à liberdade de manifestação do pensamento e da informação, na medida em que o notificado atribuiu ao notificante e ao órgão da Administração Federal por ele representado a prática de atos ilícitos, com animus injuriandi, já que o citado parecer não traz qualquer inovação na ordem jurídica, limitando-se a promover interpretação a partir do direito positivo vigente, solucionando controvérsia no âmbito da Previdência Social. Ademais, não é verdadeira a afirmação de que, com o Parecer, qualquer invasor de terra tem direito a obter aposentadoria e que a sua aprovação tenha o intuito de premiar invasores de terras. O Parecer não visa a legalizar a ilegalidade, institucionalizar a delinquência, nem beneficiar ou premiar invasores de terra. Requereu, destarte, a citação do notificado, para que justificasse o motivo pelo qual não foi atendido o direito de resposta, bem como a determinação de expedição de ordem de publicação do texto apresentado pelo notificante, sob pena da multa prevista no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 5.250/1967, no mesmo jornal e lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao utilizado no editorial que deu causa ao presente pedido, nos termos do artigo 30 da referida lei. Citado o jornal Folha de São Paulo, na pessoa de seu Diretor Presidente, Luis Frias (fls. 36), a Empresa Folha da Manhã S/A, que edita o referido jornal, manifestou-se (fls. 44/53). Preliminarmente, arguiu a intempestividade do pedido de resposta, nos termos do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 5.250/67, e a ausência de requisito legal, consistente na ausência da juntada do exemplar do jornal que contém o texto questionado. No mérito, aduziu não haver justa causa para a concessão do pedido, já que o texto do editorial questionado não ofendeu e não teve a intenção de ofender o notificante, nem tampouco veiculou informação inverídica ou errônea, tão-somente expressando a opinião do jornal sobre o assunto. Ademais, o que se critica, veemente e duramente, é a decisão do Ministro de Estado da Previdência Social, proferida através de despacho ministerial, de permitir que invasores de terras possam contabilizar, para efeito de aposentadoria rural, o tempo de ocupação de terrenos marginais de rodovia. Outrossim, a reportagem publicada pelo jornal, na mesma edição do dia 25/01/2008 (fls. 54), demonstra a boa-fé do jornal, noticiando a versão do Ministro notificante para sua decisão. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelo notificado e, no mérito, pela improcedência do pedido de resposta apresentado pelo ministro Luiz Marinho (fls. 56/67). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 56/67), o prazo decadencial de sessenta dias da data da publicação, previsto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei de Imprensa, refere-se à formulação direta do pedido de resposta e não na via judicial. Assim, embora nada conste dos autos acerca do efetivo recebimento, pelo notificado, do Ofício/MPS/GM nº 017/2008, datado de 12/02/2008 (fls. 17/20), que teria sido encaminhado pelo notificante, a não contestação deste fato na resposta do notificado, bem como o não atendimento do pedido direto formulado pelo notificante, fazem nascer a presunção do seu recebimento tempestivo. Logo, dou como satisfeita a condição de procedibilidade do pedido de resposta na via judicial. Outrossim, quanto ao prazo para o pedido de resposta na via judicial, a lei de regência não contém nenhuma disposição a propósito, porém, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, é de se aplicar, analogicamente, o prazo de sessenta dias previsto para o pedido extrajudicial: I. DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NA LEI N. 5.250/67, ARTS. 29, 2, E 32. II. NO SISTEMA DA ATUAL LEI DE IMPRENSA, A RECLAMAÇÃO JUDICIAL A RETIFICAÇÃO FICA CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA, QUE É LIMITADO, POR PRAZO DECADENCIAL, EM 60 DIAS. DIVERSO, PORTANTO, É O MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DA POSTULAÇÃO JUDICIAL, ENTÃO NÃO ALCANÇADO POR PRAZO DECADENCIAL, MAS DE PRESCRIÇÃO, IGUALMENTE FIXADO EM 60 DIAS, POR VALIDA APLICAÇÃO ANALÓGICA, À FALTA DE DISPOSIÇÃO A PROPÓSITO, NA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NÃO CONHECE, PELA INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO PRIMEIRO PRECEITO REFERIDO, ÚNICA BASE DO EXCEPCIONAL. (STF - RE 88558/SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. THOMPSON FLORES) Dessa forma, considerando que o presente pedido judicial de resposta foi protocolado em 26/03/2008, portanto, dentro do prazo de sessenta dias, que, por aplicação analógica, devem ser contados do vencimento daqueles estatuídos no art. 31 da Lei de Imprensa (conforme RE nº 88.558/SP, 1ª Turma, STF), dou o pleito como tempestivo. Quanto à preliminar de ausência da juntada do exemplar do jornal pelo qual foi veiculada a matéria controversa, entendo assistir razão ao ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taubemblatt, quando afirma, em seu parecer, que a Lei de Imprensa apenas exige a apresentação de um exemplar do escrito incriminado ensejador do pedido de resposta, o que foi feito pelo notificante (fls. 22). Com efeito, o art. 32 da Lei nº 5.250/67 não exige a apresentação da edição inteira do jornal, em que pese haver argumentos pertinentes na justificativa visto que poderia o Magistrado, segundo o entendimento do requerido, avaliar o contexto em que o editorial foi redigido, como bem observa o Ministério Público Federal. Ademais, a própria resposta do notificado esclarece que o jornal publicou na mesma edição do editorial, do dia 25/01/2008, reportagem jornalística sobre o assunto, sob o título Marinho defende aposentadoria a invasor de terra (fls. 54), realizando o chamado outro lado, de modo que a falta da edição inteira do jornal não impede que este magistrado conheça o contexto em que foi feita a publicação. Dessa forma, não havendo prejuízo ao conhecimento do pedido no seu mérito, não reputo como condição essencial de procedibilidade do pedido judicial de resposta a juntada da edição inteira do jornal em que se deu a publicação do editorial incriminado e, por conseguinte, também rejeito a segunda preliminar argüida. Superadas as preliminares, aprecio o pedido no mérito e o indefiro. É que, como bem frisou o Ministério Público Federal, entendo que a publicação do texto incriminado não ofendeu, nem tampouco veiculou fato inverídico ou errôneo a respeito do ministro Luiz Marinho e do Ministério da Previdência

Social. Há que se atentar, de início, que o texto questionado foi publicado como editorial, o que implica dizer que se trata de artigo que exprime opinião do jornal. Se assim é, não há que se falar em veiculação de fato inverídico ou errôneo. Por outro lado, se de conteúdo opinativo, o que há de se verificar, no editorial em questão, é a utilização, ou não, de termos pejorativos e/ou ofensivos que ultrapassam o limite do direito de crítica jornalística. Da leitura do editorial constante de fls. 22, verifico que não há, no texto questionado, utilização de termos pejorativos e/ou ofensivos ao ministro Luiz Marinho, nem ao Ministério da Previdência Social. Com efeito, ao criticar a decisão do ministro Luiz Marinho, o notificado apenas expressou uma opinião, que, por sua própria natureza, é subjetiva, podendo ser favorável ou desfavorável, conforme o ponto de vista que se adote. E tal opinião, a meu ver, não extrapolou os limites do direito de crítica jornalística, tendo-se em conta o disposto no art. 27, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 5.250/67, segundo os quais não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia. Na espécie, a opinião do notificado, ao que se depreende da leitura do editorial, foi inspirada pelo fato de os invasores de terra poderem contabilizar, para efeitos de aposentadoria rural, o período da ocupação. Tal possibilidade, na avaliação do jornal, contrariou a opinião da Diretoria de Benefícios do INSS, que teria alertado contra o reconhecimento de direitos previdenciários a quem exerce atividades ilegais, como seria o caso do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), que toma terras alheias, atropelando a ordem constitucional. Daí, na opinião do jornal, a decisão do notificante equivaler à legalização da ilegalidade, institucionalização da delinquência, prêmio ao invasor, como se recompensasse o seqüestrador com a contagem, para efeitos de aposentadoria, do tempo em que manteve o refém encarcerado. A propósito, cumpre observar que, como apontado na manifestação do notificado, a opinião do jornal, apesar de crítica e áspera, não chega a ser ofensiva, nem tampouco pejorativa. E, ao publicar, na mesma edição, o outro lado, noticiando que para Marinho, o que importa é se o trabalhador vive da atividade rural (fls. 54), o notificado demonstrou compromisso com a pluralidade de opiniões e respeito ao debate de idéias, como aponta o Ministério Público Federal (fls. 62). Assim, o notificado deixou bem claro que, no editorial questionado, não teve a intenção de caluniar, difamar ou injuriar o notificante, mas sim de expressar uma crítica inspirada pelo interesse público, uma idéia, uma interpretação, enfim, uma opinião, agradasse ou não a quem quer que fosse. Nesse passo, julgados do E. STF, do E. STJ e do TACRIM-SP, colacionados pelo Ministério Público Federal em seu parecer acerca da liberdade de imprensa, servem de esteio também desta sentença, pelo que a eles me reporto, sem aqui transcrevê-los. Não obstante, o excerto da decisão proferida na Petição nº 3486/DF pelo Ministro Celso de Mello, do E. STF, em especial o seguinte trecho, transcrito no parecer do Ministério Público Federal, por sua absoluta pertinência ao tema ora abordado, merece novo destaque: (...) impõe-se observar que o teor da petição em referência, longe de evidenciar supostas práticas delituosas (...), traduz, na realidade, o exercício concreto (...) da liberdade de expressão e de crítica, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e exposta em tom contundente e sarcástico, contra quaisquer pessoas ou autoridades. Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidade que possam revelar os detentores do poder. (...) Ante o exposto, não evidenciados o ânimo ofensivo, nem tampouco veiculação de fatos inverídicos ou errôneos no texto questionado, entendo ausentes os requisitos do caput do art. 29 da Lei nº 5.250/67, que devem alicerçar o pedido de resposta. Isto posto, INDEFIRO o pedido de resposta formulado pelo ministro LUIZ MARINHO em face da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, relativamente ao editorial intitulado PRÊMIO AO INVASOR, publicado no jornal FOLHA DE SÃO PAULO, no caderno OPINIÃO, página A-2, na edição de 25/01/2008, com fundamento nos artigos 27, VI, VIII e IX, c/c 29, caput, da Lei nº 5.250/1967. Por aplicação analógica do princípio da sucumbência (STJ - REsp 749888/SC, REsp 269027/SP), arbitro a verba honorária devida pelo notificante ao notificado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 3º do CPP, c/c o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos oportunamente.

#### **ACAO PENAL**

**0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA

ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Sentença de fls. 5440/5523: Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou ORLIN NIKOLOV IORDANOV, OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV e MILEN SLAVOV ANDREEV como incurso nos arts. 33, 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006; e ROBERTO GONÇALVES BELLO, SEVERINO MACHADO DA ROCHA e JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA como incurso nos arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06, todos qualificados nos autos, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:1. Em 18 de outubro de 2007, a polícia federal foi informada pelo SOCA (Serious Organised Crime Agency) que no dia 11 de setembro um navio de carga búlgaro chamado Petimata OT RMS saiu do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil. Em tal navio estaria MILEN SLAVOV ANDREEV, que portaria EU 60,000 (sessenta mil euros) para comprar 15 Kg (quinze quilos) de cocaína no Brasil.A partir dessa data, a polícia passou a rastrear os telefones indicados pelo SOCA e deflagrou-se então a chamada Operação Sófia. 2. As investigações efetuadas pela polícia federal identificaram a organização criminosa, que agia segundo a seguinte divisão de funções:ORLIN NIKOLOV IORDANOV era o chefe da quadrilha. Vive na Europa mas conhece criminosos no Brasil, mormente cidadãos búlgaros. É ele que faz os contatos com os membros da quadrilha no Brasil e recebe a droga na Europa. Realiza o contato entre o Brasil e a Europa possibilitando a realização do tráfico internacional de entorpecentes;OCTÁVIO CÉSAR RAMOS era quem encontrava os fornecedores de cocaína no Brasil, negociava o preço da droga e agendava as reuniões de membros da quadrilha com os fornecedores (fls. 81-86).RUBENS MAURÍCIO BOLORINO é ex-policia civil. Possui extensa folha de antecedentes criminais. Sua função era servir de homem de confiança e segurança de ORLIN. Estava presente com este nas reuniões importantes, como se pode notar nas diversas fotografias que instruem esta investigação.BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI é o responsável pelas finanças da organização. Era ele que fornecia o dinheiro para a compra do entorpecente (fls. 82). Em seu restaurante, Fidel, ocorriam as tratativas da quadrilha (fls. 95-98).DIMITAR MINCHEV DRAGNEV era o encarregado de transportar e entregar a cocaína em navios búlgaros (fls. 71 e 83).MILEN SLAVOV ANDREEV era o marinheiro encarregado de receber a droga aqui no Brasil e escondê-la no interior do navio Petimata OT RMS até a chegada ao destino no exterior (fls. 29).Os outros denunciados ROBERTO GONÇALVES BELLO e SEVERINO MACHADO DA ROCHA não são membros da quadrilha. Foram contratados para a realização do transporte da droga de São Paulo ao Paraná. O primeiro apenas fazendo a escolta de SEVERINO que conduziu a droga. Já JOSÉ BARBOSA TERRA foi o traficante que forneceu a cocaína a ORLIN neste caso concreto descrito na denúncia.3. A quadrilha chefiada por ORLIN pretendia remeter entorpecentes à Europa por meio do navio Petimata OT RMS, que se encontrava ancorado no porto de Paranaguá.A droga a ser exportada foi adquirida por ORLIN de JOSÉ BARBOSA TERRA. A negociação foi realizada de 26/11 a 01/12, e encontra-se gravada nos áudios descritos as fls. 70 e 82.Os denunciados OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI e RUBENS MAURÍCIO BOLORINO também participaram da negociação da cocaína com JOSÉ BARBOSA TERRA, que se estende porque há dificuldade em encontrar nos fornecedores de TERRA a cocaína da qualidade exigida pela quadrilha (tipo escama) (fls. 104/105)A droga é enfim entregue na casa de OCTÁVIO pelo traficante Toninho no dia 05/12 (fls. 112). ORLIN vai a Paranaguá e fica lá aguardando a chegada da droga. MAURICIO fica encarregado de pagar a Toninho assim que a droga chegar a Paranaguá (fls. 114).Toninho ficou encarregado de realizar o transporte da droga até Paranaguá. Contratou então SEVERINO MACHADO DA ROCHA para conduzir um automóvel Scenic com a droga e ROBERTO GONÇALVES BELLO para conduzir um automóvel Corsa fazendo a escolta da droga. ORLIN encontrou MILEN SLAVOV ANDREEV, marinheiro encarregado de levar a droga ao navio, e ficaram aguardando a chegada da droga, enquanto circulavam no carro de ORLIN. Depois, impacientes, ambos foram a uma boate de prostituição.ORLIN, com uma garota de programa, foi até um posto Shell. Chegaram ao local, então, os dois veículos de São Paulo, que conduziam as drogas. Seguiram todos para o hotel onde ORLIN estava hospedado e nesse momento foram abordados pela polícia.Na madrugada do dia 06/12, ROBERTO GONÇALVES BELLO e SEVERINO MACHADO DA ROCHA foram rendidos na frente do hotel e ORLIN foi abordado em seu quarto. Foram encontrados 20 (vinte) tabletes de cocaína no interior do duto de ventilação do painel do veículo Renault Scenic, totalizando 20,400 (vinte quilos e quatrocentos gramas) de cocaína (fls. 42, do Apenso I). Os três denunciados foram presos em flagrante. ANDREEV foi preso momentos depois, enquanto aguardava a mercadoria no porto.4. Concomitantemente aos atos descritos no item 3, em 01/12 DIMITAR embarcou na cidade de Santos em ônibus com destino a Curitiba, portando cocaína, também a mando de ORLIN. Em 02/12, foi abordado e preso em Paranaguá na posse de 11,270Kg (onze quilos e duzentos e setenta gramas) de cocaína

(fls. 83). Comunicação das prisões realizadas pela autoridade policial no dia 06/12/2007 (fls. 17/18): a) prisão temporária de BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI; b) prisão em flagrante de DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, MILEN SLAVOV ANDREEV, OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, ORLIN NIKOLOV IORDANOV, ROBERTO GONÇALVES BELLO, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO e SEVERINO MACHADO DA ROCHA. Comunicação da prisão temporária de JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA, realizada no dia 12/12/2007 (fls. 23). Juntados aos autos: a) documentação relacionada à notícia criminis que deu causa ao primeiro pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica; b) relatórios parciais de inteligência, todos instruídos com CD de áudios do período correspondente, de n.ºs 001 (09/11/07), 002 (26/11/07), 003 (27/11/07), 004 (03/12/07); c) relatório final de inteligência 005 de 11/12/07 (doravante referido como RFI005), instruído com 2 CD's (um desses CD's contém a totalidade dos áudios desde o início do procedimento); RFI005 - BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, instruído com CD de áudios individualizando a conduta de MARCOS com relação ao suposto financiamento da quadrilha de tráfico internacional de entorpecentes; RFI005 - BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI - Fiscal da Receita, instruído com CD de áudios relacionados ao suposto pagamento de propina feita por BENEDITO MARCOS a Fiscais da Receita Federal, quando de fiscalização realizada em suas empresas; RFI005 - OCTÁVIO CÉSAR RAMOS - Motos, instruído com CD de áudios relacionados ao suposto crime de receptação cometido por OCTÁVIO e descoberto no bojo deste procedimento; RFI005 - Fotos e Filmagens, instruído com DVD contendo arquivos de imagem e vídeo citados ao longo dos demais relatórios; d) relatório final (fls. 32/198). Decretado o sigilo dos autos (fls. 199). Oferecida denúncia, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a prisão preventiva dos denunciados (fls. 200/201). Durante o recesso, aos 28/12/2007, o MM. Juiz Federal Substituto em plantão determinou a notificação dos denunciados para que se manifestassem nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, e decretou a prisão preventiva deles nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, consideradas a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantia da aplicação da lei penal (fls. 202/203). A defesa de RUBENS MAURÍCIO BOLORINO requereu sua permanência na Custódia da Polícia Federal, em razão da sua condição de ex-policial civil, ou, em caso de transferência, que fosse encaminhado à Sala do Estado Maior ou ao 13º Distrito Policial desta Capital (fls. 236/239). Oficiado à Corregedoria do DIPO e à Divisão Carcerária de São Paulo, obteve-se resposta informando que a remoção do co-denunciado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO foi deferida pelo Juiz de Direito Corregedor, para o 8º Distrito Policial da Capital em caráter excepcional e provisório (fls. 579). Interposta Reclamação pela defesa de OCTÁVIO CÉSAR RAMOS (fls. 413/431), cujas informações foram devidamente prestadas (fls. 434/436). Liminar parcialmente deferida para que fosse providenciada a transferência do denunciado para uma Sala de Estado-Maior (fls. 1096/1098). Notificados os denunciados: a) RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, aos 28/12/2007 (fls. 275/276). b) BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, aos 28/12/2007 (fls. 275/276); c) JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA, aos 28/12/2007 (fls. 275/276); d) OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, aos 02/01/2008 (fls. 515); e) SEVERINO MACHADO DA ROCHA, 02/01/2008 (fls. 515); f) ORLIN NIKOLOV IORDANOV, aos 15/02/2008 (fls. 870); g) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, aos 15/02/2008 (fls. 870); h) MILEN SLAVOV ANDREEV, aos 05/03/2008 (fls. 954); i) ROBERTO GONÇALVES BELLO, aos 18/03/2008 (fls. 1152/vº). Defesas preliminares: a) BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, requerendo a revogação da prisão preventiva, transcrição das gravações telefônicas, designação de audiência específica para que sejam passados todos os filmes efetuados pela Polícia Federal e arrolando 6 (seis) testemunhas (fls. 278/303); b) SEVERINO MACHADO DA ROCHA, opondo exceção de incompetência de juízo, ao argumento de que o primeiro juiz a despachar no caso foi o de Paranaguá/PR, quando de sua prisão em flagrante. Não arrolou testemunhas (fls. 385/386); c) RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da interceptação telefônica realizada, ilicitude da captação de imagens e sinais óticos e da busca e apreensão realizada, bem como inépcia da denúncia. Arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 499/502); d) ROBERTO GONÇALVES BELLO, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação do denunciado, sob pena de nulidade, e a inépcia da denúncia por ausência de justa causa. Arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 707/714). Outra defesa preliminar foi apresentada posteriormente (fls. 1029/1035); e) ORLIN NIKOLOV IORDANOV, alegando, preliminarmente, ilicitude da interceptação telefônica, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea na decisão que a decretou, impositividade de transcrição integral das interceptações telefônicas, impositividade de tradução, para o vernáculo, dos textos em inglês, ilicitude das captações ambientais, inépcia da denúncia, em razão da ambigüidade que impossibilita o exercício da defesa, omissão proposital de fato a fim de denunciar por delito consumado do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e inexistência de narrativa de qualquer fato que possa ser tipificado como associação para o tráfico. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal de Paranaguá e ao Posto Shell Locatelli. Arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 810/830); f) JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA, requerendo a concessão da liberdade provisória. Não arrolou testemunhas (fls. 897/898). Nova defesa preliminar apresentada (fls. 1587/1588); g) OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, alegando, preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas direta e indiretamente pelas interceptações telefônicas, nulidade por falta de acesso às mídias audiovisuais antes do oferecimento da defesa preliminar, ilicitude das captações ambientais, nulidade da busca e apreensão e conseqüente ilicitude das provas produzidas e inépcia da denúncia. Requereu, ainda, o acesso direto às mídias antes do recebimento da denúncia e a revogação da prisão preventiva. Arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 913/935); h) MILEN SLAVOV ANDREEV, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e ilegalidade da interceptação telefônica. Requereu, ainda, a tradução dos diálogos ocorridos em idioma búlgaro, a remoção do denunciado para São Paulo e a busca e apreensão das câmeras de segurança instaladas no porto de Paranaguá, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2007. Arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 1223/1230); e, i) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa, aduzindo que as interceptações foram traduzidas do idioma búlgaro para o inglês sem se saber por qual profissional. Requereu a

expedição de ofício à SOCA, solicitando informar como foram obtidas as informações de fls. 35, 37 e 38, bem como se houve autorização judicial para a interceptação telefônica realizada; às operadoras de telefonia, para que informassem em nome de quem estavam registrados os telefones objeto de interceptação; e, à Vara Criminal de Paranaguá, para que informasse os números dos terminais telefônicos apreendidos com Dimitar. Requereu, também, a transcrição integral dos diálogos interceptados e sua tradução para o idioma pátrio e a realização de perícia nas mídias, a fim de se aferir se a voz gravada pertencia ao denunciado. Arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 1367/ 1398, 1362/1366).A defesa de ORLIN requereu fosse expedido ofício ao estabelecimento prisional onde ele se encontra custodiado determinando fosse disponibilizado um local adequado, sem interfone ou qualquer outro tipo de intromissão estatal, para a entrevista reservada com seus defensores (fls. 577/578), o que foi deferido, desde que respeitadas as normas de segurança da penitenciária (fls. 722).Pedido da defesa de BENEDITO de desmembramento dos autos (fls. 875/880), o que foi indeferido (fls. 1135/1137).A autoridade policial representou pela autorização de uso dos veículos apreendidos (fls. 881/883), o que foi deferido (fls. 1135/1137).Documentos encaminhados pela autoridade policial de Paranaguá/PR: a) 3 (três) requerimentos de ORLIN (fls. 987/996); b) auto circunstanciado de arrecadação dos materiais encontrados no veículo GM/Prisma Joy (fls. 997); c) auto de restituição desses materiais (fls. 998); e, d) ofício 2688/2008/DRE/DRCOR/SR/DPF/ES (fls. 999).Juntado depoimento de Atanas Nikolov Pehlivanov, comandante do navio Petimata OT RMS prestado na Delegacia de Polícia Federal de Vila Velha/ES, segundo o qual MILEN SLAVOV ANDREEV era contramestre desse navio na época dos fatos e, no compartimento paiol do contramestre, no convés principal daquele navio, que era de responsabilidade de MILEN, foram encontradas pelo tripulante Nikolay Andreev Zhekov as substâncias descritas no AAA a seguir especificado (fls. 1002/1006).Auto de apresentação e apreensão (AAA), lavrado pela DPF de Vila Velha/ES, de dois tabletes de substância prensada, envoltos em fita adesiva parda, um pequeno saco plástico contendo seis pedras brancas de material poroso com etiqueta com inscrição número 3 e um pequeno saco plástico com etiqueta com inscrição número 1 contendo oito pedras brancas de material e um bastão branco (fls. 1007). Tais substâncias foram apresentadas pelo capitão do navio Petimata OT RMS, Atanas Nikolov Pehlivanov (fls. 1007).Lauda pericial, de nº. 126/2008/SETEC/SR/DPF/ES, o qual constatou que a substância apreendida, com massa total bruta de 2.329g, é cocaína (fls. 1018/1020).Pedido da defesa de ORLIN requerendo que fosse determinada à penitenciária obedecer à decisão que deferiu o pedido de entrevista pessoal e reservada entre ORLIN e seu advogado, bem como a autorização para empréstimo, pelos procuradores, ao denunciado, de laptops, CD e DVD gravados dos autos, uma vez que a penitenciária não permite a entrega desse material a ORLIN (fls. 1146/1150). Este juízo determinou a expedição de novo ofício à penitenciária, visto ter deferido anteriormente a entrevista pessoal e reservada. Outrossim, indeferiu o pedido de autorização de empréstimo por falta de amparo legal (fls. 1179).Decisão indeferindo o pedido da defesa de SEVERINO (fls. 385/386) e declarando competente este juízo para o processamento do feito (fls. 1294/1295).Ofício da Prefeitura de Paranaguá/PR solicitando autorização para uso dos veículos Prisma e Scenic, lá apreendidos, pela Administração Municipal (fls. 1359), o que foi indeferido (fls. 1436/1439).Diante do noticiado pela autoridade policial (fls. 1357), foi oficiado ao E. STF informando que OCTÁVIO foi transferido para o 13º Distrito Policial, uma vez que a Secretaria de Segurança Pública não dispõe de unidade prisional compatível com a característica de Sala de Estado-Maior (fls. 1403).Pedido de restituição do veículo Honda Fit, placa DWK 7608/São Paulo (fls. 1413/1421), o que foi deferido (fls. 1422) e devolução efetuada aos 09/05/2008 (fls. 1424). O Ministério Público Federal aditou a denúncia, a fim de retificar o nome do denunciado JOSÉ BARBOSA TERRA, uma vez que o seu nome correto é JOSÉ BARBOSA DAOMAI BARBOSA TERRA.Denúncia e aditamento (fls. 1272) recebidos aos 23/05/2008 (fls. 1436/1439).Citação pessoal dos réus:a) ROBERTO GONÇALVES BELLO, aos 12/06/2008 (fls. 1627);b) OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, aos 14/06/2008 (fls. 1629);c) BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, aos 12/06/2008 (fls. 1634);d) RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, aos 13/06/2008 (fls. 1638);e) ORLIN NIKOLOV IORDANOV, aos 18/07/2008 (fls. 1867);f) DIMITAR MIGCHEV DRAGNEV, aos 18/07/2008 (fls. 1867);g) MILEN SLAVOV ANDREEV, aos 18/07/2008 (fls. 1867);h) SEVERINO MACHADO DA ROCHA, aos 17/06/2008 (fls. 1916);i) JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA, aos 02/07/2008 (fls. 1917)Pedido da defesa de RUBENS MAURÍCIO BOLORINO pela autorização para entrada no presídio Tremembé para que ele tivesse acesso aos CD's contendo as interceptações telefônicas (fls. 1682/1683).Pedido indeferido (fls. 1848).Petição apresentada pela defesa de MILEN apresentando os endereços das testemunhas de defesa, com exceção da testemunha Dimitar, que se comprometeu a apresentar em audiência, e alegando ausência de apreciação das questões preliminares e dos pedidos contidos na defesa preliminar (fls. 1725/1726). Este juízo determinou a intimação da defesa para identificar a testemunha Dimitar, bem como esclareceu que a preliminar de inépcia da denúncia já foi decidida no momento de seu recebimento (fls. 1848).A defesa de MILEN, então, informou como sendo o nome completo da testemunha Dimitar Minchev Minchev, cujo endereço era o mesmo da testemunha Krasen Ivanov Panov (fls. 1943, item 16).Requerimento da defesa de OCTÁVIO em relação à autorização de entrada de equipamento de áudios na unidade prisional (fls. 1863).Pedido indeferido, renovados os fundamentos expostos na decisão de fls. 1848 (fls. 1864).Interrogado (fls. 1888/1889), ORLIN aduziu:prefere permanecer em silêncio e não tem nada mais a declarar. (indagado pelo MM. Juiz se tem ciência da acusação, declarou que sim. Também informou que entende bem o idioma português. Também está ciente dos benefícios de colaborar com a Justiça, mormente os previstos na Lei nº 9.807/99, artigos 13 e 14, mas prefere permanecer em silêncio).Interrogado (fls. 1890/1892), DIMITAR alegou:tem ciência da acusação. Não conhece os co-réus ORLIN, OCTÁVIO, RUBENS, BENEDITO, MILEN e JOSÉ BARBOSA TERRA. Depois de preso, conheceu ORLIN, BELLO, SEVERINO e MILEN. Não faz parte da quadrilha mencionada na denúncia, mas informa que traficava sozinho, em especial cocaína. O meio de vida era tráfico, durante o período em que traficou, já que o seu ganho era um pouco mais do que o comércio. Trabalhava como marinheiro e conheceu uma brasileira em 1993 e a

partir de 2000, está no Brasil e casou com a referida brasileira, com quem tem uma filha de 15 anos. Já ouviu falar no navio búlgaro Petimata OTRMS. Não é verdade que entregaria cocaína no referido navio. Mas sim entregaria cocaína na rodoviária de Paranaguá (pelo MM. Juiz foi indagado se o interrogando estava ciente dos benefícios da Lei nº 9.807/99, art. 13 e 14, ao que respondeu sim). Foi contratado por um búlgaro de Bulgária, ou seja, que não vive no Brasil, de nome Mladen Iliev. Conheceu Iliev na Bulgária em 2006, quando foi visitar a mãe e irmã. Recebia telefonema de Iliev, desconhecendo se Iliev já esteve no Brasil, em São Vicente, onde morava. Recebia ligação dele no celular. Recebia instruções para que fosse até Curitiba, nas proximidades da rodoviária onde receberia mochila, ciente de que havia cocaína dentro. Desconhece o nome das pessoas que entregavam a mochila. Não era a mesma pessoa, mas diversas pessoas. Chegando na rodoviária de Paranaguá recebia instruções e uma pessoa que aparecia para pegar a mochila. Certa vez comprou um jornal e escreveu um numero visível no jornal, e dessa forma saberia que era o interrogando, e uma pessoa pegava a mochila. Não havia uma pessoa só para pegar a mochila, pois cada vez mudava. Fez isso três vezes, e na quarta vez foi preso, em razão de um processo em Paranaguá (segundo o Dr. Defensor, tal processo está em tramitação em Paranaguá, na Justiça Estadual). Faz dois anos alugou um quiosque no canal 2, em Santos, onde se vendiam bebidas e comidas. Trabalhou um tempo nesse quiosque e depois pôs algumas pessoas para trabalharem lá. Em agosto de 2007, alugou uma lanchonete no centro de São Vicente, chamado Café Colombo, aonde comparecia uma ou duas vezes por dia. Não trabalhava direto pois arrumou algumas pessoas para trabalharem lá. Nunca traficou para outra pessoa além da pessoa acima mencionada. Está muito arrependido do que fez. Não conhece o restaurante Fidel. Antes de ser preso, nunca manteve contato com nenhum dos co-réus. Cada vez que levava mochila à rodoviária de Paranaguá recebia R\$ 1.000,00, por peça. Na primeira vez havia três peças na mochila, na segunda, quatro peças, na terceira quatro peças, e na última em que foi preso, onze peças. Sempre usou ônibus para ir de São Vicente para Curitiba e de Curitiba para Paranaguá. Não tenho apelido de Toninho. Não é verdade que levava cocaína de Santos para Curitiba e de Curitiba para Paranaguá. (...) durante o período em que traficou não conversava com nenhum outro búlgaro, além de Iliev sobre a droga. Não conhece nem conhecia nenhum marinheiro do Petimata. MILEN, em seu interrogatório (fls. 1893/1894), afirmou: tem ciência da acusação, pois leu a denúncia devidamente traduzida para o idioma búlgaro. Nega a acusação tanto no que tange a descrição constante da denúncia de que trouxe consigo 60 mil euros para adquirir 15 quilos de cocaína, bem como estivesse aguardando a chegada de droga no porto de Paranaguá. (pelo MM. Juiz foi informado de que caso colabore com a Justiça, gozará dos benefícios da Lei nº 9807/99, art. 13 e 14, entretanto, reserva-se no direito em permanecer em silêncio e não responderá a nenhuma pergunta sobre os fatos da denúncia). Informa que tem três filhos sob sua dependência econômica e com a sua prisão, a família está passando por sérias dificuldades, mormente porque um dos filhos é bebê. Faz 16 anos que trabalha como marinheiro, contramestre na empresa Navibulgar. Nunca respondeu a inquérito ou processo no seu país de origem, sendo a primeira vez que adentra no fórum criminal. Nunca usou e nem traficou nenhum tipo de droga. Não conhece nenhum dos co-réus. Dos co-réus, apenas teve contato com ORLIN por 4 horas antes de ser preso e não quer mais responder a nenhuma pergunta. Pedido da defesa de MILEN para a tradução das conversas interceptadas e travadas no idioma búlgaro (fls. 1896) e para a expedição de ofício à SOCA (Serious Organised Crime Agency) solicitando o esclarecimento quanto ao lugar onde foi realizada a interceptação telefônica (fls. 1896, item 1). Pedido indeferido pelas razões expostas nas decisões anteriores (fls. 2101/2105). Pedido da defesa de ORLIN pela expedição de ofício à SOCA para informar o modo como foi colhido elemento que possibilitou o envio de ofícios desse órgão à Polícia Federal, bem como pela reiteração dos requerimentos feitos em defesa prévia (fls. 1896, item 2), o que foi indeferido (fls. 2101/2105). A mesma defesa manifestou-se aduzindo que seu constituinte não teve acesso, pessoalmente, às interceptações e não pode ter com o defensor entrevista pessoal e reservada (fls. 1925, parte final do interrogatório do co-réu OCTÁVIO). Requerimento da defesa de DIMITAR de dispensa desse corrêu nas audiências de testemunhas de defesa (fls. 1896, item 3), o que foi deferido (fls. 1896, item 5). Requerimento da defesa de OCTÁVIO para adiamento da audiência de interrogatório, alegando recente patrocínio da causa e pela complexidade do caso, bem como vista dos autos (fls. 1897/1898), o que foi indeferido (fls. 1897). Informação da defesa de ORLIN de que, diante da impossibilidade de se defender, esse co-réu permanecerá em silêncio no interrogatório, os seus defensores não formularão qualquer tipo de esclarecimento aos corrêus, em virtude da ausência de comunicação com os seus advogados de forma pessoal e reservada, apenas por meio de telefone (fls. 1902/1903). Interrogado, OCTÁVIO aduziu o seguinte (fls. 1920/1925): (pela ordem, o Dr. Defensor do interrogando requereu a palavra para pleitear fosse dada a oportunidade, após o interrogatório a ser realizado nesta audiência, de ser reinterrogado o seu defendido, no início da próxima audiência, acerca de aspectos da mídia relativa às interceptações telefônicas, tendo em vista a exigüidade de tempo, desde a contratação, para examiná-la. Dada palavra ao Dr. Procurador da República, este requereu fosse dada vista ao Dr. Procurador da República que oficia neste feito sobre o pedido da defesa). Nega todas as imputações. Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. O interrogando é advogado militante na área de Direito Penal Econômico há 30 anos. Leva uma vida digna, possui família e valores. Atuou profissionalmente em poucos casos de entorpecentes. Não é traficante e também não é advogado de traficantes. Com o intuito de colaborar com a Justiça, abre mão do sigilo profissional como advogado. Trouxe para esta audiência o Estatuto da Ordem dos Advogados, fazendo referência ao art. 25, que trata do sigilo profissional. Nunca intermediou entorpecentes, nunca entrou ou saiu dinheiro de entorpecentes no escritório do interrogando. O interrogando tem duas paixões, uma é advocacia e a outra, motociclismo. É motociclista há 20 anos. Conheceu uma pessoa chamada Marcos Fernandes num bar chamado Democrata. Essa pessoa encostou uma motocicleta Harley Davinson, e os motociclistas conversam entre si. Recorda-se que a motocicleta era do modelo 1600 FX, com muitos acessórios, com 17 polegadas de pneu traseiro. Marcos Fernandes informou que a referida moto havia sido importada com valor subfaturado. O interrogando informou Marcos Fernandes que a situação da moto poderia ser regularizada, talvez requerendo

parcelamento ou mesmo ingressando com medida cautelar inominada. Também informou Marcos Fernandes de que era arriscado circular com a referida moto sem a devida regularização, porque a qualquer momento pode ser apreendida. Em razão dessa conversa, Marcos Fernandes procurou o interrogando no escritório, ocasião em que constatou que não constava o registro do chassi da referida moto, junto ao DETRAN. Aí, o interrogando descobriu que era produto de descaminho. Marcos Fernandes apresentou uma pasta de documentos de cor verde na qual havia a 4ª via de documento de importação, qualificação do Sr. Marcos Fernandes. Uma motocicleta tinha selos de Manaus e EUA, tratando-se de 0 Km. Na Polícia Federal, o interrogando foi interrogado por agentes e não por delegado, os quais fizeram algumas perguntas pífias. Reclamou que de acordo com o CPP, tinha direito de ser interrogado por um delegado, o que foi atendido. O delegado, Dr. Levin, que interrogou em razão desse pedido, mostrou fotos da porta do escritório do interrogando e pediu que identificasse aquelas pessoas que conhecia. Até então, o interrogando não estava sabendo de nada. Nas fotos identificou um tal de ANTÔNIO em companhia de uma pessoa que não conhecia. Esclarece que ANTÔNIO tem antecedentes, ele trabalha com sucatas, mas nunca advogou para ele. Já advoguei para a esposa de ANTÔNIO, numa questão securitária. Numa outra foto, identificou Orlin, a quem dava consultoria na aquisição de uma trading, num projeto de biodiesel. Esclarece que Orlin estava interessado na venda de uma trading. Também reconheceu Mauricio Bolorino, que estava junto com Orlin na venda dessa trading. Também sabe que Orlin estava interessado na importação de pisos de bambu, cuja amostra estava no escritório, foi jogada fora por sua empregada. O interrogando iria consultar a empresa Cirella sobre o interesse dela na aquisição desse piso. São tacos de bambu reciclado e prensado. O interesse de Orlin era que o interrogando oferecesse esse produto à construção civil. A outra parte na negociação, estava Alan Távora Ney, que é advogado, o qual montou Business plan, Hugo Garcia Krugger. Já foram feitas três reuniões, sendo que Maurício e Orlin já apresentaram três últimos balanços, tem sede em Alagoas, com filial em São Paulo e tem crédito de R\$ 1.800.000,00 em ICMS, segundo o levantamento feito na ocasião. Tais negociações estavam em andamento antes de ser preso. Já está preso há 8 meses, de modo que desconhece o que aconteceu depois. Nessa negociação, o interrogando ganharia comissão de R\$ 500.000,00, mais a participação quando da concretização do projeto do biodiesel. Havia uma fundação americana interessada nesse projeto de biodiesel e Hugo Garcia Krugger, que conhece representante e advogado Paul Price, da referida fundação americana. O projeto era exportar biodiesel a China e para isso precisava de uma trading. O interrogando foi advogado desse advogado Paul Price, o qual se envolveu numa ocorrência de desacato, no aeroporto de Cumbica. Na Polícia Federal, foi indagado sobre o tráfico, sobre a motocicleta e sobre armas encontradas no escritório do interrogando. Tem conhecimento de que ANTÔNIO recupera automóveis e conheceu Orlin na ante-sala do escritório do interrogando. Não conhece ANTÔNIO como traficante, embora tenha conhecimento de que ele tenha antecedentes, talvez por roubo. Causa estranheza o fato de a Polícia Federal fechar cerco em torno do interrogando, quando o interrogando não tem nada a ver com tráfico. Os únicos registros que tem são de porte ilegal de arma, quando o fato era contravenção, um delito de opinião, que tramitou na 12ª Vara Criminal de São Paulo, tendo como pólo ativo, 93 deputados estaduais da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que processaram o interrogando por difamação, processo esse que o interrogando trancou no STJ. As únicas pessoas que conhece são os co-réus Orlin e Mauricio, que são os seus clientes. Também conhece ANTÔNIO, o acima referido, a quem também prestou serviços, podendo para comprovar tal fato, juntar cópia do respectivo processo. Quer consignar que o interrogando leva a vida de advogado e vive disso, a esposa do interrogando é servidora pública municipal. E a honra e o bom nome é o que mais importa na sua vida e se sente injustamente execrado em razão de envolvimento com pessoas que não conhece. Nunca fez nenhuma ligação para a Bulgária, nunca esteve e nem conhece navio búlgaro, nunca foi a Paranaguá. Conheceu na custódia Benedito Marcos José Santini, a quem não conhecia. Nunca esteve no restaurante dele Fidel, nunca telefonou para ele, nem tampouco manteve diálogo com ele antes de ser preso. Sabe que Orlin estava liberando 2 mil computadores em Paranaguá e Hugo Garcia Krugger estava negociando com ele a aquisição de 5 computadores por ter 5 filhos e o interrogando estava adquirindo um computador de Orlin como presente de Natal para a sua esposa. São computadores da marca HP. Desconhece nada com referência a entorpecente em relação a Orlin. Em relação a Mauricio Bolorino, ex-policia civil, advogou na recuperação de um barco e no processo administrativo em que ele foi demitido. Mauricio trazia documentos da venda da trading em prestações. No dia 5 de dezembro, a documentação da trading chegou e o interrogando imediatamente levou para Dr. Maria Regina com quem examinou tal documentação, para ser encaminhada para Hugo, e posteriormente para EUA. Com relação à motocicleta Suzuki, quer esclarecer que a recebeu como parte de seus honorários de um cliente e soube que tal cliente está entrando nos autos com pedido de restituição. Oportunamente quer juntar a documentação relativa a trading, cujo preço de aquisição era de R\$ 2.500.000,00, sendo que a sua comissão de R\$ 500.000,00 seria dividida com o Sr. Mauricio. Nunca soube que Orlin fosse traficante, mesmo porque se soubesse que ele era traficante, por uma questão de princípio, não daria consultoria para ele. O interrogando tem o hábito de chamar ANTÔNIO de Toninho porque ele é baixinho. O interrogando nada tem a ver com negócios de veículos entre Orlin e Toninho. Orlin estava interessado por uma perua recuperada por Toninho, uma perua Toyota SW, mas acabou desistindo, mas estava negociando um outro veículo para o transporte de computadores de Paranaguá. Essa é a razão pela qual ANTÔNIO às vezes ligava para o interrogando, no escritório, para que passasse recado para Orlin. Entretanto, nenhum veículo foi entregue no escritório do interrogando. O dinheiro do veículo nunca saiu do escritório e nem entrou. Em razão de seu princípio, não advoga para traficantes, pedófilos e estupraadores. Apenas teve três casos relacionados com químicos-dependentes. Quer colaborar com a descoberta da verdade real. Jamais colocaria coisas ilícitas em seu escritório. As motocicletas apreendidas estavam no escritório para regularização do tributo. Dias depois, soube que uma delas era objeto de furto. Quer consignar nesta oportunidade seu veemente protesto contra a forma como foi agredido por um policial com brinco na orelha, que deu tapa no rosto do interrogando quando estava algemado. Quer também consignar que o seu escritório foi invadido, sem

mandado específico, que tem entrada apartada da entrada da casa, com 100 metros quadrados. O escritório foi invadido por pontapés na porta, sendo que sua sogra de 92 anos e sua esposa de 54 anos, sendo que ambas estavam de camisola, foram destratadas quando sempre tratou os policiais com urbanidade. A esposa do interrogando franqueou imediatamente a entrada de 28 policiais que apontavam arma para elas. Com relação às armas, o interrogando advoga num inventário de uma viúva que tinha uma coleção de armas. Tais armas pertenciam ao de cujus, todas com registro e não são privativas. Havia também uma coleção de munições que pertencia ao de cujus. Também havia uma calibre 12, pertencente a Marcos Alberto Elias, presidente da Parmalat, aguardando documentação para formalizar a entrega a Polícia Federal. Também havia uma calibre 380, pistola Glock, indevidamente apreendida, já que registrada em nome do interrogando. Em razão de todos os acontecimentos, o interrogando está psicologicamente abalado, a esposa se encontra adoecida e a mãe de 96 anos está sofrendo muito. Foi preso temporariamente por 30 dias e foi interrogado apenas num dia. Na transferência, foi atacado porque por maldade foi colocado no CPD de Guarulhos, dominado pela facção oposta à do PCC, tendo sido atacado na perna, cercado por 15 meliantes, uma vez que foram informados que o interrogando advogava para o PCC, o que não é verdade. Nunca advogou para a baixa criminalidade. Não teve acesso à mídia, apesar de tê-la solicitado. Até agora não acredita no que está acontecendo. Também consigna protesto pelo fato de seus 3 mil livros da biblioteca do escritório, com obras raras, terem sido pisoteados, pois arrancaram prateleiras. O Toninho é uma pessoa de poucos recursos financeiros e não o conhece como traficante. Ele não tem recursos para pagar advogado que o contratou. Toninho foi ouvido em declarações, não foi preso e tudo isso causa estranheza. Com relação a Orlin, ele dizia que ia montar um videoclube e o conhece como importador, de quem comprou muitos charutos, cachimbos, um home theater e trabalhava no ramo de tabacaria, enfeites e informática. Também conhece Orlin como o melhor técnico em informática de que tem conhecimento. Dada palavra a acusação, o interrogando respondeu: advogou para ANTÔNIO, numa questão relacionada a empilhadeiras, para primo dele numa questão de família. Por lapso de memória não se recorda do nome completo de ANTÔNIO, mas tem acervo documental que demonstra essa afirmação. Dada palavra a defesa, o interrogando respondeu: nunca soube que Orlin fizesse parte de uma quadrilha de traficantes. Apenas conhecia Orlin como mascateiro, de quem comprava miudezas como o acima relatado. Nunca ouviu falar em José Barbosa Terra. Nunca participou de compra de drogas. Não é viciado em drogas. Nunca fumou maconha na vida, nunca cheirou cocaína na vida. Não tem expressões de riqueza. Não tem cartão de crédito, em razão de uma ação que moveu contra Credicard, na 3ª Vara de Pinheiros. Já trabalhou em casos do art. 334 do CP, inclusive em casos do co-réu Maurício. Nunca ouviu falar em Milen Slavov Andreev. Sabia que os computadores de Orlin eram produtos de descaminho, mas apenas queria comprar um computador para a sua esposa. Talvez nem tivesse que comprá-lo, pois Orlin lhe daria. Desconhece em qual porto entram os produtos importados por Orlin. Com certeza, os computadores seriam buscados no porto de Paranaguá. Tem um inimigo fidalgo, o delegado Victor Hugo, contra quem o interrogando representou em um caso relacionado com apreensão de duas aeronaves, em face de irregularidades. O referido delegado queria interrogar o interrogando na DPF, mas o interrogando virou as costas, não em razão de desacato, mas sim, em razão do que havia acontecido anteriormente. O advogado Ronaldo Pauloff é testemunha disso. Tem impressão que foi utilizado como menino de recados. (Concedo palavra ao Dr. Defensor co-réu Orlin: conforme informado na petição juntada na data do interrogatório do meu cliente, ele não pôde ter acesso pessoalmente as interceptações e não pôde ter com este defensor entrevista pessoal e reservada. Por esses motivos, embora diversas menções e imputações feitas em face de meu cliente hoje merecem pedidos de esclarecimentos, a defesa não tem qualquer segurança para formulá-los. Que fique consignado assim, o motivo da não realização de tais pedidos. A pedido, concedo a palavra ao MPF: causa estranheza ao MPF a alegação da defesa do co-réu Orlin, de que não teve a oportunidade de conversar reservadamente com o mesmo. Nesse sentido, constato que este r. Juízo da 3ª VCF sempre deu em todas as oportunidades possíveis tal chance ao i. Defensor e a todos os advogados que militam nas lides criminais aqui em trâmite. Nesse diapasão, constatei que no dia do interrogatório do aludido co-réu, realizado na data de 05/08/2008, foi dada oportunidade a tal exercício de defesa.).SEVERINO, negando a acusação, afirmou em seu interrogatório que (fls. 1926/1927):(...) trabalhava como frentista num posto de gasolina, em Suzano. Depois que o dono do posto vendeu o posto, começou a trabalhar no lava-rápido, que fica dentro do posto, de propriedade do irmão do interrogando. Fazia bico já que estava desempregado, como ainda está. Conheceu uma pessoa de nome Chiquinho, desconhecendo onde ele mora nem o que fazia. Chiquinho pediu que levasse um carro até Paranaguá, no Paraná. Ia receber R\$ 2000,00 pelo serviço. Aceitou o serviço e levou um veículo Renault Scenic. O interrogando não sabia o que tinha dentro do veículo, nem tampouco o que levava. Chiquinho alegou que teria vendido o carro. Já conhecia Roberto como motorista de tanque - combustível. Não tinha amizade com Roberto. Não sabia que Roberto havia sido contratado pelo Chiquinho, mas saíram juntos. O interrogando conduziu o Scenic e Roberto, um corsa. Chiquinho deu um número de telefone para que, chegando em Paranaguá, fizesse ligação. O interrogando não fez ligação. Foi Roberto quem ligou para tal número em Paranaguá. Depois disso, foi abordado pela Polícia e preso. Não sabia porque estava sendo preso. Desconhece se Roberto sabia ou não o que levava no carro. O interrogando não acompanhou a vistoria no carro feita pela Polícia. Não conhece nenhum dos co-réus, exceto Roberto Gonçalves Bello. Já foi preso pelo art. 180 do CP, na época em que trabalhava em desmanche. Não era dono do desmanche. Ficou preso dois meses e depois foi solto. Não tem outros antecedentes. É casado legalmente há 25 anos, e tem duas filhas menores de idade. Interrogado, JOSÉ DAHOMAI aduziu (fls. 1928/1930):nega a acusação. Entende que está sendo acusado no lugar de outra pessoa, pois não é verdade os fatos da denúncia. Dentre os co-réus apenas conhece Orlin, mas quando foi preso, não sabia por que foi preso. No dia 12 de dezembro foi preso em Taboão da Serra, na casa de uma pessoa que fornecia DVDs, para serem vendidos na lojinha de sua esposa, no Guarujá. Ficou preso durante 28 dias, sem saber por que estava preso. Conheceu Orlin, através de um amigo de nome Felipe Francês, filho do Dr. Itagiba Francês, e aos se encontrar com Orlin na prisão, soube através dele que estava preso por tráfico. Não sabia

absolutamente nada de tráfico. Não sabia que Orlin estava envolvido com tráfico, pois o conhece como importador de produtos eletrônicos. Faz dois anos que trabalha como balconista de uma farmácia, em Guarujá, nas imediações da balsa Santos/Guarujá. Comprou 3 notebooks e 200 placas de computador, desconhecendo se são de contrabando, mas são mais baratos do que os vendidos em loja, e os revendeu a Orlin, ganhando uma comissão. Não fez nenhum outro tipo de negócio com Orlin. Mora em São Paulo há 17 anos, possui apenas uma bicicleta, trabalha em farmácia desde 12 anos, sempre com carteira assinada. Não possui bens, não tem vínculo com nenhuma quadrilha. Apenas respondeu um processo por uso de maconha em 1982. Novamente, faz aproximadamente um ano e meio, respondeu por fumar maconha. Embora não seja dependente, de vez em quando, na praia, fuma maconha. Fora isso, nunca se envolveu com a polícia. Foi ameaçado na Polícia de que caso não colaborasse com eles, seria colocado junto com a facção oposta ao PCC, mas nada tem a ver com o PCC. Faz seis meses que a sua família está morando de favor do ex-patrão, dono da farmácia, sendo que sua filha trabalha como caixa na mesma farmácia. A esposa do interrogando vende docinhos, sendo que o interrogando alugou uma lojinha dentro da farmácia para que ela vendesse miudezas, para custear a faculdade de farmácia de sua filha, cuja mensalidade era de R\$ 600,00. Por ter sido preso, ela teve que abandonar a faculdade. Na custódia da DPF, conheceu um jamaicano, o qual pagou três mil reais para honorários do seu advogado, Dr. Takamune. A cada 15 dias, a esposa do interrogando vinha visitá-lo, gastando R\$ 100,00, mas ultimamente, não tem vindo por falta de recursos. Sobre os fatos da denúncia, assistiu ao noticiário da TV sobre Orlin e ficou preocupado com o laço de amizade que tinha com ele, que sempre conheceu como comerciante. É um absurdo ser responsabilizado como fornecedor de cocaína. Os traficantes não confiam em quem mora em casa humilde. Veio morar em Praia Grande a convite do seu cunhado para trabalhar em farmácia. Faz dois anos que foi convidado a gerenciar uma farmácia do Zequinha e declara que não é traficante. O interrogando está sendo confundido por uma outra pessoa. Não é o Toninho de que fala a denúncia. Se houve apreensão de droga, alguém a forneceu, mas não foi o interrogando. Não sabia que Orlin era estrangeiro. Sempre mora no mesmo lugar e nunca se ausentou e trabalha na farmácia localizada a 500 m da sua casa. As pessoas do bairro o conhecem. Nunca foi foragido. Nunca esteve na casa de Orlin, sendo que o encontrou três vezes, sendo a primeira vez, quando o conheceu num restaurante apresentado por Felipe Francês. Na segunda vez, forneceu as 200 placas acima referidas. Na terceira vez, nos quarenta dias antes de ser preso, Orlin pediu 10 notebooks, sendo que conseguiu lhe fornecer três notebooks. Nunca teve apelido nenhum, inclusive Toninho. Orlin disse que estava montando uma empresa e estava aguardando remessa de material de informática. O material que ele estava esperando viria da China. Os notebooks que Orlin pediu seriam para as pessoas que iriam trabalhar para ele, até alugar um galpão. No dia 05 de dezembro de 2007, o interrogando estava no Guarujá, informando que tem como comprovar que estava no Guarujá nesse dia. Tem três filhos, sendo a mais velha adotada pelo interrogando por ser filha da esposa e tem dois filhos legítimos, ainda menores, uma de 13 e um de 11 anos. Concedido novo prazo para a defesa de JOSÉ DAHOMAI apresentar rol de testemunha (fls. 1931, item 4), a qual se manifestou informando não haver testemunhas presenciais e que seriam juntadas declarações de idoneidade oportunamente (fls. 2010). BENEDITO MARCOS, em seu interrogatório, afirmou o seguinte (fls. 1932/1935): declara-se inocente das acusações. Não são verdadeiros os fatos da denúncia que apontam o interrogando como braço financeiro da quadrilha. O interrogando tem uma fábrica de confecções, calças, camisas e camisetas e confecção em geral. Teve tratativas com o Sr. Orlin com vistas à exportação de lotes de calças para Bulgária. Conhece Orlin há aproximadamente 5 anos, sendo que o conheceu através da esposa do interrogando. Esclarece que a esposa do interrogando tem uma tabacaria e Orlin trazia artesanatos da Rússia e dizia que iria abrir uma loja de artesanato no Brasil. Esclarece que Orlin trazia mostruários para fazer um pool de clientes e a tabacaria da esposa do interrogando também vende produtos para presentes. Ao longo desses 5 anos, apenas teve reunião com Orlin duas ou três vezes para falar de negócios sobre exportação de calças. O interrogando, como comerciante, tem interesse de exportar os seus produtos. Recorda-se que em certa ocasião, o interrogando e Orlin, não chegaram a ter preço que ele queria, de modo que o interrogando apresentou outro fornecedor, de quem Orlin comprou para exportar para Bulgária. Nos últimos tempos, Orlin também mantinha contatos com a China para importar pisos chineses, feitos de bambu. Na ocasião, Orlin se encontrava no restaurante da esposa do interrogando, numa mesa de amigos, ocasião em que ele ofereceu tais pisos chineses de bambu. Esclarece o interrogando estava junto com os seus amigos, no restaurante de sua esposa, quando Orlin chegou e se dirigiu à mesa portando uma pasta. Tanto o interrogando quanto os seus amigos se interessaram por tais pisos e passaram a falar muito sobre isso, tendo início duas ou três reuniões entre o interrogando, amigos e Orlin. Esclarece que o restaurante da esposa do interrogando fica ao lado da residência e o interrogando tem o hábito de levantar-se às 07 horas, dirigir-se à sua fábrica de confecções, onde permanece até às 18 horas e a partir daí, ficar no restaurante até às 23 horas, ajudando a esposa, muitas vezes não tendo tempo para se sentar à mesa com os seus amigos. Tem o hábito de fumar charuto com os seus amigos, duas ou três vezes por semana. Em novembro do ano passado, Orlin disse que iria viajar para Dubai, sendo do seu conhecimento que ele é ex-integrante da seleção búlgara de pólo aquático e o pai dele pertenceu à Câmara de Comercio de Dubai e dizia que iria vender uma área em Dubai por 14 milhões de dólares e que ganharia 10% de comissão, em razão desse negócio. Quer informar que sempre via Orlin como um empresário bem sucedido, inteligente, que fala quatro línguas. Antes de Orlin viajar para Dubai, ele esteve na fábrica e pediu que guardasse 185 mil reais e 40 mil dólares, sendo que o interrogando concordou em guardar esse dinheiro, já que estava em curso uma negociação envolvendo exportação de calça por meio de Orlin. Tal dinheiro já ficaria como parte do preço de calças a serem exportadas. Tal dinheiro foi contado por sua secretária e o pessoal do financeiro de sua fábrica. Na ocasião, recorda-se que entregou quatro ou seis camisetas para Orlin, uma vez que este, por pesar 200 kg, tem dificuldade encontrar no mercado numeração dele, de modo que as camisetas dele são feitas sob medida. A modelista da confecção do interrogando, de nome Eliane, fez tais camisetas. Ocorre que o dinheiro que deveria ser guardado e não usado foi utilizado pela fábrica, já que o caixa estava

em baixa. Esclarece que o negócio de confecções trabalha o ano inteiro para vender no final de ano. Em dezembro, a fábrica do interrogando estava pagando em média 60 mil a 70 mil reais por dia no cartório. Também foi informado, o seu financeiro de nome Ushida, a existência de saldo negativo de 400 mil reais, junto ao banco Safra. Dessa feita, o financeiro já havia utilizado o dinheiro de Orlin como uma salvação, assim que entrou no financeiro. Quando Orlin retornou de Dubai, bem antes do que havia anunciado, o interrogando foi pego de surpresa. Caso ele ficasse com as calças não haveria problema, mas Orlin retornou não só antes do retorno previsto, mas informou que o negócio de calças não ia dar mais tempo para dezembro, relatando o que conversou com alguém na Bulgária, acreditando, por telefone, pois estava em Dubai. Segundo Orlin, estava muito em cima da hora e queria deixar negócio de calças para o ano que vem. Assim, Orlin pediu a devolução imediata do dinheiro confiado em poder do interrogando. Diante disso, o interrogando começou a enrolar Orlin, já que não tinha dinheiro para devolver. Deu como desculpa para Orlin, o fato de ter disparado o alarme da fábrica e o roubo de três TVs de 50 do restaurante como pretexto para dizer que o dinheiro foi depositado e não ficou na fábrica. Sobre isso, o financeiro da fábrica, Ushida, conversou com Orlin, o qual não aceitou que fosse feita a transferência, depois que conseguiu empréstimo em banco para pagá-lo. Orlin não aceitou a transferência, já que queria receber em dinheiro como entregue. Diante disso, foram feitos cheques da empresa, sendo que Orlin sacou dinheiro desses cheques, em dois ou três bancos, acompanhado de um funcionário do interrogando, de nome Emerson, se não se engana. Ao contrário do que diz a denúncia, nunca financiou nada ao Sr. Orlin. Pelo contrário, ele negociava as calças da confecção do interrogando. Somente conheceu o co-réu Octávio na cela da DPF, quando foi preso. Quanto ao co-réu Rubens, recorda-se que ele freqüentava o restaurante da sua esposa com família nos finais de semana. Chegou a ver algumas vezes o Sr. Rubens junto com o Sr. Orlin, mas nunca falou de negócio com o Sr. Rubens. Esclarece que o restaurante da esposa do interrogando tem internet grátis, e o Sr. Orlin sempre andava com notebook, sempre bem informatizado, de modo que usava o restaurante como uma espécie de escritório, quando se encontrasse no Brasil. Não que usasse diretamente, mas nas vezes em que ele ia lá. Orlin é uma das pessoas que o interrogando conhece como quem mais entende de informática, programas, eletrônica. Não conhece Dimitar, Milen, Roberto, Severino e José Barbosa Terra. Quanto aos antecedentes, respondeu por receptação de um toca-fitas, 30 anos atrás. Nunca usou droga, nem tampouco se envolveu com qualquer entorpecente. Teve educação rígida, foi coroinha, escoteiro, serviu o Exército, teve honra ao mérito. Começou a trabalhar aos 9 anos, sendo que o primeiro registro na CTPS aconteceu aos 13 anos. É proprietário de uma confecção junto com um sócio há 25 anos, tem cerca de 600 funcionários, sendo que alguns funcionários lá trabalham há mais de 23 anos. Tem três filhos, todos maiores de idade. Nunca esteve em Paranaguá. Declara-se 100% inocente, está muito indignado com a situação, já que nunca se envolveu com drogas e apesar disso, encontrar-se nessa situação que abalou a família e a empresa. Dada palavra a acusação, o interrogando respondeu: que saiba o interrogando, Orlin mora na Bulgária e faz 3 ou 4 anos que não vinha ao Brasil. Dada palavra a defesa, o interrogando respondeu: foi absolvido no processo que respondeu por receptação. As calças que negociava com Orlin já estavam no estoque, esclarecendo que havia 28 mil calças no estoque. Os amigos que estavam á mesa com o interrogando eram: Coronel Castilho, da PM, que o interrogando apenas chama de Coronel, Desembargador Pedro Menin e o Dr. Cássio, advogado, desconhecendo o sobrenome. Interrogado, RUBENS MAURÍCIO afirmou (fls. 1936/1939): declara-se inocente das acusações. Trabalha com importação e exportação, dando assessoria no comércio exterior há 10 anos. Nunca comprou droga, nunca entendeu de droga, nunca se envolveu em compra e venda de droga e nunca teve acesso a nenhum dinheiro envolvendo qualquer negociação sobre droga. Dentre os co-réus conhece Orlin, Dr. Octávio e Benedito Marcos, proprietário do restaurante. Não conhece os demais co-réus. Nega ser homem de confiança de Orlin, nem tampouco dava segurança a Orlin. Conheceu Orlin em 2004, tendo sido apresentado por Dr. Octávio, na ocasião Orlin queria fazer importação de TVs da Bulgária para o Brasil. Orlin foi ao escritório para fazer cotação, sendo que o escritório do interrogando ficava na r. Joaquim Floriano, nº 888. Depois disso ele não deu mais retorno, vindo a saber depois que Orlin havia retornado a Bulgária. Em outubro de 2007, o interrogando foi novamente procurado por Orlin, que estava interessado na importação de piso laminado de bambu da China. O interrogando iniciou tratativas sobre tal importação, comparecendo a uma reunião no restaurante Fidel, em que estavam presentes Benedito Marcos e mais três pessoas, além de Orlin. Não conhece as três pessoas que estavam com Benedito Marcos. Conheceu Benedito Marcos porque freqüentava restaurante dele, principalmente aos sábados, pois a família do interrogando adora a feijoada de lá. Não tratou de nenhum negócio com Benedito Marcos. O interrogando estava interessado na importação de peças de automóveis e para poder financiar tal negócio, pediu a Orlin que apresentasse a Benedito Marcos, pois Orlin tinha mais amizade com ele. O interrogando iria oferecer como garantia o apartamento pertencente ao seu pai para obter recursos necessários para tal importação, já que junto aos bancos, encontrou dificuldades em financiar a operação. Tudo isso está gravado nas interceptações. Só conhecia Benedito Marcos só de boa tarde e boa tarde, como proprietário do restaurante. Não teve amizade com ele. Conheceu o Dr. Octávio César Ramos por ocasião do processo administrativo que culminou com a sua demissão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual o Dr. Octávio funcionou como seu advogado. O motivo da demissão em 2004, foi por improbidade administrativa, sendo que ingressou com ação junto a Vara da Fazenda, nesta capital, pleiteando retorno aos quadros da Polícia Civil. Trabalhou como investigador de polícia durante 23 anos, chegando a classe especial. Mantinha atividade paralela, como sócio cotista de uma empresa que foi fundada em 2001, denominada Word Comercial do Brasil, que teve problemas com a Receita Federal, dando ensejo a sua demissão da polícia. Ser cotista é permitido. Com relação à assessoria em importação e exportação, também havia sócio que tocava o negócio e o interrogando o auxiliava à noite. Responde a um processo na 10ª Vara Criminal Federal, deste Fórum, por formação de quadrilha e contrabando, uma vez que juntamente com o outro sócio, participou de uma licitação pública no Uruguai para concessão de armazém alfandegado no Uruguai, sendo que o interrogando é sócio apenas no Uruguai. Ocorre que

seu sócio tem uma empresa de importação e exportação no Brasil, razão pela qual todos foram enquadrados no mesmo artigo. Tal processo teve início em 2005, está na fase de testemunhas de acusação. Respondeu por porte de arma em razão de um silencioso, que foi encontrado em sua casa na busca realizada. Tal silencioso está em seu poder desde 1983 e com o Decreto nº 417 do Presidente da República, resolveu entregar e pediu extinção da punibilidade. Nunca foi ouvido a respeito desse fato, mas sabe que tramita na Comarca de Barueri. Não tem outros antecedentes. Tem dois filhos, sendo um menor de idade. (...) um dia antes de ser preso, esteve no escritório do Dr. Ramos, duas vezes, para levar documentos de uma trading, para cliente dele. Por ocasião da prisão, foi algemado e seus familiares ficaram presos no escritório da sua casa, durante 14 horas, sendo que a sua esposa foi algemada posteriormente, de modo que entende que houve excesso da Polícia Federal. Foi agredido duas vezes pela polícia, sendo que a primeira agressão ocorreu em sua casa quando quebraram TV de plasma adquirida na Fast Shop, alegando que tinha câmera escondida. Apanhou nessa ocasião porque protestou contra uma coisa que havia comprado para sua esposa e também se houvesse câmera escondida, qual crime seria. A segunda agressão ocorreu quando se negou a assinar o flagrante, já que exigiu presença de advogado, o que não foi permitido. Aplicaram casaco, cabeça coberta, e o forçaram a assinar o flagrante, mediante palmatória na mão. A Polícia quebrou toda a casa, destelharam todo telhado, arrancaram revestimento de madeira das paredes, quebraram o espelho do banheiro, alegando que havia fundo falso. Por volta das 5 horas da tarde, trouxeram dois cachorros, mas não localizaram nenhuma droga. Os cachorros também farejaram os carros e nada encontraram. A única coisa que os cachorros fizeram foi fazer xixi pela casa toda. Nesse dia, a esposa entrou em choque quando lhe foi dada a voz de prisão e foi levada por resgate ao hospital Albert Einstein, só para aterrorizar. ROBERTO afirmou, em seu interrogatório, que (fls. 1940/1941):nega a acusação. O interrogando trabalha com caminhão, e faz fretes. Faz carreta e também tanques de combustível. No posto onde entregou o combustível, trabalha Severino. Este contou que um rapaz, amigo de Severino, de nome Francisco se não se engana, vendeu dois carros em Curitiba e Severino perguntou se conhecia caminho. Severino levaria um dos carros e perguntou se o interrogando podia levar o outro. Severino falava com Francisco por telefone. O interrogando aceitou o serviço pois receberia R\$ 800,00. O destino era Curitiba e somente no meio do caminho soube que era Paranaguá. O interrogando perguntou a Severino se o carro não tinha problema e diante da resposta de que não havia problema, encontrou-se com Severino na Vila Alpina, onde estava o corsa. Não sabia que havia droga no carro. Somente conheceu Orlin no dia em ele foi preso. Somente conheceu os demais co-réus na custódia, exceto Severino. Tem um antecedente pelo art. 180 do CP, fato que aconteceu em 1986, sendo que na época tinha uma oficina e tinha um motor roubado. Foi absolvido na ocasião. Declara-se não dependente de drogas. Tem três filhas, sendo duas com a ex-mulher a quem paga pensão e uma filha de 8 meses, com a atual. Faz mais de 10 anos que trabalha com caminhão. Perguntou a Severino se o carro não era clonado, pois há pessoas que compram no Anhembi e levam para o Paraná. O interrogando examinou a documentação do carro e estava tudo em ordem, ficando mais tranqüilo. R\$ 800,00 para esse tipo de serviço, achou bom. (...) o interrogando levou o Corsa e Severino, o Scenic. Não assistiu a busca realizada pela polícia nos carros Scenic e Corsa. Não viu droga na ocasião, sendo que a viu na Central da Polícia Federal em Paranaguá, quando trouxeram uma caixa. Nenhuma arma foi apreendida. Designada audiência de inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária para os dias 07/10 a 09/10/2008, bem como determinada a expedição das cartas precatórias aos Juízos de Indaiatuba/SP, Barueri/SP, Paranaguá/PR e Osasco/SP (fls. 1942/1943, itens 4 a 10). A defesa de MILEN requereu a juntada de declarações de cidadãos de nacionalidade búlgara a seguir nominadas: Dian Dimitrov Radev, Veska Petrova Ivanova, Slavka Atasanova Kostadinova e Rumén Simeonov Kostadinov (fls. 1984/1993). Indeferida a expedição de carta rogatória à Bulgária, assim como precluso o direito à substituição e inquirição das testemunhas Dimitar Míchev Míncev e Krasen Ivanov Panov (fls. 2101/2105). Suscitada, pela defesa de OCTÁVIO, a existência de vício na busca e apreensão realizada (2218/2248), o que foi acolhido por este Juízo, em parte (fls. 2563/2570). Juntadas declarações de idoneidade em defesa de JOSÉ DAHOMAI (fls. 2340/2341). Após determinação do DD. Ministro Joaquim Barbosa, do E. STF para transferência de OCTÁVIO para o Regimento de Cavalaria e Polícia Montada 9 de julho, sua defesa requereu a suspensão de sua transferência, ante o risco de morte que corria (fls. 2273/2278), o que foi deferido (fls. 2368). Tendo em vista informação da Embaixada Britânica (fls. 2431/2432), a defesa foi intimada a apresentar quesitos para que a testemunha Steve Cobbold os respondesse (fls. 2505/2506). Na instrução, foram ouvidas oito testemunhas arroladas pela defesa no dia 07/10/2008 (fls. 2457, 2458/2459, 2460/2461, 2462, 2463/2464, 2465, 2466/2467, 2468/2469), cinco testemunhas de defesa (fls. 2481/2482, 2483, 2484, 2485, 2489/2490) e uma informante (fls. 2486/2488) no dia 08/10/2008; e quatro testemunhas de defesa no dia 09/10/2008 (fls. 2498/2500, 2501/2502, 2503, 2504), todas neste juízo. Homologada, ainda, a desistência de uma testemunha (fls. 2491, item 5). Posteriormente, foi ouvido um informante (fls. 3117) e três testemunhas (fls. 3118/3119, 3120/3122, 3123/3126) no dia 02/12/2008. Homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 3127/3128, item 7). Foram ouvidas, também, quatro testemunhas de defesa, via carta precatória, em Paranaguá/PR (fls. 3031, 3032, 3033, 3034), uma, em Barueri/SP (fls. 3102/3103), uma, em Criciúma/SC (fls. 3545/3546) e uma, em Indaiatuba/SP (fls. 3653/3654). Deferido o reinterrogatório de OCTÁVIO (fls. 2505/2506, item 6), requerido a fls. 1921. Requeridos, posteriormente, os reinterrogatórios dos corréus BENEDITO MARCOS (fls. 2561/2562) e RUBENS MAURÍCIO (fls. 2632). O pedido da defesa de ORLIN pelo reconhecimento de nulidade da interceptação telefônica, dos vícios existentes nas filmagens realizadas na investigação e da inépcia da denúncia (fls. 2505/2506) foi indeferido (fls. 2563/2570). Pedido da defesa de MILEN pela desistência de suas testemunhas de defesa indeferido (fls. 2563/2570). Requerimento da defesa de ORLIN pela autorização para sua presença na audiência que seria realizada em Paranaguá/PR (fls. 2595/2597), deferido (fls. 2602/2603). A defesa de DIMITAR requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar (fls. 2786), o que foi indeferido (fls. 2831/2835). A defesa de ORLIN requereu, novamente, o reconhecimento da ilicitude da

interceptação telefônica realizada, o desentranhamento das fotos tiradas durante a investigação policial, a transcrição integral das conversas monitoradas e a tradução dos textos em inglês, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Paranaguá/PR para que encaminhe os objetos encontrados no interior do veículo desse corréu, expedição de ofício ao Posto Locatelli/Shell para disponibilizar as imagens gravadas por câmeras internas de segurança na madrugada do dia 06/12/2007, abertura de novo prazo para manifestação sobre o interrogatório e reconhecimento da ilegalidade de abertura de vistas ao Ministério Público Federal em relação à desistência de testemunhas de defesa (fls.2789/2794), o que foi indeferido, com exceção dos pedidos de expedição de ofícios (fls. 2831/2835).Pedido de desmembramento do feito formulado pela defesa de ROBERTO (fls. 2803/2805), indeferido (fls. 2831/2835).Juntada tradução para o português de diálogos monitorados realizados em idioma búlgaro (fls. 2910/2912).Ofício proveniente do Departamento de Polícia Federal informando quanto à impossibilidade de averiguar os bens contidos no interior do veículo de ORLIN, uma vez que fora restituído (fls. 3113).Resposta ao ofício expedido ao Posto Shell Locatelli informando não mais possuir a filmagem realizada no dia 06/12/2007 (fls. 3351). Tradução realizada do idioma inglês para o vernáculo de alguns diálogos monitorados nos autos da medida cautelar (fls. 3353/3356)Pedido de realização de perícia em alguns bens de ORLIN formulado pela defesa de ORLIN (fls. 3476/3478 e 3572/3573) deferido (fls. 3490/3491 e 3574/3576).Laudo de exame de minerais (GEMA) 274/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 3561/3569), os quais foram acautelados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 3571). Com exceção da defesa de ORLIN (fls. 2792 e 3109/3110), transcorreu in albis o prazo para a defesa dos demais réus apresentarem quesitos à testemunha Steve Cobbold (fls. 3320) e o Ministério Público Federal não apresentou quesitos (fls. 3584/vº). Diante disso, este Juízo formulou seus quesitos e determinou a expedição de ofício à referida testemunha (fls. 3681/3682). Pedido extemporâneo da defesa de MILEN pela inclusão de quesitos formulados extemporaneamente a fls. 3712/3713 (fls. 3833/3834), deferido (fls. 3845/3847).Pedido de realização de perícia, apresentado pela defesa de RUBENS (fls. 3729/3736), indeferido (fls. 3775/3779).Concedida prisão domiciliar a BENEDITO MARCOS (fls. 3871).Ofício da Polícia Federal, informando que o veículo Peugeot 307, placas ESV-0018, pertencente a RUBENS, foi utilizado na escolta durante as negociações (fls. 3910/3911).A defesa de RUBENS MAURÍCIO requereu o desentranhamento das provas entendidas como ilícitas e a transcrição integral dos áudios que constam na filmagem realizada pela Polícia Federal (fls. 3958/3967), o que foi indeferido (fls. 4060/4061).Ofício contendo as respostas aos quesitos formulados à testemunha Steve Cobbold (fls. 4083/4088).Ofício da autoridade policial informando que foi apresentado recurso no DETRAN/SP, solicitando o cancelamento das autuações sofridas pelo veículo Peugeot, de RUBENS MAURÍCIO, com o qual realizava diligência policial (fls. 4089).Pedido de realização das transcrições dos áudios captados das câmeras instaladas durante a investigação, formulado pela defesa de RUBENS (fls. 4094/4100), indeferido (fls. 4274/4275).Designada audiência para o reinterrogatório de OCTÁVIO, BENEDITO MARCOS e RUBENS MAURÍCIO (fls. 4108).Pedido de esclarecimento à testemunha Steve Cobbold formulado pela defesa de ORLIN (fls. 4136/4143 e 4236/4241), deferido (fls. 4252, item 8).Transcrição de alguns diálogos apresentada pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 4188/4198).Laudos de exame de equipamento computacional n.º 3331/2009 (fls. 4213/4214), 3289/2009 (fls. 4215/4216), n.º 3287/2009 (fls. 4217/4218), 3493/2009 (fls. 4267/4271), 4774/2009 (fls. 4370/4381, 4544/4555), n.º 5026/2009 (fls. 4556/4590).Pedido da autoridade policial para utilização dos laptops apreendidos (fls. 4230/4231), indeferido (fls. 4422/4423). Reinterrogatório de BENEDITO MARCOS (fls. 4249), OCTÁVIO (fls. 4250) e RUBENS MAURÍCIO (fls. 4251).Requerida, pela defesa de RUBENS MAURÍCIO, a expedição de ofício à autoridade policial para que forneça cópia das filmagens realizadas no interior da residência desse corréu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 4252, item 15), o que foi indeferido (fls. 4274/4275).Pedido de desmembramento do feito formulado pela defesa de OCTÁVIO (fls. 4252, item 16 e 4254/4259), indeferido (fls. 4274/4275).Autorizada a incineração da droga apreendida (fls. 4274/4275).Ofício proveniente da Polícia Militar do Estado de São Paulo comunicando o resultado de procedimento administrativo instaurado para apurar reclamação feita por OCTÁVIO (fls. 4287/4309).Pedido de exclusão de prova falsa e de reconhecimento de suspeição deste Juízo apresentado pela defesa de RUBENS MAURÍCIO (fls. 4348/4350), indeferido (fls. 4355/4356).Pedido de reconhecimento de nulidade na prisão em flagrante de RUBENS MAURÍCIO formulado por sua defesa (fls. 4402/4405), indeferido (fls. 4422/4423).Ofício da SOCA respondendo aos esclarecimentos solicitados (fls. 4451).Tradução dos diálogos constantes do Laudo n.º 4774/2009 (fls. 4458/4465, 4513/4520).Laudos de exame de veículo terrestre n.º 177/2008 (fls. 4593/4597), n.º 181/2008 (fls. 4599/4602), n.º 169/2008 (fls. 4604/4609).Laudo de exame documentoscópico n.º 1830/2008 (fls. 4611/4612).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia (fls. 4523/4539).Em alegações finais, a defesa de ROBERTO requereu sua absolvição, alegando que: o acusado não é membro da quadrilha; não tinha conhecimento da questão de fundo (tráfico), pois foi contratado pelo corréu SEVERINO apenas para conduzir o veículo corsa até Paranaguá/PR; não há prova de que ele fazia escolta da droga apreendida, o que fica reforçado pelo fato de que nenhuma arma fora apreendida em seu poder (fls. 4623/4628).A defesa de JOSÉ DAHOMAI requereu a absolvição, argumentando que não há provas da culpabilidade desse corréu e que, ainda que houvesse prova inequívoca de sua conduta, a ele não poderia ser atribuída a transnacionalidade do delito, uma vez que não fazia parte da associação atribuída aos demais (fls. 4631/4632).O patrono de RUBENS MAURÍCIO aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa, consubstanciado no fato de as provas, nos procedimentos administrativos, terem sido produzidas e não coletadas, bem como de ter sido negada a produção de provas durante a ação penal, além da nulidade do flagrante. Requereu o acatamento das preliminares e a conversão do julgamento em diligência, a fim de trazer aos autos a verdade dos fatos. No mérito, negou a autoria e alegou, em síntese, prova deficitária, desvio de finalidade na atuação dos policiais, falsidade nas informações constantes da folha de antecedentes

do réu, inexistência do crime de associação ao tráfico e ausência da transnacionalidade. Requereu, ao final, a absolvição e, subsidiariamente, a redução máxima da pena e a concessão do direito de o acusado apelar em liberdade (fls. 4636/4700). A defesa de ORLIN, em seus memoriais, arguiu, preliminarmente: a) ilicitude das provas na origem e por derivação, requerendo a declaração de nulidade dos ofícios de fls. 08, 10 e do e-mail de fls. 11 do procedimento de interceptação telefônica e, por derivação, de toda a ação penal; b) cerceamento de defesa, uma vez que ao réu não foi possibilitado o acesso aos áudios da interceptação, não houve a transcrição destes, tampouco foi possibilitada a defesa entrevista pessoal e reservada com o réu. Requer, assim, a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, permitindo-se a entrega ao acusado dos CDs e DVDs nos quais se encontra o conteúdo das gravações das interceptações telefônicas, o empréstimo do aparelho eletrônico que possibilite ao réu ver e ouvir o conteúdo da mídia, e determinando-se seja disponibilizado local adequado à garantia do sigilo entre patrono e cliente e seja reaberto o prazo do artigo 55, da Lei 11.343/2006; c) nulidade da interceptação telefônica, embasada em fundamentação inidônea e na ausência de transcrição dos áudios; d) ilicitude das captações ambientais; e) inépcia da denúncia; f) ofensa ao contraditório, ante à abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa prévia, uma vez que não se pode permitir, salvo previsão expressa, réplica em processo penal, requerendo a declaração de nulidade do feito e o desentranhamento de todas as manifestações acusatórias sobre as defesas prévias; e, g) quebra da imparcialidade ao indeferir a desistência de testemunhas. No mérito, alegou: a) inexistência de prova de que ORLIN e DIMITAR tivessem alguma relação; b) inexistência de prova de que BENEDITO MARCOS tivesse repassado a ORLIN dinheiro com finalidade específica e predeterminada, constando, dos autos, apenas que ORLIN cobrou o dinheiro de volta; c) que, de fato, havia negociação entre ORLIN e BENEDITO MARCOS quanto a camisetas e calças, já que este era proprietário de uma confecção; d) não haver prova de que ORLIN teria em BENEDITO MARCOS seu braço financeiro, ou seja, não há prova de que estivessem associados; e) não haver provas de que SEVERINO e ROBERTO tivessem ido ao encontro de ORLIN; f) não haver provas de que o objeto dos diálogos que levaram o Ministério Público Federal a denunciá-lo fosse o tráfico de drogas, tampouco de que houve pagamento na casa de OCTÁVIO no dia 5 de dezembro; g) que RUBENS MAURÍCIO é apenas amigo e parceiro de negócios de ORLIN; h) que TERRA não forneceu droga a ORLIN, como afirma a denúncia. Conclui afirmando não haver prova realizada durante a ação penal apta a amparar qualquer condenação. Com relação ao crime de associação para o tráfico, também imputado a ORLIN, aduziu não haver prova de sua ocorrência. Requer, ao final, que esse corréu seja absolvido por não haver comprovação de que a droga trazida no carro de SEVERINO seria entregue a ORLIN ou, ao menos, que se reconheça a tentativa, já que a polícia federal não aguardou a suposta entrega que ocorreria. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 4702/4817). Anexa documentos (fls. 4819/4954). A defesa de SEVERINO, em alegações finais, negando a autoria e aduzindo não haver prova de sua vinculação subjetiva com os demais corréus, requereu a absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo (fls. 4956/4958). Em seus memoriais, a defesa de OCTÁVIO alegou, preliminarmente: a) ilicitude das provas que embasaram a denúncia, por inexistência de informações sobre a origem da investigação, não se sabendo como a SOCA obteve a notícia a respeito do suposto navio búlgaro, tampouco como obteve o número de telefone que seria contatado no país; b) ilicitude das interceptações telefônicas, por falta de preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº. 9.296/96, por carência de fundamentação na decisão que deferiu a medida e ausência de transcrição das conversas monitoradas; c) ilicitude na captação de imagens, realizada sem autorização judicial, contrariando o artigo 2, da Lei Federal nº. 9.034/95 e o artigo 5, inciso X, da Constituição da República, sendo mister o desentranhamento dessa prova dos autos, conforme o disposto no artigo 5, LVI, da Constituição da República e no artigo 157, do Código de Processo Penal; d) ilicitude da busca e apreensão, realizada no escritório do acusado sem autorização judicial, sendo necessário, também, o desentranhamento dessa prova; e) inépcia da denúncia, pois lastreada em provas ilícitas, além de haver deixado de descrever o fato criminoso com todas suas circunstâncias, de modo a definir, com clareza, o modo pelo qual o acusado teria concorrido para os crimes que lhes são imputados; e, f) parcialidade do juízo ao suprir a deficiência da acusação em não arrolar testemunhas. No mérito, aduziu que o acusado tão somente apresentou ORLIN a RUBENS MAURÍCIO e a Antônio de Jesus, mas nada sabia sobre drogas. Alegou, ainda: a) atipicidade do crime de tráfico, pois a conduta imputada ao acusado de supostamente negociar preço da droga, além de não ter sido comprovada, não se enquadra em qualquer dos 18 (dezoito) verbos do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 e, ainda, se verdadeira fosse, se enquadraria, no máximo, no antigo artigo 12, parágrafo 2, inciso III, da Lei 6.368/76; b) ausência do elemento subjetivo do tipo; c) atipicidade do crime de associação para o tráfico, pois não há qualquer elemento que ao menos indique a existência de vínculo estável do acusado com os demais denunciados, voltado à prática de ilícitos penais, pois os contatos mantidos com ORLIN e RUBENS MAURÍCIO, além de não se voltarem ao tráfico de drogas, eram absolutamente esporádicos; d) se superadas as alegações acima, fragilidade probatória dos crimes imputados ao acusado, consubstanciada em manobras realizadas a fim de ligar todos os denunciados, que nada têm em comum, além do fato de conhecerem ORLIN, bem como em presunções, todas decorrentes da interpretação errônea atribuída aos diálogos interceptados pela Polícia Federal, sendo mister a absolvição do acusado por falta de provas. Quanto às preliminares, requer, ao final: a) a declaração de nulidade da ação penal, face à inexistência de informação sobre a origem da investigação que deu base à denúncia, à presença de provas ilícitas que lhe deram, bem como à deficiente descrição da conduta imputada ao acusado; b) sejam declaradas ilícitas e desentranhadas dos autos todas as provas colhidas por meio das interceptações telefônicas, da captação de imagens e durante a medida de busca e apreensão indevidamente realizada no escritório de advocacia do acusado; e, c) seja reconhecida a nulidade da prova consistente nas declarações dos policiais federais e tudo o que dela decorre, por força do princípio da causalidade, uma vez que demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa decorrente da parcialidade desse r. Juízo. No mérito, requer: a) absolvição do acusado, diante da manifesta

atipicidade objetiva e subjetiva dos crimes a ele imputados na denúncia; b) subsidiariamente, absolvição ante a flagrante ausência de provas desses delitos. Ainda, na hipótese de ser condenado, pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal, o afastamento da causa de aumento referente à transnacionalidade, uma vez que o acusado desconhecia por completo as pessoas com as quais a droga foi apreendida e, ainda que se entenda ter ele se relacionado com a apreensão da droga, não foi comprovado, durante a instrução, a origem dessa droga, do que decorre a ausência de prova da transnacionalidade do delito imputado ao acusado, bem como pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 4960/5036). Com relação a BENEDITO MARCOS, a defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, alegando falta de provas para se formar culpa do acusado, pois, além de a acusação ter se baseado unicamente em interceptações telefônicas, todas as dúvidas se viram esclarecidas nos depoimentos testemunhais e nas provas juntadas, pelos quais se constata que nenhum dos demais réus atribuiu responsabilidade a BENEDITO MARCOS, apenas os policiais federais que realizaram as escutas telefônicas. Afirma, também, não haver nada nas interceptações, concretamente, que se refira ao tráfico e que a polícia não considerou ser o acusado um empresário multifacetado, atuante em diversas áreas e em diversos negócios, possuindo, ainda, uma confecção, razão pela qual suas modelistas poderiam fazer camisas sob encomenda para ORLIN. Anexou perícia realizada nas conversações telefônicas interceptadas, aduzindo que não se verifica, em nenhum momento, menção a drogas, bem como que não foram feitas transcrições de gravações integrais das conversações telefônicas. Por fim, assevera que as menções feitas a calças ou camisas justificam-se plenamente pelo fato de o acusado ser proprietário de uma confecção de roupas e que o restaurante, que não é de sua propriedade, recebe as mais diversas pessoas, não se podendo pretender, por isso, condenar o acusado pelos encontros lá realizados (fls. 5056/5119). A defesa de DIMITAR, em suas alegações finais, argüiu, preliminarmente: a) litispendência com os autos da ação penal n 2007.00003257-9, cuja cópia foi anexada aos autos (fls. 5183/5188), que tramitou perante a 41ª Seção Judiciária de Paranaguá, na qual o réu foi condenado justamente como incurso nas penas dos arts. 33, caput e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, em razão da apreensão narrada na denúncia dos presentes autos; b) cerceamento de defesa, em razão da decisão que indeferiu a transcrição integral dos diálogos interceptados pela Polícia Federal, o que, conseqüentemente, enseja a declaração de nulidade da ação, além de todas as gravações do acusado estarem em idioma búlgaro e o que foi transcrito pela Polícia Federal foi traduzido para o inglês, inviabilizando a análise das conversas, concluindo pela presença de prejuízo à defesa, uma vez que todos os advogados são brasileiros; c) que as mídias deviam ter sido submetidas a exame pericial, para que se pudessem verificar eventuais edições, supressões, e se constatasse de uma vez por todas se algumas das vozes nelas gravadas efetivamente pertenciam ao réu; d) mostrava-se imprescindível a expedição de ofício às operadoras referentes aos terminais telefônicos apreendidos em Paranaguá com o acusado, o que possibilitaria a comprovar se o acusado fazia ou não uso dos números telefônicos citados na investigação policial. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas, aduzindo que: a) quatro dias antes da apreensão da droga em Paranaguá, que deu ensejo a esta ação penal, o acusado foi preso em razão de transportar consigo 11.270 kg de cocaína, motivo pelo qual não haveria como ter participado do crime aqui tratado; b) tanto ORLIN quanto MILEN negaram qualquer participação do acusado no tráfico; c) a prisão do acusado em flagrante não guardou relação com a operação Sófia; d) a Polícia Federal não foi capaz de atribuir ao acusado qualquer conduta concreta que pudesse de fato vinculá-lo de forma estável às atividades desenvolvidas por aquela suposta organização criminosa; e) não há diálogo monitorado pelo qual se pode concluir que o acusado é o braço operacional da quadrilha, responsável pelo embarque da droga em navios de bandeira búlgara; f) não há em nenhuma das Informações Preliminares da autoridade policial menção a diálogos efetivamente travados entre DIMITAR e qualquer outro membro da suposta quadrilha, principalmente ORLIN e MILEN; e, g) ausência de provas de que o acusado tivesse se associado de forma estável aos demais co-réus para o fim de praticarem tráfico internacional de entorpecentes. Requer, ao final, a conversão do julgamento em diligência para que: a) seja expedido ofício às respectivas operadoras, para informarem em nome de quem se encontravam registrados os terminais telefônicos (011) 8453-1107, (013) 8139-9875 e (027) 8119-0120; b) seja expedido ofício à Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, para que esta informe os números dos terminais telefônicos apreendidos em poder de DIMITAR por ocasião de sua prisão em flagrante delito; c) seja feita a transcrição integral dos diálogos interceptados pela Polícia Federal, a tradução para o idioma pátrio de todos os diálogos transcritos e a perícia técnica nas respectivas mídias, com o objetivo de se verificar eventuais edições ou supressões, bem como se alguma das vozes efetivamente pertence ao réu (fls. 5154/5182). Anexou documentos (fls. 5183/5188) A defesa de MILEN, em memoriais, aduziu, preliminarmente: a) inobservância do artigo 400 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado não foi reinterrogado, causa de nulidade absoluta; b) ilicitude das provas utilizadas pela i. autoridade policial, eis que não comprovado que as informações fornecidas pela SOCA tenham sido obtidas mediante autorização judicial para quebra de sigilo, relativamente ao telefone búlgaro supostamente utilizado pelo acusado, bem como das provas destas derivadas; c) inépcia da denúncia, por não atribuir fato típico ao acusado; d) violação do sistema acusatório e do comprometimento da imparcialidade do juiz, ao indeferir o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa; e) violação do artigo 2º, I, da Lei nº. 9.296/96, por inexistirem indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal apenas com reclusão. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, alegando: a) a droga objeto da presente ação é a encontrada em poder dos correús SEVERINO e ROBERTO, não tendo sido citada na denúncia a apreensão dos 2,175Kg de droga no navio Petimata OT RMS; b) a afirmação por Anatas de ser MILEN o responsável pelo local do navio onde a droga foi encontrada não conduz à necessária conclusão de que fosse o responsável pela droga apreendida; c) não restou comprovado que o acusado tenha trazido 60.000 euros para adquirir de 15 a 20 kg; d) o relato prestado por Steve Cobbold dá conta de que suspeita era que outros tripulantes também fossem transportar entorpecentes; e) não havia comprovação de que o acusado quisesse adquirir droga quando foi preso e, ainda que houvesse, era possível que

ele desistisse voluntariamente de praticar o delito, considerando que cogitação ou preparação não configuram início da execução da ação criminosa (fls. 5195/5233).Determinada a manifestação do Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pelas defesas e para ciência dos documentos juntados (fls. 5234).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares (fls. 5234/vº).A defesa de MILEN requereu reconsideração da decisão de fls. 5234 (fls. 5249/5250).Indeferido o pedido (fls. 5251).A defesa de ORLIN requereu fosse reconhecido o excesso de prazo na prisão cautelar (fls. 5271/5272).Após manifestação ministerial (fls. 5273), indeferido o pedido (fls. 5274).Laudo de exame de equipamento computacional nº 5026/2009 (fls. 5278/5314).Sanando algumas incorreções verificadas nos autos, determinou-se a vinda de informações da JUCESP e da Receita Federal (fls. 5317/vº).Informações da JUCESP (fls. 5377/5390) e da Receita Federal (fls. 5391/5392), dando-se ciência às partes (fls. 5394).Manifestaram-se as defesas de BENEDITO MARCOS (fls. 5398), OCTÁVIO (fls. 5399, 5401/5403, 5436) e RUBENS MAURÍCIO (fls. 5408/5412).Sobre os novos pedidos formulados pelas defesas, falou o Ministério Público Federal (fls. 5435).Indeferidos os pedidos (fls. 5437).Os seguintes réus não registram antecedentes: DIMITAR (fls. 1640, 1772/1773, 1843, destes autos; fls. 60, 81, 102/103 do apenso), MILEN (1641, 1774/1775, 1845, destes autos; fls. 66, 111/112, 121, do apenso) e ORLIN (fls. 1654, 1770/1771, 1844, destes autos; fls. 62, 80, 100/101, do apenso).Os seguintes réus registram antecedentes: a) SEVERINO (fls. 1759, 1835/1836, destes autos; fls. 74, 88/89 e 105/106, do apenso; certidões esclarecedoras a fls. 152, 189vº191/vº, do apenso); b) OCTÁVIO (fls. 1643, 1762/1763, 1776/1777, 1831/1832, destes autos; fls. 68, 92/93 e 113/114, do apenso; e certidões esclarecedoras a fls. 149, 175, 184, 203, 236, 237, 250, 251, 264, 268 e 269, do apenso); c) RUBENS MAURÍCIO (fls. 1645, 1766, 1778/1780, 1833/1834, destes autos; fls. 70, 90/91 e 115/118, do apenso; e certidões esclarecedoras a fls. 157, 160, 169, 172 e 199, do apenso); d) BENEDITO MARCOS (fls. 1828/1830 destes autos; fls. 72, 94/96 e 104, do apenso; e certidões esclarecedoras a fls. 155, 181, 193, 197, 263, 280 e 281, do apenso); e) ROBERTO (fls. 1745, 1785/1786, 1837/1840 destes autos; fls. 64, 84/87, 98/99, do apenso; e certidões esclarecedoras a fls. 163, 166, 178, 187, 227, 230/231, 233, 239, 243/244, 246, 248, 253, 261, 271, 284 e 286, do apenso); f) JOSÉ DAHOMAI (fls. 1787/1790, 1841/1842, destes autos; fls. 76, 82/83 e 107/110, do apenso; e certidões esclarecedoras a fls. 276, do apenso).Em apenso, encontram-se os seguintes autos: 1) Autos do IPL nº 212/2007 instaurado pela Polícia Federal de Paranaguá/PR; 2) Autos apensados ao IPL 3-057/07 instaurado pela Polícia Federal de São Paulo, assim numerados: I) ORLIN NIKOLOV IORDANOV; II) OCTÁVIO CÉSAR RAMOS; III) RUBENS MAURÍCIO BOLORINO; IV) BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI; V) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV; VI) MILEN SLAVOV ANDREEV; VII) ROBERTO GONÇALVES BELLO; VIII) SEVERINOMACHADO DA ROCHA; IX) JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA); 3) Procedimento Criminais Diversos nº 2007.61.81.013478-7 (Quebra de sigilo) em 3 (três) volumes; 4) Apenso de antecedentes criminais; 5) Apenso de informações em HCs.É o relatório.DECIDO.DAS IMPUTAÇÕESImputam-se a ORLIN NIKOLOV IORDANOV, OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV e MILEN SLAVOV ANDREEV, os crimes de tráfico internacional de cocaína e de associação criminosa para esse fim ilícito; e a ROBERTO GONÇALVES BELLO, SEVERINO MACHADO DA ROCHA e JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA o crime de tráfico internacional de cocaína, porque, segundo a denúncia, em uma operação policial denominada SÓFIA, desencadeada a partir de informações fornecidas pela SOCA (Serius Organised Crime Agency, órgão do governo britânico), à Polícia Federal, de que num navio de carga búlgaro chamado Petimata OT RMS, que saiu do porto de Klaipeda na Lituânia em 11/09/2007 com destino ao Brasil, estaria MILEN a bordo, portando EU 60.000 (sessenta mil euros) para comprar 15 kg (quinze quilo) de cocaína no Brasil, apurou-se que:1) ORLIN era o chefe da quadrilha, cuja função consistia em fazer os contatos com os membros da quadrilha no Brasil, possibilitando a realização do tráfico internacional de entorpecentes, e receber a droga na Europa; 2) OCTÁVIO era quem encontrava os fornecedores de cocaína no Brasil, negociava o preço da droga e agendava as reuniões de membros da quadrilha com os fornecedores;3) RUBENS MAURÍCIO, ex-policia civil, era homem de confiança e segurança de ORLIN, participando de reuniões importantes da quadrilha;4) BENEDITO MARCOS era o responsável pelas finanças da organização, fornecendo o dinheiro para a compra do entorpecente;5) DIMITAR era o encarregado de transportar e entregar a cocaína em navios búlgaros;6) MILEN era o marinheiro encarregado de receber a droga no Brasil, escondê-la no interior do navio Petimata OT RMS até a chegada ao destino no exterior;7) ROBERTO e SEVERINO não fazem parte da quadrilha, mas foram contratados para a realização do transporte da droga de São Paulo ao Paraná, sendo que ROBERTO apenas fazia a escolta de SEVERINO que conduziu a droga; e,8) JOSÉ DAHOMAI foi o traficante que forneceu a ORLIN a cocaína que seria exportada à Europa.As circunstâncias que levaram à prisão em flagrante de ORLIN, MILEN, ROBERTO, SEVERINO e DIMITAR são descritas na denúncia como segue:1) A negociação para a aquisição da droga a ser exportada realizou-se de 26/11 a 01/12 entre, de um lado, ORLIN, OCTÁVIO, BENEDITO MARCOS e RUBENS MAURÍCIO e, de outro, JOSÉ DAHOMAI;2) A droga foi entregue na casa de OCTÁVIO pelo traficante Toninho no dia 05/12; 3) ORLIN dirigiu-se então a Paranaguá para receber a droga e encontrar-se com MILEN, encarregado de levar a droga ao navio; 4) A droga foi transportada até Paranaguá por SEVERINO, contratado por Toninho, num veículo Renault Scenic, escoltado por um veículo GM Corsa dirigido por ROBERTO; 5) Na madrugada do dia 06/12, houve prisão de ROBERTO e SEVERINO na frente do hotel onde ORLIN estava hospedado e ORLIN em seu quarto, com apreensão de 20 (vinte) tabletes de cocaína no interior do duto de ventilação do painel do veículo Renault Scenic, totalizando 20,4 kg de cocaína, sendo que MILEN foi preso momentos depois, enquanto aguardava a droga no porto; e,6) DIMITAR, em 01/12, embarcou, a mando de ORLIN, na cidade de Santos em ônibus com destino a Curitiba, sendo que, em 02/12, foi abordado por policiais e preso em Paranaguá na posse de 11,27 kg de cocaína. DAS PRELIMINARES I - A maioria das preliminares argüidas pelas defesas nas alegações finais já foi repetidamente apreciada e rejeitada no decorrer da instrução criminal.

Dessa forma, afasto, desde já, as seguintes preliminares, reportando-me aos fundamentos jurídicos exarados nas decisões a seguir especificadas: 1) inépcia da denúncia: decisões de fls. 1848, 1864, 2101/2105, 2563/2570, 2831/2835. 2) cerceamento de defesa decorrente da não autorização de entrada de equipamento de áudio na unidade prisional: decisão de fls. 2101/2105 (a propósito, o E. STJ, por sua C. 5ª Turma, confirmou o entendimento esposado por este juízo, conforme HC 130.894-SP, 5ª T., Relator Ministro Jorge Mussi). 3) cerceamento de defesa decorrente da não expedição de ofício à SOCA para solicitar informação sobre o modo como foi colhido elemento que possibilitou o envio de ofícios daquele órgão à Polícia Federal: decisão de fls. 2101/2105, com acréscimos constantes do item II - 1) infra. 4) nulidade da gravação de imagens (fotos e filmagens) dos réus sem autorização judicial: decisão de fls. 2563/2570, 2831/2835. Em reforço da decisão deste juízo, a propósito das fotografias e filmagens realizadas pela Polícia Federal em trabalho de monitoramento das atividades dos acusados, o parecer do Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, exarado no MS nº 0046550-53.2008.403.0000/SP, impetrado por OCTÁVIO CÉSAR RAMOS perante o E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que: (...) não há que se falar em ilegalidade nas captações de imagens realizadas (...) foram efetuadas de locais públicos e apenas mostram a movimentação e os encontros dos investigados (...) qualquer pessoa poderia observar os acontecimentos sem necessidade de equipamento especial ou recurso tecnológico. 5) nulidade decorrente da ilicitude das interceptações das comunicações telefônicas: decisão de fls. 2563/2570, 2831/2835 (a propósito, reporto-me também aos fundamentos expostos adiante no item II - 1). 6) nulidade decorrente da não transcrição integral de todo o conteúdo das interceptações telefônicas gravadas: decisão de fls. 2563/2570, 2831/2835. O pleito também se encontra prejudicado, haja vista a juntada das transcrições dos áudios, que, efetivamente, interessam ao deslinde desta ação penal, cabendo lembrar, ainda, que todo o conteúdo dos áudios entranhados nos autos foi disponibilizado às defesas para análise e eventual indicação dos trechos dos diálogos que lhes interessavam serem transcritos aos autos, mas que não o foram (fls. 4188/4198). Até a presente data, nenhuma das defesas indicou, especificamente, qual ou quais os trechos dos diálogos interceptados relevantes para as suas defesas, mas que foram omitidos nas transcrições já constantes dos autos. Logo, o pleito restou prejudicado. 7) nulidade decorrente do indeferimento da desistência de inquirição de duas testemunhas arroladas pelas defesas de MILEN e DIMITAR: decisão de fls. 2563/2570, 2831/2835. Cabe também lembrar que o processo penal, ao contrário do civil, não transige com a busca da verdade real (RT 683/361-2). A lei processual penal atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução, quer a final, antes de proferir a sentença. Assim, não estará, na busca da verdade real, sujeito a preclusões, sendo-lhe vedado apenas exceder os limites do admissível, determinando a realização de diligências sem qualquer vínculo com os fatos e demais provas dos autos (RT 626/318). Com efeito, o artigo 156 do CPP faculta ao juiz de ofício: (...) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Assim, para formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, o juiz dispõe do poder-dever de buscar a verdade real e, conseqüentemente, não lhe é vedado indeferir a desistência de inquirição de testemunha, se entender relevante a sua inquirição, nem tampouco o torna suspeito de parcialidade ao bem exercer a sua função como presidente do processo. Portanto, totalmente descabida a arguição de suspeição deste juiz, mesmo porque não tem nenhum interesse pessoal na condução deste feito, favorecendo ou desfavorecendo este ou aquele réu. 8) nulidade decorrente da realização de entrevista reservada por meio de interfone no presídio em que se encontra preso o corréu ORLIN: decisão de fls. 2831/2835, com acréscimos constantes do item II - 2 infra. 9) nulidade decorrente do indeferimento da realização de transcrições dos áudios das filmagens captados das câmaras instaladas em frente à residência de OCTÁVIO durante a investigação: decisão de fls. 4274/4275. 10) nulidade da prisão em flagrante de RUBENS MAURÍCIO: decisão de fls. 4422/4423. 11) nulidade das provas por ter a autoridade policial produzido provas e não tê-las coletado: decisão de fls. 4422/4423, com acréscimos constantes do item II - 6) infra. 12) nulidade da busca e apreensão realizada na residência de OCTÁVIO: decisão de fls. 2563/2570, que acolheu em parte o pleito da defesa de OCTÁVIO. No mais, a busca realizada na residência de OCTÁVIO é lícita, por ter observado todos os ditames legais a respeito. II - As seguintes preliminares, semelhantes a, ou, na extensão das preliminares acima relacionadas, também ficam rejeitadas, conforme segue: 1) ilicitude das provas na origem e por derivação, por serem nulos os ofícios de fls. 8 e 10 e o e-mail de fls. 11 do procedimento de interceptação telefônica (reproduzidos a fls. 35, 37 e 38 destes autos): a questão já foi afastada, conforme decisão de fls. 2101/2105. Acrescento, ainda, que a SOCA (Serious Organised Crime Agency) é um órgão da Secretaria do Interior (Home Office) do Reino Unido encarregado de reprimir o crime organizado que possa prejudicar o Reino Unido e seus cidadãos e, nessa qualidade, coopera com outros países na repressão de crimes graves como o tráfico ilícito de entorpecentes. Cabe, aqui, lembrar que o Brasil é signatário, entre outros tratados e convenções internacionais em matéria penal, da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, de Nova York (promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27/08/1964), cujo preâmbulo proclama que as medidas contra o uso ilícito de entorpecentes exigem uma ação conjunta e universal e que essa atuação universal exige uma cooperação internacional orientada por princípios idênticos e objetivos comuns. Para alcançar tal desiderato, como uma das obrigações assumidas pelas partes, e, portanto, pelo Brasil, a referida Convenção impõe que os Estados Partes adotem todas as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias à cooperação com os demais Estados na execução das suas disposições (artigo 4º, b). Uma outra convenção internacional em matéria penal, a das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, de Nova York (promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004), declara que o objetivo da Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Para concretizar tal objetivo, o artigo 18 da Convenção assim dispõe: 1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma

assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.(...)4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. (...)De acordo com tais disposições convencionais, devidamente internizadas no sistema jurídico brasileiro, os Estados Partes devem prestar, reciprocamente, toda a assistência judiciária possível, inclusive nas investigações relativas às infrações graves (como é o caso de tráfico de entorpecentes, de caráter transnacional, objeto destes autos) e às infrações praticadas por grupo criminoso organizado transnacional (como também é o caso destes autos). Repare-se que o parágrafo 4 do artigo 18 é expresso em dispor que as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção. Dessa forma, lastreadas em normas convencionais, não vislumbro qualquer ilegalidade nas informações repassadas pela SOCA à Polícia Federal, que deram origem às interceptações telefônicas no Brasil, em cuja realização foram cumpridos todos os requisitos legais, bem como às investigações policiais subseqüentes, que, por sua vez, deram origem à presente ação penal. Frise-se, ainda, que, quanto às investigações levadas a efeito pela SOCA no exterior, a resposta dada pela testemunha Steve Cobbold é suficientemente clara ao informar que os parâmetros legais do seu país foram cumpridos, acrescentando que: a) em razão das restrições legais de seu país, as agências policiais britânicas têm a política de não divulgar fontes de qualquer inteligência; b) desde o começo da Operação Sófia, a SOCA teve a pretensão de passar para a Polícia Federal inteligência e não evidência, portanto, está impedido por lei de divulgar fontes de inteligência desta operação; c) apesar das restrições legais, pode afirmar que toda inteligência pertinente à Operação Sófia foi obtida e subseqüentemente disseminada (isto é, repassada) pela SOCA dentro dos parâmetros legais britânicos; d) acredita-se que toda a inteligência pertinente à Operação Sófia que foi obtida e subseqüentemente disseminada pela SOCA esteja correta; e) a inteligência pertinente à Operação Sófia que foi disseminada à Polícia Federal foi examinada pelos departamentos relevantes da SOCA, e nenhuma inteligência prejudica ou favorece as partes (fls. 4083/4084).Conseqüentemente, todas as questões anteriores ao início das investigações policiais no Brasil tornam-se irrelevantes, como as aventadas pelas defesas de ORLIN e MILLEN nos quesitos formulado à testemunha Steve Cobbold (fls. 2792, 3109/3110, 3712/3713), a saber:De ORLIN: quem informou V. Sa. sobre a vinda de MILEN SLAVOV ANDREEV ao Brasil com a finalidade de adquirir 15 kg de cocaína?; qual o meio de prova (interceptação telefônica, perícia, testemunho, documento, etc.) que propiciou a obtenção desta última informação?; quem informou V. Sa. de que MILEN SLAVOV ANDREEV, ao chegar ao Brasil, telefonaria para o número de telefone (11) 7304-2404?; qual foi o meio de prova (interceptação telefônica, perícia, testemunho, documento, etc.) que propiciou a obtenção dessa informação?; qual foi o meio de prova (interceptação telefônica, perícia, testemunho, documento, etc.) que propiciou a obtenção da informação de que MILEN SLAVOV ANDREEV recebeu ligações do número de telefone (11) 8453-1107?; essas eram todas as informações de que V.Sa. dispunha à época?; qual era o cargo ocupado por V.Sa. quando recebeu as informações acima referidas e quando as transmitiu?.De MILEN: se há alguma prova de que o telefone monitorado pelo SOCA pertencia a MILEN SLAVOV ANDREEV?; se há alguma prova de que MILEN SLAVOV ANDREEV era uns dos interlocutores das conversas monitoradas pelo SOCA?; por quanto tempo foi monitorado o telefone (35) 9897882640?; se há algum registro que comprove ter MILEN SLAVOV ANDREEV recebido diversas ligações dos telefones citados no relatório encaminhado à Polícia Federal pelo SOCA?; se foi o Sr. Steve Cobbold quem monitorou e verteu as conversas e mensagens havidas no idioma búlgaro para o inglês para a Polícia Federal?; se foi o Sr. Steve Cobbold quem monitorou as conversas travadas no telefone supostamente pertencente ao Sr. MILEN e que foram interceptadas pelo SOCA?; se o SOCA possui alguma prova capaz de demonstrar que o Sr. MILEN tinha em sua posse 60 mil Euros para adquirir substância entorpecente?; se o Sr. Steve Cobbold é fluente no idioma búlgaro?; se há prova de que os números de telefone (11) 7304-2404 e (11) 8453-1107 mantiveram contato com o telefone (35) 9897882640?; se há alguma prova de que MILEN SLAVOV ANDREEV transportaria substância entorpecente para a Europa?; se é possível que a pessoa responsável pela aquisição da droga fosse outro tripulante do navio em que trabalhava MILEN SLAVOV ANDREEV?.Assim, não merece prosperar nenhum dos questionamentos das defesas baseados na suposta ilegalidade das interceptações telefônicas procedidas no exterior e no Brasil, pois de ilegal nada há, seja no exterior, seja no Brasil, bem como legais as investigações policiais derivadas das informações fornecidas pela SOCA e levadas a efeito pela Polícia Federal.Sob outro ângulo, também cabe aqui frisar que a garantia constitucional do sigilo das comunicações não é absoluta, mas relativa, ou seja, são-lhe permitidas exceções legítimas. No dizer de José Carlos Barbosa Moreira, o

direito ao sigilo das comunicações, é, como qualquer outro, limitado, e não se pode sobrepor de maneira absoluta a todos os restantes interesses dignos de tutela jurídica, por mais relevantes que se mostrem. Aqui tem igualmente lugar a valoração comparativa dos interesses em conflito e a aplicação do princípio da proporcionalidade (Direito aplicado, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 170, apud Damásio de Jesus, Código de processo penal anotado, São Paulo, Saraiva, 24ª ed., p.174). Assim, entre o desejo da comunidade internacional em reprimir a criminalidade grave de caráter transnacional consagrado nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a proteção da intimidade, que o sigilo das comunicações visa a preservar, deve aquele prevalecer sobre esta, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos nas legislações de cada país para limitá-la. E, na espécie, tais parâmetros mínimos foram integralmente cumpridos, porquanto o sigilo das comunicações não deve prestar-se para a proteção de atividades criminosas, como as aqui apuradas. Diante disso, na valoração comparativa dos interesses em conflito, as provas coligidas pela Polícia Federal a partir dos trabalhos de inteligência desenvolvidos pela SOCA em nada extrapolaram o princípio da proporcionalidade, sendo, portanto, lícitas as provas reunidas pela Polícia Federal, ainda que, por hipótese, se abstraia a questão atinente à origem das primeiras informações vindas do exterior que desencadearam a Operação SÓFIA. 2) cerceamento de defesa pelo fato de ORLIN não ter tido acesso aos áudios das interceptações, de não haver transcrição integral do conteúdo das mídias e de não ter tido possibilidade de manter entrevista pessoal e reservada com o seu defensor. Muito embora essas alegações já tenham sido apreciadas e rejeitadas por este juízo, conforme o acima consignado, é de se ressaltar que a C. Quinta Turma do E. STJ, confirmando v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, negou pedido de habeas corpus da defesa de ORLIN, que pretendia o reconhecimento de cerceamento de defesa com fundamento nessas alegações e a conseqüente anulação da presente ação penal (HC 130894/SP, 5ª T, Relator Ministro Jorge Mussi). Segundo clipping Online do E. TRF da 3ª Região, de 22/04/2010, O relator afirmou que, embora o advogado julgue que o interfone não seja o meio mais adequado para as conversas, sob o argumento de que o preso não se sentiria à vontade para expor a sua versão sobre o caso - em razão da acusação ser fundada em interceptações telefônicas -, não há como se creditar a tal fato a ocorrência de eventual constrangimento ilegal. O ministro Jorge Mussi destacou, inclusive, que captação de conversa entre preso e seu advogado por meio disponibilizado pelo Estado, bem como a utilização dessas gravações em detrimento do preso, constituiriam forma ilícita de obtenção de informações. Por fim, conforme consta nos autos, o ministro esclareceu que, além de o acusado ter sido atendido por seus defensores em dez datas distintas por meio de interfone, ele teve oportunidade de entrevista reservada no interrogatório. O ministro votou no sentido de negar o pedido de habeas corpus, não encontrando motivos que justificassem a restrição de defesa. 3) nulidade decorrente da abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação das respostas preliminares e para se manifestar sobre as preliminares argüidas nos memoriais: em processo penal, busca-se a verdade real, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, havendo argüição de nulidade, no curso da instrução criminal, é dever do juiz prover à regularidade do processo, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, já que, nos termos do artigo 569 do CPP, as omissões da denúncia (...) poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença. Ademais, os atos processuais, cuja nulidade não tenha sido sanada, deverão de ser renovados ou retificados, nos termos do artigo 573, caput, do CPP. Logo, é de interesse, portanto, não só do Ministério Público, mas também de todas as partes envolvidas no processo, não haver nulidades que prejudiquem a regularidade da instrução criminal quando do seu término. Daí a possibilidade de o juiz ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade por este juízo ter aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal em todas as ocasiões em que as defesas argüíram preliminar de nulidade. 4) litispendência com os autos da ação penal nº 2007.00003257-9 argüida pela defesa de DIMITAR: Ao contrário do que alega a defesa de DIMITAR, este não foi condenado pela Justiça Estadual do Paraná como incurso nos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, mas sim como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme sentença de fls. 5183/5188, juntada pela defesa de DIMITAR. Quer dizer, DIMITAR não foi processado e condenado pelo Juízo da 41ª Seção Judiciária - Paranaguá em razão de tráfico internacional de entorpecentes, mas em razão de tráfico doméstico, quando, como se depreende da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nestes autos, a droga com ele apreendida se destinava ao exterior em ação atribuível a uma organização criminosa transnacional, da qual DIMITAR faria parte como um de seus integrantes. Logo, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar DIMITAR em razão dos fatos ocorridos, isoladamente, em Paranaguá, já que tais fatos fazem parte de um contexto maior tratado nestes autos, como se verifica da prisão em flagrante de DIMITAR pela Polícia Federal e não pela Polícia Civil. Por conseguinte, não reconheço a alegada litispendência, devendo a própria defesa diligenciar no sentido de buscar a anulação da sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5) falta de tradução para o vernáculo dos diálogos interceptados em búlgaro e depois traduzidos para o inglês: O pleito encontra-se prejudicado, porquanto já entranhadas aos autos as seguintes traduções para o vernáculo: fls. 2910/2912 (alguns diálogos monitorados em búlgaro), fls. 3353/3356 (alguns diálogos monitorados em búlgaro traduzidos para o inglês), fls. 4458/4465 e 4513/4520 (os diálogos constantes do Laudo nº 4774/2009). 6) falta de perícia no conteúdo das mídias e indeferimento da requisição de informações às operadoras de telefonia acerca dos celulares apreendidos em Paranaguá: Na apreciação da prova em processo penal, vigora no Brasil, majoritariamente, o sistema de livre convencimento motivado, ex vi do disposto no artigo 155 do CPP, ou seja, por tal sistema, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente, desde que o juiz decline as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de processo penal, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2008, p. 291). À luz desse princípio, portanto, a perícia

nas mídias, bem como as eventuais informações das operadoras de telefonia, em nada acrescentarão ao conjunto probatório coligido na longa instrução deste feito, já que este juízo não se baseará nesta ou naquela prova, mas sim, no todo probatório constante dos autos, valorando-o de acordo com seu livre convencimento racional. Daí a desnecessidade de produzir mais essas provas, mesmo porque, ao contrário do que alegam as defesas, o conteúdo das mídias não foi produzido, mas sim coletado, reproduzindo-se o que de fato interessa ao deslinde desta ação penal; negar ao conteúdo das mídias tal qualidade, suspeitando-se de ter sido forjado do nada, equivale a chamar o trabalho sério realizado pela Polícia Federal de não investigativo, mas sim de artístico, cujo dom ou habilidade não é, obviamente, exigido nos concursos públicos para o preenchimento das vagas de delegado e de agente na Polícia Federal, nem tampouco teriam, os policiais, tempo tão ocioso, a ponto de dedicarem-se horas e horas do seu tempo precioso de trabalho para produzir áudios fantasiosos, a fim de prejudicar este ou aquele investigado a seu bel-prazer, desperdiçando, neste caso, criminosamente, o dinheiro do contribuinte, que paga seus vencimentos. A fim de afastar, portanto, a presunção de boa-fé que orienta o trabalho policial, é preciso que as defesas apontem, em concreto, os indícios de edição, omissão ou acréscimo, que distorceram a captação desses áudios, o que, até a presente data, não se fez. Desnecessária, pois, a realização de perícia no conteúdo das mídias. Quanto às informações das operadoras de telefonia, reitera-se o exposto acerca do sistema de persuasão racional que vigora na apreciação da prova em processo penal, conforme consignado nas linhas atrás. Acrescento, ainda, que a informação atinente a em nome de quem os terminais telefônicos (que a defesa de DIMITAR menciona) estavam registrados em nada acrescenta ao que se apurou nas perícias realizadas nos celulares apreendidos. O fato de os celulares apreendidos estarem eventualmente registrados em nome de terceiros é irrelevante, pois o que importa é a sua utilização por este ou aquele réu e a sua apreensão em poder deste ou daquele réu, cuja demonstração independe de em nome de quem tais celulares estavam registrados. 7) ausência de reinterrogatório de MILEN: No item 6 do Termo de Deliberação de fls. 2505/2506, as defesas foram intimadas, por isonomia, a se manifestarem sobre o interesse na realização de reinterrogatório dos réus, em razão do deferimento a OCTÁVIO de ser reinterrogado, a pedido da sua defesa. A defesa de MILEN, presente na audiência, saiu intimada dessa deliberação, conforme o item 20 do mesmo Termo, mas ficou-se inerte. Logo, precluso o direito de MILEN ser reinterrogado, por já ter sido interrogado no momento processual próprio, o qual, aliás, quando do seu interrogatório perante este Juízo, preferiu manter-se em silêncio, em nada colaborando com a instrução criminal. Assim, nos termos do artigo 565 do CPP, não se verifica a alegada nulidade a que a própria defesa deu causa, ou para que concorreu. Afastadas, pois, todas as preliminares argüidas pelas defesas, aprecio o mérito. DA MATERIALIDADE 1) Materialidade do crime de tráfico ilícito de cocaína. A materialidade do crime de tráfico ilícito de cocaína acha-se comprovada pela apreensão, no dia 06/12/2007, em Paranaguá/PR, de tabletes de substância que aparentavam ser cocaína, pesando, aproximadamente, 20,400 kg, conforme item 4 do AAA de fls. 15/16 dos autos do IPL nº 212/2007 - Paranaguá. Tais tabletes foram submetidos à constatação, tendo o resultado dado positivo para cocaína, conforme Laudo de Constatação (fls. 17 do mesmo apenso). Tal resultado foi confirmado pelo Laudo de Exame de Substância nº. 2.822/2007 - SETEC/SR/DPF/PR (fls. 92/94 do mesmo apenso). A quantidade da droga apreendida, totalizando peso bruto de 20,400 kg, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Também constitui a materialidade do crime de tráfico ilícito de cocaína, a apreensão, no dia 20/02/2008, em Vila Velha/ES, de dois tabletes de substância prensada, envoltos em fita adesiva parda, um pequeno saco plástico, contendo seis pedras brancas de material poroso, com etiqueta com inscrição número 3 e um pequeno saco plástico, com etiqueta com inscrição número 1, contendo oito pedras brancas e um bastão branco, objetos esses encontrados por Nicolay Andreev Zhekov, tripulante do navio PETIMATA OT RMS, de bandeira búlgara, em 22/01/2008, no compartimento paiol do contramestre, no convés principal desse navio, que era de responsabilidade de MILEN SLAVOV ANDREEV, e apresentados por Atana Nikolov Pehlivanov, comandante do referido navio, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, conforme AAA de fls. 1007 e depoimento de Atana Nikolov Pehlivanov de fls. 1005/1006. O material apreendido foi submetido à perícia toxicológica, tendo o Laudo de Exame de Substância (Cocaína) nº 0126/2008 - SETEC/SR/DPF/ES concluído que tal material era cocaína, com peso bruto total de 2,329 kg (fls. 1018/1020). A quantidade da droga apreendida, totalizando peso bruto de 2,329 kg, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Outrossim, constitui a materialidade do crime de tráfico ilícito de cocaína, a apreensão, no dia 02/12/2007, em Paranaguá/PR, de aproximadamente 11,270 kg de uma substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, arrecadada com DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (fotos de fls. 89). A substância apreendida foi submetida à constatação, utilizando-se do sistema REAGENTE DE TIOCINATO DE COBALTO, em uma pequena porção retirada do total arrecadado, tendo resultado positivo para cocaína, conforme Laudo de Exame de Constatação de fls. 30 do apenso 2-V. Acrescente-se que, de acordo com cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.0003257-9 pela MM. Juíza de Direito Substitua da 41ª Seção Judiciária - Paranaguá/PR, juntada pela defesa de DIMITAR (fls. 5183/5188), o resultado constante do Laudo de Exame de Substância (fls. 53/55 desses autos) foi considerado como parte da materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes. A quantidade da droga apreendida, totalizando peso bruto de 11,279 kg, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Em síntese, o conjunto das drogas apreendidas em três oportunidades não deixa qualquer dúvida quanto à configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no seu aspecto objetivo. b) Materialidade quanto à associação criminosa. No que tange à materialidade do crime de associação, 9 (nove) indivíduos foram denunciados pelo crime de tráfico, dentre os quais 6 (seis), segundo a denúncia, agiam em concurso, com divisão de tarefas, formando uma associação criminosa estável, razão pela qual, no aspecto objetivo, caracterizada a existência de tal crime. DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA ESSE FIM ILÍCITO A internacionalidade do tráfico se evidencia pela efetiva confirmação, no Brasil, das informações passadas pela SOCA à Polícia Federal, haja vista a apreensão, em 02/12/2007,

de 11,279 kg de cocaína, e, em 06/12/2007, de 20,4 kg de cocaína, em Paranaguá/PR, em cujo porto encontrava-se ancorado o navio de bandeira búlgara chamado PETIMATA OT RMS, no qual, segundo a SOCA, estaria um cidadão búlgaro de nome MILEN SLAVOV ANDREEV (data de nascimento - 26/07/1969), contramestre do navio, que teria trazido 60.000 euros para comprar 15 kg de cocaína (fls. 35), indicando também a existência de uma quadrilha de traficantes búlgaros, com ramificações no Brasil. A apreensão de 2,329 kg de cocaína no compartimento paiol do contramestre, no convés principal desse navio, que era de responsabilidade de MILEN SLAVOV ANDREEV, conforme depoimento de Atanas Nikolov Pehlivanov, novo capitão do navio PETIMATA OT RMS (fls. 1003/1004), demonstra que esse cidadão búlgaro era, de fato, o elo de ligação com o exterior na realização do tráfico ilícito de cocaína, haja vista a procedência (Klaipeda, Lituânia) e o porto de destino desse navio (Aarhus, Dinamarca), após se atracar em três portos brasileiros, Santos (18/10 a 22/10/2007), Paranaguá (04/12 a 08/12/2007) e Vitória (13/12/ a 14/12/2007, tudo conforme fls. 1012). A internacionalidade do tráfico e da associação criminosa para esse fim ilícito também se evidencia pela prisão de três cidadãos búlgaros em Paranaguá, a saber, ORLIN e MILEN em 06/12/2007, e DIMITAR em 02/12/2007, confirmando as informações da SOCA no sentido de que quando chegar, ANDREEV vai ligar ao número de telefone (11) 7304-2404 para organizar a compra e o entregue (sic) da cocaína. Pareceria que a pessoa que usa esse numero e também cidadão búlgaro. Acredita-se que ANDREEV esta usando o numero de telefone búlgaro (35) 9897882640 (fls. 35), bem como as informações colhidas ao longo do monitoramento telefônico da quadrilha realizada pela Polícia Federal. A internacionalidade do tráfico é, ainda, revelada pela utilização do navio mercante PETIMATA OT RMS para o transporte da droga do Brasil para o exterior, como se depreende da rota desse navio constante da lista dos portos de parada (list of ports of call, fls. 1012), indicando tratar-se de navio que faz rota internacional, bem como pela descoberta, pelo novo capitão desse navio, Atanas Nikolov Pehlivanov, de aproximadamente 2,5 kg de cocaína na área de cargo do navio, fato este comunicado pelo novo capitão às autoridades policiais da Bélgica, conforme informa o ofício datado de 07/02/2008, de Mark Knight, Adido, Drug Enforcement Administration da Embaixada dos EUA em Brasília. É de se observar, outrossim, que a apreensão da droga está concentrada no início de dezembro de 2007, quando o mencionado navio permaneceu atracado no porto de Paranaguá, isto é, de 04/12/2007 a 08/12/2007, não havendo dúvida, portanto, que a cocaína apreendida em 02/12/2007 e em 06/12/2007 iria ser transportada para o exterior pelo contramestre do navio PETIMATA OT RMS, MILEN SLAVOV ANDREEV, que mantinha contatos com outros integrantes da quadrilha, conforme inteligência repassada pela SOCA, que desencadeou a Operação Sófia. Por fim, a internacionalidade do tráfico e da quadrilha é também demonstrada pela viagem de ORLIN aos Emirados Árabes, no período de 10/11/ a 18/11/2007, cujo objetivo era, segundo a Polícia Federal, estabelecer contatos para negociar uma nova rota internacional de drogas (fls. 58), bem como pelos diálogos mantidos em búlgaro, no monitoramento dos telefones de DIMITAR, constando dos autos apenas as traduções para o inglês (fls. 46/53). Consigno que a ausência de tradução desses diálogos em búlgaro para o vernáculo, contudo, não relativiza, nem infirma, as demais provas produzidas em português, já que estas não dependem da tradução daqueles diálogos em búlgaro para a sua perfeita compreensão. DA AUTORIA E CULPABILIDADE Antes de iniciar a análise da autoria e culpabilidade em relação a cada um dos réus, transcrevo os depoimentos colhidos em juízo para subsidiá-la, para posterior confronto com as provas coligidas na fase inquisitorial. Rafik Jean Kassis, testemunha arrolada por BENEDITO MARCOS (fls. 2457): O depoente não conhece o réu Orlin. A empresa do depoente recebe pagamento antecipado em alguns pedidos específicos ou quando é caso de desconto maior, ou quando o cliente não é cadastrado. Os nomes das empresas do depoente são: Fashion Week e Versace. O depoente é sócio do co-réu Benedito Marcos José Santini nessas duas empresas. Desconhece se o seu sócio Santini fez algumas compras de roupas na própria empresa. O depoente cuida da parte de criação e não da parte comercial. A empresa do depoente não vende sem nota fiscal. O depoente conhece o seu sócio Santini há mais de 25 anos e desconhece nada que desabone a pessoa dele. Não se recorda se o sócio Santini respondeu a algum outro processo. O seu sócio Santini comparece diariamente à empresa, cuidando da parte administrativa. Sabe que ele também ajuda o restaurante da esposa. Desconhece os fatos. Olavo Castilho Junior, testemunha arrolada por BENEDITO MARCOS (fls. 2458/2459): O depoente é tenente-coronel da Polícia Militar. Está na ativa. O depoente conhece o co-réu Benedito Marcos José Santini há aproximadamente 4 anos. Esclarece que ele, ou a família dele, é proprietário de restaurante chamado Fidel e o depoente o conheceu já que frequenta tal restaurante três vezes por semana. Como toda noite o Sr. Santini está no restaurante, acabou fazendo amizade com ele, juntamente com um grupo de amigos, que também frequenta o mesmo restaurante. Fazem parte desse grupo de amigos o Dr. Pedro Menin, desembargador do TJ, Dr. Renato Heleno, advogado e Dr. Cássio Mônaco, também advogado, entre outros. Uns trinta dias antes da prisão, o depoente estava no restaurante acima mencionado, aguardando os seus amigos chegarem, como de fato chegaram. Quando Marcos Santini viu o depoente e seus amigos, veio direto para a mesa, que ficava logo na saída do restaurante. Ficou conversando com o depoente e seus amigos uns dez minutos. Nesse ínterim, um funcionário do restaurante, não se recordando de qual, veio falar com o Sr. Santini, dizendo que havia uma outra pessoa o aguardando em outra mesa. O Sr. Santini se levantou e foi até a outra mesa, onde permaneceu por dez a quinze minutos. Depois disso, voltou para a mesa do depoente e junto com ele trouxe o Sr. Orlin e mais uma pessoa, de cujo nome se recorda ser Maurício, se não se engana. Marcos apresentou essas duas pessoas. Apresentou Orlin como sendo búlgaro e mexia com importação e exportação. Marcos costumava falar de negócios e várias outras coisas com o depoente e seus amigos. Quer esclarecer que nunca ouviu dele algo ilícito e quer consignar que o depoente tem 32 anos de vida pública sem nenhuma restrição em seu prontuário, seja de que natureza for, e sempre foi defensor da verdade. Na ocasião, Marcos disse que como comerciante estava atrás de alguma coisa na China. Orlin trazia consigo uma pasta com tacos de bambu e disse que a importação desse material seria bastante rentável e que durante 5 a 10 minutos Orlin discorreu sobre característica desse piso de bambu que seria muito resistente. Após isso, Marcos Santini sugeriu que

pedisse mais comida e ao perguntar sobre o que queria para Orlin, este disse que já estava indo embora. Foi a única oportunidade que viu Orlin. Depois da prisão, soube que Maurício era policial civil através da imprensa. O Sr. Orlin deixou dois tacos sobre a mesa e como o depoente achou interessante, levou um deles para a casa que até hoje está no seu apartamento. Uns 15 dias após esse episódio no Fidel, os amigos do depoente foram comer pizza. Nessa ocasião, estavam presentes o depoente, Marcos, Dr. Pedro e o Dr. Cássio. Recorda-se que na pizzaria, Marcos fez o seguinte comentário. Tal comentário foi feito para o depoente e acredita que o Dr. Cássio também estava presente. Não tem certeza se o Dr. Pedro estava presente. O comentário do Sr. Marcos foi o seguinte: sabe do búlgaro, da exportação e importação? Ele pediu para guardar dinheiro e eu levei tal dinheiro para o cofre da empresa. O cara pediu para devolver o dinheiro, mas o meu financeiro colocou o dinheiro na conta corrente. Eu acho que ferrei o cara, já que vai levar 4 ou 5 dias para receber o dinheiro em espécie. Marcos não explicou sobre para que seria esse dinheiro, já que não entrou em detalhes. O depoente não frequenta as empresas do Sr. Benedito Santini, apenas o restaurante. É a primeira vez que o depoente é testemunha do Sr. Marcos Santini. Reconhece o Sr. Orlin, presente nesta audiência, bem como o Sr. Maurício, pela aparência, também presente nesta audiência. Desconhece os fatos, já que tomou conhecimento deles através da imprensa. Pedro Luiz Aguirre Menin, testemunha arrolada por BENEDITO MARCOS (fls. 2460/2461): O depoente conhece Marcos Santini já faz algum tempo, mas nos últimos dois ou três anos tem estreitado seu convívio com ele. Quando o conheceu ele estava entre empresários do ramo de confecções e dizia que tinha um restaurante, de nome Fidel. O depoente esteve no restaurante e gostou do lugar. Trata-se de um restaurante bem frequentado, onde já viu o governador Serra, vários procuradores e desembargadores, inclusive já foi realizada festa de final de ano de juizes em certa ocasião. O depoente é juiz há 25 anos e já presidiu mais de 950 tribunais do júri e por 11 anos foi juiz corregedor dos presídios. Nesses dois ou três anos que tem amadurecido o convívio com Marcos Santini, nunca viu nada de anormal ou qualquer conduta ilícita dele. O depoente frequenta o referido restaurante juntamente com a sua esposa. A esposa do depoente era assessora do Meio Ambiente de Osasco e quando se casou com o depoente afastou-se do cargo e abriu uma loja de roupas, da marca da empresa de Marcos Santini. O mesmo pode se dizer em relação à esposa de Alexandre Morais. Recorda-se que certo dia recebeu telefonema de Marcos Santini, dizendo que estava sendo preso e que a Polícia havia entrado na casa dele de manhã cedo. O depoente percebeu que ele estava acuado e assustado e pediu ajuda a alguém do ramo. Na ocasião, Marcos disse que estava sendo preso por causa do búlgaro, que o depoente viu umas duas vezes no estabelecimento dele. O depoente pensou que era por causa de contrabando, já que Marcos é muito ativo como empresário e costuma comprar fora do país. Recorda-se que ele também mencionou que era a Polícia federal, razão pela qual o depoente lhe disse que era da esfera federal e indicou um advogado criminalista, que nem sequer atuou no caso. O búlgaro a que se referiu acima é o réu presente nesta audiência, que reconhece como tal, mas não conhece o nome dele. O depoente já o tinha visto no restaurante Fidel mexendo com computador. O réu visualmente reconhecido como búlgaro é o co-réu Orlin. Com relação ao búlgaro, quer informar que o depoente estava no restaurante de Marcos Santini juntamente com o coronel, Cássio, Renato Heleno, bem na frente do restaurante, nas mesas que ficam ao ar livre. Marcos Santini chegou e apresentou o búlgaro, que já estava dentro do restaurante. Na ocasião, Marcos disse que o búlgaro viajava muito. Recorda-se que o búlgaro vendia coisas para a tabacaria da esposa de Marcos, bem como coisas da China. Recorda-se que ele vendia mármore ou tacos da China, ressaltando que a conversa foi muito rápida. A marca da roupa que a esposa do depoente compra é Opera Rock. No Fidel existe uma antena do tipo wireless para internet, como chamativo para os frequentadores. Alguns dias antes da prisão, o depoente, Marcos, o coronel foram conhecer uma pizzaria nova, se não se engana Veridiano. Na ocasião, Marcos reclamava do búlgaro. Marcos teria guardado dinheiro e havia pedido para deixar o dinheiro em caixa. Mas o financeiro da empresa dele depositou e Marcos estava preocupado, que estava sofrendo pressão por parte do búlgaro que queria reaver o dinheiro, já que o banco não dá dinheiro no dia seguinte. Recorda-se que ele estava esperando conseguir devolver o dinheiro. Tratava-se de dinheiro que o búlgaro pediu para Marcos guardar porque ia viajar. O depoente já esteve na empresa de confecção de Marcos Santini duas ou três vezes, inclusive após a prisão dele. O depoente conhece Marcos Santini desde quando este era moço, um jovem empresário, mas só o conhecia de vista, quando ele tinha loja ou era gerente de loja no Shopping Iguatemi. Parece para o depoente que ele tem antecedente por desacato ou briga. Desconhece os fatos. Como o depoente foi juiz titular de uma Vara Especializada em entrevista a presos, pela experiência de vida, sabe se a pessoa é ou não bandida. Para o depoente Marcos Santini parece ser tremendamente normal, por isso tornou-se amigo dele. Quer também informar que ele tem bom coração, o que o depoente percebe no trato dele para com o motorista que ficou doente e a família. Simone Marinelli Kishida, testemunha arrolada por BENEDITO MARCOS (fls. 2462): A depoente trabalha há três anos como secretária na empresa Fashion Week do Sr. Marcos Santini. Nesses três anos que trabalha para ele nunca notou nada de diferente e sempre ele agiu certinho e sempre gostou de coisas certas e honestas. A depoente viu o Sr. Orlin umas duas vezes na fábrica. Em uma das ocasiões, o Sr. Orlin levou uma caixa. O Sr. Marcos pedia que a depoente contasse o dinheiro que estava dentro dessa caixa. Havia R\$ 185 mil. O Sr. ANTÔNIO do financeiro pegou a caixa e levou. Desconhece o que foi feito desse dinheiro. Quando a depoente estava contando o dinheiro, o Sr. Marcos e o Sr. Orlin estavam conversando sobre compras de calças. Desconhece se o dinheiro foi devolvido ao Sr. Orlin. Com o referido dinheiro seria feita negociação sobre compras de calças. A depoente não viu nenhum documento relativo a referida compra de calças. Desconhece os fatos. Quer informar que o Sr. Marcos Santini é pai de família, uma pessoa muito honesta. Ernesto Yoji Uchida, testemunha arrolada por BENEDITO MARCOS (fls. 3653/3654): que somente viu uma vez Orlin na fábrica de Benedito Marcos José Santini. Que foi contratado como consultor das empresas FASHION WEEK e VERSACE, ambas de propriedade de Benedito Marcos. Não sabe o que Orlin fez na fábrica. Que Orlin tinha deixado custodiado valores com Marcos no importe de cento e oitenta e cinco mil reais. Que Orlin e Marcos estavam negociando uma operação de

compra e venda de produtos para confecção. Que foi informado e consultado sobre o modo para devolver o dinheiro, pois uma das partes teria desistido. Que como Orlin era cliente novo o procedimento adotado pela empresa é o recebimento de valores antecipadamente. Que é consultor somente do setor de confecções. (...) que o dinheiro foi dado em espécie e que Orlin também gostaria de recebê-lo dessa forma. Que o dinheiro foi devolvido em espécie fazendo saques em três bancos, HSBC, Safra e não sabe precisar o terceiro banco nem as contas em que foram sacadas. Que as contas eram pertencentes às empresas Versace e Fashion Week. Que o dinheiro ficou sendo utilizado como dinheiro da própria empresa pois era de um pagamento antecipado. (...) Que o outro sócio das empresas referidas era RAFIK JEAN KASSIS. Que não se recorda do nome da empresa de Orlin. ANTÔNIO Santini, informante arrolado por BENEDITO MARCOS (fls. 3117):O depoente trabalha na empresa Versace e Fashion Week há 20 anos. Parou de trabalhar na empresa quando se aposentou, mas já faz 5 anos que retornou à empresa onde exerce o cargo de gerente financeiro. As atribuições do declarante são: efetuar pagamentos de duplicatas e funcionários, recebimentos de valores decorrentes das vendas realizadas pela empresa. Por ano, a Versace fatura de 40 a 50 milhões de reais. O declarante viu o Sr. Orlin uma ou duas vezes na empresa, mas não o conhece pessoalmente. Desconhece o que ele foi fazer na empresa. O depoente viu Sr. Orlin na sala do seu irmão Benedito Marcos, sendo comum ele receber visitas de amigos, já que tem muitos amigos e atua no ramo de confecções há 30 anos. No final do ano passado, recorda-se que foi chamado à sala do seu irmão para contar uma quantia em dinheiro. Na ocasião, a situação financeira da empresa não estava boa e havia algumas duplicatas atrasadas. Na ocasião foi combinado com Marcos que podia utilizar tal quantia em dinheiro para efetuar pagamentos dessas duplicatas atrasadas. O depoente não tem vinculação com a parte comercial da empresa, de modo que não saberia se havia algum tipo de transação comercial entre Marcos e Sr. Orlin. Às vezes ocorre o recebimento antecipado de parte de contratos de compra e venda. Marcos pediu a devolução do dinheiro acima referido por telefone. O depoente providenciou R\$ 5 mil e solicitou a três bancos com os quais mantém contato para que fosse reservado o dinheiro no montante de R\$ 180 mil, sendo que dos bancos foi sacado esse valor. Os titulares dos cheques são a Versace e a Fashion Week. Desconhece qual a finalidade do saque desse valor. Nunca ouviu falar de Roberto Gonçalves Belllo. O depoente nunca viu qualquer tipo de documento comercial envolvendo transação comercial relativo a esse saque. Quando o depoente foi chamado na sala do Sr. Marcos, este estava sozinho. Acrescenta que o dinheiro já foi contado pela secretária e depois dessa contagem Marcos o chamou para fazer nova contagem. Marcelo Tadeu Felício, testemunha arrolada por RUBENS MAURÍCIO (fls. 2463/2464):O depoente conhece o co-réu Rubens Maurício Bolorino desde 1982. O depoente é amigo desse co-réu, que conheceu quando fizeram juntos Academia de Polícia. Nunca trabalharam na mesma delegacia, mas no mesmo prédio. Tem conhecimento de que Rubens tinha empresa de produtos de informática 4 anos atrás. Ultimamente ele tem tentado trabalhar com importação de peças de carro. Sabe que ele trazia produto de informática da China, assim como as peças para carro, ou seja, bobinas, também da China. Sabe que a importação de produtos de informática era rentável. Com relação às peças de carros, a atividade está no início, acrescentando que foi o depoente quem apresentou representante comercial para ele. O depoente estava com Rubens Maurício na Santa Ifigênia, na área do 3º DP, quando entraram numa casa de pão de queijo para café. Nessa ocasião, o Sr. Orlin entrou e ambos se cumprimentaram. Foi a única vez que vi o Sr. Orlin. Foi o Dr. Octávio quem defendeu Rubens Maurício no processo administrativo a que ele respondeu junto à Corregedoria da Polícia. Tem conhecimento de que Rubens Maurício está tentando sua reintegração aos quadros da Polícia Civil, esclarecendo que ele foi exonerado por causa da autuação fiscal na empresa dele. Desconhece nada que desabone a pessoa do referido co-réu e não tem conhecimento de ele ter respondido por extorsão mediante seqüestro. Desconhece nenhum outro antecedente criminal de Rubens Maurício, apesar de ter conversado muito com ele. O grau de amizade que tem com Rubens Maurício é de não frequentar a casa um do outro, mas como ele tem dois filhos que tem a mesma idade das filhas do depoente, tem certa proximidade. Ultimamente, Rubens Maurício tem visitado o depoente na 5ª Seccional, onde o depoente está atualmente, onde costumam conversar bastante. A única empresa de Rubens Maurício de que o depoente tem conhecimento é a empresa Word, se não se engana, onde ele teve problema fiscal. Sobre os fatos tem apenas conhecimento através do noticiário da imprensa. João Carlos Lopes Pereira, testemunha arrolada por RUBENS MAURÍCIO (fls. 2465):O depoente conhece Rubens Maurício como cliente do restaurante Coiba Fidel, onde ele frequenta com a esposa para feijoada. Também já viu Rubens Maurício só com o Sr. Orlin. Desconhece reunião privada entre os dois, mas já os viu no anexo do restaurante onde tem wireless gratuito, onde executivos se reúnem para conversar. O depoente é responsável pela recepção de clientes, o que obriga a conhecer os nomes dos clientes. Sr. Rubens quando vinha ao restaurante não pedia mesa distante das demais. O lugar onde ele estivesse, qualquer pessoa veria o que estava fazendo. A relação entre Sr. Marcos Santini e o Sr. Rubens é cordial e amistosa, entre proprietário do restaurante e cliente. Sr. Marcos conhece todo mundo, mas nunca viu reunião entre eles. Já viu o Sr. Rubens com mochila, dentro da qual o depoente imagina que havia laptop. Desconhece nada que desabone a pessoa de Rubens, ressalvando que só o conhece profissionalmente e sempre foi tratado cordialmente por ele. Já trabalha para Marcos Santini há 28 anos, desde 1981 e pode informar que é uma pessoa solícita, sendo a sua característica solidariedade a todos que o procuram. Sobre os fatos tomou conhecimento pela mídia, mas não acredita que isso tenha acontecido. Albino Pereira de Carvalho, testemunha arrolada por RUBENS MAURÍCIO (fls. 2466/2467):O depoente conhece Rubens Maurício há quase 30 anos. É cunhado dele, uma vez que ele é casado com a irmã do depoente. Sabe que Rubens Maurício é ex-policial e atua no ramo de importação e exportação. Desconhece de que país ele importava. Sabe que ele importava eram peças automotivas, ou seja, bombas de combustível, acrescentado que essas bombas de combustível vinham da China. O depoente estava envolvido com essa empresa de Rubens Maurício pois ia ver com ele a venda dessas mercadorias. Sabe que tais mercadorias têm nota fiscal. Sabe que Rubens Maurício tinha empresa de informática com outros sócios. Desconhece se além da empresa dele, ele prestava assessoria a outras empresas.

Desconhece se essa empresa era rentável, mas atualmente não. Um dia antes dele ser preso, encontrou o seu cunhado na casa do sogro do depoente, ocasião em que tratou com ele a venda das referidas bombas de combustível. Na ocasião, também estava presente um vendedor. Nunca ouviu falar ter sido ele processado por extorsão mediante seqüestro. Não é da índole dele. É loucura o que estão falando dele. Caso não fosse confiável, não daria o bem mais precioso, que é a sua filha, ter como padrinho Rubens Maurício. Desconhece qual a situação dele junto a Polícia Civil. Sabe que Rubens Maurício tinha uma empresa em sociedade com Paulo um tempo atrás, mas não tem mais. Desconhece o sobrenome do Paulo, nem tampouco onde ficava a sede da empresa. É a primeira vez que depõe como testemunha de Rubens Maurício. Desconhece se ele tem antecedentes criminais. Sobre os fatos, tomou conhecimento através da televisão e não acredita. Paulo Rui de Godoy Filho, testemunha arrolada por RUBENS MAURÍCIO (fls. 2468/2469): O depoente conhece Rubens Maurício há 15 anos e é amigo. Além disso foi sócio do depoente em São Paulo. Essa empresa tinha como atividade assessoria em logística na área de importação e exportação. Essa empresa não praticava exportação nem importação. Dava assessoria às empresas que importavam produtos de informática. Tal atividade durou de 1999 ao começo de 2003 e era rentável. Se não se engana o automóvel Golf foi adquirido em 2001 e Land Cruise no finalzinho de 2000. Já viu o co-réu Orlin em 2000/2001, no escritório da empresa Word, da qual o depoente era sócio junto com Rubens Maurício, mas desconhece qualquer relação entre Orlin e Rubens Maurício. Na época em que ele foi preso, desconhece se desenvolvia algum tipo de negócio. Tem 100% de certeza de que Rubens Maurício não está sendo processado por extorsão mediante seqüestro. Tem conhecimento de que Rubens Maurício foi expulso da Polícia Civil em 2002/2003 por improbidade administrativa. Sabe que ele está tentando voltar a ser policial ingressando com processo. O advogado de Rubens Maurício no processo que resultou na sua expulsão era Octávio César Ramos. Desconhece nada que desabone a pessoa de Rubens Maurício, mesmo porque é muito amigo dele. Não se recorda o que o Sr. Orlin foi fazer quando esteve no escritório do depoente. Embora desconheça detalhes, sabe que Rubens Maurício está respondendo a processo de 2005 por contrabando. Desconhece os fatos. Silvio Conte Junior, testemunha arrolada por RUBENS MAURÍCIO (fls. 2483): O depoente conhece Rubens Maurício Bolorino desde 1978. Ele é seu cunhado já que é casado com a irmã da esposa do depoente. Sabe que ele trabalhou na polícia civil e tinha uma empresa de importação e exportação. Sabe que o Sr. Rubens Maurício importava produtos de informática da China, tendo inclusive feito viagem para aquele país. Pode informar que o Sr. Rubens Maurício é uma pessoa honesta, desconhecendo nada que o desabone, além de ser muito solícita sempre disposta a ajudar pessoas que o procuram. O depoente fez seguro de carro para ele de 1999 a 2003 mais ou menos. Recorda-se que ele tinha Lexus, Omega blindado e Mercedes/99, entre os que se lembra de cabeça. Tanta a esposa do depoente tanto a esposa de seu cunhado, Rubens Maurício herdaram jóias dos sogros do depoente, os quais trabalhavam com jóias. Não se recorda em nome de quem estavam registrados os referidos automóveis. Rubens Maurício tem dois filhos, um que está com 19/20 anos e um com 17 anos. Nunca soube se ele foi preso pela Polícia Federal por uma outra razão. Sobre os fatos apenas tomou conhecimento através da mídia. Eliane de Souza, testemunha arrolada por ORLIN (fls. 2481/2482): A depoente trabalha como modelista na empresa do Sr. Marcos Santini, cujo nome empresarial é Motorio. Conhece o co-réu Orlin pois teve com ele dois contatos. Na primeira vez foi chamada por seu diretor, Marcos Santini, até a sala dele, onde estava o Sr. Orlin. O diretor pediu que fizesse camiseta para Orlin, sendo que a depoente tirou medidas. O Sr. Orlin estava vestido. A depoente fez piloto dessa camiseta que foi aprovado pelo Sr. Orlin, já que ele gostou desse piloto. A depoente fez mais sete camisetas baseadas nesse piloto e as entregou ao Sr. Orlin, quando teve o seu segundo contato com ele. Junto com o Sr. Marcos Santini quando a depoente foi chamada até a sala dele, estava um funcionário de apelido alemão, cujo nome desconhece. A depoente tirou a medida da camiseta do Sr. Orlin porque lhe disseram que ele tinha dificuldade de achar camiseta do seu tamanho. Segundo arquivos do computador da depoente, a modelagem da camiseta do Sr. Orlin foi feita e 30/10/2007 e a entrega foi feita no decorrer da mesma semana. Depois que a camiseta piloto foi aprovada a depoente a levou até o seu diretor e deixou com ele. No dia seguinte, o seu diretor ligou dizendo que o Sr. Orlin tinha gostado e aprovado e que era para a depoente fazer as demais. A própria depoente colocou as sete camisetas numa sacola e levou até a recepção, onde a entregou ao Sr. Orlin. Recorda-se que o Sr. Orlin não tinha dado certeza se ia passar ou não na empresa, porque ia viajar. Quando entregou as camisetas, ele parecia que estava com pressa. A depoente trabalha na empresa do Sr. Marcos Santini há aproximadamente 9 anos. Desconhece os fatos. Célia Selis Barreto, informante arrolada por ORLIN (fls. 2486/2488): A declarante é conhecida também como Michele. Conheceu Orlin há 11 anos, no Brasil. Quando o conheceu, acredita que já estava no Brasil fazia dois anos e ele trabalhava como segurança de uma casa noturna chamada Flash. Quando o conheceu ficaram amigos e depois de um mês, ele pediu a declarante em namoro. Depois de trabalhar como segurança, o seu companheiro começou a trabalhar na feira da Rua Benedito Calixto e também na feira do Shopping Iguatemi. Ele trazia bugigangas da Rússia, tais como cristais, imagens de santinhos e vendia nessas feiras. Além dessas feiras, o seu companheiro tinha clientes no Shopping Vila Lobos, no Shopping Higienópolis e no Shopping SP Market, principalmente donos de tabacarias. Além dessas atividades, o seu companheiro negociava exportação de polpas e suco de frutas e açai prontos para a Bulgária com uma empresa de nome Ricaelli. Nas feiras, Orlin ganhava R\$ 6 a 7 mil por semana, desconhece quanto ele lucrava com a exportação da Ricaelli. A declarante morava com Orlin até que em 2001 ou 2002, até que a ex-esposa dele veio visitá-lo no Brasil, na rua Major Diogo, num flat, São Paulo Suíte Service. Entre 2001 e 2002, a declarante se distanciou de Orlin porque a ex-esposa dele veio visitá-lo com filha da Bulgária. Como a declarante é ciumenta, não aceitou tal fato e voltou para a casa dos pais. Orlin continuou morando no mesmo flat junto com Helena, ex-esposa de Orlin, e filha, Martina. Depois ele foi morar no Morumbi. Apesar de seu companheiro morar com a ex-esposa, a declarante continuou a ter relações afetivas com ele como antes, como uma espécie de amante. Mesmo nesse período, Orlin continuou com as mesmas atividades de antes. A declarante fazia exigência para que ele terminasse com a ex-esposa. A declarante conheceu a filha de Orlin

quando era pequena e sabe que ela estudou no colégio Galileu Galilei e se formou no Brasil. Em 2005 ou 2006, Orlin voltou a Bulgária junto com a esposa. Mesmo quando ele ficou na Bulgária a declarante manteve contatos com ele por telefone e por via e-mail. Ele continuou com a empresa Ricaelli e também trabalhava com uma empresa chamada laboratório Galem, que produz cremes. A declarante viu foto de uma loja de roupas que Orlin tinha montado. Em 2007, Orlin voltou ao Brasil por causa da declarante, pois iam se casar. Desde que Orlin voltou ao Brasil tem morado com a declarante, pois ele é muito querido por sua família: ele é bom menino, como diz a mãe da declarante. A família da declarante dizia que só saía da casa dos pais para casar. Depois que ele voltou ao Brasil não mais trabalhou com as feiras, uma vez que a atividade não era tão lucrativa como antes. Orlin estava com projeto novo referente a pisos de bambu e estava muito empenhado nesse projeto. Desconhece de onde vinham tais pisos de bambu, mas ele ia vendê-los para fora do país e mencionava Dubai. Como Orlin era comerciante, falava de vários negócios. Esses pisos de bambu eram de uma empresa chamada Rustak e andava com amostras desses pisos dentro de uma sacola da Rustak. Presume que essas amostras eram Rustak por causa da sacola. A declarante conhece Rubens Maurício Bolorino há 4 ou 5 anos e sabe que ele é amigo de Orlin. Desconhece se eles faziam negócios juntos. Em 20/11/2007, a declarante saiu com Orlin e foram ao Shopping Higienópolis, onde encontraram Rubens Maurício. Nessa ocasião, conversaram sobre coisas, tais como relação entre a declarante e Orlin, teatros, cinemas etc, nada demais. Nas conversas nada foi ventilado sobre drogas ou tráfico de entorpecentes. Desconhece que tipos de negócios tinham ou têm com o Sr. Rubens. Já esteve na casa de Rubens, em Alphaville ou Tamboré. Aparentemente Rubens tem mais patrimônio do que Orlin. A declarante sabe que Rubens não é segurança de Orlin. Orlin e Rubens se encontravam umas duas vezes por semana, mas desconhece o que conversavam entre si. Consigna que não tem certeza quanto à data de 20/11/2007. A declarante conhece Marcos Santini, uma vez que Orlin vendia bonecas à esposa dele e através dela conheceu Marcos Santini. A declarante freqüentava restaurante chamado Fidel. Sabe que esse restaurante é do Sr. Marcos Santini. Sabe que o Sr. Marcos Santini tem uma confecção chamada Opera Rock. O Sr. Marcos Santini presenteou camisas a Orlin, uma vez que ele estava gordinho, tendo a declarante sugerido que fizessem camisas sob medida. Essas camisas foram feitas na confecção do Sr. Marcos Santini. Essas camisas foram feitas em data próxima a da prisão. Segundo ouviu de Orlin, ele estava negociando calça com a confecção do Sr. Marcos Santini e teria adiantado uns R\$ 200 mil, mas o negócio não teria dado certo, porque, segundo comentou Orlin, como o negócio não deu certo pegou o dinheiro de volta, isso em data próxima a da prisão. Conhece o co-réu Octávio César Ramos há aproximadamente 5 ou 6 anos porque a declarante esteve com Orlin no escritório dele para consultar sobre extravio de bagagem. Não esteve no escritório de Octávio César Ramos recentemente. Apenas esteve uma vez no escritório dele. Em data próxima à prisão, Orlin pretendia comprar um carro. Orlin disse que queria comprar carro, mas desconhece se ele procurou carro. Orlin é uma espécie de mascate. Desde que voltou da Bulgária, Orlin viajou apenas uma vez para o exterior, Dubai. Orlin comentou que foi a Dubai para tratar de piso de bambu e levou as camisetas acima mencionadas junto com ele. Quando a declarante se referiu acima como camisa confeccionada pelo Sr. Marcos Santini queria se referir à camiseta e não camisa. Orlin não tem casa na Espanha. Ângelo Roberto de Albuquerque Biffi, testemunha arrolada por ORLIN (fls. 2489/2490): O depoente não tem nenhum apelido. Exerce a profissão de mecânico e é proprietário de uma empresa no ramo de centro-automotivo há 35 anos, que trabalha com mecânica em geral. A empresa se localiza na r. Santo ANTÔNIO, na Bela Vista. Conheceu o co-réu Orlin há 12 anos, quando ele pediu socorro para um carro esporte velho. Na época, ele estava hospedado próximo à oficina do depoente e mal falava português. Nessa época, o Sr. Orlin estava hospedado num Flat, se não se engana São Paulo Service, na rua Major Diogo. Desde então tem mantido relações comerciais com ele. Como os carros do Sr. Orlin são antigos, ele costuma aparecer na oficina do depoente umas duas vezes por mês. Chegou a almoçar algumas vezes com o Sr. Orlin. Parece que o Sr. Orlin trabalha com coisas pequenas da Bulgária, como bijuteria. Já esteve umas duas vezes em outra residência do Sr. Orlin no Morumbi para prestar socorro mecânico. Ele morava com a esposa, cujo nome desconhece, e filha. Há coisas de dois anos, o Sr. Orlin parou de ir à oficina do depoente, mas voltou faz um ano e meio. Conhece Michele, namorada dele, há 6 a 7 anos. Depois que ele voltou, já esteve na oficina do depoente à procura de carro velho a preço bom. Ele disse que havia se separado da mulher e iria se casar com a Michele. Desconhece nada que desabone a pessoa do Sr. Orlin, que sempre pagou direitinho. Sabe que ele não bebe, pois só bebe água. Desconhece os fatos. Ricardo Rodrigues, testemunha arrolada por ORLIN (fls. 3102/3103): conheço o réu Orlin desde o início de 2007, em uma loja de veículos no Jardins de um amigo meu. Mantive com o mesmo contatos de mero coleguismo. (...) Não tenho conhecimento quanto aos fatos narrados na inicial. O réu Orlin sabe se comunicar bem em português. Tenho a aversão a prática do tráfico de entorpecente por haver um caso de parente com envolvimento nas drogas. (...) se tivesse conhecimento de que o réu Orlin estivesse envolvido com drogas não manteria contato de amizade junto ao mesmo. (...) O réu Orlin não comentou muito sobre seus negócios. A pessoa que estava na loja de veículos em que encontrei o réu mencionou que Orlin efetuava operações de importação e exportação, sendo que Orlin questionou-me se havia interesse em efetuar operações desta natureza com meus produtos. Ouvi em certa oportunidade que Orlin havia efetuado alguns negócios com êxito, ele disse que importou pisos da China para Dubai. Ele disse que atuou como intermediador da negociação. A pessoa que me apresentou Orlin tem o prenome Valdemiro. (...) Orlin comentou que ele iria exportar sapatos do Brasil para a Bulgária para um conhecido dele que efetuaria os contatos de distribuição. Por tais motivos, entendi que Orlin seria um mascate, um representante comercial, que buscava qualquer negócio relacionado à exportação e importação. Orlin pareceu-me uma pessoa correta (...) A Sra. Michelle foi-me apresentada como pessoa que residia com Orlin e acreditava que eles seriam casados (...). Andréia Marques de Souza, testemunha arrolada por ROBERTO (fls. 2484): a depoente conhece Roberto Gonçalves Bello há 20 anos. Sabe que ele tem duas filhas do primeiro casamento e uma filha recém nascida do segundo casamento, as quais sempre dependeram dele para sobreviver. (...) Sabe que Roberto trabalha num posto de transporte de gasolina.

Desconhece os fatos, bem como desconhece qualquer envolvimento dele com outro crime (...). Fábio de Lima Vieira, testemunha arrolada por ROBERTO (fls. 2485): sobre os fatos da denúncia tomou conhecimento através da família de Roberto. Conheceu Roberto porque ele trabalhava para uma empresa que trazia combustível para o posto de gasolina de seu primo. Quando manteve relações comerciais com ele. Desconhece a vida privada de Roberto, mas desconhece nada que desabone a pessoa dele. (...). Maria Regina Ferro de Queiroz, testemunha arrolada por OCTÁVIO (fls. 2498/2500): A depoente conheceu o Sr. Octávio César Ramos no tempo de faculdade. Veio a encontrá-lo depois de 30 anos, quando o constituiu como o seu advogado criminalista. A depoente teve incidentes em razão de sua separação e foi ameaçada por seu ex-companheiro. Teve que fazer vários BOs. e o Dr. Octávio representou a depoente nessas ocasiões. O ex-companheiro da depoente chegou a ameaçar o seu advogado na área cível, bem como o próprio Dr. Octávio. A separação da depoente teve início em julho de 2004 e em razão da experiência da depoente na área cível, bem como a sua especialização em pós-graduação em Processo Civil, passou a auxiliar o Dr. Octávio na área de Direito de Família e ações cíveis, sendo que até hoje dá andamento em alguns processos. Nunca teve conhecimento de que o Dr. Octávio tivesse cliente relacionado com tráfico, embora a especialidade dele fosse criminal. Recorda-se que no dia 12/12/2007, havia uma audiência de cliente nosso em ação de alimentos e na ocasião a depoente estava preparando contestação e recurso de agravo de instrumento contra a liminar que havia sido dada. A depoente necessitava de documentos do seu cliente Hugo Garcia Kroger e o Dr. Octávio levou essa documentação em 05/12 à casa da depoente. O Dr. Octávio também iria discutir sobre essa ação de alimentos. Recorda-se que o Dr. Octávio disse que voltaria para casa para examinar documentação de uma trading, uma transação comercial que ele estava cuidando. Tratava-se de exportação de açúcar e óleo, cujos fornecedores seriam usineiros do Nordeste com relação à açúcar. Ele também estava cuidando de projeto de biodiesel, cuja exportação seria feita por meio daquela trading. O Dr. Octávio mostrou o contrato social dessa trading, sendo que a depoente só passou os olhos. O Dr. Octávio foi embora dizendo que tinha que analisar a documentação da trading. Esclarece que o Dr. Octávio já havia trabalhado com uma trading, cujo advogado era Alan Távora e o dono Paulo de tal. Ocorre que o dono dessa trading não quis assinar o contrato em final de novembro de 2007, razão pela qual, no final de novembro, o Dr. Octávio começou a procurar a segunda trading, cujo nome se não se engana era Seven Seas. O Dr. Octávio estava aguardando fazer dias à chegada da documentação dessa segunda trading, que seria trazida por Rubens Maurício, conhecido dele. Essas transações comerciais são complexas porque precisam de vários registros, inclusive nos EUA, acerto de todas as questões, como fiança bancária, entre outras. A exportação seria feita a Dubai. Nessa transação, o Dr. Octávio estava representando Hugo Garcia Kroger. Recorda-se que a depoente também esteve na casa desse cliente e lá encontrou o presidente e diretor da Petrobras. Do lado dos usineiros, também funcionavam advogados. Por ser complexa essa transação já estava durando quase um ano. Mas tudo era feito dentro da legalidade, até onde a depoente tem conhecimento. O Dr. Octávio comentou que o dono da primeira trading não quis assinar o contrato e mesmo estando prontas as garantias para a exportação. Essa é a razão pela qual ele estava procurando outra trading. Acredita que a comissão que o Dr. Octávio iria receber era bem alta, assim como a dos advogados envolvidos. Se até o presidente da Petrobras estava presente na reunião, a transação certamente era vultosa com muitos interesses envolvidos. A negociação envolvendo a primeira trading durou um ano mais ou menos. O Dr. Octávio representava Hugo, o advogado Alan Távora representava a trading e havia uma pessoa nos EUA, de nome Paul Price, que fazia contatos para cuidar de questões bancárias e registros. A depoente não conhece quem estava envolvido na negociação com a segunda trading. A depoente teve conhecimento da negociação com a segunda trading por breve período, sendo que a documentação dela foi trazida por Rubens. Nunca soube que o Dr. Octávio tivesse envolvimento com o tráfico. Quer consignar que o Dr. Octávio é uma pessoa correta e séria. É advogado combativo na defesa de prerrogativas de advogado. Até onde a depoente tem conhecimento o Dr. Octávio vivia do trabalho como advogado. O carro dele era financiado. Desconhece nada que desabone a pessoa dele. Tem conhecimento de que o Dr. Octávio teve incidente com uma delegada de polícia em plantão no aeroporto, não se recordando se era de Congonhas ou de Guarulhos. O Dr. Octávio teria ido conversar com a pessoa que estava detida em caso de sumiço de dinheiro e isso foi interpretado por outra delegada como coação de testemunha. Desconhece maiores detalhes. Nunca esteve na casa do Dr. Octávio, mas já esteve no escritório na casa da mãe dele algumas vezes. Hugo Garcia Kroger, testemunha arrolada por OCTÁVIO (fls. 2501/2502): O depoente conhece o co-réu Octávio César Ramos há 25 anos, sendo ele o advogado do depoente. Ele já advogou para o depoente em caso de sonegação de imposto em Florianópolis, pequenas causas em São Paulo e ultimamente tem assessorado o depoente no divórcio do depoente. O Dr. Octávio tem ajudado o depoente também em projeto de biodiesel de açúcar na Bahia. Esse projeto implicava construção de destilaria na Bahia e aproveitaria bagaços de cana-de-açúcar para a produção de metanol para depois produzir biodiesel, que seria exportado para a China e Japão, o açúcar seria exportado para Dubai. O depoente estava formando sociedade para a destilaria com financiamento da China e Japão, com permissão do governo. A Petrobras também compraria a produção dessa destilaria. O depoente conhece advogado americano de nome Paul Price, o qual também advoga para o depoente há 13 anos nos EUA, mas o conhece há 15 anos. Paul Price é advogado da HGK Trading Corporation, de propriedade do depoente, em Miami, bem como advogado pessoal do depoente. Conhece Orlin, presente nesta audiência, porque já esteve uma vez na casa do depoente, mas não sabia o nome dele. Orlin esteve na casa do depoente, porque iria vender uma empresa de importação e exportação, mas o depoente não comprou, porque foi aconselhado a não comprá-la, já que ela somente podia importar e exportar por força de liminar e a liminar pode cair a qualquer hora. Nunca fez negócio com Orlin. O depoente já conhece o Dr. Octávio há muitos anos e desconhece se ostenta sinais de riqueza. Sabe que ele tem escritório nos fundos da casa dele e leva vida normal e é amigo do depoente. Seria impossível que ele esteja envolvido com tráfico de drogas. Desconhece nenhuma conduta que desabone o Dr. Octávio. Cláudia Valéria Alves de Andrade, testemunha arrolada por OCTÁVIO (fls. 2503): A depoente conhece o co-réu Octávio César Ramos desde

dezembro de 2007. Sabe que ele é advogado e ia cuidar de casos de guarda de filho do primo da depoente de nome Erivelton, sendo que conheceu o Dr. Octávio através de outro primo de nome ANTÔNIO Jesus Oliveira. A depoente já esteve no escritório do Dr. Octávio que é separado da residência dele. Nunca soube do envolvimento do Dr. Octávio com o tráfico de drogas. Desconhece nada que desabone a pessoa dele. A depoente viu recibo que o primo da depoente recebeu do Dr. Octávio ao lhe pagar os honorários, o qual está em poder dele., no valor de R\$ 2.500,00. Fabiana Santos, testemunha arrolada por OCTÁVIO (fls. 2504): A depoente conhece o co-réu Octávio César Ramos desde quando estava na faculdade, esclarecendo que se formou em 2003. Já esteve no escritório dele, já que o Dr. Octávio é advogado da depoente e estava acompanhando o inquérito junto à Corregedoria da Polícia Civil no caso em que a depoente foi vítima de abuso de autoridade. A depoente esteve um dia antes da prisão do Dr. Octávio, no escritório dele. Na ocasião havia três pessoas no escritório, uma moça e dois homens. Soube da prisão dele pela TV. Pelo que aparenta o Dr. Octávio não é rico. Nunca soube do envolvimento dele com o tráfico de drogas. Desconhece nada que o desabone, acrescentando que ele é muito conhecido no meio e influente, além de ser reconhecido por seu trabalho. Não reconhece ninguém presente nesta audiência como a pessoa ou as pessoas que a depoente encontrou no escritório do Dr. Octávio um dia antes da prisão. O escritório do Dr. Octávio fica na rua Diogo Moreira, travessa da Avenida Faria Lima, ao que se recorda eram casas separadas com entradas independentes, sendo que o escritório ficava numa delas, com sala de espera mais o escritório, com computador e cheio de livros. Também havia toilette e na parede havia diploma. Ronaldo Pauloff, testemunha arrolada por OCTÁVIO (fls. 3118/3119): O depoente conhece o Sr. Octávio César Ramos há aproximadamente 8 anos. Sabe que ele é advogado criminalista e o escritório dele fica na rua Diogo Moreira, não se recorda do número, ao lado da casa dele, nos fundos, onde tem uma entrada separada. Possui vínculo profissional e de amizade com o referido co-réu. Costuma ir a casa dele e conhece a família. Já advogou com ele em quatro casos. A área em que o depoente atua é tributária aduaneira e como o Sr. Octávio conhece a área criminal, ambos uniram conhecimentos para advogarem juntos. Recorda-se que ele advogava para usuários, mas não se recorda dele ter advogado para traficantes. No dia dos fatos, por volta das sete horas da manhã, Octávio ligou e deixou recado no celular do depoente. O depoente puxou o recado por volta das nove horas e viu que Octávio queria falar com o depoente. Assim, ligou para a casa dele tendo sido atendido pela esposa dele, a qual relatou que estava sendo realizada busca na casa deles. O depoente perguntou se algum advogado estava acompanhando a busca e diante da negativa ligou para a Comissão de prerrogativas da OAB, a quem relatou que colega está sendo objeto de busca. A Comissão disse que ia alguém até o local. Soube mais tarde que quando alguém da Comissão de prerrogativas chegou ao local, a busca já tinha terminado. O depoente esteve na sede da Polícia Federal no final da tarde, por volta das dezessete ou dezoito horas. Octávio estava numa cela pequena no quinto andar. Num papel sulfite estava escrito cela especial, na ocasião, achou desumano, mas não cabia ao depoente resolver. Octávio iria ser ouvido pelo Delegado de polícia federal, Victor Hugo. O depoente informou que Octávio não deveria ser ouvido pelo referido delegado, haja vista haver representação administrativa de Octávio, na qual o depoente também figurou como signatário num caso de apreensão de aeronave. Em razão disso, Octávio foi ouvido por outro delegado. No dia dos fatos, o depoente levou documentos relativos a uma trading, que haviam ficado no escritório do depoente, ao escritório de Octávio, não se recordando se entregou à esposa ou à mãe dele. Esclarece que a esposa dele havia pedido que levasse tal documento, que havia ficado no escritório do depoente. Ao que se recorda tratava-se de fazer importação de combustível fazendo uso de uma trading. Não se recorda se ia fazer importação ou exportação. Já viu uma única vez o Sr. Orlin que já esteve no escritório do depoente na rua Joaquim Floriano. Também conhece o Sr. Rubens Maurício, presente nesta audiência, pois o depoente e Octávio advogaram para uma empresa chamada Word do Sr. Rubens Maurício. Para o depoente que trabalhou com Octávio lado a lado, durante seis meses, no mesmo escritório, além de advogarem juntos, pode garantir que ele não é usuário de drogas e nem mexe com drogas. Pelo que o depoente sabe Octávio não ostenta riqueza, não há sinais de riqueza, já que o carro dele é financiado e a casa é da sogra. Octávio tem temperamento explosivo às vezes, mas desconhece nada que desabone a pessoa dele. Conhece o co-réu Rubens Maurício há aproximadamente 8 anos. Esclarece que o depoente tinha escritório no 10º andar do prédio, em cujo 11º andar, ele tinha a referida empresa Word. O sócio dele, de nome Paulo, era muito amigo de Octávio. Através do Sr. Rubens Maurício é que conheceu Octávio. O relacionamento entre o Sr. Rubens Maurício e Sr. Octávio é profissional. Esclarece que Maurício havia contratado Octávio, sendo que depois o depoente também passou a advogar para Word junto com Octávio. Que saiba o depoente, Octávio era amigo do sócio de Maurício, Paulo. O próprio Sr. Maurício contratou Octávio para defesa administrativa junto a Receita Federal em caso envolvendo uma embarcação Suply, da irmã dele. O depoente também acompanhou a defesa administrativa e fez acompanhamento fiscal. Além disso, Octávio também foi contratado por Maurício num processo administrativo da polícia civil. Esclarece que Maurício era policial civil. Quer acrescentar que na defesa administrava junto a Receita Federal, Octávio representou contra delegado da Receita Federal, Marcos Melo, por abuso de autoridade. Eduardo Vieira de Carvalho, testemunha arrolada por MILEN (fls. 3120/3122): Conheceu o co-réu Milen quando ele foi trazido à Superintendência da DPF para lavratura do flagrante, o que ocorreu em Paranaguá/PR. Também conheceu Milen nas interceptações, nos contatos que fazia com Orlin. Esclarece que o depoente acompanhava outros membros da quadrilha. As atribuições do depoente se relacionam com acompanhamento da interceptação e realização de algumas diligências. Chegou-se a Benedito Marcos através do investigado Orlin. Os dois conversavam sobre dinheiro. O teor dessa conversas diz respeito à solicitação de numerário feita pelo búlgaro, referindo a Orlin a Benedito Marcos. Recorda-se de haver algumas citações sobre roupas nas conversas entre eles. Não tem idéia de quantas horas de gravação de interceptação houve, durante a operação. Desconhece quantas horas da interceptação das conversas de Benedito Marcos houve: essa estatística não tenho. O Sr. Benedito Marcos consta como sócio do restaurante Fidel, onde o pessoal se encontrava. Essa informação é fruto do depoente que o Sr. Benedito Marcos prestou na polícia, bem como da constante

presença dele no restaurante, sendo que o pessoal de campo é que o acompanhou. Não foi levantado junto a Junta Comercial informação acerca da sociedade dele com o restaurante. Recorda-se que no Infoseg nada constava. Trata-se de informação de rua. Chegou ao conhecimento da equipe de que o Sr. Benedito Marcos era proprietário de uma confecção. O foco da investigação era tráfico internacional de entorpecentes. Não se recorda se foi feita alguma diligência para confirmar a existência de tratativas comerciais entre Benedito Marcos e Orlin. Existem várias hipóteses que são elencadas, mas o conjunto levava ao tráfico. O diálogo entre Orlin e Marcos era sobre dinheiro, que alavancou a operação, o dinheiro equivalente a droga. A equipe de rua esteve na empresa do Sr. Benedito Marcos. Não se recorda se foi feito relatório a respeito. Tal diligência foi feita na época do saque de montante elevado. É sempre bom que se faça relatório se foi feita alguma diligência, ressaltando que quem cuida disso é o presidente do inquérito. O depoente é engenheiro civil de formação e entende de computação como usuário. O trabalho de interceptação faz parte da atividade policial. Não se recorda de quem assinou a ordem de missão. Dentro do setor de inteligência da Polícia Federal é feita gestão do sistema automatizado de interceptação, cujos dados vão direto para a Superintendência. A análise desses dados é feita pela equipe de policiais. Foram detectados diversos diálogos entre Orlin e Maurício. A ficha criminal de indivíduo consta de banco de dados da Secretaria de Segurança. Desconhece de onde vieram as informações sobre antecedentes criminais relativas a Maurício constante de fls. 59, 171 e 191. Não acompanhou busca na residência de Maurício. Não se recorda de ter afirmado que a droga foi entregue na casa de Octávio Ramos. As negociações sobre a compra de entorpecentes ocorreram na casa dele. Acredita que havia autorização judicial para filmagens junto à casa do Sr. Octávio, primeiro por que ação controlada foi autorizada e segundo por que a rua é pública. As interceptações relativas a Octávio Ramos se referem a última semana da operação. O depoente acredita que ouviu quase todas as interceptações embora trabalhe em equipe. Existe filmagem sobre entrega de uma sacola feita por Rubens Maurício na casa de Octávio Ramos. A afirmação é no sentido de que a sacola é dinheiro correspondente a entorpecente. Pelo contexto da investigação, é dinheiro da droga. Não foi feita a abordagem policial no momento da entrega do dinheiro pelo princípio da oportunidade. Eles trabalham em células organizadas, tem financeiro, tem pessoal que cuida de transporte etc. A entrega do entorpecente ocorreu horas depois da entrega do dinheiro. Existe filmagem de duas pessoas saindo da casa de Octávio. Uma delas é Toninho e outra HNI, que mais tarde soube também chamar-se ANTÔNIO. Essas duas pessoas são as encarregadas de entorpecentes. Recorda-se do diálogo em que Toninho afirmou pode autenticar documento, o que significa liberação do negócio. Essas duas pessoas é que saíram com o dinheiro. Desconhece para onde foi parar esse dinheiro. Rubens manteve contatos constantes com Orlin durante o período da investigação. Foi ele quem levou dinheiro na casa de Octávio. Não se recorda de Severino Machado da Rocha e Roberto Gonçalves Bello, muito embora ache que eles tenham sido em flagrante em Paranaguá. Com relação a José Barbosa Terra, ele é intermediário entre Orlin e potenciais fornecedores. Ele é grande termômetro. Nos diálogos iniciais, José Barbosa Terra usa termos característicos de negociações sobre drogas, tais como tipo escama, teor de pureza, tendo sido até advertido por Orlin: não fala isso. Com relação ao restaurante Fidel, informa que foi detectado que era local de encontro e muito citado nos diálogos. Tem filmagens sobre Maurício e Orlin chegando no restaurante. Orlin solicitou a Benedito Marcos José Santini numerário para a transação, tendo sido ele provedor do dinheiro da transação relacionada com a droga. A notícia-crime repassada pelo SOCA era específica sobre tráfico internacional utilizando navios de bandeira búlgara, entre eles, o navio Petimata. Recorda-se que Milen foi flagrado junto com Orlin em Paranaguá, ele é tripulante, não sabendo qual o cargo. Recorda-se do co-réu Dimitar. Foi feito monitoramento dele, um dos búlgaros que constava da notícia-crime do organismo internacional. O depoente não esteve em Paranaguá, só ficou no acompanhamento das interceptações. Outro agente da Polícia Federal que fazia acompanhamento das interceptações era o agente Marendaz. Anderson Marendaz Ferreira, testemunha arrolada por MILEN (fls. 3123/3126): O depoente conheceu Milen após a prisão dele. O depoente o conhecia previamente pelas informações passadas pela SOCA, bem como já tinha visto foto dele no banco de dados de passaporte de entrada e saída. Também já tinha visto foto dele mandada pela SOCA. O depoente não participou da prisão em flagrante em Paranaguá, pois estava monitorando o Dr. Octávio. Dentro da equipe, o depoente atuou como analista da operação. Fazia captação de áudio, levantamento de informações, fazia filmagens de encontros, de modo que participou de quase tudo da operação. Benedito Marcos entrou na operação da seguinte maneira: a SOCA tinha fornecido um número de telefone e quem fazia uso desse telefone era Orlin. Logo no começo da investigação, Orlin fez contato com Benedito. Eles falavam muito sobre dinheiro. Orlin tinha dado um valor que estava guardado com Benedito e Orlin estava buscando esse valor de volta por causa da droga. Foi retirado valor superior ao citado entre eles. Em momento algum, na conversa entre Benedito e Orlin, há menção sobre droga. A correlação entre o dinheiro e a droga é feita no contexto dos áudios monitorados. Benedito é proprietário de um restaurante, mas o nome dele aparece como proprietário de várias empresas. Ele aparece como proprietário de fábrica de confecções de roupas. A investigação não aprofundou muito sobre as atividades empresariais dele, já que a investigação estava voltada para o monitoramento de atividade ilícita. Tais dados foram tirados do Infoseg, que é um banco de dados do governo federal. Havia muitas referências às roupas nos diálogos entre Orlin e Benedito. No começo das interceptações, havia muitas referências às camisetas brancas, que é um termo muito usado para se referir a drogas. Depois não há mais menção às camisetas brancas, pois pararam de fazer referência às camisetas brancas. Os dois se encontravam muito no restaurante Fidel. Sendo proprietário do restaurante, Benedito já estava no restaurante. Há áudio em que Benedito diz que estaria esperando Orlin no restaurante. Foi feito o acompanhamento, mas nada apareceu que evidenciasse transação lícita. Pelo contrário. As diligências foram na área externa da empresa e do restaurante. Foram feitas filmagens de encontros, entrando em restaurantes. O lugar da fábrica tem muro alto e é um lugar isolado. Não houve apreensão da droga, conforme fax do dia 18/10/07, constante de fls. 35, por que as informações não são necessariamente concretas. O acompanhamento dos alvos é feito, mas as informações chegavam depois do ocorrido. Os

contatos entre Milen e o pessoal do Brasil eram no idioma búlgaro, de modo que a tradução para o inglês precisava ser feita e demorava. O depoente tinha informações constantes de fls. 35/37, bem como informação da Interpol confirmando que o que estava nesses fax estava ocorrendo. As informações da Interpol foram passadas à autoridade policial, mas desconhece se a autoridade policial fez uso delas. Com relação à pergunta se Rubens Maurício Bolorino em seus diálogos usou a palavra droga, esclarece que em nenhum momento ele usou esse termo, acrescentando que atualmente no tráfico de drogas tudo é simulado, o que foi confirmado no final. Pode afirmar que Rubens levou dinheiro na casa de Octávio, em razão do áudio e também em razão dos acontecimentos. Esse dinheiro foi pego na casa de Rubens, sendo que Orlin tinha deixado na casa de Rubens. A seqüência dos fatos é a seguinte: por volta das onze horas do dia anterior à prisão, Orlin e Maurício conversam sobre dinheiro. Maurício informa Orlin que Octávio tinha jogado amostra de tinta fora. Como disse acima, não se usa o termo droga. Orlin pede a Maurício que fosse até a oficina perto do Shopping Eldorado, esclarecendo que a casa de Octávio fica perto do Shopping Eldorado. É uma forma simulada de dizer que Maurício fosse até a casa de Octávio para pegar a amostra da droga, já que Orlin estava muito preocupado com a qualidade da droga. Por volta das duas horas da tarde, Maurício chega na casa de Octávio. Ato contínuo, Maurício ligou para Orlin, dizendo que Octávio tinha jogado tinta fora. Orlin estava muito preocupado com a qualidade da droga a ser mandada para a Europa. Em seguida, Maurício foi embora para a casa dele. Essas ligações ocorreram enquanto Orlin estava indo para Paranaguá. Orlin liga para Maurício, dizendo que só fizesse o que ele mandasse. Maurício faz a contagem do dinheiro e Maurício e Orlin conversam. Maurício pergunta a Orlin se eram R\$ 180 mil mais US\$ 30mil e pergunta se podia tirar US\$ 10 mil. Orlin conversa com o fornecedor Toninho, sendo que Orlin estava muito preocupado com a não entrega da droga depois de pagá-lo. O Toninho responde esse negócio de vinte cruzeiros (mais tarde se confirmou tratar-se de vinte quilos) ele fazia quatro a cinco vezes no mês, de modo que não precisava dar calote. Orlin e Maurício conversam, em que Orlin fala para Maurício entregar o dinheiro na casa de Octávio. Por volta das nove e vinte da noite, Orlin conversa com Maurício, dando a entender que US\$ 10 mil era parte do Maurício. Octávio estava pressionando Maurício para que levasse documentos até a casa dele. Octávio usava muito o termo documentos. O termo documentos também é simulado. Por volta das nove horas e vinte minutos, Maurício chega na casa de Octávio com sacola e entra pela porta lateral. Octávio, Maurício e dois fornecedores se dirigem à casa dos fundos de Octávio, onde tem uma edícula. É feita então ligação entre Maurício e Orlin, em que eles fazem recontagem do dinheiro e Maurício pergunta a Orlin se era aquele valor menos US\$ 10 mil. Maurício então menciona que está faltando R\$ 9 mil. Depois dessa ligação, sai Maurício e saem dois fornecedores com a mesma sacola. Como se tratava de ação controlada, foi feito o flagrante quando da entrega da droga em Paranaguá. Por volta das quatro horas da madrugada, foi feito o flagrante em Paranaguá. A operação era a seguinte: a entrega das drogas em São Paulo e Orlin tinha que estar em Paranaguá para receber a droga. (Pelo MM. Juiz foi indeferida a seguinte pergunta por ser repetitiva e indutiva: como e quando chegou o dinheiro na casa de Maurício e por quem). (Pelo MM. Juiz foi indeferida a seguinte pergunta por não haver relação com os fatos descritos na denúncia: qual a sua formação acadêmica, possui habilitação técnica em fonética forense, possui habilitação técnica em lingüística forense, em fonologia, em psicologia, curso em eletrônica, curso em telefonia). Em momento nenhum, Orlin e Rubens Maurício falavam em transação comercial. No dia da prisão, não teve nenhum contato com José Barbosa Terra e Octávio. Orlin manteve contatos pessoais com Terra para que conseguisse amostras de drogas com qualidade que Orlin queria. Após tentativas de Terra, o qual não conseguiu a qualidade de droga que Orlin queria, entra Octávio que conseguiu Toninho. As pessoas que levaram a droga são aquelas que constam nas fotos e nas filmagens. Apesar de não haver transação de droga entre Orlin e Terra na situação da denúncia, Orlin diz a Terra que ia fazer pagamento para ele, mesmo não tendo usado serviços dele e em negociação futura, para envio de droga, entraria em contato com ele. Não há gravação de áudio entre Toninho e Terra. Toninho não foi preso, nem ouvido, por que não estava no rol das pessoas investigadas. Ele apareceu nos últimos dias antes da prisão em flagrante. Ele não estava com drogas, mas dependia do telefonema dele para liberação da droga. Como se tratava de ação controlada, um novo inquérito foi instaurado para investigar Toninho. Mas o depoente não mais está nessa investigação e outras pessoas estão cuidando desse inquérito. José Terra estava no rol das pessoas investigadas. Não foi expedido mandado de busca e apreensão na casa de Toninho, uma vez que não tinha conhecimento de quem era, nem tampouco o endereço dele. O telefone que constava do cadastro era falso, assim como o endereço constante desse cadastro. O que o depoente tinha dele era só o que ouviu na interceptação. A interceptação das ligações de Octávio durou uma semana. A casa dele já havia sido filmada anteriormente, mas de domingo a quinta-feira da prisão, foi filmada ininterruptamente com autorização judicial. O depoente acompanhou a busca e apreensão na casa de Octávio. Além de armas e duas motos, objeto de furto de container, não foram encontrados droga nem dinheiro. Quem saiu com o dinheiro da casa de Octávio, com a sacola, não está presente nesta audiência. Com relação a Dimitar, pode informar que mora em Santos, com família e utilizava o esquema de usar o navio para enviar droga a Europa. Foi feito acompanhamento dele nas interceptações, e uma semana antes do dia da prisão dos réus, Dimitar foi preso em Curitiba, com mala contendo 11 kg de cocaína. Confirma que Roberto Gonçalves Bello e Severino Machado da Rocha foram presos quando fizeram contato para a passagem da droga. Estavam em dois carros, sendo que é comum andarem dois carros, por que um dos carros vai como batedor do outro, para verificar a existência de barreira policial e a presença de policiais rodoviários. O carro transportando droga vai atrás e um pouco distante do batedor. Fernando Camilo Santos Costa, testemunha arrolada por DIMITAR (fls. 3031): sua única participação foi na prisão de Dimitar, para auxílio burocrático com alimentação após a prisão do réu Dimitar e também participou do laudo preliminar de substância, com resultado positivo para cocaína. Não se recorda de nenhuma peculiaridade do caso. (...) que não tem especialidade na área de perícia, mas ressalta que possui treinamento ministrado pela academia de polícia na área, sendo utilizado o kit que serve apenas para realização de laudo de constatação preliminar. Jefferson Donato Laureano,

testemunha arrolada por DIMITAR (fls. 3032):participou da prisão em flagrante do Dimitar. Compareceu à rodoviária, após acionado, para aguardar a chegada do referido réu. Recordar-se do denunciado pois foi fornecido sua descrição e que estaria carregando uma sacola com a droga, o que efetivamente ocorreu, sem qualquer resistência por parte do autuado. Posteriormente, ao retornar à Delegacia durante a semana, ocorreram outras prisões, que auxiliou nos trâmites normais internos e no transporte dos presos para São Paulo. (...) não se lembra exatamente mas acha que foi ouvido como segunda testemunha no flagrante do réu Dimitar, não se recordando os exatos termos de seu depoimento, mas acredita que basicamente o relatório dos fatos ocorridos, razão pela qual confirma integralmente seu depoimento. Venos Alves Fernandes, testemunha arrolada por DIMITAR (fls. 3033):que não participou da operação, mas apenas fez parte da equipe que analisou o princípio ativo da substância apreendida, cujo resultado foi positivo no sentido de ser caracterizado como cocaína. Não conhece os acusados envolvidos na denúncia..Julio Rodolfo Kummer, testemunha arrolada por DIMITAR (fls. 3034):que não participou efetivamente da operação em questão, tomando conhecimento apenas pela imprensa. Esclarece apenas que soube da prisão do réu Orlin, realizada quando estava em férias. Antes disso, havia lavrado o auto de prisão em flagrante do denunciado Dimitar, saindo de férias logo em seguida. Nada sabe acerca dos antecedentes dos denunciados.Handerson Schlemper Kiqui, testemunha arrolada por DIMITAR (fls. 3648/3649):DEFENSOR: Se o depoente participou da prisão do réu Dimitar?TESTEMUNHA: Sim.DEFENSOR: Se quando da abordagem ou da prisão do mesmo ele entendeu o que estava acontecendo?TESTEMUNHA: Sim.(...)DEFENSOR: Ele quando abordado ele estava de posse da substância entorpecente?TESTEMUNHA: Sim.DEFENSOR: Ofereceu resistência a prisão?TESTEMUNHA: Não.DEFENSOR: Estava sozinho no ato da apreensão?TESTEMUNHA: Sim.DEFENSOR: Onde foi feita a prisão em flagrante do Dimitar?TESTEMUNHA: (...) na rodoviária de Paranaguá logo após ele descer de um ônibus que vinha de Curitiba.DEFENSOR: (...) a droga estava diretamente de posse dele ou a droga se encontrava em algum outro lugar do ônibus?TESTEMUNHA: Não, se encontrava numa bolsa que ele trazia consigo.(...)MPF: O senhor prestou depoimento no inquérito policial relacionado a esses fatos?TESTEMUNHA: Eu acredito que eu prestei, pelo que eu me lembro, devo ter prestado, porque eu acredito que fui o condutor nessa prisão do Dimitar...(...)MPF: (...) o senhor falou a verdade na ocasião?TESTEMUNHA: Sim.JUIZ: além do Dimitar, o senhor falou que conhece outras pessoas. Quais outras pessoas, quais outros réus o senhor conhece?TESTEMUNHA: Eu conheci o Orlin, na ocasião da prisão dele, eu estava presente na operação, (...) que seria o principal (...), e eu conheci também as pessoas que trouxeram a droga nos carros, porque eu estava no momento da abordagem também, não lembro do nome deles, mas tinham dois dirigindo cada carro e depois eu cheguei...eu conheci o búlgaro que foi apreendido no porto (...).JUIZ: o senhor podia relatar como foram esses fatos?TESTEMUNHA: Sim, é no caso aconteceu dois eventos, o 01 de dezembro de 2007 que foi quando foi feita a abordagem do Dimitar foi mediante informações vindas...pra mim chegou através de Curitiba, a nossa delegacia foi acionada por policiais de Curitiba, só que a gente sabia que era um serviço de São Paulo, mas a gente recebeu informações e me foi determinado pela minha chefia imediata a fazer a abordagem, a acompanhar esse alvo, o Dimitar, e a fazer a abordagem juntamente com outros policiais (...) detalhes maiores assim eu não sei (...).JUIZ: Nem detalhes da participação dessas outras pessoas?TESTEMUNHA: Não, daí com relação a essas outras eu sei que era uma quadrilha maior que era investigada pela delegacia de entorpecentes de São Paulo, mas eu não sabia de detalhes, eu sei que Orlin seria um dos alvos principais e que ele veio de São Paulo pra tentar embarcar droga dentro de um navio que estaria indo para o exterior (...) ele estaria articulando (...).JUIZ: Lembra a quantidade de droga que foi apreendida dessa vez?TESTEMUNHA: Lembro nas duas ocasiões, no dia 01 de dezembro foi cerca de 11 Kg (...)TESTEMUNHA: Cocaína.(...)TESTEMUNHA: (...) e na madrugada do dia 5 pra 6 foram cerca de 20 Kg de cocaína.Reproduzidos, assim, os depoimentos colhidos em Juízo, passo a examinar, inicialmente, a autoria e culpabilidade dos réus denunciados tão-somente pelo tráfico, a saber: JOSÉ DAHOMAI, ROBERTO e SEVERINO.Mas, antes, entendo ser de bom alvitre assentar algumas observações iniciais sobre o papel de ORLIN no contexto geral dos fatos. É que o conjunto probatório reunido na instrução, cuja análise pormenorizada será feita a seguir, permite, desde já, adiantar que ORLIN é, sem dúvida alguma, o personagem central da Operação Sófia, porquanto todos os fatos aqui apurados praticamente gravitam em torno da sua pessoa e sua atividade ilícita. Nesse sentido, pode-se afirmar que ORLIN é o elo de ligação entre todos os demais réus, o centro aglutinador da ação criminosa atribuível aos demais réus. Assim, referências a ORLIN serão constantes na análise da autoria e culpabilidade relativa a cada um dos réus, começando por JOSÉ DAHOMAI e terminando com MARCOS, como se verá adiante. Note-se que ORLIN é, ao mesmo tempo, protagonista e pano de fundo. É protagonista, pois é o organizador da ação dos demais réus para o fim de praticar o tráfico de cocaína com o exterior. É também pano de fundo, pois a ação dos demais réus é, em certa medida, delimitada, condicionada e determinada por ORLIN. Os demais réus executam o plano desenhado e organizado por ORLIN, o qual, por sua vez, também exerce um papel ativo e fundamental no desenvolvimento das atividades da organização.Sob outro ângulo, pode-se dizer que a análise do papel cabente a cada um dos demais réus passa, necessariamente, por ORLIN, que é o ponto de convergência da ação dos demais réus, ainda que, eventualmente, estes não se conheçam entre si ou possam não ter relação direta entre si. Por outro lado, a autoria e culpabilidade em relação a ORLIN é a somatória daquilo que se examina em relação a cada um dos réus. Em outras palavras, o que emerge dessas análises individuais encetadas em relação aos demais é que caracterizará a autoria e culpabilidade em relação a ORLIN. Consigne-se que todo o desenrolar dos fatos tratados nestes autos divide-se, a grosso modo, em três partes, a saber: a) as tratativas de ORLIN com JOSÉ DAHOMAI no decorrer de novembro de 2007 para aquisição de cocaína para remessa ao exterior por intermédio de MILEN; b) as tratativas de DIMITAR com traficantes da Bulgária e com ORLIN no decorrer de novembro de 2007 para remessa de cocaína ao exterior por intermédio de MILEN, culminando com a prisão de DIMITAR em 02/12 em Paranaguá; e, c) as tratativas de ORLIN, auxiliado por RUBENS, com outro(s) fornecedor(es)

de cocaína (TONINHO) por intermédio de OCTÁVIO para aquisição de cocaína, com dinheiro proporcionado por MARCOS, para remessa ao exterior, por intermédio de MILEN, tratativas essas que se iniciam no final de novembro de 2007, culminando com a prisão de ORLIN, MILEN, SEVERINO e ROBERTO em 06/12/2007 em Paranaguá. Delineado, assim, em linhas gerais, o papel reservado a, e a função exercida por, ORLIN no contexto geral dos fatos, entendo poder examinar a caracterização subjetiva das imputações em relação a cada um dos réus. Entrementes, considerando a fundamental importância dos dados colhidos no monitoramento telefônico levado a efeito pela Polícia Federal no deslinde desta ação penal, passo a tecer algumas considerações acerca da interpretação dos diálogos captados no monitoramento telefônico, que basearão o trabalho interpretativo deste Juízo.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DOS DIÁLOGOS CAPTADOS NO MONITORAMENTO TELEFÔNICO EM RELAÇÃO A JOSÉ DAHOMAI, DIMITAR, MILEN, RUBENS MAURÍCIO, OCTÁVIO, BENEDITO MARCOS E ORLIN**

Como se depreende, inicialmente, dos diálogos entre JOSÉ DAHOMAI e ORLIN infra explicitados, por ocasião da análise da autoria em relação a JOSÉ DAHOMAI, os traficantes dificilmente fazem uso de termos que denotam, imediatamente, a ocorrência de tráfico de cocaína. Assim, em nenhuma passagem dos diálogos captados no monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal aparece referência direta à palavra cocaína ou ao tráfico de cocaína, mas isso não significa, em absoluto, que os investigados não tratavam de tráfico de cocaína. Pelo contrário, paralelamente à vida normal que cada um deles levava, desenvolviam-se ações criminosas com vista à remessa de cocaína ao exterior. Frise-se que não se nega que, antes de serem presos, cada um dos réus tinha um meio de vida lícito, ao menos aparentemente. Tráfico de cocaína era apenas uma das opções no cardápio das atividades de cada um. Assim, boa parte dos diálogos interceptados diz respeito a assuntos não diretamente relacionados com o tráfico de cocaína. Dessa forma, ao examinar a autoria e culpabilidade em relação a, por exemplo, JOSÉ DAHOMAI, RUBENS, OCTÁVIO e MARCOS, é preciso atentar que, nos contatos telefônicos que esses réus mantiveram entre si ou com ORLIN, não há, de fato, referência explícita ao tráfico de cocaína. Percebe-se que todos são extremamente cautelosos com o que falam ao telefone, como se depreende da advertência feita por ORLIN a JOSÉ DAHOMAI - Cuidado, cuidado (...) vai devagar -, quando JOSÉ DAHOMAI utilizou, no diálogo entre eles travado em 08/11/2007, às 00:45:37, palavras que poderiam ser imediatamente associadas à cocaína no meio policial, tais quais brilhosa, tipo escama. Assim, todos fazem uso de linguagem figurada, normalmente substituindo as palavras que possam comprometê-los com as que usam corriqueiramente no seu ramo de negócio ou no cotidiano de qualquer cidadão, tais quais os termos relacionados com automóveis, eletrônicos, vestuários, negócios, pescaria, etc. Repare-se que OCTÁVIO é advogado. Logo, quando ele usa termos como documentação, documento, contrato, autenticação, não devem tais termos ser interpretados literalmente, mas sim no contexto em que aparecem, pois fazem parte do cotidiano profissional de OCTÁVIO. MARCOS, por sua vez, é empresário, dono de confecções, de restaurante e de outras empresas. Assim, quando MARCOS faz referência a camisa, calça, charuto, etc., é preciso ter cautela na sua interpretação, pois tais termos fazem parte do seu cotidiano profissional e podem se referir, ou não, por exemplo, à camisa que sua fábrica produz, quando utilizados em sentido figurado. RUBENS, além de ex-policial, trabalha com importação e exportação (em conversa com HNI em 16/11, às 18:58, os dois tratam da compra de Container). Dessa forma, quando RUBENS fala em importação de autopeças, computadores, cálculo do IPI, fechar balanço, trading, etc., a mesma cautela se impõe, porque podem se referir, ou não, ao que o sentido literal desses termos sugere. Da mesma forma, ORLIN é uma pessoa com n atividades paralelas, pois, segundo as testemunhas ouvidas em Juízo, é poliglota, comerciante de artesanatos, especialista em computadores, (pretenso) importador de pisos de bambu, etc., sendo o tráfico ilícito de cocaína apenas uma dessas atividades que ele desenvolve, como no caso dos demais réus. Os seus diálogos, pois, referem-se, ou não, ao tráfico, mas parte deles, efetivamente, sim. Por conseguinte, as palavras utilizadas pelos réus precisam ser interpretadas à luz do contexto em que são empregadas. O que importa, frise-se, na interpretação dos diálogos captados no monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal, muitos deles truncados, incompletos ou ininteligíveis, não é o sentido literal das palavras proferidas, mas sim o que as partes subentenderam em função dessas palavras. A ferramenta para possibilitar a interpretação desses diálogos é, sem dúvida, o princípio da razoabilidade à luz dos fatos que, comprovadamente, aconteceram no decorrer da Operação Sófia, em especial, nos dias 2, 5 e 6 de dezembro de 2007 em Paranaguá. O que se conclui, razoavelmente, no confronto entre os diálogos a ser interpretados e os fatos que efetivamente aconteceram, é que servirá de subsídio seguro no exame da autoria e culpabilidade em relação a todos os corréus. Vejam-se, a seguir, quais os fatos efetivamente concretizados no mundo fático que vão nortear a interpretação dos diálogos captados no monitoramento telefônico, independentemente do sentido literal das palavras utilizadas pelos réus, obviamente, sem descuidar dos elementos probatórios reunidos na instrução criminal. Em primeiro lugar, a comprovação da inteligência encaminhada pela SOCA, a saber: a vinda de MILEN ao Brasil, os contatos que ele manteve com DIMITAR e ORLIN, com vistas à aquisição de cocaína para ser levada ao exterior pelo navio PETIMATA OT RMS, do qual MILEN era contramestre. Em segundo, o conteúdo dos diálogos entre JOSÉ DAHOMAI e ORLIN, captados no monitoramento telefônico, conforme análise infra atinente à autoria de JOSÉ DAHOMAI, dando clara indicação de que o papel de JOSÉ DAHOMAI era fornecer cocaína a ORLIN. Logo, ORLIN era quem adquiria de JOSÉ DAHOMAI a cocaína a ser enviada para o exterior por intermédio de MILEN. Em terceiro, a existência de contatos telefônicos mantidos entre DIMITAR e MILEN e a existência de contatos telefônicos frequentes mantidos por DIMITAR com traficantes da Bulgária. Em quarto, a viagem de ORLIN a Dubai entre 09/11 e 18/11/2007, e o conteúdo dos diálogos mantidos no idioma búlgaro nas tratativas anteriores à viagem, cuja tradução para o inglês consta dos autos. Em quinto, a prisão em flagrante de DIMITAR com 11,279 kg de cocaína em Paranaguá em 02/12/2007, seguida da prisão em flagrante, em 06/12/2007, também em Paranaguá, de SEVERINO, ROBERTO e ORLIN, com apreensão de 20,400 kg de cocaína, escondida no veículo Scenic conduzido por SEVERINO e escoltado pelo Corsa conduzido por

ROBERTO. Em sexto, a presença do navio PETIMATA OT RMS no porto de Santos no período de 18/10 a 22/10/2007, e no porto de Paranaguá no período de 04/12 a 08/12/2007 (fls. 1012), por ocasião da prisão de SEVERINO, ROBERTO e ORLIN em Paranaguá, indicando, sem sombra de dúvida, que a droga apreendida seria transportada para Europa por MILEN por meio desse navio. Em sétimo, a presença e prisão de MILEN, contramestre do referido navio, em cujo paiol sob sua responsabilidade, foram encontrados, em 22/01/2008, pelo tripulante que assumiu o lugar dele, Nicolay Andreev Zhekov, 2,349 kg de cocaína, o que demonstra o efetivo envolvimento de MILEN com o tráfico de cocaína, confirmando, integralmente, as informações encaminhadas pela SOCA, dando origem à Operação Sófia. Em oitavo, a entrega, por BENEDITO MARCOS, de uma soma elevada em dinheiro a ORLIN poucos dias antes dos fatos ocorridos em Paranaguá, em 02/12 e em 06/12/2007. Em nono, a movimentação de pessoas verificada no escritório de OCTÁVIO em 05/12/2007, com a presença de RUBENS MAURÍCIO e dos dois TONINHOS (ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS e ANTÔNIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO), indicando que a entrega do dinheiro da cocaína foi ali feita a um dos TONINHOS nesse dia, já que somente após SEVERINO e ROBERTO rumaram para Paranaguá. Em décimo, o nervosismo de ORLIN, pela demora na entrega da cocaína por ele negociada por intermédio de OCTÁVIO, como se depreende do diálogo entre ORLIN e RUBENS MAURÍCIO, em 04/12, às 19:52:12. Tal nervosismo também foi observado pela equipe de policiais que seguiram ORLIN, em Paranaguá, demonstrando que a entrega da cocaína estava condicionada à entrega do dinheiro e a preocupação de ORLIN dizia respeito à dúvida quanto à efetiva entrega da cocaína após a realização do pagamento. Portanto, tais fatos não devem ser ignorados na interpretação dos diálogos telefônicos mantidos entre os réus DIMITAR, MILEN, JOSÉ DAHOMAI, ORLIN, BENEDITO MARCOS, RUBENS MAURÍCIO e OCTÁVIO, bem como das demais informações reunidas pela Polícia Federal, constantes dos seguintes documentos: Relatório Parcial de Inteligência nº 001/2007, de 09/11/2007 (fls. 40/45); Traduções (fls. 46/53); Relação dos Áudios (fls. 55/56); Relatório Parcial de Inteligência nº 002/2007, de 26/11/2007 (fls. 57/60); Traduções (fls. 61/65); Relação dos Áudios (fls. 66/68); Relatório de Diligência nº 001/2007, de 13/12/2007 (fls. 69/70); Relatório de Diligência nº 002/2007, de 22/11/2007 (fls. 71/72); Relatório de Diligência nº 003/2007, de 23/11/2007 (fls. 73/74); Relatório Parcial de Inteligência nº 003/2007, de 27/11/2007 (fls. 75/84); Relação dos Áudios (fls. 85/86); Relatório Parcial de Inteligência nº 004/2007, de 03/12/2007 (fls. 87/90); Relação de Áudios (fls. 91/92); Relatório de Diligência nº 005/2007, de 28/11/2007 (fls. 93/94); Relatório de Diligência nº 006/2007, de 30/11/2007 (fls. 95/97); Relatório de Diligência nº 008, de 30/11/2007 (fls. 98/99); Relatório de Diligência nº 009/2007, de 30/11/2007 (fls. 100/104); Relatório de Diligência nº 10, de 02/12/2007 (fls. 105/108); e, Relatório Final de Inteligência nº 005/2007, de 11/12/2007 (fls. 109/126, 130/132, 135/136, 139/141, 145/147), Relação dos Áudios (fls. 127/129, 133/134, 137/138, 142/144, 148). A análise da caracterização subjetiva das imputações em relação a todos os réus, quando baseada no conteúdo do monitoramento telefônico, será feita, em sua maioria, em conexão com ORLIN, haja vista a bilateralidade dos contatos telefônicos entre eles mantidos. E nessa tarefa, ressalte-se, novamente, a importância do contexto dos fatos como um todo, em que cada um dos réus desempenha o seu papel específico no conjunto, formando uma teia de relações que impossibilita isolar, do todo, apenas parte dessas relações. JOSÉ DAHOMAI (TERRA) E ORLIN Segundo a denúncia, JOSÉ DAHOMAI foi o traficante que forneceu a cocaína a ORLIN neste caso concreto descrito na denúncia. Com efeito, JOSÉ DAHOMAI é um dos interlocutores freqüentes de ORLIN, como se depreende dos áudios gravados no DVD de fls. 628, relativos ao número (11) 7304-2404 (ORLIN). O conteúdo das gravações em áudio delinea o papel que lhe coube nos fatos da denúncia. Em 03/11, às 20:03:17, ORLIN é atendido por Amanda e diz que quer falar com TERRA. Amanda diz que liga em seguida e, às 20:06:21, passa o telefone de TERRA para ORLIN, a saber: 11-97428429. Às 20:08:16, ORLIN conversa com TERRA e pergunta se tem alguma novidade, ao que TERRA responde que está difícil. A partir de então, ORLIN passa a manter diversos contatos telefônicos com TERRA (nas interceptações, ORLIN é tratado como Irmão por TERRA e este como Tio por ORLIN). Em 04/11, às 16:01:26, TERRA fornece outro número de telefone (13) 8117-1405 e pede para colocar crédito de R\$ 50 nos dois telefones seus, o que indica que TERRA passou a trabalhar para ORLIN em busca de novo fornecedor de droga, e às 18:04:38, TERRA menciona que há boa promessa. Em 05/11, às 10:47:26, TERRA fala em um tal de maninho que faz a mesma fita, mas não consegue chegar até ele, porque este não atende número que não conhece. Observe-se que, nesses diálogos, a linguagem é sempre camuflada. A fita, ao que tudo indica, significa droga. Em 06/11, às 11:18:28, TERRA informa a ORLIN que tem novidade e que vai subir (a serra) para falar com ele. TERRA e ORLIN conversam às 14:51:18, 16:29:42, 17:42:31, 19:11:38, 19:18:27, 19:37:53 e 20:43:44 nesse dia. Em 07/11, às 15:45:19, TERRA diz que chegou um negocinho, que é de qualidade excelente, bom preço, daquele pessoal que ORLIN falou e TERRA pergunta se ORLIN quer que pegue uma amostra. O cara tem loja de carro e TERRA teria perguntado quanto era a fita. TERRA ofereceu US\$ 5000 por cada peça e o cara disse que acha que rola. TERRA e ORLIN vão se encontrar. Às 17:50:50, os dois marcam encontro no Shopping Butantã. Em 08/11, às 00:45:37, ORLIN diz que foi ver o negócio lá... estava mais ou menos. TERRA diz que não é igual aquela lá de baixo (provavelmente, Santos). ORLIN diz que não é para jogar fora. TERRA diz que percebeu que ela é brilhosa, que ela é do tipo escama, só que ela não é tão forte. Nesse instante, ORLIN o interrompe e pede cuidado, ao que TERRA logo responde entendi. ORLIN diz ainda: vai devagar e não vira isso. TERRA pede para dar atenção àquele menino que eles estão esperando. ORLIN pede que TERRA ligue também para o primo dele. Esse diálogo é de extrema importância, porquanto referência a brilhosa e a tipo escama evidencia tratar-se de negociação sobre cocaína. Percebe-se também que ORLIN é muito cauteloso ao falar ao telefone. Assim, os diálogos devem ser interpretados à luz dessa cautela de ORLIN ao falar sobre a droga. Ele nunca usa, nos diálogos interceptados, palavras que possam ser associadas diretamente à cocaína. Portanto, o significado dos diálogos só poderá ser aferido à luz do contexto em que tais diálogos ocorrem, bem como à luz dos fatos posteriores. Em 08/11, às 14:41:26, ORLIN diz a TERRA que o menino (MILEN) ligou e só vai carregar (a droga no navio) no dia 22; às

15:51:50, os dois marcam encontro no Extra Taboão. Ainda falam às 18:09:35. Em 09/11, às 10:55:10, TERRA avisa ORLIN que está parado perto do EXTRA. Em 19/11, TERRA e ORLIN falam às 15:16:36, 17:39:43 (marcam encontro no Shopping Morumbi) e às 19:09:56. Em 21/11, às 11:43:36, TERRA diz que vai buscar amostra em Santos hoje. Os dois falam várias vezes ao longo do dia, por exemplo, às 14:25:10, 17:37:46, 20:03:42, 20:44:18 (marcam encontro em frente ao restaurante Baby Beef e TERRA menciona que passou um carro do DEIC ali), o que demonstra sua preocupação com a aproximação da Polícia (por estar envolvido com o tráfico). Em 22/11, às 18:54:40, ORLIN pergunta a TERRA se este pegou aquela revista (droga) que queria ver. TERRA diz: peguei e diz que está mantendo os contatos (com fornecedores de droga). Em 23/11, às 12:27:05, TERRA pergunta a ORLIN nada de notícia lá? ORLIN responde nada ainda (isto é, data do carregamento da droga no navio). TERRA diz que têm que começar a armazenar matéria e vai subir (a São Paulo) para conversar pessoalmente com ORLIN. Também menciona que, segundo Fernando (um dos fornecedores de droga), o melhor negócio para fazer nesse trabalho é em São Paulo. Às 17:18:59, TERRA pergunta a ORLIN se ele lembra que ele falou aquela do peixe (cocaína) e diz que já tem 10 (kg) e o parceiro vai fazer o corre para arrumar os outros 15 (kg) até às 20h e às 20h o cara vai arrumar a amostra da escama. Em 24/11, às 10:45:22, TERRA pede a ORLIN que vá ao encontro dele para definir tudo aquilo lá e resolver. Em 25/11, às 10:18:42, TERRA diz que foi lá ontem e falou com Fernando e este já está pensando que vai fechar aquele negócio. ORLIN fala 3ª feira de manhã (27/11). TERRA diz que vai combinar direitinho com ele. Às 14:58:30, TERRA diz que tem outro negócio na zona leste e mais tarde quer conversar pessoalmente com ORLIN. Em 26/11, às 10:22:19, 11:29 e 11:38:07, ORLIN e TERRA marcam encontro num café; às 20:06:38, TERRA diz a ORLIN que o menino pediu para TERRA estar lá na estação (São Caetano do Sul) e o menino vai levar (a amostra) até a estação; às 21:39:09, ORLIN pergunta se amanhã às 9h. TERRA responde que vai ligar mais tarde. Repare-se que, em 26/11, TERRA entra em contato com seus fornecedores, que está esperando o GRINGO (ORLIN) para ver se fecha o negócio amanhã. Fala em pegar amostra e de outra negociação, das balas (ecstasy). Na seqüência conversa com HNI e diz que tem um cavalo que anda sobre água (clara referência ao navio de MILEN) e que precisa ser para amanhã. A coleta da amostra fica acertada para 27/11, período de manhã, no município de São Caetano do Sul (fls. 76). Em 27/11, às 13:21:12, TERRA diz a ORLIN que ainda está lá (São Caetano do Sul) e daqui a pouco está saindo e que está esperando para pegar o roteiro (amostra) para subir. Às 16:17:03, marcam encontro na Consolação (ORLIN está com RUBENS) e às 16:25:08 se encontram. Às 23:22:50, ORLIN diz a TERRA que viu aquele negócio lá (a amostra trazida por TERRA) e que não chega ser aquilo que a gente precisa. TERRA pergunta se (o problema é) na questão de qualidade. ORLIN responde que o álcool (pureza) é de 92, 93 graus. TERRA pergunta se não está bom para lá (isto é, na Bulgária). ORLIN responde está muito sujo. TERRA pergunta e aquele outro negócio que você ia ver. ORLIN diz que tem coisas que tem que contar e amanhã às 10h vai saber. TERRA diz que tem outra notícia boa para nós. (Cabe, aqui, adiantar que RUBENS inicia, em 22/11, a busca por outro fornecedor, contactando OCTÁVIO). Em 28/11, às 15:22:27, ORLIN e TERRA marcam encontro. Em 29/11, às 17:47:18, ORLIN diz a TERRA que ligou ontem à noite, mas não atendeu. ORLIN diz que tudo correu bem lá (contatos com outro fornecedor por intermédio de OCTÁVIO) e manda TERRA esperar por uns 2 dias. ORLIN repete que deu tudo certo, do jeito que queria. Diz que do primeiro (a qualidade da droga), quando se conheceram. TERRA responde 1,5 né (pureza). ORLIN diz que tá bom, da próxima vez vai ser melhor. TERRA diz que, até chegar aquele negócio para ele arrumar, está cuidando da lojinha funcionar. ORLIN diz a TERRA fica frio. TERRA pergunta quando ORLIN vai viajar. ORLIN responde não sabe, não tem pressa. Da análise desses diálogos, fica claro que JOSÉ DAHOMAI é um dos fornecedores de cocaína de ORLIN. Ao que se depreende do diálogo entre JOSÉ DAHOMAI e ORLIN mantido no dia 23/11, às 17:18:59, JOSÉ DAHOMAI já tinha arrumado 10 kg de cocaína, mas faltava arrumar mais 15 kg. Nesse passo, o diálogo entre JOSÉ DAHOMAI e ORLIN de 07/11, às 15:45:19, ganha especial relevo, porquanto aí JOSÉ DAHOMAI diz que chegou um negocinho, é de qualidade excelente, bom preço (US\$ 5.000, cada peça) e, em 08/11, às 00:45:37, ORLIN diz que foi ver o negócio, que estava mais ou menos, mas que não é para jogar fora. Nesse momento, JOSÉ DAHOMAI comete um deslize que o liga (bem como ORLIN) ao tráfico de cocaína, e não ao comércio de computadores ou outros produtos, que JOSÉ DAHOMAI alegou ter negociado com ORLIN em seu interrogatório em juízo. Tal deslize consiste na referência a brilhosa e ao tipo escama. É de se observar que, nesse instante, ORLIN o interrompe e pede cuidado, cuidado, obtendo a pronta resposta de JOSÉ DAHOMAI: entendi. Também é de se observar que JOSÉ DAHOMAI sempre toma o cuidado de conversar pessoalmente com ORLIN quando trata de negócios. Ora, se tais negócios se referissem a computadores ou algo lícito, por que não podiam conversar abertamente ao telefone? Assim, é razoável concluir que parte da droga apreendida com DIMITAR ou SEVERINO ou, posteriormente, no compartimento de responsabilidade de MILEN no navio PETIMATA OT RMS, foi fornecida por JOSÉ DAHOMAI, já que a quantidade da cocaína apreendida em três ocasiões (primeiro com DIMITAR, depois com SEVERINO e, finalmente, no navio PETIMATA OT RMS) totaliza 34 kg, o que indica que a aquisição de cocaína por ORLIN foi feita aos poucos e não de uma só vez. Nesse passo, a fala de JOSÉ DAHOMAI, captada em 23/11, às 12:27:05, é bem sugestiva, quando JOSÉ DAHOMAI se refere à necessidade de começar a armazenar matéria. A testemunha arrolada por MILEN, o policial Eduardo Vieira de Carvalho, assim descreveu o papel de JOSÉ DAHOMAI na Operação Sôfia: Com relação a José Barbosa Terra, ele é intermediário entre Orlin e potenciais fornecedores. Ele é grande termômetro. Nos diálogos iniciais, José Barbosa Terra usa termos característicos de negociações sobre drogas, tais como tipo escama, teor de pureza, tendo sido até advertido por Orlin: não fala isso. O policial Anderson Marendz Ferreira, também arrolado por MILEN, refere a JOSÉ DAHOMAI, como segue: No dia da prisão, não teve nenhum contato com José Barbosa Terra e Octávio. Orlin manteve contatos pessoais com Terra para que conseguisse amostras de drogas com qualidade que Orlin queria. Após tentativas de Terra, o qual não conseguiu a qualidade de droga que Orlin queria, entra Octávio que conseguiu Toninho. As pessoas que levaram a droga são aquelas que constam nas fotos

e nas filmagens. Apesar de não haver transação de droga entre Orlin e Terra na situação da denúncia, Orlin diz a Terra que ia fazer pagamento para ele, mesmo não tendo usado serviços dele e em negociação futura, para envio de droga, entraria em contato com ele. Não há gravação de áudio entre Toninho e Terra. Dessa forma, a negativa de JOSÉ DAHOMAI, seja na Polícia (fls. 6/8 do Apenso IX), seja em Juízo (fls. 1928/1930), negando qualquer participação no tráfico ilícito de cocaína, objeto destes autos, está totalmente isolada e destoante do conjunto probatório. A sua versão, portanto, não se sustenta em face do robusto material que o incrimina, resultante do monitoramento telefônico do telefone de ORLIN (11) 7304-2404. O conhecimento, por parte de JOSÉ DAHOMAI, acerca da internacionalidade do tráfico organizado por ORLIN também resultou suficientemente demonstrado por meio do diálogo entre eles mantido em 27/11, às 23:22:50. Nesse diálogo, JOSÉ DAHOMAI pergunta a ORLIN, quando este comenta que aquele negócio (amostra) não chegava a ser aquilo que ele precisava, se o problema era a questão de qualidade, acrescentando não está bom para lá? Ora, o lá aqui indica claramente o conhecimento de JOSÉ DAHOMAI de que a cocaína por ele arrumada se destinava ao exterior. Da mesma forma, o fato de JOSÉ DAHOMAI ter conhecimento sobre a viagem de ORLIN (a Paranaguá), como se depreende do diálogo entre eles mantido em 29/11, às 17:47:18, bem como o fato de JOSÉ DAHOMAI fazer referência à necessidade de armazenar (a droga), conforme o diálogo de 23/11, às 12:27:05, indicam que JOSÉ DAHOMAI tinha plena ciência do caráter internacional do tráfico. Nada há nos autos que exclua o crime ou isente JOSÉ DAHOMAI da culpa. De rigor, a condenação de JOSÉ DAHOMAI como incurso no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nos termos da denúncia. Consigno que, embora bem caracterizada a relação estreita entre ORLIN e JOSÉ DAHOMAI na empreitada criminosa, este último não foi denunciado pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações acerca do papel de JOSÉ DAHOMAI na associação criminosa organizada capitaneada por ORLIN, como se verá oportunamente. SEVERINO, ROBERTO E ORLINA participação de SEVERINO e ROBERTO no tráfico ilícito de cocaína tratado nestes autos limita-se aos fatos ocorridos em 06/12/2007 em Paranaguá, porquanto não há referência a esses indivíduos nas diligências policiais anteriores, em especial, no monitoramento telefônico dos investigados na Operação Sófia ao longo de novembro/dezembro de 2007. Assim, entendo poder analisar a autoria e culpabilidade em relação a esses dois corréus em conjunto, estabelecendo, inicialmente, o contexto em que ambos se inserem. Segundo se depreende dos interrogatórios de SEVERINO e ROBERTO na Polícia (fls. 25/28 do Apenso VIII e 27/30 do Apenso VII, respectivamente) e em Juízo (fls. 1926/1927, 1940/1941, respectivamente), a versão de ambos é, em linhas gerais, a seguinte: Segundo SEVERINO, foi ele contratado por um tal de Francisco ou Chiquinho, cliente do lava-rápido onde SEVERINO trabalhava, para levar dois carros, um Scenic e um Corsa, até Paranaguá no Paraná, recebendo como remuneração a quantia de R\$ 2.000,00. SEVERINO, então, contratou ROBERTO, motorista de tanque de combustível, para dirigir um dos veículos, pagando-lhe R\$ 800,00, porque não conhecia o caminho até Paranaguá. ROBERTO aceitou o serviço proposto por SEVERINO, depois de certificar-se de que a documentação do veículo estava em ordem. SEVERINO dirigiu o Scenic e ROBERTO, o Corsa. Ao chegar em Paranaguá, quando estacionavam os carros perto do hotel onde iriam ficar, foram abordados pela Polícia e presos sem saber o motivo da prisão, já que desconheciam que havia cocaína escondida no Scenic. Frisam que somente foram contratados para transportar os veículos vendidos até Paranaguá. Em juízo, SEVERINO mudou a versão para dizer que ROBERTO foi também contratado por Chiquinho e não por ele, mas confirmou que ambos saíram juntos de São Paulo. As duas testemunhas de defesa de ROBERTO nada souberam informar sobre os fatos (fls. 2484, 2485). Nenhuma testemunha foi arrolada por SEVERINO. A testemunha Anderson Marendaz Ferreira confirmou em juízo que SEVERINO e ROBERTO foram presos em Paranaguá quando fizeram contato para a passagem da droga, acrescentando que: (eles) estavam em dois carros, sendo que é comum andarem dois carros, por que um dos carros vai como batedor do outro, para verificar a existência de barreira policial e a presença de policiais rodoviários. O carro transportando droga vai atrás e um pouco distante do batedor. Confirmando tal relato de Ferreira, ROBERTO, quando ouvido na Polícia, informou que o interrogando foi dirigindo o Chevrolet Corsa de São Paulo a Paranaguá, e SEVERINO o seguiu (dirigindo o Renault Scenic) (...) (fls. 27/30, do Apenso VII). Diante desse quadro, é preciso examinar se as alegações de SEVERINO e ROBERTO, negando qualquer participação no tráfico e alegando o total desconhecimento da existência de droga no Scenic, procedem à luz de outros elementos constantes dos autos. Entendo que não. SEVERINO alegou em juízo que foi contratado por Chiquinho, um conhecido, mas cujo endereço ou ocupação desconhece, para levar um carro até Paranaguá. Chiquinho teria alegado que vendera o carro. SEVERINO alegou também que não sabia que ROBERTO havia sido contratado por Chiquinho. Chiquinho lhe dera um número de telefone para que, chegando em Paranaguá, fizesse ligação. Já ROBERTO alegou em juízo que foi contratado por SEVERINO para indicar o caminho e levar um dos dois carros que um amigo de SEVERINO (Francisco) teria vendido em Curitiba. Só soube no meio do caminho que o destino era Paranaguá e não Curitiba. A versão de ambos não se sustenta. Em primeiro lugar, a alegação de que os carros foram vendidos para alguém residente em Curitiba ou Paranaguá não é verossímil. Com efeito, quem compra carro é que, normalmente, tem interesse em recebê-lo no lugar da compra (São Paulo) e transportá-lo até o destino. Não é usual o vendedor encarregar-se de transportá-lo até o destino, quanto mais pagando R\$ 2.000 para que alguém o levasse até o lugar da tradição. Em segundo, se, efetivamente, houve venda de dois veículos, ao menos o nome e endereço do comprador devem ser previamente conhecidos, ainda que, por hipótese, não se conheçam os dados do vendedor. O não fornecimento de maiores dados acerca do comprador por Chiquinho, cuja ocupação ou endereço não eram conhecidos por SEVERINO e ROBERTO, já era motivo suficiente para suspeitar que não se tratava de simples venda de veículos, mas sim de algo ilícito, mesmo porque saíam de São Paulo sem antes serem informados sobre a quem entregar os carros. Assim, em face das circunstâncias de sua contratação, SEVERINO e ROBERTO deveriam saber que os carros seriam utilizados como meio de transporte de droga ou, eventualmente, de outro objeto, mas necessariamente ilícito. Mas deveriam presumir que se trata de droga por serem dois veículos de

passeio, sem carga aparente. Ao aceitar transportá-los, sem se certificar quem era o comprador dos carros, nem tampouco quem era o seu vendedor, e sem vistoriar os veículos que iriam dirigir, inclusive a carga transportada, ambos assumiram o risco de transportar entorpecente, já que não se justifica viagem até Paranaguá em dois carros para entregá-los a um comprador ainda a ser indicado no destino mediante remuneração. Em terceiro, verifico que ORLIN, destinatário da cocaína escondida no Scenic, fazia uso de um veículo Prisma. Logo, a missão de SEVERINO e ROBERTO não era a de entregar os carros em Paranaguá, mas sim transportar a cocaína até Paranaguá em dois carros e, após, feita a entrega da droga, retornar a São Paulo, já que ORLIN não precisaria de três veículos para retornar a São Paulo. O objetivo de ORLIN era entregar a cocaína adquirida em São Paulo e trazida por SEVERINO e ROBERTO a MILEN, que a levaria até a Europa. Os veículos Scenic e Corsa eram simples meios de transporte da droga. SEVERINO e ROBERTO sabiam disso, já que foram instruídos a fazer ligação, a um número, de orelhão, quando chegassem em Paranaguá. Ora, por que ligar de orelhão, se o negócio fosse lícito? Ademais, o lugar de encontro dos três - ORLIN, SEVERINO e ROBERTO - foi um posto Shell com loja de conveniência, um lugar, portanto, aberto ao público até as altas horas, o preferido de ORLIN nos encontros que ele mantinha com JOSÉ DAHOMAI. Frise-se que, obviamente, não se marca a entrega de carros vendidos num lugar aberto ao público, porquanto o normal é entregá-los a uma loja, uma residência, uma fábrica, enfim, um lugar pré-determinado que possa ser indicado pelo comprador e pelo vendedor. Assim, se, por hipótese, SEVERINO e ROBERTO até então tinham dúvida quanto ao objetivo da viagem, quando souberam do lugar onde os carros seriam deixados, ou seja, a rua do hotel em que ORLIN se encontrava hospedado, tiveram certeza da existência de droga em um dos carros por eles conduzidos. De qualquer forma, SEVERINO, ou ROBERTO, manteria contato com ORLIN em Paranaguá e saberiam a natureza da carga por eles transportada. Em quarto, a seqüência dos fatos ocorridos em Paranaguá também evidencia a farsa de SEVERINO e ROBERTO de que haviam sido contratados para transportar os carros vendidos em Curitiba ou Paranaguá. Com efeito, segundo o condutor do Auto de Prisão em Flagrante, Marcos Dzenkauskas (fls. 3/5 do Apenso VIII), o encontro de SEVERINO e ROBERTO com ORLIN aconteceu num posto Shell, após o quê todos se dirigiram à rua do hotel em que ORLIN estava hospedado, onde se daria a passagem da droga: QUE após deixar o CONDOR, ORLIM seguiu para um outro supermercado CONDOR que existe nesta cidadã, aonde se encontrou o marinheiro búlgaro ANDREEV, para quem entregaria a droga; QUE eles conversaram no local e fizeram algumas compras, permanecendo juntos por aproximadamente 2 horas; QUE então ORLIM deixou ANDREEV no porto e seguiu para o Hotel Palácio, situado no centro da cidade; QUE ele chegou no hotel por volta das 17:00h, tendo lá permanecido até às 21:30h, quando saiu para passear de carro; QUE ele foi acompanhado a todo momento pela equipe de policiais, sendo que após uma meia hora se deslocou até o porto, aonde pegou o marinheiro ANDREEV; QUE então ambos permaneceram passeando de carro pela cidade, ora parando na frente do hotel em que ORLIM estava hospedado, ora indo até um posto Shell aonde faziam uso de uma loja de conveniência; QUE ambos pareciam estar esperando a chegada do carregamento de drogas, e aparentavam estar apreensivos; QUE os analistas da DRE de São Paulo mantinham a equipe informada de que ORLIM efetivamente estava bastante preocupado com a entrega do carregamento de drogas, que já havia saído de São Paulo e estaria atrasado por problemas na viagem; QUE por volta de 02:00h, ORLIM e ANDREEV foram até uma casa de prostituição local, de onde ORLIM saiu com uma garota; QUE a equipe de policiais decidiu manter a vigilância em ORLIM e acabou perdendo contato com ANDREEV, que não mais foi visto; QUE ORLIM seguiu com a garota até o posto Shell já citado, aonde permaneceram na loja de conveniência por aproximadamente 20 minutos; QUE então chegaram juntos ao local dois veículos com placas de São Paulo, cada um conduzido por apenas uma pessoa; QUE era veículo GM CORSA de cor azul marinho ou preto e um RENAULT SCENIC de cor preto; QUE ORLIM manteve contato visual com os ocupantes dos veículos, sendo que todos deixaram o posto e seguiram em direção ao Hotel Palácio; QUE logo que os veículos estacionaram na rua do hotel, o ocupante do GM CORSA entrou no RENAULT SCENIC, sendo que ORLIM seguiu para o interior do hotel; QUE neste momento a equipe decidiu abordá-los; QUE os ocupantes dos veículos CORSA e SCENIC foram rendidos na frente do hotel, sendo que ORLIM foi abordado dentro do quarto em que estava; QUE no quarto do hotel foram arrecadados três ou quatro telefones móveis que estavam com ORLIM, bem como um computador e outros pertences pessoais; QUE trouxeram ORLIM e os ocupantes do CORSA e da SCENIC até esta delegacia, aonde se iniciou a busca pelo entorpecente; QUE foram encontrados aproximadamente 20 tabletes de cocaína escondidos no interior do duto de ventilação do painel do veículo RENAULT SCENIC; QUE então os três receberam voz de prisão em flagrante; QUE junto dos ocupantes do CORSA e do SCENIC, foi encontrado um telefone do mesmo modelo de um dos telefones que estavam com ORLIM, sendo que estes aparelhos eram utilizados por eles para manter comunicação ponto a ponto, ou seja, aqueles telefones só falavam entre si, o que inviabilizava o monitoramento por parte da DRE em São Paulo; QUE em continuidade às diligências, solicitaram aos vigilantes do porto que detivessem a pessoa de ANDREEV quando de sua chegada ao local; QUE por volta das 05:30h foi comunicado que ANDREEV aguardava na entrada do porto; QUE então seguiu para o local aonde deu voz de prisão em flagrante ao mesmo. Tal relato, embora não judicializado, merece crédito deste juízo, porquanto em perfeita consonância com outras provas coligidas na instrução, em especial, o monitoramento telefônico de ORLIN e o depoimento de Anderson Marendaz Ferreira colhido em juízo. Em síntese, tenho como comprovado que SEVERINO e ROBERTO foram orientados a se encontrar com ORLIN no citado posto Shell e segui-lo até o Hotel Palácio, onde, como declarou Ferreira, se efetivaria a passagem da droga. Repare-se que SEVERINO e ROBERTO agiam em conjunto, como se depreende do depoimento de SEVERINO em juízo quando este informa que foi ROBERTO quem ligou para o número indicado por Chiquinho em Paranaguá. Portanto, a culpabilidade de ambos é equivalente. Nada há nos autos que exclua o crime ou isente SEVERINO e ROBERTO da culpa. De rigor, pois, a condenação de ambos pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, porém, quanto à incidência da causa de aumento decorrente da

transnacionalidade, entendo não haver maiores elementos para se chegar a tal conclusão, pois, ao que tudo indica, tanto SEVERINO quanto ROBERTO não foram informado por Chiquinho do destino final da droga, como sendo o navio búlgaro PETIMATA OT RMS. Ao que parece, a missão deles terminaria com a entrega da droga em mãos de ORLIN. Assim, em relação a esses corréus, por insuficiência de provas, deixo de considerar o acréscimo decorrente da transnacionalidade. É certo que o local da entrega da droga era Paranaguá, um porto, mas, para se concluir daí que SEVERINO e ROBERTO sabiam que a droga seria transportada por mar para o exterior, entendo temerário. A seguir, passo a examinar a autoria e culpabilidade em relação aos denunciados pelos crimes de tráfico e associação criminosa, inicialmente DIMITAR e MILEN para, ao depois, focalizar RUBENS MAURÍCIO, OCTÁVIO e BENEDITO MARCOS, sempre tendo ORLIN como o elo de ligação e personagem principal, em torno de quem as ações desses corréus gravitam. DIMITAR (EM CONEXÃO COM MILEN E ORLIN) Em 02/12/2007, DIMITAR foi preso em flagrante em Paranaguá/PR, quando transportava, numa bolsa preta/vermelha, 11,270 kg de cocaína. Interrogado no Auto de Prisão em Flagrante, DIMITAR aduziu que (...) esta era a quarta vez que traz drogas até Paranaguá nos últimos doze meses; QUE nas outras oportunidades trouxe em torno de cinco quilos de cocaína; QUE a última vez foi há aproximadamente um mês atrás, informando, ainda, que quem o contratava era um búlgaro de nome Mladen Iliev, residente na cidade de Varna, Bulgária (fls. 28 do Apenso V). Novamente interrogado na Polícia em 10/12/2007 (fls. 6/8 do Apenso V), confirmou as declarações feitas em seu interrogatório anterior. Declarou, ainda, que conhecia MILEN, pois trabalharam na mesma empresa na Bulgária, BMF Bulgarian Mariner Frot, mas somente o reencontrou no dia em que MILEN foi preso. Alegou também que desconhecia que a droga que entregava em Paranaguá estava sendo enviada para o exterior, embora, por dedução, imaginasse que assim fosse. Em juízo (fls. 1890/1892), DIMITAR aduziu que não conhecia nenhum dos corréus, inclusive MILEN. Negou também que fizesse parte da quadrilha de traficantes, mas informou que traficava sozinho, em especial, a cocaína. Acrescentou que o seu meio de vida era o tráfico, durante o período em que traficou, mas negou que fosse entregar cocaína no navio PETIMATA OT RMS. Reiterou que foi contratado por um búlgaro de nome Mladen Iliev, residente na Bulgária. Recebia telefonemas de Iliev. Além disso, já trouxera droga três vezes até Paranaguá e na quarta vez foi preso. Alegou que nunca traficou para outra pessoa a não ser para Iliev, nem tampouco manteve qualquer contato com os outros corréus antes de ser preso. Em face da confissão de DIMITAR tanto na Polícia quanto em Juízo, a autoria é certa quanto ao tráfico. Da mesma forma, a incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade também restou plenamente caracterizada, haja vista o relato do próprio corréu DIMITAR de que trabalhava para um traficante búlgaro residente na Bulgária, de nome Mladen Iliev, sob cujas instruções efetuou a entrega da droga em Paranaguá por três vezes antes de ser preso. Nesse contexto, o alegado desconhecimento da destinação final da droga por parte de DIMITAR torna-se irrelevante, já que DIMITAR admitiu que foi contratado por um traficante búlgaro, residente na Bulgária, o que, por si só, caracteriza a internacionalidade do tráfico por ele cometido. A negativa de DIMITAR quanto à participação na quadrilha internacional de traficantes tampouco merece crédito, porquanto há nos autos provas contundentes de que DIMITAR mantivera freqüentes contatos com MILEN ao longo de novembro, como revela o monitoramento telefônico dos seus telefones (11) 8453-1107 e (13) 8139-9875. Observe-se, inicialmente, que, segundo a SOCA (fls. 35), o telefone de MILEN seria 359-89-788-2640 (a seqüência 359-89 indica que se trata de telefone celular da operadora Globul, da Bulgária). Ora, verifico que há intensa troca de mensagens entre os números (11) 8453-1107 (DIMITAR) e 359-89-788-2640 (MILEN): em 04/11/2007, três vezes (recebida por DIMITAR de MILEN, enviada por DIMITAR a MILEN, recebida por DIMITAR de MILEN); em 08/11, três vezes (recebida, enviada, enviada); em 09/11, duas vezes (enviada e recebida); em 13/11, seis vezes (recebida, enviada, recebida, recebida, enviada, recebida e enviada); em 23/11, três vezes (recebida, enviada e recebida); em 27/11, recebida, enviada e recebida). Parte do conteúdo dessas mensagens consta da respectiva tradução de búlgaro para inglês, feita pela SOCA (fls 51/52, 64/65). O teor dessa tradução confirma que DIMITAR efetivamente mantinha contato com MILEN através do referido número. O monitoramento telefônico dos dois telefones de DIMITAR acima referidos também revela que DIMITAR mantinha, como ele mesmo aduziu em seus interrogatórios, contatos com um ou mais traficantes da Bulgária e a freqüência com que ele se comunicava com eles por meio de determinados números telefônicos, todos celulares, chegando, por vezes, a dezenas de troca de mensagens num só dia, evidencia que tais contatos eram, de fato, sobre tráfico ilícito de cocaína com seus comparsas na Bulgária, como revelam os diálogos traduzidos do idioma búlgaro para o inglês pela SOCA (fls. 46/53, 61/65, 125/126). Consigno que, ainda que, por hipótese, se desconsiderem os diálogos traduzidos para o inglês, por não terem sido traduzidos para o vernáculo, os registros sobre o número de origem e o número de destino das mensagens trocadas, constantes do monitoramento telefônico, já evidenciam, por si só, a existência de contatos entre DIMITAR e MILEN, independentemente do conteúdo das comunicações entre eles mantidas. No que tange aos contatos com traficantes residentes na Bulgária, verifico que, pelo telefone (13) 8139-9875, DIMITAR manteve os seguintes contatos com o número de telefone búlgaro 359-88-673-5751 (a seqüência 359-88 indica que se trata de telefone celular da operadora Mtel, da Bulgária): em 31/10/2007, duas vezes (enviada e recebida); em 07/11, treze vezes (enviada, recebida, enviada, recebida, recebida, enviada, recebida, enviada, recebida, recebida, recebida, recebida, recebida); em 16/11, quatro vezes (recebida, enviada, recebida, recebida); em 17/11, cinco vezes (enviada, recebida, recebida, recebida, recebida); em 18/11, sete vezes (enviada, recebida, recebida, recebida, enviada, recebida, recebida); em 23/11, três vezes (enviada, recebida, recebida); em 24/11, vinte e duas vezes (enviada, recebida, etc); em 25/11, nove vezes (recebida, etc.); em 26/11, sete vezes (recebida, etc.); em 27/11, três vezes (enviada, etc.); em 29/11, quatro vezes (enviada, etc.). Além desses números, DIMITAR, pelo telefone (11) 8453-1107, também recebeu ou enviou mensagens aos seguintes números telefônicos na Bulgária: 359-88-420-6779 (em 30/10/2007); 359-88-829-7411 (31/10 e 7/11/2007); 359-89-484-8721 (em 03/11/2007); 359-88-618-7289 (em 05/11/2007); 359-88-946-1159 (em 06/11/2007); 359-89-648-6370

(em 25/11/2007); 359-88-745-3230 (em 01/12 e 03/12); 359-89-398-0063 (em 03/12 e 04/12/2007). A teor do que consta da tradução para o inglês dos diálogos em búlgaro entre DIMITAR e o interlocutor do nº 359-89-484-8721 (fls. 49/51, 61/65), não paira dúvida de que este interlocutor também é traficante de drogas. O policial Jefferson Donato Laureano, que deu voz de prisão a DIMITAR por ocasião do flagrante, informou que DIMITAR aguardaria num hotel em Paranaguá novas instruções do destinatário da droga, um conhecido da Bulgária (fls. 26 do Apenso V). Ouvido em juízo, Laureano confirmou integralmente o seu depoimento anterior (fls. 3032). A testemunha Handerson Schlemper Kiqui, ouvida em juízo, confirmou, a seu turno, que, quando foi preso na rodoviária de Paranaguá, DIMITAR tinha consigo 11 kg de cocaína (fls. 3648/3649). É de se observar que DIMITAR também manteve contatos com ORLIN nas seguintes datas e horas: em 26/11/2007, às 15:55:28; em 29/11, às 17:19:43; em 30/11, às 15:35:37; e, em 01/12, às 08:05:53, 16:40:40, 17:04:34, 17:20:45 e 17:37:04, o que revela que, à véspera de ser preso em Paranaguá, DIMITAR manteve vários contatos com ORLIN, em que pese a sua alegação de não conhecer ORLIN. Dessa forma, inegável a existência de contatos freqüentes entre DIMITAR e traficante(s) residente(s) na Bulgária, entre DIMITAR e MILEN, bem como entre DIMITAR e ORLIN, o que revela a existência de relação constante e estável entre eles, cada qual desempenhando uma função específica dentro dessa organização criminosa. Concluo, portanto, que DIMITAR é um integrante da associação criminosa, de origem búlgara, com ramificação no Brasil, liderada por ORLIN, especializada no tráfico ilícito de cocaína, de caráter transnacional. O papel de DIMITAR nessa organização consiste em manter contatos com a quadrilha na Bulgária e no transporte interno da droga até o navio de bandeira búlgara, que a transporta para o exterior. Dou, pois, como caracterizada, no aspecto subjetivo, em relação a DIMITAR, tanto a autoria do crime de tráfico ilícito de cocaína, de caráter transnacional, bem como a sua participação na associação criminosa acima mencionada para a prática desse crime. Por outro lado, nada há nos autos que exclua o crime ou isente DIMITAR da culpa. De rigor, por conseguinte, a condenação de DIMITAR nos termos da denúncia. MILEN (EM CONEXÃO COM DIMITAR E ORLIN) Desde o início da Operação Sófia, MILEN foi uma peça-chave no desmonte, pela Polícia Federal, da quadrilha de traficantes de cocaína, de origem búlgara, com ramificações no Brasil, aqui liderada por ORLIN. Com efeito, a Operação Sófia teve início com a informação encaminhada pela SOCA (fls. 35) em 18/10/2007, de que, no dia 11/09/2007, um navio de cargo búlgaro chamado PETIMATA OT RMS saíra do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao porto de Santos no Brasil, aonde chegaria em 19/10/2007. O contramestre desse navio, um cidadão búlgaro chamado MILEN SLAVOV ANDREEV (data de nascimento - 26/07/1969), estaria levando a quantia de 60.000 euros para comprar 15 kg de cocaína de um contato não identificado no Brasil para, depois, transportá-la para a Europa. Ao chegar ao Brasil, MILEN ligaria ao número de telefone (11) 7304-2404, a fim de organizar a compra e a entrega da cocaína. Segundo a SOCA, o usuário desse número seria também cidadão búlgaro e MILEN estaria usando o número de telefone búlgaro (359) 89-788-2640. Em 22/10/2007, a SOCA informou que MILEN recebeu várias ligações do número de telefone brasileiro (11) 8453-1107 (fls. 38). Tais informações iniciais encaminhadas pela SOCA à Polícia Federal deram início às investigações policiais no Brasil, podendo-se afirmar, ao término da instrução criminal, que foram amplamente confirmadas. Registre-se, inicialmente, que, em 22/10/2007, o Delegado de Polícia Federal, Júlio Sávio Monfardini, da Delegacia de Repressão a Entorpecentes do DPF em São Paulo, representou a este Juízo pela quebra de sigilo telefônico de quatro números por ele especificados, bem como pela interceptação telefônica, pelo prazo de 15 dias, em todo o território nacional desses números. Na ocasião, a autoridade policial também requereu autorização para a instauração do inquérito policial em momento posterior, bem como para encaminhamento dos áudios referentes a conversações eventualmente travadas com a utilização do idioma búlgaro ou inglês a tradutor indicado pela representação policial da Inglaterra no Brasil e para o compartilhamento dos dados obtidos com a execução das diligências com os representantes da SOCA, pedidos esses, após manifestação favorável do Ministério Público Federal, deferidos por este Juízo, conforme decisão de fls. 20/23 dos autos do processo nº 2007.61.81.013478-7, devidamente fundamentada. Vencido o prazo inicial, autorizou-se o prosseguimento das interceptações telefônicas até a prisão em flagrante e temporária dos envolvidos no início de dezembro de 2007. Conforme as análises já procedidas em relação a JOSÉ DAHOMAI e DIMITAR, o usuário do telefone (11) 7304-2404 é ORLIN e o do telefone (11) 8453-1107, DIMITAR. Como já esmiuçado na análise da autoria e culpabilidade relativa a DIMITAR, MILEN efetivamente manteve contato com seu conterrâneo DIMITAR, utilizando-se do número de telefone búlgaro (359) 89-788-2640. MILEN também manteve contatos com seu conterrâneo ORLIN. Os diálogos mantidos por ORLIN com seus interlocutores (JOSÉ DAHOMAI e OCTÁVIO, principalmente), nos quais ORLIN informa a data em que a droga deverá ser entregue, bem como a seqüência dos fatos ocorridos em Paranaguá em 02/12/2007, que levaram à prisão em flagrante de DIMITAR, e, em 05/12/2007, que levaram à prisão em flagrante de ORLIN e MILEN, além de SEVERINO e ROBERTO, evidenciam que MILEN mantinha contatos freqüentes com ORLIN. Com efeito, em 05/12/2007, MILEN manteve cinco contatos telefônicos com ORLIN e em 06/12, à 00:05, mais um contato (fls. 125/126). Confirmando tais dados, a testemunha Eduardo Vieira de Carvalho, testemunha arrolada por MILEN, declarou que conheceu MILEN nas interceptações, nos contatos que fazia com ORLIN. Portanto, não há dúvida de que MILEN, contramestre do navio PETIMATA OT RMS, de bandeira búlgara, veio ao Brasil com a missão deliberada de trazer dinheiro à ramificação brasileira da associação criminosa especializada em tráfico ilícito de entorpecentes, localizada na Bulgária, da qual ele faz parte, para aquisição de cocaína no Brasil e posterior transporte dela para a Europa, aproveitando-se da sua condição de marinheiro daquele navio. Assim, MILEN integra, sem sombra de dúvida, tal organização criminosa búlgara, como um de seus braços operacionais, desempenhando a função de correio. Considerando que o referido navio aportou em Santos em 18/10/2007 (onde permaneceu ancorado até 22/10/2007) e que o monitoramento telefônico somente foi deferido por este Juízo em 26/10/2007, não houve tempo hábil para a Polícia Federal presenciar a entrega do dinheiro trazido por MILEN a DIMITAR ou a ORLIN. Mas a

grande quantidade de cocaína apreendida, totalizando 34 kg em três apreensões, portanto, muito mais que 15 kg de cocaína inicialmente noticiados pela SOCA, permite concluir que o dinheiro trazido por MILEN, efetivamente, foi entregue à ramificação brasileira da quadrilha e alavancou a aquisição, pela quadrilha, de parte da droga apreendida na Operação Sófia. Ao que tudo indica, tal dinheiro foi entregue por MILEN, quando este esteve em Santos a ORLIN (se foi entregue a DIMITAR, este repassou a ORLIN), o qual pediu a BENEDITO MARCOS que o guardasse, por segurança, até a solicitação de devolução, como se percebe o conteúdo dos diálogos interceptados infra mencionados. No que tange ao tráfico ilícito de cocaína, a autoria é certa em relação a MILEN, porquanto foram encontrados, em 22/01/2008, por Nicolay Andreev Zhekov, tripulante do navio PETIMATA OT RMS, no compartimento paiol do contramestre, no convés principal desse navio, que era de responsabilidade de MILEN, dois tabletes de cocaína e um saco plástico, contendo seis pedras brancas de cocaína e um saco plástico, contendo oito pedras brancas de cocaína, conforme depoimento de Atana Nikolov Pehlivanov, comandante desse navio, que comunicou, inicialmente, a ocorrência às autoridades policiais da Bélgica, as quais contataram o DEA (Drug Enforcement Agency) dos EUA (fls. 1005/1006, 1009). Relembre-se que o material apreendido foi submetido à perícia toxicológica, tendo o Laudo de Exame de Substância (Cocaína) nº 0126/2008 - SETEC/SR/DPF/ES concluído que tal material era cocaína, com peso bruto total de 2,329 kg (fls. 1018/1020). Ao ser interrogado na Polícia (fls. 23/26 do Apenso VI), MILEN alegou que conheceu ORLIN no Brasil por intermédio de uma pessoa de nome Michel, que lhe teria fornecido o telefone de ORLIN para que mantivesse contato com tal conterrâneo, já que ORLIN o procuraria com o objetivo de enviar dinheiro para a esposa que está na Bulgária. Assim, ORLIN teria procurado MILEN em Paranaguá para lhe solicitar que levasse à esposa entre 15 e 20 mil dólares, mas ORLIN teria retornado no mesmo dia e solicitado que guardasse R\$ 180 mil no navio; no dia seguinte, ORLIN pegaria tal dinheiro e faria a conversão para dólar. MILEN, segundo alegou, guardou tal dinheiro num banheiro árabe atrás da porta, que fica do lado de fora, do lado esquerdo do barco. MILEN também alegou que ORLIN teria pegado o dinheiro no porta-malas do carro, quando saíram juntos e foram guardar as compras, sendo que o dinheiro já estava numa sacola plástica. ORLIN, quando interrogado na Polícia, apresentou uma versão mais ou menos parecida com a de MILEN (fls. 6/10 do Apenso I). Entretanto, tal versão de MILEN, repetida, em linhas gerais, por ORLIN, na fase policial, é desmentida pelas provas coligidas na investigação policial, bem como na instrução criminal. Com efeito, pelo que se apurou no monitoramento telefônico, MILEN foi flagrado mantendo contatos freqüentes com DIMITAR. Além disso, não é de olvidar que, no compartimento do navio de responsabilidade de MILEN, foram encontrados 2,329 kg de cocaína. Outrossim, em Paranaguá, MILEN encontrou-se pessoalmente com ORLIN, o principal membro da ramificação brasileira da quadrilha de traficantes búlgaros. Destarte, todas as evidências levam à conclusão óbvia de que a quantia de R\$ 180 mil, se não o total, ao menos parte desse valor, que estava em poder de MARCOS e depois repassado a ORLIN, foi utilizada na aquisição, por ORLIN, da cocaína apreendida em Paranaguá, fornecida, ao que tudo indica, nesta última remessa, por ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS, vulgo TONINHO. Registre-se que a identificação de TONINHO levou à instauração do processo 2008.61.81.006860-6, ora em trâmite perante este Juízo por dependência a estes autos. Logo, as evidências indicam que não era, obviamente, o dinheiro que ORLIN queria enviar à Bulgária, mas sim a cocaína, certamente também não à sua esposa, mas sim aos seus comparsas na Bulgária. Aliás, onde está o dinheiro que não se logrou localizar em poder de ORLIN, MILEN, SEVERINO ou ROBERTO, nem no navio? À evidência, não se tratava de remessa de dinheiro de que ORLIN se empenhava, mas sim de tráfico de cocaína, como evidencia a seqüência dos fatos em Paranaguá. Portanto, inverossímil e fantasiosa a versão apresentada por MILEN e ORLIN, quando ouvidos na Polícia. É de notar que, em juízo, ambos preferiram calar-se a colaborar com a Justiça, tornando inócua e enfraquecida a versão de ambos na fase policial. Vale dizer: nem os próprios réus quiseram ratificar a sua versão anterior, certamente por terem percebido a sua insustentabilidade em face do conjunto probatório constante dos autos que os incrimina. Dou, pois, como caracterizada, no aspecto subjetivo, em relação a MILEN, tanto a autoria do crime de tráfico ilícito de cocaína, de caráter transnacional, bem como a sua participação em associação criminosa para a prática desse crime. Por outro lado, nada há nos autos que exclua o crime ou isente MILEN da culpa. De rigor, por conseguinte, a condenação de MILEN nos termos da denúncia. RUBENS MAURÍCIO, OCTÁVIO E ORLIN RUBENS MAURÍCIO, usuário dos terminais (11) 9976-1127 e (11) 7858-7420, é um interlocutor freqüente de ORLIN. Com efeito, como se depreende do monitoramento do telefone de ORLIN (11) 7304-2404, os dois mantiveram contato telefônico, no mínimo, quatro vezes em 30/10, duas vezes em 31/10, uma vez em 01/11, uma vez em 02/11, cinco vezes em 03/11, três vezes em 03/11, cinco vezes em 05/11, dez vezes em 06/11, onze vezes em 07/11, quatro vezes em 08/11, duas vezes em 09/11, uma vez em 19/11, duas vezes em 20/11, duas vezes em 21/11, três vezes em 22/11, duas vezes em 23/11, três vezes em 24/11, quatro vezes em 25/11, três vezes em 26/11, uma vez em 27/11, cinco vezes em 28/11, três vezes em 29/11, três vezes em 30/11, seis vezes em 01/12, uma vez em 02/12, três vezes em 03/12, duas vezes em 04/12 e nove vezes em 05/12. Os dois também se encontraram pessoalmente em diversas ocasiões no decorrer de novembro de 2007, citando-se, entre outros, o encontro deles mantido no Shopping Pátio Higienópolis em 20/11 e o no restaurante Fidel, de BENEDITO MARCOS, em 30/11, como revelam alguns desses diálogos captados no monitoramento telefônico, bem como as fotos constantes dos Relatórios de Diligência nº 002/2007 e nº 009/2007. É de se observar que MAURÍCIO manteve um número grande de contatos com ORLIN nos dias que antecedem a viagem deste a Dubai, ocorrida em 10/11. O objetivo dessa viagem, segundo a Polícia Federal, foi estabelecer contatos para negociar uma nova rota internacional de drogas (fls. 58). MAURÍCIO conversa diversas vezes com ORLIN no dia anterior à prisão de ORLIN, isto é, em 05/12, acerca da entrega do dinheiro para aquisição da droga na casa de OCTÁVIO, como se verá adiante. Alguns dos diálogos interceptados indicam claramente que MAURÍCIO sabia do envolvimento de ORLIN com o tráfico de cocaína com o exterior e outros indicam que MAURÍCIO foi encarregado por ORLIN de entregar a TONINHO, na casa de

OCTÁVIO, o dinheiro utilizado na aquisição de 20 kg de cocaína transportados por SEVERINO e ROBERTO em 05/12 até Paranaguá. Os seguintes diálogos denunciam que MAURÍCIO sabia dos negócios ilícitos de ORLIN, como, por exemplo, quando ORLIN viajou a Dubai: no diálogo de 03/11, às 19:33:18, ORLIN diz a MAURÍCIO que ele (ORLIN) só tem dois amigos no Brasil: MAURÍCIO e MARCOS (BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI), afirmando que o resto é descartável, o que demonstra o apreço de ORLIN por MAURÍCIO e MARCOS; no diálogo de 08/11, às 14:48:22, MAURÍCIO diz que quer falar com MARCOS, ORLIN conhece toda a rotina de MARCOS e combinam de se encontrar no restaurante Fidel de MARCOS; nesse mesmo diálogo, ORLIN diz a MAURÍCIO que aquele amigo ligou e surgiu um negócio e, por isso, vai ter que ir a Dubai ainda hoje, vai ficar uma semana, mas vai e volta; no diálogo com JOSÉ DAHOMAI, em 08/11, às 18:09:35, ORLIN confirma que tem um negócio maior em Dubai e o outro negócio (dele com JOSÉ DAHOMAI, ou seja, a aquisição de cocaína) fica para 22/11; no diálogo de 09/11, às 22:24:20, ORLIN diz a MAURÍCIO que está indo ao aeroporto e informa que conseguiu falar com o amigo e está tudo certo, MAURÍCIO deseja boa viagem e passará e-mail para passar dois endereços, mas ORLIN já sabe disso. Os diálogos a seguir indicam que, ao menos em relação à cocaína apreendida em Paranaguá em 05/12, MAURÍCIO foi o responsável pelos contatos iniciais com OCTÁVIO, bem como pela entrega do dinheiro ao fornecedor da droga (TONINHO) na casa de OCTÁVIO em 05/12. O início dos contatos de MAURÍCIO com OCTÁVIO se deu em 22/11, às 13:46:24. Em 23/11, às 16:55:50, MAURÍCIO conversa com ORLIN, que estava esperando um cara de Santos (TERRA). MAURÍCIO comenta que falou com um cara que tem aquilo que ele precisava e que dá para fazer um bem bolado. ORLIN pergunta se falou que era com ele (ORLIN), ao que MAURÍCIO diz que sim. Em 25/11, às 15:11:00, MAURÍCIO pergunta a ORLIN se quer ir no escritório de OCTÁVIO hoje. Em 28/11, às 10:10:21, ORLIN conversa com OCTÁVIO e este diz que está tudo certo para ir lá com o colega, para fazer uma reunião à noite, a partir das 8/9 horas, para assinar o contrato e ver a minuta; no mesmo dia, às 13:40:45, MAURÍCIO pergunta a ORLIN se deu tudo certo, ao que ORLIN responde que ainda não, que está cobrando muito caro; no mesmo dia, às 21:51:13, ORLIN liga a OCTÁVIO para abrir o portão para ele, e às 23:11:50, MAURÍCIO pergunta a ORLIN se o pessoal já chegou e diz que daqui a pouco estará lá para reunião com eles. Em 29/11, às 01:10:42, ORLIN e MAURÍCIO perguntam mutuamente se (cada qual) já chegou em casa e se despedem amanhã (a gente) conversa. Repare-se no horário da reunião: por volta da meia noite. Certamente, não se faz, num escritório de advocacia, reunião de trabalho à meia noite para tratar de negócios lícitos, como a suposta aquisição de trading ou elaboração de documentação sobre importação ou exportação ou aquisição ou conserto de automóveis, consultoria jurídica, etc. Logo, tal reunião tratou da aquisição de cocaína, como comprovam a seqüência dos fatos ocorridos em seguida. Mais tarde, no mesmo dia, às 16:28:26, ORLIN conversa com OCTÁVIO. No diálogo, OCTÁVIO diz que o prazo para conserto do carro fica em 3 a 4 dias, ao que ORLIN diz tudo bem, porque ainda não tem notícia de nada e que pode tocar o conserto e caprichar no acabamento. OCTÁVIO diz que eles trabalham direito; às 20:46:02, ORLIN conversa com OCTÁVIO e falam de computadores (uma das atividades aparentemente lícitas de ORLIN), mas, no final do diálogo, OCTÁVIO diz que, de resto, tudo andando; às 20:50:10, OCTÁVIO liga para MAURÍCIO e diz que tudo andando, melhor é impossível e, a seguir, conversam sobre trading (um dos possíveis negócios de MAURÍCIO em parceria com ORLIN). Em 01/12, às 09:47:09, ORLIN diz a OCTÁVIO que o amigo dele (MILEN) ligou para entregar o carro amanhã, ao que OCTÁVIO responde tranqüilo. Mas, logo em seguida, às 09:49:43, OCTÁVIO liga para ORLIN e diz que já foi feita a funilaria, mas o carro agora vai para pintura. ORLIN pergunta se para depois de amanhã dá, ao que OCTÁVIO responde com certeza. No mesmo dia, 01/12, às 09:53:41, OCTÁVIO liga para ORLIN e diz que essa tinta tem uma especificação técnica de pigmento; que ela é importada, na certeza, seria terça feita (04/12), pois por aí já secou, poliu, encerou. ORLIN diz que o amigo dele vai ter que viajar com esse carro no máximo na segunda-feira (03/12) (MILEN). OCTÁVIO diz que acha que dá, que está dando um dia de folga. ORLIN diz que o carro pode ficar ótimo, mas vai (ter que) viajar... Às 12:24:57, ORLIN conversa com MAURÍCIO. ORLIN diz que o cara (OCTÁVIO) ligou, mas a pintura não ficou pronta e amanhã talvez terá que ir lá sozinho; às 15:12:30, OCTÁVIO pergunta a ORLIN se não quer dar uma passada lá, pois tem uma visita. ORLIN pergunta se o nosso amigo lá, o pintor (fornecedor). OCTÁVIO confirma e ORLIN está indo. Às 15:57, ORLIN chega na casa de OCTÁVIO (Relatório de Diligência nº 010/2007, fls. 105/108). ORLIN conversa com MILEN e, logo em seguida, às 16:43:00, liga para OCTÁVIO e diz que o comprador do cara acabou de ligar para ele (ORLIN), que é para entregar para ele dia 4, que então vai dar tempo, tudo certinho, vai dar exatamente quando a pintura fica pronta, perfeito para nós, pergunta se OCTÁVIO avisa ele (fornecedor), ao que responde sim. Em 02/12, às 13:11:43, OCTÁVIO pergunta a ORLIN se quarta-feira (dia 5), ORLIN diz terça-feira, dia 4. Em 03/12, ORLIN esteve no escritório de OCTÁVIO por volta das 13h, como revelam os diálogos às 12:20, 12:54 e 13:46. Às 22:26:07, ORLIN pergunta a OCTÁVIO do nosso amigo lá, pois precisa saber se vai para lá amanhã ou não, se é para partir ou não. OCTÁVIO diz que vai ligar para ele agora. Às 23:09:42, OCTÁVIO diz a ORLIN que ele (fornecedor) falou para você (ORLIN) aguardar até amanhã, à tarde está resolvido. ORLIN pede para marcar para falar com ele às 10h amanhã aí. OCTÁVIO diz que sim. Em 04/12, às 08:07:26, OCTÁVIO diz a ORLIN que ainda não conseguiu falar com o doutor (fornecedor) lá para marcar às 10h e que a hora que conseguir, avisa. Às 18:01:38, ORLIN pergunta de novidade. OCTÁVIO diz que não, pede para ligar mais tarde. Às 18:23:46, OCTÁVIO diz a ORLIN que está sendo tudo providenciado pelo doutor, toda a documentação e tal; diz que o que ele (fornecedor) tem na mão é aquele contrato, aquela minuta; ORLIN diz que não funciona, que tem que ser o certo; OCTÁVIO diz que entendeu e amanhã fazem uma reunião; ORLIN diz que tem que ser cedo, umas 8h; OCTÁVIO vai falar com ele (fornecedor). No mesmo dia, às 19:52:12, ORLIN liga para MAURÍCIO: diz que está na cidade, está de cabeça quente, não sabe o que fazer; que o nosso amigo ligou e disse que está tudo bem, mas tudo bem o caralho; que mudou tudo, não sabe o que fazer; MAURÍCIO pergunta se eles (fornecedor) mudaram alguma coisa; ORLIN diz que não sabe; MAURÍCIO pergunta se

ele (OCTÁVIO) não ligou de novo; ORLIN diz que o nosso amigo não, que ligou falando besteira, ele não faz idéia, não sabe o mal que ele faz com isso; que ele está fodendo (ORLIN) legal, que está desesperado, tem uma esperança de que o cara faz o negócio (com ORLIN), que ia se encontrar com ele, que está esperando ele ligar para ir lá. Em 05/12, às 09:08:03, ORLIN liga para OCTÁVIO, perguntando se há alguma novidade. OCTÁVIO diz que não e pede para ORLIN aguardar. Às 09:21:22, OCTÁVIO liga para ORLIN e diz que o nosso amigo está aqui. Tal amigo é ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS (TONINHO), que estava acompanhado de ANTÔNIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO (TONINHO), ambos denunciados pelos mesmos crimes aqui tratados no proc. nº 2008.61.81.006860-6, em trâmite por este Juízo por dependência. Interrogado na Polícia (fls. 1060/1064), ANTÔNIO OLIVEIRA confirma que, de fato, esteve no escritório de OCTÁVIO em 05/12 e informa que OCTÁVIO havia lhe pedido que arrumasse dois veículos. ORLIN, também presente na reunião com OCTÁVIO, lhe dissera que um dos veículos deveria ter um compartimento secreto para ocultar dinheiro em espécie. ANTÔNIO OLIVEIRA informa, ainda, que vendeu, a OCTÁVIO, o Scenic com compartimento secreto por R\$ 20 mil e o Corsa, por R\$ 10 mil, sendo que recebeu R\$ 8 mil pela intermediação. Quando questionado pela autoridade policial acerca do áudio, item 06 do Relatório às fls. 110 (fls. 116), de 05/12/2007, às 12h20min, no qual menciona que o material (droga) foi pego em consignação e que não há devolução, ANTÔNIO OLIVEIRA confirmou o diálogo com OCTÁVIO esclarecendo que o material em consignação eram os veículos Scenic e Corsa; e quando questionado o motivo pelo qual usou código para se referir a veículos, afirmou que, por determinação de OCTÁVIO, ele não deveria mais falar abertamente em veículos ao celular, devendo, portanto, se utilizar de códigos. O teor do interrogatório policial de ANTÔNIO OLIVEIRA, em que pese o seu esforço em dizer que se tratava de negociação acerca de veículos, não é digno de crédito, pois os fatos posteriores desmentem a sua versão e mostram quem foi o responsável, ao menos em tese (ressalvando-se, portanto, o que vier a ser apurado na instrução dos autos nº 2008.61.81.006860-6, respeitadas o contraditório e a ampla defesa), pelo fornecimento de 20 kg de cocaína e pela contratação de SEVERINO e ROBERTO para transportar a droga até Paranaguá: o TONINHO que aparece nas fotos de nº 1 a 16 do Relatório Final de Inteligência nº 005/2007. Consigne-se, por oportuno, que ambos os TONINHOS, denunciados naqueles autos, encontram-se foragidos. Em 05/12, os dois TONINHOS chegam ao escritório de OCTÁVIO num veículo Gol azul, placas DNQ 7117. ORLIN chega logo em seguida (ver as fotos às fls. 112/115). Depois do encontro com TONINHOS, ORLIN parte para Paranaguá. Às 11:24, OCTÁVIO liga para ORLIN e pergunta do MAURÍCIO (dinheiro). ORLIN diz que está a caminho (Paranaguá) e que MAURÍCIO está dormindo, que depois entra em contato. Logo em seguida, às 11:25, ORLIN liga para MAURÍCIO e lhe diz para não obedecer ninguém além dele (ORLIN), que o amigo deles lá (OCTÁVIO) está desesperado. MAURÍCIO diz tudo bem. ORLIN diz que ele é quem irá ligar e que o combinado é quando ORLIN ligar para MAURÍCIO ir (entregar o dinheiro). Às 12:20, TONINHO liga para OCTÁVIO, pressionando acerca do dinheiro. Diz que o material (droga) foi pego em consignação e que não há devolução. Observe-se que caso se tratasse de negociação acerca de veículos, não teria lugar este tipo de diálogo, já que, em seu interrogatório na Polícia, TONINHO alegou ter adquirido os veículos (fls. 1060/1064). Às 12:23, OCTÁVIO liga para MAURÍCIO cobrando o pagamento. MAURÍCIO dissimula e enrola. Às 13:07 e 13:09, MAURÍCIO e ORLIN conversam. ORLIN diz a MAURÍCIO que o cara deixou uma amostra da tinta (droga) na oficina perto do Eldorado (casa de OCTÁVIO). Às 14:28, TONINHO liga para OCTÁVIO e pergunta se o bujão (ORLIN) falou alguma coisa. OCTÁVIO diz que não, mas está tudo certo e o menino (MAURÍCIO) está trazendo a documentação (dinheiro). Pouco antes, às 14:22, MAURÍCIO chega à casa de OCTÁVIO para pegar a amostra da tinta (cocaína), conforme fotos 17 e 18 do Relatório Final de Inteligência nº 005/2007 (fls. 117). Ato contínuo, às 14:43, MAURÍCIO sai do imóvel e liga para ORLIN, dizendo que não há amostra nenhuma. OCTÁVIO tinha jogado fora. Confirma-se, aqui, mais uma vez, tratar-se de droga, pois não há que se falar em amostra, nem em jogá-la fora, caso se tratasse de negociação sobre carros ou tintas (ou sobre trading, como alegou OCTÁVIO em seu interrogatório em Juízo). Às 15:34, ORLIN liga para MAURÍCIO e diz que chegou em Paranaguá, mas que a gasolina acabou. Às 16:28, ORLIN conversa com OCTÁVIO e diz que vai esperar mais uma hora (a droga), caso contrário ele aborta (novamente, é óbvio não se tratar de negociação sobre veículos, porquanto ORLIN terá de abortar o negócio se o navio partir antes da chegada da droga). OCTÁVIO diz que MAURÍCIO ainda não levou nada lá ainda (dinheiro). Às 17:05 e 17:18, ORLIN liga para OCTÁVIO e conversa com TONINHO e discutem acerca da possibilidade da droga chegar a tempo em Paranaguá (no meio da conversa ORLIN pergunta a uma pessoa ao seu lado, MILEN, qual a hora limite). Na seqüência, às 17:20, TONINHO, do telefone de OCTÁVIO, liga para HNI e manda reconhecer o documento, o que significa liberação do negócio, conforme Eduardo Vieira de Carvalho (fls. 3120/3122). Às 17:55, ORLIN liga para OCTÁVIO e conversa com TONINHO e diz que está mandando o amigo (MAURÍCIO) com a grana. Pede para TONINHO e MAURÍCIO esperarem juntos até a chegada da droga em Paranaguá. TONINHO reclama. ORLIN diz que eles estão fazendo um negócio sério. TONINHO responde que isto é treta de 20 cruzeiros (20kg), que ele faz 4,5 vezes isso (isto é, por mês). ORLIN diz que vai confiar nele e pede para este colocar crédito no celular que TONINHO deu para ele (contato com o transporte). Às 18:12, ORLIN liga para MAURÍCIO e pede para este ir à casa de OCTÁVIO combinar o pagamento. Diz para este retirar a sua parte do montante total: US\$ 10.000,00, mas antes de levar qualquer coisa (dinheiro), combinar. No intervalo das ligações, os dois TONINHOS saem para fazer ligações no TP (Telefone Público, ao que tudo indica) próximo à casa de OCTÁVIO (fotos 22 a 27 do mesmo Relatório). Ao que tudo indica, SEVERINO e ROBERTO receberam o sinal verde de TONINHO para iniciarem o transporte da droga rumo a Paranaguá. Às 19:09, OCTÁVIO liga para TONINHO e diz que já falou com MAURÍCIO e que este está saindo de Alphaville com toda a documentação (dinheiro). Às 20:28, ORLIN conversa com MAURÍCIO e este diz que está passando em casa para pegar o documento para levar para o advogado e pergunta do cálculo de exportação, se tem que fazer menos US\$ 10.000,00 (parte dele). Às 20:55, ORLIN e MAURÍCIO conversam novamente acerca da parte

correspondente a MAURÍCIO. Usam linguagem dissimulada, porém, fica claro que MAURÍCIO receberá US\$ 10.000,00 por seus serviços. Às 21:18, MAURÍCIO liga para OCTÁVIO para dizer que está chegando. Logo em seguida, às 21:20, MAURÍCIO chega na casa de OCTÁVIO e desce carregando uma sacola branca, tipo supermercado. MAURÍCIO entra no imóvel, segue para o escritório de OCTÁVIO ao fundo da casa e após meia hora, aproximadamente, sai de mãos vazias. Ato contínuo, os dois TONINHOS saem da casa de OCTÁVIO, um deles carregando a sacola de MAURÍCIO. Às 21:48 e 22:08, já na casa de OCTÁVIO, MAURÍCIO liga para ORLIN e ambos conferem os valores. MAURÍCIO fala que tem um, oito, zero, mais 30 (R\$ 180.000,00 e US\$ 30.000). Depois, RUBENS diz que faltaram R\$ 9.000,00. Neste ínterim, ORLIN continua em Paranaguá, esperando pela entrega dos 20 kg de cocaína negociados. À 00:13, ORLIN liga para OCTÁVIO e reclama que os caras não chegaram e que não está conseguindo contatá-los. OCTÁVIO diz que vai tentar ligar e retornar em seguida. À 00:33, ORLIN conversa com MAURÍCIO e diz que está esperando ainda. Pede para este ligar para OCTÁVIO; à 00:48, ORLIN liga novamente para MAURÍCIO, desesperado. Durante a negociação e entrega do dinheiro, ORLIN liga diversas vezes para MILEN, preocupado com a possível partida do navio PETIMATA OT RMS. Assim, em 05/12, ORLIN conversa com MILEN às 10:53, 16:44, 18:55, 21:24, 22:48, 23:17. Num destes diálogos, ORLIN deixa claro que está viajando sem a droga (05/12, às 10:53). Em 06/12, às 04:00 aproximadamente, ORLIN, SEVERINO e ROBERTO foram presos em flagrante na posse de 20 kg de cocaína. Consigne-se que o conteúdo dos áudios encontra-se transcrito nos autos às fls. 4188/4198. O quadro que se delineia a partir desses elementos colhidos no monitoramento telefônico e no trabalho de campo realizado pela Polícia Federal é a certeza do envolvimento de OCTÁVIO e MAURÍCIO no tráfico de cocaína capitaneado por ORLIN. Interrogado em Juízo (fls. 1920/1925), OCTÁVIO, negando a acusação, alegou que dava consultoria a ORLIN na aquisição/venda de uma trading, num projeto de biodiesel. MAURÍCIO estava junto com ORLIN nesse negócio. ORLIN também estava interessado na importação de pisos de bambu e queria que OCTÁVIO oferecesse esse produto à construção civil. Na negociação sobre a trading, OCTÁVIO alegou que já houvera três reuniões, com a outra parte, Alan Távora Ney e Hugo Garcia Krugger, sendo que ORLIN e MAURÍCIO já apresentaram três últimos balanços. OCTÁVIO ganharia comissão de R\$ 500 mil (a ser dividida com MAURÍCIO), mais a participação, quando da concretização do projeto do biodiesel. Quanto a TONINHO, alegou que ORLIN negociava a aquisição de veículos com TONINHO, razão pela qual TONINHO ligava para ele, no escritório, para que passasse recado para ORLIN (Ora, por que ORLIN não falaria diretamente com TONINHO por telefone?). Também alegou que ORLIN dizia que ia montar um videoclube e o conhece como importador, de quem comprou muitos charutos, cachimbos, um home theater e que ORLIN trabalhava no ramo de tabacaria, enfeites e informática (excelente técnico em informática). Apenas conhecia ORLIN como mascateiro, de quem comprava miudezas. A testemunha Maria Regina Ferro Queiroz (fls. 2498/2500), arrolada por OCTÁVIO, confirma que OCTÁVIO cuidava de uma transação comercial envolvendo uma trading, cuja documentação seria trazida por MAURÍCIO. Nessa transação, o Dr. OCTÁVIO estava representando Hugo Garcia Kroger. A testemunha Hugo Garcia Kroger (fls. 2501/2502), também arrolada por OCTÁVIO, declarou ser proprietário da HGK Trading Corporation, em Miami, EUA, e confirmou que o Dr. OCTÁVIO tem ajudado o depoente também em projeto de biodiesel de açúcar na Bahia, mas acrescentou que nunca fez negócio com ORLIN. Dessa forma, pode-se concluir que ORLIN nada tinha que ver com o assunto relacionado com a trading tratado por OCTÁVIO. De outra banda, por ser advogado, não é de estranhar que OCTÁVIO também cuidasse de outros negócios, além da intermediação de cocaína para ORLIN. O fato é que as negociações sobre a compra de cocaína ocorreram na casa de OCTÁVIO na última semana da Operação SÓFIA e o dinheiro da droga foi trazido por MAURÍCIO, em 05/12, à casa de OCTÁVIO, de onde, momentos depois, saíram os TONINHOS, levando o dinheiro. Nesse sentido, o testemunho de Eduardo Vieira de Carvalho (fls. 3120/3122): (...) Não se recorda de ter afirmado que a droga foi entregue na casa de OCTÁVIO RAMOS. As negociações sobre a compra de entorpecentes ocorreram na casa dele (...) As interceptações relativas a OCTÁVIO RAMOS se referem a última semana da operação. O depoente acredita que ouviu quase todas as interceptações embora trabalhe em equipe. Existe filmagem sobre entrega de uma sacola feita por RUBENS MAURÍCIO na casa de OCTÁVIO RAMOS. A afirmação é no sentido de que a sacola é dinheiro correspondente a entorpecente. Pelo contexto da investigação, é dinheiro da droga (...) A entrega do entorpecente ocorreu horas depois da entrega do dinheiro. Existe filmagem de duas pessoas saindo da casa de OCTÁVIO. Uma delas é Toninho e outra HNI, que mais tarde soube também chamar-se ANTÔNIO. Essas duas pessoas são as encarregadas de entorpecentes. Recorda-se do diálogo em que Toninho afirmou pode autenticar documento, o que significa liberação do negócio. Essas duas pessoas é que saíram com o dinheiro. Desconhece para onde foi parar esse dinheiro. RUBENS manteve contatos constantes com ORLIN durante o período da investigação. Foi ele quem levou dinheiro na casa de OCTÁVIO (...). O testemunho de Anderson Marendaz Ferreira corrobora o relato de Eduardo Vieira de Carvalho (fls. 3123/3126): (...) Pode afirmar que RUBENS levou dinheiro na casa de OCTÁVIO, em razão do áudio e também em razão dos acontecimentos. Esse dinheiro foi pego na casa de RUBENS, sendo que ORLIN tinha deixado na casa de RUBENS. A seqüência dos fatos é a seguinte: por volta das onze horas do dia anterior à prisão, ORLIN e MAURÍCIO conversam sobre dinheiro. MAURÍCIO informa ORLIN que OCTÁVIO tinha jogado amostra de tinta fora. Como disse acima, não se usa o termo droga. ORLIN pede a MAURÍCIO que fosse até a oficina perto do Shopping Eldorado, esclarecendo que a casa de OCTÁVIO fica perto do Shopping Eldorado. É forma simulada de dizer que MAURÍCIO fosse até a casa de OCTÁVIO para pegar a amostra da droga, já que ORLIN estava muito preocupado com a qualidade da droga. Por volta das duas horas da tarde, MAURÍCIO chega na casa de OCTÁVIO. Ato contínuo, MAURÍCIO ligou para ORLIN, dizendo que OCTÁVIO tinha jogado tinta fora. ORLIN estava muito preocupado com a qualidade da droga a ser mandada para a Europa. Em seguida, MAURÍCIO foi embora para a casa dele. Essas ligações ocorreram enquanto ORLIN estava indo para Paranaguá. ORLIN liga para MAURÍCIO, dizendo que só fizesse

o que ele mandasse. MAURÍCIO faz a contagem do dinheiro e MAURÍCIO e ORLIN conversam. MAURÍCIO pergunta a ORLIN se eram R\$ 180 mil mais US\$ 30 mil e pergunta se podia tirar US\$ 10 mil. ORLIN conversa com o fornecedor Toninho, sendo que ORLIN estava muito preocupado com a não entrega da droga depois de pagá-lo. O Toninho responde esse negócio de vinte cruzeiros (mais tarde se confirmou tratar-se de vinte quilos) ele fazia quatro a cinco vezes no mês, de modo que não precisava dar calote. ORLIN e MAURÍCIO conversam, em que ORLIN fala para MAURÍCIO entregar o dinheiro na casa de OCTÁVIO. Por volta das nove e vinte da noite, ORLIN conversa com MAURÍCIO, dando a entender que US\$ 10 mil era parte do MAURÍCIO. OCTÁVIO estava pressionado MAURÍCIO para que levasse documentos até a casa dele. OCTÁVIO usava muito o termo documentos. O termo documentos também é simulado. Por volta das nove horas e vinte minutos, MAURÍCIO chega na casa de OCTÁVIO com sacola e entra pela porta lateral. OCTÁVIO, MAURÍCIO e dois fornecedores se dirigem à casa dos fundos de OCTÁVIO, onde tem uma edícula; É feita então ligação entre MAURÍCIO e ORLIN, em que eles fazem recontagem do dinheiro e MAURÍCIO pergunta a ORLIN se era aquele valor menos US\$ 10 mil. MAURÍCIO então menciona que está faltando R\$ 9 mil. Depois dessa ligação, sai MAURÍCIO e saem dois fornecedores com a mesma sacola (...). MAURÍCIO, interrogado em Juízo (fls. 1936/1939), negando a acusação, alegou que trabalha com importação e exportação, dando assessoria no comércio exterior há 10 anos. Em outubro de 2007, teria sido procurado por ORLIN, que estava interessado na importação de piso laminado de bambu da China. O interrogando iniciou tratativas sobre tal importação, comparecendo a uma reunião no restaurante Fidel, em que estavam presentes BENEDITO MARCOS e mais três pessoas, além de ORLIN. MAURÍCIO, por sua vez, estava interessado na importação de peças de automóveis e para poder financiar tal negócio, teria pedido a ORLIN que o apresentasse a BENEDITO MARCOS, pois ORLIN tinha mais amizade com ele. MAURÍCIO também declarou ser sócio de uma empresa no Uruguai. A testemunha Marcelo Tadeu Felício (fls. 2463/2464), arrolada por MAURÍCIO, confirma que MAURÍCIO tinha uma empresa de produtos de informática, tem tentado, ultimamente, trabalhar com importação de peças de carro e que ele trazia produtos de informática da China, assim como as peças para carro, como bobinas, da China. Albino Pereira de Carvalho (fls. 2466/2467), cunhado de MAURÍCIO, também informa que MAURÍCIO atua no ramo de importação e exportação e importava peças automotivas, como bombas de combustível, que vinham da China. As demais testemunhas por ele arroladas, Paulo Rui de Godoy Filho (fls. 2468/2469) e Silvio Conte Júnior (fls. 2483), exceto João Carlos Lopes Pereira (fls. 2465), que apenas o conhece como cliente do restaurante Fidel, também declaram que MAURÍCIO trabalha com importação e exportação. Tais relatos sobre a atividade profissional de MAURÍCIO apenas informam que MAURÍCIO tem uma vida profissional voltada ao comércio exterior, mas não desmente, nem infirma ou relativiza os fatos apurados no monitoramento telefônico, conforme corroborados em Juízo pelas testemunhas Eduardo Vieira de Carvalho e Anderson Marendaz Ferreira. O tráfico de cocaína em que MAURÍCIO se envolveu era apenas uma de suas atividades, tendo como seu parceiro, ORLIN. De rigor, pois, a condenação de OCTÁVIO e de MAURÍCIO, nos termos da denúncia, porquanto amplamente comprovada a autoria em relação a eles, tanto na perpetração do tráfico de cocaína, de caráter transnacional, quanto na formação de quadrilha capitaneada por ORLIN para esse fim ilícito, também de caráter transnacional, já que ambos sabiam perfeitamente a destinação internacional da cocaína. OCTÁVIO é uma peça-chave na aquisição de cocaína de boa qualidade por ter conhecimento do submundo de crime e, por conseguinte, de fornecedores de drogas (recorde-se que OCTÁVIO é advogado criminalista, segundo declarou em seu interrogatório) e MAURÍCIO é o fiel braço direito de ORLIN em seus negócios, lícitos e ilícitos, por ser amigo. Acrescente-se que nada há nos autos que os isente da culpa. BENEDITO MARCOS E ORLIN BENEDITO MARCOS foi denunciado como o braço financeiro da organização criminosa capitaneada por ORLIN. Segundo a denúncia, MARCOS era quem fornecia o dinheiro para a compra do entorpecente. Em seu restaurante, Fidel, teriam ocorrido as tratativas da quadrilha. Também consta que MARCOS, juntamente com OCTÁVIO e RUBENS MAURÍCIO, participava da negociação para aquisição de cocaína com JOSÉ BARBOSA TERRA. De início, faço consignar que o conteúdo dos diálogos captados pela Polícia Federal desmente a assertiva da denúncia de que MARCOS participava da negociação acerca da cocaína com JOSÉ DAHOMAI (TERRA), mesmo porque não foi JOSÉ DAHOMAI, como visto acima, quem forneceu os 20 kg de cocaína apreendidos em Paranaguá. Aliás, em nenhuma passagem dos diálogos gravados pela Polícia Federal, JOSÉ DAHOMAI conversa diretamente com MARCOS. ORLIN é quem mantinha contatos, pessoais e por telefone, com JOSÉ DAHOMAI. Também não consta dos autos ter JOSÉ DAHOMAI mantido encontro com MARCOS no restaurante Fidel, de MARCOS, em companhia de ORLIN. Quanto às supostas tratativas da quadrilha no restaurante Fidel, nada há nos autos que comprove que tais tratativas ocorreram no Fidel. É certo que o Fidel era freqüentado por ORLIN e MAURÍCIO como um ponto de encontro preferido deles. Mas, a partir daí, concluir que as tratativas sobre o tráfico se realizaram no referido restaurante não reflete, com fidelidade, o apurado pela Polícia Federal, porquanto tais tratativas ocorreram, na verdade, quanto à cocaína não apreendida em 06/12, entre ORLIN e JOSÉ DAHOMAI, por telefone e em vários locais, e, quanto à cocaína apreendida em 06/12, entre ORLIN, MAURÍCIO e TONINHO, na casa de OCTÁVIO. Assim, o exame da autoria em relação a MARCOS consiste em verificar se MARCOS sabia da destinação ilícita do dinheiro por ele fornecido a ORLIN. Os diálogos interceptados pela Polícia Federal esclarecem que a quantia fornecida por MARCOS corresponde ao valor de US\$ 40 mil e R\$ 185 mil. Tal quantia, ao que indica o conteúdo da interceptação telefônica, estava sob a guarda de MARCOS a pedido de ORLIN. Com efeito, a testemunha Anderson Marendaz Ferreira relata que: Logo no começo da investigação, ORLIN fez contato com BENEDITO. Eles falavam muito sobre dinheiro. ORLIN tinha dado um valor que estava guardado com BENEDITO e ORLIN estava buscando esse valor de volta por causa da droga. Foi retirado valor superior ao citado entre eles. Em momento algum, na conversa entre BENEDITO e ORLIN, há menção sobre droga. A correlação entre o dinheiro e a droga é feita no contexto dos áudios monitorados. De fato, em 02/11/2007, às 19:33, ORLIN conversa com MAURÍCIO e comenta que

possui 300 mil com MARCOS. Em 05/11, às 10:54, ORLIN diz a MARCOS que não vai precisar daquele negócio (dinheiro). MARCOS pede a ORLIN que avise antes quando for precisar do dinheiro. Em 08/11, às 16:26, ORLIN conversa com MARCOS e diz que vai a Dubai e se pode pegar as camisetas. MARCOS pergunta novamente se ORLIN vai precisar do dinheiro e relata assalto na fábrica. Segundo Anderson Marendaz Ferreira, no começo das interceptações, havia muitas referências às camisetas brancas, que é um termo muito usado para se referir a drogas. Depois não há mais menção às camisetas brancas, pois pararam de fazer referência às camisetas brancas. Embora possível, entendo que a citada referência de ORLIN a camisetas não tem relação direta com cocaína, porquanto ORLIN viajou a Dubai, segundo a Polícia Federal, para estabelecer contatos com traficantes no exterior, e não para levar a cocaína como mola. Caso tivesse havido apreensão de cocaína em poder de ORLIN por ocasião da viagem a Dubai, certamente se concluiria que ORLIN foi pegar a droga na fábrica de MARCOS. Mas, como não houve tal apreensão, não há como concluir que ORLIN queria se referir à cocaína quando usou o termo camisetas. A propósito, a testemunha Eliane de Souza (fls. 2481/2482), modelista na empresa de MARCOS, arrolada por ORLIN, declarou que teve dois contatos com ORLIN. Na primeira vez foi chamada por seu diretor, MARCOS SANTINI, até a sala dele, onde estava o Sr. ORLIN. O diretor pediu que fizesse camiseta para ORLIN, sendo que a depoente tirou medidas, confirmando que, de fato, ORLIN adquiriu algumas camisetas na fábrica de MARCOS. Em 26/11, às 09:23:54, ORLIN liga para MARCOS e diz que irá precisar do dinheiro para fazer uma operação. MARCOS aciona seu financeiro, Ernesto, para providenciar a quantia necessária. Assim, às 09:28, MARCOS conversa com Silvana/Ernesto e diz que precisa de 185 mil em dinheiro. Às 15:38:04, MARCOS pergunta a ORLIN se não tem como transferir esse dinheiro, ao que ORLIN diz não. Às 15:41:52, ORLIN conversa com Ernesto e diz que deu em grana para MARCOS e quer em dinheiro. Em face do alto valor, Ernesto explica que os saques têm que ser programados. Às 16:09:29, MARCOS conversa com um HNI oferecendo dólar quente a 1,8, na tentativa de arrumar mais dinheiro em espécie. Em 27/11, às 09:30:49, MARCOS conversa com Ernesto e comenta que o negócio do dinheiro de ORLIN só amanhã. Ernesto está cuidando disso com Antônio. Às 11:36:04, MARCOS informa a ORLIN que o saque ficou agendado para amanhã: US\$ 80 mil e o restante em dinheiro. Alemão irá junto ao banco com ORLIN para sacar. MARCOS diz a ORLIN que guardar dinheiro não é problema, mas como ORLIN não tem conta no banco... Com a devolução do dinheiro sob sua guarda a ORLIN, não há mais dados indicativos de participação de MARCOS nos fatos da denúncia. Dessa forma, não há dúvida de que, pelo que se apurou no monitoramento telefônico, o diálogo entre ORLIN e MARCOS era sobre dinheiro, que alavancou a operação, o dinheiro equivalente a droga (Eduardo Vieira de Carvalho). Da mesma forma, parece certo que ORLIN tinha dado um valor que estava guardado com BENEDITO e ORLIN estava buscando esse valor de volta por causa da droga. (Anderson Marendaz Ferreira). A seu turno, interrogado em Juízo (fls. 1932/1935), MARCOS declarou que teve tratativas com ORLIN com vistas à exportação de lotes de calças para a Bulgária. Quanto às camisetas e ao dinheiro guardado, MARCOS assim afirmou: antes de ORLIN viajar para Dubai, ele esteve na fábrica e pediu que guardasse 185 mil reais e 40 mil dólares, sendo que o interrogando concordou em guardar esse dinheiro, já que estava em curso uma negociação envolvendo exportação de calça por meio de ORLIN. Tal dinheiro já ficaria como parte do preço de calças a serem exportadas. Tal dinheiro foi contado por sua secretária e o pessoal do financeiro de sua fábrica. Na ocasião, recorda-se que entregou quatro ou seis camisetas para ORLIN, uma vez que este, por pesar 200 kg, tem dificuldade encontrar no mercado numeração dele, de modo que as camisetas dele são feitas sob medida. A modelista da confecção do interrogando, de nome Eliane, fez tais camisetas. Ocorre que o dinheiro que deveria ser guardado e não usado foi utilizado pela fábrica, já que o caixa estava em baixa. Na sequência, MARCOS relata que, quando ORLIN pediu a devolução imediata do dinheiro confiado em seu poder, começou a enrolar ORLIN, já que não tinha dinheiro para devolver. Deu como desculpa para ORLIN o fato de ter disparado o alarme da fábrica e o roubo de três TVs de 50 do restaurante como pretexto para dizer que o dinheiro foi depositado e não ficou na fábrica. Sobre isso, o financeiro da fábrica, Ushida, conversou com ORLIN, o qual não aceitou que fosse feita a transferência, depois que conseguiu empréstimo em banco para pagá-lo. ORLIN não aceitou a transferência, já que queria receber em dinheiro como entregue. Diante disso, foram feitos cheques da empresa, sendo que ORLIN sacou dinheiro desses cheques, em dois ou três bancos, acompanhado de um funcionário do interrogando, de nome Emerson, se não se engana. Ao contrário do que diz a denúncia, nunca financiou nada ao Sr. ORLIN. A testemunha Simone Marinelli Kishida (fls. 2462), arrolada por MARCOS, relata que a depoente viu o Sr. ORLIN umas duas vezes na fábrica. Em uma das ocasiões, o Sr. ORLIN levou uma caixa. O Sr. MARCOS pedia que a depoente contasse o dinheiro que estava dentro dessa caixa. Havia R\$ 185 mil. O Sr. ANTÔNIO do financeiro pegou a caixa e levou. Ernesto Yoji Uchida (fls. 3653/3654), também arrolada por MARCOS, confirma que ORLIN tinha deixado custodiados valores com MARCOS no importe de R\$ 185 mil. Acrescenta que ORLIN deu tal valor em espécie e também queria recebê-lo dessa forma. Assim, entendo que MARCOS não financiou a aquisição, por ORLIN, da cocaína apreendida em Paranaguá. Mas, a questão, a meu ver, consiste em determinar se MARCOS sabia, ou não, da origem ilícita dos R\$ 185 mil (dinheiro do tráfico), quando ORLIN lhe confiou a guarda, bem como a sua destinação ilícita (para o tráfico), quando ORLIN lhe pediu a devolução. A versão de MARCOS de que o dinheiro trazido por ORLIN se destinava ao pagamento antecipado de calças a serem exportadas para a Bulgária há de ser rejeitada, mesmo porque ORLIN não é empresário regular (fls. 5377/5390), nem tampouco tem autorização da Receita Federal como exportador ou importador (fls. 5391/5392). De notar, outrossim, que uma sociedade empresária séria, regularmente constituída, não negociaria uma exportação no valor de R\$ 185 mil, sem, ao menos, documentá-la em contrato, nem tampouco venderia a um empresário irregular, sem cadastro no CNPJ e, portanto, sem possibilidade de emitir a nota fiscal, haja vista as implicações fiscais que dela decorrem. A propósito, Simone Marinelli Kishida, secretária de MARCOS, informou em Juízo que não viu nenhum documento relativo a referida compra de calças. O sócio de MARCOS, Rafik Jean Kassis (fls. 2457), também declarou que a empresa do

depoente não vende sem nota fiscal. Assim, o dinheiro trazido por ORLIN não se destinava a adiantar a aquisição de calças para exportação. Entretanto, entendo que faltam provas concretas para associar a guarda, por MARCOS, do dinheiro trazido por ORLIN e a aquisição de 20 kg de cocaína por ORLIN, cuja concretização se dá a partir da devolução desse dinheiro a ORLIN. É bem provável que MARCOS tenha estranhado a origem desse dinheiro trazido por ORLIN em espécie, bem como a solicitação de devolução da mesma forma. Ademais, MARCOS mente quando tenta justificar a guarda desse dinheiro como adiantamento da exportação de calças para a Bulgária que estava sendo negociada com ORLIN. Entretanto, exceto referências a camisetas, nenhum diálogo interceptado entre MARCOS e ORLIN aborda assuntos que possam denotar negociação sobre cocaína. Por conseguinte, o resultado que se extrai dos elementos reunidos na instrução não permite, por falta de outras provas incriminadoras, condenar MARCOS pela guarda de R\$ 185 mil de ORLIN como diretamente ligados ao tráfico de cocaína ou à quadrilha de traficantes capitaneada por ORLIN. Consigne-se que, nos diálogos interceptados, ORLIN sempre se dirige com respeito a MARCOS e não em tom de comando ou em linguagem vulgar, como se MARCOS fizesse parte da sua quadrilha. Daí a sua absolvição de ambas as imputações, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ORLIN sintetizando o que já se viu em relação a ORLIN quando se analisou a autoria e culpabilidade em relação aos demais corréus, entendo que o papel exercido por ORLIN nos fatos da denúncia emerge dessas análises. Com efeito, como já adiantado alhures, ORLIN é o personagem central da Operação Sófia. É ele que mantém contatos com JOSÉ DAHOMAI com vistas à aquisição de cocaína de boa qualidade. É ele que adquire de TONINHO, por intermédio de OCTÁVIO, auxiliado por RUBENS MAURÍCIO, 20 kg de cocaína apreendidos em Paranaguá, onde foi preso juntamente com SEVERINO e ROBERTO. É ele que mantém contatos com MILEN e DIMITAR, para levar adiante a exportação de cocaína através do navio PETIMATA OT RMS. De notar, outrossim, que ORLIN mantém vários negócios, lícitos e ilícitos, no Brasil. Poliglota, fala o português com perfeição, como se observa dos diálogos interceptados. Diz possuir um apartamento na Espanha, conforme diálogo interceptado em 02/11, às 14:30:02. Quando solicitada a sua presença, viajou, de um dia para outro, a Dubai para estabelecer contatos sobre a nova rota internacional do tráfico, do que se percebe possuir capacidade financeira que lhe permite realizar viagens internacionais sem maiores dificuldades. É ele quem administra o dinheiro do tráfico, podendo, a seu critério, confiá-lo à pessoa de sua confiança, no caso, BENEDITO MARCOS. Assim, entendo dispensáveis maiores considerações acerca da caracterização subjetiva das imputações em relação a ORLIN, já que a sua participação nos fatos da denúncia foi minudentemente examinada quando do exame da caracterização subjetiva das imputações em relação aos demais réus. De rigor, pois, a condenação de ORLIN, nos termos da denúncia, tanto pelo tráfico de cocaína, de caráter transnacional, como pela associação criminosa para esse fim ilícito, também de caráter transnacional. A sua responsabilidade criminal é maior que a dos demais corréus, haja vista a sua participação ativa nos fatos da denúncia, como organizador das ações dos demais partícipes. Passo à dosimetria das penas. DAS PENAS DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA Inicialmente, com relação ao crime de tráfico, consigno que a quantidade de cocaína apreendida é grande, 34 kg, sendo esta a circunstância judicial preponderante a considerar na espécie (artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006). JOSÉ DAHOMAI registra antecedentes pelo mesmo crime (fls. 1787/1790); o seu grau de culpabilidade é acima da média, pois o tráfico de entorpecentes é um seu meio de vida, haja vista o histórico de envolvimento com a droga; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade de cocaína apreendida; não há maiores elementos sobre a sua conduta social, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, o réu declarou em Juízo que ainda fuma maconha, revelando tê-la fraca, a ponto de não deixar de ser usuário, embora declare não ser dependente. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga por ele intermediada, bem como de seus maus antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão, sobre a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização do tráfico com o exterior e, portanto, a não entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. SEVERINO registra antecedentes, mas nunca foi condenado; o seu grau de culpabilidade não é acima da média, pois a sua função no tráfico consistiu em transportar a droga até Paranaguá; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade de cocaína com ele apreendida; não há maiores elementos sobre a sua conduta social, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, o réu revelou tê-la fraca, a ponto de aceitar transportar a droga em troca de R\$ 2.000,00. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga por ele transportada, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, torno definitiva, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. ROBERTO registra antecedentes, tendo sido condenado por roubo circunstanciado, mas absolvido em sede de revisão criminal (fls. 246 do apenso); o seu grau de culpabilidade não é acima da média, pois a sua função no tráfico consistiu em escoltar SEVERINO que transportava a droga até Paranaguá; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade de cocaína apreendida com SEVERINO; não há maiores elementos sobre a sua conduta social, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, o réu revelou tê-la fraca, a ponto de aceitar escoltar o transporte da droga em troca de R\$ 800,00. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga transportada por SEVERINO, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, torno definitiva, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. DIMITAR não registra antecedentes no Brasil, mas o seu grau de culpabilidade é acima da média, pois o tráfico de entorpecentes é um seu meio de vida, como declarado em seu interrogatório em Juízo; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade de cocaína apreendida; não há maiores elementos sobre a

sua conduta social, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, o réu declarou em Juízo que já transportou a cocaína para Paranaguá, a mando do traficante búlgaro Mladen Iliev (que, segundo DIMITAR, não seria ORLIN), por três vezes, tendo sido preso na quarta vez, revelando tê-la voltada ao ganho fácil, ainda que ilícito, apesar de ter adotado o Brasil como o país de sua permanência. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga com ele apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão, sobre a qual, à minguada de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização do tráfico com o exterior e, portanto, a não entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. MILEN não registra antecedentes no Brasil, mas o seu grau de culpabilidade é acima da média, pois veio ao Brasil com o propósito específico de adquirir a cocaína e levá-la ao exterior, aproveitando-se da sua condição de marinheiro; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade de cocaína apreendida no compartimento do navio PETIMATA OT RMS sob sua responsabilidade; não há maiores elementos sobre a sua conduta social ou personalidade, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga encontrada no compartimento por ele ocupado no navio PETIMATA OT RMS, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão, sobre a qual, à minguada de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização do tráfico com o exterior e, portanto, a não entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. RUBENS MAURÍCIO registra antecedentes e responde, perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, pelo crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Proc. nº 2005.61.02.013852-0); o seu grau de culpabilidade é acima da média, pois colaborou com ORLIN ativamente na intermediação de aquisição de 20 kg de cocaína por intermédio de OCTÁVIO; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade de cocaína apreendida em Paranaguá; não há maiores elementos sobre a sua conduta social; quanto à personalidade, RUBENS MAURÍCIO revelou tê-la fraca, seduzido ao tráfico pela facilidade com que ganharia US\$ 10 mil, oferecido por ORLIN. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga por ele intermediada, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão, sobre a qual, à minguada de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização do tráfico com o exterior e, portanto, a não entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. OCTÁVIO registra antecedentes (tem uma condenação em primeira instância pelo artigo 298 do Código Penal, ora em grau recursal, conforme fls. 264 do apenso), respondendo, também, perante a 10ª Vara Criminal Federal, pelo crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (Proc. nº 2005.61.02.013852-0); o seu grau de culpabilidade é acima da média, pois intermediou, para ORLIN, os contatos com o fornecedor da droga, TONINHO, além de utilizar o seu escritório de advocacia para reuniões entre ORLIN, RUBENS e TONINHO, bem como para a entrega, por RUBENS, do dinheiro da droga a TONINHO, conforme instruções de ORLIN; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade da cocaína por ele intermediada e apreendida em Paranaguá; não há maiores elementos sobre a sua conduta social ou personalidade, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga por ele intermediada e apreendida em Paranaguá, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão, sobre a qual, à minguada de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização do tráfico com o exterior e, portanto, a não entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. ORLIN não registra antecedentes no Brasil; o seu grau de culpabilidade é bem acima da média, pois é o organizador da aquisição de cocaína no Brasil para traficantes na Bulgária, donde a presença da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade da cocaína por ele adquirida e apreendida em Paranaguá, bem como no compartimento sob responsabilidade de MILEN no navio PETIMATA OT RMS; não há maiores elementos sobre a sua conduta social ou personalidade, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa. Diante dessas considerações, mormente em função da grande quantidade da droga por ele adquirida de JOSÉ DAHOMAI e de TONINHO, apreendida em Paranaguá e no navio PETIMATA OT RMS, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual, em face da presença da citada agravante, aumento em 6 (seis) meses, resultando a pena de 7 (sete) anos de reclusão. À minguada de atenuantes ou outras agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização do tráfico com o exterior e, portanto, a não entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Quanto às penas de multa, fixo-as com base no quantum das penas privativas de liberdade acima estabelecidas, que adoto como parâmetro e na mesma proporção, já consideradas as circunstâncias judiciais e causas de aumento anteriormente referidas. Assim, JOSÉ DAHOMAI pagará 700 (setecentos) dias-multa; SEVERINO e ROBERTO, 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa; DIMITAR, MILEN, RUBENS MAURÍCIO e OCTÁVIO, 700 (setecentos) dias-multa, e ORLIN, 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA Em concurso material, fixo a pena do artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006. Para a fixação desta pena, considero, prioritariamente, o grau de organização

da quadrilha. Pelos freqüentes contatos entre DIMITAR e traficantes da Bulgária, entre ORLIN e traficantes na Bulgária, marcando até encontros em Dúbia, bem como pela quantidade da droga apreendida, entendo tratar-se de uma associação criminosa razoavelmente bem estruturada, embora não chegue a ser uma grande organização, havendo, entre seus integrantes, uma clara divisão de tarefas: ORLIN como o organizador e coordenador de tráfico internacional de cocaína, fornecendo recursos financeiros para a aquisição de cocaína a ser exportada ao exterior; RUBENS MAURÍCIO, o braço direito de ORLIN, auxiliando-o na intermediação da droga; OCTÁVIO, o responsável pela intermediação entre ORLIN e fornecedores de droga; DIMITAR, o responsável pelo transporte; e MILEN, como o correio, trazendo do exterior o dinheiro para aquisição de cocaína e respondendo por seu transporte ao exterior. Diante dessa constatação, fixo a pena-base de todos os réus (RUBENS MAURÍCIO, OCTÁVIO, ORLIN, DIMITAR e MILEN), um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual, exceto ORLIN, à minguia de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, mantendo o mesmo patamar aplicado na determinação da majoração da pena de tráfico, resultando a pena definitiva de RUBENS MAURÍCIO, OCTÁVIO, DIMITAR e MILEN de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Em relação a ORLIN, considerando a presença da agravante antes referida, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, resultando a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, sobre a qual faço incidir a causa de aumento decorrente da transnacionalidade, na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mesmo patamar aplicado na determinação da majoração da pena de tráfico, resultando a pena definitiva de 4 (quatro) e 8 (oito) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Quanto às penas de multa, fixo-as com base no quantum das penas privativas de liberdade acima estabelecidas, que adoto como parâmetro e na mesma proporção, já consideradas as circunstâncias judiciais e causas de aumento anteriormente referidas. Assim, DIMITAR, MILEN, RUBENS MAURÍCIO e OCTÁVIO pagarão 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa; e ORLIN, 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa. Assim, em síntese, JOSÉ DAHOMAI cumprirá 7 (sete) anos de reclusão e pagará 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, da Lei nº 11.343/06; SEVERINO e ROBERTO cumprirão 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagarão 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; DIMITAR, MILEN, RUBENS MAURÍCIO e OCTÁVIO cumprirão 7 (sete) anos de reclusão e pagarão 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, e, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), cumprirão 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagarão 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 35, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, totalizando, portanto, 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 1.477 (mil, quatrocentos e setenta e sete) dias-multa; e ORLIN cumprirá 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagará 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, e o artigo 62, I, do Código Penal e, em concurso material, cumprirá 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagará 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa, como incurso no artigo 35, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 e o artigo 62, I, do Código Penal, totalizando 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.635 (mil, seiscentos e trinta e cinco) dias-multa. Todos iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, sem prejuízo de eventual progressão de regime, não podendo apelar em liberdade. Não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber: a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista o reconhecimento, nesta sentença, de que 5 (cinco) dos réus integram uma organização criminosa internacional especializada em tráfico internacional de entorpecentes; e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista o quantum da pena privativa de liberdade a que foram condenados, bem como, por se tratar de tráfico internacional, não descartável a fuga dos réus, em especial, ORLIN, DIMITAR e MILEN, para o exterior, se soltos, do distrito da culpa. Por não haver maiores dados sobre a situação financeira atual dos réus, que já se encontram presos há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA, RG nº 36.837.895-0/SSP/SP e CPF nº 381.267.530-72, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06; SEVERINO MACHADO DA ROCHA, RG nº 1.540.116-3/SSP/SP e CPF nº 023.005.508-73 e ROBERTO GONÇALVES BELLO, vulgo Alemão, RG nº 17.241.668-1/SSP/SP e CPF nº 091.804.964-40, cada qual, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagarão 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, RNE nº V367403-8 e CPF nº 057.584.487-61, MILEN SLAVOV ANDREEV, portador de Passaporte Búlgaro nº 500458146, filho de Slavi Andreev e Penka Andreeva, nascido em 26/07/1969 em Gen Toshevo/ Bulgária, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, RG nº 11.659.735/SSP e CPF nº 056.709.178-39, e OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, RG nº 5.650.607/SSP/SP, OAB nº 58.969 e CPF nº 038.738.128-78, cada qual, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, e, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 35, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, totalizando, portanto, 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.477 (mil, quatrocentos e setenta e sete) dias-multa; e, ORLIN NIKOLOV IORDANOV, RNE nº Y240713-N e CPF nº 218.403.618-83, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, e o artigo 62, I, do Código Penal, e, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 819

(oitocentos e dezenove) dias-multa, como incurso no artigo 35, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, e o artigo 62, I, do Código Penal, totalizando 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.635 (mil, seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, mas ABSOLVO BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, RG nº 3.494.898/SSP/SP e CPF nº 335.794.828-15, das imputações feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Condene-os nas custas. Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram custodiados. Expeça-se incontinenti alvará de soltura em favor de BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, se por al não deva ser mantido preso. Transitada esta em julgado, lancem-se os nome dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Extraia-se cópia das principais peças destes autos e encaminhe-se ao Ministério da Justiça para a instauração de processo expulsório em relação a ORLIN NIKOLOV IORDANOV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV e MILEN SLAVOV ANDREEV. Em consideração ao auxílio prestado pela SOCA (Serious Organised Crime Agency), da Secretaria do Interior, da Inglaterra, e pelo DEA (Drug Enforcement Administration), do Departamento de Justiça, dos EUA, na deflagração da Operação Sófia, bem como na apuração de alguns dos fatos objeto deste feito, bem como em cumprimento ao que dispõem as convenções internacionais em matéria criminal ratificadas pelo Brasil, em especial, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, encaminhe-se cópia desta sentença às Embaixadas da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, solicitando encaminhamento àqueles órgãos, para conhecimento. Comunique-se o Consulado da Bulgária acerca da condenação de seus três nacionais por este Juízo, para conhecimento. Autorizo a incineração da cocaína apreendida, se ainda não o foi, deixando-se quantidade suficiente para contraprova. Quanto aos bens apreendidos, determino, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, a adoção das seguintes medidas: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV: 1. O passaporte da República da Bulgária nº 341186983, em nome de Dimitar Minchev Dragnev (item 1, de fls. 19, do Apenso V) deverá ser encaminhado à Penitenciária de Itaipu/SP, fazendo-o constar como parte dos pertences do réu. 2. Pena de perdimento em favor da União dos seguintes bens: a) os valores apreendidos em poder do réu, nas quantias de US\$ 3.000,00, em cédulas de US\$ 100,00 (item 5, de fls. 19, do Apenso V) e EUR\$ 1.400,00, em duas notas de EUR\$ 500,00 e oito notas de EUR\$ 50,00 (item 6, de fls. 19, do Apenso V), exceto o valor já devolvido (fls. 20, do Apenso V); b) dois chips de telefone da operadora TIM, sendo que um possui anotação H2B (item 13, de fls. 32, do Apenso V); c) três aparelhos celular, todos da marca Nokia, sendo um da cor cinza e azul, com chip da TIM (item 15, de fls. 32, do Apenso V), o segundo, da cor prata e cinza, com chip da TIM (item 16, de fls. 32, do Apenso V), e o terceiro, da cor cinza e amarelo dourado, com chip da TIM (item 21, de fls. 32, do Apenso V); d) um gravador de voz, da marca Panasonic RR-US430 (item 17, de fls. 32, do Apenso V); e) um aparelho celular, da marca Motorola, preto, contendo chip da TIM 41 (item 18, de fls. 32, do Apenso V); f) dois carregadores de celular, sendo um da marca Nokia e o outro da marca Motorola (itens 19 e 20, de fls. 32, do Apenso V). 3. Devolução dos seguintes bens, por inexistir prova cabal da sua utilização na prática delituosa, abaixo descritos: a) cinco cartões bancários apreendidos nos autos, sendo quatro do Banco do Brasil e um da CEF (item 4, de fls. 31, do Apenso V); b) uma caixinha branca com uma fita verde, contendo a seguinte anotação 5292698731, ISLIDAN D LEAHIENDERO, 4,000 (item 14, de fls. 32, do Apenso V); c) os passaportes de nºs CP 818664 e CO 286214, em seu nome de Rosilene Aragão Alves (itens 2 e 3, de fls. 19, do Apenso V). BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI: 1. Devolução dos seguintes bens: a) três aparelhos celular, todos da marca Nokia, todos de cor preta, mod. BR50 - bateria (itens 1, 2 e 3, de fls. 31, do Apenso IV); b) um HD, diamondmax 10, modelo 6L300SO, série 302071101 sobre-s (item 4, de fls. 31, do Apenso IV); c) o valor de EUR\$ 1.130,00 (item 5, de fls. 31, do Apenso IV); d) o valor de US\$ 19.057,00 (item 6, de fls. 31, do Apenso IV). OCTÁVIO CÉSAR RAMOS: 1. Devolução dos seguintes bens, por inexistir prova cabal da sua utilização na prática delituosa: a) oito disquetes de 3 de conteúdo ignorado (item 6, de fls. 33, do Apenso II); b) um aparelho MD Walkman, Sony MZ - R50, contendo em seu interior uma mídia de conteúdo ignorado (item 7, de fls. 34, do Apenso II); c) um notebook, marca Dell, modelo nº PP01L, Ref. Number 01014, IC Class B ICES-003, com carregador (item 27, de fls. 33/36, do Apenso II). 2. Os demais bens já foram devolvidos (itens 2/5, 8/1ª parte, 12/17, 20/22, 24/26, de fls. 33/36, do Apenso II), consoante decisões nestes autos em 15/10/2008 e nos Incidentes de Restituição nº 2008.61.81.013449-4 e 2008.61.81.004533-3. 3. Os armamentos e os apetrechos de uso exclusivo das Forças Armadas, conforme o laudo pericial, arrecadados ilegalmente no interior do escritório do réu (itens 8/2ª parte - referente a um cano nº 254816, 18/19, de fls. 33/36, do Apenso II), foram encaminhados ao Exército. 4. Não há nada a decidir em relação às duas motocicletas, todas da marca Harley-Davidson, de cor preta, modelo FLSTC, FXTC, FXST, FXSTB, FXSTC, sem placas, com numeração aparente do chassi 9321BVS187M073160 (item 1, de fls. 33, do Apenso II) e outra com chassi 9321BV5147M073155 (item 1, de fls. 64, do Apenso II), bem como aos armamentos constantes dos itens 9/11 e 23, de fls. 34/35, do Apenso II, pois, provavelmente, são objetos dos crimes de receptação e contra o Sistema Nacional de Armas, apurados nos autos que tramitam perante a Justiça Estadual (nº 2007.61.81.015490-7). RUBENS MAURÍCIO BOLORINO: 1. Pena de perdimento em favor da União dos seguintes bens: a) um celular, cor azul, da marca Panasonic (item 36, de fls. 41, do Apenso III); b) um celular, de cor cinza, da marca LG (item 37, de fls. 41, do Apenso III); c) um celular da marca LG, na cor cinza e preto music phone (item 116, de fls. 43, do Apenso III); d) um celular preto, da marca Samsung (item, 179, de fls. 45, do Apenso III); e) um celular, Motorola Nextel i90, nas cores preta e cinza, sem bateria (item 201, de fls. 45, do Apenso III); f) um celular Motorola, nas cores preta e cinza (item 202, de fls. 45, do Apenso III); g) um celular Samsung Colors, na cor cinza, sem bateria (item 203, de fls. 45, do Apenso III); h) um celular vermelho e cinza, marca Maxson GPRS (item 211, de fls. 46, do Apenso III); i) um celular, na cor cinza, sem marca aparente (item 214, de fls. 46, do Apenso III); j) um aparelho Nextel, Motorola, i256, IMEI 000600170001520 (item 19, de fls. 58, do Apenso III). 2. Devolução dos seguintes bens, por inexistir prova cabal da sua utilização na prática delituosa: a) um notebook, na

cor cinza, marca Toshiba TECRA, n. X1440458PU, com carregador (item 38, de fls. 41, do Apenso III), objeto do Pedido de Restituição n. 2009.6181.010769-0;b) um aparelho IPAQ, POCKET PC, da marca COMPAQ, na cor cinza, com carregador (item 39, de fls. 41, do Apenso III);c) relógios de marcas e modelos diversos constantes dos itens 41 44 e 45, de fls. 41; 133, de fls. 43; 177, de fls. 45; 204/210 e 212/213, de fls. 45/46, todos do Apenso III;d) uma folha de cheque, do Banco Bradesco, conta n.º 058415, n.º 000089, em branco e apenas assinada (item 46, de fls. 41, do Apenso III);e) um documento com a inscrição registro de arma n. 00495494-4, em nome de Rubens Maurício Bolorino (item 118, de fls. 43, do Apenso III);f) um CPU de computador, sem as laterais, quebrado (item 122, de fls. 43, do Apenso III);g) os valores de US\$ 9.852,00 (item 127, de fls. 403, do Apenso III); de EUR\$ 180,00 (item 128, de fls. 43, do Apenso III); em peso argentino de \$ 10,00 (item 129, de fls. 43, do Apenso III); de R\$ 1.138,00 (item 130, de fls. 43, do Apenso III);h) um CRLV de veículo, CAR/REBOQUE, marca/modelo REB/RIBOTTA, ano 1984/1984, em nome de Rubens Maurício Bolorino (item 135, de fls. 43, do Apenso III);i) um cartão-chave de veículo CEPT LPO-D (item 136, de fls. 43, do Apenso III);j) diversos cartões de visita, com a inscrição HDB - GLOBAL, Rubens Maurício Bolorino (item 138, de fls. 44, do Apenso III);k) um notebook, da marca Sony, nas cores azul e cinza, modelo PCG-SG3L (item 178, de fls. 45, do Apenso III), objeto do Pedido de Restituição n. 2009.61.81.010769-0 ainda sem decisão;l) uma mini-fita cassete, marca Sony (item 188, de fls. 45, do Apenso III);m) dois HDs de computador, sendo um da marca Maxtor, 3.5 series (item 189, de fls. 45, do Apenso III) e o outro da marca Maxtor 541DX 5400RPM (item 196, de fls. 45, do Apenso III);n) um veículo Toyota Land Cruiser, ano 2001/2002, na cor preta, placas EZL 0099/SP, com seu CRLV e chave, em nome de Stella Kuperman Bolorino (item 194, de fls. 45, do Apenso III), objeto dos Incidentes de Restituição n. 2008.61.81.005416-4 e 2008.6181.001539-0;o) um veículo VW Golf, ano 2002/2002, na cor prata, placas DEX 0013, com CRLV e chave, em nome de Stella Kuperman (item 195, de fls. 45, do Apenso III);p) um veículo Toyota/Corolla XEI 18VVT, placas DJA-9521, chassi 9BR53ZEC238512363, ano de 2002, mod. 2003, em nome de Rubens Bolorino (item 20, de fls. 58, do Apenso III);q) um veículo Peugeot 307, 16 FXPR, ano 2007/2008, em nome de Rafael Maurício Bolorino, placa ESV 0018, com seu CRLV e chaves, na cor preta (item 124, de fls. 43, do Apenso III).

3. Os demais bens já foram devolvidos (itens 1/35, 40, 42, 47/48, 50/115, 119, 125/126, 131, 139/176, 180/187, 190/193), consoante decisões nos Incidentes de Restituição n.º 2008.61.81.014152-8 e 2008.6181.001540-7.

4. Em relação ao par de algemas, marca Rossi, Handcuffs (item 43, de fls. 41, do Apenso III) e aos dois crachás, com a inscrição Governo de São Paulo, em nome do Rubens Maurício Bolorino (item 120, de fls. 43, do Apenso III) já houve determinação de encaminhamento à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fls. 697, dos autos n. 2007.6181.013478-7).

5. As duas placas de automóvel, CSN-3938, de São Paulo/SP (item 134, de fls. 43, do Apenso III) já foram encaminhadas ao DETRAN do Estado de São Paulo (fls. 697, dos autos n. 2007.6181.013478-7).

6. Os seguintes bens apreendidos são objetos dos autos do IPL n.º 2-5530/07 - DELEFAZ, processo n.º 2250/07, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Barueri/SP, já encaminhados àquele Juízo, por meio da Polícia Federal: o do item 117, de fls. 43, do Apenso III (espelho de Cédula de Identidade Governo do Estado de São Paulo, em branco, série n.º 346767); os armamentos e munições descritos nos itens 49, de fls. 41, do Apenso III (cabo de madeira de revólver e mais sete munições); as munições constantes dos itens 121 e 123, de fls. 43, do Apenso III; os do item 132, de fls. 40/46, do Apenso III; os dos itens 197/200, de fls. 45, do Apenso III.

7. Os bens apreendidos descritos no Auto de Apreensão de fls. 57/59, nos itens 1/18, 21/34, do Apenso III, são objeto dos autos n.º 0015487-28.2007.403.6181, em trâmite neste Juízo, e encontram-se acautelados na Inspeção da Receita Federal.

**ORLIN NIKOLOV IORDANOV:**

1. Devolução dos seguintes bens, por inexistir prova cabal da sua utilização na prática delituosa:a) tops, de marcas e modelos diversos, mencionados nos itens 1/4, de fls. 30, do Apenso I;b) CD, marca Multilaser, n. IFPI DH13, com a inscrição Backup Meton 2000 (item 5, de fls. 30, do Apenso I);c) o valor de R\$ 7.750 (item 1, de fls. 24, do Apenso I);d) duas cédulas de dinheiro búlgaro (item 2, de fls. 24, do Apenso I);e) uma cédula do Banco Central dos Emirados Árabes, de série n.º 446534857 e mais três moedas (item 3, de fls. 24, do Apenso I);f) uma cédula de US\$ 100,00, de série n.º BI63572914B (item 4, de fls. 24, do Apenso I);g) uma escritura de Compromisso de Manutenção, lavrada no 8 Tabelião de Notas, registrada no Livro 2901, fls. 062 (item 4, de fls. 31, do Apenso I);h) um envelope pardo contendo vários comprovantes (item 5, de fls. 31, do Apenso I).

2. O passaporte da República da Bulgária, em nome de Orlin Nikolov Iordanov, n.º 344628000 (item 1, de fls. 31, do Apenso I), deverá ser encaminhado à Penitenciária de Itai/SP, fazendo-o constar como parte dos pertences do réu.

3. Pena de perdimento em favor da União dos seguintes bens arrecadados em poder de SEVERINO MACHADO DA ROCHA, ROBERTO GONÇALVES BELLO, ORLIN NIKOLOV IORDANOV E MILEN SLAVOV ANDREEV, em Paranaguá/PR:a) um veículo Renault/Scenic, ano 2001, cor preta, placa DCA-5480, com o CRLV dos anos de 2006 e 2007 (item 1, de fls. 43, do Apenso I);b) um veículo GM/Corsa Classic, ano 2007, cor azul, placa DUO-0950, com CRLV do ano de 2007 e o Bilhete de Seguro DPVAT (item 3, de fls. 43, do Apenso I);c) um aparelho Nextel, modelo i560, pertencente a Roberto Gonçalves Bello, IMEI 000600061148580, com chip ID 0018-02443282-360 (item 8, de fls. 43, do Apenso I);d) um celular, marca Nokia, pertencente a Orlin Nikolov Iordanov, IMEI 358969/01/049841/2, com chip 8955-0311-1609-4105-A211 (TIM) (item 9, de fls. 43, do Apenso I);e) um celular, marca Nokia, pertencente a Severino Machado da Rocha, IMEI 358072/01/005594/2, com chip 89550-50212-00154-40511-AAB004-HLR 12(Claro) (item 10, de fls. 43, do Apenso I);f) um celular, da marca LG, pertencente a Orlin Nikolov Iordanov, IMEI 011325-00-519251-1, com chip 89551-00210-40000-19608-04 (Vivo) (item 11, de fls. 43, do Apenso I);g) um celular, marca Nokia, pertencente a Orlin Nikolov Iordanov, 355677/00/708025/8, CODE 0521012, com chip 8955-0311-0231-7569-1211 (TIM) (item 12, de fls. 43, do Apenso I);h) um celular, marca Sony Ericsson, pertencente a Milen Slavov Andreev, 35193200-747075-9, chip 893590198054228289-4 (GSM MOBIL TEL) (item 13, de fls. 43, do Apenso I);i) um celular, marca PDA MP4, pertencente a Orlin Nikolov Iordanov, IMEI 353062007004156, com chip 89550-50212-00154-84998-AAB004-HLR12 (Claro) (item 14, de fls. 43, do Apenso I);j) um palm top, marca Nokia, pertencente a

Orlin Nikolov Iordanov (item 15, de fls. 43, do Apenso I);k) um palm top, marca Nokia, modelo N800, com um receptor de sinal GPS, pertencente a Orlin Nikolov Iordanov (item 16, de fls. 43, do Apenso I);l) um laptop, marca HP, modelo HP Pavilion DV6000, com bateria e HD externo da marca Simpletech, pertencente a Orlin Nikolov Iordanov (item 17, de fls. 43, do Apenso I).4. Devolução dos seguintes bens, por não existir prova cabal da sua utilização na prática delituosa:a) três caixas de vinho da marca Country Wine, para duas garrafas de 750ml (item 5, de fls. 43, do Apenso I);b) uma caixa de cesta de Natal, para quinze itens, da marca Condor (item 6, de fls. 43, do Apenso I);c) quatorze pacotes de bexiga, da marca Big Balão (item 7, de fls. 43, do Apenso I).5. O veículo GM/Prisma Joy, ano 2007/2008, cor prata, placa BAL-1444, com CRLV do ano de 2007 e Bilhete de Seguro DPVAT (item 2, de fls. 43, do Apenso I) já foi devolvido, nos autos do Incidente de Restituição n.º 2008.61.81.006399-2.Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os devidos fins.Encaminhe-se cópia desta sentença, para conhecimento, aos Exmos. Desembargadores Federais do E. TRF da 3ª Região Vesna Kolmar e Nelton dos Santos, respectivamente, Relatores dos HCs n.ºs 1010.03.00.015229-8 e 2009.03.00.023839-0 e do MS n.º 2008.03.00.046550-9, bem como ao Exmo. Ministro Jorge Mussi do E. STJ, Relator do HC n.º 130.894 -SP, e às Exmas. Sras. Ministras Ellen Gracie e Carmen Lúcia do E. STF, Relatoras, respectivamente, dos HCs n.ºs 101031 e 103020, se ainda pendentes de julgamento.P.R.I.C. //Despacho de fl. 5615: 1) Forme-se o 22º volume dos autos.2) Providencie a Secretaria cópia da mídia encartada na fl. 628, substituindo a mídia original pela referida cópia e arquivando-se no fireking o CD original.3) Em face à sentença absolutória com relação ao corréu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, ficam os Srs. Oficiais de Justiça Carlos Roberto Heredia e Fernando Shushua dispensados do cumprimento do item 2 de fl. 4061, pois não há mais razão no monitoramento telefônico do réu. Dê-se ciência.4) Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos laudos n.º 5621/2007 e 5650/2007, anteriormente desentranhados do presente feito em razão da decisão de fls. 2563/2570, pois inexistem motivos para que tais laudos continuem acautelados no fireking.5) Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 5517vº e no primeiro parágrafo de fl. 5518, expedindo-se o necessário.6) Com relação ao determinado no penúltimo parágrafo de fl. 5517vº, encaminhem-se, para aquela finalidade, cópias da denúncia (fls. 02/06), do despacho que a recebeu (fls. 436/439), dos interrogatórios em fase judicial (fls. 1888/1894) e da sentença de fls.5440/5523.7) Para cumprimento ao determinado no segundo parágrafo de fl. 5518, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá/PR, com cópias de fls. 15/16 do auto de apresentação e apreensão dos autos n.º 2008.61.81.0002993-5 e com cópias de fls. 31/32 do apenso V, bem como à Delegacia de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, com cópia de fl. 1007 dos presentes autos, para os fins ali determinados.8) A expedição de ofício ao SENAD dar-se-á com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se for o caso.9) Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu Octávio Cesar Ramos, pois tempestivo, anotando que as razões recursais serão ofertadas em Superior Instância, conforme requerido.10) Intimem-se as Defesas constituídas com relação à sentença de fls. 5440/5523, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Nesse passo, considerando que o prazo é obviamente comum a todas as Defesas, determino à Secretaria que providencie a digitalização integral da sentença e das razões recursais do Ministério Público Federal, colocando à disposição dos ilustres Defensores as respectivas cópias digitalizadas, caso haja interesse, por meio de simples requerimento verbal junto à Secretaria da Vara, desde que o procurador e/ou estagiário possua procuração nos autos e apresente mídia específica (CD-R) para gravação, mediante recibo nos autos.11) Intime-se igualmente a Defensora dativa do corréu JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA, nos mesmos termos acima delineados.12) Decorrido o prazo para oferecimento de eventuais recursos e das contrarrazões aos recurso de apelação ministerial, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios de fls. 5606/5614.13) Oportunamente, determinarei a intimação pessoal dos réus com relação à sentença, com a nomeação de tradutor(a) para aqueles sentenciados que não se expressam no idioma pátrio.

#### **Expediente Nº 2074**

#### **ACAO PENAL**

**0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)**

1) Fls. 146/148: Representa a autoridade policial pela autorização para uso do veículo marca Volkswagen, modelo SpaceFox, cor prata, placas HSI-9835.Verifico, contudo, que o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao requerimento.Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a representação da autoridade policial.Após, voltem-me conclusos.2) Este juízo redesignou a audiência de instrução do dia 15/06/2010 para o próximo dia 08, tendo em vista portaria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterando o horário de funcionamento do fórum nos dias de jogos do Brasil. [J]Contudo, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, foi realizada audiência de oitiva de três testemunhas de defesa no dia 17/06, antes que fosse realizado, neste Juízo, o interrogatório dos réus (fls. 245).Da mesma forma, na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a audiência de oitiva de uma testemunha foi realizada no dia 22/06 (fls. 257/259).Em que pese tenha havido redesignação pelo Juízo de Campo Grande, uma das testemunhas já foi ouvida e a nova audiência foi marcada para o dia 07/07.Sendo assim, dada a inversão de provas ocorrida nos autos, determino sejam expedidas novas cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Corumbá/MS, objetivando sejam realizadas audiências para oitivas das testemunhas de defesa, nos moldes determinados na decisão de fls. 201/202, itens 4 e 5, consignando-se que as referidas audiências deverão ser

realizadas em data posterior a 08/07/2010. Intime-se a defesa desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 2 de julho de 2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1602**

### **ACAO PENAL**

**0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) ANDRÉ RABELO DA SILVA BARBOSA; AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA; HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO; WEVERSON CAMPOS RIBEIRO, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 03/03/2009, quando da revista por policiais militares, foi encontrado com Augusto Rabelo da Silva Barbosa, vulgo cubano, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em notas falsas. No mesmo dia, policiais militares apreenderam notas falsas perfazendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na residência dos dois denunciados, os irmãos André e Augusto Rabelo da Silva Barbosa. Já o denunciado Weverson Campos foi apontado por Augusto como sendo a pessoa que lhe teria fornecido as notas falsas. Em revista à residência de Weverson e do denunciado Hueverton Campos Ribeiro, foi encontrado material destinado à falsificação de cédulas e documentos públicos. Houve desmembramento do processo criminal, sendo que a apuração do delito de falsificação de documentos públicos tramita perante a Justiça Estadual. Nos termos da denúncia, o acusado André Rabelo da Silva Barbosa, aparentava envolvimento com as condutas criminosas descritas, residia no mesmo local que seu irmão Augusto, sendo que as cédulas falsas encontradas na residência de ambos, estavam numa gaveta no quarto de André. Foram arroladas as testemunhas: Claudio Tadashi Sato Gazafi; Joaquim Rodrigues e Douglas Dias Torres. Os laudos periciais nº 01/070/14714/2009 (fls. 112/114 e 118/122 e 141/144); nº 3521/09 (fls. 558/560) e nº 620/10 (fl. 584), instruíram a denúncia, que foi recebida em 17 de abril de 2009 (fls. 145/146). A fls. 223/225 consta o laudo de exame de moeda produzido no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo. As defesas prévias constam a fls. 236/242 (Weverton e Hueverton); 351/352 (Augusto Rabelo da Silva Barbosa) e 353/359 (André Rabelo da Silva Barbosa). A decisão de fl. 365 indeferiu o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de André e Augusto Rabelo da Silva e a decisão a fls. 368/369 considerou ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento. Os denunciados Hueverton de Campos Ribeiro de Weverson Campos Ribeiro constituíram novo defensor, que a fls. 423/427 apresentou nova defesa prévia, suscitando a nulidade da peça anteriormente apresentada, fato este refutado pela decisão a fl. 428. As testemunhas de acusação foram ouvidas por carta precatória (fls. 455/461). Os denunciados foram interrogados em 29 de julho de 2009, data em que foi ouvida a testemunha de defesa - Virgínia dos Santos de Campos (fls. 462/471). A decisão de fls. 483/484, deferiu a liberdade provisória aos quatro denunciados, independentemente do pagamento de fiança, sendo que desta decisão o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE) (fls. 495/500). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Nos memoriais de alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus, na forma da exordial (fls. 565/573). A defesa de Hueverton e Weverson Campos Ribeiro suscitou, preliminarmente, vícios na obtenção da prova em fase extrajudicial e manipulação de provas durante a fase processual, propugnando pela absolvição, à tese de negativa de autoria. No mesmo sentido, veio a defesa dos irmãos André e Augusto Rabelo da Silva Barbosa (fls. 596/600). Com as folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 228, 230, 232, 234, 332/335; 373; 411 e 413, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeitos as preliminares referentes a vícios na instrução probatória em fase extraprocessual. Diante da previsão constitucional de que o domicílio é lugar inviolável, afigura-se indiscutível a excepcionalidade do estado flagrancial, no qual o direito do cidadão cede espaço ao bem da coletividade, podendo sofrer as mitigações do aparato repressivo. In casu, presente a figura de falsificação de moeda, cuja permanência pela guarda lhe é peculiar, garante-se aos agentes públicos o poder de adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado, para coibir e interromper a ação delituosa. Tampouco merecem acolhida os argumentos genéricos de manipulação de provas durante o processo, eis que os argumentos da defesa dizem do mérito, a seguir analisado. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restaram cabalmente comprovadas nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico: As cédulas são falsas. Elas foram produzidas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora jato de tinta sobre papel comercial comum, resultando em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. (fls. 223/225). Também restou comprovada a autoria delituosa por parte dos réus. AUGUSTO RABELO foi preso em flagrante em logradouro público, na posse de R\$ 3.000,00 em notas falsas. Em diligências**

posteriores, logrou a polícia encontrar o equivalente a R\$ 8.000,00 em cédulas falsas no quarto de ANDRÉ. Na casa de WEVERSON e HUEVERTON foi encontrada a quantia equivalente a R\$ 5.600,00, em notas falsificadas. As testemunhas de acusação, policiais que conduziram os acusados, confirmaram, na polícia e em Juízo, que apreenderam cédulas com Augusto e em busca realizada na casa de André encontraram mais notas falsas. Adicionalmente, que os mesmos indicaram Weverson como fornecedor das cédulas e que em busca realizada na residência deste e de seu irmão Hueverson, foi encontrado material que se supõe utilizado na falsificação de documentos públicos e na produção de moeda falsa. Os testemunhos corroboram os autos de apreensão lavrados e os laudos periciais realizados no material apreendido na fase do inquérito policial. É cediço que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estes agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, na hipótese de inexistirem circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. Assinalo que a jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de serem os depoentes autoridades policiais não se traduz na sua automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. A tese de erro de tipo não se sustenta. Foi apreendida grande quantidade de notas com números de série repetidos; ademais, no acúmulo de dinheiro (Reais) em casa não é prática recorrente na sociedade brasileira, que prefere manter suas reservas (lícitas) em instituições financeiras. Tampouco se afigura crível a tese de que o dinheiro pertenceria a terceira pessoa, mormente quando alegação que tal se dá de forma isolada, sem qualquer respaldo indiciário de verossimilhança. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que os réus sabiam estar cometendo ilícitos. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).

**DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO ANDRÉ RABELO DA SILVA BARBOSA; AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA; HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO e WEVERSON CAMPOS RIBEIRO** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Doso as Reprimendas ANDRÉ RABELO DA SILVA BARBOSA Por desfavoráveis as circunstâncias do delito, em função da grande quantidade de cédulas falsas apreendidas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu; considerando-a, assim, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Ei-las: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.

AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA Por desfavoráveis as circunstâncias do delito, em função da grande quantidade de cédulas falsas apreendidas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu; considerando-a, assim, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas

penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Ei-las: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. WEVERSON CAMPOS RIBEIRO Por desfavoráveis as circunstâncias do delito, em função da grande quantidade de cédulas falsas apreendidas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu; considerando-a, assim, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Ei-las: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. DEMAIS CONSECUTÓRIOS PENAS Por decorrência lógica da substituição efetuada, podem os réus apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1604**

##### **ACAO PENAL**

**000502-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000502-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA (SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de fls. 712 e 732, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 1605**

##### **ACAO PENAL**

**0002819-30.2004.403.6181 (2004.61.81.002819-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO (SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

MARCOS DONIZETTI ROSSI e JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta que o denunciado MARCOS, na qualidade de servidor do INSS, obrou indevidamente, em favor de JOSE, na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento, no período de 03/11/1988 a 29/08/2002, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo em erro o INSS, mediante inserção de vínculo empregatício inidôneo no sistema informatizado da autarquia, a fim de que JOSE lograsse auferir a renda. A denúncia foi recebida em 28/05/2004. Devidamente citados, foram os réus interrogados e apresentaram defesa prévia no prazo legal. Em audiência posterior, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em alegações finais pediu a acusação a ABSOLVIÇÃO dos réus em função de o suposto vínculo empregatício fraudulento ter sido reconhecido por juízo trabalhista. A defesa de MARCOS se manifestou no mesmo sentido. Os documentos atrelados aos autos atestam que o benefício de aposentadoria foi restabelecido em favor de JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO. Com efeito, JOSÉ LUIZ logrou obter, em juízo trabalhista, o reconhecimento do tempo de serviço controvertido nos autos. Tal fato afasta elemento do delito, na medida em que devida a vantagem auferida por LUIZ, pelo que não há falar-se em tipicidade da conduta. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI e JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO da atual imputação que lhes é feita, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PRISÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2010 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## Expediente Nº 1611

### ACAO PENAL

**0006162-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006162-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

EDUARDO ROCHA, MARLENE PROMEZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigos 29, em concurso material com o artigo 288, caput, todos do Código Penal. Consta que os denunciados, em unidade de desígnios, associaram-se de modo estável com a finalidade de cometer fraudes contra a previdência social, logrando obter benefícios ilegítimos em prejuízo da autarquia. Narra a exordial acusatória que, no dia 02/10/1998, MARLENE, auxiliada por EDUARDO, requereu junto ao INSS benefício em prol de terceiro, utilizando-se de documentação adulterada para a comprovação dos requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A empreitada contou com a ação de REGINA e ROSELI, servidoras do INSS que processaram o pedido, sendo a primeira a encarregada do trâmite do procedimento e a segunda, ROSELI, superior hierárquica e supervisora das atividades de REGINA. Em função da utilização de papel referente a vínculo empregatício forjado, logrou-se obter o benefício de aposentadoria para terceira pessoa, no período de 02/10/1998 a 30/04/2000, fato que acarretou o prejuízo de R\$ 20.944,36 aos cofres previdenciários. A denúncia foi recebida em 01/09/2004, tendo os réus sido regularmente citados e interrogados (fls. 306/307, 308/309, 317 v, 318 v e 319), após o que fizeram acostar as defesas prévias no prazo legal. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 893/897. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal foi requerida a juntada de documentos (fls. 905/906), tendo sido expedido ofício ao INSS a pedido do MPF. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação com a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de EDUARDO ROCHA disse da ausência de provas a embasar a imputação de formação de quadrilha, aduzindo ainda a fragilidade do conjunto probatório para ensejar a condenação pelo delito de estelionato em desfavor do INSS. A defesa de MARLENE ROCHA alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e nulidade processual, ao argumento da generalidade da perícia efetuada. No mérito, disse da ausência de elemento subjetivo da ré. Subsidiariamente, pediu eventual aplicação de pena em seu patamar mínimo. A defesa de REGINA MIRANDA e de SUELI DONATO veio em peça única e defendeu a tese de que não prospera a imputação às réus pelo delito capitulado na cabeça do artigo 288 do Código Penal. Defendeu ainda a fragilidade do conjunto probatório a autorizar raciocínio de que as réus participaram, de forma dolosa, no delito de estelionato. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE Nada há de irregular na perícia, efetuada segundo os parâmetros legais vigentes. As supostas falhas aventadas são, essas sim, demasiadamente genéricas para serem consideradas pelo juízo, pelo que tenho por impertinentes as impugnações a ela tecidas. Já a denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Finalmente, a questão de prosperar, ou não, a imputação pelo delito de formação de quadrilha é matéria de fundo, a ser examinada na sequência. DO MÉRITO A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que documentado que o benefício indevidamente deferido a HELIO LUIZ TEIXEIRA ROCHA foi respaldado por documentação inidônea, consoante se extrai do laudo de fls. 592/594. DA AUTORIA EDUARDO ROCHA Os fortes indícios constantes dos autos autorizam a ilação segura de que EDUARDO obrou na conduta criminosa referente ao artigo 171 do CP. Há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que o réu intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, concedido a HELIO LUIZ TEIXEIRA ROCHA, mediante a utilização de falsas documentações do segurado com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. HELIO declara (fl. 64) que nunca trabalhou na referida empresa, afirmando que toda a documentação apresentada perante o INSS foi preparada por EDUARDO. O depoimento de Hélio em juízo foi firme, corroborando o envolvimento de EDUARDO na empreitada criminosa. De outra via, não há prova suficiente a ensejar condenação pela imputação do delito de formação de quadrilha, eis que não demonstrado nos autos que EDUARDO se associara aos demais co-réus de modo estável e permanente, havendo dúvidas efetivas de que ele mantivesse relações mais estreitas com as funcionárias do INSS REGINA e ROSELI. MARLENE PROMEZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO Os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus supra-referidos: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação a MARLENE, REGINA e ROSELI, mormente diante da sistemática de provas do

sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido amplo; ônus que incumbe à acusação. Nada há de robusto a incriminar MARLENE, esposa de EDUARDO ROCHA. Embora o nome dela tenha constado na procuração, fato é que HÉLIO, o segurado beneficiado com a fraude, negou conhecê-la, o que induz raciocínio de que tenha ela servido como mera laranja do esposo. Tampouco há nos autos elementos a comprovar que REGINA e ROSELI conhecessem ou que mantivessem relações sociais/ocupacionais com EDUARDO ROCHA. Também não há nada de concreto a trazer a certeza de terem obrado as réis, dolosamente, no cômputo do período suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios, como o fato de terem sido elas as funcionárias que deferiram o pedido de benefício em comento no feito. Impende aqui assinalar que o Direito Penal, de há muito, espancou a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar os réus referidos, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER MARLENE PROMEZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO da imputação que lhes é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER EDUARDO ROCHA da imputação de formação de quadrilha, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR EDUARDO ROCHA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda do condenado: 1ª fase: EDUARDO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio da previdência com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda previdenciária para honrar futuras prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço). Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Transitada em julgado e mantida a condenação, EDUARDO ROCHA responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1612**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007045-68.2010.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE STOCCO MARQUES (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h45, para a testemunha de acusação e defesa. Intime-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6678**

#### **ACAO PENAL**

**0003984-49.2003.403.6181 (2003.61.81.003984-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X PEDRO ARTERO ORTEGA (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X RICARDO BORINI

ARTERO(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 6679**

#### **ACAO PENAL**

**000100-46.2002.403.6181 (2002.61.81.000100-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)**

1. Recebo o recurso interposto à fl. 691 nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1025**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005000-67.2005.403.6181 (2005.61.81.005000-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGI JUNIOR X SUZANA LUCY ANGI(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES E SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)**

(Decisão de fl. 237): Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Comunique-se. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de constar no polo passivo a situação AVERIGUADO, tendo em vista que não houve indiciamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0009054-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009054-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CARLOS ZVEIBIL NETO X FERNANDA ZVEIBIL COIFMAN X MARLI ZVEIBIL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

(Sentença de fls. 329/331): Vistos, etc. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar o eventual cometimento do crime de falsificação de CND (Certidão Negativa de Débito) do INSS n.º 199270, datada de 25 de agosto de 1997 e utilizada em Registro de Imóveis em 15 de dezembro de 1997, tipificados no artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, supostamente cometidos pelos representantes legais da empresa AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., posteriormente alterada para BRICK CONSTRUTORA LTDA. Em 03 de dezembro de 2009, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos pelo advento da prescrição. Na decisão de fl. 325 foi indeferido o pedido pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade antecipada. O órgão ministerial à fl. 326-verso requereu a reconsideração da decisão, haja vista, estarem os fatos narrados nos autos prescritos em abstrato, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos até a manifestação. Decido. A CND está datada de 25 de agosto de 1997 e foi apresentada perante o registro de imóveis em 15 de dezembro de 1997. Em que pese a manifestação ministerial, o crime de uso de documento absorve o de falsificação, como bem colocado pelo professor Guilherme de Souza Nucci: (...) se o agente falsificador usa o documento, o delito do art. 304 deve absorver o falso, por ser considerado o crime-fim. (in Código Penal Comentado, RT, 2005, p. 963) Observo que quando da primeira manifestação, o crime pelo uso de documento falso, ainda não estava prescrito (fato - 15 de dezembro de 1997; decisão em 11 de dezembro de 2009). Contudo, na presente data, verifico estar prescrito o delito constante dos autos. O crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, se enquadra no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos mais de 12 (doze) anos da data do fato e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal do fato apurado nestes autos, em relação aos representantes legais da empresa AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (atual BRICK CONSTRUTORA LTDA.), com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso

III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para modificação do polo passivo, devendo constar SEM IDENTIFICAÇÃO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005926-48.2005.403.6181 (2005.61.81.005926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-71.2003.403.6181 (2003.61.81.009033-0)) JUSTICA PUBLICA X RICHARD RASMUSSEN(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

(Decisão de fl. 270): Em face da chegada dos autos principais nº 2003.61.81.009033-0, oriundo da Justiça Estadual, nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias de fls. 114/269, inclusive desta decisão, aos autos principais nº 2003.61.81.009033-0, os quais deverão vir conclusos para prolação de sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0062213-87.2000.403.0399 (2000.03.99.062213-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)

Intime-se, uma vez mais, o patrono do co-acusado Marcos Antonio da Silva, DR. ROBERTO AURICHIO, OAB/SP 56.094, a comparecer no balcão desta Secretaria para apor sua assinatura na folha 676 dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003538-17.2001.403.6181 (2001.61.81.003538-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATP X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MANUEL CONCEICAO FELIX X MARCELO RICARDO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa das corrés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal a favor dos corrés PATRICIA NELI ROCHA e MARCELO RICARDO ROCHA.

**0024724-45.2002.403.0399 (2002.03.99.024724-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO X MARIZILDA COSTA BENNATI X ALBERTO BENNATI X MARIO ALBERTO BENNATI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ANTONIO BENATTI

Preliminarmente, tendo em vista que as procurações de fls. 333, 334 e 335 têm como finalidade específica a representação nos autos do recurso em sentido estrito, intimem-se os advogados subscritores das respostas apresentas (fls. 580/592, 595/607 e 614/625), a fim de que regularizem a representação processual, no prazo de 03 (três) dias.

**0006554-08.2003.403.6181 (2003.61.81.006554-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALENTIN SCARONI(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)

(Decisão de fl. 287): Defiro o requerimento da defesa de fl. 285, concedendo 60 (sessenta) dias para que o beneficiado JOSÉ VALENTIM SCARONI apresente a folha de antecedentes criminais da Justiça Estadual. I.

**0001636-87.2005.403.6181 (2005.61.81.001636-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

(Decisão de fl. 844): A defesa do acusado SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, em resposta à acusação, em sede de preliminar, trouxe aos autos informação de que a empresa nominada na denúncia aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.Consta à fl. 776, ter sido deferido parcelamento do crédito tributário, bem como, a defesa juntou aos autos às fls. 779 e seguintes cópias de guias DARF pagas.Fundamento e decido.São requisitos para a suspensão da pretensão punitiva do Estado, segundo o artigo 68 da Lei n. 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No caso em tela, trata-se de crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, e restou demonstrado que o acusado aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009.Diante do exposto, defiro o requerido pela defesa do acusado em sede de resposta à acusação às fls. 764/775 e DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRESENTE FEITO E DO CURSO DO PRAZO DA PRETENSÃO PUNITIVA, durante o período em que o acusado estiver incluído no regime de parcelamento.Deve a defesa juntar aos autos,

semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Intimem-se. (Decisão de fl. 847): Requereu o Ministério Público Federal às fls. 845-v a expedição de ofício por este Juízo à Receita Federal, a fim de que seja informada a situação da empresa, no que tange ao parcelamento alegado pela defesa. Decido. Tendo em vista que o fornecimento destes dados não configura cláusula de reserva de jurisdição, prescindível é a intervenção do Judiciário no caso em tela, devendo essas informações ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto na Lei Complementar nº 75/93. Isto posto, indefiro o requerimento ministerial, sendo que o mesmo pedido só será reapreciado diante da recusa comprovada da Receita Federal em fornecer a resposta. Cumpra-se a decisão de fls. 844/845.I. (Decisão de fl. 851): O requerimento ministerial de fls. 848/849 é totalmente impertinente, tendo em vista que a decisão de fls. 844/845 impõe à defesa o ônus de apresentar semestralmente certidão da Receita Federal que comprove a regularidade do parcelamento. Assim sendo, mantenho as decisões de fls. 844/845 e 847, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 844/845, sobrestando o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

**0000309-05.2008.403.6181 (2008.61.81.000309-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BALDASSINI CHAVES(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA**

Fls.: 136/137: Vistos em inspeção. Em razão da necessidade da readequação de pauta para realização de audiência de réu preso por meio do sistema informatizado de videoconferência, redesigno a audiência do dia 13 de julho de 2010 (fl. 122) para o dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI e JULIANA FERREIRA DA SILVA, bem como as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marina, DENISE STRIATO CORREA e DOUGLAS AUGUSTO ZEN STRUCK, que deverão ser intimadas pessoalmente. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 14 de julho de 2010, às 15:00 horas. Readeque-se a pauta. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 127/131 independentemente de cumprimento. Intime-se novamente a testemunha Alaor (fl. 134), consignando que se trata de redesignação. Intimem-se, inclusive a defesa de Wagner e o Ministério Público Federal da decisão de fl.

126. \_\_\_\_\_ Fl. 126: Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas, CRISTINA, RODRIGO DA SILVA e JOÃO SILVAS, arroladas pela defesa do acusado Wagner Baldassini Chaves, dê-se baixa na pauta. Expeça-se o necessário para a intimação das demais testemunhas, bem como dos acusados, para comparecerem nas audiências designadas às fls. 122.I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2508**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000261-85.2004.403.6181 (2004.61.81.000261-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X DORIVAL CALCADA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP284644 - DEBORA MARISA BLANC TSUJI) X LUIZ PAULO BRANCALHAO**  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 403/403-VERSO: (...) Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 399/401 e DECLARO extinta a punibilidade do acusado DORIVAL CALÇADA (RG n.º 3.244.363 - SSP/SP) em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. arts. 109, inc. III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Com relação ao acusado LUIZ PAULO BRANCALHÃO expeça-se mandado de citação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-o de que, caso não ofereça resposta ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato. 3 - Publique-se. 4 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se. 5 - Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0007563-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007563-7) - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP158460 - ANTONIO MILTON JOLVINO)**  
DESPACHO DE FL. 371: 1) Diante da constituição de defensor por parte da acusada Ilma Gardênia, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 367. Atualize-se o sistema processual. 2) Intime-se a Defensoria Pública da União para

ciência. 3) Defiro o pedido de vista dos Autos, formulado pelo novo defensor da acusada à fl. 368, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência de todo processado. Intime-se.

**0000725-12.2004.403.6181 (2004.61.81.000725-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X CRISTINA ELLENREIS SAEZ CERVANTES(SP213955 - MILENE DERANIAN) X MARTA PANZARELLA TEIXEIRA(SP213955 - MILENE DERANIAN)

DESPACHO DE FL. 437: 1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 162/2010, expedida à Comarca de São Caetano do Sul/SP, visando a intimação das sentenciadas. 2) Tendo em vista a certidão de fl. 436, intime-se novamente a Defesa das sentenciadas para que apresente contrarrazões de Apelação no prazo improrrogável de 03 (três) dias.

**0005464-91.2005.403.6181 (2005.61.81.005464-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CABRERA MARIANO(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 310/312: (...) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado MARCELO CABRERA MARIANO (RG n.º 17.004.492-SSP/SP) à pena individual e definitiva de 06 (seis) meses de detenção, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 355, único do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.-----  
-----DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 316/316-V: (...) Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado MARCELO CABRERA MARIANO (RG 17.004.492-SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. VI e art. 110, 1.º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007592-84.2005.403.6181 (2005.61.81.007592-0)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR LUIZ CABRIADO ASSAID(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

DIPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 174/177: (...) Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo Victor Luiz Cabriado Assaid, RG n. 22.604.462-2 (f. 112), filho de Elenita Cabriado e Luiz Charvel Assaid Cuellar, das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da tipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quantos aos bens apreendidos, já foram destinados administrativamente (f. 14). 6 - Intimem-se.

**0008406-62.2006.403.6181 (2006.61.81.008406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-57.2004.403.6181 (2004.61.81.004214-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS E SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA)

DIPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 668/671:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO José Francisco Sobrinho, RG. N. 30.317.262-9/SSP/SP, CPF N. 092.620.083-68 (f. 80), das imputações como incurso nas sanções do artigo 297, caput c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o IIRGD e INI.6 - Ao SEDI para as anotações pertinentes.

## **Expediente Nº 2511**

### **ACAO PENAL**

**0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

MCM- Decisão de fl. 556: Em face do ofício resposta de fl. 482 e das alegações do órgão ministerial de fls. 531/546, intime-se a Defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou decurso do prazo, venham conclusos.Decisão de fl. 558: Fl. 557: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 02 ( duas ) horas. Intime-se.

**0008024-06.2005.403.6181 (2005.61.81.008024-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

MCM-Decisão de fl.197: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado.

Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Defiro a juntada de cópia de depoimentos requerida pela Defensoria Pública da União às fls. 196, a qual poderá acostar aos autos tais documentos até o final da instrução do processo. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha comum Luiz Leandro Kozel, bem como as testemunhas de defesa SORAIA MARA SALOMÃO, ROBERTO FRANÇA, GERALDO DOMINGUES E LUIZ ANTONIO DA CRUZ. A fim de evitar eventual inversão tumultuária, aguarde-se a realização da oitiva da testemunha comum LUIZ LEANDRO KOZEL. Com a sua realização, expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatatuba/Sp, com prazo de sessenta dias, a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, lá residente. (...)

**0008236-27.2005.403.6181 (2005.61.81.008236-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NATAL MARTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES E SP217538 - SAMANTA SERPA SUSSI)

MCM-Decisão de fl. 265: (...) intime-se a defesa para manifestação, nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO)

MCM- Decisão de fl. 142: (...) considerando que decorreu o prazo sem apresentação da defesa preliminar ( fl. 141), sem que houvesse justificativa para o abandono do processo, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação e certificado nos autos, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 2512**

##### **ACAO PENAL**

**0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

FLS. 510: 1 - Intimadas para apresentação de memoriais, as Defesas constituídas dos acusados deixaram o prazo decorrer sem manifestação, sendo certo que a Defesa dos acusados Vicente e Lorenzo retirou os autos em carga (f. 492), porém, impetrou habeas corpus (ff. 494/503) e não apresentou memoriais.2 - Desse modo, tratando-se de Defensores constituídos pelos acusados, determino nova intimação das Defesas para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem memoriais escritos e justificativa pela não manifestação no prazo anteriormente concedido, sob pena de caracterização de abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.3 - Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 2513**

##### **CARTA ROGATORIA**

**0007039-61.2010.403.6181** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X REPUBLICA PORTUGUESA X JOAQUIM PAULO DOS REIS LOPES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO)

SHZ - 1) Para interrogatório de JOAQUIM PAULO DOS REIS LOPES, designo o dia 16 de agosto de 2010, às 14:00 horas, citando o interessado. O mandado será instruído com cópia de ff. 15/16. O Sr. Oficial deverá incluir os comandos de fl. 15 na diligência, para validade da relação processual no país de origem, não havendo ofensa ao direito brasileiro.2) Intime-se o defensor constituído (f. 50).3) Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça comunicando.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2514**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006669-82.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-63.2010.403.6181) MAX SILVA OLIMPIO X MOISES GOMES MOREIRA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 34: VISTOS.Ff. 29/33: a Defesa juntou folhas de antecedentes com o fim de complementar os documentos juntados no presente pedido de liberdade, tendo em vista a decisão de ff. 25/25verso que, acolhendo manifestação ministerial de ff. 22/23, determinou fossem juntados comprovantes de antecedentes.Contudo os documentos ora trazidos não atendem ao comando judicial, uma vez que as folhas de antecedentes da Justiça Estadual de ff. 32 e 33 não se destinam a fins judiciais.Ademais, não foram apresentadas as folhas de antecedentes do Juízo de Execução.Desse modo, mantenho a decisão de ff. 25/25verso, intimando-se a Defesa a juntar as folhas de antecedentes nos termos daquela decisão.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/07/2010

**ACAO PENAL**

**0011863-68.2007.403.6181 (2007.61.81.011863-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

SHZ- FLS. 201/202:(...)É o breve relatório.Fundamento e decido.1 - O pedido do Ministério Público Federal comporta deferimento.1.1 - O fumus boni iuris consiste nos elementos de prova de materialidade e indícios de autoria, analisados quando do recebimento da denúncia (ff. 149/149vº).1.2 - O acusado José Severino de Freitas responde a várias outras ações penais perante este Juízo e demais Juízos Criminais Federais desta Capital, por delitos de mesma natureza (ff.08/11, 16/34 e 36/38 do apenso-documentos).O acusado já teve sua prisão preventiva decretada nos autos 0006620-27.1999.403.6181 (antigo n.º 1999.61.81.006620-5), por, apesar de regularmente citado, não ter comparecido aos atos processuais neste Juízo. O mesmo ocorre nos presentes autos. O acusado foi pessoalmente citado à f.161, tendo plena ciência da ação penal instaurada. E mesmo assim (ou até por tal razão) se esquivou de intimação dos demais, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual se procederia ao reconhecimento pelas testemunhas (que acabou sendo realizado por meio fotográfico) e o interrogatório do acusado. Como bem salientado pelo órgão ministerial, tal conduta traz prejuízos à instrução criminal e indica que prejudicará ainda a aplicação da lei penal, uma vez que é reiterada em outros feitos em trâmite perante este Juízo.Acrescente-se ainda o constante do depoimento da testemunha Denilton Santos, que informou ter visto o acusado pelo bairro (Vila Nhocuné) e que ainda sentiu-se ameaçado pelo réu (f.196). Conseqüentemente, a situação retratada nos autos, de descaso do réu para com a Justiça, alinha-se à hipótese do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presente, assim, o periculum in mora. Pelo exposto:2 - Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado, o qual não compareceu a ato do processo, inclusive, impossibilitando a realização de intimação. 3 - Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, notadamente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão preventiva.FLS. 210/210vº:(...)declaro encerrada a instrução oral. (...) Dada palavra à defesa. Foi dito que requer a intimação do defensor para manifestação. 6) Intime-se o defensor constituído para manifestação nos termos do artigo 402 DO Código de Processo Penal, bem como quanto ao motivo da ausência nesta data, sob as penas da lei. Intime-se ainda quanto a decisão de fl. 201/202. Prazo: 48 horas. (...).

**0012172-89.2007.403.6181 (2007.61.81.012172-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X WALDELICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X RENATA GABAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

SHZ - 163/163vº:(...)É o breve relatório.Fundamento e decido.O pedido do Ministério Público Federal comporta deferimento.O fumus boni iuris consiste nos elementos de prova de materialidade e indícios de autoria, analisados quando do recebimento da denúncia (fls. 112/113).O acusado José Severino de Freitas responde a várias outras ações penais perante este Juízo e demais Juízos Criminais Federais desta Capital, por delitos de mesma natureza (fls.09/11, 15/16 e 18/31 do apenso-documentos).O acusado já teve sua prisão preventiva decretada nos autos 0006620-27.1999.403.6181 (antigo n.º 1999.61.81.006620-5), por, apesar de regularmente citado, não ter comparecido aos atos processuais neste Juízo. O mesmo ocorre nos presentes autos. O acusado foi pessoalmente citado às fls.126, tendo plena ciência da ação penal instaurada. E mesmo assim (ou até por tal razão) se esquivou de intimação para os demais atos, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual se procederia ao reconhecimento pela testemunha (que acabou sendo realizado por meio fotográfico) e o interrogatório do acusado. Como bem salientado pelo órgão ministerial, tal conduta traz prejuízos à instrução criminal e indica que prejudicará ainda a aplicação da lei penal, uma vez que é reiterada em outros feitos em trâmite perante este Juízo.Conseqüentemente, a situação retratada nos autos, de descaso do réu para com a Justiça, alinha-se à hipótese do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presente, assim, o periculum in mora. Pelo exposto:Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado, o qual não compareceu a ato do processo, inclusive, impossibilitando a realização de intimação. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, notadamente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão preventiva.(...).FLS. 171/171vº:(...)declaro encerrada a instrução oral. (...) Dada palavra à defesa. Foi dito que requer a intimação do defensor para manifestação. 6) Intime-se o defensor constituído para manifestação nos termos do artigo 402 DO Código de Processo Penal, bem como quanto ao motivo da ausência nesta data, sob as penas da lei. Intime-se ainda quanto a decisão de fl. 163. Prazo: 48 horas. (...).

**0013801-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOSE CARMO AVELINO DA COSTA X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

SHZ- FLS.185/186:(...)É o breve relatório.Fundamento e decido.1 - O pedido do Ministério Público Federal comporta deferimento.1.1 - O fumus boni iuris consiste nos elementos de prova de materialidade e indícios de autoria, analisados quando do recebimento da denúncia (f. 127).1.2 - O acusado José Severino de Freitas responde a várias outras ações penais perante este Juízo e demais Juízos Criminais Federais desta Capital, por delitos de mesma natureza (ff.08/10, 13/26 e 29/30 do apenso-documentos).O acusado já teve sua prisão preventiva decretada nos autos 0006620-

27.1999.403.6181 (antigo n.º 1999.61.81.006620-5), por, apesar de regularmente citado, não ter comparecido aos atos processuais neste Juízo. O mesmo ocorre nos presentes autos. O acusado foi pessoalmente citado à f.142, tendo plena ciência da ação penal instaurada. E mesmo assim (ou até por tal razão) se esquivou de intimação para os demais atos, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual se procederia ao reconhecimento pelas testemunhas (que acabou sendo realizado por meio fotográfico) e o interrogatório do acusado. Como bem salientado pelo órgão ministerial, tal conduta traz prejuízos à instrução criminal e indica que prejudicará ainda a aplicação da lei penal, uma vez que é reiterada em outros feitos em trâmite perante este Juízo. Acrescente-se ainda o constante do depoimento da testemunha Denilton Santos, que informou ter visto o acusado pelo bairro (Vila Nhocuné) e que ainda sentiu-se ameaçado pelo réu (f.178). Conseqüentemente, a situação retratada nos autos, de descaso do réu para com a Justiça, alinha-se à hipótese do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presente, assim, o periculum in mora. Pelo exposto: 2 - Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado, o qual não compareceu a ato do processo, inclusive, impossibilitando a realização de intimação. 3 - Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, notadamente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva.(...) FLS.194/194vº:(...) declaro encerrada a instrução oral. (...) Dada palavra à defesa. Foi dito que requer a intimação do defensor para manifestação. 6) Intime-se o defensor constituído para manifestação nos termos do artigo 402 DO Código de Processo Penal, bem como quanto ao motivo da ausência nesta data, sob as penas da lei. Intime-se ainda quanto a decisão de fl. 185/186. Prazo: 48 horas. (...).

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1643**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002668-40.1999.403.6181 (1999.61.81.002668-2) - SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO)**

Despacho de fls. 360:1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o teor da certidão supra, extraíam-se cópias da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 345/349), da certidão de decurso de prazo (fls. 353) e desta decisão, mantendo-as acauteladas em Secretaria até o retorno dos autos da ação penal n 0001885-48.1999.403.6181, ocasião em que tais peças processuais deverão ser encartadas na referida ação penal. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2409**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001120-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BRUNO BLOIS E CIA/ LTDA X BRUNO BLOIS FILHO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO)**

Indefiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel (fls. 143/144), uma vez que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, bem como a apelação da sentença foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 67, 68 e 72). Por outro lado, tendo em vista que a executada não foi citada (fl. 9), a penhora de fls. 40 deve ser considerada simples arresto. Assim, reconsidero a decisão de fl. 74 e determino a intimação da exequente para se informar novo endereço para citação e intimação da executada. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0002246-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002246-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO ABOUISSAC X MARIA ELENA ABOUISSAC(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, uma vez que não há procuração juntada aos autos. Após, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009243-61.1999.403.6182 (1999.61.82.009243-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPARK COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0011358-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011358-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOOKPLAST IND/ E CM/ DE LUMINOSOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Em que pese o duto saber jurídico dos magistrados que proferiram as decisões de fls. 82, 103 e 180, o entendimento deste Juízo é pela liberação dos veículos penhorados que foram dados em pagamento na 3ª, 7ª e 9ª Varas do Trabalho. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.924 - SC (2003025865-2, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Anote-se que a ordem cronológica das penhoras ou da penhora e da hipoteca ou outra garantia, é irrelevante. Embora o caso dos autos não seja de penhora e sim de dação em pagamento, por analogia aplica-se ao caso os fundamentos discutidos. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve dação em pagamento, em acordo celebrado na Justiça do Trabalho, dos veículos VW, modelo Kombi Pick-Up ano 1993, placa BML 6799 (fl. 74/76); VW Kombi Pick Up, ano 1992, placa BNV5695 (fl. 77); e VW caminhão, modelo 8140, ano 1994, placa BOO-9598 (fls. 98/100). Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, a penhora de fls. 53 não pode subsistir quanto aos veículos utilizados para quitar créditos daquela natureza. Observo ainda que a aquisição na Justiça do Trabalho verificou-se antes da decretação da falência da empresa executada, como já observado na decisão de fl. 273, bem como que tais bens não foram arrecadados pelo juízo falimentar, consoante ofício de fl. 281. Assim, determino seja expedido ofício ao DETRAN, determinando o cancelamento da penhora incidente sobre os veículos supramencionados. Intime-se o subscritor de fl. 271 para cumprir a determinação de fl. 273, item 1, juntando aos autos procuração outorgada nos termos da cláusula 7ª da alteração contratual de fl. 16. Intime-se.

**0013392-03.1999.403.6182 (1999.61.82.013392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X WILSON ROBERTO LEME DO PRADO X RICO EVANGELISTA

Tendo em vista a plausibilidade das alegações da executada, por cautela, recolha-se o mandado de penhora independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0021312-28.1999.403.6182 (1999.61.82.021312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILEIRO)

Desentranhem-se as petições de fls. 73/74, 76 e 77/78, encartando-as na contracapa dos autos para devolução oportuna aos peticionários, eis que não se encontram constituídos nos autos. Regularize, a executada, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 75, determinando o regular prosseguimento do feito, com a designação de data para leilão dos bens penhorados as fls. 17/22. Expeça-se, para tanto, mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens. Int.

**0036317-90.1999.403.6182 (1999.61.82.036317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA(SP130952 - ZELMO SIMIONATO)

Recebo a apelação de fls. 73/78, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0058364-58.1999.403.6182 (1999.61.82.058364-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENERIFE IND/ E COM/ LTDA(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO)

Fls. 104/114: Indefiro, por ora, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, já que esta foi intimada da penhora sobre o faturamento, bem como celebrou acordo de parcelamento com a exequente.Tendo em vista a rescisão do acordo supra referido, intime-se a executada para o pagamento do débito remanescente (R\$ 12.870,74 em 09/12/2009), devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para dar cumprimento à penhora sobre o faturamento determinada por este Juízo. Int.

**0031007-69.2000.403.6182 (2000.61.82.031007-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Aguarde-se no arquivo decisão final do recurso noticiado a fls. 124/125.

**0032169-02.2000.403.6182 (2000.61.82.032169-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM NET INFORMATICA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação pela parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Fls. 51/55: indefiro o pedido, nos termos já manifestados na sentença dos embargos à execução, trasladada em fls. 41/43. Prossiga-se, designando-se, oportunamente, datas para realização de leilão.Int.

**0042481-37.2000.403.6182 (2000.61.82.042481-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Indefiro o pedido de fls. 8/11, pois, conforme demonstrou a exequente através de petição e documentos de fls. 16/22, houve parcelamento do débito em 2003, interrompendo-se, assim, o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Defiro o pedido de arquivamento, em razão do valor (fl. 18), nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002.Int.

**0022745-62.2002.403.6182 (2002.61.82.022745-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRBAJE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 37/44, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0043809-94.2003.403.6182 (2003.61.82.043809-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA X MARA DE MOLA JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Vistos, em decisão.Fl. 19/37: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada a fl. 19/21.Fl. 15/18: Já a alegação de ilegitimidade da sócia da empresa MARA DE MOLA JACOB merece acolhimento.A sua inclusão foi deferida tendo em vista diligência negativa de citação postal da empresa (fl. 07), fazendo-se presumir que a empresa executada estava inativa. No entanto, tal presunção resta afastada.Em primeiro lugar, a diligência de citação foi cumprida no endereço que constava nos cadastros da Exequente, desatualizados de acordo com informações que já constam dos autos (fls. 40/42). Outrossim, por ocasião do pedido de redirecionamento pela Exequente, em seu cadastro já constava outro endereço da empresa executada, diverso daquele constante na inicial (fl. 12). E, diga-se de passagem, o qual coincide com o segundo endereço da empresa executada, conforme se constata das alterações contratuais de fls. 23 e 41.Em segundo lugar, a presunção de dissolução irregular da executada deve ser afastada em virtude de a empresa Executada ter se manifestado nos autos (fls. 19/21 e 39/40), inclusive noticiando sua alteração de endereço.Assim, DEFIRO o pedido de fls. 15/17 e determino a exclusão de MARA DE MOLA JACOB do pólo passivo da execução.Ao SEDI para as anotações cabíveisIntime-se a parte Executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80.Em seguida, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, tendo em vista o valor do débito exigido (fl. 62).Intime-se e cumpra-se.

**0001653-57.2004.403.6182 (2004.61.82.001653-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 120), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Promova-se vista ao exequente para se manifestar sobre certidão de fl. 95 e requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0009691-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009691-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0018601-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018601-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se cumprimento da deprecata expedida.

**0037646-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Antes de proceder à citação da exequente, apresente a executada planilha atualizada do débito, adequando-a aos termos da decisão de fls. 60/62. Intime-se.

**0039628-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS CESAR PINHEIRO (ESPOLIO)(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Em face da cota de fl. 105, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo penhorado. Cumpra-se a decisão de fl. 86. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0041690-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041690-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP211483 - ISRAEL ZANEBUNE)

Defiro o pedido de fl. 75. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, em razão do parcelamento administrativo concedido. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Int.

**0041733-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Vistos, em decisão. Fls. 425/431: A alegação da Executada de que foi reincluída no REFIS através de tutela antecipada deferida nos autos da ação declaratória n. 2003.34.00.007058-8, que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal cai por terra com a documentação acostada aos autos pela Exequente a fls. 502/503, na qual consta que a referida ação foi julgada improcedente, bem como o recurso de apelação interposto teve seguimento negado pela 2ª Instância. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) e, tratando-se de alegação de parcelamento do débito, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecido pela Exequente. Fl. 460: Defiro o requerido pela Exequente e HOMOLO sua desistência parcial (art. 569 do CPC) da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das CDAs n. 80.2.03.050024-63, n. 80.2.03.050025-44, n. 80.4.03.002855-18, n. 80.6.03.130789-28, n. 80.6.03.130790-61 e n. 80.7.03.047612-51. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento das certidões mencionadas. De outra sorte, após a conclusiva análise administrativa dos débitos remanescentes, a Exequente informa que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção dos débitos objeto das inscrições n. 80.2.03.049978-79, n.

80.2.03.049979-50, n. 80.6.03.130710-87, n. 80.6.03.130711-68 e n. 80.7.03.047586-25, sendo certo, ainda, que existem outros débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa face à adesão da executada à programa de parcelamento (fls. 492/503). Assim, dê-se nova vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, conforme requerido a fl. 492. Intime-se e cumpra-se.

**0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Em que pese o nobre despacho proferido às fls. 196, faz-se necessário a intimação do antigo patrono da executada, Dr. Roberto Antonio De Andrea Vera, OAB/RJ 19.501, acerca dos cálculos apresentados à fls. 171/172 e 192, bem como, para requerer o que de direito.Int.

**0000396-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000396-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Indefiro o pedido de fls. 70/73, uma vez que o executado não trouxe prova de litígio trabalhista em que se discutisse FGTS, tampouco o crédito ora em execução se amolda as previsões do art. 114 da Constituição Federal. Defiro o pedido de fls. 83/84 para determinar, por ora, a citação por edital da empresa executada, expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, registro e intimação em desfavor do co-executado HÉLIO LOPEZ e, com relação ao co-executado RICARDO NUNES EVANGELISTA, haja vista já ter sido citado, somente as diligências referentes à penhora.Int.

**0011657-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011657-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPEN MERCANTIL LTDA. EPP. X MARIA DAS DORES DE JESUS NICO BALBINO X ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 66/70, uma vez que não restou demonstrado em qual conta há o recebimento dos benefícios previdenciários e tampouco que o valor de R\$ 307,05 bloqueado na Caixa Econômica Federal pertence à conta-poupança. Apresente a executada outros documentos para reapreciação do pleito. Intime-se.

**0035645-72.2005.403.6182 (2005.61.82.035645-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C X RODOLFO DE SOUZA SANTOS X WILTON SANTOS DE MELO X WILSON BUENO MOREIRA X ROSALVO DE SOUZA SANTOS(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)

Fls. 112/113: defiro. Por ora, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando petição subscrita pelo procurador de fl. 31, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 102/107 e 109 dos autos. Ato contínuo, dê-se nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a alegação de parcelamento, haja vista teor do documento de fl. 114.Int.

**0037651-52.2005.403.6182 (2005.61.82.037651-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO KLEIN NETO(SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Recebo a apelação de fls. 43/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Indefiro o pedido de fl. 93/94, nos termos da decisão de fl. 92. Intime-se.

**0006431-02.2006.403.6182 (2006.61.82.006431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOLEARN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO RIOS DO PRADO X EDUARDO RIOS DO PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos, em decisão. Fls. 67/76: Reconsidero o segundo parágrafo da decisão proferida a fl. 104. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 09 (nove) CDAs, sendo que três delas referem-se a débitos de IRPJ (n.º 80.2.03.009891-03, n.º 80.2.03.050695-33 e n.º 80.2.05.019751-42) e as demais a Contribuição Social Sobre o Lucro Real, Contribuição Social Sobre o Lucro Presumido e COFINS, sendo que todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/40). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento

majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, os créditos exigidos referem-se aos seguintes períodos: IRPJ:a) CDA n.º 80.2.03.009891-03 (fl. 05): Período: 1997/1998 Data de vencimento do débito: 31/10/1997 Parcelamento em 05/04/2003b) CDA n.º 80.2.03.050695-33 (fl. 07) Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 30/04/1998 Parcelamento em 11/02/2004c) CDA n.º 80.2.05.019751-42 (fls. 09/13) Período: 01/1999, 01/2000, 04/2000, 07/2000 e 10/2000 Data de vencimento do débito: 30/04/1999, 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001 Parcelamento em 12/02/2005 Contribuição Social sobre o Lucro Real:a) CDA n.º 80.6.03.034630-47 (fl. 15): Período: 1997/1998 Data de vencimento do débito: 31/10/1997 Parcelamento 05/04/2003 COFINS:a) CDA n.º 80.6.03.084908-08 (fls. 17/21): Período: 06/2000, 08/2000, 10/2000, 07/2001 e 09/2001 Data de vencimento do débito: 14/07/2000, 15/09/2000, 14/11/2000, 15/08/2001 e 15/10/2001 Parcelamento 15/11/2003b) CDA n.º 80.6.04.083044-61 (fls. 25/30): Período: 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999 Data de vencimento do débito: 10/12/1996, 10/03/1997, 10/11/1997, 10/02/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 Parcelamento em 11/09/2004b) CDA n.º 80.6.05.027341-80 (fls. 32/35): Período: 07/2000, 09/2000, 11/2000 e 12/2000 Data de vencimento do débito: 15/08/2000, 13/10/2000, 15/12/2000 e 15/01/2001 Parcelamento em 12/02/2005 Contribuição Social Sobre o Lucro Presumido:a) CDA n.º 80.6.03.131550-00 (fl. 23) Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 30/04/1998 Parcelamento em 11/02/2004b) CDA n.º 80.6.05.027342-61 (fls. 37/40) Período: 01/2000, 04/2000, 07/2000 e 10/2000 Data de vencimento do débito: 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001 Parcelamento em 12/02/2005 Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data de seu vencimento, bem como que o acordo de parcelamento administrativo interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) antes do ajuizamento do presente feito, tenho como prescritos todos os créditos com vencimento nos anos de 1997 e 1998, já que para estes o prazo prescricional se encerrou anteriormente ao requerimento de parcelamento. Além disso, os efeitos da interrupção da prescrição decorrente do despacho que determinou a citação (26/01/2006), retroagem à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDAs n.º 80.2.03.009891-03; n.º 80.2.03.050695-33; n.º 80.6.03.034630-47; n.º 80.6.03.131550-00 e n.º 80.6.04.083044-61. Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Prossiga-se a presente execução com relação às CDAs n.º 80.2.05.019751-42; n.º 80.6.03.084908-08; n.º 80.6.05.027341-80 e n.º 80.6.05.027342-61, cujos débitos espelhados não foram atingidos pela prescrição, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios, em nome dos executados. Intime-se e cumpra-se.

**0019724-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019724-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM BRASIL ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 87, expedindo-se mandado. Int.

**0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) Fls. 96/100: Prejudicado, o pedido deve ser formulado diretamente nos autos dos referidos embargos. Fl. 102: Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92, indique a Exequente, bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0026526-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026526-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALCOM MEDICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONI X VANDERLEI DOS SANTOS X LUCIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X MARCIA ROSANI ALVIM NEVES SANTOS X DANIEL JAQUES DE OLIVEIRA X GILMAR DO ROSARIO MELO Fls. 102/103: Defiro o pedido de exclusão do pólo passivo eis que resta comprovada a retirada da sociedade de LUCIANA FRANCISCO DOS SANTOS SAPUCAIA anteriormente à comprovação da dissolução irregular da empresa Executada. Ao Sedi para cumprimento. Fls. 109/112: Defiro em relação ao prosseguimento dos atos executivos. Expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos corresponsáveis VANDERLEI DOS SANTOS e MARCIA ROSANI ALVIM NEVES, nos endereços indicados pela Exequente, bem como mandados de penhora, avaliação e intimação dos corresponsáveis citados às fls. 96 e 98.

**0036466-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fl. 178: Defiro. Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 63, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 48. Após cancelada a constrição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2163**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553729-11.1998.403.6182 (98.0553729-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536730-51.1996.403.6182 (96.0536730-0)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o embargante sobre o ofício de fls. 125/126. Intime-se.

**0033886-73.2005.403.6182 (2005.61.82.033886-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049453-57.1999.403.6182 (1999.61.82.049453-4)) SALATINI FILMES LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 85/90 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035390-17.2005.403.6182 (2005.61.82.035390-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021605-61.2000.403.6182 (2000.61.82.021605-8)) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, determino que a embargante regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que contenha claramente o nome e qualificação de quem a assina - já que, conforme se verifica às fls. 43, a procuração juntada não traz referida informação -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0045080-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045080-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

**0055228-43.2005.403.6182 (2005.61.82.055228-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017572-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante traga aos autos cópias autenticadas dos DARFs apresentados, bem como cópia integral da DCTF referente ao período dos darfs apresentados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a dilação do prazo por 5(cinco) dias, requerido pela embargante à fl. 185.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0020120-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes e determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso (3005.61.82.056491-5).Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condenos a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, os quais são fixados em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0020121-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do embargante do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condenos a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que fixo em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0030919-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030919-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT em face do Município de São Paulo. Preliminarmente, observo que, ante a impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra esta for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art.100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito, sendo inaplicável o disposto no art.739-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao embargos à execução em que não figure ente público no polo ativo.No sentido da sujeição da embargante ao regime previsto no art.100, da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. Min. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AGR-RE 230161/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 10/08/2001). Processo n.1999.03.00.005367-8 77823 AG-SP - JULGADO: 22/11/2006, relator: JUIZ CONV. WILSON ZAUHYAssim, recebo os embargos à discussão, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0031680-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031680-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046959-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046959-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT em face do Município de São Paulo.Preliminarmente, observo que, ante a impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra esta for intentada, na hipótese de

improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art.100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presentefeito, sendo inaplicável o disposto no art.739-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao embargos à execução em que não figure ente público no polo ativo.No sentido da sujeição da embargante ao regime previsto no art.100, da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica no regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. MIn. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AGR-RE 230161/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 10/08/2001). Processo n.1999.03.00.005367-8 77823 AG-SP - JULGADO: 22/11/2006, relator: JUIZ CONV. WILSON ZAUHYAssim, recebo os embargos à discussão, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0044970-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031489-07.2006.403.6182 (2006.61.82.031489-7)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que os documentos de fls. 29/91, referem-se aos autos da execução fiscal (2005.61.82.057160-9), assim desentranhem-se os referidos documentos, devolvendo-os ao subscritor dos presentes embargos que deverá retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos documentos, providencie a Secretaria o arquivamento em pasta própria.Intime-se a Embargante para que junte aos autos cópia da certidão da dívida ativa n.º 35.567.042-9, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0016896-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014109-0)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0027480-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-59.1999.403.6182 (1999.61.82.013343-4)) DROGARIA DA SE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236734-26.1980.403.6182 (00.0236734-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COPPERCON IND/ COM/ DE METAIS LTDA X RENATO PANNAIN X DECIO MARGINI(SP211481 - GUILHERME TEUBL FERREIRA)

Ante o exposto: a) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 94/96, mas RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a ilegitimidade passiva dos co-executados Nelson Papadoulos Moraes e Argilio Margini, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito. Portanto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação aos co-executados Nelson Papadoulos Moraes e Argilio Margini; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da determinação supra. b) DEFIRO o pedido da exequente de fls. 62 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado Décio Margini eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JAMIL BASHEER ARRAR**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/1987, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordenatório de citação foi proferido em 09/09/1987 (fl. 02). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 29/06/1994 (fl. 14), tendo sido juntado em 11/07/1994. O exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal em 06/09/1996 (fl. 71), o que foi deferido à fl. 75. O coexecutado Hélio Nicoletti compareceu espontaneamente nos autos, com a oposição de exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, por ter sido mero procurador da empresa estrangeira sócia da empresa executada, além de prescrição quanto ao sócio (fls. 82/105). O exequente, em resposta, refutou os argumentos apresentados pelo excipiente, informando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a confissão de débito fiscal, em 08/07/1985 (fls. 233/258). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Hélio Nicoletti neste feito, em 13/08/2008 (fl. 82), declaro suprida a citação (fls. 226/227), em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação: 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de agosto/1986, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não podendo a lei mais gravosa retroagir. Cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data em que a empresa não foi localizada no endereço registrado na JUCESP, ou seja, em 29/08/2000 (fls. 45 e 264). Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 264/265, constam como sócios da empresa executada Arrar Brothers N. V., Basel Basheer Arrar e Arrarco Research and Development N. V. O excipiente, em que pese não constar do quadro societário, é procurador das duas empresas estrangeiras sócias da empresa executada, com amplos poderes, conforme se depreende dos documentos de fls. 143/148 e 149/154. Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário pode ser atribuída ao referido excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele é possível. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CORRESPONSÁVEL Observa-se que os débitos em cobro referem-se ao período de agosto/1986. Houve confissão do débito fiscal em 08/07/1985 (fls. 233/258) e eles foram inscritos em dívida ativa em 14/08/1986, culminando com o ajuizamento do feito em 08/09/1987. O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos) Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se mandados de citação do coexecutado Jamil Basheer Arrar e mandado de penhora em desfavor dos coexecutados Basel Basheer Arrar e Hélio Nicoletti. Fls. 269/270: Prejudicado o pedido ante a decisão acostada à fl. 276. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2010.

**0010741-81.1988.403.6182 (88.0010741-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DIVANI S/A EMBALAGENS**

(MASSA FALIDA) X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 261, dando-se vista ao exequente.

**0508585-13.1991.403.6100 (91.0508585-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DURACLICK COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X LUCIANO DE LUCA X ISABEL MENDES DE LUCA X MERCEDES BARBOSA DURANZI X OLGA GIRARDELLI(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0501166-50.1992.403.6182 (92.0501166-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA - MASSA FALIDA X SIDNEY FERNANDES X SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Considerando a ausência de citação do co-responsável SIDNEY FERNANDES, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado SERGIO AUGUSTO FERNANDES (fl. 40) eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$10,00 dez reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$10,00 dez reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao(à) exequente. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Após, intime-se.

**0505086-32.1992.403.6182 (92.0505086-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 219/221.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão.Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 219/221.Intime-se. Cumpra-se.

**0514012-60.1996.403.6182 (96.0514012-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MAY MAY CONFECOES LTDA X MARIA APARECIDA BRAGA CARDOSO X MAGALI BRAGA

CARDOSO(SP074782 - MARIA LUCIA MESQUITA GARCIA)

Tendo em vista a quantidade de instituições que não ofereceram resposta ao pedido de bloqueio de valores, defiro a reiteração do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD.

**0514566-92.1996.403.6182 (96.0514566-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PEDRAS ANCHIETA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MORENO MARTINEZ X JAIME MARTINEZ MORENO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP221655 - JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO)

Tendo em vista a quantidade de instituições que não ofereceram resposta ao pedido de bloqueio de valores, defiro a reiteração do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD.

**0524991-81.1996.403.6182 (96.0524991-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS E CONFECOES ZIV LTDA X ISRAEL IANCOVICI X RAHEL IANCOVICI(SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo em vista a quantidade de instituições que não ofereceram resposta ao pedido de bloqueio de valores, defiro a reiteração do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD.

**0535703-33.1996.403.6182 (96.0535703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REFORPLAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARIA ZELIA SILVEIRA COSTACURTA X HOMERINA SANDOVAL SILVEIRA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X JOSE ALEXANDRE SILVEIRA COSTACURTA X FREDERICO SILVEIRA COSTACURTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 220/222. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 220/222. Intime-se. Cumpra-se.

**0538590-87.1996.403.6182 (96.0538590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR X YURI LAWRENCE(SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que o excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de

Justiça Gratuita pleiteado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 114/132, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**0550836-81.1997.403.6182 (97.0550836-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$10,00 dez reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao(à) exequente. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Fls. 273/274: Proceda a Secretaria a anotação dos novos advogados no sistema processual. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0533358-26.1998.403.6182 (98.0533358-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Ad cautelam, suspenda-se o leilão designado. Vista à exequente para manifestação. Int.

**0543316-36.1998.403.6182 (98.0543316-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Apesar de a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n.º 98.0550248-1 ter julgado os referidos embargos parcialmente procedentes (fls. 75/85), a apelação foi, equivocadamente, recebida em ambos os efeitos. Entretanto, na espécie não se justifica o efeito suspensivo, uma vez que houve sucumbência mínima, ou seja, apenas a redução do valor da multa. Ante a exclusão de parcela da multa indicada na sentença de fls. 75/85, dê-se vista à Fazenda Nacional para que realize o cálculo do valor do débito para fins de prosseguimento da execução fiscal, quanto à parcela julgada improcedente nos embargos à execução fiscal, bem como para que se manifeste quanto ao desentranhamento da carta de fiança. Portanto, o desentranhamento da carta de fiança requerido a fls. 132/134 será apreciado após a manifestação da exequente. Intimem-se.

**0554286-95.1998.403.6182 (98.0554286-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 12) eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido pela penhora (fls. 75), tendo os embargos, em apenso, sido propostos anteriormente à lei 11.382/06- que alterou o Código de Processo Civil, e derogou, em parte, a Lei 6.830/80, em especial quanto aos requisitos necessários para a suspensão da execução -, deixo de analisar os

requisitos do art.739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a suspensão da execução, sob a vigência da lei revogada, era a regra, como no presente caso, em que os embargos foram opostos em 25/08/2005.Aguarde-se o desfecho dos embargos, em apenso.

**0044092-25.2000.403.6182 (2000.61.82.044092-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMONT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X GIUSEPPE GIERSE X ALDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES X LUIS CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista a quantidade de instituições que não ofereceram resposta ao pedido de bloqueio de valores, defiro a reiteração do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD.

**0063834-36.2000.403.6182 (2000.61.82.063834-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X VALERIA GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X JOAO GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 248.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão.Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 248.Intime-se. Cumpra-se.

**0076228-75.2000.403.6182 (2000.61.82.076228-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK TIE COMERCIO TRAJES A RIGOR LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

**0012863-08.2004.403.6182 (2004.61.82.012863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X FERDINANDO NATALE(SP066614 - SERGIO PINTO) X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029614-5, sobrestando-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Dê-se vista ao exequente.

**0020907-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020907-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO STUDIO FOTOLITO E REPRESENTACOES LTDA X DAVID PINTO CARDOSO X ELISETE TORRES CARDOSO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X VIVIANE TORRES CARDOSO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 62/63.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão.Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 62/63.Intime-se. Cumpra-se.

**0021972-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 58, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0054968-29.2006.403.6182 (2006.61.82.054968-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato e/ou estatuto social, em que identificado o outorgante do mandato, bem como, juntando o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o transcurso do prazo de suspensão, desarquivem-se os autos dando-se vista ao exequente.

**0009563-33.2007.403.6182 (2007.61.82.009563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAIVA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES) X ROSANGELA APARECIDA MATHIDIOS DOS SANTOS PAIVA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES)

As exceções de pré-executividade de fls. 58/81 e 91/114 foram opostas pela empresa executada, apenas representada pelos sócios Rosângela Aparecida Mathidios dos Santos Paiva e Carlos Alberto Paiva, conforme se verifica nas procurações de fls. 82 e 115. Intime-se a advogada Dra. Maria Helena Gonçalves OAB/SP nº. 162.840 para que esclareça se as exceções de pré-executividade foram opostas: a) em nome da empresa executada, caso em que deverá regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social; ou b) em nome dos sócios, caso em que deverão juntar procuração em seus próprios nomes. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0016492-82.2007.403.6182 (2007.61.82.016492-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fls. 167/168: Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 166, verso, apenas no que concerne ao desentranhamento das petições ali referidas e à exclusão do nome da patrona da executada do sistema informatizado da Justiça Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de desentranhamento das suas petições, conforme determinado às fls. 166, verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 142/143. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 142/143. Intime-se. Cumpra-se.

**0002626-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002626-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 37. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 37. Intime-se. Cumpra-se.

**0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGE COMUNICACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 34/34v. TEOR DO DESPACHO: Conforme guias de fl. 33, a executada efetuou depósito integral do débito, motivo pelo qual declaro garantida a presente execução fiscal. Ressalto que o referido depósito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se confundindo com

o mencionado pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional. Em verdade, o depósito realizado refere-se ao disposto no art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo a finalidade de garantir a execução fiscal e deflagrar o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a medida pleiteada refoge totalmente à competência estabelecida em lei, mormente quando o acervo da Vara conta com mais de 25.000 processos. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intime-se com urgência a exequente para que faça constar em seus sistemas a referida circunstância. Intime-se.

## **Expediente Nº 2165**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011183-90.2001.403.6182 (2001.61.82.011183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-31.1999.403.6182 (1999.61.82.015162-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/14, a embargante, preliminarmente, sustenta a prescrição do débito. No mérito, alega a nulidade da CDA e da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como ataca a cobrança da multa aplicada, os juros, a taxa SELIC e o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Impugnação da embargada às fls. 34/55, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 51/58, repisando os termos da exordial. Concedido prazo para que a embargante providenciasse a juntada do processo administrativo (fl. 80), esta permaneceu inerte (fl. 80, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído;

passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de agosto/1994 a dezembro/1994. Foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, com o respectivo ajuizamento do feito

executivo fiscal em 15/03/1999. A citação da executada ocorreu em 29/06/1999. Frise-se que não há que se falar em nulidade de citação postal, pois a Lei de Execução Fiscal dispõe em seu art. 8º, inciso II, que a citação será realizada por via postal no endereço do executado, não exigindo que a mesma se realize na pessoa de seu representante legal. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 04/12/1998, o débito pode ser considerado definitivamente constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da entrega da DCTF, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre a data da inscrição em dívida ativa e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação da executada (29/06/1999), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.

**DO MÉRITO NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO** Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO**. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Quanto à alegada inconstitucionalidade da CSLL, anoto que as contribuições sociais são espécies de tributos com finalidade definida pela Constituição Federal. A contribuição em comento foi arrolada na alínea a do artigo 195 da Constituição, como modalidade de contribuição social cujo sujeito passivo é o empregador e é incidente sobre o lucro. Não há a inconstitucionalidade alegada, tendo em vista que, para as contribuições elencadas no artigo 195 do Texto Magno, mera lei ordinária é suficiente. Neste sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo colacionado: **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441784 Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO: CONSTITUCIONALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA - MULTA DE 20%, UFIR, TR E JUROS: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**. 1. Insta destacar-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela (CSL), através de Lei Complementar. De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I, suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, 2º, XII, in exemplis). 2. Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada competência residual, prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar nº. 84/96, dentre outras. 3. Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em

sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).4. A invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, 5º, ADCT).5. Ausente o analisado vício, por inócua a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de imposto à contribuição social em exame. Precedente. (...)17. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 709049 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2005 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CSSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ALÇADA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Tratando-se de cobrança de crédito tributário decorrente de imposto declarado e não pago, desnecessária a notificação prévia ou a instauração de processo administrativo, vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o quantum devido. II - Constitucionalidade do art. 2º da Lei 7.689/88, relativa à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, face aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Possibilidade de cobrança de juros em percentual acima de 12% ao ano. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. V - A sentença não mais se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa não superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. VI - Apelação da embargante improvida. VII - Apelação da embargada. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 37/48), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre

devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051569-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-84.1999.403.6182 (1999.61.82.005064-4)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº 95.0046457-8, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal desta Capital.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0045081-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066194-41.2000.403.6182 (2000.61.82.066194-7)) AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/16 a embargante alegou, em preliminar, a nulidade da CDA, já que não se sabe ao certo o que está sendo exigido, nem a origem do débito. No mérito, indica a realização de compensação, não havendo, portanto, qualquer crédito a executar. Por fim, impugna a aplicação da taxa SELIC. Requer a juntada do processo administrativo e a realização de prova pericial.Impugnação às fls. 123/136, requerendo a improcedência dos embargos.Cópia do processo administrativo às fls. 139/288 dos autos.Réplica às fls. 293/295, repisando os argumentos trazidos na inicial, bem como informando que na DIRPJ/95 não foi declarada a realização da compensação por inexistir campo específico para tal.Petição da embargante às fls. 296/301 e da embargada à fl. 378, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINARInicialmente, cumpre salientar que no tocante ao pedido de realização de prova pericial, indefiro, vez que a matéria ora discutida é eminentemente de direito. No mais, intimada a apresentar os quesitos para aferição da imprescindibilidade da prova técnica, a embargante quedou-se inerte.DA NULIDADE DA CDAA declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou

de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. Assim, não há se falar em nulidade da CDA por omissão quanto ao débito exigido, ou mesmo por desconhecimento de sua origem. No mais, a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. MÉRITO DA COMPENSAÇÃO. Saliendo que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte tem direito à compensação somente depois de preencher os requisitos fixados na lei. Verifica-se que a disposição contida no 1º, art. 147 do CTN referente à comprovação do erro na declaração, fez com que esse Juízo desse oportunidade à embargante para trazer aos autos a documentação contábil que demonstrasse o erro no preenchimento das declarações. Note-se que na decisão proferida constou expressamente os dizeres documentos contábeis (fl. 380-v.) No entanto, em sua manifestação, a embargante trouxe aos autos apenas quadros demonstrativos e cópias de DARF's, e referiu-se a documentos já presentes nos autos, desacompanhados dos documentos contábeis relativos às operações mencionadas (recolhimentos por estimativa e compensações). Os argumentos apresentados pelo excipiente não foram comprovados inequivocamente pelos documentos juntados aos autos. Dessa forma, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Por todo o exposto, por entender que não houve comprovação efetiva do erro mencionado, rejeito a alegação de compensação dos valores em cobro no feito executivo. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na execução fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do documento de fl. 72, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0027435-27.2008.403.6182 (2008.61.82.027435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027357-67.2007.403.6182 (2007.61.82.027357-7)) METAL SERRA COMERCIAL LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/54, alega a embargante, a nulidade da CDA em face da ausência de prévio procedimento administrativo regular e da incerteza e iliquidez do crédito inscrito em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, às fls. 60/75, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a desistência no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução. DA NULIDADE DA

CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução, como exige o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. R.P.I.

**0035309-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016215-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016215-9)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 28/30), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: .PA 1,10 [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; .PA 1,10 [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; .PA 1,10 [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens i acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0029849-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032280-10.2005.403.6182 (2005.61.82.032280-4)) KMX CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/125, a embargante, preliminarmente, alega nulidade da Certidão da Dívida Ativa que embasou a execução em tela, em face de omissão de elementos essenciais e obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/80. Em sua defesa, cita a ocorrência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo uma vez que as etapas do processo administrativo.No mérito, sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da multa e dos juros. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ante a garantia do feito (fl. 148/156), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Com a inicial vieram documentos.Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fl. 129) e solicitou a desistência dos presentes embargos.É o relatório.Fundamento e deciso.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresse sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento.R.P.I.

**0031926-43.2009.403.6182 (2009.61.82.031926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004735-4)) P R ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP101541 - PAULO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança dos tributos referidos nas Certidões de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), idêntica à exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 60/65), a embargante alega o pagamento quanto às inscrições n.º 80.2.008096-91 e 80.6.04.010496-60, prescrição do crédito tributário em relação às CDAs n.ºs 80.2.030635-06, 80.2.030636-97 e 80.6.98.056344-53, a remissão da obrigação, nos termos do art. 14 da MP 449/08, bem como o parcelamento em relação à CDA n.º 80.6.05.022260-02, requerendo a extinção do feito.Entretanto, encontra-se irregular a representação processual da embargada, por não ter juntado nestes autos procuração original e cópia do contrato social autenticada. É o relatório. Decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.No mais, ainda que a embargante emendasse a inicial regularizando sua representação processual, diante do pagamento e do reconhecimento da prescrição do crédito tributário na execução fiscal, não mais remanesce o interesse de agir da embargante no provimento jurisdicional destes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051177-10.1973.403.6182 (00.0051177-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ MAX LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0035929-76.1988.403.6182 (88.0035929-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X TRANSPORTES RODOSUL LTDA X MARIO SANT ANA X ROSA RUTH RICCIARELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 1º, inciso I, da lei n.º 9.441/1997.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0503815-51.1993.403.6182 (93.0503815-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0513612-51.1993.403.6182 (93.0513612-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERTIC S/A ENGENHARIA E COM/ X CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP183033 - ANTONIO CARLOS HARADA E SP139498 - RUBENS BEZERRA FILHO) X GILBERTO CARVALHO CURY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O presente feito foi ajuizado em 31/08/1993, sendo a empresa executada devidamente citada em 27/09/1993. Não foram encontrados bens passíveis de penhora, restando o feito redirecionado na pessoa dos sócios corresponsáveis.Em 10/09/2007 este Juízo acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Carlos Alberto Junqueira Franco e julgou extinto o feito nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC, excluindo-o do polo passivo, bem como reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários anteriores a 14/04/1977.Posteriormente, requereu a executada

o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 296, de 08 de agosto de 2007, em virtude do valor atualizado do débito alcançar o total de R\$ 16,42 (dezesesseis reais e quarenta e dois centavos), o que restou deferido.É o relatório. Fundamento e decido.Se por um lado o interesse de agir - uma das condições da ação - se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, por outro lado não se pode deixar de consignar que o provimento jurisdicional deve ter utilidade para a parte que o pleiteia.O prosseguimento da presente execução fiscal é antieconômico, diante da ausência de correspondência entre o custo deste processo e a benesse que a exequente obterá no recebimento do crédito.Disso decorre a inutilidade do processo para a exequente, o que implica a falta de interesse processual.Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 97 e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0508765-35.1995.403.6182 (95.0508765-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ALZIRA ALVES TIAGO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**0508431-30.1997.403.6182 (97.0508431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X PGB CONFECÇÕES LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0510435-40.1997.403.6182 (97.0510435-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X DANIEL ANTHONY MOROCO JUNIOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**0010503-76.1999.403.6182 (1999.61.82.010503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA) X JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA X MARIA JOSE DE SANTANA BARBOSA X JOSE TOSCANO CABRAL**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0015162-31.1999.403.6182 (1999.61.82.015162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0053893-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0023575-23.2005.403.6182 (2005.61.82.023575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 13/01/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 6 04 055359-00.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 04 055359-00, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se a executada.

**0056524-03.2005.403.6182 (2005.61.82.056524-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 07/01/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 35.468.413-2 e 35.106.783-3.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 35.468.413--2 e 35.106.783--3, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se a executada.

**0034235-42.2006.403.6182 (2006.61.82.034235-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO DE ASSUMPCAO**

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0009115-60.2007.403.6182 (2007.61.82.009115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 14/09/2009, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 7 06 032668-72.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 7 06 032668-72, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Ante a informação de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito em relação ao débito objeto da CDA nº 80 6 06 137791-07. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação às CDAs remanescentes (80 2 06 063368-67 e 80 6 06 137792-98.Intimem-se.

**0010932-62.2007.403.6182 (2007.61.82.010932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO VITAE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 18 de setembro de 2008, este Juízo julgou a execução fiscal extinta em relação às CDAs de nºs 80.6.01.037603-82 e 80.6.01.037604-63 (fls. 82/83).No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta do pagamento das CDAs de nºs 80.2.04.002016-64 e 80.6.06.002214-04 bem como extrato de

consulta que dá conta do cancelamento das CDAs de nºs 80.2.04.035280-01, 80.2.06.061211-51 e 80.6.06.134450-80.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.035280-01, 80.2.06.061211-51 e 80.6.06.134450-80, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, e b) com relação aos valores inscritos na Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.04.002016-64 e 80.6.06.002214-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**0011851-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPORART S/C LTDA(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 19/03/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 2 06 071020-61. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 06 071020-61, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Intime-se a executada.

**0029234-42.2007.403.6182 (2007.61.82.029234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUGANO COMERCIAL LIMITADA(SP089448 - CRISTINA MARIA CHIAPPA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0009324-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 25/06/2009, a Exequite informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 6 07 033251-72. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 07 033251-72, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80. Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento da CDA remanescente (80 6 06 059835-23), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0035842-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035842-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VICENTE LAURIA**

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**0001266-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em

03/03/2010, a Exequente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta do pagamento das CDAs de nºs 80.6.08.032871-75, 80.6.08.032872-56, 80.6.08.032873-37, 80.6.08.032874-18, 80.6.08.032875-07, 80.6.08.032876-80, 80.6.08.032877-60, 80.6.08.032878-41, 80.6.08.032879-22, 80.6.08.032880-66, 80.6.08.032881-47, 80.6.08.032882-28 e 80.6.08.032883-09 (fls. 319/344), bem como extrato de consulta que dá conta do cancelamento da CDA de nº 80.6.08.032895-42 (fl. 345).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.032895-42, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, e b) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.08.032871-75, 80.6.08.032872-56, 80.6.08.032873-37, 80.6.08.032874-18, 80.6.08.032875-07, 80.6.08.032876-80, 80.6.08.032877-60, 80.6.08.032878-41, 80.6.08.032879-22, 80.6.08.032880-66, 80.6.08.032881-47, 80.6.08.032882-28 e 80.6.08.032883-09, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**0026636-47.2009.403.6182 (2009.61.82.026636-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA ELIZABETH FURUE DE CARLOS**

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0049868-88.2009.403.6182 (2009.61.82.049868-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE FATIMA MANOEL**

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**0013483-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CARLOS JOSE CAETANO GUZZO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

**Expediente Nº 2166**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001889-63.1991.403.6182 (91.0001889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030845-94.1988.403.6182 (88.0030845-7)) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)**

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 38).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 38 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 06

de maio de 2010.

**0004055-14.2004.403.6182 (2004.61.82.004055-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522369-92.1997.403.6182 (97.0522369-6)) JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0063842-71.2004.403.6182 (2004.61.82.063842-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530620-65.1998.403.6182 (98.0530620-8)) CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008828-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008828-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.017405-0) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011807-03.2005.403.6182 (2005.61.82.011807-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.535179-7) EMPRESA DE TRANSPORTES SERVICAL S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)  
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0033080-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029974-7)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0039829-71.2005.403.6182 (2005.61.82.039829-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526351-80.1998.403.6182 (98.0526351-7)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

**0054385-78.2005.403.6182 (2005.61.82.054385-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-31.2005.403.6182 (2005.61.82.005235-7)) ITAETE AGROPECUARIA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

**0061003-39.2005.403.6182 (2005.61.82.061003-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052591-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052591-7)) ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

**0016548-52.2006.403.6182 (2006.61.82.016548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049751-49.1999.403.6182 (1999.61.82.049751-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016551-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023667-64.2006.403.6182 (2006.61.82.023667-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507630-85.1995.403.6182 (95.0507630-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam: multa de mora e honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra.Às fls. 34/44 o embargado defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos.As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório.Inicialmente saliente ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.I - MULTA DE MORAA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Ademais, o embargado deixou de impugnar referida alegação, haja vista dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002.II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.III - JUROS DE MORA Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Intime-se. Publique-se.São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0027119-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

**0051332-55.2006.403.6182 (2006.61.82.051332-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529435-60.1996.403.6182 (96.0529435-4)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000777-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000777-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-85.1988.403.6182 (88.0000504-7)) FIVELBELA INDUSTRIA DE FIVELAS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam: multa de mora e honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra. Às fls. 21/31 o embargado defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Inicialmente saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência. Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - MULTA DE MORAA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ademais, o embargado deixou de impugnar referida alegação, haja vista dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. III - JUROS DE MORA Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0023357-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023357-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054814-55.1999.403.6182 (1999.61.82.054814-2)) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

**0005585-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005585-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-76.1999.403.6182 (1999.61.82.000803-2)) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias..pa 1,10 Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007363-54.1987.403.6182 (87.0007363-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IND/ DE PLASTICOS MODERNA LTDA X CHARLMAN HSIA X BALING HSIA SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0030845-94.1988.403.6182 (88.0030845-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FUNDACAO DOS ROTARIANOS DE SAO PAULO COLEGIO RIO BRANCO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)**

SENTENÇAVistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0518593-89.1994.403.6182 (94.0518593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO LANDAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)**

SENTENÇAVistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0556136-87.1998.403.6182 (98.0556136-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

SENTENÇAVistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0007525-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KELCO PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)**

Recebo a apelação do exequite(fl. 71/83), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada/executada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 70, rementendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0032337-38.1999.403.6182 (1999.61.82.032337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KS ELETRONICA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)**

SENTENÇAVistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0043948-51.2000.403.6182 (2000.61.82.043948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Inicialmente, regularize o coexecutado sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 24/34, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**0036292-67.2005.403.6182 (2005.61.82.036292-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE FURST JUNIOR

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CLAUDINEI ELIAS X GARY DACIO SHULZE X RICHARD LYON THORP HILTON X ANTOUN EDMOND LATI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X ALBERTO ALVES MARQUES FILHO X CONSTANCE MOYRA THORP X ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 193/202 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0007884-27.2009.403.6182 (2009.61.82.007884-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OZIRES ANTUNES NETO

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 06 de maio de 2010.

**0025261-11.2009.403.6182 (2009.61.82.025261-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista que o art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 exige renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a executada excipiente. Após, tornem os autos conclusos.

**0047791-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047791-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - EPP(SP235977 - CAROLINA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 25/27, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/22, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0051478-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051478-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA PENDL

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 06 de maio de 2010.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2473**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0031719-78.2008.403.6182 (2008.61.82.031719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024035-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024035-0)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 131/161: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, em face da decisão proferida em sede recursal, cumpra-se a determinação de fls. 129, desampando-se estes autos da execução fiscal nº 2006.61.82.024035-0 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0549327-09.1983.403.6182 (00.0549327-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COLCHAO DE MOLAS DELICIA IND/ E COM/ LTDA X SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Fls. 126-135: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão do valor depositado na conta nº 2527.005.36630-9 (fl. 123), em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a imputação do valor ao débito, bem como acerca da existência de eventual saldo devedor, sob pena de extinção. Intime-se.

**0505832-94.1992.403.6182 (92.0505832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Intime-se a executada para que cumpra o requerido pela exequente às fls. 250, trazendo aos autos o termo de anuência da empresa Florestal Matarazzo Ltda. em relação aos créditos oferecidos em substituição à penhora. Cumprido, dê-se vista à exequente. Em seguida, conclusos.

**0518322-80.1994.403.6182 (94.0518322-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Em face dos documentos acostados às fls. 36-42, aguarde-se pela informação de imputação do valor convertido a maior nos autos da execução fiscal nº 0518320-13.1994.403.6182. Após, conclusos.

**0518323-65.1994.403.6182 (94.0518323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Em face dos documentos acostados às fls. 49-55, aguarde-se pela informação de imputação do valor convertido a maior nos autos da execução fiscal nº 0518320-13.1994.403.6182. Após, conclusos.

**0516515-88.1995.403.6182 (95.0516515-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora de fls. 68 possui poderes de representação. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0527080-77.1996.403.6182 (96.0527080-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVSI SILVA BARBI)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0503232-27.1997.403.6182 (97.0503232-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Esclareça a executada o pedido efetuado às fls. 78-79, comprovando documentalmente a alteração contratual alegada, uma vez que os atos da penhora, intimação do representante legal da executada e nomeação do depositário, realizados pelo Oficial de Justiça, ocorreram em data posterior à formalização e protocolização de seu documento (fls. 81-86). Na ausência de manifestação, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a

secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0506295-60.1997.403.6182 (97.0506295-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X AST COML/ LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

1. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

**0522688-60.1997.403.6182 (97.0522688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 92 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0524875-41.1997.403.6182 (97.0524875-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 152. Fl. 160: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0527617-39.1997.403.6182 (97.0527617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0527618-24.1997.403.6182 (97.0527618-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

0538160-04.1997.403.6182 1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 3. Cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

**0538160-04.1997.403.6182 (97.0538160-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0527618-24.1997.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0507670-62.1998.403.6182 (98.0507670-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito

exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 121. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 89:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0508159-02.1998.403.6182 (98.0508159-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

0522300-26.1998.403.61821. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento da parte executada, requerendo o que de direito. Após, conclusos. 3. Int.

**0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

Em face da certidão de fl. 243, que informa que os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, determino o prosseguimento da execução com a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Atibaia e Subseção Judiciária de Santo André para designação de leilão e demais atos de constrição, relativamente aos imóveis penhorados (matrículas nº 13.693 - fl. 112 e 9.324 - fls. 264-265). Determino, ainda, a designação do primeiro e segundo leilões, relativamente ao veículo penhorado (fl. 63), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0518629-92.1998.403.6182 (98.0518629-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0522300-26.1998.403.6182 (98.0522300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0508159-02.1997.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual

**0542308-24.1998.403.6182 (98.0542308-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI)

Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração que comprove que o subscritor de fls. 108/109 possui poderes de representação. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0004169-26.1999.403.6182 (1999.61.82.004169-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 85/86 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0006772-72.1999.403.6182 (1999.61.82.006772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SPI65175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0010043-89.1999.403.6182 (1999.61.82.010043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 75 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0011328-20.1999.403.6182 (1999.61.82.011328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 43 possui poderes de representação. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0012344-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO PINTO X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

?ls. 174-181: NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pela sociedade falida, diante de sua ilegitimidade para pleitear em juízo, seja em favor dos sócios ou acerca de eventual penhora existente nos autos. Com a falência, a sociedade falida perde o direito de administrar e dispor de seus bens, sendo sucedida nos seus direitos e obrigações pela massa falida, que será representada em Juízo pelo síndico (art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil; arts. 40 e 63, inciso XVI, do DL n. 7.661/45). Sendo assim, a sociedade falida não tem legitimidade para ser parte neste feito. Quem tem legitimidade, devendo compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação, é a massa falida, representada pelo síndico. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o andamento da execução, considerando o documento acostado à fl. 159, que demonstra que houve a decretação de 2 (duas) falências da empresa executada e a sentença de fl. 172, que menciona a extinção do processo falimentar sobre o qual tinha recaído a penhora (fls. 128 e 172-173). Na ausência de manifestação da exequente, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

**0016913-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016913-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOLOGICA COML/ LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SPI38139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 102. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante

do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0017912-06.1999.403.6182 (1999.61.82.017912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

1. Intime-se a executada, pela imprensa, a fim de que o depositário, Sr. JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK, portador do CPF nº 136.382.698-09, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados neste feito, conforme auto de penhora de fl. 21, ou deposite o equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 2. Em não havendo manifestação da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 84/87, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar sua intimação por edital. 3. Int.

**0021315-80.1999.403.6182 (1999.61.82.021315-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

0021315-80.1999.403.6182 Em face da informação de que os débitos referentes as execuções fiscais foram parcelados, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de fls. 85-87. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

**0056619-43.1999.403.6182 (1999.61.82.056619-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINK ENGENHARIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em face da informação de alteração da razão social da executada (fls. 18/19), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a nova denominação da empresa, qual seja, MAURO E MARION CONSULTORIA EM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. 3. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se.

**0070729-47.1999.403.6182 (1999.61.82.070729-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES S/C(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Fls. 69: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 64, bem como trânsito em julgado de fls. 68. Intime-se o executado para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas correspondentes ao desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0075783-91.1999.403.6182 (1999.61.82.075783-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

Fl. 70: Dou por prejudicado o pedido da parte executada, em face da sentença já transitada em julgado (fl. 67). Em face do desinteresse do executado em promover a execução do julgado (fl. 69 verso), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0075999-52.1999.403.6182 (1999.61.82.075999-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

0002854-26.2000.403.6182 1. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de processo Civil. 2. Fls. 11/22: Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. 3. Int.

**0084128-46.1999.403.6182 (1999.61.82.084128-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE AURELIANO DE FREITAS RODAS E PNEUS ME(SP080653E - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, uma vez que tais peças, embora mencionadas como documentos anexos à petição de fls. 23/26, não acompanharam a referida petição. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do

parcelamento.Intimem-se.

**0002854-26.2000.403.6182 (2000.61.82.002854-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal atuada sob o nº 0075999-52.1999.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0052039-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052039-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Fls. 33/37: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Diante da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 31 verso), intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo.3. Intime-se-a, ainda, para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Int.

**0043822-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 372-383: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 385-386), intime-se a executada para que esclareça se o pedido de fls. 409 abrange os dois débitos remanescentes (cdas nºs 80.2.04.000395-49 e 80.6.04.001026-06), bem como para que comprove o parcelamento alegado.Dou por prejudicada a alegação de fls. 388-397, em face do referido débito já ter sido extinto (fl. 365).Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0046999-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

Nada a deferir, uma vez que os sócios da empresa executada não integram o pólo passivo da execução.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, dando-lhe ciência do alegado às fls. 39-55.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0052509-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052509-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

0054984-51.2004.403.61820056957-70.2006.403.6182Em face da informação de incorporação trazida aos autos (fls. 22-32), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, inclusive no que tange ao número do CNPJ da empresa, devendo constar, na condição de executada, a empresa incorporadora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A, com CNPJ/MF nº 57.036.709/0001-64, no lugar da incorporada SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANÔNIMA, com CNPJ/MF nº 43.185.834/0001-21.Intime-se a executada da penhora que recaiu no rosto dos autos da ação de conhecimento atuada sob o nº 0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7), em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, solicite-se ao juízo da 20ª Vara Cível, por meio de correio eletrônico, que o valor disponível naqueles autos, seja transferido para conta a disposição deste juízo, na agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal, devendo constar no campo de referência o número da certidão da dívida ativa nº 80.2.04.038073-18 e código da receita nº 7525.Int.

**0010957-46.2005.403.6182 (2005.61.82.010957-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO FALVIANO HOLANDA - ME(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 78.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos

termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0017947-53.2005.403.6182 (2005.61.82.017947-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 107-111: Dou por prejudicado o pedido da parte executada, em face da sentença proferida às fls. 104-105. Intime-se a exequente da sentença.Int.

**0018730-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018730-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 169: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juízo das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que a inclusão não foi aqui determinada. O referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Intimem-se.

**0020010-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020010-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)

Anoto que a petição de fl. 158 não veio instruída com os documentos a que se refere.Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0020530-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020530-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 217-221: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 213, ao fundamento de que estaria omissa, na medida em que o juiz não apreciou o pedido constante da exceção de pré-executividade acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios acerca dos débitos já declarados extintos, bem como porque deixou de apreciar a irrefutável prova de pagamento dos 2 (dois) últimos débitos restantes, não considerando as DARFs quitadas como único e possível comprovante de quitação dos débitos por parte dos Contribuintes.Não houve omissão alguma, já que a exceção de pré-executividade se presta somente ao conhecimento de matérias que dependam de dilação probatória. No caso dos autos, a exequente reconheceu apenas o pagamento parcial do débito, e a eventual procedência da alegação de pagamento feita pela executada (e já acolhida parcialmente pela exequente) demandará dilação probatória, o que somente é possível por meio da ação de conhecimento cabível.Não há que se falar, também, na condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção do crédito tributário, e o pedido de substituição da certidão de dívida ativa é medida regularmente prevista na legislação vigente (art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80).Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 213, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0026171-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026171-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 72-108: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, requerendo a substituição da CDA inscrita sob o nº 80.2.05.006959-10 (fls. 132-133). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente, a qual se deu com base na análise feita pela autoridade administrativa (fls. 127-130).Sendo assim, defiro o pedido de reforço de penhora feito pela exequente. Promova-se o bloqueio dos veículos indicados (fls. 48-54) pelo sistema RENAJUD. Na sequência, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação do executado, bem como de constatação dos bens anteriormente penhorados (fls. 27-28).Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0026385-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS SC LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Fls. 134/135: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 132, providenciando a juntada aos autos da contrafé necessária para a citação da União Federal (cópia da sentença - fl. 100, do acórdão - fls. 123/128 e da certidão de trânsito em julgado do acórdão - fl. 131).2. Cumprido, prossiga-se na execução, conforme determinado

na referida decisão.3. Int.

**0007565-64.2006.403.6182 (2006.61.82.007565-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)  
1. Tendo em vista a manifestação de fl. 82, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80.2. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.3. Int.

**0020138-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGZ OFF-ROAD ADVENTURE LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI)  
Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 90.Intime-se o representante legal da executada, por carta precatória, no endereço indicado pela exequente à fl. 91:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0024035-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
Fls. 208/225: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, em face da decisão proferida em sede recursal, prossiga-se na execução, nos termos determinados às fls. 203, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se.

**0041146-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041146-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO X CURUA AGROPECUARIA SA(MT008208 - RODRIGO TAUIL ADOLFO)  
Fls. 80-83: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Na sequência, dê-se ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça (fl. 79), bem como acerca da alegação de pedido de parcelamento (fls. 84-85), para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

**0055912-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055912-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)  
Fls. 99-132: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, requerendo a substituição da CDA inscrita sob o nº 80.2.06.086978-75 (fls. 85-92). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente, a qual se deu com base na análise feita pela autoridade administrativa (fls. 139-140).Sendo assim, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)  
Por ora, intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 86.Após, se em termos, intime-se a executada para que requeira o que de direito, uma vez que a União Federal não se sujeita à execução forçada (fl. 94).Int.

**0023293-14.2007.403.6182 (2007.61.82.023293-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)  
Em face do alegado às fls. 78-98, dou por prejudicado o pedido da exequente efetuado às fls. 68-75.Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados.Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a

extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

**0028394-32.2007.403.6182 (2007.61.82.028394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIMENTOS MUNHOZ LTDA - ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)**

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações de pagamento do débito exequendo efetuadas pela executada.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

**0024181-46.2008.403.6182 (2008.61.82.024181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)**

1. Fls. 14/18: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 623**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008807-20.1990.403.6182 (90.0008807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-83.1989.403.6182 (89.0013862-6)) JOSEPH KANTOR(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do(a) patrono(a) do(a) executado(a) no valor discriminado a fls.135.

**0519690-27.1994.403.6182 (94.0519690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020449-58.1988.403.6182 (88.0020449-0)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra-se o V. Acórdão (fls. 393/395). Trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0511590-15.1996.403.6182 (96.0511590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450755-52.1982.403.6182 (00.0450755-0)) E.C.A.SAO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0548788-18.1998.403.6182 (98.0548788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531427-56.1996.403.6182 (96.0531427-4)) ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Fls.129: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0551379-50.1998.403.6182 (98.0551379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580557-78.1997.403.6182 (97.0580557-1)) AVON COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls.78 da Execução Fiscal nº 97.0580557-

1), expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado/embarcante no valor arbitrado no V.Acórdão de fls.88/92. Int.

**0000615-83.1999.403.6182 (1999.61.82.000615-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556694-59.1998.403.6182 (98.0556694-3)) MAGMA TRANSPORTES LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.86/91 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0003740-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003740-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-74.1999.403.6182 (1999.61.82.003739-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO)  
Reconsidero despacho de fls.310 somente em relação ao beneficiário, devendo constar o nome da Dra. Maria Cândida Martins Alpontí OAB/SP 190.058, CPF/MF nº 833.388.106-87.

**0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)  
Fls. 115 e seguintes: à embargada. Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

**0017031-58.2001.403.6182 (2001.61.82.017031-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0)) JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP188621 - SUZANA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)  
Tendo em vista a petição retro, republique-se o despacho proferido em fls.72: 1- Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016913-25.1977.403.6182 (00.0016913-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE TOLEDO M PEREIRA X FRANCISCO A L NETO X TITO MELLO ZARVOS(SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)  
Ciência ao executado do desarquivamento do feito.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos da extinção do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0502730-29.1986.403.6100 (00.0502730-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORIS GORENTZVAIG(SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA)  
Fls. 212/215: Tendo em vista a insuficiência do bem penhorado à fl. 106, defiro a penhora, em reforço, dos veículos de propriedade do executado.Por cautela, determino à Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo do bem acima mencionado, por meio do sistema RENAJUD, juntando-se a planilha.Int.

**0011479-06.1987.403.6182 (87.0011479-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MALHARIA GENEBRA LTDA. X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, intimando-se a parte a regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0020449-58.1988.403.6182 (88.0020449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANCO ALVORADA S/A(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)  
Vistos em inspeção. Diante do teor do V.Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 94.0519690-1 pelo E.TRF da 3ª Região, que deu procedência ao mesmo para anular o auto de infração que deu origem à presente execução fiscal, intime-se o executado para manifestar-se sobre a cota da exequente de fl.149, que informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0033189-48.1988.403.6182 (88.0033189-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATICINIOS UNIAO S/A X MICHEL CURY X OSCAR

ANDERLE(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que as custas devidas na presente execução não ultrapassam R\$ 1.000,00 (um mil reais), desconsidere-se a determinação de fls. 181, no que diz respeito à expedição de ofício à PGFN para inscrição das custas processuais em dívida Ativa, pois, nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda, as mesmas não serão inscritas. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000957-75.1991.403.6182 (91.0000957-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0445099-02.1991.403.6182 (00.0445099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL(SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES)

Recebo a apelação de fls. 155/159, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0501086-23.1991.403.6182 (91.0501086-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Expeça-se mandado para substituição de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da empresa executada (fl.140). Int.

**0506911-45.1991.403.6182 (91.0506911-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Fls.81/82: manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

**0500361-97.1992.403.6182 (92.0500361-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 88.0009428-7, que tramita no E.TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0509690-02.1993.403.6182 (93.0509690-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJETOS E INSTALACOES IND/ LTDA(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)

Recebo a apelação de fls.20/25, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de quinze dias, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0500453-70.1995.403.6182 (95.0500453-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SUELOTTO & CIA/ LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP060194 - RICARDO RIVETTI E SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o patrono do coexecutado Walter Suelotto não teve seu nome incluído no sistema processual; logo, não foi intimado do despacho de fls. 145. Assim sendo, proceda-se às devidas anotações e intime-se o mesmo a manifestar-se sobre a petição da exequente de fls. 136/144. Prazo de 10 dias. Int.

**0501141-32.1995.403.6182 (95.0501141-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MIRIAM ROTISSERIE LTDA - ME X JOAO CAETANO CALTABIANO JUNIOR X MIRIAN APPARECIDA M R CALTABIANO(SP052067B - GAMEM ALE E SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA E SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 141/ 154. Reconheço, ademais, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos coexecutados JOÃO CAETANO

CALTABIANO JUNIOR e MIRIAN APARECIDA M R CALTABIANO, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Determino, ainda, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0501484-28.1995.403.6182 (95.0501484-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S EKAMI & CIA/ LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)**

Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. \*\*

**0507251-47.1995.403.6182 (95.0507251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0508272-58.1995.403.6182 (95.0508272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)**

Recebo a apelação de fls.27/30, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de quinze dias, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0528420-56.1996.403.6182 (96.0528420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES MAJORCA LTDA X JOSE ASCHENDORF JAKOBOWICZ X THEA ASCHENDORF JACUBOWICZ(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)**

Posto isto, determino a exclusão da lide de JOSÉ ASCHENDORF JAKOBOWICZ e THEA ASCHENDORF JAKOBOWICZ. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 49/ 63. Mediante requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que haja manifestação conclusiva com relação à alegada decadência. Intimem-se as partes.

**0530060-94.1996.403.6182 (96.0530060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H C I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI26949 - EDUARDO ROMOFF E SPI67314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)**

Fl.177: diante da ausência da exequente determino a expedição de carta precatória para substituição da penhora pelo veículo oferecido pelo executado, avaliação, registro e designação de datas para realização de leilão (ôes). Int.

**0530130-14.1996.403.6182 (96.0530130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI)**

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e alterações. Int.

**0531427-56.1996.403.6182 (96.0531427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA)  
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0507491-65.1997.403.6182 (97.0507491-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)  
Fls. 100/101: Tendo em vista que o feito encontra-se garantido por carta de fiança (fls. 44), indefiro o pedido de substituição parcial da penhora.Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo da apelação apresentada nos autos dos embargos à execução nº 97.0547034-0. Intimem-se.

**0513746-39.1997.403.6182 (97.0513746-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)  
J. Ante a concordância expressa da exequente (fls. 98, verso), excluo o peticionário do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, retornem-me conclusos.DESPACHO/OFFICIO Nº 40/2010 - GAB1. Fls. 94 e 98 - verso:2. Tendo em vista a manifestação da exequente, determino, por ora, a imediata conversão em renda da União do montante de R\$ 7.831,41 (sete mil, oitocentos e trinta e rm reais e quarenta e um centavos - guia de fls. 70), devendo ser informado no campo nº de referência o da inscrição em dívida ativa (80696036186-35). Deixo de determinar a conversão do valor de R\$ 139,98 (cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos - guia fls. 76), ante à concordância da exequente na exclusão de Fernando DAvila do polo passivo do presente feito.3. Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias, acerca do eventual saldo remanescente.4. Uma via desta decisão servirá de ofício.

**0513762-90.1997.403.6182 (97.0513762-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RENDARTE PLASTICOS LTDA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)  
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

**0556619-54.1997.403.6182 (97.0556619-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA KATHYA HELINSHA) X USINPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL - ESPOLIO(SP176899 - FABÍOLA KAYO E SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ)  
Posto isto, determino a exclusão da lide de HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL - ESPÓLIO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Em face do constante acima, deixo de apreciar a petição de fls. 188/ 214.Manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência de decadência parcial do débito nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 alhures descrita.Intimem-se as partes.

**0558830-63.1997.403.6182 (97.0558830-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)  
Posto isto, determino a exclusão da lide de MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA e LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 50/ 60.Por fim, não ocorreu a prescrição da pretensão executória do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com relação à primeira executada(...)Prossiga-se, portanto, na execução em face da primeira executada. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem

oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0512022-63.1998.403.6182 (98.0512022-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES KATIA LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para requerer o que de direito no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0516009-10.1998.403.6182 (98.0516009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0520150-72.1998.403.6182 (98.0520150-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)  
Vistos em decisão interlocutória.De acordo com o novo entendimento dos Tribunais Superiores, deixo de decretar a prisão do depositário Marcos Pereira de Castro. Quanto ao requerimento de inclusão dos sócios/corresponsáveis na lide, verifico não ser mais cabível, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.Constam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 06/1995. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 30.05.1997 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 12.03.1998.O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 05.05.1998, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos corresponsáveis deu-se em 14.02.2007, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal ( art. 174 do CTN).Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada,advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Int.

**0521084-30.1998.403.6182 (98.0521084-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)  
Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.107/108), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

**0532675-86.1998.403.6182 (98.0532675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)  
Recebo a apelação de fls.124/127, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0538347-75.1998.403.6182 (98.0538347-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP252923 - LUIS RICARDO SILVA VINHAES)  
Chamo o feito à ordem.Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à exequente, conforme o determinado à fls. 94.Intime-se.

**0544770-51.1998.403.6182 (98.0544770-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)  
Recebo a apelação de fls.46/53, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0545399-25.1998.403.6182 (98.0545399-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ALBARCA GUTIERRE(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)  
A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**0547263-98.1998.403.6182 (98.0547263-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PREDIAL CIPREL LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, intimando-o para regularização da representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo legal. Int.

**0560069-68.1998.403.6182 (98.0560069-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 128/129: Intime-se a executada a apresentar o comprovante de recolhimento da primeira parcela e das demais, nos termos requeridos pela exequente. Prazo 10 dias. No silêncio, prossiga-se na execução, designando-se novas datas para leilão. Int.

**0002377-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002377-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

SÉRGIO DA SILVA BUENO requer, às fls. 74, sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Nada a decidir, uma vez que a execução tramita apenas em face da empresa KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme termo de autuação. Int.

**0003939-81.1999.403.6182 (1999.61.82.003939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Fl.79: Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprida no endereço informado pela exequente. Int.

**0006427-09.1999.403.6182 (1999.61.82.006427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls.130/133: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

**0024372-09.1999.403.6182 (1999.61.82.024372-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA)

Intime-se o executado ao pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 117,98 (cento e dezessete reais e noventa e oito centavos) válido até 31/05/2010. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**0026989-39.1999.403.6182 (1999.61.82.026989-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIMENTO TOCANTINS S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP EXECUTADO(A): CIMENTO TOCANTINS S/A. CPF/CNPJ: 00.065.557/0001-00 DECISÃO/OFÍCIO Nº145 /2010. 1- Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB - Execuções Fiscais - SP, solicitando a transformação em pagamento definitivo, limitando-se ao valor do débito exequendo, do valor depositado na conta nº 635- 24754-7 (guia de fl.94), observando-se a manifestação da exequente de fls. 144/145 (cópias anexas). 2 - Uma via desta decisão servirá como ofício.Int.3 - Efetivada a providência supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

**0029356-36.1999.403.6182 (1999.61.82.029356-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 79, recolha-se o mandado 8204.2010.00746 independentemente de cumprimento.Após, expeça-se, com urgência, carta precatória para constatação, reavaliação, intimação e realização dos leilões.Intimem-se.

**0030382-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030382-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Adotando como razão de decidir os motivos apontados pela exequente em sua manifestação de fls. 98/99, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fls. 89. Int.

**0080941-30.1999.403.6182 (1999.61.82.080941-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São

Paulo/SP EXECUTADO(A): RECAJE COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.CPF/CNPJ: 69248755/0001-06 DECISÃO/OFÍCIO Nº 131/2010. 1- Por ora, officie-se a Caixa Econômica Federal, PAB - Execuções Fiscais - SP, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor constante da guia de fls.106, código da receita 4493, CDA 80 6 99 045469-00, bem como a conversão em custas da União do valor constante da guia de depósito de fl.104(cópias anexas).2 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(a) Leiloeiro(a) oficial, do valor constante da guia de fl. 102, referente à comissão devida.3 - Após, dê-se vista ao exequente.4 - Uma via desta decisão servirá como ofício.

**0002459-34.2000.403.6182 (2000.61.82.002459-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR X VANDERLEI BUENO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelos coexecutados a fls. 180/ 182.Passo a análise do pedido de bloqueio de valores dos excipientes pelo sistema BACENJUD.Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens dos coexecutados para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0015850-56.2000.403.6182 (2000.61.82.015850-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPAR SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Prossiga-se com a expedição do mandado nos termos do despacho de fls. 458. P. I.

**0027304-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027304-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Diante do V.Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Int.

**0027910-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027910-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Tendo em vista petição de fls. 260/262 requerendo a juntada de substabelecimento, bem como que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono OTTO STEINER JUNIOR, sob pena de nulidade, determino a republicação da r. sentença de fls. 258, qual seja:A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.Publique-se. Intime-se.

**0033609-33.2000.403.6182 (2000.61.82.033609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO SCHMIDT ME X OTAVIO SCHMIDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 93 remetendo-se os autos à Instância Superior, com as formalidades legais.

**0036559-15.2000.403.6182 (2000.61.82.036559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)  
Fl.13/14: Defiro, se em termos, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0048237-27.2000.403.6182 (2000.61.82.048237-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNEI BICICLETAS ACESSORIOS E PECAS LTDA X PEDRO MEDEIROS(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)  
Fls.76/79: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da empresa executada.Int.

**0052191-81.2000.403.6182 (2000.61.82.052191-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)  
Dê-se ciência ao executado/embargado da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0056075-21.2000.403.6182 (2000.61.82.056075-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual, bem como do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0057084-18.2000.403.6182 (2000.61.82.057084-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)  
Fl.61: tendo em vista que o patrono do executado não constava do sistema processual quando da publicação da sentença proferida nos presentes autos, determino a republicação da sentença de fls. 56, devolvendo-se-lhe o prazo recursal.Sentença: Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052679-65.2002.403.6182 (2002.61.82.052679-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X EDISON MELO CRUZ(SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)  
A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP EXECUTADO(A): PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO E OUTROCPF/CNPJ: 50170281/0001-07 DECISÃO/OFÍCIO Nº 166/2010. 1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB - Execuções Fiscais - SP, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores existentes na conta nº 00031992-0, referentes aos depósitos efetuados a título da penhora sobre o faturamento da executada. 2 - Uma via desta decisão servirá como ofício. 3 - Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

**0018954-17.2004.403.6182 (2004.61.82.018954-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)  
Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0042097-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042097-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o quê de direito no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0043257-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043257-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C+H COMUNICACOES LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2745**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018426-85.2001.403.6182 (2001.61.82.018426-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-82.2000.403.6182 (2000.61.82.013960-0)) NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045056-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)) MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018067-23.2010.403.6182 (96.0517011-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Recebo a presente exceção de incompetência, nos termos dos artigos 307 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para apresentar sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 308 daquele mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514939-26.1996.403.6182 (96.0514939-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA X JOSE MEIRA LOBO X PAULO YOSHIO TAKADA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de fl. 262, que indeferiu o pedido de conversão em renda dos depósitos, tendo em conta que pende de decisão definitiva os Embargos à Execução n. 05838055219974036182.Funda-se em omissão, por não ter sido considerado que o depósito foi efetuado pelo co-executado PAULO YOSHIO TAKADA, com intuito de quitação da dívida em cobro no presente executivo.Inclusive, alega o exequente que foi intimado do pagamento realizado, fls. 184 e 253, requerendo, por conta disso, a conversão em renda.Na verdade, conforme se infere da petição de fls. 173/175, os depósitos efetuados às fl. 180 e 182, pelo co-executado PAULO YOSHIO TAKADA, referem-se a pagamento da dívida e honorários advocatícios no percentual de 10 %.Diante disso, analisado o caso concreto, denota-se que ocorreu na decisão atacada contradição aos termos do processo e não omissão, conforme trazido pelo exequente.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho parcialmente, reconsiderando a decisão de fls. 262 e determinando a conversão dos depósitos de fls. 180 e 182 em renda do exequente. Após a conversão, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito. Int.

**0049571-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049571-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DADDE

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052478-78.1999.403.6182 (1999.61.82.052478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DADDE**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

I. Diante da manifestação do exequente de fls. 218/220 e Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Penhor de fls. 223/225, onde se verifica a regularidade do parcelamento da arrematação, determino a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados. II. Tendo em vista o já decidido à fl. 135, por cautela, indefiro a conversão dos valores depositados, que deverão permanecer a disposição deste juízo até decisão final a ser exarada nos autos dos Embargos à Execução n. 0050069-51.2007.403.6182 (antigo n. 2007.61.82.050069-7). III. Fica prejudicado o pedido de alienação antecipada dos bens penhorados em reforço de penhora (fls. 198/199), tendo em conta que após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível

desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). IV. Diga o executado sobre o parcelamento noticiado. Int.

**0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 297/298: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo executado em face da decisão de fls. 295, que deferiu seu pedido de conversão parcial dos depósitos efetuados, em renda do exequente, para quitação do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09.Funda-se em omissão, por não constar da decisão a data-base do valor a ser convertido (março 2010), podendo causar assim diferença de valores.Efetivamente, este Juízo se omitiu na decisão atacada quanto a data-base dos valores.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que seja oficiado à CEF, em aditamento ao ofício n. 436/2010, determinando que sejam também convertidos, os valores correspondentes aos acréscimos legais, considerando o ofício recebido de fl. 300/301 e a data base acima informada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito.Int.

**0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 363/38: officie-se à CEF, para regularização dos depósitos na forma requerida no item 7.3. Fls. 68: os depósitos já foram convolados em penhora, conforme decisão trasladada a fls. 14/21, tendo sido opostos embargos à execução. Desnecessário o deferimento do pedido a exequente. Int.

#### **Expediente Nº 2746**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009583-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009583-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7)) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 139, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, I, , do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando a ausência da devida fundamentação.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Chamo o feito a ordem.O parcelamento noticiado as fls. 118 não se aplica aos débitos do FGTS, razão pela qual, não conheço do pedido.Certique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento noticiado as fls. 111 e após, voltem conclusos. Int.

**0064849-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIACAO NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos opostos por VIAÇÃO NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança de IRPF (Execução Fiscal nº 0519121-26.1994.403.6182 ).O embargante manifestou-se às fls. 63/64 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que os presentes embargos já foram recebidos nos termos da decisão judicial proferida em 21 de setembro de 2007 nos autos da respectiva Execução Fiscal (cópia reprográfica trasladada às fls. 19), mais especificamente em seu item (2).Diante do exposto, dê-se vista ao embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0011293-79.2007.403.6182 (2007.61.82.011293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do desinteresse do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0035193-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0003147-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003147-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples dos documentos comprobatórios dos bloqueios realizados nos veículos penhorados nos autos da respectiva Execução Fiscal (fls. 500 a 536 de referidos autos);II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

**0010538-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1)) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação do embargante, dê-se vista ao embargado para que formule seus quesitos.Após, intime-se o perito nomeado à fl. 144, para apresentar a estimativa dos honorários periciais.Int.

**0011757-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0)) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 230/240: 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0020981-31.2008.403.6182 (2008.61.82.020981-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044108-32.2007.403.6182 (2007.61.82.044108-5)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA à execução que lhe move a(o) FAZENDA NACIONAL para cobrança de COFINS e IRPJ (Execução Fiscal nº 0044108-32.2007.403.6182).O embargante manifestou-se à fls. 224 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0026803-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026803-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033185-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033185-8)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.024991-68, 80.6.038163-95 e 80.7.06.011443-46.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/95).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 111/115).A embargada interpôs sua impugnação às fls.118/132.A embargante requereu a desistência dos presentes embargos a fl. 149, em 27/01/2010.Regularmente intimada, a autarquia fazendária não se opôs ao pedido (fl. 160).É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fl. 149 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028251-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8)) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Fls. 123/24: homologo a desistência do recurso, pelo embargante, com fulcro no art. 501 do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vista ao embargado para manifestação quanto ao interesse na execução da sucumbência.

**0005447-13.2009.403.6182 (2009.61.82.005447-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029279-5)) MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.227/228: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação quanto às CDAs ns 80.2.06.070208-47, 80.2.08.005147-08, 80.3.08.000656-17, 80.6.06.006847-73, 80.6.06.149121-70, 80.6.08.014390-32 e 80.7.08.003590-40, tendo em vista à adesão ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09.A embargada/exequente requereu o cancelamento CDA nº80.6.03.80803-08 no executivo fiscal (fls.183/185). Com o cancelamento dessa inscrição, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas quanto a essa CDA. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Verifico, por documento acostado pela embargante à fl.238, que a CDA nº80.6.05.019709-64 encontra-se extinta. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste conclusivamente quanto à CDA 80.6.05.019709-64.Intime-se.

**0006076-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006076-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056891-90.2006.403.6182 (2006.61.82.056891-3)) CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os

embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007446-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007446-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4)) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, esclareça o embargante seu pedido, especificando e informando acerca da pertinência da apresentação dos extratos fiscais.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0018938-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a determinação de expedição de ofício à 7ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central nos autos da respectiva Execução Fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0029342-03.2009.403.6182 (2009.61.82.029342-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023073-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023073-6)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0029348-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011170-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011170-7)) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0046946-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523559-90.1997.403.6182 (97.0523559-7)) LACMANN CONFECÇOES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050959-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014646-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014646-1)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da respectiva Execução Fiscal para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0013510-90.2010.403.6182 (2009.61.82.046285-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**0013734-28.2010.403.6182 (2009.61.82.050821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013508-23.2010.403.6182 (98.0523665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (cópia reprográfica juntada às fls. 13). Intime-se. Ainda, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. E nessa mesma oportunidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual; II. atribuindo correto valor à causa (valor do imóvel matriculado sob o nº 126.022 perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital -SP, objeto da respectiva penhora).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508929-92.1998.403.6182 (98.0508929-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) Fls.127/130: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 08/10/2009 (Fl. 132), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 18/02/2010 (fl. 125). Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Expeça-se ofício para E. Corte, noticiando, nos autos do Agravo n. 00066040620104030000, o teor da presente decisão.

**0037660-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037660-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)  
Fls. 90: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0020849-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020849-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0059047-85.2005.403.6182 (2005.61.82.059047-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TAPIOCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ELAINE FIORESE X LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT X PETER MITTELSTAEDT X RUBENS FIORESE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

1. Ad cautelam, susto os leilões designados. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.  
Int.

**0000897-77.2006.403.6182 (2006.61.82.000897-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO FRANCISCO(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)  
Fls 106/113: Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.1.03.002818-20. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Fls 107: Indefiro a penhora sobre o veículo indicado pela exequente, tendo em conta que há restrições ( fls 112).

**0025148-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025148-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP221465 - ROBERTO WAGNER DRABEK DE FREITAS)  
1. Fls 159/160: Ciência ao executado. 2. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado, nos termos da Lei nº 6.830/80.

**0017448-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017448-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0027435-61.2007.403.6182 (2007.61.82.027435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALECIO SANTINAO FILHO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0024963-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024963-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 8º da Lei 6830/80. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0025060-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0025842-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025842-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)  
Fls. 655/667: ciência ao executado. Int.

**0033651-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033651-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)  
1. Fls. 58: tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80609019992-59, 80608020032-03 e 80608020028-19.2. Fls. 66/70: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0017046-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017046-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFIC(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)  
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 60.

**0020013-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020013-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)  
Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0023922-17.2009.403.6182 (2009.61.82.023922-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPAN INSTALACOES PREDIAIS LTDA-ME(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)  
1. Fls. 101: a petição veio desacompanhada dos documentos indicados. Regularize o executado. 2. Fls. 102/103: suspendo a execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0024013-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024013-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA)  
Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0040324-76.2009.403.6182 (2009.61.82.040324-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FERNANDO TADEU PEREIRA(SP288509 - CRISTIANE SILVA DOS REIS)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0041379-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041379-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MARCIO DE MARTINI DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1271**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040784-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOLLA LTDA EPP**

Em face do mandado negativo, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0011894-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011894-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEWMAN GREGORIO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 23/26: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo, presume-se que o bem não possua valor econômico.Cumpra-se o determinado à fl. 21, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0012174-22.2008.403.6182 (2008.61.82.012174-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA**

Deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento do débito.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0012785-72.2008.403.6182 (2008.61.82.012785-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA**

Vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício retro.Intime-se.

**0013326-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013326-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELSO VANDERLEI DA SILVA**

A presente execução encontrava-se suspensa devido a acordo de parcelamento. No entanto, segundo manifestação do exequente, o acordo firmado não foi cumprido.Assim, passo a apreciar o pedido de fls. 27/28: Indefiro o requerido, tendo em vista que cabe ao exequente indicar sobre quais bens pretende recaia a penhora. Em face do certificado à fl. 25, suspendo o curso da p resente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0014667-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014667-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GERALDO QUINHOLI**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0014675-46.2008.403.6182 (2008.61.82.014675-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ASSUMPCAO**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do

exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 25, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0014935-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E T INDICADOR VISUAL COM/ E IND/ LTDA - EPP**

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015265-23.2008.403.6182 (2008.61.82.015265-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEVAN DOMENE GEHRKE**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo do da carta de citação de fl. 11 que restou negativa, com apontamento mudou-se, dou por prejudicado o pedido.Intime-se a exequente da decisão de fl. 22. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 22: A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do executado. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores.Indefiro, ainda, o bloqueio de veículos on-line, uma vez que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado.Intime-se.

**0015475-74.2008.403.6182 (2008.61.82.015475-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RENATO MANNIS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo do da carta de citação de fl. 11 que restou negativa, com apontamento mudou-se, dou por prejudicado o pedido. Intime-se a exequente da decisão de fl. 22/23. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 22/23: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0016174-65.2008.403.6182 (2008.61.82.016174-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR RUBBI

Fl. 24: indefiro o pedido de bloqueio de valores, uma vez que foi objeto da decisão de fl. 23. Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD, uma vez que a exequente não indicou os veículos a serem bloqueados. Cumpra-se o determinado à fl. 11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0016345-22.2008.403.6182 (2008.61.82.016345-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOACYR GALVAO LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0016697-77.2008.403.6182 (2008.61.82.016697-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA MARIA DA COSTA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0016704-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016704-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X USINAGEM CENTER LINE LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0016784-33.2008.403.6182 (2008.61.82.016784-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TASSCAR CENTRO AUTOMOTIVO COM/ E SERVICOS LTDA

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0018848-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018848-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do informado às fls.55/64.Cumpra-se.

**0022256-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022256-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA PEREIRA DE ALMEIDA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022467-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022467-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls.30/32: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do(s) veículo(s) e a(s) data(s) de licenciamento, presume-se que o(s) bem(ns) não possua(m) valor econômico. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0027294-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027294-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO DIPPOLD VILAR

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027646-63.2008.403.6182 (2008.61.82.027646-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILLIANS KALIL ALVES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da

Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029743-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029743-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA NEUZA ALVES DE SANTANA**

Ante a decisão de fls. 45/47, proceda-se ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada indicada à fl. 28, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase.

**0029754-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029754-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE DOS SANTOS**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029919-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029919-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO CIAPPINA SALVINO**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029962-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029962-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ARAUJO BAHE-ME**

Fls. 28 e 29/31: assim decido: I- indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. II- O exequente requereu , também, o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0031385-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031385-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO FERRARI DE SOUZA**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0032965-12.2008.403.6182 (2008.61.82.032965-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDSON CORRA MISCHKEK PET SHOP-ME

Fl. 30: indefiro, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0034098-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034098-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO SALES CARDOSO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência a seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 26.Intime-se.

**0034164-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034164-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034237-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034237-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BRUNHOLLE BENITES

Vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 26.Intime-se.

**0035398-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035398-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RIVANEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do acordo de parcelamento.Cumpra-se.

**0035404-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035404-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANIA LUCIA FRANCISCA PEREIRA

Fl. 38: deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento do débito.No silêncio, retornem-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0035445-60.2008.403.6182 (2008.61.82.035445-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035704-55.2008.403.6182 (2008.61.82.035704-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELICIDAD CUEVAS CEBALLOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035735-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035735-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AVARI CAMPOS

Fl. 26: ante o certificado à fl. 19, indefiro o requerido.Cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035921-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035921-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA SCHULTZ DE SOUZA

Fls. 35/41: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização da executada e/ou de seus bens.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 33, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0035937-52.2008.403.6182 (2008.61.82.035937-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE TEODORO ARANTES

fls. 35/39: indefiro o requerido, tendo em vista que o executado já se encontra regularmente citado às fls. 27. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0003505-43.2009.403.6182 (2009.61.82.003505-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANAINA DAYSE DE MATOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005207-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005207-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELTON LUIZ MARTINS MONICO  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005636-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005636-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FABIOLA POLICE DA SILVA  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005697-46.2009.403.6182 (2009.61.82.005697-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INGRID ADRIANA PIAI DA GRACA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006302-89.2009.403.6182 (2009.61.82.006302-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY RODRIGUES  
O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 35, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006369-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006369-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA AGOSTINHO DE MESQUITA  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006377-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006377-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DE MORAIS ANTONIO  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006667-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006667-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE RODRIGUES PIMENTA  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio

efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 38, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006726-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006726-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO BARBOSA DA SILVA**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006875-30.2009.403.6182 (2009.61.82.006875-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIS SANTOS CARNEIRO**

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007137-77.2009.403.6182 (2009.61.82.007137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO TADEU PEGGAU**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008394-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008394-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008585-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ANDREIA PAZIN**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008607-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008607-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DE OLIVEIRA FONTANA**

Vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 34.Intime-se.

**0008620-45.2009.403.6182 (2009.61.82.008620-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA SILVA BRITO**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-s o determinado à fl.35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008634-29.2009.403.6182 (2009.61.82.008634-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA**

Fl. 40: deixo de apreciar, por ora, o requerido. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a manutenção do parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009509-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY SANTOS SOUZA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009555-85.2009.403.6182 (2009.61.82.009555-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DE AMORIM**

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010147-32.2009.403.6182 (2009.61.82.010147-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA**

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010285-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010285-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO DA SILVA**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010365-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010365-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA ALVES MIGUEL DE SOUZA**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010563-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS**

O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 35, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010645-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010645-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010657-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010657-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEISSY ASSUMPCAO HIPOLITO BARBOSA**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0011199-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011199-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAICONFARMA LTDA ME**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.382/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.22, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0012025-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012025-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KASAGRANDE RACOES LTDA-ME**  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0012685-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012685-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA**  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0012769-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012769-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREITAS & NOGUEIRA LTDA (SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO)**  
Recebo a apelação interposta pela exequente às fls.74/80\_ em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0013120-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013120-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA YPE LTDA-ME**  
Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0013135-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013135-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CENTRAL LTDA - ME**  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0013875-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013875-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO**

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOCELYN MOREIRA FILHO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei  
6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE  
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 -  
RENATO ROMOLO TAMAROZZI)  
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.15/28.Cumpra-se.

**0021514-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021514-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTELCOM  
COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Tendo em vista que não houve citação do executado, indefiro o requerido nos termos do despacho de fl. 16.Cumpra-se o  
determinado a fl. 10, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021714-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021714-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFIO SCORZA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei  
6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022054-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022054-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTON MALTA  
CARRIJO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei  
6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022825-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022825-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAVIO AUGUSTO  
MARTINS XAVIER  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da  
Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022975-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022975-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO COLOMBO  
PEREIRA DE QUEIROZ NETO  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei  
6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0025019-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025019-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS  
VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO)  
Tendo em vista que o prazo para as partes apresentarem eventual recurso iniciou-se aos 08/02/2010, e os autos foram  
retirados em carga pela exequente aos 09/02/2010, defiro a devolução do prazo no total de 14 (quatorze) dias.Intime-  
se.

**0025954-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025954-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO ALVES  
BITTENCOURT  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei  
6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0026045-85.2009.403.6182 (2009.61.82.026045-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOMENTO  
PROJETOS E OBRAS LTDA  
Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá  
ser determinada após citação do(a)s executado(a)s). Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se  
os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0026404-35.2009.403.6182 (2009.61.82.026404-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JPO AUDITORIA &  
CONSULTORIA LTDA ME  
Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá  
ser determinada após citação do(a)s executado(a)s).Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os  
autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0026844-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026844-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO BOLZANI  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027044-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027044-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MENDES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027084-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027084-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOVEPORT CENTRO SUL TELECOMUNICACOES MOVEIS S/A

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027824-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027824-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADELMO PRADO OLIVEIRA ME  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0030522-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030522-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Às fls. 22/32, a executada alega, em exceção de pré-executividade, que os créditos demandados são objeto de ação anulatória em trâmite pela 12ª Vara Civil Federal de São Paulo, na qual requer a anulação do débito de IRPJ inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 009966-99.Assim requer a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito ou, ao menos, a suspensão do feito até o trânsito em julgado nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.005933-3.À fl. 254 este juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, até ulterior decisão, com os efeitos legais que lhes são decorrentes. Às fls. 258/262 a exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade aventada e, após, seja suspensa a presente execução até decisão final na ação ordinária correspondente.Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da presente execução até decisão final a ser proferida na ação anulatória nº 2009.61.00.005933-3, abrindo-se vista à exequente para manifestação a cada 180 (cento e oitenta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0030921-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030921-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCILA ASSUMPCAO R DE L RUA - ME

O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentemente Desembargadora Federal Salete Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a

comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0030957-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030957-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XAMEGO PET SHOP LTDA - ME  
Fls. 22: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 14, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0031175-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031175-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0031236-14.2009.403.6182 (2009.61.82.031236-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO BEZERRA DA SILVA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0032235-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032235-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO DOS SANTOS LOPES  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0032634-93.2009.403.6182 (2009.61.82.032634-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0035012-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035012-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA REGINA TESSAROLO  
Fl. 11: vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0035057-26.2009.403.6182 (2009.61.82.035057-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABRIZIO CARLOS MARTINS  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0035564-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035564-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Intime-se a executada da redistribuição do feito, bem como para que observe o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, uma vez que, através da petição de fl. 05/10, encontra-se devidamente citada. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**0036114-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036114-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0036157-16.2009.403.6182 (2009.61.82.036157-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO FRANCISCO DA SILVA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0036164-08.2009.403.6182 (2009.61.82.036164-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO DE SOUZA VALDARNINI  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036174-52.2009.403.6182 (2009.61.82.036174-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD RIBEIRO DA SILVA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036324-33.2009.403.6182 (2009.61.82.036324-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO SILVA BARBOSA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036365-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036365-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA VILELLA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036944-45.2009.403.6182 (2009.61.82.036944-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE CAMPOS  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0036984-27.2009.403.6182 (2009.61.82.036984-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MORENO DO CARMO  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0037026-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037026-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO COELHO  
Em face do certificado à fl. 14, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0037818-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037818-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Intime-se a executada para que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0037853-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037853-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARIO DA SILVA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Trata-se de execução fiscal oposta pela Prefeitura de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal e Osvaldo Mario da Silva, objetivando a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TLIX / TRSD.A presente execução foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual de São Paulo. Considerando-se a presença da empresa pública federal acima mencionada no pólo passivo da demanda, o Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Justiça Estadual declinou da competência para o processamento do feito e remeteu os autos a esta Seção Judiciária (fls. 07).A Caixa Econômica Federal, então, formulou exceção de pré-executividade, a qual foi acostada às fls. 15/27.Aduz a executada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que é apenas credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fls. 15). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na presente demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão.A exequente manifestou-se às fls. 30/61 refutando as alegações da executada.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, insta reparar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel.De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 23/26), constata-se que o bem em questão pertence a Osvaldo Mario da Silva, que apenas o transmitiu em garantia ao contrato de hipoteca.Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. O atual proprietário do imóvel continua sendo Osvaldo Mario da Silva, portanto. Conclui-se, outrossim, que a excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já

que o proprietário do imóvel objeto de cobrança é apenas Osvaldo Mario da Silva. Há que se consignar, entretanto, que a alteração no pólo passivo deste feito importará necessariamente no reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Com efeito, restando como partes, de um lado, a Prefeitura do Município de São Paulo e, de outro, pessoa física domiciliada nesta Capital, afasta-se a competência da Justiça Federal, para o processamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Execução Fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo - SP. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

**0037855-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037855-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON SILVA CACHOEIRA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Adilson Silva Cachoeira. Regularmente citada, a executada Caixa Econômica Federal-CEF apresetou petição em exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que é proprietária do imóvel apenas na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. A excipiente quer a extinção da execução fiscal por ilegitimidade de parte, bem como a condenação da excepta no pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar a exequente requer a exclusão da Caixa Econômica Federal-CEF do polo passivo da execução e a remessa dos autos ao Executivo Fiscal Municipal. No tocante ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente execução e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à exclusão da Caixa Econômica Federal-CEF do polo passivo da execução. Após, encaminhem-se os presentes autos para uma das Varas de Execuções Fiscais da Justiça Estadual de São Paulo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0038053-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038053-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA APARECIDA BRAGA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal oposta pela Prefeitura de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal e Cleusa Aparecida Braga, objetivando a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TLIX / TRSD. A presente execução foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual de São Paulo. Considerando-se a presença da empresa pública federal acima mencionada no pólo passivo da demanda, o Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Justiça Estadual declinou da competência para o processamento do feito e remeteu os autos a esta Seção Judiciária (fls. 07). A Caixa Econômica Federal, então, formulou exceção de pré-executividade, a qual foi acostada às fls. 15/41. Aduz a executada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que é apenas credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fls. 16). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na presente demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. A exequente manifestou-se às fls. 44, tão somente para questionar acerca do cumprimento do artigo 86, 2º da Lei Municipal nº 13.478/02 por parte da executada. Anota-se que o referido dispositivo dispõe que as pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município que não forem usuárias potenciais dos serviços a que a taxa de resíduos sólidos domiciliares se dedica deverão comunicar o fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, insta repisar que as CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxas de resíduos sólidos domiciliares, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 39/41), constata-se que o bem em questão pertence a Cleusa Aparecida Brandão e Rubens Santos Filho, que apenas o transmitiu em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal para garantia do financiamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)... (folha 41 v.). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. Os atuais proprietários do imóvel continuam sendo Cleusa Aparecida Brandão e Rubens Santos Filho, portanto. Anota-se, nesse passo, que a proprietária do imóvel, Cleusa Aparecida Brandão (CPF nº 884.254.018-87; fls. 41, verso) também pode ser identificada como Cleusa Aparecida Braga (CPF nº 884.254.018-87; fls. 02), a outra executada nestes autos. Conclui-se, outrossim, que a excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que os proprietários do imóvel objeto de cobrança são

apenas Cleusa Aparecida Brandão (ou Cleusa Aparecida Braga) e Rubens Santos Filho. Há que se consignar, entretanto, que a alteração no pólo passivo deste feito importará necessariamente no reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Com efeito, restando como partes, de um lado, a Prefeitura do Município de São Paulo e, de outro, pessoa física domiciliada nesta Capital, afasta-se a competência da Justiça Federal, para o processamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Execução Fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo - SP. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

**0038054-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038054-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APOLINARIO DOS SANTOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Às fls. 15/20 a coexecutada Caixa Econômica Federal, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao argumento de que, na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, bem como por não estar na posse do imóvel, não se responsabiliza pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha transferido para o fiduciário. Aduz, assim, que incumbe ao fiduciante (que tem a posse direta da coisa), o recolhimento do encargo, sendo descabida a cobrança do credor fiduciário. Requer a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 45/63, alegando a impossibilidade de dilação probatória nesta sede de exceção, a regularidade da CDA, a executada não comprovou as afirmações feitas, bem como nenhuma documentação foi juntada, a excipiente sequer esclarece qual seria a utilização efetiva do imóvel para os exercícios de 2003 a 2005, bem assim não há nos autos comprovação de que o serviço de coleta foi utilizado por pessoa diversa do proprietário. De fato, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 10.931/2004, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. O débito concerne à taxa de resíduos sólidos (TRSD), instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002. No caso, se o contribuinte de um tributo é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121 do CTN), o contribuinte da taxa em exame só pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços referidos. Não obstante as proposições da excipiente, a matrícula de nº 95.951, relativa ao imóvel cujo endereço consta da CDA (rua Antonio Cantarella, 449 - São Paulo) demonstra que a propriedade resolúvel por alienação fiduciária foi transferida à ora excipiente, Caixa Econômica Federal, por ato cartorial de 12/12/2006, posterior aos exercícios que constituem o fato gerador da obrigação, quais sejam, de 2003 a 2005. Portanto, descabe atribuir à excipiente a responsabilidade pelo pagamento do débito por inaplicável a figura do contribuinte prevista no artigo 121 do CTN, tendo em vista que passou a ser possuidora indireta do bem após a ocorrência dos fatos geradores da obrigação constantes da CDA, restando evidenciada a ilegitimidade ad causam da excipiente. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à exclusão da Caixa Econômica Federal-CEF do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios visto que a presente execução não foi objeto de embargos à execução. Observadas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039057-69.2009.403.6182 (2009.61.82.039057-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS DANTAS**  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0039071-53.2009.403.6182 (2009.61.82.039071-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO DOS SANTOS FONTES**  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0039095-81.2009.403.6182 (2009.61.82.039095-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA MAZZA TOYAMA**  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0039141-70.2009.403.6182 (2009.61.82.039141-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON GOMES DUARTE**  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0039281-07.2009.403.6182 (2009.61.82.039281-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEVELI CONSULTORIA LTDA  
Em face do certificado à fl. 12, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0039621-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039621-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR VISIBELLI  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0043625-31.2009.403.6182 (2009.61.82.043625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)  
Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.019810-37, 80.6.04.063064-16, 80.6.05.027427-95, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Ante a informação de que a inscrição nº 80.2.08.001572-47 encontra-se em fase de consolidação, suspendo o curso do presente processo, em relação às inscrições restantes, até julho de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se a executada.

**0044626-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044626-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL MARIA VIEIRA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0046853-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046853-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento certificada pelo oficial de justiça.Cumpra-se.

**0047021-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047021-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALINE BORGES DA CONCEICAO  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0047051-51.2009.403.6182 (2009.61.82.047051-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR LACERDA RAIMUNDO  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0047075-79.2009.403.6182 (2009.61.82.047075-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0047300-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047300-9)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0048952-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048952-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AGNALDO FERREIRA RAPOZO  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0048954-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048954-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO AUGUSTO ARTESI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0048961-16.2009.403.6182 (2009.61.82.048961-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARMINDA DO NASCIMENTO FERREIRA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0048965-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048965-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0049002-80.2009.403.6182 (2009.61.82.049002-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HEINS  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0050034-23.2009.403.6182 (2009.61.82.050034-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA BANDEIRA GONCALVES  
Fl. 33: tendo em vista que a carta de citação de fl. 30 restou negativa e a exequente não informou novo endereço, dou por prejudicado o pedido.Cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0050116-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050116-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DONIZETI DA SILVA  
Fls. 33: indefiro o requerido, tendo em vista que o AR de fls. 30 restou com apontamento conclusivo mudou-se e o exequente não forneceu novo endereço a ser diligenciado. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0050461-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050461-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0052115-42.2009.403.6182 (2009.61.82.052115-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE ELI GERMACOVSKI  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0052992-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052992-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SARDINHA  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens.Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053013-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053013-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEO BURGEL FILHO  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens.Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053035-16.2009.403.6182 (2009.61.82.053035-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON CARLOS RODRIGUES  
Fls. 21/22: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053036-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053036-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINA OFELIA R L L RODRIGUES COSTA  
Fls. 22/23: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar

o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053082-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053082-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAFAEL PEDRO SUKIENNIK  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053085-42.2009.403.6182 (2009.61.82.053085-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ALMEIDA DE LIMA  
Fls. 22/23: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053137-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053137-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE FINGUEMAN  
Fls. 22/25: intime-se o exequente para que apresente o endereço completo a ser diligenciado. Cumpra-se.

**0053146-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053146-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL WILSON DOS SANTOS PENNA  
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053191-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053191-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE EDUARDO A GAYBOR  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053397-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053397-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON PEDRO DA SILVA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053571-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053571-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG SNG CHHANG  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053631-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053631-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO ASSUNCAO  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053641-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053641-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SORIA VIEIRA  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053697-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053697-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES FRIGINI  
Fls. 22/23: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053832-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053832-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LYDIO DUTRA DO NASCIMENTO  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053963-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053963-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO LUIZ FERNANDES LOPES  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0053983-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053983-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA NUNES LOUREIRO  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0054111-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054111-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0054161-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054161-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO MARASCA JUNIOR  
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0054186-17.2009.403.6182 (2009.61.82.054186-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LORNA LYNN BURLEIGH  
Fls. 22/23: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0055206-43.2009.403.6182 (2009.61.82.055206-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IRENE MARIA ESCOBAR BUTTI  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001654-32.2010.403.6182 (2010.61.82.001654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0004767-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0011944-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN

HOUSE PAES E DOCES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente N° 1272**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012511-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ad cautelam e levando-se em conta as alegações da executada, suspendo o cumprimento do arresto determinado por meio da r. decisão de fls. 84. Oficie-se, por meio eletrônico, o DD. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo dando-lhe ciência desta decisão. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 122. I.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente N° 1064**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013679-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013679-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012392-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0016770-83.2007.403.6182 (2007.61.82.016770-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032568-8)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016771-68.2007.403.6182 (2007.61.82.016771-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041546-0)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016774-23.2007.403.6182 (2007.61.82.016774-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025175-45.2006.403.6182 (2006.61.82.025175-9)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0080267-18.2000.403.6182 (2000.61.82.080267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL KAFE LTDA X PATRICIA ANDREA DE SOUZA X LUIZ CARLOS CAMPANHA X ROSANA CARREIRA CAMPANHA X RENATO CARREIRA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal

específica.Custas ex lege.P.R.I.

**0099298-24.2000.403.6182 (2000.61.82.099298-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0013112-61.2001.403.6182 (2001.61.82.013112-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PARANAGUA LTDA X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ

Vistos em inspeção.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 10/13, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Tendo em vista que o valor depositado às fls. 68 refere-se à comissão do leiloeiro, oficie-se a CEF para que providencie a transferência para a conta corrente n.º 013.00045119-4, agência n.º 1654 (Planalto Paulista), banco n.º 104 (Caixa Econômica Federal), em nome de José Oswaldo de Carvalho, conforme solicitado às fls. 91.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011560-27.2002.403.6182 (2002.61.82.011560-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

1 - Vistos em inspeção.2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 28/29), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 91), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 3 - No que se refere ao co-executado José Augusto Roberto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 89/90, tendo em vista que, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Assim, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação deste co-executado, através de oficial de justiça avaliador, no endereço indicado pela parte exequente às fls. 70. 4 - Intime(m)-se.

**0012582-23.2002.403.6182 (2002.61.82.012582-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARIS FILMES LTDA. X EWALDO BITELLI(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Vistos em inspeção.Verifica-se que o co-executado EDWALDO BITELLI, ainda que devidamente citado (fls. 83), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 286), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**0012918-27.2002.403.6182 (2002.61.82.012918-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o bem oferecido a penhora às fls. 14/15 foi recusado pela exequente (fls. 33), que a máquina penhorada às fls. 36 foi arrematada nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.062233-4, em trâmite na 3.ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 62/65) e que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 14), não pagou o débito, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor atualizado do débito executado (fls. 73), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

**0021718-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021718-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X OTAVIO ROSA X RINALDO DONNINI FRAILE X IGNACIO FRAILE(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

1 - Vistos em inspeção.2 - Verifica-se que o co-executado RINALDO DONNINI FRAILE, ainda que devidamente

citado (fls. 30), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 187), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 3 - No que se refere aos co-executados IGNACIO FRAILE e OTÁVIO ROSA, analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 143, verifico que os mesmos não foram localizados. Considerando que a assinatura aposta nos avisos de recebimento de fls. 32 e 34 não pertence a eles, é plausível constatar que não ocorreu citação válida, assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 186, e determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 156.4 - Intime(m)-se.

**0056910-38.2002.403.6182 (2002.61.82.056910-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHONETE DON CARLINI LTDA X ARTHUR CARLINI NETO X MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Vistos em inspeção. 2 - Fls. 80/84: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 67/68. 3 - Verifica-se que a empresa executada e a co-executada MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI, ainda que devidamente citados (fls. 14 e 28), não pagaram o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome dos co-executados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 91), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 4 - Defiro o pedido de fls. 84, item b. Assim, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de ARTHUR CARLINI NETO do pólo passivo da presente execução fiscal. 5 - Intime(m)-se.

**0000642-27.2003.403.6182 (2003.61.82.000642-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de licitantes nos leilões realizados, conforme se verifica às fls. 118/119, bem como que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 51), não pagou o débito, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor atualizado do débito executado (fls. 126), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

**0007777-90.2003.403.6182 (2003.61.82.007777-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI X EDGAR SILVA(SP130260 - MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT E SP127769 - VANIA KATIA DE MOURA COLATO)

Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Edgar Silva do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada às fls. 219/224. 2) No mais, dou a empresa executada por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

**0056732-55.2003.403.6182 (2003.61.82.056732-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMOTTORS VEICULOS LTDA X EDUARDO ALEXANDRE BETTONI X CLAUDIA INES NOGUEIRA DE SA BETTONI X JOSE BETTONI FILHO

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

**0035151-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035151-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZILEIDE CRISTINA NOGUEIRA TUNU - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021747-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021747-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

VIRTUAL TRANSPORTES LTDA X FERNANDO NOVAES DA NOBREGA X SILVIA REGINA GALATTI X CLODOALDO GAMBARRA DA NOBREGA (SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) Vistos em inspeção. Verifica-se que os co-executados SILVIA REGINA GALLATI e CLODOALDO GAMBARRA DA NÓBREGA, ainda que devidamente citados (fls. 48 e 74), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome dos co-executados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 121), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**0029978-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029978-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO MEDICO BIOLABOR S/C LTDA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X GLAIS LIBANORI CHEDID X HILTON TELLES LIBANORI X LUCAS GREGORIO BERCHT (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.005477-39. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 145, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.05.018319-21 e 80.6.05.018320-65. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0042795-07.2005.403.6182 (2005.61.82.042795-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA E OUTROS X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X GERALDO ARRUDA DE FREITAS X WALDIR NUNES DA SILVA X SANDUIL SILVA MAIA (SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X FERNANDO TRACZ X REGINALDO DA SILVA MAIA X ANTONIO RODRIGUES X EUDES JOAQUIM LIMA (MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

1 - Vistos em inspeção. 2 - Verifica-se que os executados FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORÍFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA, FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA, JOSÉ VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, ROGÉRIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, GERALDO ARRUDA DE FREITAS, WALDIR NUNES DA SILVA e ANTONIO RODRIGUES ainda que devidamente citados (fls. 574, 579-vº, 588, 636 e 734), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 697/698), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 3 - No que se refere ao co-executado SANDUIL SILVA MAIA, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros face a informação de seu falecimento às fls. 726.4 - Quanto ao co-executado REGINALDO DA SILVA MAIA, expeça-se carta precatória para designação do leilão dos bens penhorados às fls. 637/640.5 - Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 732/733, em nome do co-executado FERNANDO TRACZ, devidamente cumprida ou informações acerca de seu andamento. 6 - Intime(m)-se.

**0024552-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024552-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PAULISTANO LTDA X ELTON FERRARA X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO X GENARO MARESCA (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X RENE ROSSI DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Genaro Maresca do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada. Fls. 139, verso: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao sócio Joaquim Pereira Oliveira no endereço fornecido à fl. 89 dos autos. Em relação ao pedido de citação por edital dos sócios Jubair dos Passos Campos e Rene Rossi de Figueiredo, cabe à parte exequente realizar as diligências necessárias para localização dos executados e comprovar que elas resultaram infrutíferas, razão pela qual fica indeferido o pedido. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

**0032057-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032057-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO RIBEIRO CALIL X MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 11 e 77), não pagou o débito

nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 139), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**0022217-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147/148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.028627-09. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas já recolhidas às fls. 104. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 148, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.018389-37 e 80.6.06.028626-10. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0024544-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024544-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTRUMENTEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SERGIO FERNANDO SIMPLICIO NERY X WON CHUL CHUNG

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a inscrição de dívida ativa n.º 80.2.04.015009-40. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025617-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025617-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELUDOS TAPECARIA SETRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.4.03.009549-67. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 68 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.07.002625-10, 80.6.07.003823-61, 80.6.07.003824-42 e 80.7.07.000979-07, para análise do pedido de parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0001830-45.2009.403.6182 (2009.61.82.001830-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS ALF LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.018738-11. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 31 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.08.038544-36 e 80.7.08.006388-61, para análise do pedido de parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO) X CLARO S/A(SP171822B - DÉBORA BATISTA ARAUJO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória n.º 2000.34.00.048012-1, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 85/88. Intime(m)-se.

**0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

1) Fls. 148/196: Indefiro a substituição da CDA para o fim de emenda à petição inicial, já que a nova CDA não corrige meramente erro formal ou material da primeira, mas incluiu novos valores atinentes à multa. Nesse sentido: Resp n.º 667.186 - RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon. 2) Verifico que a parte executada ingressou nos autos às fls. 31/111, opondo exceção de pré-executividade, ocasião em que restou citada, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Às fls. 143/144 este juízo rejeitou referido incidente, decisão da qual a parte executada foi intimada em 06/04/2.010 (fls. 197), não tendo sido feito, até a presente data, o oferecimento de bens a penhora. Às fls. 221 a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos de valores que a executada tem a levantar no bojo da execução fiscal n.º 2.008.61.82.002394-2, em curso perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Decido. Por primeiro, observo que o tema atinente a existência de decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança n.º 2.000.61.00.007931-6 já foi objeto de apreciação por parte desse juízo às fls. 143/144, estando atualmente sub judice perante o E. TRF 3ª Região, tendo em

vista a interposição por parte da executada de agravo de instrumento, ao qual até a presente data não foi conferido efeito suspensivo. Nesse contexto, incabível o acolhimento do pedido de fls. 229/230, porquanto não presentes quaisquer das causas previstas no art. 151 do CTN, ficando mantida a decisão de fls. 143/144. Assim, considerando que a parte executada ingressou nos autos espontaneamente, ocasião em que restou citada, bem como ponderando que foi intimada da decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade oposta em 06/04/2010, já tendo se escoado o prazo a que alude o art. 8º da Lei nº 6.830/80, DEFIRO a penhora no rosto dos autos nº 2.008.61.82.002394-2, em curso perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, até o limite do crédito tributário cobrado na CDA de fls. 03/27, devidamente atualizado. Expeça-se termo de penhora a ser enviado por email à 10ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. 3) Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1065**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022486-28.2006.403.6182 (2006.61.82.022486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054841-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054841-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0049040-97.2006.403.6182 (2006.61.82.049040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008872-1)) LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da Fazenda Nacional, na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa no tocante à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.063062-54. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0052307-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052307-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015122-6)) JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a sociedade empresária, bem como cópia do laudo de avaliação, sob pena de serem rejeitados os embargos opostos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000464-39.2007.403.6182 (2007.61.82.000464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020004-10.2006.403.6182 (2006.61.82.020004-1)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002107-32.2007.403.6182 (2007.61.82.002107-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-55.2004.403.6182 (2004.61.82.006044-1)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011176-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031999-20.2006.403.6182 (2006.61.82.031999-8)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da

sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

**0012117-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-20.2004.403.6182 (2004.61.82.013483-7)) INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0040321-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044790-60.2002.403.6182 (2002.61.82.044790-9)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0041760-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041760-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066492-28.2003.403.6182 (2003.61.82.066492-5)) MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. 0,15 Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018569-93.2009.403.6182 (2009.61.82.018569-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017469-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017469-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Recebo a apelação de fls. 49/53 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0019570-16.2009.403.6182 (2009.61.82.019570-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação de fls. 50/54 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071863-75.2000.403.6182 (2000.61.82.071863-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUNCHSTATION CENTRO DE CREAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 173, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.99.055057-29 e 80.2.99.055058-00. Custas recolhidas às fls. 35 deste processo e às fls. 36 do processo n.º 2000.61.82.071864-7. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantadas as penhoras de fls. 16/19 destes autos e de fls. 17/20 dos autos em apenso, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando os depositários desonerados dos seus encargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 2000.61.82.071864-7, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0074740-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074740-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS - GARLIC ALIMENTOS LTDA X LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE JESUS X ANA ALICE SILVA ALEIXO DE JESUS(SP143931 - MARCELO DANIEL)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

**0015122-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015122-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMER MARKETING E VENDA DIRETA LTDA X ANA MARIA BENOZZATI RIBEIRO X JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.O despacho de fls. 138 é equivocado, já que nenhuma irregularidade inquina a penhora de fls. 95, como bem argumentou a parte executada nas fls. 142/143.Faço constar que: 1º) o imóvel matrícula 3078 (fls. 128/131) pertence integralmente à Parcel Sul Participações Ltda, consoante Av. 13 e R. 16, da qual o co-executado José de Alcântara Machado Júnior é Presidente; 2º) a Parcel Sul Participações Ltda anuiu expressamente ao oferecimento do imóvel à penhora (fls. 115/116), observando o previsto na cláusula 6ª, parágrafo 4º de seu contrato social (fls. 58/68);3º) a parte exequente não se opôs à constrição judicial do bem (fls. 137v.). Ante o exposto: a) torno sem efeito o despacho de fl. 138; b) determino que se proceda ao recolhimento do mandado de fls. 140; c) expeça-se mandado de registro de penhora com cópia do contrato social de fls. 58/68, bem como da ata de reunião de quotistas, fls. 115/116, fazendo constar que a constrição incide sobre a totalidade do bem. Intimem-se.

**0013520-18.2002.403.6182 (2002.61.82.013520-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) X MANSUR KATCHUIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 95/100, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0027499-47.2002.403.6182 (2002.61.82.027499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPSUS INSTITUTO DE PESQUISAS E SUPORTE SOCIAL S/C LTDA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X RUTH FIALHO DIAS X MAURO ENRICO FUSCO(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 173, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls.128 .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0055332-40.2002.403.6182 (2002.61.82.055332-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a decadência do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0066492-28.2003.403.6182 (2003.61.82.066492-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA-EPP

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 57/60, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0044160-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044160-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição

em dívida ativa n.º 80.6.02.077716-74. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.04.003155-97, 80.6.03.062006-67 e 80.6.04.003888-28, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 119 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

**0045298-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045298-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORIN CONSULTORIA S/C LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 201, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.007478-10. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0056364-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056364-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBRA DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.059814-46. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000152-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000152-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GEREMIAS LARENTIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 73. Declaro levantada a penhora de fls. 54/61, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024716-77.2005.403.6182 (2005.61.82.024716-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 138/142, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.041212-40. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 134/136, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada (fls. 139), pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Prossiga-se a execução no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.029709-85. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 139/142), tendo em vista que antes de se realizar o mencionado bloqueio, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria (art. 185-A do CTN), se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Assim, expeça-se o competente mandado de penhora. P.R.I.

**0009614-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTITONS COSMETICOS LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 84, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.05.066713-40. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.4.04.019556-67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.05.066713-40, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Quanto à dívida ativa n.º 80.4.04.019556-67, custas ex lege, e sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

1) Chamo o feito à ordem.2) Fl. 216: Retifico, de ofício, a parte final do item 1 da decisão para que nela faça constar a seguinte redação: ( ), determino que se oficie com urgência à Procuradoria do Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste juízo.3) No mais, permanece a decisão tal como lançada.4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0022818-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022818-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

1) Chamo o feito à ordem.2) Fl. 223: Retifico, de ofício, a parte final do item 1 da decisão para que nela faça constar a seguinte redação: ( ), determino que se oficie com urgência à Procuradoria do Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste juízo.3) No mais, permanece a decisão tal como lançada.4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005206-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEZ LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 69/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.029541-63 e 80.3.07.000173-78.Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.004481-33, cumpra-se o determinado às fls. 29, expedindo o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.P. R. I.

**0011362-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARTHA COM/ EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA - ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0023963-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PARDAL & ARACI LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.03.028114-64.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.06.137553-56, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 26/27 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

**0031349-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031349-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 52.Declaro levantada a penhora de fls. 37/42, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017464-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017464-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0017469-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017469-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1555**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011843-45.2005.403.6182 (2005.61.82.011843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025090-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025090-0)) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96...

**0043397-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042259-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042259-7)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar prescritos os créditos datados de outubro/1997 e anteriores. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043402-83.2006.403.6182 (2006.61.82.043402-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-72.2006.403.6182 (2006.61.82.011535-9)) INSITE SERVICOS E COM/ LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da ausência de responsabilidade da embargante pela comercialização e divulgação do produto lipostabil e essencial na internet. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargada ao pagamento

em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020427-28.2010.403.6182 (2009.61.82.034573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034573-1)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017286-35.2009.403.6182 (2009.61.82.017286-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8)) ELIZABETH GALVAO CESAR(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja desconstituída a penhora realizada sobre o veículo AUDI A3, ano: 2002, modelo: 2003, placa: ABB 7707, descrito no auto de arresto de fls. 184 dos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, tendo em vista que à época que indicou o bem à constrição (14/09/2007) o veículo ainda pertencia à co-executada, bem como por não oferecer resistência aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073768-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073768-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0089173-94.2000.403.6182 (2000.61.82.089173-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM URCA SA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0071289-47.2003.403.6182 (2003.61.82.071289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEITOR PINTO TAMEIRAO - ESPOLIO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

... Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002548-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002548-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0002558-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002558-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0002582-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002582-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da

exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0002600-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002600-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0002647-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002647-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010786-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010786-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010787-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010787-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010788-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010788-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010791-72.2009.403.6182 (2009.61.82.010791-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010811-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010811-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010814-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010814-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010823-77.2009.403.6182 (2009.61.82.010823-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010827-17.2009.403.6182 (2009.61.82.010827-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010837-61.2009.403.6182 (2009.61.82.010837-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010842-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010842-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010851-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010851-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010855-82.2009.403.6182 (2009.61.82.010855-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010867-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010867-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010870-51.2009.403.6182 (2009.61.82.010870-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010871-36.2009.403.6182 (2009.61.82.010871-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010890-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010890-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0010904-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010904-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0012161-86.2009.403.6182 (2009.61.82.012161-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0012166-11.2009.403.6182 (2009.61.82.012166-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

**0012211-15.2009.403.6182 (2009.61.82.012211-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ... Intime-se

#### **Expediente Nº 1556**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022574-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-98.2004.403.6182 (2004.61.82.009753-1)) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0001562-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001562-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-53.2006.403.6182 (2006.61.82.003828-6)) FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0009861-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0014025-96.2008.403.6182 (2008.61.82.014025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-38.2008.403.6182 (2008.61.82.008668-0)) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0014501-37.2008.403.6182 (2008.61.82.014501-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001996-3)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0017911-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017911-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008829-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

**0019067-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019067-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070164-44.2003.403.6182 (2003.61.82.070164-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nada a decidir em relação ao pedido constante de fls. 99/101, uma vez que com prolação da sentença, o juiz esgota sua função jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso do embargante.Após, dê-se ciência da sentença à embargada.

**0020967-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020967-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à prova pericial requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

**0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Face à manifestação da embargante de que não houve parcelamento do débito em cobro na execução fiscal em apenso, prossiga-se com os presentes embargos.2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória n.º 95.0039979-2, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.Após, dê-se vista à embargada.3. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0027797-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027797-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-27.2007.403.6182 (2007.61.82.012551-5)) EUDORIDES AGUIAR FILHO (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Diga o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada. Intime-se.

**0028267-60.2008.403.6182 (2008.61.82.028267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgando poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

**0030161-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030161-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018372-2)) NEIDE VALENTINI (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0032650-81.2008.403.6182 (2008.61.82.032650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033258-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033258-9)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 39/55 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0000725-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à embargada para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 202.

**0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA (SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0010767-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010767-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS

LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0010768-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0012278-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008618-6)) JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0014406-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024417-0)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0014407-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024426-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024426-0)) LILIAN GORENSTEIN ALTIKES(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de se analisar sua pertinência. Intime-se.

**0016060-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016060-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056001-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056001-0)) PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0016061-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016061-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058165-2)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0019531-19.2009.403.6182 (2009.61.82.019531-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055606-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055606-6)) GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0020674-43.2009.403.6182 (2009.61.82.020674-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024642-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024642-9)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0020675-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6)) CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0027244-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029217-1)) TRAINING TREINAMENTO E DESENVOLV DE PESSOAL S/C LTDA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à decisão proferida às fls. 68 dos autos da execução fiscal em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0027257-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à decisão proferida às fls. 103 dos autos da execução fiscal em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0028207-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004492-8)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0028917-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045877-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045877-5)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fls. 15: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0028918-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028918-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 92.0069125-0 (nº no TRF 96.03.042598-2) e da Medida Cautelar nº 92.0070638-0 (nº no TRF 97.03.069183-8).Após, dê-se vista à embargada.

**0029616-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029616-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4)) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0029621-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025452-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025452-6)) AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0029624-41.2009.403.6182 (2009.61.82.029624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011183-3)) ANTHERO MENDES PEREIRA(SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028919-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028919-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) RODRIGO ARANTES LANHOSO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 92.0069125-0 (nº no TRF 96.03.042598-2) e da Medida Cautelar nº 92.0070638-0 (nº no TRF 97.03.069183-8).Após, dê-se vista à embargada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038561-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038561-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X GILMARA FRANCO PERES X REINALDO PARDO BONSEGNO

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.2. Cumpra o executado Hugo Hiroshi Shokida a decisão exarada às fls. 273, sob pena de extinção dos embargos opostos.Intime-se.

**0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 233 e 250 no que tange ao bem imóvel oferecido à penhora.Intime-se.

**0008384-98.2006.403.6182 (2006.61.82.008384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X DIEGO JORGE BUSH X RINALDO SOUZA DE SALLES OLIVEIRA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls.148/149, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0033258-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033258-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 233/234, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como diga se houve parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09.Intime-se.

**0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Intime-se.

**0029217-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029217-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAINING TREINAMENTO E DESENVOLV DE PESSOAL S/C LTDA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1324**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009058-18.2002.403.6182 (2002.61.82.009058-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069064-59.2000.403.6182 (2000.61.82.069064-9)) CALILLE E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X CESAR GOMES CALILLE(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 69/72 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0006004-10.2003.403.6182 (2003.61.82.006004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001298-0)) MAYER INDUSTRIAL LTDA(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 163/167 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0635844-80.1984.403.6182 (00.0635844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do alegado pagamento do saldo remanescente.

**0091140-77.2000.403.6182 (2000.61.82.091140-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos

permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011217-31.2002.403.6182 (2002.61.82.011217-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LIMITADA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

1. Esclareça o peticionário de fls. 90/104, qual seu interesse em ingressar nos autos, uma vez que não está incluído no pólo passivo da presente demanda. 2. No silêncio, retire-se o nome do patrono do peticionário supra mencionado do sistema processual e remeta-se a presente demanda ao arquivo sobrestado até o término do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0012668-91.2002.403.6182 (2002.61.82.012668-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAVERO & PICONI LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão das pessoas indicadas às fls. 117, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

**0012917-42.2002.403.6182 (2002.61.82.012917-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013043-92.2002.403.6182 (2002.61.82.013043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0038302-89.2002.403.6182 (2002.61.82.038302-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA X SONIA MARIA BIAGIONI VINHA X CARLOS ANTONIO VINHA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Advirta-se o depositário que qualquer alteração de endereço ou da localização do bem penhorado deve ser autorizada antecipadamente por este Juízo, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. Expeça-se novo mandado de constatação do bem penhorado.

**0059898-32.2002.403.6182 (2002.61.82.059898-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X

TRANSPORTES OLIMPICO LTDA X JOAO FERNANDO DA SILVA DUARTE X LUIZ ROBERTO DA SILVA DUARTE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

1. Fl. 196: Expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da executada da constrição efetivada à fl. 191, observando-se o endereço fornecido fl. 143. Instrua-se com cópias das fls. 142/143, 191 e 193. 2. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Fl. 222: Defiro. Promova-se a intimação da executada nos moldes da manifestação da exequente.

**0013978-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013978-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017851-09.2003.403.6182 (2003.61.82.017851-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.013088-2 (trasladada às fls. 48/51 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 43), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0030590-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030590-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON GUIMARAES BARROS FILHO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

1. Fls. 188/189: Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória. 2. Fls. 191: Anote-se. Defiro o pedido de vista ao executado para extração de cópias pelo prazo de 02 (duas) horas. Intime-se.

**0036868-31.2003.403.6182 (2003.61.82.036868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP117628 - RICARDO FELIBERTO E SP081770 - ROBERTO FELIBERTO)

Dê-se ciência às partes da remessa do Agravo de Instrumento e v. acórdão prolatado.

**0050711-63.2003.403.6182 (2003.61.82.050711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 350/355), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.2. Nos termos da decisão de fls. 298, aguarde-se o trânsito em julgado da ação n.º 1999.61.00.037334-2.

**0058434-36.2003.403.6182 (2003.61.82.058434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

Antes de apreciar o pedido de extinção parcial formulado às fls. 145/158, tendo em vista o tempo decorrido entre o

pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste, conclusivamente, sobre a extinção do débito em cobro na presente demanda e nos autos em apenso. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0063441-09.2003.403.6182 (2003.61.82.063441-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X MARIA DEL CARMEN GUATARDO AVILA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP057849 - MARISTELA KELLER)

A) Publique-se a decisão de fls. 328. Teor da decisão de fls. 328: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado JMSQ CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 58918723/000154), devidamente citado(a) às fls. 13, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 6. Restando negativa a requisição de informações acima determinada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido em relação aos demais executados. B) Considero precipitado o pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados Maria Del Carmen Guatardo Ávila e Jose Maria Santos Queiroz. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0001007-47.2004.403.6182 (2004.61.82.001007-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BOMBAS JPP TECNOLOGIA DE BOMBEAMENTO COM IMP(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)  
Fls. 120: Através dos documentos juntados aos autos, constata-se que a conta indicada é do tipo conta-salário. Assim, promova-se seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0018342-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)  
Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.022611-3 (trasladada às fls. 50/57 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 39), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0041652-80.2005.403.6182 (2005.61.82.041652-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X PEDRO LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS MENDES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR  
Fls. \_\_\_\_: Tendo em vista que o crédito tributário em cobro não foi incluído no parcelamento aludido, determino a intimação do(a) executado(a) para apresentar manifestação e indicar bens passíveis de penhora ou pagar o débito em execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

**0046157-17.2005.403.6182 (2005.61.82.046157-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.006729-1 (trasladada às fls. 44/45 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 42), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

**0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.008432-0 (trasladada às fls. 26/33 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 22), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014927-20.2006.403.6182 (2006.61.82.014927-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ESCAPAMENTOS MARQUITO LTDA ME(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)  
Fls. 67/72:1) Prejudicado o pedido de extinção de uma das Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista a decisão de fls. 51.2) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.4) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0019028-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILC IDIOMAS LTDA.(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)  
1) Prejudicado o pedido de extinção das Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.06.030232-12, 80.6.06.030233-01 e 80.7.06.007814-40, tendo em vista a decisão de fls. 85.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026588-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026588-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA VIVA OTICA LTDA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)  
Fls. \_\_\_\_: Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi incluído no parcelamento aludido, determino o prosseguimento do feito. Promova-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Para tanto, expeça-se mandado.

**0026861-72.2006.403.6182 (2006.61.82.026861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECÇÕES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)  
1) Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.165597-01, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada da inscrição n.º 80.6.06.038970-26.2) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.4) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0028969-74.2006.403.6182 (2006.61.82.028969-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)  
Com o transitio em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 2007.61.82.033650-2, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ofício de fls. 165.

**0030241-06.2006.403.6182 (2006.61.82.030241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVENTOS CONFECÇÕES LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)  
1) Haja vista a informação da exequente que o executado formulou requerimento para inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, considero prejudicada as alegações formulada pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 16/66.2) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado da presente demanda, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032134-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032134-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ACRYLCOTTON INDUSTRIA E

COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.039931-7 (trasladada às fls. 38/42 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 34), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0048224-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048224-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GIANFRANCO LOMBARDI X GIANCARLO LOMBARDI X ODETTE GRECNANIN LOMBARDI X GIANPAOLO LOMBARDI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0052985-92.2006.403.6182 (2006.61.82.052985-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se o mandado expedido às fls. 38 (n.º 8212.2010.01444), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o pagamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005564-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005564-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.019851-1 (trasladada às fls. 51/56 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 47), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020325-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020325-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0028807-45.2007.403.6182 (2007.61.82.028807-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o

conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)**

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, ofertada às fls. 30/43. O argumento de ocorrência de prescrição reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, requisite-se a devolução do mandado expedido às fls. 29, independentemente de cumprimento. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044404-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA X JUVENCIO BAPTISTA NETTO X MARIA ELIZABETE PINTUCCI BAPTISTA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)**  
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/81, 94/107, 109/60 e 164/6: Segundo se deduz das manifestações da exequente, os documentos trazidos pela executada demonstrariam a quitação de outro crédito, que não o exequendo. Eventual contra-prova de fato avesso, diante disso, ficaria na dependência de indesejável dilação do feito, coisa admissível em outra sede. Rejeito, assim, o pedido de fls. 110 in fine. Certifique a Serventia o decurso do prazo para adoção das medidas descritas às fls. 15. Porque precoce, a medida requerida às fls. 164/6 deve ser, por ora, indeferida. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 16. Isso feito, ouça-se a exequente sobre se pretende ver mantidos, mesmo revogado o dispositivo inspirador do direcionamento da pretensão executiva (art. 13 da Lei 8.620/93), os co-executados pessoas físicas no pólo passivo do feito. Após, deliberarei sobre o pedido a eles relacionado. Intime-se a executada, por seu patrono, via imprensa. Cumpra-se.

**0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**  
Tendo em vista a concessão de suspensão de exigibilidade às fls. 493/495, reconsidero a decisão de fls. 575, mantendo a suspensão antes determinada. Manifeste-se o exequente, em definitivo, sobre a exceção de fls. 30/486, bem como sobre a petição de fls. 579/633, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001158-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento. Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 218/218-verso.

**0011728-19.2008.403.6182 (2008.61.82.011728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMEF COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO)**  
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0016905-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016905-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se eventual mandado (fl. 14), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.Sobre os argumentos da nulidade do título executivo, com base na não localização do imóvel em relação ao qual atrela-se o crédito tributário ora exequendo, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documento que confirmaria, num juízo preliminar, a alegada causa de nulidade (fls. 29)..Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido às fls. 19.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1325**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001616-98.2002.403.6182 (2002.61.82.001616-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D ANJOU CONFECOES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para substituição dos bens onerados, tendo em vista a notícia do furto ocorrido. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do(a) executado(a).Intime-se

**0002029-14.2002.403.6182 (2002.61.82.002029-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA X MANUEL PEREIRA DA ROCHA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EMPREITEIRA CARACAS LTDA (CNPJ n.º 61609269/0001-64), devidamente citado (ingressou nos autos às fls. 30/38), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para manifestar-se sobre a informação de falecimento do co-executado Manuel pereira da Rocha (fls. 121). Prazo de 30 (trinta) dias.

**0005528-06.2002.403.6182 (2002.61.82.005528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 105/109), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE

EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

1. Considerando que a execução encontra-se parcialmente garantida, a oposição de embargos à execução e de terceiro, a conveniência processual para fins de celeridade, determino o desamparamento da execução dos autos dos embargos à execução n.º 200961820210515 e embargos de terceiro n.º 200861820124746.2. Fls. 364: Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (CPF 895.904.738-49), devidamente citado(a) às fls. 311, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo e m secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Defiro a realização da citação editalícia de José Eduardo Teixeira Ferraz. Providencie-se. Intimem-se.

**0006196-40.2003.403.6182 (2003.61.82.006196-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X SANDRA MARIA SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) Fl. 205: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023322-06.2003.403.6182 (2003.61.82.023322-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO MARCALO LTDA.(SP199207 - LILIAN TISI SANDI E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 48/73: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de fls. 30/35, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

Tendo em vista que, segundo informação da Central de Hastas Públicas Unificadas, para os leilões designados para o ano de 2010 só serão aceitos os processos com laudo de avaliação datado a partir de janeiro de 2009, expeça-se, primeiramente, mandado de constatação, reavaliação e intimação.

**0065961-39.2003.403.6182 (2003.61.82.065961-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LUIZ FERNANDES CAMPOS(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0005710-21.2004.403.6182 (2004.61.82.005710-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO SILVA X JOSE CARLOS LEAL X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)

1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Com o retorno do agravo de instrumento nº 2009.03.00.036431-0 e na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Republique-se a decisão de fls. 209. Teor da decisão: 1) Fls. 207/208: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, indicando bens passíveis de penhora e manifestando-se sobre a petição apresentada pela exequente (fls. 103/113). Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0033921-67.2004.403.6182 (2004.61.82.033921-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0037822-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Fls. 239/326: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0053919-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053919-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

1- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. 2- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0021251-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0022248-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022248-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 111/128), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

**0027359-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027359-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Possui razão o executado. Os documentos juntados às fls. 85/102 e 133/140 demonstram que o pedido de parcelamento do débito em cobro foi formulado antes da efetivação do bloqueio de ativos financeiros, ou seja, o bloqueio foi feito quando o crédito já estava, em tese, suspenso. Ressalte-se que o pedido do exequente não afronta a lei 11.941/2009, uma vez que a referida lei proíbe apenas o levantamento dos valores bloqueados antes da adesão ao parcelamento (cf. art. 10, que fala apenas nos depósitos existentes). Assim, após o decurso do prazo recursal, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 161.Int..

**0009850-93.2007.403.6182 (2007.61.82.009850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA.(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, bem como a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0042095-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042095-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1) Publique-se a parte final decisão de fls. 80, cujo teor segue abaixo:...Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que a co-executada não apresentaria, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, com o retorno do mandado de fls. 54, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção da co-executa da no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após. 2) Fls. 83/84: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 3) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento, bem como para sua intimação quanto ao teor da decisão de fls. 80.

**0006454-74.2008.403.6182 (2008.61.82.006454-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

Fls. 174/5: 1. Defiro a substituição pretendida, devendo, porém, a Sra. Osenir Maria de Carvalho permanecer com o encargo até a assinatura do termo de substituição de depositário. 2. Para tal, providencie a executada a qualificação completa da Sra. Idinairam Roberta Alvez dos Santos (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Após a lavratura do respectivo termo, intime-se a depositária indicada para comparecer em Secretaria para assumir o encargo de fiel depositária. 4. A manifestação da executada em Juízo, para tratar de assunto relacionado à constrição realizada, supre a intimação da penhora. 5. Tudo concluído, oportunize-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado a fls. 160.6. Cumpra-se, intemem-se.

**0008268-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008268-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 59/62: Trata-se de execução fiscal, na qual, após a realização do competente leilão e concluída a arrematação, comparece em Juízo o executado aduzindo a nulidade de tais atos, porquanto não teria sido regularmente intimado para tanto. As alegações do executado não merecem prosperar. Constato que, independentemente do executado ter descumprido a determinação para regularização de sua representação processual, veiculada pela decisão de fls. 26 (disponibilizada no Diário Eletrônico do E. TRF da Terceira Região, em nome do seu procurador de fls. 13), sua intimação do leilão foi efetivada por via editalícia, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, conforme atestado às fls. 30. Nestes termos, indefiro o pleito do executado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 50.Int..

**0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o pedido de substituição do depositário do bem penhorado, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0030296-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 197/212: Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento/parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001638-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001638-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Registre-se. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6059**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004959-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004959-0)** - CEDINEI MARTINS DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se ao E. TRF solicitando o cancelamento do Precatório n.º 20100020127, transmitido em 26/02/2010, tendo em vista que o procurador da parte autora Dr. José Eduardo do Carmo, substalecera, sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos pelo autor ao Dr. Nivaldo Silva Pereira. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Regularizado, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0021004-76.2006.403.6301 (2006.63.01.021004-7)** - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os despachos de fls. 179 e 218, notadamente no que se refere ao processo de n.º 2003.61.84.081198-8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2)** - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos comprobatórios da incapacidade laborativa, para fins de realização de perícia. Int.

**0004988-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004988-5)** - ALMIR ROLDAO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4)** - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria, para que o contador promova a simulação de cálculo: a) do valor da

RMI, caso utilizado os 13º salários para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor do RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Após os procedimentos anteriores, dê-se vista às partes. Int.

**0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4)** - MAGDALENA SECALL ARDEVOL ( ESPOLIO ) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando a r. sentença de fls. 100.Fls. 103/111: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar os autores Maria Magdalena Clabuig Chapina e José Clabuig Secall. Cite-se o INSS. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

**0007224-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007224-0)** - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1)** - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.012339-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4)** - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão dos índices INPC e IGP-DI, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0017220-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017220-1)** - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52: Recebo como emenda à inicial, e, conseqüentemente, torno sem efeito o despacho de fl. 51. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38, notadamente no que se refere à verificação da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004748-82.2010.403.6183** - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007668-29.2010.403.6183** - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000211-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000211-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Tendo em vista o traslado de peças da presente exceção para a ação principal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028870-67.2008.403.6301** - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.028870-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6)** - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5)** - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2)** - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.101854-1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sítio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0002570-63.2010.403.6183** - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003068-62.2010.403.6183** - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003500-81.2010.403.6183** - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0003654-02.2010.403.6183** - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003888-81.2010.403.6183** - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.332529-5 e 2007.63.01.062.109-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sítio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0003976-22.2010.403.6183** - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004166-82.2010.403.6183** - ANTONIO BERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.049356-9. 2. Concedo os benefícios da

Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0004236-02.2010.403.6183** - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2003.61.84.046119-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004502-86.2010.403.6183** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.232233-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sítio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0004658-74.2010.403.6183** - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.251019-4 e 2007.63.01.074775-8. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sítio da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0005228-60.2010.403.6183** - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.315312-5. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0005400-02.2010.403.6183** - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006314-66.2010.403.6183** - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.429944-9 e 2005.63.06.002956-3. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-52.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópias legíveis de sua CTPS,S, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007463-97.2010.403.6183** - THAIS CRISTINA ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Expeça-se mandado de informação para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. INTIME-SE.

**0007515-93.2010.403.6183** - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Expeça-se mandado de informação para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000570-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000570-4) - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (20/02/2005 - fls. 25), momento em que o laudo de fls. 195 a 199 detectou já existir a doença incapacitante. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 195 a 199 fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS Mauá para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 42/146.632.786-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013818-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013818-7) - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 05/09/1965 a 20/04/1969 - laborado na empresa Reformadora de Pneus Vulcar Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2008 - fls. 384), bem como determinar que o INSS efetue o pagamento referente ao benefício 42/105.969.902-5 desde a data em que foi indevidamente cessado (01/12/2005 - fls. 299) até 14/12/2008, véspera da concessão do benefício 42/149.018.431-4 (fls. 374), efetuando, inclusive, a devolução dos valores indevidamente consignados, e inviabilizando quaisquer consignações futuras. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício e suspender quaisquer consignações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Após, venham os autos conclusos para análise da prevenção de fls. 465/466. Int.

**0003514-65.2010.403.6183 - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

#### **0005782-92.2010.403.6183** - DAVID RAMOS DE CAMARGO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.005447-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

#### **0007816-40.2010.403.6183** - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **0007852-82.2010.403.6183** - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

#### **0007884-87.2010.403.6183** - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0009176-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009176-6)** - JOSE ANTONIO COELHO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo, inclusive na Câmara de Julgamento, em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão determinada. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0010942-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010942-4)** - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos de 16/10/1974 a 15/01/81 e de 04/05/1981 a 30/06/1986 - laborados na empresa Retificadora Zago Ltda., e concedo a ordem para que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, na forma originalmente concedida pela Autarquia, desde a data da indevida cessação (01/07/2009 - fls. 102). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício do Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

#### **0004584-20.2010.403.6183 (00.0764238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764238-34.1986.403.6183 (00.0764238-5)) OSWALDO LUIZ(SP284735 - WELINGTON LISBOA RIBEIRO E SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES E SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, designo nova audiência a ser realizada em 21/09/2010, às 17:00 horas, com a devida intimação de ambas as partes, devendo estas comparecerem munidas de cópias de todos os expedientes que tiverem em sua posse, referentes ao feito a ser restituído, para que se promova a sua juntada os autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

#### **0010510-37.2010.403.6100** - JOHN MAICON MARQUES(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, este feito deverá seguir as disposições dos artigos 1103 a 1112 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, bem como intime-se o

**Expediente Nº 6062**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101597-91.1999.403.0399 (1999.03.99.101597-0)** - MARIA ABRAO BUENO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011853-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011853-8)** - EUVALDO DIAS DA SILVA X ANTONIO MAURO GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA LIMA X GERENALDO CELESTINO DE AFONSO X ROBEVAL GOIS CAVALCANTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001373-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001373-7)** - MANUEL FRANCISCO CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003430-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003430-7)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0007430-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007430-5)** - FRANCISCO IBIAPINO VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3)** - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0003758-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003758-9)** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002271-86.2010.403.6183** - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007310-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

714 - MARIO DI CROCE) X PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 59 a 75 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 29.462,67 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até dezembro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, uma vez que os presentes Embargos foram opostos somente com relação ao autor Orlando Salani. P. R. I.

**0007637-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000647-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos por ele apresentados às fls. 06 e 07, e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 11.736,82 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até janeiro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 8º da Lei 8.620/93, bem como de honorários advocatícios, haja vista a concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009094-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009094-0)** - TERESINHA LINS DE ARAUJO(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso pendente de decisão. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012516-64.2008.403.6301** - TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 482/506: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4)** - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.006885-4. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0015988-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015988-9)** - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.136223-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1)** - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004234-32.2010.403.6183** - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.508027-7 e 2006.63.01.082283-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004324-40.2010.403.6183** - CUSTODIO GONCALVES MOREIRA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0004788-64.2010.403.6183** - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.436842-3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004884-79.2010.403.6183** - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.526731-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0004904-70.2010.403.6183** - WALTER DA SILVA MUSOLINO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Recebo como emenda à inicial. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0004924-61.2010.403.6183** - IRAIDES DE LIMA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.053861-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0004932-38.2010.403.6183** - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.076535-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0005708-38.2010.403.6183** - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007564-37.2010.403.6183** - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007622-40.2010.403.6183** - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007664-89.2010.403.6183** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007776-58.2010.403.6183** - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012931-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012931-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.004296-2. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015048-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.009588-7. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000583-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000583-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.002900-3. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002015-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002015-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.017170-1. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Ana Maria Santana Sales. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012401-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012401-2) - FRANCISCO ABDON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Isaura Medeiros Carvalho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013079-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013079-6) - SERGIO EDUARDO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014869-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014869-7) - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014958-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014958-6) - MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014961-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014961-6) - CARMEN LUCIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015127-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015127-1) - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015133-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015133-7) - MARIA NECI GOUVEIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015242-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015242-1) - ONOFRE JOSE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015294-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015294-9) - PEDRO ANTONIO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015509-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015509-4) - ELISABETH BARTHOLOMEU FLEMING(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015511-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015511-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015519-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015519-7) - CRISPIM ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015612-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015612-8) - GIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 56/57: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015652-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015652-9) - JAIRO SIMAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 58/59: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015661-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015661-0) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 44/45: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015758-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015758-3) - MANOEL SEVERO BISPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015945-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015945-2) - SILVIO FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Victor Adolfo Postigo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016070-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016070-3) - APARECIDO BONAFE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Ana Maria Santana Sales. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016077-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016077-6) - MISAYO YABIKU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016143-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016143-4) - VERIVALDO DE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016345-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016345-5) - NAZARE BATISTA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016435-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016435-6) - OSMAR RUBO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016442-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016442-3) - INACIO LUCAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Isaura Medeiros Carvalho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016468-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016468-0) - ERLANIO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016469-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016469-1) - ALCIDES DELCINO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016783-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016783-7) - FUMIKA TAKAKI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado à Dra. Ana Maria Santana Sales. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016869-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016869-6)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016870-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016870-2)** - ANTONIO RIBEIRO PENAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0017552-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017552-4)** - EUTERVAL RODRIGUES MARINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4)** - LUIZ CARLOS MILANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000331-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000331-4)** - JURACI DA SILVA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000629-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000629-7)** - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 48/49: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000637-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000637-6)** - ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 53/54: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000662-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000662-5)** - WANTUIR TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000663-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000663-7)** - ELEONIDAS ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP275927 -

NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000689-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000689-3)** - WILSON FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 46/47: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000697-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000697-2)** - PEDRO WELLER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 54/55: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001244-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001244-3)** - EIDE FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado à Dra. Ana Maria Santana Sales. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001247-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001247-9)** - JORGE CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001399-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001399-0)** - GUILHERME LOPES DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001493-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001493-2)** - ALINA OLIVEIRA LUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Victor Adolfo Postigo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001494-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001494-4)** - DELFINA COSTA MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Ana Maria Santana Sales. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001496-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001496-8)** - JOSE GERALDO DIAS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001499-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001499-3)** - DANIEL CANHETE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de

substabelecimento outorgado à Dra. Isaura Medeiros Carvalho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001507-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001507-9) - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001591-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001591-2) - JOAO ORLANDO LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 52/53: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001761-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001761-1) - AGEU DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001976-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001976-0) - DORA PINTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002080-41.2010.403.6183 (2010.61.83.002080-4) - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Victor Adolfo Postigo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002096-92.2010.403.6183 (2010.61.83.002096-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002099-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002099-3) - MAURA MARIA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. André Tallala Gegunes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002158-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002158-4) - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002420-82.2010.403.6183** - GIULIANA BOMPAM TREVIZAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002516-97.2010.403.6183** - DANIEL DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Isaura Medeiros Carvalho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002626-96.2010.403.6183** - MARIA SELMA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento outorgado ao Dr. Victor Adolfo Postigo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002712-67.2010.403.6183** - VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002725-66.2010.403.6183** - PAULO BERNARDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002927-43.2010.403.6183** - ANTONIO EURIPEDES COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002933-50.2010.403.6183** - HELIO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003092-90.2010.403.6183** - LEA AUGUSTO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Victor Adolfo Postigo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003154-33.2010.403.6183** - MANOEL ABRANTES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003165-62.2010.403.6183** - BELARMINO MISSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003168-17.2010.403.6183** - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003212-36.2010.403.6183** - VALDIR DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003226-20.2010.403.6183** - MAURO SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Isaura Medeiros Carvalho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 4459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8)** - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 380 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Requerido - expedição de ofício requisitório -, será apreciado posteriormente. Intime-se.

**0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)** - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGHETOSI GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 973/975: não há que se falar em prescrição, considerando que o próprio INSS deu motivo para morosidade da tramitação do feito, com a demora para fornecimento de documentos e cumprimento da obrigação de fazer, apesar das intimações. Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de:- DIVA DOS REIS BORGES MORETTO (fls. 982/987) como sucessora processual de Mário Moretto. Ao SEDI para a devida anotação.

**0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5)** - DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 140 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0038346-18.1996.403.6183 (96.0038346-4)** - ARLETE PERUCIA X BENEDITO FERNANDES VENTOSA X CELSO BENTO DE MOURA X ATALIBA MARIZ MAIA X BENEDITO ISIDORO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 164/165: anote-se. Revogo o despacho de fl. 238. Republique-se o despacho de fl. 237. DESPACHO DE FL. 237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária. Não havendo concordância, promova, no mesmo prazo, a citação do INSS, conforme artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessária à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos do que entende devido). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Int.

**0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO FACIO X

ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X MARILIA DE MATTOS X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3)** - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 169/170: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000759-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000759-1)** - MANOEL ULISSES CORREA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a substituição dos documentos de fls. 11, 15, 16, 17, 18, 23 e 24 por cópias, devendo a parte autora providenciar o fornecimento das mesmas.Indefiro o pedido de conversão das aposentadorias, considerando que extrapola o julgado.Int.

**0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0)** - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, cálculos de fls. 142/190.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007457-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007457-2)** - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação retro, solicito às partes que apresente, caso disponha, cópia da petição em pauta (2010830021810-001 de 16/04/2010), no prazo de 10 dias, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005259-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005259-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada de fls. 278/285.Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011778-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMBROSIO BATISTA DA SILVA X IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP110878 - ULISSES BUENO E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.512,80 (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 184-186 dos autos principais (2003.61.83.007366-0), referente ao valor total da execução.(...) P.R.I.

**0012638-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 74.819,89 (setenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até março de 2010, conforme cálculos de fls. 22-35, referente ao valor total da execução para o exequente ANTÔNIO DE FARIA (R\$ 68.624,84), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 6.195,05).(...) P.R.I.

**0005690-17.2010.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DORVAL CAMEL SHADO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES)

Diante da oposição de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com relação ao autor Dorval Camel Shado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação. Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005651-75.2010.403.6100** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6)** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 222/225, noticiando a redesignação de audiência para o dia 05/07/2010, às 15h, na Vara da Infância e da Juventude e Precatórias Cíveis da Comarca de Teófilo Otoni - MG.Intimem-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6)** - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 448. Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 435/436. Fl. 432: Os honorários advocatícios serão requisitados, oportunamente, após a regularização da situação de todos os autores. Tendo em vista que o benefício da autora ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS, sucessora do autor falecido Ezequiel da Silva Martins encontra-se em situação ativa e considerando que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente, assim expeça-se Ofício Precatório complementar para a mencionada autora, de acordo com a Resolução 154/2006.Tendo em vista também, que o benefício das autoras MADALENA PUGLIESE, sucessora do autor falecido Braz Romualdo Pugliese e ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN, sucessora do autor falecido Izidoro Piccin encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementares em relação ao saldo remanescente do valor principal das mesmas, bem como dos honorários advocatícios proporcionais a autora Madalena Pugliese, eis que representada pelo Dr. Arnaldo de Freitas, OAB 156.637, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV ), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o lapso temporal decorrido venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO CABULÃO, JOÃO PERCINOTTI e CARMEM MARTINS CASTILHO. Fls. 418/430, terceiro parágrafo: Defiro ao Dr. RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - OAB/SP 149.448 o prazo de 20(vinte) dias para regularização da habilitação da sucessora do autor falecido Lucas Bianco. Int. DESPACHO DE FL. 448:Ante a concordância do INSS às fls. 446, HOMOLOGO a habilitação de ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN - CPF 347.712.908-30, como sucessora do autor falecido Izidoro Peccin, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4)** - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA

MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 1042/1048, último parágrafo: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Verifico que já se encontra juntado aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs e Ofícios Precatórios expedidos. Assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Em caráter excepcional, haja vista que ainda encontra-se pendente a situação de algum(s) autor(res), ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo sido comprovado pelo patrono dos autores que LUISA LIMA DA SILVA recebia pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido JOSE DA SILVA (fls. 1032/1035), reconsidero o item 5 do despacho de fl. 864, tendo em vista que nos termos do art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, os sucessores serão apenas e tão somente os filhos da mesma. Assim, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, quanto a habilitação de JOSÉ JORGE GOMES DE LIMA e JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE, filhos de Luisa Lima da Silva. Por fim, considerando que a presente demanda não pode ficar indefinidamente sem resolução, concedo à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar o necessário para o prosseguimento do feito em relação ao autor falecido BONIFÁCIO DAMIÃO. Os prazos correrão primeiramente para o INSS e em seguida para a parte autora. Int.

**0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2)** - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 925/926: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8)** - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ODILA PERES DE OLIVEIRA) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (ADALBERTO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (PAULO AFONSO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (LUIZ ANTONIO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO) X HILDES OVIDIO TRUZZI X JOAO DIAS - ESPOLIO (GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (ANTONIO ADEMIR MARDEGAN) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (EDNA MARDEGAN POZZEBON) X JOAO PETROLLI - ESPOLIO (ELIDIA BENATTI PETROLLI) X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X KAROLZ GERENCSEZ - ESPOLIO (ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X ROSARIO FERRARI - ESPOLIO (MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI) X SIDNEY CORSI - ESPOLIO (ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI) X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 803/811, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculs, observando-se os termos do julgado e da referida decisão. Int.

**0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7)** - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ

SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as peças acostadas aos autos pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção entre a presente ação e aqueles autos, a gerar prejudicialidade entre as lides, exceto em relação aos autos nº 90.47211-3, entretanto verifico que este possui autores diferentes dos da presente ação. Assim, prossigam-se os autos. Por ora, ante a proximidade da data limite para a entrada dos precatórios no orçamento da União, e tendo em vista que o benefício do autor PEDRO DAVID JUNIOR encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fl. 957: Aguarde-se a regularização da situação de todos os autores. Int.

**0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7)** - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 356/360: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0)** - ALEXANDRE PECORA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 289: Defiro à parte autora o prazo requerido e final de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3)** - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 255. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 277/278. Fls. 280/299: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0029295-51.1994.403.6183 (94.0029295-3)** - PEDRO YAGUE MARTINEZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**Expediente Nº 5370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2)** - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 14.02.1996 à 30.09.1998 (W.VIEIRA), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/129.028.287-7, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 07.10.2003. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do

benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5373**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013413-3)** - JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a Dra. Tatiana de Souza, OAB/SP 220.351, a fim de subscrever a petição de fls. 124/133, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0016943-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016943-3)** - NEUSA FIORINI ARRUDA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 57/77: Por ora, regularize a Dra. Cássia da Rocha Caramelo OAB/SP 206.911, sua representação processual, juntando o substabelecimento a que alude. Após, voltem conclusos. Int.

**0002056-13.2010.403.6183 (2010.61.83.002056-7)** - PAULO SEITE OZAWA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 60/86: Regularize a patrona da parte autora sua representação processual, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5374**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7)** - NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMIZUKA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 575 e 577: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento, bem como o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 569. No silêncio ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, presumindo-se desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004789-74.1995.403.6183 (95.0004789-6)** - ARILDO SOARES X DELVIO ALVES DO AMARAL X DIMAS ANTUNES DE CARVALHO X FRANCISCO MALHEIROS X JOAO GOMES DE MOURA X SILVIO VIEIRA DE CAMPOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138 e 142: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas referentes ao desarquivamento dos autos. Após o recolhimento das mencionadas custas, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)** - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 468/496: Defiro à Dra. Ana Maria Saad Castelo Branco, OAB/SP 23.766, o prazo final de 20 (vinte) dias. Int.

**0005087-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005087-0)** - CARLOS DIKERTS(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 352: Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria a fim de desentranhar os documentos de fls. 12/302, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0000038-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000038-4)** - GERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Tendo em vista que a parte autora havia juntado à fl. 69 dos autos declaração de hipossuficiência atualizada, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fl. 79: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente N° 4986**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2)** - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação retro, aguarde-se o julgamento do agravo legal interposto pela União Federal no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente N° 4988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006013-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006013-6)** - ARCHIMEDES DA SILVA PERES X AVELINO SILVA FERREIRA X ANTONIO MORALES X ARNALDO DA SILVA PONTES X CARLOS ROBERTO CAMARGO X DIMAS CRESCIULO(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n°. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.

**0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9)** - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCIOLO X RUBENS CARACCIOLO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n°. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

**0017243-53.2009.403.6100 (2009.61.00.017243-5)** - GERTRUDES TEIXEIRA INHESTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n°. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0)** - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA

SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n.º 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011114-41.1990.403.6183 (90.0011114-5)** - ANTONIO BARBOSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 135/143: Ao SEDI para o cadastramento de ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Fls. 131/134: Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624, considerando-se a conta de fls. 115/121, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000906-46.2000.403.6183 (2000.61.83.000906-2)** - RUBENS GOMES DE MELO(SP177788 - LANE PEREIRA

MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 110: Anote-se.2. Fls. 106/107: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 91/101, no valor de R\$ 51.012,70 (cinquenta e um mil, doze reais e setenta centavos), para janeiro de 2010.3. Fls. 106/108 (e fls. 97): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LANE PEREIRA MAGALHÃES, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001014-75.2000.403.6183 (2000.61.83.001014-3)** - ALVARO MUNIZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 190/195: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta do benefício do autor, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o respectivo extrato.3. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ALVARO MUNIZ DOS SANTOS e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 167/185, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002715-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002715-5)** - JOSE LUIZ RIVEIRO MOSQUERA X MARIA DEL CARMEN RAMALLO MARTINEZ DE RIVEIRO X ABDU MOTALAB HEDAD X MARIA ODETE DA CONCEICAO HEDAD X ADELINO MAXIMO ALVES X APARECIDO DO CARMO PERES X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X BENEDITO DA SILVA X MARIA LIDICE DE CASTRO SILVA X KASUO TAKATORI X HELY APARECIDA PIEROZZI TAKATORI X MARIA ESTELA PETERLE X MARIZA DA SILVA ALEXANDRE X ROBERTO TEIXEIRA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago

aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de José Luiz Riveiro Mosquera (fl. 406), Kasuo Takatori (fl. 418), Benedito da Silva (fl. 428) e Abdu Motalab Hedad (fl. 441), MARIA DEL CARMEN RAMALLO MARTINEZ DE RIVEIRO (fl. 410), HELY APARECIDA PIEROZZI TAKATORI (fl. 422) MARIA LÍDICE DE CASTRO SILVA (fl. 432) e MARIA ODETE DA CONCEIÇÃO HEDAD (fl. 445) respectivamente. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fls. 413/414: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 351/401, no valor de R\$ 1.149.209,37 (um milhão, cento e vinte e nove mil, duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2009. 3. Fls. 450/487: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MARIA DEL CARMEN RAMALLO MARTINEZ DE RIVEIRO (sucessora de Jose Luiz Riveiro Mosquera, habilitada no item 1 deste despacho) MARIA ODETE DA CONCEIÇÃO HEDAD (sucessora de Abdu Motalab Hedad, habilitada no item 1 deste despacho), ADELINO MAXIMO ALVES, APARECIDO DO CARMO PERES, BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, MARIA LÍDICE DE CASTRO SILVA (sucessora de Benedito da Silva, habilitada no item 1 deste despacho), HELY APARECIDA PIEROZZI TAKATORI (sucessora de Kasuo Takatori, habilitada no item 1 deste despacho), MARIA ESTELA PETERLE, MARIZA DA SILVA ALEXANDRE e ROBERTO TEIXEIRA NETO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 351/401, acolhida no item 2 deste despacho. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 524/547: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão

somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos autores DRAUSIO JESUS DE GRANDIS e ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ALCINDO LANZA, CYRO LIMA DA SILVA, MARIANO THEOTONIO ALVES e NEUSA JARMELLO NIEL (sucessora de Moacyr Adriano Niel - cf. hab. fls. 486), nos termos da Resolução 55/2009 - CJP, considerando-se a conta de fls. 264/485, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0) - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X GRENCIO PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

**0003628-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003628-1) - PEDRO FERREIRA FILHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Fls. 271/273: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, considerando-se a conta de fls. 258/262, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004151-94.2002.403.6183 (2002.61.83.004151-3) - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA X PATRICIA HELENA GIUFFRIDA X ROGERIO GIUFFRIDA X GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR X ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO X BOANERGES DE COUTO FILHO X IVONE FIGUEIREDO DO COUTO X ADAILTON ALVES DE CASTRO X ARNALDA ALVES DA SILVA X ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA X CLELIA RAPOSO X JOAQUIM BENTO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI**

TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação da habilitação deferida às fls. 348 (IVONE FIGUEIREDO DO COUTO como sucessora de Boanerges do Couto Filho).2. Fls. 425/448 (e fls. 304/313): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos co-autores ARNALDA ALVES DA SILVA, ANTONIO MARCOLINO DE LIMA, NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA, CLELIA RAPOSO e JOAQUIM BENTO SOBRINHO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA, PATRICIA HELENA GIUFFRIDA, ROGERIO GIUFFRIDA e GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO (sucessores de Renato Giuffrida - cf. hab fls. 210), ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO (sucessora de Jalcira Ribeiro Montenegro - cf. hab. de fls. 210), IVONE FIGUEIREDO DO COUTO (sucessora de Boanerges do Couto Filho - cf. hab. fls. 348), ADAILTON ALVES DE CASTRO e ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS, nos termos da Resolução 55/2009 - CJP, considerando-se a conta de fls. 349/419, acolhida às fls. 424.3.1. Observe que não há crédito a requisitar em favor LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR, que embora habilitado às fls. 210, não guarda a qualidade de sucessor de Renato Giuffrida, por ser genro do autor (casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens com GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO - fls. 189). 4. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado SIDNEI TRICARICO.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002230-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002230-4) - OSVALDO COLOMBO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Fls. 126/129:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 126/127 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 110/121, no valor de R\$ 70.126,69 (setenta mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Arleide Costa de Oliveira Braga.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1.1. Desentranhe-se a petição de fls. 246, por ser estranha aos presentes autos, devendo a advogada SOLANGE ZEFERINO MACEDO GOMES retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.1.2. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 244, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 231/241), acolho o valor de R\$ 62.281,04 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado para novembro de 2009.3. O ÚNICO advogado que atualmente representa a autora, Dr. MARCIO SCARIOT, conforme mandato de fls. 210, também a representou desde o princípio da ação, como advogado substabelecido por JAMIR ZANATTA, com reserva de iguais poderes, conforme instrumento de substabelecimento de fls. 09.3.1. Conforme noticiado às fls. 195/197, o mandato de JAMIR ZANATTA foi revogado pela autora, o que igualmente atingiu o advogado substabelecido MARCIO SCARIOT, porém, este último foi novamente constituído às fls. 210.3.2. Ocorre que, até o momento não foi apreciada a petição do advogado JAMIR ZANATTA de fls. 195/198, na qual o mesmo apresentou o contrato de horários firmado com a autora e requereu a dedução em seu favor do montante contratado 30% do a ser pago a autora, em cumprimento ao contrato. Portanto, embora JAMIR ZANATTA não mais represente a autora, determino que a Secretaria providencie o necessário para que também seja intimado do presente despacho, que aprecia o seu pedido.4. Fls. 195/198: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.5. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCIO SCARIOT, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada, de fls. 231/241.7. Tendo em vista que o advogado MARCIO SCARIOT patrocinou a autora desde o início da ação, não vejo óbice à requisição dos honorários de sucumbência em seu nome.8. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.9. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).10. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008127-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008127-8) - JORGE GARCIA FINCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SIBELE WALKIRIA

LOPES, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0010517-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010517-9) - VALDIR FURTADO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 144/147: Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO, considerando-se a conta de fls. 119/137, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0011004-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011004-7) - LUCILIA REZENDE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 159/161: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, considerando-se a conta de fls. 1144/156, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0012697-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012697-3) - AGUINALDO ALVES DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 123/124 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 113/120, no valor de R\$ 40.830,85 (quarenta mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 113/120.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fl.: 123. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015640-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015640-0) - EXPEDITO JOSE DE BRITO X GEDALVA LOURENCO DE ARAUJO DE CAMPOS X RAIMUNDO REINIVALDO SIQUEIRA DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Preliminarmente, ao SEDI para cadastro do nome correto da co-autora GEDALVA LOURENÇO DE ARAÚJO DE CAMPOS, conforme fls. 184 e 58/62, bem como do co-autor RAIMUNDO REINIVALDO SIQUEIRA DANTAS, conforme fls. 186 e 23/25.2. Fls. 177/187: Após cumprimento do item 1, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Eraldo Lacerda Junior, considerando-se a conta de fls. 154/169, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015815-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015815-9) - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 353: Diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado,

acolho a conta de fls. 329/346, no valor de R\$ 116.814,82 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), para março de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Fls. 353 (e fls. 339): Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0021177-26.2004.403.0399 (2004.03.99.021177-3) - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 346, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 316/344), acolho o valor de R\$ 175.115,44 (cento e setenta e cinco mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2009.2. Fls. 346/348: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001665-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001665-5) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 194/195, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 180/191), acolho o valor de R\$ 415.476,60 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado para abril de 2009.2. Fls. 208/209 (fls. 194/206): Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURICIO ANTONIO DAGNON, considerando-se a conta acima citada.3.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4.

Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004528-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004528-0)** - VANE FERREIRA DAS GRACAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 124: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 111/122, no valor de R\$ 88.742,95 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para março de 2010.2. Ao SEDI, para retificação do nome da autora Vane Ferreira das Graças Chagas, conforme documentos de fls. 07.3. Proceda a Secretaria à consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) José Vicente de Souza, considerando-se a conta de fls. 111/122, acolhida no item 1 deste despacho.5. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004738-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004738-0)** - ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. A parte autora requer à fl. 121 a juntada da procuração de fl. 122, contudo, o referido instrumento em sua parte final faz referência a Vara Previdenciária e a número de processo diverso desta ação ordinária. Assim sendo, desentranhe-se a procuração de fl. 122, por ser estranha aos presentes autos, devendo a patrona da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Estando a parte autora devidamente representada pelo instrumento de mandato juntado à fl. 15, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ANTONIO CASTELLO BARBIERI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Marli Helena Pacheco, considerando-se a conta de fls. 101/113, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004907-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004907-7)** - TEREZINHA DE SOUZA FREITAS DOS REIS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 199 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 188/196, no valor de R\$ 39.917,38 (trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) atualizado para janeiro de 2010.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA JOSE DA SILVA ROCHA, considerando-se a conta supracitada de fls. 188/196.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000372-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000372-0)** - NILDA LUIZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 212 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 189/209, no valor de R\$ 143.691,89 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Fls. 213/217: Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para NILDA LUIZ, conforme documentos de fls. 213, 214, 215 e 216.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Elenice Jacomo Vieira Visconte.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s)

o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005539-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005539-2) - MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)**

1. Fls. 142/143: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 127/134, no valor de R\$ 57.281,83 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2010.2. Proceda a Secretaria à consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 127/134, acolhida no item 1 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005654-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005654-2) - IVO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 180 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 151/173, no valor de R\$ 163.778,85 (cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Amauri Soares.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.7. Fls. 175: Ciência às partes.Int.

**0001607-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001607-0) - CLARO DONIZETE ASSONI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)**

Fls. 218/2221. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 218/219 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 206/215, no valor de R\$ 112.584,22 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2010.3. Proceda a Secretaria a consulta de CPF do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o respectivo extrato.4. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devidos ao autor, bem como para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada Izilda Aparecida de Lima. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0006677-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006677-1) - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 298/302: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 286/295, no valor de R\$ 43.330,04 (quarenta e três mil, trezentos e trinta reais e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2010.2. Proceda a Secretaria à consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 286/295, acolhida no item 1 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**Expediente Nº 5039**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.238: Dê-se ciência às partes.2- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.235) e pela parte autora (fls.240).3- Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta.Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma.Int.

**0004674-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004674-0) - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA(SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.89). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.177/183.2- Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, mantenho a decisão de fls.169, item 3, bem como defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.171/173).3- Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta.Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma.Int.

**0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.160: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.168/170), bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.168). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007470-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007470-0) - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI13687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.136/138) e pelo INSS (fls.134). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4) - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SPI175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o correio eletrônico de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM(SPI162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.14) e pelo INSS (fls.93). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.122). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.149/152: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. II- Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.155/156). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0000377-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000377-0) - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.160) e pela parte autora (fls.163/165), salvo os de n.º 1, 2, 9, 11, 15 e 16, por entendê-los impertinentes. II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.85/91: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.78) e pelo INSS (fls.83), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.10). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003048-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003048-7) - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.95) e pelo INSS (fls.79). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003397-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003397-0) - GILBERTO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP215867 - MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.107/108) e pelo INSS (fls.104). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.54/56) e pelo INSS (fls.52). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.50/51) e pelo INSS (fls.48). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2) - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.81/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Fls.79/80: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.77/78) e pelo INSS (fls.74). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado,

qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004311-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004311-1) - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.106). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se, com este, o despacho de fls. 78/78vº.Int.Despacho de fls. 78/78vº: I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.77) e pelo INSS (fls.74). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde

já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.65) e pelo INSS (fls.59). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.104/105) e pelo INSS (fls.97). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA**

**CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.21/22) e pelo INSS (fls.71). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007110-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007110-6) - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.71). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.69: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.67) e pelo INSS (fls.53), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.66). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. CELSO CHAVES, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente

desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Fls.91/93: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.84/86). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Fls.61: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.59/60) e pelo INSS (fls.54). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9) - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Fls.97/98: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.99) e pelo INSS (fls.88). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O

autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.130: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Fls.128: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.128/129) e pelo INSS (fls.113). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.83: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.88/89) e pelo INSS (fls.72). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008667-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008667-5) - CELSO PAES NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.83). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.94/95) e pelo INSS (fls.91). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.81) e pelo INSS (fls.78). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA**

NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.70/72) e pelo INSS (fls.65). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.120: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.117) e pelo INSS (fls.112). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. CELSO CHAVES, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009268-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009268-7) - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.99). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009277-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009277-8) - ANANIAS LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.63/64) e pelo INSS (fls.53). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.100/102: Anote-se.2- Fls.98: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls.91, intimando-se o Sr. Perito para que designe data para a realização da perícia.Int.

**0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.132/146: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.129) e pelo INSS (fls.117). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0009803-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009803-3) - JOAO FELIX DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.66). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010133-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010133-0) - ANA ALVES BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.73). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.99: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.95). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.87) e pelo INSS (fls.67). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.94: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.06) e pelo INSS (fls.79). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.55: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.57/59) e pelo INSS (fls.47). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010549-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010549-9) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos

283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.07) e pelo INSS (fls.61), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.70). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5) - JOAO ANTONIO DE MENDONCA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.44). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3) - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.41). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o

autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8) - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.137/139: Mantenho a decisão de fls.104/105 por seus próprios fundamentos.II- Fls.149: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. III- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.126) e os quesitos formulados pela parte autora (fls.142), salvo os de nº 2 a 6, por entendê-los impertinentes. IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.36). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.281: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.244/247) e pelo INSS (fls.228). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404 e DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8) - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.33/34) e pelo INSS (fls.101). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0001579-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001579-0) - CRISTIANO LEAO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou

Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

#### **Expediente Nº 5041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000275-54.1990.403.6183 (90.000275-3)** - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 135/137: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 108/115, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0017866-29.1990.403.6183 (90.0017866-5)** - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 292/302: Ao SEDI para o cadastramento de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 189/190, acolhida às fls. 255.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005137-29.1994.403.6183 (94.0005137-9)** - JOEL BORGES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fls. 108/109: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 101/105, no valor de R\$ 43.475,64 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2010.2. Proceda a Secretaria à consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Darmy Mendonça, considerando-se a conta de fls. 101/105, acolhida no item 1 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008119-45.1996.403.6183 (96.0008119-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 215/219: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência

que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sylreia Alves de Brito, considerando-se a conta de fls. 192/209, conforme sentença dos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0047439-55.1999.403.6100 (1999.61.00.047439-0) - GERALDO PEREIRA DE LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Fls. 250/252: Proceda a Secretaria a consulta do(s) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 232/238, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0060600-35.1999.403.6100 (1999.61.00.060600-2) - MANUEL GONCALVES PINTO (SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 153: Ao SEDI para a correta anotação do nome do autor MANUEL GONÇALVES PINTO (fls. 141 e 146). 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA, considerando-se a conta de fls. 86/98, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 151 e 154). Int.

**0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Diante da notícia do óbito de LINDOLFO MARTINS (fls. 355/376), reconsidero a determinação de expedição de RPV em seu favor, conforme constou do despacho de fls. 326/327. 2. Fls. 329/342: Cumpra-se a decisão juntada às fls.

378/381, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 326/327 (exceção feita ao RPV em favor de LINDOLFO MARTINS), sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do patrono.3. Tendo em vista que o despacho de fls. 326/327 não contemplou o exequente PEDRO MARANINI com a determinação de expedição de ofício precatório, embora o referido exequente também tenha sido contemplado pela conta de fls. 448/492, expeçam-se, também, os ofícios precatórios necessários para pagamento dos valores devidos ao mencionado exequente (principal e honorários), igualmente com o destaque dos honorários contratuais. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 343/354 e 355/376, e para que cumpra o item 1.1. do despacho de fls. 326/327.Int.

**0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8)** - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 396/430:1. Ao SEDI, para retificação do nome do co-autor OSWALDO PIRES (fls. 354 e 402).2. A requisição dos honorários deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF, portanto, indefiro o pedido de RPV para a sucumbência correspondente ao exequente cujo crédito será requisitado por meio de precatório.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de MARLENE PIRES, ALBERTINA PIRES, ALZIRA PIRES, OSWALDO PIRES, ZILAH PIRES FRANCATO e WALTER PIRES (sucessoras de Neusa Pires - cf. hab. fls. 379), ERNESTO SANSIONI, MANOEL VITOR VEIRA, GEHARD MARTIN STOCKMANN e JOSE PEREIRA PARDINHO, e e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GILBERTO DIAS CARDOSO, ANTONIO ORDONIS e MARIO PERISSINOTO, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 385/392, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado OSWALDO MOLINA GUTIERRES.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pela co-autora NEUSA THEODORO JOANNA, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

**0000581-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000581-8)** - PAULO SETSUO OTSUKA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 171/173: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Márcio Antonio da Paz, considerando-se a conta de fls. 175/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002433-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002433-3)** - NIRDO GOMES X ADELAYDE SCHMITZ X DECIO FANTINI X MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI X DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE X HERMINIA BERNARDI SILVA X LAZARO DE SOUZA LEME X LUIZ FERNANDES BUZATO X LUIZ GONZAGA LIZA X LUZIA PINTO DE SOUZA X MARCELINO ANTONIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra a Secretaria a parte final do item 1 do despacho de fl. 357, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fls. 370/398: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser

cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de LUIZ GONZAGA LIZA e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de NIRDO GOMES, ADELAYDE SCHMITZ, MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI (sucessora de Decio Fantini, habilitada à fl. 357), HERMINIA BERNARDI SILVA, LAZARO DE SOUZA LEME, LUIZ FERNANDES BUZATO e LUZIA PINTO DE SOUZA e respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 221/354, que acompanhou(ram) o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003233-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003233-0) - TAKAYUKI ARIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 285 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 270/282, no valor de R\$ 55.862,87 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) José Eduardo do Carmo.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003451-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003451-0) - SERGIO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 188/189 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 175/185, no valor de R\$ 83.265,43 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para novembro de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE HENRIQUE FALCIONI, considerando-se a conta supracitada de fls. 175/185.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls.: 188/189. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000163-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000163-5) - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nivaldo Silva Pereira, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após

transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000290-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000290-1)** - WILSON EMAR DE OLIVEIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA E SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 262: Anote-se.2. Fls. 270/271: Mantenho o despacho de fls. 260, pelos seus próprios fundamentos.2.1. Ressalto, ainda, que o valor apresentado pelo exequente na citação do réu (art. 730 do C.P.C), limita o valor da execução, o que impede este o Juízo de conceder valor maior, para além do pedido inicial da ação de execução. 3. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2011, os ofícios precatórios já expedidos (fls. 269) serão desde logo transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3)** - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 308/311: Diante da expressa concordância do autor com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 283/306), acolho o valor de R\$ 349.934,79 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), para novembro de 2009. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCELO FLORES, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0005767-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005767-7)** - LAERTE BELTRAMI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 137/142, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9)** - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 308/328:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(es) LUIZ DE SOUZA, JOSÉ VELASCO NEVES, ROBERTO REGUEIRO, UBIRATAN DE MELLO LOPES, ANTÔNIO VARGAS DA SILVA, MÁRIO DE JESUS FERREIRA e SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS, considerando-se a conta de fls. 216/249, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 286/302: Ante informação de óbito de Sylvio Cassemiro da Rocha, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 286/302, no prazo de 10 (dez) dias.6. Fls. 318: Manifeste-se o autor Norival Diogo da Silva, ante a situação cadastral do CPF como pendente de regularização.Int.

**0006598-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006598-4)** - JOSE ROBERTO ALUIZIO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 98.0016116-3 e 2002.61.00.029539-3.2. Fls. 189/193 e 197/198: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 158/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Prejudicado o pedido de RPV de honorários, diante da sucumbência recíproca (fls. 112), e da conseqüente inexistência de tais verbas na conta da

execução.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8)** - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 243, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 195/236), acolho o valor de R\$ 645.631,75 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2009.2. Fls. 256/265 (e fls. 243/254): Prejudicado o pedido de ofício precatório em favor de ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA, tendo em vista que o seu benefício encontra-se cessado em decorrência de óbito (fls. 256).2.1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores ANGELO JOSE DUARTE, ANTONIO BRAGA, ARIIVALDO ORNELAS, ARLETE GARCIA DE SOUZA, CARLOS VICENTE GIROTO, DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA, FRANCISCO APARECIDO PRIMO, HERCULES BERSANETTI FILHO e JOAO BATISTA DA ROCHA, considerando-se a conta acima citada.2.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002053-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002053-1)** - MERCIA MARIA CAMARGO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 218, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 198/213), acolho o valor de R\$ 321.890,68 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2009.2. Fls. 218/223: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCIO SILVA COELHO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int

**0003097-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003097-4)** - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 134/138:1. Prejudicado o pedido da autora para considerar cálculo diverso do que acompanhou o mandado de citação da execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, ante seu regular processamento e a certidão de fls. 130. Ressalte-se que o INSS, às fls. 123, apenas esclarece que concorda com o valor apresentado pela autora às fls. 107/116, acostando documentos que fundamentam sua anuência.2. Assim, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora, bem como para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada Alexandra Oliveira Cortez, considerando-se a conta de fls. 107/116, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005937-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005937-0)** - JOSE DILSON DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 249 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 219/244, no valor de R\$ 98.726,70 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizado para fevereiro de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do patrono da capa dos autos e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Paulo Donizeti da Silva.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo,

entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003484-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003484-4)** - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 211/212 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 201/208, no valor de R\$ 260.857,75 (duzentos e sessenta mil, oitocentos cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2009.3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS, considerando-se a conta supracitada de fls. 201/208.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008155-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008155-3)** - LAZARA DE SOUZA FREIRE(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 99 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 88/97, no valor de R\$ 40.009,74 (quarenta mil, nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2010.2. Peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Aparecida Freire Ferreira Damaceno, considerando-se a conta supracitada de fls. 88/97.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001787-33.1994.403.6183 (94.0001787-1)** - JANE DARBUTAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005375-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005375-4)** - YVONNE ABDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007270-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007270-8)** - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 200/201 Anote-se. Compareça em Secretaria o Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA( OAB/SP 298.291) para subscrever a petição de fls. 205/210 e 211/221..Após, voltem os autos conclusos.Int

**0002752-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002752-5)** - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/291 Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005387-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005387-1)** - EIKI NISHIMORI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006695-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006695-6)** - SILVESTRE APARECIDO SANCHES X MARIA APARECIDA VRECH SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000327-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000327-6)** - ROSA RUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6)** - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6)** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002591-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002591-0)** - PERTINO DIAS FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 447 para receber a apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo. 452/454: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003221-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003221-5)** - ISMAEL DE SOUZA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004251-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004251-8)** - ROSALVO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004451-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004451-5)** - VALDEFRIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 793: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004182-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004182-8)** - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115/116 Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)** - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006142-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006142-6)** - JOSE AFONSO MONTUORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007290-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007290-4)** - AFONSO PEDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004991-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004991-1)** - SELMO ANTONIO DE AMBROSIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005202-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005202-8)** - JOSE PEDRO VENTRI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4)** - PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011888-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011888-7)** - JOSE HILDO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012104-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012104-7)** - LUCIANO JOSE GOMES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012249-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012249-0)** - LUIS CARLOS DA LUZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012366-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012366-4)** - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012373-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012373-1)** - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012376-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012376-7)** - CLEUSA APARECIDA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012479-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012479-6)** - SILVIA SALETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012484-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012484-0)** - NILSON CARDOSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012570-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012570-3)** - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0012572-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012572-7)** - CELSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0012576-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012576-4)** - MESSIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012586-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012586-7)** - NEWTON JUSIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012588-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012588-0)** - JOSE FONSECA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012615-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012615-0)** - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

**0012727-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012727-0)** - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012734-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012734-7)** - APARECIDO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012759-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012759-1)** - EDINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012764-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012764-5)** - OSWALDO FRANCISCO OLIVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012766-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012766-9)** - ANTONIO DESIDERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012780-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012780-3)** - ADEMIR BRAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012781-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012781-5)** - GUILHERME ANGELO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012783-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012783-9)** - ALMIR MAHA YRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012789-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012789-0)** - ROBERTO AMANCIO INACIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012795-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012795-5)** - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012801-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012801-7)** - MARIA CAROLINA GUIMARAES AL ZAHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012824-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012824-8)** - GILDA ROSA BASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0013043-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013043-7)** - VANDERLEI GUIMARAES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013044-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013044-9)** - PASCHOAL PERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013105-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013105-3)** - WAGNER LUIZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0013106-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013106-5)** - AUGUSTO CEZARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013115-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013115-6)** - JOSEFA IRENE PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013117-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013117-0)** - FRANCISCO ELIZEU CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0013122-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013122-3)** - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013125-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013125-9)** - SEVERINA DA SILVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013127-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013127-2)** - JAIME SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013197-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013197-1)** - JOSE REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013200-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013200-8)** - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0013240-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013240-9)** - VALDISA PATARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

**0013257-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013257-4)** - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0013318-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013318-9)** - ANA FRANCELINO DE SOUZA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0013421-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013421-2)** - TOMIKO KAWAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fl. 15.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0013683-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013683-0)** - ETELVINA PEREIRA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do(s) benefício(s) indicado à fl. 03.3. Fl. 92 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de pedidos distintos.4. Int.

**0013688-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013688-9) - JOSE TEIXEIRA CAMPOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do CPF indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 28, no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 78 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratem-se de pedidos distintos.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0013766-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013766-3) - MARIA LUIZA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 17/18 e 20, regularizando a representação processual, se o caso.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4) - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do(s) benefício(s) que pretende seja(m) revisto(s), no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 109 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de pedidos distintos.4. Int.

**0013964-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013964-7) - MARIA HELENA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência de Daniela Evelin no pólo ativo do feito, regularizando a representação processual, se o caso, bem como apresente a certidão de dependência junto ao INSS.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0013965-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013965-9) - GUNTHER FREDERICO REIMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação ao item b de fl. 68 e o contido às fls. 80/86.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0014011-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014011-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0014169-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014169-1) - TANIA BARBOSA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 689/691: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0014330-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014330-4) - MIRIAM BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 11, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0014419-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014419-9) - ROSEANE MARIA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência de Wagner Almeida Imafuku no pólo ativo do feito, regularizando a representação processual, se o caso.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0014442-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014442-4) - JEREMIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 14/15, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0014454-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014454-0) - LUIZA MATSUMARO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 19, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0014551-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014551-9) - JOANA DE AMORIM LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, entretanto, não informa qual(is) benefício(s) pretende rever.3. Assim, emende a parte autora a inicial para esclarecer de forma clara (artigo 295 I, Parágrafo Único, II, do CPC), qual(is) o(s) benefício(s) pretende a revisão, indicando de forma expressa e precisa o(s) respectivo(s) número(s) e demais dados que permita(m) a individualização(ões) do(s) mesmo(s), bem como esclareça o interesse de agir na sede da presente demanda.4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0014552-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014552-0) - DERALDINA LAURENTINA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, entretanto, não informa qual(is) benefício(s) pretende rever.3. Assim, emende a parte autora a inicial para esclarecer de forma clara (artigo 295 I, Parágrafo Único, II, do CPC), qual(is) o(s) benefício(s) pretende a revisão, indicando de forma expressa e precisa o(s) respectivo(s) número(s) e demais dados que permita(m) a individualização(ões) do(s) mesmo(s), bem como esclareça o interesse de agir na sede da presente demanda.4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0014563-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014563-5) - MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário,

entretanto, não informa qual(is) benefício(s) pretende rever.3. Assim, emende a parte autora a inicial para esclarecer de forma clara (artigo 295 I, Parágrafo Único, II, do CPC), qual(is) o(s) benefício(s) pretende a revisão, indicando de forma expressa e precisa o(s) respectivo(s) número(s) e demais dados que permita(m) a individualização(ões) do(s) mesmo(s), comprovando documentalmente.4. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do RG indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 27.4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0014581-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014581-7) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação aos itens a e b de fl. 68 e o contido às fls. 96/99, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0014745-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014745-0) - GERTA BREDAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 74, no prazo de 10(dez) dias.3. Fls. 90/91 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de pedidos distintos.4. Int.

**0014762-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014762-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do RG e CPF e na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 26/27, no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 54 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratem-se de pedidos distintos.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0014834-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014834-0) - EDISON RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE GOMES BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 16, 21 e 41, regularizando a representação processual e a declaração de hipossuficiência.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

**0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9) - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do RG e CPF indicados na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, bem como apresente cópia dos respectivos documentos nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0015030-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015030-8) - JORGE ARMANDO JOSE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico que o cálculo da RMI apresentado pelo autor à fl. 41, utiliza os mesmos salários de contribuição utilizados pelo INSS na carta de concessão de fl. 29. Verifico, ainda, que a divergência encontra-se no PBC, uma vez que a autarquia inicia o período em 04/89 e o autor em 05/89. Assim, esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, adequando o pedido, se necessário.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.6. Int.

**0015076-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015076-0) - MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência existente na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 24.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**Expediente Nº 2527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001309-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001309-3) - JOSE LUIS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Verifico que houve retificação da grafia do nome do autor, conforme extrato de fl. 82. Assim sendo, prejudicado o requerido à fl. 80.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0001685-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001685-9) - JARBAS BRANDAO VANDERLEI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 37/38: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte deverá cumprir corretamente o despacho de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

**0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7)** - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 109/112: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fl. 107, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

**0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3)** - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0)** - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A parte autora deverá cumprir corretamente o item 3 do despacho de fl. 120, visto que a procuração de fl. 103 não confere poderes para constituir advogado com os poderes da cláusula ad judicium.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0003957-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003957-4)** - CLAUDIO DE ABREU(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 51/54: Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora o período de labor que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda, individualizando-o por período. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1)** - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 91/92: Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 87: Considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a diferença de rito processual, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

**0004782-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004782-0)** - CARMELINDA DANTAS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial.Cite-se e intimem-se.

**0005993-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005993-7)** - GRACIANO JOSE PEREIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0006203-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006203-1)** - EDNALDO ELIAS DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0007237-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007237-1)** - PEDRO ANTONIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8)** - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3)** - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010052-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010052-4)** - MARCIA MARANGONI MARTINS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0010063-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010063-9)** - ASTROGILDO CASTRO MOURA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0010200-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010200-4)** - WILSON DE PAULO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2)** - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010409-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010409-8)** - DARCY GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 94/98: Acolho como aditamento à inicial e verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 83.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 91, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

**0010420-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010420-7)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0010513-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010513-3)** - JOSE RAMOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0010525-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010525-0)** - MARIA APARECIDA NISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0010628-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010628-9)** - MINORU KUBO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0010687-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010687-3)** - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (..)

**0010782-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010782-8)** - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0010790-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010790-7)** - GERALDO GARCIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0010832-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010832-8)** - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0010834-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010834-1)** - OLIVAR BENEDITO BIANCHI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0010968-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010968-0)** - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011048-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011048-7)** - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0011051-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011051-7)** - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011053-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011053-0)** - JOAO CAETANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011062-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011062-1)** - BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011301-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011301-4)** - AFONSO MARIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011519-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011519-9)** - SEVERINO PELIZARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0011539-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011539-4)** - RITA ANECINA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0011552-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011552-7)** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0011559-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011559-0)** - ANIBAL BORTZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0011564-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011564-3)** - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0011567-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011567-9)** - OSWALDO ALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

**0011568-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011568-0)** - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011587-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011587-4)** - GIUSEPPE LA PORTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0011603-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011603-9)** - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 23, para verificação de eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0011723-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011723-8)** - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0011728-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011728-7)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9)** - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

**0011739-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011739-1)** - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2)** - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se e intinem-se.

**0011823-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011823-1)** - FRANCISCO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0011866-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011866-8)** - MARIA HILDA MOREIRA GUIMARAES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

**0011897-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011897-8)** - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se..pa 1,05 Int.

**0011899-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011899-1)** - MARIA DO CARMO DA SILVA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

**0011929-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011929-6)** - FRANCISCO RIVALDO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0011945-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011945-4)** - MARIA DAS GRACAS COSTA DANTAS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0011962-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011962-4)** - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012041-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012041-9)** - JOEL DA COSTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se.

**0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6)** - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se.

**0012095-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012095-0)** - MARIA DULCE FREIRE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012102-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012102-3)** - ADAO DE ABREU LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0012135-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012135-7)** - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

#### **Expediente Nº 2528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000153-0)** - JAINETE POZZO(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7)** - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 191/193: Ciência ao INSS. 2. Fls. 194/196: Notifique-se à AADJ/INSS para que justifique as razões pelas quais estão sendo efetuados descontos no benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0001264-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001264-3)** - ROSELI SERRANO PINTO X SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fl. 262v: Defiro. Desentranhe-se conforme requerido, oportunamente.Cite-se.Intime-se.

**0001380-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001380-5)** - ANISIO RIBEIRO ANTUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3)** - JOEL PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que carregue aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como para que providencie documentos que comprovem a atividade empresarial que, porventura, tenha desenvolvido, tais como: contrato social e suas alterações, etc, além dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a esse período.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001714-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001714-8)** - FRANCISCO BENEDITO GARCIA JUNIOR(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6)** - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Promovam as autoras ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA e JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA a juntada aos autos de instrumento de mandato com vistas à regularização de sua representação processual. Regularizados, cite-se.Intime-se

**0003510-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003510-2)** - NELSON RIKIO TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0004140-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004140-0)** - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3)** - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Int.

**0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1)** - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004756-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004756-6)** - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO X MARTA MILANI ATICO X ESTHER MILANI ATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Intime-se, a parte autora inclusive para exibir a averbação constante do verso da certidão de casamento (fl. 25).

**0004911-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004911-3)** - ANTONIO BENEDITO SANTOS SOARES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0)** - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2)** - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6)** - LAURO FERREIRA NERI(ES013069 - RODOLFO FERNANDES DO CARMO E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Regularize o subscritor das petições de fl. 29 e 30/36, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4)** - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1)** - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008907-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008907-0) - NAIR ASSAME CAVAMURA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.2. CITE-SE.

**0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Após, Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0010334-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010334-0) - RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010470-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010470-7) - OSVALDO LAKATOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010907-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010907-9) - GERSON BARROS CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 94/110.757.330-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 10, 12 e 16, inclusive. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0011769-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011769-6) - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP252980 - PAULO**

VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Int.

**0012227-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012227-8)** - JOSE VIEIRA IRMAO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)** - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se.

**0012290-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012290-4)** - FATIMA MARAIZA MENESES PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8)** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5)** - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, a verossimilhança das alegações, no caso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001654-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001654-9)** - RAUL FERREIRA CARDOSO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0002066-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002066-8)** - DILMA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

**0005433-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005433-2)** - ACACIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0007304-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007304-1)** - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0007337-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007337-5)** - GIOVANNI PITARELLO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008124-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008124-4) - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008650-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008650-3) - ARNALDO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008692-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008692-8) - MARLENE SILVA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009259-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009259-0)** - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009413-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009413-5)** - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7)** - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0)** - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012193-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012193-0)** - NELIO BAPTISTA DE FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)